Tribunal de Contas da União

Secretaria das Sessões

PRIMEIRA CÂMARA

Sessão Ordinária

ATA Nº 11, DE 11 DE ABRIL DE 2017

Data da aprovação: *12 de abril de 2017*

Data da publicação no D.O.U.: *24 de abril de 2017*

Acórdãos apreciados por relação: *2074 a 2169*

Acórdãos apreciados de forma unitária: *2170 a 2200*

ATA Nº 11, DE 11 DE ABRIL DE 2017
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretário das Câmaras: TEFC Paulo Morum Xavier

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 10, referente à sessão realizada em 4 de abril de 2017.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 2074 a 2169.

RELAÇÃO Nº 9/2017 – 1ª Câmara
Relator – Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 2074/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.790/2017-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Josias Nobre de Mesquita (040.207.233-20)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2075/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu

processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.658/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Raimundo de Menezes Vieira (000.482.831-34)
1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2076/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.187/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rafael Tamborena Malheiros (018.907.260-10); Raissa Ochoa Golin (010.603.630-03)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2077/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.192/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luciana Rodrigues Gransotto (032.658.429-32); Luiz Ricardo Lima (044.124.019-44); Maikel Engelmann (003.639.059-36); Manassés Carlos Taques (062.659.339-57); Marcos Luiz dos Santos Brabo (689.537.202-49); Poliana Giacomin Mergner (084.521.339-36); Rafael Martins Alves (029.089.709-29); Weber Alexandre Câmara (622.447.449-49)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2078/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.194/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Darciane Inês Mombach Kremer (014.279.480-54); Elizeu Costacurta Benachio (015.529.170-02); Keidi Carolina dos Santos Bolner (741.881.602-25); Sônia Suzana Farias Weber (587.626.800-30)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2079/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.222/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gracianne de Oliveira Garcia (123.196.067-18); Heloa Santos (110.490.017-37)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2080/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.224/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jarbas Moreira Freires de Lacerda (046.655.574-11)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2081/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.226/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Josana Abreu de Souza (946.456.205-68); João Antonio Campos Panceri (124.484.067-07); Jéssica Monteiro Falqueto (139.849.757-67)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2082/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.231/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcelo Chagas (213.049.528-19)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2083/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.233/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Patricia Elizabeth de Freitas (063.384.196-03)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2084/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.237/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rosana dos Reis Abrante Nunes (093.561.917-86)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2085/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.238/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Samine de Almeida Benfica (139.988.667-36)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2086/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.242/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Welfane Kemil Tao (925.422.207-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2087/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.243/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Lopes de Sousa (009.958.543-00); Guilherme Pimentel Pacifico (030.518.473-30); Natália Lima de Oliveira (009.963.223-37); Rafael de Souza Miranda (963.574.523-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2088/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.246/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Flávia dos Santos Gameleira (072.268.017-10)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2089/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.247/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gislaine de Fátima Geraldo (089.179.326-73); Graciene Carvalho Vieira (110.843.736-29); Isabelle Werner de Lemos Brissio (093.196.566-73); Luciano José Gonçalves Moreira (076.951.506-14); Márcio Lucio Cezar (157.796.638-40); Marlon Aloise Henrique de Holanda Rosa (074.248.196-40); Maurício Lourenço Jorge (071.663.858-47); Rodrigo Reis Lastra Cid (099.931.057-75); Tony Jefferson Sales Vilela (089.540.806-69); Whentony Soares Ferreira (374.774.408-74)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2090/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.252/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Stefania Evangelista dos Santos Barros (050.347.114-35); Telma Lucia Bezerra Alves (073.768.174-84)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2091/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.255/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eudaziane Abreu da Costa (016.505.073-05); Tathiana Alves Nunes Rodrigues Tavares (947.369.793-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2092/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.257/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Grecia de Andrade Souza (095.745.106-70); Liliane de Paula Mendonça (641.653.026-00); Marielle Jacinta Pereira Costa (084.745.536-01); Mário Roberto Martins de Souza Silva Braga (980.934.105-97)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2093/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.259/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fabiana Borges Lucas (694.722.111-00); Fabricio Mussi Ferrari (713.441.871-53)
1.2. Órgão/Entidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2094/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.262/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marlon José Soares (068.500.716-29)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2095/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.263/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Maria Aparecida Bezerra da Silveira (250.175.228-75)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2096/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de

seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.265/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Fernando de Souza e Silva (886.987.006-59); Jorge Washington de Amorim Junior (421.790.252-20)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2097/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.268/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ademar Virgolino da Silva Netto (049.017.344-66); Bruno Raniere Lins de Albuquerque Meireles (050.623.334-07); Cosmo Rufino de Lima (052.298.364-23); Felipe Maciell Soares Pinheiro (085.111.464-40); Jéssica Lisana Ouriques Brasileiro (086.642.964-64); Maria Maesia Soares Gomes Eiband (872.896.874-34); Ramon Batista Ramos (039.701.705-75); Samira Pereira Moreira (026.924.823-44)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2098/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.271/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Maiara Juliana Gonçalves da Silva (073.966.804-84); Rafael The Bonifácio de Andrade (053.606.704-01); Rafaela Bernardazzi Torrens Leite (082.524.924-44); Raimundo Fábio da Silva (043.999.534-54); Sandra Albino Ribeiro (052.015.054-65); Tassiana Maria Ribeiro de Araújo

(065.285.594-65); Thiago Dias (072.594.014-00); Whellyson Pereira Araujo (058.030.694-18); Zuliete Aliona Araujo de Souza (010.378.324-50)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2099/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.272/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel Rodrigo Ferraz Bonetti (223.418.918-70); Edson de Oliveira (042.741.938-70); Fernando Souza Sampaio (215.805.958-39); Gustavo Fantini Fernandes (350.690.348-98); Priscilla Labanca (290.136.178-16); Rosemary Pereira Cabral da Silva (298.766.598-98); Susilaine Maira Savassa (316.363.478-86); Vanessa Cristina Vieira (034.880.359-13); Wallington Carlos de Souza (194.946.608-62)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2100/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.273/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Derian Conceição dos Santos (013.912.995-23)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2101/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.275/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernanda Batista de Souza (051.323.956-19); Fábio Boscaglia Pinto (121.713.677-09); Karen Marina Alves Diniz (105.763.596-02); Mirella Jane Oliveira Campos Buchacra (109.568.216-42); Pedro Vargas Carneiro Ramos (105.578.886-70); Vanderléia Ribeiro da Cruz Miranda (087.557.856-03)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2102/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.282/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Christian Franthesco de Farias Vasquez (032.486.881-22); Leandro Magalhães de Oliveira (030.501.701-23); Stella da Silva Serras (003.733.901-06)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2103/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.283/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Carlos Oliveira Silva (897.203.183-68); Antonio Helson Mineiro Soares (945.753.633-91); Daniela Lima Manchini de Campos (273.567.968-30); Daniela Reis Joaquim

de Freitas (805.869.610-20); Hudson Gomes Evangelista (040.253.323-29); Liline Maria Soares Martins (462.790.593-91); Lorena Mayana Beserra de Oliveira (919.426.243-87); Rosângela Brandão Marques (019.207.363-01); Shirliane de Araujo Sousa (009.828.643-96)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2104/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.304/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson José de Araujo (010.073.984-93); Anderson Vilas Boas (009.722.449-99); André Almeida Silva (014.126.424-18); André Correia Viveiros (033.144.274-41); André Luan Nunes Macedo (099.993.956-43); André Ventura Henriques dos Santos (025.286.674-69); Andrea Bezerra de Vasconcelos Porfírio (011.739.194-81); Andrea Cláudia Oliveira Silva (067.445.214-38); Andrea Marques Sotero (056.985.134-30); Andreia Rodrigues Ferreira Baro (055.614.864-97); Ângela de Oliveira Godoy Ilha (033.932.569-04); Antonio Marques da Silva (861.283.104-00); Antonio Mateus de Carvalho Soares (979.949.015-49); Antonio Miguel Tenório Varjão dos Santos (012.181.335-54); Ariana Cavalcante de Melo (046.842.774-02); Ariana de Alencar Gonçalves Ferreira do Amaral (054.543.044-50); Arnaldo Jorge Maia Ferreira (439.645.247-00); Arnaldo dos Santos Junior (046.666.834-10); Arturo Cavalcanti Catunda (919.645.124-68); Ataniel Rogério Gonçalves Gomes (071.847.734-03)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2105/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.317/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Mariana Magnago Alves (107.947.587-70)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2106/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.321/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Calixto Junior de Souza (014.313.331-40)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2107/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

,

1. Processo TC-005.322/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Agatha Justen Gonçalves Ribeiro (129.871.327-78); Fernanda Fioravante Kelmer Mathias (013.934.366-09); Isamar Aparecida Costa Xavier (865.721.216-15); Julia Pessoa Varges (109.842.497-29); Lucas Fagundes Esteves (090.850.386-50); Lucas Martin Soares Vieira (037.829.286-28); Marilia Mendes do Nascimento Garcia (080.575.486-57); Tatiane Morais Ferreira (226.683.668-44); Thiago Pereira Mattos Rocha (012.258.526-76)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2108/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.325/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Alexandre dos Santos Haemmerle (218.571.038-90); Daiane Marani Gotardo (078.587.559-00); Dayana Brunetto Carlin dos Santos (023.295.359-70); Dilson Fronza (574.226.640-53); Guilherme Roman Borges (029.228.769-00); Karoline Marianne Barreto (066.158.339-21); Rafael Lenzi (039.168.379-90); Tatiana Nemoto Piccoli Moraes (029.546.379-19)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2109/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.327/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adilla Conceição Brito de Azevedo (080.289.984-61); Agamenon da Costa Melo Segundo (083.619.614-70); Albanyra dos Santos Souza (073.837.724-40); Alisson Braulio de Aguiar Azevedo (084.499.524-09); Ana Helena Sales de Oliveira (012.078.974-42); Ana Julia Diniz Azevedo (083.086.984-09); Andrea Caroline Costa de Arruda (083.276.264-42); Anna Paula Serejo da Costa (054.050.004-69); Anne da Costa Alves (105.007.207-38); Ari Barreto de Oliveira (061.331.394-12); Calebe Ramalho Seabra de Souza (076.757.994-10); Cecilia Olivia Paraguai de Oliveira Saraiva (012.356.854-46); Cinthia Beatrice da Silva Telles (052.237.904-48); Cleyton Tavares da Silveira Silva (061.712.884-70); Danubio Gomes da Silva (453.455.624-15); Diego José Fernandes Freire (082.893.994-21); Diêgo de Lima Dantas (011.489.094-35); Dyego Monteiro de Souza (057.687.034-03); Edivania Duarte Rodrigues (046.997.904-61); Edmilson Soares Cunha Filho (053.071.064-16)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2110/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.332/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Thaís Lemos da Costa e Silva (085.283.774-74); Thiago Renee Felipe (065.071.014-27); Ticiane Gonçalves Sousa de Melo (050.689.074-05); Virgínia Kátia de Araújo Souza (068.145.854-21); Walteça Louis Lima da Silveira (009.850.414-20)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2111/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.334/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luciane Fonseca Caetano (809.928.110-15); Luciano Andreatta Carvalho da Costa (607.480.790-68); Marcelo Maronna Dias (575.728.100-63); Monique Deon (027.801.370-88); Naile Dame Teixeira (012.795.110-52); Natalia Schneider Nunes (004.374.940-20); Nestor Fabian Ayla (844.977.850-68); Patricia Lima da Silva (009.537.560-09); Priccila Zuchinali (020.959.610-48); Priscila de Abreu Bortoletti (024.001.590-84); Rodrigo Brum da Silva (030.108.460-29); Sandro Marmitt (009.866.130-29); Sophia Martini Vial (023.915.180-13); William Kelbert Nitschke (017.526.200-46)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2112/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.335/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cristovão da Silva Valério (614.106.402-72); Diego Lima de Souza Cruz (800.649.812-15); Edio Batista Barbosa (798.228.352-72); Fábio Sperotto Bemfica (952.433.210-87); Francisco Raimundo da Silva Junior (821.355.412-49); Isaias Barros Gomes (126.236.362-49); Jordânia Conceição Souza Cavalcante (969.573.602-53); Marliane Brito Sampaio (725.579.902-72); Marloi Brito Tobias (612.105.792-00); Peggy Pereira Fung (446.897.052-91); Tainá Santana Caldas (924.008.842-34); Tharles Mesquita de Araújo (529.177.032-53); Timóteo Westin de Camargo César (696.966.672-72); Valdemir Filef dos Santos (190.517.838-76); Valdir Pereira da Cunha (000.186.574-94); Werner Spies Lima (930.073.452-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Roraima - MEC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2113/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.338/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cassia Engres Mocelin (006.358.360-76); Cassio Alberto Arend (926.996.690-91); Clênio Vianei Mazzonetto (422.452.810-04); Juliane Riboli Corrêa (653.957.780-04); Silvana Martins de Freitas Millani (003.908.680-19)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2114/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.483/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Ângela Cristina Alves Albino (024.117.934-30)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2115/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.553/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Naiara Rocha Guarini (001.909.591-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Sefip que proceda a alteração no SISAC do campo Data de Validade do Concurso, passando a constar 16/06/2010.

ACÓRDÃO Nº 2116/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.663/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Sinézio Cotrim Guimarães Júnior (001.981.385-63)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2117/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.681/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rafael de Carvalho Missiunas (002.697.370-73)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2118/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.713/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Danilo Adriano Mikucki (733.817.991-34); Elaine Alves de Godoy (224.928.838-09); Elisângela Carla Franca (848.734.341-49); Fausto Lopes Catto (225.509.608-07); Félix Placência Garcia (005.252.721-27)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2119/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.748/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Joel Barbosa Ferreira (011.980.021-74); Karina Kristiane Vicelli (867.294.031-87); Lígia Maria Maraschi da Silva Piletti (063.316.959-58); Murilo Miceno Frigo (015.510.201-06); Pedro Fonseca Camargo (987.241.427-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2120/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.774/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Maria José Rodrigues de Castro (003.417.413-37)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2121/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.820/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Márcio Jardim de Oliveira (003.897.417-79)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2122/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.861/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Cristina da Silva Lima (052.081.764-83); Luis Carlos da Costa (046.272.864-14); Sandra Maria de Lima (141.882.698-71)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2123/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.930/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Erasmo Felipe Vergara Miranda (005.003.839-79)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2124/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.145/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Hudsara Aparecida de Almeida Paula (049.986.206-65)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Sefip que proceda a alteração no SISAC do campo Regime, passando a constar RJU ao invés de Militar.

ACÓRDÃO Nº 2125/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, e em fazer a determinação constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.146/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Eugênio de Felice Zampini (049.048.128-08)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que proceda a alteração no SISAC do campo Regime, passando a constar RJU ao invés de Militar.

ACÓRDÃO Nº 2126/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, e em fazer a determinação constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.148/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Leandro Marques de Figueiredo (002.882.341-97); Ronie Peterson Dario (022.634.449-55)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que proceda a alteração no SISAC do campo Regime, passando a constar RJU ao invés de Militar.

ACÓRDÃO Nº 2127/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.496/2017-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Celia Fátima do Nascimento (021.465.077-48)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2128/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.108/2016-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Benedita Santos da Cunha (158.241.282-00); Dalva Berçot Scaffo (089.066.877-96); Iara Maria das Chagas Camara Barbosa (307.395.004-49); Ilza Mazzoco Mourrahy (030.854.647-43); Ruth Bogado Monteiro (408.838.927-15)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2129/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92,

c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.955/2016-6 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Alzira da Silva Freitas (288.636.589-00); Rosa Rolon (051.047.868-97); Yara Maria Rolon (812.925.548-00)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2130/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.960/2016-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Ângela Rodrigues da Silva (003.632.709-30); Delzuita Inocente da Silva (175.574.707-10); Rosa Cardoso Rodrigues (181.450.199-15); Rosália Rosa Rodrigues (016.833.399-67)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2131/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.963/2016-9 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Adalzira Silva de Melo (691.740.327-04); Maria de Fátima Rodrigues do Nascimento (854.053.539-49); Marta de Oliveira Santanna de Souza Silva (009.281.527-82)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2132/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.964/2016-5 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessados: Luiza Regina Pereira Lino (462.674.257-20); Nadyr Pereira Lino (934.198.487-49); Patricia Darke Lino Mantuano (750.206.297-15); Rosemary Braga Rocco (586.298.587-53)
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2133/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.974/2016-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessados: Áurea Borges Gondim (104.400.204-25); Esmeralda Barros da Silva (748.097.177-04); Lucia Maria Ferreira de Carvalho (186.524.684-00); Lucila Maria Ferreira de Lima (334.006.441-53); Maria Izabel Ferreira de Lima (167.713.114-49)
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2134/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.975/2016-7 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessados: Adilia Maria Rodrigues Gaspar (455.107.929-49); Doralice da Silva Vieira (266.059.598-41); Rita de Cássia Gaspar Silva (591.451.459-20)
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2135/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.978/2016-6 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessados: Maria Cristina Machado Costa (168.495.744-34); Maria Julia de Souza Mencia (275.895.287-49); Maria da Glória Dutra Machado Costa (127.268.004-59); Marina Medeiros de Assis (317.922.277-87)
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2136/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.982/2016-3 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessado: Ary Souza de Farias Soares (268.583.207-68)
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2137/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92; arts. 143, inciso II, e 260, § 5º do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão relacionados no item 1.1 e considerar prejudicados por perda de objeto os atos de concessão relacionados no item 1.2, tendo em vista que seus efeitos financeiros se exauriram antes de seu processamento pela Corte, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.983/2016-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Alexandra da Silva (750.689.749-00); Mara Maria Furtado (383.600.399-68); Maria Aparecida da Silva (660.225.929-68); Maria da Graça dos Santos (043.278.879-43)

1.2. Interessados: Dagmar Dias Santanna (919.892.727-20); Georgina dos Santos de Lima (447.217.307-72);

1.3. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2138/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.986/2016-9 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessado: Sideria de Oliveira Gervasio (811.057.977-91)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2139/2017 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.998/2013-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Cezar Santos Alvarez (222.268.260-68); Elisa Vieira Leonel Peixoto (043.460.676-62); Luciana Cortez Roriz Pontes (012.188.207-13); Francklin Andrade Mattar Furtado (775.883.631-34); Paulo Bernardo Silva (112.538.191-49); Ulysses Cesar Amaro de Melo (291.260.291-20); Jarbas dos Reis (150.749.861-68); Leones Dall'Agnol (938.907.619-68); Maximiliano Salvadori Martinhão (158.543.988-69); Miriam Wimmer (085.757.807-35); Genildo Lins de Albuquerque Neto (007.911.504-70); Patrícia Brito de Ávila (580.147.485-49); Nelson Akio Fujimoto (021.839.178-14); Virgílio Augusto Fernandes Almeida (130.465.196-72); Alan Adolfo Fischler (667.250.037-53); Carlos Manuel Baigorri (007.573.671-35); João Alberto De Negri (620.169.979-15)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério das Comunicações

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2140/2017 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 11 da Lei 8.443/92, 157 do Regimento Interno/TCU e 47 da Resolução/TCU 259/2014, em sobrestar o exame das contas a seguir indicadas até a apreciação definitiva do TC-029.239/2010-9 (Denúncia) e adotar as seguintes medidas, de acordo com o parecer da Secex/SP:

1. Processo TC-029.853/2015-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Arnaldo Teixeira Marabolim (684.046.708-20); Flavio Luís Godas (077.622.068-33); Francisco Sergio Ferreira Jardim (191.025.697-87); Iara Viveiros Lima (578.015.416-34); João Guilherme Rocha Machado (303.469.888-70); Luiz Concilius Gonçalvez Ramos (049.672.408-87); Mario Maurici de Lima Morais (029.986.098-13); Sergio Feijão Filho (010.171.738-50); Wilson Rodrigues dos Reis (007.170.796-43)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Representação legal: Christopher Rezende Guerra Aguiar (203028/OAB-SP) e outros, representando Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo; Wilton Luis da Silva Gomes (220788/OAB-SP) e outros, representando Mario Maurici de Lima Morais.

1.7. Medidas:

1.7.1. com fundamento no art. 4º da Portaria-Segecex 13/2011, dar ciência à Ceagesp que a inclusão indevida dos membros do conselho fiscal no rol de responsáveis, sem que haja previsão da prática de atos de gestão dentre suas competências previstas no art. 18, parágrafo 7º, do estatuto social da Companhia, afronta o disposto no art. 10 da IN TCU 63/2010; e

1.7.2. com fundamento no art. 10 da IN TCU 63/2010, excluir do rol de responsáveis os membros do conselho fiscal a seguir relacionados, por não constar de suas competências descritas no art. 18, parágrafo 7º, do estatuto social da Ceagesp, a prática de atos de gestão: Alexandre Gonçalves Negri (247.321.388-70), Erika Vieira de Carvalho Paulino (291.424.661-72), Fernando Antonio Cavallari (482.624.408-64), João Carlos Bona Garcia (345.333.380-20), Júlio Domingues Zenckner Possas (976.222.574-00), Manoel Vitorino Sousa Neto (203.975.427-04), Mariana de Lourdes Moreira Lopes Real (693.848.001-04), e Rosane Henn (352.044.780-00).

ACÓRDÃO Nº 2141/2017 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, “a”, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/BA:

1. Processo TC-006.412/2017-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul da Bahia
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2142/2017 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014, em não conhecer da presente representação, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação à representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/MA:

1. Processo TC-025.419/2016-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Marcopolo S.A (88.611.835/0001-29)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bacabal - MA; Prefeitura Municipal de Pedreiras - MA; Prefeitura Municipal de São José dos Basílios - MA; Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios - MA
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2143/2017 - TCU – 1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame (R001, peça 264) interposto pelo Sr. Carlos Antônio Levi da Conceição, em face do Acórdão 5.189/2016-Primeira Câmara (peça 255), o qual, em processo de representação, esta Corte de Contas rejeitou suas razões de justificativas e condenou-lhe ao pagamento de multa;

Considerando que na presente peça recursal, o recorrente limita-se a manifestar sua insatisfação com o conteúdo do acórdão recorrido e a rediscutir o mérito do processo fundamentado em alegações jurídicas, sem apresentar qualquer fato ou documento novo;

Considerando que o expediente recursal foi interposto fora do prazo previsto no art. 33, in fine, c/c o art. 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92, e não apresenta fato novo capaz de suplantar a intempestividade, para que possa ser admitido nos termos do art. 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno;

Considerando os pareceres uniformes no âmbito da Secretaria de Recursos, no sentido da intempestividade e ausência de fatos novos, por consequência, do não conhecimento do recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único, e art.48 da Lei nº 8.443/1992, art. 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno em não conhecer do pedido de reexame, por intempestivo e não apresentar fatos novos e dar ciência desta deliberação à parte e aos órgão/entidades interessado.

1. Processo TC-027.909/2013-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Carlos Antônio Levi da Conceição (380.078.517-04)
1.2. Recorrente: Carlos Antônio Levi da Conceição (380.078.517-04)
1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
1.8. Representação legal: não há.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2144/2017 - TCU – 1ª Câmara

Considerando tratar-se de Pedido de Reexame interposto pela empresa Prosegur Brasil S/A - Transportadora de Valores e Segurança (Prosegur), contra o Acórdão 7.526/2016-Primeira Câmara (peça 10), o qual não conheceu a documentação apresentada como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 e 237, VII, do Regimento Interno e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014, haja vista não possuir interesse público no trato das questões suscitadas, não se enquadrando na competência do TCU;

Considerando que não se verifica na deliberação recorrida qualquer prejuízo causado diretamente pelo Tribunal à recorrente, a ensejar seu interesse recursal;

Considerando a anuência do Ministério Público junto ao TCU com a proposta da Serur, pelo não conhecimento do recurso, por ausência de legitimidade e de interesse recursal;

Os Ministros do Tribunal de Contas, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os art. 143, inciso IV, “b”, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do pedido de reexame, em virtude da ausência de legitimidade e de interesse recursal, nos termos do art. 282 do Regimento Interno/TCU, dar ciência desta deliberação à recorrente, acompanhada de cópia do exame de admissibilidade de peça 16.

1. Processo TC-032.668/2016-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Recorrente: Prosegur Brasil S/A – Transportadora de Valores e Segurança (17.428.731/0001-35)
1.2. Interessado: Prosegur Brasil S/A – Transportadora de Valores e Segurança (17.428.731/0001-35)
1.3. Órgão/Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).
1.8. Representação legal: Gabriel Maciel Fontes (29921/OAB-PE), representando Companhia Hidro Elétrica do São Francisco e Prosegur Brasil S/A – Transportadora de Valores e Segurança.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 11/2017 – 1ª Câmara
Relator – Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 2145/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-017.156/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ana Carina Mesquita Vilela Ferreira (076.987.944-66)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda às correções devidas no Sistema Sisac.

ACÓRDÃO Nº 2146/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, por inexatidão material, o Acórdão nº 1.452/2017 – 1ª Câmara, prolatado na sessão de 7/3/2017, Ata nº 6/2017, relativamente aos subitens 8.1, 8.2 e 8.3, onde se lê:

"8.1. Érico Barreto Bacelar (276889/OAB-SP) e outros, representando Érico Rodrigues Bacelar, Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa - IPEP e Érico Rodrigues Bacelar;

8.2. Ronaldo de Almeida (236199/OAB-SP), representando Walter Barelli, Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa - Ipep e Luís Antônio Paulino;

8.3. Alessandra Gonçalves Pinheiro Pimenta (14.017-E/OAB-DF), representando Gabriela Dellacasa Stuckert."

Leia-se:

"8.1. Érico Barreto Bacelar (276889/OAB-SP) e outros, representando Érico Rodrigues Bacelar e Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa - IPEP;

8.2. Ronaldo de Almeida (236199/OAB-SP), representando Walter Barelli e Luís Antônio Paulino;

8.3. Gabriela Dellacasa Stuckert (39.693/OAB-DF), representando Nassim Gabriel Mehedff."

1. Processo TC-002.036/2014-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa - Ipep (67.996.488/0001-20); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Walter Barelli (008.056.888-20); Érico Rodrigues Bacelar (048.491.163-53)
1.2. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
1.6. Representação legal: Érico Barreto Bacelar (276889/OAB-SP) e outros, representando Érico Rodrigues Bacelar e Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa – Ipep; Ronaldo de Almeida (236199/OAB-SP), representando Walter Barelli e Luís Antônio Paulino; Gabriela Dellacasa Stuckert (39693/OAB-DF) e outros, representando Nassim Gabriel Mehedff.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2147/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) corrigir por erro material o Acórdão 4.776/2016 - 1.ª Câmara, dando ao subitem 9.1 a seguinte redação:

"9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas de Studio Uno Produções Artísticas Ltda. (CNPJ: 05.788.623/0001-94), Bruno Stroppiana (CPF: 724.375.888-68), José Orlando Alvares Pinheiro (CPF: 041.797.067-68) e Elizabeth de Araújo Garcia (CPF: 709.535.467-72), e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, devendo, ainda, ser acrescida multa de 50% sobre o valor original corrigido, nos termos do art. 6.º, § 1.º, da Lei 8.685/1993:

VALOR ORIGINAL (R$)	*DATA DA OCORRÊNCIA*
5.000,00	*3/1/2007*
94.500,00	*29/1/2007*
5.500,00	*2/1/2007*
5.000,00	*12/3/2007*
45.000,00	*27/3/2007*
1.200,00	*7/8/2007*
38.800,00	*15/8/2007*

b) alterar a numeração dos subitens 9.3 e 9.4 originais para, respectivamente, subitens 9.5 e 9.6, e acrescer autorização de parcelamento do débito como novos subitens 9.3 e 9.4, todos do Acórdão 4.776/2016-TCU-1.ª Câmara, da seguinte forma:

"9.3 autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos subitens 9.1 e 9.2 em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4 alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2.º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à Agência Nacional do Cinema."

1. Processo TC-014.095/2015-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Bruno Stroppiana (724.375.888-68); Elizabeth de Araújo Garcia (709.535.467-72); José Orlando Alvares Pinheiro (041.797.067-68); Studio Uno Produções Artisticas Ltda (05.788.623/0001-94)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2148/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula deste Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Sumário do Acórdão 1380/2015-1ª Câmara, subitem 9.2, prolatado na Sessão de 3/3/2015, inserido na Ata nº 5/2015-1ª Câmara, onde se lê: "(...) ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, acrescidas dos juros de mora devidos", leia-se: "ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente, acrescidas dos juros de mora devidos (...)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.333/2011-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antônia Maria Carneiro de Menezes (942.019.353-53); Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes (266.513.601-59); Jose Augusto Oliveira da Silva (255.339.323-72); Paulo de Tarso Sousa Feitosa (835.247.891-53).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de João Lisboa - MA

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

1.6. Representação legal: Enoque Cavalcante de Albuquerque (OAB/MA 8.345) e Patrícia Coutinho Cavalcante Albuquerque (OAB/MA 11.480).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 10/2017 – 1ª Câmara
Relator – Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 2149/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.337/2015-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria das Neves Ribeiro Cerilo (087.096.534-49); Maria das Neves Ribeiro Cerilo (087.096.534-49); Maria do Socorro de Araújo Ramalho (112.403.004-25)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2150/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.290/2016-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Izabel Raimunda de Carvalho Rodrigues (014.897.712-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Evandro Chagas
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao Instituto Evandro Chagas que retifique no SIAPE o percentual de anuênios concedido à interessada, elevando-o para 23%;
1.8. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que promova o ajuste do formulário cadastrado no SISAC (10003100-04-2013-000021-0), de modo a constar o percentual de 23% a título de anuênios.

ACÓRDÃO Nº 2151/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que os recorrentes limitaram-se a manifestar a insatisfação com o conteúdo do acórdão recorrido e a rediscutir o mérito do processo com alegações jurídicas, sem, contudo, apresentar qualquer fato ou novo documento;
Considerando que o expediente recursal foi interposto fora do prazo previsto no art. 33, *in fine*, c/c o art. 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92, e não apresenta fato novo capaz de suplantar a intempestividade, para que possa ser admitido nos termos do art. 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno.
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32, parágrafo único, e 48 da Lei 8.443/1992, art. 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame interposto por Rita de Cássia Knabben (peça 68) e pela Universidade Federal de Santa Catarina (peça 70), por intempestividade e não apresentar fatos novos, dando ciência desta deliberação aos recorrentes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.955/2010-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Responsáveis: Rita de Cássia Knabben (298.612.689-87); Suelir Julia Alves (674.752.809-34); Tania Maria Gomes do Amaral (030.109.969-34); Terezinha Chiocca (294.848.719-68);

Terezinha Jandira Ramos (618.259.139-00); Valdir Joao da Cunha (289.965.699-68); Vera Maria Ribeiro Nogueira (419.751.708-49); Veronica Rocha dos Santos (417.779.999-87); Vidomar Leopoldo Carlos (029.742.409-25); Walmor Orlando Pierre (155.313.099-53); Wilson Arcanjo da Silva (145.090.839-04); Zelia Zenft Fraga Machado (245.961.759-34); Zilda Casimira da Costa (711.719.599-15)

1.2. Recorrentes: Rita de Cássia Knabben (298.612.689-87); Universidade Federal de Santa Catarina (83.899.526/0001-82)

1.3. Interessados: Silvio Sandri (006.283.799-00); Suelir Julia Alves (674.752.809-34); Tanaro Pereira Bez (179.821.209-97); Tania Maria Gomes do Amaral (030.109.969-34); Tania Vanessa Nothen Mascarello (158.157.220-49); Terezinha Chiocca (294.848.719-68); Terezinha Jandira Ramos (618.259.139-00); Valdir Joao da Cunha (289.965.699-68); Vania Lucia Coutinho Rabelo (511.083.139-49); Vera Maria Ribeiro Nogueira (419.751.708-49); Veronica Rocha dos Santos (417.779.999-87); Vidomar Leopoldo Carlos (029.742.409-25); Volnei Ivo Carlin (007.894.459-72); Walmor Orlando Pierre (155.313.099-53); Wilson Arcanjo da Silva (145.090.839-04); Wilson Valgas dos Santos (004.161.779-72); Zelia Zenft Fraga Machado (245.961.759-34); Zilda Casimira da Costa (711.719.599-15)

1.4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.7. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.9. Representação legal: não há.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2152/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.041/2016-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Eulina Feitosa dos Santos (812.985.445-72); Maria Lucia da Silva Costa (157.372.765-20)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2153/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.023/2013-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Andreza Santos de Carvalho (036.917.845-93); Jean Jacinto Lima de Carvalho (037.043.015-82); João Jacinto Lima de Carvalho (036.645.365-33); Nilza Santana dos Santos (539.150.895-91); Valdice Lima de Carvalho (192.989.275-68)

1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Catu - MEC

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2154/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o Convênio Sert/Sine 20/99, celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho (Sert/SP), e o Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto/SP, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, no valor de R$ 219.861,00, com vigência no período de 17/9/1999 a 16/9/2000, objetivou estabelecer cooperação técnica e financeira para execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor) e do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), por meio de disponibilização de cursos de formação de mão de obra para 6.720 treinandos;

Considerando que a documentação constante dos autos evidencia a existência de instrutores, treinandos e instalações físicas, elementos considerados aptos a presumir a realização dos cursos; e

Considerando, todavia, a existência de impropriedades nas prestações de contas encaminhadas pelos convenentes, as quais devem ensejar a ressalva às contas dos responsáveis, na mesma linha adotada nos Acórdãos 6.284/2016, 3.445/2016, 1.620/2016, 1.363/2016, 379/2016, 5.821/2015 e 5.637/2015, todos da Primeira Câmara.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em julgar regulares com ressalvas as contas do Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto/SP, dando-lhe quitação; em dar ciência desta decisão ao responsável, à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo; e em arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.339/2015-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto/SP (56.014.640/0001-05).

1.2. Órgão/Entidade: Órgão do Governo do Estado de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

1.6. Representação legal: Antonio Lisboa Cardoso (OAB/DF 9.901) e outros, representando Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto/SP.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2155/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o Convênio Sert/Sine 43/99, celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho (Sert/SP), e o Programa de Ação pela Cidadania (Proac), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, no valor de R$ 140.071,50, com vigência no período de 10/9/1999 a 9/9/2000, objetivou o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Planfor (Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador) e do Peq/SP-99 (Plano Estadual de Qualificação), por meio da disponibilização de cursos destinados à formação de mão de obra para diversas atividades, conforme cláusula primeira do termo de convênio, totalizando 1.265 treinandos;

Considerando que a documentação constante dos autos evidencia a existência de instrutores, treinandos e instalações físicas, elementos considerados aptos a presumir a realização dos cursos; e

Considerando, todavia, a existência de impropriedades nas prestações de contas encaminhadas pelos convenentes, as quais devem ensejar a ressalva às contas dos responsáveis, na mesma linha adotada nos Acórdãos 6.284/2016, 3.445/2016, 1.620/2016, 1.363/2016, 379/2016, 5.821/2015 e 5.637/2015, todos da Primeira Câmara.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em julgar regulares com ressalvas as contas do Programa de Ação pela Cidadania (PROAC), dando-lhe quitação; em dar ciência desta decisão ao responsável, à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo; e em arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.970/2015-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Programa de Ação pela Cidadania – Proac (01.856.200/0001-03).

1.2. Órgão/Entidade: Órgão do Governo do Estado de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

1.6. Representação legal: Maurício Soares de Almeida Jr. (OAB/SP 154.863) representando Faustino Rodrigues Freire, Presidente do Proac (peça 23).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2156/2017 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Saulo José de Lima contra o Acórdão 2.483/2016-TCU-Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do responsável, condenando-o ao ressarcimento do débito e ao pagamento de multa, em razão da rejeição parcial da prestação de contas do Convênio 136/2001, firmado entre a Prefeitura Municipal de Santa Teresinha/PB e o Ministério da Integração Nacional, por intermédio da Secretaria Nacional de Defesa Civil, para a reconstrução de 18 casas populares danificadas por intempéries.

Considerando que o recurso foi apresentado após decorridos mais de quinze dias da data da notificação do responsável acerca da deliberação recorrida, sendo, portanto, intempestivo, nos termos do art. 33 da Lei 8.443/1992 e do art. 285, *caput*, do Regimento Interno/TCU;

Considerando que não há amparo para que o início da contagem do aludido prazo tenha por referência a data da juntada aos autos do comprovante da notificação supradita, como faz crer o recorrente;

Considerando que, conforme o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, § 2º, do RI/TCU, o conhecimento do recurso intempestivo depende da superveniência de fatos novos, a qual não restou demonstrada nos autos pelo recorrente, que se limitou a apresentar teses jurídicas e

argumentos desacompanhados de suporte documental, com o objetivo de provocar a rediscussão do mérito do acórdão recorrido com base em discordância das conclusões deste Tribunal;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do não conhecimento do presente recurso.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, IV, 'b', do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Saulo José de Lima contra o Acórdão 2.483/2016-TCU-Primeira Câmara, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos, dando-se ciência desta deliberação ao recorrente:

1. Processo TC-030.886/2013-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: José Afonso Gayoso Filho (203.243.674-49); Saulo José de Lima (078.530.504-10)

1.2. Recorrente: Saulo José de Lima (078.530.504-10)

1.3. Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Teresinha/PB

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.8. Representação legal: Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (10.478/OAB-PB) representando Saulo José de Lima.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2157/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a representação não está acompanhada de indício concernente às irregularidades ou ilegalidades denunciadas;

Considerando que não se insere entre as funções, competências e atribuições do Tribunal de Contas da União, estabelecidas na Constituição da República, em sua lei orgânica, em seu regimento interno e em leis esparsas, manifestar-se sobre documentos que lhe sejam encaminhados por outras instituições, para fins de instrução de inquérito ou outro procedimento administrativo;

Considerando que o representante não possui legitimidade para solicitar ao Tribunal a realização de auditorias e inspeções.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a"; 237, parágrafo único, e o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, bem como determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência desta deliberação ao representante, acompanhada de cópia da instrução (peça 11), sem prejuízo dos esclarecimentos a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.762/2016-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: TC-036.667/2016-1 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santos - SP

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Informar ao representante que:

1.7.1. não se insere entre as funções, competências e atribuições do Tribunal de Contas da União, estabelecidas na Constituição da República, em sua lei orgânica, em seu regimento interno e em leis esparsas, manifestar-se sobre documentos que lhe sejam encaminhados por outras instituições, para fins de instrução de inquérito ou outro procedimento administrativo;

1.7.2. a competência do Tribunal de Contas da União, no tocante às operações de crédito externo celebradas por pessoas jurídicas de direito público interno, com garantia da União, limita-se à fiscalização e controle das garantias prestadas pela última, sem interferência direta nas aplicações dos recursos pelo ente federado contratante, em homenagem ao princípio federalista e, por consequência, à autonomia dos entes federados, insculpida no art. 18, *caput*, da Constituição Federal.

RELAÇÃO Nº 7/2017 – 1ª Câmara
Relator – Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 2158/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.258/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Adoniram Pereira Ramos (925.280.231-20).
1.2. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego (extinto).
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2159/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.339/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jose Marcio das Neves (010.465.911-42); Mateus Alves Silva (053.525.943-35).
1.2. Órgão: Ministério Público Federal.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2160/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.799/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Thiago Maciel Oliveira (003.534.051-75).
1.2. Órgão: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2161/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, e 260, §1º e §5º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil, instituída por Maria do Socorro Santos Veras (CPF 065.652.203-87) e Cícero Barros de Sousa (CPF 011.801.933-34); e

b) considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil instituída por Luiz José dos Santos (CPF 025.821.043-53).

1. Processo TC-020.688/2011-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Adelia Carvalho dos Santos (850.636.143-53); Conceição de Maria Santos Veras (305.393.073-00); Francisca Maria Lopes (139.159.403-72); Jéssica Eveline Carvalho dos Santos Ramos (053.760.043-41); Maria Batista de Araújo (273.227.693-68); Valdete Guimarães dos Santos Sousa (066.262.203-06).
1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2162/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no item 1.7.

1. Processo TC-031.801/2016-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Angelo Marcio de Araujo Frazao (107.492.147-08); Denise Carvalho de Araujo (866.063.367-91); Janete Barros da Silva (625.372.537-87).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro/Norte.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que promova a correção, no sistema Sisac, da informação relativa ao regime jurídico antes da Lei 8.112/90 para estatutário, nos formulários de peças 7 e 8, de acordo com o que foi declarado pelo Instituto Nacional do seguro Social à peça 5 dos autos.

RELAÇÃO Nº 10/2017 – 1ª Câmara
Relator – Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 2163/2017 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de Prestação de Contas do Serviço Social de Indústria – Departamento Regional do Estado do Paraná – Sesi/PR, referente ao exercício de 2002,

Considerando o aspecto de os presentes autos haverem sido sobrestados por despacho proferido em 29/9/2004, tendo em vista os possíveis reflexos dos fatos apurados no âmbito da Representação constante do TC-004.531/2004-5, atinente a possíveis irregularidades na gestão de recursos transferidos pelo Senai/PR e pelo Sesi/PR ao Instituto Euvaldo Lodi (IEL) nos exercícios de 2002, 2003 e 2004 (fl. 1, peça 10);

Considerando que, no que diz respeito aos fatos com possíveis reflexos no exercício atinente a estas contas, o TC-004.531/2004-5 deu origem, por força do Acórdão 1599/2005 – TCU – Plenário, à TCE constante do TC-018.728/2005-0, sendo que, por determinação posterior do Acórdão 2853/2013 – TCU – Plenário, veio a ser constituído novo apartado de TCE (TC-032.185/2013-8), em que as demais ocorrências ensejadoras de danos aos cofres do Sesi/PR e Senai/PR (relativas a períodos posteriores) e questões remanescentes passariam a ser tratadas (fls. 1/2, peça 10);

Considerando que, tendo em vista a constituição do TC-032.185/2013-8 e a adoção de outras providências, tal como a realização da fiscalização constante do TC-003.340/2015-5, determinou-se, por despacho de 25/7/2016, o arquivamento da Representação constante do TC-004.531/2004-5 e o levantamento do sobrestamento que recaía sobre este processo, a partir do entendimento de que referida representação, com aquilo que lhe restou, não mais teria o condão de influenciar a análise dos atos dos gestores destas contas (fls. 4, peça 10);

Considerando, no que tange à TCE constante do TC-018.728/2005-0, que o Acórdão 1599/2005 – TCU – Plenário autorizou, por intermédio de seus itens 9.2.1 e 9.2.2, a citação solidária do espólio do Sr. José Carlos Gomes Carvalho, ex-Diretor Regional do Sesi/PR e ex-Presidente do IEL/PR, e do Sr. Ubiratan de Lara, ex-Diretor Regional do Senai/PR e ex-Diretor-Superintendente do IEL/PR, pelos débitos de R$ 16.077.161,70 (item 9.2.1) e R$ 20.028.716,41 (item 9.2.2) (fls. 5, peça 10);

Considerando que, ao apreciar referida TCE, o Tribunal, por meio do Acórdão 1731/2011 – TCU – Plenário, julgou irregulares as contas dos Srs. Ubiratan de Lara e José Carlos Gomes de Carvalho (falecido) atinentes aos recursos do item 9.2.1 do Acórdão 1599/2005 – TCU – Plenário (fraude comprovada em razão do desvio de recursos financeiros transferidos pelo Sesi/PR e pelo Senai/PR ao IEL/PR) e condenou o primeiro deles e o espólio do segundo, ou seus sucessores, ao pagamento das quantias ali indicadas (no montante histórico de R$ 16.077.161,70), sendo que, ante a gravidade das irregularidades, o Sr. Ubiratan de Lara ainda foi alvo de multa no valor de R$ 200.000,00 e de

inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública federal pelo período de cinco anos (fls. 5, peça 10);

Considerando, no entanto, que, na mesma oportunidade, por intermédio dos itens 9.10.1 e 9.10.2 do Acórdão 1731/2011 – TCU – Plenário, o Tribunal determinou que, tanto nestes autos quanto naqueles do TC-009.624/2004-9 (atinentes às contas do Sesi/PR de 2003), fosse promovida a análise pormenorizada de toda a documentação atinente aos recursos objeto do item 9.2.2 do Acórdão 1599/2005 – TCU – Plenário referentes a cada exercício, de forma a identificar as ocorrências de desvios de recursos na gestão daqueles valores, somente formulando novas propostas de citação após referida análise (fls. 5, peça 10);

Considerando que as determinações referidas no considerando precedente decorreram da evolução jurisprudencial deste Tribunal que, a partir do Acórdão 614/2005 – TCU – Plenário, caminhou para mitigar as deficiências nas prestações de contas do Instituto Euvaldo Lodi anteriores àquele exercício (2005), restando, então, questionar se os indícios de irregularidades detectados pela Secex/PR, em uma análise por amostragem (totalizando R$ 624.859,58), seriam suficientes para afastar a jurisprudência e justificar um débito correspondente à integralidade das despesas não comprovadas (R$ 20.028.716,41), como fora anteriormente proposto pela unidade técnica (fls. 7/8, peça 10);

Considerando, ademais, a ponderação do Relator, na ocasião, de que, sob o prisma do entendimento predominante desta Corte, nos casos de transferências institucionais do Sesi e Senai para o IEL, até o exercício de 2005, o julgamento pela irregularidade e a imputação de débito deveriam se restringir aos casos e aos montantes em que se constatar inequivocamente a gestão irregular dos recursos, não sendo suficiente, para justificar o encaminhamento mencionado (débito integral de R$ 20.028.716,41), a simples deficiência na prestação de contas do IEL, tendo em vista o tratamento isonômico que deve ser conferido aos entes jurisdicionados (fls. 8, peça 10);

Considerando, contudo, a ponderação atual da unidade instrutiva de que a análise por amostragem, de que decorreu a proposta de imputação do débito integral de R$ 20.028.716,41, não se deu simplesmente pelo grande volume de documentos então disponibilizados pelos Sesi/PR e Senai/PR, mas porque naquela ocasião já se havia identificado que tal documentação não estava completa, não era confiável, nem apresentava a organização mínima necessária para correlacioná-la às despesas efetuadas – ou seja, mesmo naquela época (2005), os documentos trazidos aos autos não foram capazes de possibilitar que aquela unidade técnica identificasse e comprovasse, de forma inequívoca, a ocorrência do débito atinente aos recursos objeto do item 9.2.2 do Acórdão 1599/2005 – TCU – Plenário (fls. 10/11, peça 10);

Considerando o argumento adicional da Secex/PR de que, se em 2005 já se configurou tal quadro, o grande decurso de tempo entre os fatos ocorridos e o momento presente, ocasionado pelos percalços que levaram ao longo sobrestamento deste feito, inviabilizaria ainda mais a obtenção, a partir de tão falha documentação, de provas inequívocas do débito, igualmente se devendo ter em conta os prejuízos ao exercício da ampla defesa e do contraditório por parte dos responsáveis que resultariam de, somente agora, promover-se sua nova citação (fls. 11, peça 10);

Considerando, então, o entendimento daquela unidade instrutiva quanto a dever-se considerar prejudicada a determinação constante do item 9.10 do Acórdão 1731/2011 – TCU – Plenário (fls. 11, peça 10);

Considerando, de qualquer modo, o registro da unidade técnica de que o Sr. Ubiratan de Lara e o Sr. José Carlos Gomes de Carvalho (falecido) tiveram, no âmbito do TC-018.728/2005-0 (via Acórdão 1731/2011 – TCU – Plenário), suas contas julgadas irregulares em relação aos recursos objeto do item 9.2.1 do Acórdão 1599/2005 – TCU – Plenário, vindo a ser condenados, o primeiro e o espólio do segundo, ao pagamento da quantia ali indicada (em valores históricos, o montante de R$ 16.077.161,70), uma vez comprovada fraude decorrente do desvio de recursos financeiros transferidos pelo Sesi/PR e pelo Senai/PR ao IEL/PR, no período de janeiro/2002 a setembro/2003, ocorrência que,

no entendimento daquele órgão instrutivo, é suficiente para macular de irregularidade a gestão anual em tela dos referidos responsáveis (fls. 12, peça 10);

Considerando que a Secex/PR ainda levanta que a constatação referida nos itens 9.1.1.1 e 9.2.2.1 do Controle Interno, atinente à extrapolação do limite regulamentar para dispensas, deveria, diversamente da sugestão de recomendação da CGU, ser objeto de audiência (fls. 11, peça 10);

Considerando, contudo, a ponderação daquela unidade técnica de que tanto a realização de tal audiência, quanto a eventual aplicação de multa em função do julgamento das contas pela irregularidade esbarrariam na prescrição da pretensão punitiva por este Tribunal, tendo em vista os fatos constatados nestas contas referirem-se à gestão de 1/1 a 31/12/2002 e dada a ausência de prática de ato processual nestes autos no período de seu sobrestamento, de 20/9/2004 a 25/7/2016 (fls. 6/7 e 11, peça 10);

Considerando a concordância da representante do MP/TCU em relação às conclusões e às propostas de encaminhamento da unidade instrutiva (peça 13);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "c", 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Ubiratan de Lara e do Sr. José Carlos Gomes de Carvalho (falecido);

b) com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. I, 17 e 23, inc. I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inc. I, 207 e 214, inc. I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas dos responsáveis Srs. Altavir Zaniolo (falecido), Carlos Alberto Klamas, Celso Soares da Costa, Cláudio Gomes Slaviero, Clodovil Silvério, João Noma, José Alberto Pereira Ribeiro, José Maria de Freitas, José Sangenito da Silva, Luiz Carlos Setim, Moisés Arthur Berger e Reinaldo Demeterco de Quadros de Souza, dando-lhes quitação plena;

c) com fundamento no art. 39 da Resolução TCU 259/2014, determinar à Secex/PR que apense definitivamente o TC-018.728/2005-0 a estes autos;

d) determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão, bem como da instrução constante da Peça 10, ao Serviço Social da Indústria – Departamento Regional do Estado do Paraná e à Controladoria Geral da União no Paraná.

1. Processo TC-012.876/2003-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2002)

1.1. Responsáveis: Altavir Zaniolo (falecido), CPF 000.598.629-04; Carlos Alberto Klamas, CPF 157.656.109-78; Celso Soares da Costa, CPF 048.985.578-48; Cláudio Gomes Slaviero, CPF 359.150.309-63; Clodovil Silvério, CPF 056.632.459-87; João Noma, CPF 005.380.439-20; José Alberto Pereira Ribeiro, CPF 033.017.029-53; José Maria de Freitas, CPF 084.793.649-04; José Sangenito da Silva, CPF 017.740.939-87; José Carlos Gomes Carvalho (falecido), CPF 000.122.119-15; Luiz Carlos Setim, CPF 003.086.769-04; Moisés Arthur Berger, CPF 000.679.979-53; Reinaldo Demeterco de Quadros de Souza, CPF 253.686.309-30; Ubiratan de Lara, CPF 320.837.939-00.

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Social de Indústria – Departamento Regional do Estado do Paraná – Sesi/PR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secex/PR.

1.6. Representação legal: não há.

RELAÇÃO Nº 9/2017 – 1ª Câmara

Relator – Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 2164/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II,do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida pelo MP/TCU.

1. Processo TC-026.898/2012-8 (REFORMA)
1.1. Interessado: Clarêncio Eduardo dos Santos Lima (838.758.914-49).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas – MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação:
1.7.1. determinar à Sefip que promova a retificação, no sistema Sisac, dos seguintes dados:
1.7.1.1. do posto do militar na ativa para terceiro sargento, ao invés de soldado de 1.ª classe não especializado, de acordo com o que constou da apelação acostada nos autos;
1.7.1.2. do nome do militar para Clarencio Eduardo dos Santos Lima, conforme pesquisa realizada ao sistema CPF.

ACÓRDÃO Nº 2165/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o teor dos arts. 6º, I, e 19 da IN TCU 71/2012, alterada pela IN TCU 76/2016, autoriza o arquivamento dos processos de tomada de contas especial cujo valor do débito, atualizado monetariamente, seja inferior a R$ 100.000,00 (cem mil reais) e pendentes de citação válida no âmbito do TCU;
Considerando que a proposta da Secex-BA (peça 4), ratificada pelo parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 7), é no sentido do arquivamento do presente processo, em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual;
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 93, da Lei 8.443/1992, no art. 199, § 2º, do RI/TCU, c/c o arts. 6º, I, e 19, da IN/TCU 71/2012, e na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar o presente processo, fazendo-se a seguinte cientificação/encaminhamento:

1. Processo TC-003.356/2017-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA).
1.2. Responsáveis: Edson Ferreira de Brito (049.485.995-49); Hudson Duarte Moreira (004.385.705-10).
1.3. Entidade: município de Marcionílio Souza/BA.
1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Cientificação/Encaminhamento
1.8.1. cientificar ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário para que observe as prescrições dos arts. 6º, §§ 2º e 3º e 15 da IN/TCU 71/2012, alterada pela IN TCU 76/2016;

1.8.2. encaminhar, juntamente com esta deliberação, cópia da instrução da Secex-BA (peça 4) ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e aos responsáveis arrolados no relatório do tomador de contas especial.

ACÓRDÃO Nº 2166/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que incumbir o TCU da análise dos atos administrativos praticados num processo licitatório, nos quais não se sobressaia o interesse público, tem, na prática, o efeito de transformá-lo em nova instância recursal dos certames instaurados nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o que não encontra respaldo no direito pátrio;

Considerando que a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que o patrocínio de interesses particulares não está afeto às suas competências, conforme Decisões TCU 209/1999, 823/1999, 657/2000, 125/2001 e 1438/2002, todas do Plenário;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 2), à representante e à Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia.

1. Processo TC-004.961/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Gradux Brasil EIRELI EPP (23.191.866/0001-22).
1.2. Entidade: CONDER – Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2167/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a unidade instrutiva identificou questões que refogem ao escopo do presente processo, mas que poderão ensejar a realização de novos trabalhos de fiscalização;

Considerando a existência de indícios de inidoneidade da empresa autora da representação, conforme informações extraídas do sistema informatizado TCU (DGI);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 15), à representante e ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial; fazendo-se as determinações pertinentes.

1. Processo TC-013.673/2016-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Construtora Raio Eireli (71.583.306/0001-66).
1.2. Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstataisRJ).

1.6. Representação legal: Rita de Cassia Rocha Amorim, representando o Instituto Nacional da Propriedade Industrial;

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial, com fundamento no art. 250, II, do RI/TCU, que apresente ao TCU, no prazo de 180 dias, plano de ação para reocupação do edifício A Noite;

1.7.2. encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da SecexEstataisRJ (peça 15) à Segecex;

1.7.3. monitorar a determinação constante do item 1.7.1., supra, em processo específico.

ACÓRDÃO Nº 2168/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a matéria tratada nos autos do TC 004.615/2017-4 contempla os fatos noticiados na presente representação, havendo conexão de processos;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação e apensar definitivamente os autos ao TC 004.615/2017-4, dando-se ciência desta deliberação, bem como da instrução da Secex-RO (peça 6), ao representante.

1. Processo TC-017.550/2016-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).
1.2. Entidade: município de Rolim de Moura/RO.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Rondônia (Secex-RO).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2169/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o apensamento definitivo destes autos ao processo TC 027.925/2014-5, com fulcro nos arts. 36 e 37 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-030.781/2015-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (04.801.221/0001-10).
1.2. Entidade: Estado de Rondônia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Rondônia (Secex-RO).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- 022.740/2010-4, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

- 012.621/2016-1, 027.864/2015-4 e 036.519/2011-1, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler;

- 006.543/2016-2, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

- 005.752/2017-5, 028.701/2016-0 e 034.685/2016-2, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 2170 a 2200, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 2170/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.784/2002-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Euclides Marchi (187.849.338-87); Rubens Vieira (070.230.579-00); Universidade Federal do Paraná (75.095.679/0001-49); Wanda Maria Maia da Rocha Paranhos (147.190.029-00)
3.2. Recorrente: Universidade Federal do Paraná (75.095.679/0001-49).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, embargos de declaração opostos pela Universidade Federal do Paraná ao Acórdão nº 6.847/2016-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Universidade Federal do Paraná, para, no mérito, acolhê-los, e, assim, esclarecer que, de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, a Gratificação de Estímulo à Docência – GED não deve ser considerada na base de cálculo das Funções Comissionadas de que cuida a Portaria MEC nº 474/1987;
9.2. dar ao subitem 9.1.2 do Acórdão nº 6.847/2016-1ª Câmara a seguinte redação:
"9.1.2. efetue o recálculo da rubrica DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (INCORPORACAO DE FUNCAO S/TET) constante dos proventos do interessado Rubens Vieira (070.230.579-00), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, conforme determinado no subitem 9.3.1 do Acórdão nº 2.642/2005-1ª Câmara, mantido inalterado pelo Acórdão nº 6.783/2013-1ª Câmara;"
9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata n° 11/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2170-11/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2171/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.360/2015-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (em processo de Admissão)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Alaercio Soares dos Santos (528.064.641-53); Augusto Martinelli Vargas (028.463.101-90); Carlos Alexandre Mendes de Lima (011.956.331-22); Claldeci Alcala Francisco (027.804.141-89); Claudinei Lopes dos Santos (802.264.341-68)

3.2. Recorrente: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso do Sul (34.028.316/0009-60).

4. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso do Sul - DR/MS.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 6.026/2016-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro a oito admissões promovidas pela Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso do Sul,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar a ele provimento e, em consequência, considerar legais os atos de admissão de Alaercio Soares dos Santos, Augusto Martinelli Vargas, Carlos Alexandre Mendes de Lima, Claldeci Alcala Francisco e Claudinei Lopes dos Santos, ordenando seu registro;

9.2. manter a negativa de registro das demais admissões tratadas nos autos, alusivas aos empregados Adilson Otilio da Silveira, Bruno Galassi Ferreira e Claudia da Silva Lopes;

9.3. determinar à Sefip que providencie a correção, no sistema Sisac, dos campos "*data da publicação da homologação*", "*data de validade do concurso*" e "*esclarecimentos do gestor de pessoal*", relativamente aos empregados mencionados no item 9.1, tendo por base as informações ora apresentadas pela DR//MS, conforme estabelecido no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007;

9.4. dar ciência desta deliberação à Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso do Sul.

10. Ata n° 11/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2171-11/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2172/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.813/2015-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Associação Beneficente de Pádua/RJ (31.596.109/0001-67); Gilson Cantarino O Dwyer (366.486.637-15); Maria Dib Jazbik Mansur (727.949.687-34); Michel José Mansur (082.788.657-87).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
8. Representação legal : não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde – FNS, no âmbito do Município de Santo Antônio de Pádua/RJ, em razão de irregularidades na gestão de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e
9.2. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que fundamentam, aos responsáveis.

10. Ata n° 11/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/4/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2172-11/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2173/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.551/2016-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Adriano Dias de Melo (836.721.687-34) e Comcausa (05.857.379/0001-74).
4. Entidade: Secretaria Especial de Direitos Humanos.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) tendo em vista a ocorrência de supostas irregularidades na execução do Convênio 723399/2009 (Siconv 094554/2009), firmado com a organização não governamental Comcausa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia do Sr. Adriano Dias de Mello e da ONG Comcausa, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. Adriano Dias de Mello e da ONG Comcausa, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (em R$)	DÉBITO/ CRÉDITO	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00	D	29/1/2010
63.909,06*	C	29/1/2010
21.455,95	C	16/12/2010

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis designados no subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.4 aplicar ao Sr. Adriano Dias de Mello e da ONG Comcausa multas individuais de R$ 3.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;

9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis designados no subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. dar ciência desta deliberação, assim como do relatório e voto que a subsidiam, aos responsáveis e à Secretaria Especial de Direitos Humanos.

9.8. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 11/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2173-11/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

1. Processo nº TC 014.996/2014-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração em tomada de contas especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Itanhém - BA (14.210.512/0001-97)
3.2. Responsável: Oséas Moreira Lisboa (093.771.156-04)
3.3. Recorrente: Oséas Moreira Lisboa (093.771.156-04).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itanhém - BA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).
8. Representação legal: José Carlos Teixeira Pinto (OAB/BA 16.333).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 5789/2015-Primeira Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992 em:
9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, conceder a ele provimento parcial;
9.2. alterar a redação do subitens 9.2 do acórdão recorrido, que passará a ser a seguinte:
"*9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Oseás Moreira Lisboa, com fulcro nos arts. 1º, I, 16, III, 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, condená-lo ao pagamento dos valores a seguir discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora calculados desde as datas correspondentes até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor:*

Valor original (R$)	*Data da ocorrência*
7.022,50	*08/09/1998*
8.500,00	*15/10/1999*
7.200,00	*12/10/2000*

9.3. tornar insubsistente o subitem 9.3 do Acórdão 5789/2015-Primeira Câmara
9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 11/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/4/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2174-11/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2175/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.021/2016-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Paulo Fernando da Silva (246.156.419-15)

3.2. Recorrente: Paulo Fernando da Silva (246.156.419-15).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal:

8.1. Rafael dos Santos (21.951/OAB-SC) e outros, representando Paulo Fernando da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame, em processo de aposentadoria, interposto por Paulo Fernando da Silva contra o Acórdão 5.740/2016-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar a ele provimento, dispensando, em consequência, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas pelo interessado, em boa-fé, em face da execução em excesso da decisão judicial que lhe assegurou direito ao reajuste de 28,86% (cf. Lei 8.622/1993 e Medidas Provisórias 1.704/1998 e reedições);

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Superintendência Estadual da Funasa em Santa Catarina.

10. Ata n° 11/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2175-11/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2176/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.499/2013-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Edmilson de Paiva Sales (057.405.684-04); Edmilson de Paiva Sales (057.405.684-04).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal:

8.1. Vinicius Victor Lima de Carvalho (3074/OAB-RN) e outros, representando Edmilson de Paiva Sales.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos inicial e de alteração de aposentadoria emitidos pela Universidade Federal Rural do Semiárido em favor de Edmilson de Paiva Sales, inativado no cargo de Professor Adjunto,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria a Edmilson de Paiva Sales (057.405.684-04), negando-lhes o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para:

9.4.1. esclarecer a unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de aposentadoria em favor do interessado desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal;

9.4.2. monitorar o cumprimento do item 9.3 da presente deliberação, representando ao Tribunal em caso de não-atendimento.

10. Ata n° 11/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2176-11/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2177/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.874/2014-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: v – Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ester Terezinha de Christo (243.831.980-15); Ester Terezinha de Christo (243.831.980-15); Gendir Ferreira de Vanconcelos (166.108.570-91); Gendir Ferreira de Vasconcelos (166.108.570-91); Vania Velberni Silva Soares (417.281.650-91); Vania Velberni Silva Soares (417.281.650-91).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos inicial e de alteração de aposentadoria emitidos pela Universidade Federal de Santa Maria em favor de Ester Terezinha de Christo, Gendir Ferreira de Vanconcelos e Vania Velberni Silva Soares,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar prejudicados os atos de concessão de Gendir Ferreira de Vanconcelos (166.108.570-91), com fundamento nos arts. 260, § 5º, do RITCU e 7º, incisos I e II da Resolução-TCU 206/2007, em virtude de seu falecimento;

9.2. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria a Ester Terezinha de Christo (243.831.980-15) e Vania Velberni Silva Soares (417.281.650-91), negando-lhes o correspondente registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU nº 106;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que as interessadas tiveram conhecimento do acórdão;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para:

9.5.1. esclarecer a unidade jurisdicionada que poderão ser editados novos atos de aposentadoria em favor das interessadas desde que escoimados das irregularidades verificadas nos presentes autos, a serem submetidos a novo julgamento pelo Tribunal;

9.5.2. monitorar o cumprimento do item 9.4 da presente deliberação, representando ao Tribunal em caso de não-atendimento.

10. Ata n° 11/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2177-11/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2178/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.784/2015-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: José Alécio (371.300.998-87); Rinaldo Escanferla (062.330.178-40).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Poloni/SP.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da impugnação total das despesas do convênio 1.234/2008 (Siafi 637.284), cujo objeto foi o apoio à implementação do projeto intitulado "XXIV Festa do Peão Boiadeiro de Poloni/SP",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. com fundamento nos arts. 19, parágrafo único, e 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, aplicar aos responsáveis, individualmente, a multa a seguir indicada, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.2.1. José Alécio: R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);

9.2.2. Rinaldo Escanferla: R$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais);

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, se solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para as demais parcelas, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.4. determinar à unidade técnica que, comprovado o recolhimento integral da dívida, promova a reinstrução do processo com vistas à expedição de quitação, nos termos do art. 27 da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.6. dar ciência do inteiro teor da presente deliberação ao Ministério do Turismo e aos responsáveis;

9.7. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, após a adoção das providências determinadas e a efetivação das competentes comunicações.

10. Ata n° 11/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2178-11/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2179/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.848/2015-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: VI – Representação.

3. Representante/Responsáveis:

3.1. Representante: Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado do Mato Grosso do Sul

(00.414.607/0022-42).

3.2. Responsáveis: Egon Leon Dadalt (732.205.401-63); Emerson Ribeiro da Silva do Nascimento (011.839.591-25); José Carlos Dorsa Vieira Pontes (368.454.421-34); Pedro Alcantara Soares Morel (173.820.251-87).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (Secex/MS).

8. Representação legal:

8.1. Fabrizio Tadeu Severo dos Santos (7.498/OAB-MS) e outros, representando José Carlos Dorsa Vieira Pontes.

8.2. Maria Henriqueta de Almeida (4.364-B/OAB-MS), representando Pedro Alcantara Soares Morel.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul acerca de irregularidades detectadas no pregão eletrônico 111/2011 do Núcleo de Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e no contrato 31/2011, dele decorrente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer a representação, com fulcro nos arts. 235 e 237, VI, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acolher, nos termos do art. 250, § 1º, do RI/TCU, as razões de justificativa apresentadas por Emerson Ribeiro da Silva do Nascimento, no que tange à conduta de não comunicar à autoridade superior a inexistência, no processo licitatório do pregão eletrônico 111/2011, de pesquisas de preço de mercado;

9.3. rejeitar, nos termos do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, § 2º, do RI/TCU, as razões de justificativa apresentadas por: Egon Leon Dadalt, José Carlos Dorsa Vieira Pontes e Pedro Alcantara Soares Morel, bem como as razões de justificativa apresentadas por Emerson Ribeiro da Silva do Nascimento em relação à conduta de não comunicar à autoridade superior a existência de cláusulas e itens restritivos ao caráter competitivo do certame, no edital e no termo de referência do PE 111/2011.

9.4. aplicar aos responsáveis abaixo arrolados a multa respectiva, com fulcro no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

José Carlos Dorsa Vieira Pontes	R$ 40.000,00
Egon Leon Dadalt	R$ 35.000,00
Pedro Alcantara Soares Morel	R$ 35.000,00
Emerson Ribeiro da Silva do Nascimento	R$ 3.000,00

9.5. autorizar, desde logo, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado pelos responsáveis, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos devidos, conforme legislação em vigor;

9.6. alertar os responsáveis de que, na hipótese de parcelamento, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. autorizar, caso não atendidas as notificações, o desconto da dívida nos vencimentos, salários ou proventos dos responsáveis, observados os limites previstos na legislação pertinente, nos termos do disposto no art. 28, I, da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações e não seja possível o desconto supracitado;

9.9. dar ciência ao Núcleo de Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (atual Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, filiado à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – Humap/Ebserh), nos termos do art. 4º da Portaria-Segecex 13/2011, das seguintes impropriedades verificadas no contrato 31/2011:

a) deficiências no controle da execução do contrato, em descumprimento ao art. 67 da Lei 8.666/1993;

b) prática indevida de atos relacionados à gestão do contrato, em afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, pelo gestor do contrato, em razão de que, na mesma data de assinatura da avença, a empresa contratada admitiu em seus quadros a companheira do servidor para prestar serviços ao NHU, o que também configura desrespeito à Lei 8.112/1990, sendo passível de punição mediante instauração de processo administrativo disciplinar;

9.10. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), à Controladoria-Geral da União - Regional Mato Grosso do Sul, à Superintendência da Polícia Federal no Mato Grosso do Sul e ao Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS;

9.11. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 11/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2179-11/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2180/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.531/2014-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessada: Marina Alves da Costa (387.100.997-00).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria instituída no âmbito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da

Constituição Federal de 1988, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259, inciso II, 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Marina Alves da Costa (387.100.997-00), negando o registro ao ato correspondente, número de controle 10794700-04-2013-000071-5, em razão do não cumprimento do tempo mínimo de cinco anos no cargo em regime de dedicação exclusiva;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas em boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado da impropriedade identificada, a ser submetido à apreciação do TCU;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à interessada, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrados;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior e informe ao TCU as medidas adotadas;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

10. Ata n° 11/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2180-11/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2181/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.018/2015-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Fundação Renascer (64.920.648/0001-69); José Antônio Bruno (092.626.918-66).

4. Entidade: Fundação Renascer (64.920.648/0001-69).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Representação legal:

8.1. Roberto Ribeiro Junior (OAB/SP 132.409) e outros, representando Fundação Renascer.

8.2. Ricardo Abbas Kassab (OAB/SP 91.834), representando José Antônio Bruno.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de José Antônio Bruno e da

Fundação Renascer, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos repassados por força do Convênio 828.174/2003 (Siafi 488304).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. excluir José Antônio Bruno (CPF 092.626.918-66) da presente relação processual;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas da Fundação Renascer (CNPJ 64.920.648/0001-69), condenando-a ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
18,00	8/1/2004
5,00	27/2/2004
15,00	23/3/2004
4,18	31/3/2004
15,00	7/4/2004
120,00	20/4/2004
15,00	22/4/2004
5,00	26/4/2004
7,62	30/4/2004
5,00	6/5/2004
5,00	14/5/2004
0,08	31/5/2004
293,60	17/2/2004
460,96	20/2/2004
44.168,63	07/01/2004
900,33	08/08/2004
91.000,00	02/01/2004
2.318,24	27/02/2004
18.940,56	03/03/2004
14.662,00	04/03/2004
174.375,00	02/01/2004
3.750,00	01/07/2004
422,84	06/01/2004

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida de que trata o subitem anterior, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se requerido pela responsável, nos termos do do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, os acréscimos devidos, na forma da legislação em vigor;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata n° 11/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/4/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2181-11/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2182/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.710/2015-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo (61.669.313/0001-21); e Paulo Fernandes Lucania (159.237.978-87).
4. Órgão/Entidade: Órgão do Governo do Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).
8. Representação legal:
8.1. Maria de Fátima Moreira Silva Ruera (OAB/SP 292438) e outros, representando Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 81/99, celebrado entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho (Sert/SP), e a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), repassados ao estado por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RITCU), irregulares as contas da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo (61.669.313/0001-21), condenando-a ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculada a partir das datas abaixo especificadas até a data do efetivo pagamento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor (R$)	Natureza
20/10/1999	111.984,60	Débito
10/1/2000	167.976,60	Débito

2/3/2000	(11.636,00)	Crédito
9/3/2000	(6.327,09)	Crédito
20/4/2000	(1.952,49)	Crédito

9.2. autorizar, caso solicitado, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RITCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. alertar a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo (61.669.313/0001-21) de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.5. declarar de ofício a nulidade da citação objeto do Ofício 0491/2016-TCU/SECEX-SP, com fundamento nos arts. 174, 175, *caput* e parágrafo único, e 176 do Regimento Interno do TCU, arquivando o processo, sem julgamento de mérito, exclusivamente no que tange a Paulo Fernandes Lucania (159.237.978-87), em virtude da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em relação a este responsável, nos termos do art. 212 c/c o inciso II do art. 169 do Regimento Interno;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência do inteiro teor desta deliberação aos responsáveis, à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP); e

9.8. arquivar os presentes autos, após a adoção das providências determinadas e a efetivação das competentes comunicações processuais.

10. Ata n° 11/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2182-11/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2183/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.007/2015-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (02.961.362/0001-74).

3.2. Responsáveis: Juan Roberto Ferreira Balda (138.859.788-81); Marizete Aparecida da Silva (494.425.549-72); Projeto Atelier e Galeria Meninos da Enseada (05.386.519/0001-73).

4. Órgão/Entidade: Órgãos e Entidades Estaduais (vinculador).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do convênio 1.140/2009 (Siconv 706.219), cujo objeto foi o apoio à implementação do projeto intitulado "Inclusão Social com Capacitação Profissional - II Etapa: Curso Básico de Inglês para o Turismo",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, a entidade Projeto Atelier e Galeria Meninos da Enseada, Marizete Aparecida da Silva e Juan Roberto Ferreira Balda;

9.2. com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea "a", e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da entidade Projeto Atelier e Galeria Meninos da Enseada, de Marizete Aparecida da Silva e de Juan Roberto Ferreira Balda, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito no valor original de R$ 223.437,50 (duzentos e vinte e três mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), em 1º/3/2010, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculado desde a data de ocorrência indicada até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação vigente, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992, aplicar individualmente à entidade Projeto Atelier e Galeria Meninos da Enseada, a Marizete Aparecida da Silva e a Juan Roberto Ferreira Balda multa no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, se solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para as demais parcelas, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à unidade técnica que, comprovado o recolhimento integral da dívida, promova a reinstrução do processo com vistas à expedição de quitação, nos termos do art. 27 da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.7. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis;

9.8. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao Ministério do Turismo e aos responsáveis;

9.9. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, após a adoção das providências determinadas e a efetivação das competentes comunicações.

10. Ata n° 11/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2183-11/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2184/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.918/2015-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Francisco Erasmo de Morais (199.360.104-00).

4. Órgão: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Francisco Erasmo de Morais, ex-Prefeito de Serra de São Bento/RN (gestão 2009-2012), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 795/2010 (Siafi 738008), firmado entre o MTur e o Município de Serra de São Bento/RN;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Erasmo de Morais (199.360.104-00), com fundamento nos arts. 1º, inciso I e 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I e 209, inciso III do RI/TCU;

9.2. condenar o responsável identificado no subitem anterior ao pagamento da importância a seguir especificada, nos termos do art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RITCU, fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00	1/6/2011
(536,25)	3/11/2011

9.3. aplicar ao Sr. Francisco Erasmo de Morais (CPF 199.360.104-00) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data de publicação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, além de cópia dos autos, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, contendo menção ao Inquérito Civil Público n. 1.28.000.001633/2013-21, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 11/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/4/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2184-11/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2185/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.520/2014-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Sei Ohaze (827.773.738-68).
4. Entidade: Município de Santarém Novo - PA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Pará – Funasa/PA em desfavor do Sr. Sei Ohaze, prefeito de Santarém Novo/PA no período de 2001-2004, em razão da execução parcial do objeto do Convênio 1.325/2001, celebrado entre o referido município e a Funasa;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. levantar o sobrestamento dos autos;
9.2 julgar irregulares as contas do Sr. Sei Ohaze (827.773.738-68), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I e 209, inciso III, do RI/TCU;
9.3. condenar o responsável identificado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento da importância a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, em respeito ao art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
36.739,64	11/6/2002

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 11/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2185-11/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2186/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.023/2015-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados: Adelaide Machado Martinelli (654.110.569-34); Alice Ribeiro dos Santos (279.471.579-87); Ana Maria Rodrigues da Conceição Moraes (765.855.579-72); Aparecida Jarussi Perri (878.151.259-72); Cirilia Palhares (163.736.859-34); Doralice de Oliveira Cestari (278.018.299-72); Ednea Montali Zobisch (796.418.309-53); Elaine Dantas Gerlin (780.354.578-53); Ema Rosa Benedetti de Oliveira (645.547.599-20); Ester de Souza (367.532.119-34).

4. Órgão: Gerência Executiva do INSS em Londrina/PR.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de aposentadoria, emitidos pela Gerência Executiva do INSS em Londrina/PR.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RI/TCU em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato inicial emitido em favor de Ester de Souza (367.532.119-34), em razão da insuficiência de tempo de contribuição para manter a proporção deferida, considerando o fundamento legal utilizado na concessão;

9.2. considerar ilegais e recusar registro aos atos de alteração referentes às concessões de aposentadoria emitidas em favor de Adelaide Machado Martinelli (654.110.569-34); Alice Ribeiro dos Santos (279.471.579-87); Ana Maria Rodrigues da Conceição Moraes (765.855.579-72); Aparecida Jarussi Perri (878.151.259-72); Cirilia Palhares (163.736.859-34); Doralice de Oliveira Cestari (278.018.299-72); Ednea Montali Zobisch (796.418.309-53); Elaine Dantas Gerlin (780.354.578-53); Ema Rosa Benedetti de Oliveira (645.547.599-20); Ester de Souza (367.532.119-34) em decorrência da averbação, para fins de aposentadoria, de tempo de serviço prestado em condições insalubres, sem comprovação, por meio de laudo pericial, de que exerciam suas atribuições em locais insalubres;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Gerência Executiva do INSS em Londrina/PR, deste acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Gerência Executiva do INSS em Londrina/PR, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.4.2. emita novo ato inicial de aposentadoria em favor de Ester de Souza (367.532.119-34), no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão, retificando o percentual de proventos da interessada;

9.4.3. comunique às interessadas o teor desta decisão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos;

9.4.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que as interessadas cujos atos foram impugnados estão cientes do julgamento deste Tribunal.

9.5. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 9.3 e nos subitens da presente deliberação.

10. Ata n° 11/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2186-11/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2187/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.292/2016-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Admissão).

3. Recorrente: Alan Gonçalves Ferreira (055.326.277-70).

4. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Raul Canal (OAB/DF 10.308) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame, interposto por Alan Gonçalves Ferreira em face do Acórdão 6.309/2016-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal seu ato de admissão no cargo de Policial Rodoviário Federal em razão da acumulação deste cargo com o de Perito Criminal na Secretaria de Segurança Pública do estado de Goiás;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo recorrente, por atender aos requisitos de admissibilidade constantes do art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do RITCU, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão 6.309/2016-TCU-1ª Câmara;

9.2. encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao recorrente e ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

10. Ata n° 11/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2187-11/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2188/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.311/2015-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessada: Regina Lúcia Barrozo (119.273.211-15).

4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a atos de concessão de aposentadoria, inicial e alteração, emitidos pelo Tribunal Superior do Trabalho em favor de Regina Lúcia Barrozo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria à Regina Lúcia Barrozo (119.273.211-15), com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Superior do Trabalho, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa-TCU 55/2007;

9.3.2. comunique imediatamente à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.

9.3.4. encaminhe ao TCU, via Sisac, novo ato de concessão de aposentadoria à Regina Lúcia Barrozo, escoimado da irregularidade mencionada no Voto condutor deste Acórdão.

10. Ata n° 11/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2188-11/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2189/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 001.329/2015-4.

2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Charles Reginatto, CPF 024.613.179-92; Romário Rossetto, CPF 469.889.710-68; Associação Nacional dos Pequenos Agricultores – Anpa, CNPJ 05.032.702/0001-70.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Associação Nacional dos Pequenos Agricultores – Anpa.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade técnica: Secex/SC.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada, pela Caixa Econômica Federal, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas final dos recursos repassados à Associação Nacional dos Pequenos Agricultores – Anpa por força do Contrato de Repasse 155.620-69/2003, Siafi 483867, celebrado com aquela entidade pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, neste ato representado pela Caixa, cujo objeto era a capacitação de agricultores no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos responsáveis Sr. Romário Rosseto e Associação Nacional dos Pequenos Agricultores – Anpa e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias indicadas como "débito" no quadro a seguir, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até as datas dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se de sua responsabilidade os valores eventualmente já ressarcidos, tal como o indicado no quadro a seguir como "crédito":

Valor original	Data	Crédito/Débito	Valor original	Data	Crédito/Débito

(R$)			(R$)		
120.000,00	18/11/2003	Débito	80.000,00	28/10/2004	Débito
1.131,47	26/06/2012	Crédito			

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do responsável Sr. Charles Reginatto e aplicar-lhe a multa prevista no inc. I do art. 58 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o inc. I do art. 268 do Regimento Interno, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, remeter cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, para o ajuizamento das ações que entender cabíveis.

10. Ata n° 11/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2189-11/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2190/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-002.579/2014-6.

2. Grupo: II – Classe: IV - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91) e Neuzari Correia Pinheiro (CPF 091.154.632-49), ex-prefeitos.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Porto Walter/AC.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex/AL).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Vanderley Messias Sales, ex-Prefeito do Município de Porto Walter/AC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos repassados à Prefeitura Municipal de Porto Walter/AC, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de apoio a Estados e Municípios para a Educação Fundamental de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2003, no valor histórico de R$ 73.000,00 (setenta e três mil reais),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o Sr. Neuzari Correia Pinheiro (CPF 091.154.632-49) da relação processual;

9.2. com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, declarar a revelia do Sr. Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91), ex-Prefeito do Município de Porto Walter/AC;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91), condenando-o ao pagamento das quantias constantes da tabela a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente ressarcida, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR (R$)	DATA	VALOR (R$)
9.5.2003	6.083,33	8.8.2003	6.083,33
9.5.2003	6.083,33	23.9.2003	6.083,33
9.5.2003	6.083,33	25.9.2003	6.083,33
9.5.2003	6.083,33	31.10.2003	6.083,33
29.5.2003	6.083,33	10.12.2003	6.083,33
30.6.2003	6.083,33	10.12.2003	6.083,37

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); e

9.6. remeter cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Acre, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis em face do disposto no § 3º, art. 16, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, com fundamento no art. 169, inciso III, do RI/TCU, a Secex/AL a proceder ao arquivamento do presente processo após as comunicações processuais cabíveis, o trânsito em julgado deste Acórdão e a instauração de cobrança executiva, se necessária.

10. Ata n° 11/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2190-11/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2191/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-003.219/2013-5.

2. Grupo: I – Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Gilberto Leandro Alves (CPF 391.396.629-34) e Projeto Lilás - Instituto de Estudos e Pesquisas para Pessoas Portadoras de Deficiências (CNPJ 05.446.096/0001-30).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - FNS.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia – Secex/RO.

8. Representação Legal: Claudio Henrique Correa (CPF 987.089.456-91), representando Gilberto Leandro Alves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, em desfavor do Sr. Gilberto Leandro Alves, diretor-presidente do Projeto Lilás Instituto de Estudos e Pesquisas para Pessoas Portadoras de Deficiências, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 5517/2004, cujo objeto consistia em dar apoio financeiro para aquisição de equipamentos e material permanente, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o Sr. Gilberto Leandro Alves (CPF 391.396.629-34) e o Projeto Lilás - Instituto de Estudos e Pesquisas para Pessoas Portadoras de Deficiências (CNPJ 05.446.096/0001-30), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", § 2º, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, irregulares as contas do Sr. Gilberto Leandro Alves (CPF 391.396.629-34) e do Projeto Lilás - Instituto de Estudos e Pesquisas para Pessoas Portadoras de Deficiências (CNPJ 05.446.096/0001-30), e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
109.200,00	28/6/2005
109.200,00	8/8/2005

9.3. aplicar ao Sr. Gilberto Leandro Alves (CPF 391.396.629-34) e ao Projeto Lilás - Instituto de Estudos e Pesquisas para Pessoas Portadoras de Deficiências (CNPJ 05.446.096/0001-30), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 11/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2191-11/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2192/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-010.978/2015-1.

2. Grupo I – Classe: I – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Clovis José da Rocha (181.714.439-15).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itapema/SC.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex/SC).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS em desfavor do Sr. Clóvis José da Rocha, em razão de possíveis irregularidades praticadas na execução dos termos de responsabilidade 58/MPAS/2002, 170/MAS/2003 e 74/MDS/2004, com o objetivo de atender ao Programa Sentinela, no âmbito da política de assistência a crianças e adolescentes vitimados pela violência, com ênfase ao abuso e exploração sexual, firmados com o Município de Itapema,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar iliquidáveis as presentes contas e ordenar o seu trancamento, com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 211 do Regimento Interno;

9.2. arquivar o presente processo; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao Sr. Clóvis José da Rocha, ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e ao Município de Itapema/SC.

10. Ata n° 11/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2192-11/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2193/2017 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-015.880/2012-5.

2. Grupo: I – Classe: I – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas-Dnocs.

3.2. Responsáveis: Felisberto Clementino Ferreira (041.170.693-49); Francisco Valber Freitas

Matos (358.890.713-00); Karatius Construções Serviços e Transportes Ltda. (04.624.085/0001-30).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itapiúna/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

8. Representação legal: Antonio Braga Neto (17713/OAB/CE) e outros, representando Felisberto Clementino Ferreira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) em desfavor de Felisberto Clementino Ferreira, Prefeito de Itapiúna/CE de 2005 a 2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Convênio 77/2007 (Peça 1, p. 10-16), Siafi 622603, tendo por objeto a construção de sistema de abastecimento d'água nas localidades de Travessia, Juazeiro do Tibúrcio, Lagoa, Assentamento Touro e Umarizeiro, (Peça 1, p. 59),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas de Felisberto Clementino Ferreira (CPF 041.170.693-49); Francisco Valber Freitas Matos (CPF 358.890.713-00); Karatius Construções Serviços e Transportes Ltda. (CNPJ 04.624.085/0001-30), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas discriminadas até a data do recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, a quantia de R$ 42.743,00, já recolhida em 13/1/2012:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
12.685,12	10/12/2008
111.812,01	12/12/2008

9.2 aplicar aos Srs. Felisberto Clementino Ferreira (CPF 041.170.693-49), Francisco Valber Freitas Matos (CPF 358.890.713-00), Karatius Construções Serviços e Transportes Ltda. (CNPJ 04.624.085/0001-30), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as dos efetivos recolhimentos, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.4. recomendar ao Município de Itapiúna/CE que adote as medidas sob a sua responsabilidade em relação à manutenção, operacionalização e segurança dos sistemas de abastecimento d'água objeto do Convênio 77/2007 (Siafi 622603), firmado com o Dnocs;

9.5. recomendar ao Dnocs e ao Município de Itapiúna/CE que, em conjunto, adotem as providências necessárias à conclusão do objeto do Convênio 77/2007 (Siafi 622603), com vistas à completa operação do sistema de abastecimento d'água;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis.

10. Ata n° 11/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/4/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2193-11/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2194/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 020.388/2013-6.
2. Grupo I – Classe VI - Assunto: Representação.
3. Responsável: Gilberto Serpa Griebeler, Presidente (CPF 112.297.649-68).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Administração do Paraná (CRA/PR).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR).
8. Representação legal: Glaucia Megi (OAB/PR 60.108).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada a partir de manifestações encaminhadas à Ouvidoria desta Corte, noticiando irregularidades praticadas no Conselho Regional de Administração do Paraná (CRA/PR), nas áreas de pessoal, licitação, contratos e patrimônio, no ano de 2003 e no período de 2011 a 2013,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação à vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. aplicar ao Sr. Gilberto Serpa Griebeler a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/92, determinar ao Conselho Regional de Administração do Paraná (CRA/PR) que adote, no prazo trinta dias, contados a partir da ciência, as medidas necessárias para assegurar que os condutores dos veículos do CRA/PR sejam identificados junto à autoridade de trânsito em caso de recebimento de multas, conforme o art. 257, § 8º, do Código Brasileiro de Trânsito, encaminhando a esta Corte, no mesmo prazo, a documentação comprobatória acerca das providências adotadas;

9.5. com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, recomendar ao Conselho Federal de Administração que elabore normativo aplicável a todo o Sistema CFA/CRA com o objetivo de instituir controles na utilização dos veículos pertencentes aos conselhos, incluindo a obrigatoriedade de identificação externa dos veículos e a efetivação de registros quanto à quilometragem de entrada e

saída, à identificação do condutor, ao nome do requisitante, ao destino, à finalidade da utilização e ao vínculo com a solicitação de diárias, quando em viagem, de forma a garantir a utilização das viaturas nas finalidades institucionais das respectivas autarquias, informando a esta Corte as providências adotadas no prazo de sessenta dias;

9.6. determinar à Secex/PR que monitore o cumprimento da determinação contida no subitem 9.4 retro, incluindo avaliação sobre a efetividade da utilização do Relatório de Utilização de Veículo (RUV) por parte do Conselho Regional de Administração do Paraná (CRA/PR);

9.7. determinar à Secex/PR que monitore a implementação da recomendação contida no subitem 9.5 retro;

9.8. remeter cópia desta deliberação, acompanhada das peças que a fundamentam, ao Conselho Regional de Administração do Paraná (CRA/PR), ao representante e ao responsável;

9.9. remeter cópia desta deliberação, acompanhada das peças que a fundamentam, bem como cópia das peças 06 e 23, à Procuradoria da República no Paraná, para adoção das providências que entender cabíveis.

10. Ata n° 11/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2194-11/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2195/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-028.484/2014-2.

2. Grupo: II – Classe: I – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Cesar Licório (015.412.758-29).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Rondônia.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex-AM).

8. Representação legal: Jose Roberto de Castro (2350/OAB/RO) e outros, representando Cesar Licório.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Cesar Licório, Secretário Estadual de Educação de Rondônia, em razão de impugnação parcial das despesas quanto aos recursos repassados ao Governo do Estado de Rondônia por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2004,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. Cesar Licório (CPF 015.412.758-29), condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas discriminadas até a data do recolhimento, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante

este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R$)	Data da ocorrência
R$ 20.520,00	30/12/2004
R$ 135.613,80	28/12/2004
R$ 3.775,00	1/12/2004

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação; e

9.3. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis.

10. Ata n° 11/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2195-11/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2196/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.505/2017-4.

2. Grupo II – Classe VII – Assunto: Representação.

3. Representante: Amunduruca Transportes EPP Ltda.

4. Entidade: município de Itaberaba /BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de supostas irregularidades no pregão presencial FME 026/2017, promovido pelo município de Itaberaba/BA, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. cientificar o município de Itaberaba/BA que é irregular a exigência de que a vistoria seja realizada por responsável técnico das licitantes, exceto quando houver fundadas razões que justifiquem tal exigência, as quais devem ser consignadas nos autos do processo licitatório;

9.3. dar conhecimento desta deliberação ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, à Câmara Municipal de Itaberaba/BA, ao município de Itaberaba/BA e à representante;

9.4. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata n° 11/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2196-11/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2197/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.878/2014-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (MTur).

3.2. Responsáveis: Festival Internacional do Turismo e Ecologia - Fiptur (02.440.859/0001-47); Gorgônio Boaventura Loureiro de Souza e Silva (531.342.908-63).

4. Entidade: Festival Internacional do Turismo e Ecologia - Fiptur (02.440.859/0001-47);

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos referentes ao convênio 64/2006, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Festival Internacional do Turismo e Ecologia (Fiptur), cujo objeto era a realização do "XIII FIPTUR - Festival Internacional de Publicidade do Turismo e Tecnologia".

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, o Sr. Gorgônio Boaventura Loureiro de Souza e Silva e a entidade Festival Internacional do Turismo e Ecologia (Fiptur), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "b" e "c", e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, 209, II e III, 210 e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. Gorgônio Boaventura Loureiro de Souza e Silva, condenando-o, em solidariedade com a entidade Festival Internacional do Turismo e Ecologia (Fiptur), ao pagamento da quantia de R$ 14.600,00 (quatorze mil e seiscentos reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 23/6/2006 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Gorgônio Boaventura Loureiro de Souza e Silva e à entidade Festival Internacional do Turismo e Ecologia (Fiptur), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, §7º, do RI/TCU.

10. Ata n° 11/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2197-11/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2198/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.938/2011-6.

2. Grupo I – Classe V - Assunto: Pensão Militar.

3. Interessado: Paulo César da Silva (174.947.965-68).

4. Órgão: Sexta Região Militar - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar deferida pela Sexta Região Militar - Comando do Exército.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, II, do RI/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato relativo à reversão da pensão militar instituída por Ludugero da Silva (peça 8) ao beneficiário Paulo César da Silva, negando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Sexta Região Militar que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, cesse quaisquer pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, nos termos dos arts. 39 da Lei 8.443/92 e 262 do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado e ao seu representante legal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias.

10. Ata n° 11/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2198-11/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2199/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.548/2016-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador)
3.2. Responsável: Lauro Joaquim Simão (581.269.106-15).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Durandé - MG.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).
8. Representação legal: Luiz Gonzaga Amorim - OAB/MG n. 41.717 (peça 13)
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Lauro Joaquim Simão, prefeito do município de Durandé/MG (Gestões 2009-2012 e 2013-2016), em razão de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 0678/2009, celebrado entre o referido município e o MTur, em 15/7/2009, tendo por objeto "incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado '21ª FECALD DE DURANDÉ'.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Lauro Joaquim Simão;

9.2 aplicar ao Sr. Lauro Joaquim Simão multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida à notificação.

10. Ata n° 11/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/4/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2199-11/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2200/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.143/2015-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador)

3.2. Responsável: Daltton Caetano Campos (024.512.006-85).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Córrego Novo - MG.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

8. Representação legal:

8.1. Edilberto Castro Araújo (31544/OAB-MG), Cymthia Amaro M. Madureira (OAB/MG 137.705) e outros, representando Daltton Caetano Campos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Daltton Caetano Campos, ex-prefeito do Município de Córrego Novo/MG, em razão da impugnação das despesas do Convênio 1350/2008, cujo objeto é a implementação do evento intitulado "Reveillon".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Daltton Caetano Campos;

9.2 aplicar ao Sr. Daltton Caetano Campos multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida à notificação.

10. Ata n° 11/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2200-11/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 24 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário das Câmaras

Aprovada em 12 de abril de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

ANEXO I DA ATA Nº 11, DE 11 DE ABRIL DE 2017
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Votos e os Acórdãos de nºs 2170 a 2200, aprovados pela Primeira Câmara.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 003.784/2002-9
Natureza(s): Aposentadoria
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
Interessados: Universidade Federal do Paraná (75.095.679/0001-49); Euclides Marchi (187.849.338-87); Rubens Vieira (070.230.579-00); Wanda Maria Maia da Rocha Paranhos (147.190.029-00)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA. ACOMPANHAMENTO. VALORES ADOTADOS PELO TCU COMO PARÂMETRO PARA A FUNÇÃO COMISSIONADA PREVISTA NA PORTARIA MEC 474/1987. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos pela Universidade Federal do Paraná ao Acórdão nº 6.847/2016-1ª Câmara, cujos termos são os seguintes:

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia o acompanhamento das determinações contidas no Acórdão nº 2.642/2005-1ª Câmara, mantido inalterado pelo Acórdão nº 6.783/2013-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 40 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 241, 243 e 250, inciso II, do Regimento Interno, em efetuar as determinações adiante especificadas, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. determinar à Universidade Federal do Paraná que:

9.1.1. exclua imediatamente dos proventos da interessada Wanda Maria Maia da Rocha Paranhos (147.190.029-00), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o montante pago a título de vantagem denominada opção, bem como o pagamento cumulativo de quintos com a GADF, conforme determinado no subitem 9.3.1 do Acórdão nº 2.642/2005-1ª Câmara, mantido inalterado pelo Acórdão nº 6.783/2013-1ª Câmara;

9.1.2. efetue o recálculo da rubrica DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (INCORPORACAO DE FUNCAO S/TET) constante dos proventos do interessado Rubens Vieira (070.230.579-00) nos moldes determinados pela unidade técnica, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, conforme determinado no subitem 9.3.1 do Acórdão nº 2.642/2005-1ª Câmara, mantido inalterado pelo Acórdão nº 6.783/2013-1ª Câmara;

9.1.3. no prazo de 30 (trinta) dias, mediante a instauração do processo administrativo competente, apure os valores recebidos indevidamente pelos interessados, procedendo-se à reposição ao erário dos valores recebidos em descumprimento ao Acórdão nº 2.642/2005-1ª Câmara, conforme disposto no enunciado nº 106 da Súmula desta Corte de Contas;

9.2. determinar à Sefip que:

9.2.1. monitore o cumprimento do subitem 9.1, representando ao Tribunal em caso de descumprimento;

9.2.2. esclareça ao órgão jurisdicionado que poderão ser editados novos atos de aposentadoria em favor dos interessados, desde que escoimados das irregularidades verificadas nos presentes autos, a serem submetidos a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU;

9.3. dar ciência da presente deliberação ao órgão jurisdicionado e aos interessados, encaminhando-lhes cópia do seu inteiro teor."

Alega a embargante a ocorrência de contradição na decisão embargada, pelos seguintes fundamentos:

"O subitem 6.1 do Relatório do Acórdão nº 6847/2016 - TCU – 1ª' Câmara afirma que o valor de R$ 8.829,49 pago ao inativo Rubens Vieira, referente a 5/5 de FC-4, encontra-se majorado e que, conforme tabela utilizada como parâmetro pelo TCU, o valor da FC.4 seria de R$ 6.123,05.

Na coluna "BC - R$ (a)" da citada tabela, a base de cálculo é igual ao somatório do valor do vencimento básico do Professor Titular da Carreira do Magistério Superior, em regime de Dedicação Exclusiva e com Doutorado (R$ 1.218,99), da Gratificação de Atividade do Executivo – GAE (R$ 1.950,40) e da Gratificação de Estímulo à Docência - GED considerando a pontuação mínima (R$1.014,47), totalizando R$ 4.183,87.

Entretanto, no Acórdão nº 297/2014 - TCU – 1ª' Câmara, um dos citados no subitem 6.1 do Relatório do Acórdão nº 6847/2016 - TCU – 2ª Câmara, foi atribuído o valor de R$ 3,313,10 a 5/5 de FC-7, divergente do valor da tabela do Acórdão nº 6847/2016 - TCU – 2ª Câmara, na qual 5/5 de FC-7 equivalem a R$ 4.373,61.

Desta forma, essa Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas concluiu que no Acórdão nº 297/2014 - TCU – 1ª Câmara a Gratificação de Estímulo à Docência - GED não está sendo considerada na base de cálculo das Funções Comissionadas, enquanto que, no Acórdão nº 6847/2016 - TCU – 2ª Câmara a Gratificação de Estímulo à Docência - GED compõe a base de cálculo das Funções Comissionadas.

Se essa Pró-Reitoria seguisse o valor contido no Acórdão nº 6847/2016 - TCU – 2ª Câmara, a rubrica judicial que o servidor Rubens Vieira recebe hoje passaria a ser de R$ 6.123,05. Se o Acórdão nº 297/2014 - TCU – 1ª Câmara fosse seguido, o valor passaria a ser de R$ 4.638,54. A diferença entre os valores é de R$ 1.484,51.

Assim, antes de dar ciência aos servidores sobre o contido no Acórdão, há a necessidade dessa Pró-Reitoria saber qual o valor das Funções Comissionadas deve ser utilizado: o que considera a GED na base de cálculo ou o que exclui a GED da base de cálculo?"

É o Relatório.

VOTO

A decisão embargada tratou de acompanhamento das determinações contidas no Acórdão nº 2.642/2005-1ª Câmara, mantido inalterado pelo Acórdão nº 6.738/2013-1ª Câmara.

2. Por meio das referidas deliberações, o ato de aposentadoria emitido em favor de Rubens Vieira foi considerado ilegal, entre outras irregularidades, em virtude dos quintos incorporados a título de Função Comissionada estarem sendo pagos em desconformidade com o estabelecido na Portaria MEC nº 474/1987.

3. No acompanhamento, verificou a Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que "*o valor da vantagem que vem sendo paga ao inativo por meio da rubrica "10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP" (R$ 8.892,49), encontra-se majorado, uma vez que está acima do valor a que poderia alcançar, conforme tabela utilizada como parâmetro pelo TCU, reproduzida abaixo, na qual consta que o valor máximo da FC-4 é R$ 6.123,05 (Acórdãos 835/2012-Plenário; 7.279/2013-TCU-2ª Câmara e 297/2014-TCU-1ª Câmara, dentre outros)".*

4. A tabela reproduzida pela unidade técnica, a qual fora adotada pela decisão embargada, estabelece o seguinte:

FUNÇÃO	*BC - R$ (a)*	*% (b)*	*VALOR - R$*	*Reajustes Gerais(c)*	*Valor Total da VPNI Integral*
FC-1	*4.183,87*	*80*	*7.530,97*	*1,04535*	*7.892,50*
FC-2	*4.183,87*	*65*	*6.903,39*	*1,04535*	*7.216,45*
FC-3	*4.183,87*	*55*	*6.485,00*	*1,04535*	*6.779,09*
FC-4	*4.183,87*	*40*	*5.857,42*	*1,04535*	*6.123,05*
FC-5	*4.183,87*	*30*	*5.439,03*	*1,04535*	*5.685,69*
FC-6	*4.183,87*	*20*	*5.020,64*	*1,04535*	*5.248,33*
FC-7	*4.183,87*	*0*	*4.183,87*	*1,04535*	*4.373,61*

5. Referida tabela, de acordo com a unidade técnica, seria o parâmetro utilizado pela jurisprudência desta Corte de Contas para determinar o valor das funções comissionadas incorporadas com base na Portaria MEC nº 474, conforme Acórdãos 835/2012-Plenário, 7.279/2013-2ª Câmara e 297/2014-1ª Câmara, dentre outros.

6. Ocorre, todavia, que os valores constantes da aludida tabela não estão em conformidade com as deliberações citadas pela própria unidade técnica em sua manifestação. Com efeito, conforme a jurisprudência mencionada desta Corte de Contas, a tabela que efetivamente representaria os valores da VPNI integral para cada FC seria a seguinte:

FUNÇÃO	*BC - R$ (*)*	*%*	*VALOR - R$*	*Reajustes Gerais(**)*	*Valor Total da VPNI Integral*
FC-1	*3.169,37*	*80*	*5.704,86*	*1,04535*	*5.963,58*
FC-2	*3.169,37*	*65*	*5.229,46*	*1,04535*	*5.466,61*
FC-3	*3.169,37*	*55*	*4.912,52*	*1,04535*	*5.135,30*
FC-4	*3.169,37*	*40*	*4.437,11*	*1,04535*	*4.638,34*
FC-5	*3.169,37*	*30*	*4.120,18*	*1,04535*	*4.307,03*
FC-6	*3.169,37*	*20*	*3.803,24*	*1,04535*	*3.975,72*
FC-7	*3.169,37*	*0*	*3.169,37*	*1,04535*	*3.313,10*

* Remuneração do cargo de Professor Titular com dedicação exclusiva e doutorado em janeiro/1995 – vencimento mais GAE, no percentual de 160%, instituída pela Lei Delegada 13/1992, majorada pela Lei 8.676/1993.

** Aumentos lineares de 1995 a 2013 (1% + 3,5% = 1,01 x 1,035).

Posto isso, assiste razão à embargante quanto à contradição efetivamente existente na decisão embargada, na medida em que nela se adotou tabela que incluiu na base de cálculo da Função Comissionada a Gratificação de Estímulo à Docência – GED, a despeito da jurisprudência desta Corte de Contas ser pacífica no sentido de que a referida vantagem não deve ser incluída na base de cálculo do valor das Funções Comissionadas.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2170/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.784/2002-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Euclides Marchi (187.849.338-87); Rubens Vieira (070.230.579-00); Universidade Federal do Paraná (75.095.679/0001-49); Wanda Maria Maia da Rocha Paranhos (147.190.029-00)

3.2. Recorrente: Universidade Federal do Paraná (75.095.679/0001-49).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, embargos de declaração opostos pela Universidade Federal do Paraná ao Acórdão nº 6.847/2016-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Universidade Federal do Paraná, para, no mérito, acolhê-los, e, assim, esclarecer que, de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, a Gratificação de Estímulo à Docência – GED não deve ser considerada na base de cálculo das Funções Comissionadas de que cuida a Portaria MEC nº 474/1987;

9.2. dar ao subitem 9.1.2 do Acórdão nº 6.847/2016-1ª Câmara a seguinte redação:

"9.1.2. efetue o recálculo da rubrica DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (INCORPORACAO DE FUNCAO S/TET) constante dos proventos do interessado Rubens Vieira (070.230.579-00), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, conforme determinado no subitem 9.3.1 do Acórdão nº 2.642/2005-1ª Câmara, mantido inalterado pelo Acórdão nº 6.783/2013-1ª Câmara;"

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata n° 11/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/4/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2170-11/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 004.360/2015-0
Natureza: Pedido de Reexame (em processo de Admissão)
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso do Sul - DR/MS

Interessados: Alaercio Soares dos Santos (528.064.641-53); Augusto Martinelli Vargas (028.463.101-90); Carlos Alexandre Mendes de Lima (011.956.331-22); Claldeci Alcala Francisco (027.804.141-89); Claudinei Lopes dos Santos (802.264.341-68)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME CONTRA ACÓRDÃO MEDIANTE O QUAL FOI NEGADO REGISTRO AOS ATOS DE ADMISSÃO DOS INTERESSADOS. COMPROVAÇÃO DE ERRO NO LANÇAMENTO DOS RESPECTIVOS DADOS NO SISTEMA SISAC. CONHECIMENTO. ELISÃO DAS FALHAS ORIGINALMENTE APONTADAS. PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (Serur), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e do Ministério Público:

"***INTRODUÇÃO***

1. Trata-se de Pedido de Reexame interposto pela Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso do Sul - DR/MS (R001 – peça 31) contra o Acórdão 6.026/2016-TCU-1ª Câmara (peça 26), que considerou ilegais os atos de admissão dos interessados.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

'9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso do Sul - DR/MS que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados indicados no item 3 supra, torne sem efeito seus atos de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac'.

HISTÓRICO

2. O presente processo trata de atos de admissão que foram cadastrados no Sisac pela Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) no Mato Grosso do Sul (DR/MS) para apreciação deste Tribunal, nos termos previstos no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

2.1. Verificou-se que todas as contratações foram realizadas quando já havia expirado o prazo regulamentar de validade do concurso regido pelo Edital 11/2011, em virtude de prorrogação excepcional determinada por ordem judicial proferida, em caráter liminar, na Ação Civil Pública 0001035.92.2013.5.10.0015, em curso na 15ª Vara do Trabalho do Distrito Federal.

2.3. Por conseguinte, o Relator ***a quo****, Exmo. Ministro Bruno Dantas, propôs a negativa de registro dos atos de admissão tratados no processo e que fosse determinado à unidade jurisdicionada o acompanhamento do deslinde do julgamento em questão.*

2.4. Irresignada, a ECT interpôs o presente pedido de reexame, que se fundamenta nos fatos que, adiante, passar-se-á a relatar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 32), ratificado à peça 35 pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator Benjamin Zymler, que entendeu pelo conhecimento do recurso, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1 e 9.2.1 do Acórdão 6.026/2016-1ª Câmara em relação ao recorrente.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto dos recursos definir se as admissões de Alaercio Soares dos Santos, Augusto Martinelli Vargas, Carlos Alexandre Mendes de Lima, Claldeci Alcala Francisco e Claudinei Lopes dos Santos são legais.

5. Da legalidade dos atos de admissão de Alaercio Soares dos Santos, Augusto Martinelli Vargas, Carlos Alexandre Mendes de Lima, Claldeci Alcala Francisco e Claudinei Lopes dos Santos

5.1. Defende-se no recurso que as admissões de Alaercio Soares dos Santos, Augusto Martinelli Vargas, Carlos Alexandre Mendes de Lima, Claldeci Alcala Francisco e Claudinei Lopes dos Santos são legais, aduzindo-se os seguintes argumentos:

a) foram inseridas informações incorretas nos campos 'Data da publicação da homologação', 'Data de validade do concurso' e 'Esclarecimentos do gestor de pessoal', sendo que as contratações

dos empregados foram realizadas dentro do prazo de validade da ACFL - Avaliação de capacidade física laboral;

b) os empregados não foram contratados sob o efeito da liminar proferida no âmbito da Ação Civil Pública em trâmite perante a 15ª Vara do Trabalho de Brasília - processo n. 0001035-92-2013.5.10.00150.

Análise:

5.2. Primeiramente, cabe ressaltar que não é possível prorrogar a validade de concurso quando este não mais existe no mundo jurídico, ou seja, quando sua validade já se exauriu. Nomeações posteriores à validade do concurso público são ilegais, por desconformidade à norma de regência e às boas práticas administrativas.

5.3. O edital do concurso público dispõe em seu item 10.21:

'10.21 O prazo de validade do concurso esgotar-se-á após um ano, contados a partir da data de publicação da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.'

5.4. Consta nos Formulários de Admissão dos interessados (peças 11, 12, 14, 15 e 17) que a publicação da homologação ocorreu em 26/9/2011 e que data de validade do concurso é 26/9/2013.

5.5. Todavia, o recorrente alega que a homologação do resultado do concurso, para esses interessados, se deu em 9/4/2013, sendo que a validade do concurso seria em 9/4/2015.

5.6. O Edital 294/2012, que tornou pública a homologação dos candidatos aprovados na Avaliação da Capacidade Física Laboral da DR/MS, onde se enquadram os interessados (Edital 293/2013 – Relação de Aprovados; peça 31, p. 34-38), foi, de fato, publicado no DOU de 9/4/2013 (peça 31, p. 32-33). Cabe ressaltar que todos estes documentos também constam do site dos Correios (http://www2.correios.com.br/institucional/concursos/correios/lst_concurso.cfm?con_nu=391, acessado em 26/1/2017).

5.7. Deste modo, como as datas de admissão dos interessados foram: Alaercio Soares dos Santos, 19/2/2014; Augusto Martinelli Vargas, 22/4/2014; Carlos Alexandre Mendes de Lima 7/10/2013; Claldeci Alcala Francisco, 13/12/2013; e Claudinei Lopes dos Santos, 7/10/2013, todas dentro do prazo do edital, as admissões são legais, devendo ser promovidos os registros dos respectivos atos.

5.8. Por fim, cabe determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que, em razão das retificações de dados e informações feitas pelo gestor de pessoal, faça as correções necessárias nos formulários dos interessados no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007.

CONCLUSÃO

6. Da análise anterior, conclui-se que as admissões de Alaercio Soares dos Santos, Augusto Martinelli Vargas, Carlos Alexandre Mendes de Lima, Claldeci Alcala Francisco e Claudinei Lopes dos Santos são legais, tendo em vista que as datas de admissão ocorreram dentro do prazo de validade do concurso.

6.1 Com base nessas conclusões, propõe-se o provimento do recurso para julgar os atos dos interessados legais, promovendo os respectivos registros.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para considerar legais os atos de admissão dos Srs. Alaercio Soares dos Santos, Augusto Martinelli Vargas, Carlos Alexandre Mendes de Lima, Claldeci Alcala Francisco e Claudinei Lopes dos Santos, determinando-se o registro dos respectivos atos;

b) determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que faça as correções necessárias nos formulários dos interessados no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007; e

c) comunicar à recorrente, aos Srs. Alaercio Soares dos Santos, Augusto Martinelli Vargas, Carlos Alexandre Mendes de Lima, Claldeci Alcala Francisco e Claudinei Lopes dos Santos e aos demais interessados da decisão que vier a ser proferida nestes autos."

É o relatório.

VOTO

Por meio do Acórdão 6.026/2016-1ª Câmara, esta Corte negou registro a oito admissões promovidas pela Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Mato Grosso do Sul (DR/MS), haja vista terem sido levadas a efeito após o encerramento do prazo de validade do respectivo concurso público, regido pelo Edital 11/2011.

2. Notificada a respeito, a DR/MS interpõe pedido de reexame, aduzindo, em suma, que cinco dessas admissões, de interesse de Alaercio Soares dos Santos, Augusto Martinelli Vargas, Carlos Alexandre Mendes de Lima, Claldeci Alcala Francisco e Claudinei Lopes dos Santos, deram-se dentro do prazo de validade do certame, tendo havido, no caso, erro no cadastramento dos dados no Sistema Sisac.

3. Instruindo o feito, a Secretaria de Recursos (Serur), em pareceres uniformes, posiciona-se pelo conhecimento e provimento do recurso, com determinação à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) para que efetue as devidas correções no Sisac, nos termos do art. 6º, § 1º, da Resolução TCU 206/2007.

4. O Ministério Público, em cota simples, põe-se de acordo.

5. Ratifico o juízo inicial de admissibilidade do pedido de reexame.

6. No mérito, acompanho as conclusões dos pareceres técnicos, por seus fundamentos.

7. De fato, os dados originalmente cadastrados no Sisac pela unidade de pessoal da DR/MS davam conta de que a homologação do concurso regido pelo Edital 11/2011 teria ocorrido em 26/9/2011, sendo que sua vigência – já incluída a prorrogação – se estenderia até 26/9/2013.

8. Todavia, os cargos aos quais se candidataram os referidos empregados – Agente de Correios, atividades de Carteiro e Operador de Triagem e Transbordo – tinham duas fases de seleção. No dia 26/9/2011, na realidade, foi publicado o resultado da primeira fase. O resultado da segunda e conclusiva fase, e sua respectiva homologação, apenas se deu em 9/4/2013 (peça 31, p. 33-34).

9. Dessa forma, nos termos dos itens 10.21 e 17.2 do Edital 11/2011 (peça 31, p. 12 e 13), o prazo de validade do concurso para esses cargos, incluída a prorrogação, se estendeu até 9/4/2015:

"*10.21 O prazo de validade do concurso esgotar-se-á após um ano, contados a partir da data de publicação da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.*

.....

17.2 Para o cargo Agente de Correios - Atividade 2: Carteiro e para o cargo de Agente de Correios - Atividade 3: Operador de Triagem e Transbordo o resultado final de cada candidato(a) no concurso será a nota final obtida na prova objetiva, após considerado APTO(A) na fase de Avaliação da Capacidade Física Laboral, conforme especificado nos subitens 9.4 e 14 11."

10. Como a admissão dos empregados em tela ocorreu entre 7/10/2013 e 22/4/2014, não há irregularidade nesse quesito.

11. Não tendo sido identificada nenhuma outra falha nas admissões, apresentam-se elas aptas a receber a chancela de legalidade do Tribunal.

12. Aditivamente, como sugere a Serur, deve-se determinar à Sefip que proceda às correções pertinentes na base de dados do Sisac.

13. Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto à sua apreciação.

ACÓRDÃO Nº 2171/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.360/2015-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (em processo de Admissão)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Alaercio Soares dos Santos (528.064.641-53); Augusto Martinelli Vargas (028.463.101-90); Carlos Alexandre Mendes de Lima (011.956.331-22); Claldeci Alcala Francisco (027.804.141-89); Claudinei Lopes dos Santos (802.264.341-68)
3.2. Recorrente: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso do Sul (34.028.316/0009-60).
4. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso do Sul - DR/MS.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 6.026/2016-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro a oito admissões promovidas pela Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso do Sul,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar a ele provimento e, em consequência, considerar legais os atos de admissão de Alaercio Soares dos Santos, Augusto Martinelli Vargas, Carlos Alexandre Mendes de Lima, Claldeci Alcala Francisco e Claudinei Lopes dos Santos, ordenando seu registro;
9.2. manter a negativa de registro das demais admissões tratadas nos autos, alusivas aos empregados Adilson Otilio da Silveira, Bruno Galassi Ferreira e Claudia da Silva Lopes;
9.3. determinar à Sefip que providencie a correção, no sistema Sisac, dos campos "*data da publicação da homologação*", "*data de validade do concurso*" e "*esclarecimentos do gestor de pessoal*", relativamente aos empregados mencionados no item 9.1, tendo por base as informações ora apresentadas pela DR//MS, conforme estabelecido no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007;
9.4. dar ciência desta deliberação à Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso do Sul.

10. Ata n° 11/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/4/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2171-11/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 007.813/2015-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS
Responsáveis: Associação Beneficente de Pádua/rj (31.596.109/0001-67); Gilson Cantarino O Dwyer (366.486.637-15); Maria Dib Jazbik Mansur (727.949.687-34); Michel José Mansur (082.788.657-87)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE RECURSOS DO SUS. LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE OS FATOS E O CHAMAMENTO DO RESPONSÁVEL (MAIS DE DEZ ANOS). PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório, com os ajustes de forma que entendo aplicáveis, instrução elaborada no âmbito da Secex/RJ, a qual contou com a anuência do dirigente daquela unidade técnica.

*"**INTRODUÇÃO***

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde – FNS, no âmbito do Município de Santo Antônio de Pádua/RJ, em desfavor da Associação Beneficente de Pádua, CNPJ 31.596.109/0001-67, mantenedora do Hospital Manoel Ferreira, em Santo Antônio de Pádua/RJ, o Sr. Michel José Mansur, CPF 082.788.657-87, na condição de provedor daquela Associação e o Sr. Gilson Cantarino O`Dwyer, CPF 366.486.637-15, ex-Secretário de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, em razão de irregularidades na gestão de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS.

HISTÓRICO

2. No período de 17/10/2005 a 21/10/2005, o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – Denasus promoveu auditoria no Município de Santo Antônio de Pádua/RJ com o propósito de apurar denúncia (peça 1, p.7) acerca de supostas ações arbitrárias em prejuízo do regular funcionamento do Hospital Manoel Ferreira, ligado à Associação Beneficente de Pádua.

3. O correspondente Relatório de Auditoria Denasus 3.153/2005 (peça 1, p. 23-63) concluiu pela improcedência da denúncia e, considerando o fechamento da unidade hospitalar em 5/1/2004, apontou transferências indevidas de valores do Incentivo de Integração ao Sistema Único de Saúde – Integrasus II, entre 5/2/2004 e 8/3/2005, no total de R$ 55.428,10 (peça 1, p. 61-63).

4. Em 9/11/2005, nos termos do Ofício Diaud/RJ/MS 233/2005 (peça 1, p.65), o Denasus solicitou justificativas ao Sr. Michel José Mansur, então provedor da associação beneficente, as quais foram analisadas e rejeitadas conforme subitem 3.6 do próprio relatório de auditoria.

5. Em 11/9/2006, mediante Carta Sistema 583/MS/SE/FNS (peça 1, p. 91), o responsável foi notificado para recolhimento do valor apurado.

6. Por intermédio do Oficio Sistema 8355/MS/SE/FNS (peça 1, p.93), de mesma data, a Associação Beneficente de Pádua tomou ciência das irregularidades apontadas.

7. Em 11/1/2008, a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde autorizou a instauração da competente Tomada de Contas Especial (peça1, p. 185).

8. O Relatório de Tomada de Contas Especial – RTCE 179/2008 (peça 1, p. 195-197), de 24/9/2008, ratificou a posição adotada no Relatório de Auditoria Denasus 3.153/2005 e responsabilizou o Sr. Michel José Mansur pelo dano ao erário resultante das transferências irregulares já mencionadas.

9. Em despacho de mesma data (peça 1, p. 215), o Sr. Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde determinou o envio da tomada de contas especial à Controladoria Geral da União – CGU.

10. Consoante Despacho DPPCE/DP/SFC/CGU-PR 217.812, de 16/6/2011, a Controladoria Geral da União devolveu a tomada de contas especial ao Fundo Nacional de Saúde para providências complementares (peça 1, p. 219-222).

11. Cumpridas as medidas saneadoras cabíveis, o Relatório de Tomada de Contas Especial Complementar – RTCEC 20/2014 (peça 1, p. 195-197), de 4/9/2014, reafirmou a irregularidade e o débito anteriores, divergindo, tão somente, quanto à responsabilidade processual, atribuindo-a, também, solidariamente, à Secretaria de Estado de Saúde – SES do Rio de Janeiro, repassadora dos recursos do SUS ora questionados.

12. Ressalta-se que a secretaria estadual, na forma do Oficio Sistema 4762/MS/SE/FNS, foi notificada, em 25/7/2014, para recolhimento do valor apurado (peça 1, p. 307).

13. O Relatório de Auditoria CGU 178/2015 (peça 1, p. 345-351), de 28/1/2015, bem como o Certificado de Auditoria CGU 178/2015 (peça 1, p. 353), de 29/1/2015, e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno CGU 178/2015 (peça 1, p. 357), de 3/2/2015, confirmaram a irregularidade, a responsabilização e o débito já registrados pelo tomador de contas especial.

14. Em Pronunciamento Ministerial de 27/3/2015 (peça 1, p. 357), o Ex$^{mo.}$ Sr. Ministro de Estado da Saúde tomou ciência do relatório, do certificado e do parecer da CGU e determinou o encaminhamento do feito ao TCU.

15. Autuado em 13/4/2015, o presente processo foi objeto de exame preliminar no âmbito da Secex/RJ, em 14/4/2015, segundo o qual a tomada de contas especial estaria adequadamente constituída e em condição de ser instruída (peça 2, p. 1-4).

16. Em 14/3/2016, foi proferido pronunciamento da subunidade acerca deste processo, para requerer a citação solidária dos responsáveis, para que em quinze dias apresentassem suas alegações de defesa e/ou recolhessem aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS a quantia de R$ 55.428,10, atualizada monetariamente (peça 38).

17. Em 22/3/2016, o Ex$^{mo.}$ Ministro Relator autorizou a citação e as comunicações processuais dos responsáveis (peça 39).

18. Conforme informado no despacho de 23/6/2016, foram realizadas as citações de Michel José Mansur (peça 67), Associação Beneficente de Pádua (peça 52) e Gilson Cantarino O`Dwyer (peça 69). Entretanto, somente o espólio do Sr. Michel José Mansur, falecido em 3/6/2012, apresentou suas alegações de defesa (peça 70), através de sua inventariante, a Sra. Maria Dib Jasbik Mansur, CPF 727.949.687-34. Desse modo, os autos foram remetidos para a Subunidade Técnica para que fossem tomadas as devidas providências (peça 71).

EXAME TÉCNICO

19. Diante da revelia, foi promovida nova citação da Associação Beneficente de Pádua, mediante o Edital 0021/2016, publicado no DOU de 19/4/2016 (peça 51) e do Sr. Gilson Cantarino O`Dwyer, mediante o Edital 0049/2016, publicado no DOU de 7/6/2016 (peça 66).

20. O Sr. Gilson Cantarino O`Dwyer e a Associação Beneficente de Pádua, citados por via editalícia, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável.

21. De fato, em relação ao Sr. Gilson Cantarino O`Dwyer, a primeira tentativa de citação via o ofício 0653/2016-TCU/SECEX-RJ de 23/3/2016 não logrou êxito, tendo em vista que Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos –ECT encaminhou ao remetente a informação de que o destinatário estava ausente nas três tentativas de entrega (peça 58), diante disso, expediu-se nova citação por meio do Ofício 1080/2016-TCU/SECEX-RJ, de 3/5/2016 (peça 60). Sem sucesso, o novo ofício citatório fora devolvido ao remetente com a informação "não procurado" (peça 64).

22. Já em relação à Associação Beneficente de Pádua, foi expedido o Ofício 0654/2016-TCU/SECEX-RJ para sua citação em 23/3/2016, entretanto, fora devolvido pela Empresa Brasileira

de Correios e Telégrafos –ECT ao remetente com a informação de que o número do endereço do destinatário é "insuficiente" (peça 47). Após, foi realizada pesquisa em sítios da internet, no intuito de localizar o endereço correto da Associação. Insatisfeito, contatou a Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua-RJ, que prontamente informou que a Associação Beneficente de Pádua/ Hospital Manoel Ferreira, encerrou suas atividades e que no local atualmente funciona a Policlínica Dr. Juarez Amaral de Andrade (peça 48). Sendo assim, não restou outra alternativa a não ser citá-los por edital.

23. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

24. A Sra. Maria Dib Jasbik Mansur, inventariante do espólio do Sr. Michel José Mansur, tomou ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes da peça 68, tendo apresentado, tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 70.

25. O responsável, o Sr. Michel José Mansur, por meio de sua inventariante, fora ouvido em decorrência das irregularidades na gestão de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS.

26. Em síntese, alega a Sr. Maria Dib Jasbik Mansur em sede de defesa que: (i) houve prescrição em relação à cobrança do débito, devido ao prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN; (ii) o espólio não é parte legítima para responder pelos débitos referidos, e sim o Município de Santo Antônio de Pádua, pois, assumiu as pendências da Associação Beneficente, e possui bens suficientes para garantir a dívida; (iii) não houve desvio de recursos de Incentivo de Integração ao Sistema Único de Saúde, pois, uma vez que a Associação ainda estava em funcionamento na época, mas com menor fluxo de atendimento, sendo o valor depositado utilizado para arcar com despesas hospitalares; (iv) houve prejuízo à ampla defesa na medida em que o responsável não possui toda a documentação necessária ao contraditório em razão do longo tempo decorrido (mais de dez anos) e a ocorrência de possíveis enchentes no local onde funcionava a entidade.

Da análise da prescrição.

27. Analisando tais alegações, verifica-se que não é cabível a prescrição prevista no art. 174 do CTN, pois, trata-se de ressarcimento ao Erário, que atende a interesses de toda a coletividade, por isso, é imprescritível, conforme interpretação que se extrai do art. 37, §5º, da Constituição Federal: "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento", ou seja, tal dispositivo acerca da prescrição se aplicaria à todas as ações, exceto às ações de ressarcimento decorrentes de danos ao Erário. Nesse sentido, cabe transcrever o Enunciado 282 da Súmula do TCU ao asseverar que as "ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis".

28. No que se refere à possível prescrição da aplicação de multa aos responsáveis, verifica-se a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do TCU, pois a ciência da citação (peças 15, 20, 31, 34, 52 e 69) se deu após decorridos mais de dez anos da ocorrência do débito (5/2/2004 a 8/3/2005).

Da ausência de ilegitimidade.

29. Considerando que a inventariante é representante legal pelo espólio do Sr. Michel José Mansur. Este por sua vez, por ser o representante legal da entidade beneficiada enquadra-se como parte no processo de TCE na qualidade de responsável, nos termos do § 1º do art. 144 do RITCU.

Do prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório alegado pelo espólio de um dos responsáveis.

30. O espólio de um dos responsáveis alega a inviabilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa uma vez que a inventariante não possui nenhum conhecimento da auditoria realizada pelo Denasus em 2005. Além disso, assevera que teria decorrido mais de dez anos dos fatos impugnados. Alega ainda que a cidade teve enchentes em 2008 e 2009, destruindo as documentações

comprobatórias da Associação (peça 16, p. 3), conforme decreto municipal de peça 16. Contudo não há menção expressa ao Hospital Manoel Ferreira nos documentos juntados.

31. De acordo com a jurisprudência do TCU, o art. 6º da IN-TCU 71/2012 não tem aplicação automática em face do simples transcurso do prazo de dez anos antes da citação, devendo ser verificado, no caso concreto, se houve efetivo prejuízo à racionalidade administrativa, à economia processual, à ampla defesa ou ao contraditório (Acórdão 3898/2016-TCU-1ª Câmara).

32. Não obstante, o TCU em outras ocasiões já se pronunciou a respeito conforme se verifica no Acórdão 8791/2016-TCU-2ª Câmara, cuja ementa a seguir se transcreve:

O longo transcurso de tempo entre a prática do ato pelo responsável falecido e a citação dos seus herdeiros e sucessores, sem que tenham dado causa à demora processual, inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, dando ensejo ao arquivamento das contas, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa-TCU 71/2012.

33. No Voto do condutor do aludido Acórdão, o Exmo. Ministro Relator assevera que:

Aprecia-se tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor da Sra. [responsável 1], prefeita do Município de João Câmara/RN no período de 2005 a 2008, e do Sr. [responsável 2] (falecido), secretário de saúde no período de janeiro de 2006 a junho de 2007, em razão da realização de pagamentos com recursos do Sistema Único de Saúde - SUS repassados àquela municipalidade, no exercício de 2006, no valor total de R$ 102.525,21, sem a respectiva comprovação da despesa.

2. No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação dos responsáveis para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres públicos o valor devido.

[...]

4. Já os herdeiros do Sr. [responsável 2] alegaram (peças 51 e 58), dentre outras questões, o comprometimento ao exercício da ampla defesa e do contraditório, dado o lapso de tempo transcorrido entre os fatos questionados (2006) e a citação deste Tribunal (2015).

[...]

6. Quanto ao Sr. Responsável 2], a unidade técnica entendeu aplicável o desfecho adotado nos Acórdãos nºs 3.527/2015 e 5.467/2008-TCU-2ª Câmara, qual seja, o arquivamento dos autos sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012.

7. Segundo a unidade técnica, este Tribunal, ao examinar situações similares, tem considerado não apenas o prazo mínimo de dez anos indicado no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012 para esse desfecho mas, também, a possível limitação aos herdeiros e sucessores dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, por faltar-lhes os meios e recursos inerentes à sua defesa.

8. Acolho, na íntegra, o encaminhamento proposto pela unidade técnica, o qual foi endossado pelo douto Parquet e cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir.

[...]

12. Relativamente ao Sr. [responsável 2], falecido em 26/12/2011, acolho a proposta ofertada nos autos pela unidade técnica, a qual contou com a anuência do douto Parquet.

13. De fato, restou demonstrado o insucesso dos herdeiros do responsável falecido na obtenção de elementos probatórios mínimos visando à comprovação da regular destinação dos valores questionados, o que prejudicou o exercício do contraditório e da ampla defesa.

14. Consoante coloquei no voto condutor do Acórdão nº 3.527/2015-TCU-2ª Câmara, em situações como essa, é razoável reconhecer, diante de longo lapso desde a época dos fatos, sem que os responsáveis tenham dado causa à demora processual, a dificuldade acentuada de defesa por parte

dos herdeiros do gestor falecido, pois são pessoas, em princípio, completamente alheias aos atos de gestão tomados há tanto tempo por aquele.

34. A situação é semelhante ao presente caso, uma vez que a ciência da citação do responsável falecido se deu em 2/10/2015 (peça 15), quando se manifestou a inventariante em nome do espólio do de cujus (peça 16). Os fatos ocorreram de 5/2/2004 a 8/3/2005, ou seja, mais de dez anos antes da citação pelo TCU.

35. Na fase interna da TCE, o responsável tinha sido notificado em 17/11/2005 (peça 1, p. 65 a 67), interrompendo-se o prazo prescricional de dez anos previsto na IN TCU 71/2012. Todavia, quando o processo de TCE foi atuado nesta Corte de Contas e realizada a citação do responsável na pessoa do espólio, já havia se passado mais de dez anos dos fatos.

36. É de se notar que a alegação procede, aplicando-se o entendimento do precedente jurisprudencial para acatar as alegações de defesa apresentadas pelo espólio do responsável quanto a esse ponto, excluindo a culpabilidade no que se refere ao débito imputado.

37. Com relação a aplicação de multa ao responsável falecido, verifica-se que a morte ocorreu antes da prolação do Acórdão e até mesmo da autuação do processo no TCU.

38. Em virtude da determinação contida no art. 5º, XLV, de que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado", e considerando ainda que, nos termos do inciso I, art. 107, do Código Penal, a punibilidade extingue-se pela morte do agente, não seria cabível a aplicação de penalidade de multa à pessoa falecida.

39. A penalidade de multa, por seu caráter personalíssimo, não se transfere aos sucessores do responsável falecido anteriormente ao trânsito em julgado do acórdão condenatório, sendo, nesse caso, a morte do responsável causa de extinção da punibilidade.

40. Dessa forma, deve ser afastada também a incidência de multa ao responsável falecido antes do trânsito em julgado da deliberação condenatória, já que o caráter personalíssimo daquela sanção e a extinção da punibilidade, consoante o inciso I do art. 107 do Código Penal, tornam incabível sua aplicação no caso concreto.

Da não comprovação da aplicação dos recursos públicos.

41. Por fim, acerca da alegação de defesa de que o Município teria assumido juridicamente o passivo trabalhista da entidade por ele absorvida, em pesquisa sobre esse processo, não foi possível comprovar o alegado. Seria necessário que fosse acostado aos autos declarações e depoimentos de ex-funcionários ou demais documentos que provassem que a Associação Beneficente ainda estava em funcionamento e que o valor depositado na conta foi de fato utilizado em benefício da Associação, para que se excluísse a responsabilidade do Sr. Michel José Mansur.

42. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que tal comprovação compete exclusivamente ao gestor dos recursos. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, 9.820/2015-TCU-2ª Câmara e 659/2016-TCU-2ª Câmara.

43. Desse modo, ao contrário do que supõe o responsável, o ônus da prova recai sobre o gestor e não sobre o TCU, devendo o gestor fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU. Contudo, como vimos acima, diante da impossibilidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, fica afastado o débito e a multa ao responsável falecido e ao seu espólio.

44. Dessa forma, restando descaracterizada a irregularidade, devem as contas do Sr. Michel José Mansur, ser julgadas regulares, com quitação plena, com fundamento nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 207 e 214, inciso I, do RITCU.

Das consequências da revelia.

45. O instituto da revelia não implica, por si só, a condenação do responsável revel, por não estar afastada a obrigatoriedade da análise das provas existentes no processo.

46. Regularmente citados, a Associação Beneficente de Pádua, CNPJ 31.596.109/0001-67, mantenedora do Hospital Manoel Ferreira, em Santo Antônio de Pádua/RJ, e o Sr. Gilson Cantarino O`Dwyer, CPF 366.486.637-15, ex-Secretário de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, não compareceram aos autos.

47. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

48. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."

49. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

50. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, 2.455/2015-1ª Câmara, 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, 5.070/2015-2ª Câmara e 2.424/2015-TCU - Plenário.

51. No entanto, a despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados, no entanto, os elementos já constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel. Contudo, não se verificam elementos trazido por um dos responsáveis capazes de afastar o débito em face daqueles que foram considerados revéis.

52. Não há que se falar ainda em prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, pois se trata de presunção relativa de que há possibilidade de defesa uma vez que os responsáveis participaram desde a fase interna de todo o processo que culminou nesta TCE.

53. No entanto, a alegação de um dos responsáveis de que teria ocorrido a prescrição da aplicação de multa deve ser estendida aos responsáveis considerados revéis. Nesse sentido, considera-se presente a prescrição no que se refere à aplicação de multa a todos os responsáveis, em razão de ter decorrido mais de dez anos entre a ocorrência do fato e a ciência da citação. A ciência da citação dos responsáveis revéis se deu em 12/11/2015 e em 19/4/2016 (peças 22 e 52). Como vimos acima, os fatos ocorreram de 5/2/2004 a 8/3/2005, ou seja, mais de dez anos antes da citação pelo TCU.

54. Nesse sentido, a ocorrência de prescrição da aplicação da multa deve ser atribuída a todos os responsáveis. No entanto, com relação à imputação do débito, não há que se falar em prescrição.

55. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e sem aplicação de multa, com fundamento nos arts. 16, incisos "c" e "d", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 209, inciso III e IV, e 214, inciso III, do RITCU, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU (se for o caso).

Da análise do mérito.

56. Concordo com a análise de peça 6, para no mérito, considerar irregular a suspensão de atendimento de demandas do Sistema Único de Saúde, em 5/1/2004, por parte da Associação Beneficente de Pádua, mantenedora do Hospital Manoel Ferreira, fazendo com que a transferência do

incentivo financeiro federal revela-se indevida no período de 5/2/2004 a 8/3/2005, nos termos da Portaria GM/MS 1.413 (peça 3), de 30/8/2001. A ausência de contraprestação ao Sistema Único de Saúde, por si só, já bastaria para desautorizar o repasse do incentivo ora discutido.

57. Como já analisado anteriormente na peça 6, não há elementos nos autos a permitir a inferência de que o Estado do Rio de Janeiro se beneficiou da aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o que atrairia a responsabilidade do ente federado prevista no artigo 3º da Decisão Normativa TCU 57/2004.

CONCLUSÃO

58. Diante da revelia da Associação Beneficente de Pádua e do Sr. Gilson Cantarino O`Dwyer e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito (§§ 45 a 54 deste pronunciamento).

59. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, §6º, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, sem contudo aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão de ter ocorrido a prescrição.

60. Em face da análise promovida nos §§ 30 a 40 desta instrução, propõe-se acolher as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Maria Dib Jasbik Mansur, uma vez que foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

61. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) acolher as alegações de defesas apresentadas pela Sra. Maria Dib Jasbik Mansur, inventariante do espólio do Sr. Michel José Mansur (CPF 082.788.657-87), na condição de provedor da Associação Beneficente de Pádua;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do Sr. Michel José Mansur (CPF 082.788.657-87), dando-se-lhe quitação;

c) considerar a revelia da Associação Beneficente de Pádua, CNPJ 31.596.109/0001-67, mantenedora do Hospital Manoel Ferreira, em Santo Antônio de Pádua/RJ e do Sr. Gilson Cantarino O`Dwyer, CPF 366.486.637-15, ex-Secretário de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992, c/c o §8º do art. 202 do RI/TCU;

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas c e d, e §2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, que sejam julgadas ***irregulares*** *as contas do Sr. Gilson Cantarino O`Dwyer, CPF 366.486.637-15, ex-Secretário de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, em razão da gestão irregular de recursos do Incentivo de Integração ao Sistema Único de Saúde – Integrasus II, transferidos indevidamente para a conta corrente 3.215-8, agência 312-3, do Banco do Brasil S/A, e condená-lo, em solidariedade, com a Associação Beneficente de Pádua, CNPJ 31.596.109/0001-67, mantenedora do Hospital Manoel Ferreira, em Santo Antônio de Pádua/RJ, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.*

VALOR ORIGINAL (R$ 55.428,10)	*DATA DA OCORRÊNCIA*
3.959,15	*5/2/2004*
3.959,15	*8/3/2004*
3.959,15	*26/4/2004*

3.959,15	*13/5/2004*
3.959,15	*4/6/2004*
3.959,15	*2/7/2004*
3.959,15	*4/8/2004*
3.959,15	*3/9/2004*
3.959,15	*8/10/2004*
3.959,15	*17/11/2004*
3.959,15	*5/1/2005*
3.959,15	*14/1/2005*
3.959,15	*4/2/2005*
3.959,15	*8/3/2005*

Valor atualizado até 30/9/2016: R$ 213.896,91

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da, dívida caso não atendidas as notificações;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser adotada ao Ex^mo. Sr. Juiz Titular da 1ª Vara da Comarca de Santo Antônio de Pádua/RJ, juiz natural do Processo de Inventário 0003917-52.2012.8.19.0050, que trata do inventário do Sr. Michel José Mansur, CPF 082.788.657-87."

2. O Ministério Público junto ao Tribunal, por intermédio da cota acostada à peça 74, dissentiu, nos seguintes termos, da análise empreendida pela Secex/RJ, **in verbis**:

"Com as devidas vênias, divergimos da Unidade Técnica quanto ao julgamento das contas dos responsáveis, por entendermos que resta configurado potencial prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão do longo transcurso do tempo.

É importante destacar a cronologia dos atos processuais que integram os presentes autos. As movimentações bancárias irregulares ocorreram entre 5/1/2004 e 8/3/2005. O Sr. Michel José Mansur foi notificado para pagamento da dívida, por meio da Carta Sistema n.º 583/MS/SE/FNS, de 11/9/2006 (peça 1, p. 91). A TCE foi instaurada em 24/9/2008 (peça 1, p. 333). Os autos foram encaminhados à Controladoria Geral da União somente em 8/9/2014, conforme Ofício n.º 5473 – MS/SE/FNS (peça 1, p. 339). A remessa da TCE ao TCU ocorreu em 27/3/2015, conforme pronunciamento ministerial (peça 1, p. 357).

Ante o largo período de tempo transcorrido desde a época dos fatos (de 5/1/2004 a 8/3/2005) e a citação da inventariante do espólio do Sr. Michel José Mansur e dos demais responsáveis (12/4/2016 – peça 51; 19/5/2016 – peça 63; 2/6/2016 – peça 69), entendemos que houve prejuízo de forma irreparável ao direito de defesa dos responsáveis, uma vez que a jurisprudência pacífica da Corte de Contas é no sentido de que o contraditório e a ampla defesa se concretizam apenas na fase externa da TCE, com a citação válida do responsável (e.g. Acórdãos 4.938/2016 – 1ª Câmara, 1.522/2016 – Plenário, 2.308/2011 – 2ª Câmara).

Ainda, é importante mencionar que o Sr. Gilson Cantarino O'Dwyer e a ABP não foram notificados para ressarcir os valores durante a fase interna da TCE, sendo citados por meio de edital pelo Tribunal, mais de 10 anos após as irregularidades apontadas pelo Denasus. Com relação à ABP, registre-se que o Ofício n.º 8355/MS/SE/FNS/2006 (peça 1, p. 93) somente comunicou a instauração da TCE, não exigindo o ressarcimento dos recursos, e que a associação sequer foi arrolada como responsável pelo tomador de contas especial e pelas instâncias subsequentes (peça 1, p. 333, 345, 353-357).

Ressalte-se, por derradeiro, que não estamos aqui a desprestigiar a jurisprudência do Tribunal

acerca da imprescritibilidade da pretensão do Estado em promover ações de ressarcimento contra quem deu causa a prejuízo ao erário, mas apenas sopesando a incidência da aludida imprescritibilidade com a inarredável observância do devido processo legal, compatibilizando os dois institutos jurídicos às nuances apresentadas pelo caso concreto, mirando a justeza, a proporcionalidade e a razoabilidade da decisão a ser prolatada pelo Tribunal.

Nesse contexto, pedindo vênias por divergir da Secex-RJ, este representante do Ministério Público manifesta-se pelo arquivamento dos autos, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, em razão da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, consistente no longo lapso temporal observado no trâmite da presente TCE, o que resultou em irreparável prejuízo ao devido processo legal, porquanto impossibilita, por parte do jurisdicionado, o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa junto ao Tribunal de Contas da União."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde – FNS, no âmbito do Município de Santo Antônio de Pádua/RJ, em desfavor da Associação Beneficente de Pádua, CNPJ 31.596.109/0001-67, mantenedora do Hospital Manoel Ferreira, em Santo Antônio de Pádua/RJ, o Sr. Michel José Mansur, CPF 082.788.657-87, na condição de provedor daquela Associação e o Sr. Gilson Cantarino O`Dwyer, CPF 366.486.637-15, ex-Secretário de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, em razão de irregularidades na gestão de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS.

2. Em virtude de auditoria promovida pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), consolidada no Relatório de Auditoria Denasus 3.153/2005 (peça 1, fls. 23-26), foram constatadas transferências indevidas de valores do Incentivo de Integração ao Sistema Único de Saúde – Integrasus II, entre 5/2/2004 e 8/3/2005, no total de R$ 55.428,10 (peça 1, p. 61-63).

3. Finalizada a fase interna da tomada de contas especial e submetido o processo ao Tribunal, a unidade técnica, por intermédio da instrução acostada à peça 6, vislumbrou que se fazia necessária a citação solidária do sr. Gilson Cantarino O´Dwyer, ex-secretário de saúde do Rio de Janeiro, da Associação Beneficente de Pádua e do sr. Michel José Mansur, provedor da associação, para que apresentassem alegações de defesa ou recolhessem aos cofres da união a quantia impugnada.

4. Promovidas as comunicações processuais que se faziam necessárias, mantiveram-se silentes a Associação Beneficente de Pádua e o sr. Gilson Cantarino O´Dwyer, impondo-se o reconhecimento de sua revelia, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

5. Em atenção à citação do sr. Michel José Mansur, compareceu aos autos a sra. Maria Dib Jasbik Mansur, inventariante do espólio daquele responsável, alegando, em síntese, que (a) a cobrança do débito havia prescrito; (b) o espólio não seria parte legítima para responder pelos débitos; (c) não houve desvio de recursos de incentivo de integração ao Sistema Único de Saúde; e (d) houve prejuízo à ampla defesa, na medida que a representante do espólio não possui toda a documentação necessária e sequer possui condições de obtê-la em face do longo lapso transcorrido.

6. Ao promover a análise das referidas alegações de defesa e dos demais documentos que integram os autos, a Secex/RJ, mediante instrução que consta do relatório, concluiu que as contas sob exame deveriam ser julgadas irregulares, com imputação de débito aos responsáveis.

7. O Ministério Público junto ao TCU divergiu da proposta da unidade técnica. A despeito da revelia de parte dos responsáveis e considerando ainda as alegações de defesa apresentadas pela representante do espólio do sr. Michel José Mansur, asseverou o **Parquet** que o longo lapso temporal entre os fatos e o chamamento dos responsáveis aos autos causaria prejuízo irreparável à produção de defesa. Por essa razão, opinou no sentido de que os presentes autos sejam arquivados, sem julgamento

do mérito, ante a ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU.

8. Com as vênias de estilo, entendo assistir razão ao Ministério Público junto ao TCU, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que passo a fazer.

9. A Lei 8.443/1992 impõe que, diante da revelia, deve-se dar prosseguimento ao processo (art. 12, § 3º).

10. Considero que o dispositivo deve ser interpretado à luz dos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, ou seja, para que haja a condenação em débito do revel, é necessário estar diante de um conjunto probatório consistente, sem prejuízo da observância aos princípios consagrados na Constituição. No caso concreto, contudo, tais requisitos estão ausentes.

11. Nesse sentido, ressalto que os responsáveis não foram chamados a se manifestar sobre o débito na fase interna do processo de tomada de contas especial. Apenas o foram no âmbito deste Tribunal, já passados mais de 10 (dez) anos dos fatos impugnados.

12. Esse contexto, no qual a primeira citação ocorreu após longo interstício temporal, prejudica o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo necessário reconhecer a dificuldade que os responsáveis revéis, bem como a representante do espólio do sr. Michel José Mansur, teriam para obter informações detalhadas sobre os fatos em questão e elaborar alegações de defesa hábeis a elidir o dano a eles imputado.

13. Desse modo, com fundamento na demora da notificação dos responsáveis, julgo existir efetivo prejuízo para a defesa dos responsáveis, motivo pelo qual deve ser aplicado ao caso concreto o disposto no art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012, que dispensa a persecução administrativa quando houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação do responsável pela autoridade administrativa competente. Por conseguinte, proponho que os presentes autos sejam arquivados, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotado o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2172/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.813/2015-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Associação Beneficente de Pádua/RJ (31.596.109/0001-67); Gilson Cantarino O Dwyer (366.486.637-15); Maria Dib Jazbik Mansur (727.949.687-34); Michel José Mansur (082.788.657-87).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

8. Representação legal : não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde – FNS, no âmbito do Município de Santo Antônio de Pádua/RJ, em razão de irregularidades na gestão de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e

9.2. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que fundamentam, aos responsáveis.

10. Ata n° 11/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2172-11/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 013.551/2016-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Secretaria Especial de Direitos Humanos
Responsáveis: Adriano Dias de Melo (836.721.687-34) e Comcausa (05.857.379/0001-74)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. CITAÇÃO. REVELIA. COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) tendo em vista a ocorrência de supostas irregularidades na execução do Convênio 723399/2009 (Siconv 094554/2009), firmado com a organização não governamental Comcausa.

2. A aludida avença teve como objeto *"realização de cursos de capacitação em Educação em Direitos Humanos em municípios da Baixada Fluminense-RJ"*, conforme o plano de trabalho (peça 1, p. 95).

3. Para a consecução do aludido projeto, foi prevista a utilização de R$ 130.450,00, dos quais R$ 100.000,00 seriam repassados pela SDH/PR e o restante equivaleria à contrapartida.

4. No âmbito desta Corte de Contas, foi promovida a citação do Sr. Adriano Dias de Mello, Coordenador-Geral da ONG Comcausa, e da referida entidade para que apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, *"em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Convênio 723399/2009 (Siconv 094554/2009)"*:

VALOR ORIGINAL (em R$)	DÉBITO/ CRÉDITO	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00	D	29/1/2010
21.455,95	C	16/12/2010

5. Na sequência, foi documentada a entrega do ofício citatório no endereço do Sr. Adriano Dias de Mello (peça 34) e diante da não localização do endereço válido da ONG Comcausa, foi efetivada a sua citação por edital (peças 37 e 38).

6. Diante da ausência de resposta dos responsáveis, a Secex/RJ deu continuidade ao processo, tendo a elaborado a instrução transcrita parcialmente a seguir (peça 41):

"9. O Sr. Adriano Dias de Mello foi citado por meio do Ofício 3.121/2016-TCU/Secex-RJ, de 29/9/2016, à peça 33. A ciência consta da peça 34. Apesar do responsável ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

10. A citação da ONG Comcausa ocorreu inicialmente, por meio do Ofício 2.189/2016-TCU/Secex-RJ, de 22/7/2016, à peça 13. Entretanto o ofício foi devolvido com a indicação "mudou-se" (ver peça 15). Em decorrência realizou-se pesquisa na "internet" e obteve-se novo endereço para segunda citação levada a efeito por meio do Ofício 2.390/2016-TCU/SECEX-RJ, de 11/8/2016 (peça 20), que retornou com a indicação "não existe o número indicado" (ver peça 22). A partir desse ponto realizou-se nova pesquisa de endereço e, por via de consequência, nova citação (ver peças 24-26). Desta feita, a exemplo da primeira citação, o expediente retornou com a indicação "mudou-se" (ver peça 28). Esgotadas as medidas cabíveis em relação à citação da referida ONG realizou-se citação por meio de edital (ver peças 37-38, edital e publicação no DOU, respectivamente). Essa questão encontra-se detalhada no despacho de expediente constante da peça 36. Aqui vale destacar que convenente, a exemplo do Sr. Adriano, também não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

11. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12. Verificou-se neste processo o dano causado ao erário, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos pela ONG Comcausa, provenientes do Convênio 723399/2009 (Siconv 094554/2009), celebrado com a União/Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. Instada pelo órgão repassador a regularizar a prestação de contas dos recursos conveniais e a devolver a quantia impugnada, a ONG convenente não atendeu à notificação, caracterizando a irregularidade (ver instrução precedente, à peça 8).

13. As irregularidades constatadas na execução do convênio encontram-se evidenciadas nos seguintes documentos:

a) Notas Técnicas 5 e 16/2015-SEI/CGC/SGPDH (peça 1, pp 165-168; peça 2, pp 62-65);

b) Ofícios 349/2015-SEI/CGC/SGPDH/SDH, e 58 e 110/2015-SEI/SGPDH/SDH (peça 1, pp 163-219, e peça 2, pp 8-90);

c) Edital de Notificação no Diário Oficial da União de 18/11/2015 (peça 2, pp 106-108); e

d) Parecer 65/2015-SEI/CGC/SGPDH (peça 2, pp 112-122).

CONCLUSÃO

14. Diante da revelia do Sr. Adriano Dias de Mello (CPF 836.721.687-34), na qualidade de Coordenador-Geral da ONG Comcausa desde 8/9/2010, e da convenente Comcausa (CNPJ 05.857.379/0001-74), e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam

julgadas irregulares e que sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

15. A indicação do débito atualizado e do valor já ressarcido consta da proposta de encaminhamento abaixo. Aqui vale destacar que a Secretaria Especial dos Direitos Humanos/PR era vinculada ao ministério da Justiça e Segurança Pública. Foi extinta por meio da medida provisória 768, de 2/22017. Os recursos foram repassados pelo Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDD, vinculado ao ministério citado (fonte: http://www.justica.gov.br/Acesso/institucional/sumario/quem-e-quem e http://www.justica.gov.br/Acesso/institucional/sumario/quemequem/conselho-federal-gestor-do-fundo-de-defesa-dos-direitos-difusos-cfdd). O demonstrativo de débito com o valor atualizado até a presente data consta da peça 40.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas irregulares as contas da ONG Comcausa/RJ-Cultura de Direitos (CNPJ-05.857.379/0001-74) e do Sr. Adriano Dias de Mello (CPF 836.721.687-34), na qualidade de Coordenador-Geral da ONG Comcausa desde 8/9/2010, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido;

VALOR ORIGINAL R$	*DÉBITO/ CRÉDITO*	*DATA DA OCORRÊNCIA*
100.000,00	***D***	***29/1/2010***
21.455,95	***C***	***16/12/2010***

Valor atualizado até 28/3/2017: R$ 169.438,46

b) aplicar à ONG Comcausa/RJ-Cultura de Direitos (CNPJ-05.857.379/0001-74) e ao Sr. Adriano Dias de Mello (CPF 836.721.687-34), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

e) dar ciência da deliberação adotada aos responsáveis".

7. O corpo diretivo da unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU, em parecer da lavra do Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, aquiesceram a aludida proposta (peças 42 e 43).

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) tendo em vista a ocorrência de supostas irregularidades na execução do Convênio 723399/2009 (Siconv 094554/2009), firmado com a organização não governamental Comcausa.

2. A aludida avença teve como objeto *"realização de cursos de capacitação em Educação em Direitos Humanos em municípios da Baixada Fluminense-RJ"*, conforme o plano de trabalho (peça 1, p. 95).

3. Para a consecução do aludido projeto, foi prevista a utilização de R$ 130.450,00, dos quais R$ 100.000,00 seriam repassados pela SDH/PR e o restante equivaleria à contrapartida.

4. No âmbito desta Corte de Contas, foi promovida a citação do Sr. Adriano Dias de Mello, Coordenador-Geral da ONG Comcausa, e da referida entidade para que apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, *"em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Convênio 723399/2009 (Siconv 094554/2009)"*:

VALOR ORIGINAL (em R$)	DÉBITO/ CRÉDITO	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00	D	29/1/2010
21.455,95	C	16/12/2010

5. As irregularidades constatadas na execução do convênio encontram-se evidenciadas nos seguintes documentos:

a) Notas Técnicas 5 e 16/2015-SEI/CGC/SGPDH (peça 1, pp 165-168; peça 2, pp 62-65);

b) Ofícios 349/2015-SEI/CGC/SGPDH/SDH, e 58 e 110/2015-SEI/SGPDH/SDH (peça 1, pp 163-219, e peça 2, pp 8-90);

c) Edital de Notificação no Diário Oficial da União de 18/11/2015 (peça 2, pp 106-108); e

d) Parecer 65/2015-SEI/CGC/SGPDH (peça 2, pp 112-122).

6. Embora devidamente notificados, os responsáveis deixaram transcorrer **in albis** o prazo regimental, não tendo enviado nenhuma resposta. Cabe ressaltar que o ofício citatório foi entregue no endereço do Sr. Adriano Dias de Mello, tendo a citação da ONG Comcausa ocorrido por edital.

7. Nesse cenário, a unidade técnica deu prosseguimento ao feito e propôs que as contas dos responsáveis fossem julgadas irregulares; que eles fossem condenados em débito; e que fosse aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

8. Feito esse breve resumo, passo a decidir.

9. Em face da ausência de qualquer manifestação por parte citação da ONG Comcausa e do Sr. Adriano Dias de Mello e considerando a regularidade da notificação dos responsáveis, cumpre considerá-los revéis, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Compulsando o último parecer técnico elaborado pela SDH, a Nota Técnica 05/2015-SEI/CGC/SGPDH (peça 2, p 62-65), verifico que o órgão concedente reconheceu a execução parcial do convênio, conforme o seguinte excerto extraído do aludido documento:

"(...) em decorrência da análise das Notas Fiscais/Recibos/Faturas, que são os documentos que comprovam efetivamente a realização dá despesa, convêm registrar que, o valor total das despesas realizadas e acatadas foi no montante de R$ 63.909,06 (sessenta e três mil novecentos e nove reais e seis centavos), havendo assim um saldo de R$ 38.806,61 (trinta e oito mil ,oitocentos e seis reais e sessenta e; uni centavos), e tendo em vista que houve devolução aos cofres públicos de R$ 21.455,95 (vinte e um mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco Centavos), há um saldo a ser restituído no valor de R$ 17.350,11 (dezessete mil, trezentos e cinquenta reais e onze centavos)".

11. No mesmo sentido, o Parecer n° 041/2015 — CGAP/SSPDH/SDH/PR consignou que *"houve o cumprimento parcial do objeto pactuado. Foram inseridos no SICONV fotos, fichas e listas de presençá com os nomes e CPFs das pessoas atendidas e capacitadas, bem como relatório de cumprimento do objeto com dados referentes as etapas realizadas"* (peça 1, p. 157).

12. Nesse quadro, entendo que não prospera a impugnação total das despesas da avença, de modo que caberia imputar o débito apurado na Nota Técnica 05/2015-SEI/CGC/SGPDH e no Parecer n° 041/2015 — CGAP/SSPDH/SDH/PR, conforme apurado pelo próprio órgão concedente. Considerando o exame ocorrido na fase interna da tomada de contas especial, o valor correto do débito possui a seguinte configuração:

VALOR ORIGINAL (em R$)	DÉBITO/ CRÉDITO	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00	D	29/1/2010
63.909,06*	C	29/1/2010
21.455,95	C	16/12/2010

* Valor total das despesas acatadas pela SDH;

13. O referido débito, atualizado monetariamente até novembro de 2016, data da notificação da citação, equivale a R$ 24.741,75. A baixa materialidade do débito poderia levar à dispensa da instauração da tomada de contas especial, com fundamento nos princípios da economia processual e da racionalidade administrativa.

14. Contudo, aplica-se ao caso o parágrafo único do art. 19 da atual IN TCU 71/2012:

"Parágrafo único. Instaurada a tomada de contas especial e citados os responsáveis, não se lhe admitirá o arquivamento, ainda na hipótese de o valor apurado como débito ser inferior ao limite estabelecido no art. 6º desta Instrução Normativa."

15. Sendo assim, considerando o débito apurado e falta de elementos nos autos para comprovar a boa-fé dos responsáveis, considero adequado julgar irregulares as contas do Sr. Adriano Dias de Mello e da ONG Comcausa e condená-los solidariamente ao pagamento da dívida atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos.

16. Tendo em vista a reprovabilidade e a gravidade da conduta dos responsáveis, que não se desincumbiram do dever de comprovar a boa e regular gestão dos recursos que lhe foram confiados, reputo adequada a aplicação de multas fundadas no art. 57 da Lei 8.443/1992. Considerando os aspectos mencionados, fixo o valor das sanções individuais em R$ 3.000,00.

17. Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2173/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.551/2016-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Adriano Dias de Melo (836.721.687-34) e Comcausa (05.857.379/0001-74).
4. Entidade: Secretaria Especial de Direitos Humanos.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) tendo em vista a ocorrência de supostas irregularidades na execução do Convênio 723399/2009 (Siconv 094554/2009), firmado com a organização não governamental Comcausa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia do Sr. Adriano Dias de Mello e da ONG Comcausa, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. Adriano Dias de Mello e da ONG Comcausa, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (em R$)	DÉBITO/ CRÉDITO	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00	D	29/1/2010
63.909,06*	C	29/1/2010
21.455,95	C	16/12/2010

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis designados no subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.4 aplicar ao Sr. Adriano Dias de Mello e da ONG Comcausa multas individuais de R$ 3.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;

9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis designados no subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. dar ciência desta deliberação, assim como do relatório e voto que a subsidiam, aos responsáveis e à Secretaria Especial de Direitos Humanos.

9.8. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 11/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2173-11/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I– Primeira Câmara
TC 014.996/2014-6
Natureza(s): Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itanhém - BA
Responsável: Oséas Moreira Lisboa (093.771.156-04)
Interessado: Prefeitura Municipal de Itanhém - BA (14.210.512/0001-97)
Representação legal: José Carlos Teixeira Pinto (OAB/BA 16.333)

SUMÁRIO: TCE. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE). CONVÊNIO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A EVIDENCIAR O DESTINO DOS RECURSOS RECEBIDOS DIRETAMENTE PELA PREFEITURA NO ÂMBITO DO PDDE. EFEITO DEVOLUTIVO PLENO. REVISÃO DO DÉBITO DECORRENTE DA NÃO-AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO PARA TRANSPORTE ESCOLAR. ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE A AQUISIÇÃO DO MICRO-ÔNIBUS ABSORVEU 86% DOS RECURSOS RECEBIDOS. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO DÉBITO ANTERIORMENTE IMPUTADO. EXCLUSÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CIÊNCIA.

.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a bem-lançada instrução a cargo da Secretaria de Recursos (Serur), com a qual manifestou sua anuência a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU):

"***INTRODUÇÃO***

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Oseás Moreira Lisboa, ex-prefeito municipal de Itanhém/BA (peça 29), contra o Acórdão 5789/2015-TCU-1ª Câmara (peça 14), transcrito na íntegra abaixo (grifado):

9.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Oseás Moreira Lisboa;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Oseás Moreira Lisboa, com fulcro nos arts. 1º, I, 16, III, 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, condená-lo ao pagamento dos valores a seguir discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora calculados desde as datas correspondentes até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R$)	***Data da ocorrência***
25.000,00	***8/9/1998***

8.500,00	***15/10/1999***
7.200,00	***12/10/2000***

9.3. aplicar ao Sr. Oséas Moreira Lisboa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), e fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. informar ao Sr. Oséas Moreira Lisboa que: (i) o Refis (Programa de Recuperação Fiscal) constitui-se em regime de parcelamento de débitos fiscais decorrentes de dívidas junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), não se aplicando, portanto, ao parcelamento de débitos imputados por este Tribunal nos processos de tomada de contas especial; (ii) poderá requerer, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, o pagamento parcelado da dívida, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais.

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das quantias devidas;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º do RI/TCU.

HISTÓRICO

2. A presente tomada de contas especial (TCE) foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Oseás Moreira Lisboa, ex-prefeito do município de Itanhém/BA no período entre 1997 e 2000, em razão da execução parcial do convênio 91455/98 (Siafi 357168) e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados nos exercícios de 1999 e 2000 no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE (peças 1-3).

3. A Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI) certificou a irregularidade das contas (peça 3, p. 402-403) e o Ministro de Estado da Educação atestou haver tomado conhecimento (p. 404).

4. No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação do responsável pelas seguintes irregularidades (peça 7, resposta à peça 8):

- execução parcial do objeto pactuado no Convênio nº 91.455/98: R$ 25.000,00;

- não aplicação dos recursos do Convênio nº 91.455/98 no mercado financeiro: R$ 721,83;

- não comprovação da execução dos recursos repassados diretamente à Prefeitura Municipal de Itanhém/BA por conta do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola, no exercício de 1999: R$ 8.500,00;

- não comprovação da execução dos recursos repassados diretamente à Prefeitura Municipal de Itanhém/BA por conta do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola, no exercício de 2000: R$ 7.200,00.

5. A 1ª Câmara acolheu a proposta do relator a quo (peça 15), que acolheu as propostas uniformes da unidade técnica (peças 10-12), excluindo somente a parcela devida a título de não aplicação dos recursos do Convênio 91.455/98 no mercado financeiro, uma vez que a restituição do valor não despendido no mencionado convênio, atualizada monetariamente, supriria tal lacuna.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

6. Reitera-se o exame de admissibilidade realizado pelo Serviço de Admissibilidade de Recursos (SAR), que propôs o conhecimento do presente recurso, nos termos do art. 32, inc. I, e art. 33 da Lei 8.443/92, c/c o art. 285 do RI/TCU, conferindo efeito suspensivo aos itens 9.2, 9.3 e 9.5 do acórdão recorrido (peças 30-31).

7. O ministro-relator Benjamin Zymler conheceu do recurso, na forma proposta, e encaminhou os autos a esta Secretaria de Recursos (Serur) para exame de mérito (peça 33).

EXAME TÉCNICO

8. Constitui objeto do presente recurso definir se o fato de que os valores imputados ao recorrente encontrarem-se sub judice impede a atuação deste tribunal.

Independência das instâncias

9. O recorrente defende a reforma da decisão, com base nos seguintes argumentos (peça 29, p. 1-2):

a) está em trâmite processo naquela comarca versando sobre o Convênio nº 91.455/98 – Autos de nº 0000075.44.2003.805.0123, tendo como autor o município de Itanhaém; e

b) com referência aos 2 repasses do PDDE, 'crê que também já são objeto de processos em trâmite na Vara da Justiça Federal na cidade de Eunápolis'.

Análise

10. É jurisprudência pacífica neste Tribunal que o trâmite no âmbito do Poder Judiciário de ação penal ou civil versando sobre mesmo assunto e tendo por objeto idênticas responsabilidades não obsta a atuação do TCU, dado o princípio da independência das instâncias (Acórdãos 2964/2015-TCU-Plenário, 2006/2012-TCU-1ª Câmara e 10042/2015-TCU-2ª Câmara, entre outros).

11. A exceção ao princípio da independência das instâncias é a sentença proferida em juízo penal, que decide pela inexistência do fato ou pela negativa de autoria, o que não se verifica no presente caso. Aliás, o recorrente informa somente o número de um processo e acredita que há mais dois processos na Justiça Federal.

12. Ressalte-se, ainda, que o TCU possui competências próprias e privativas – constitucional (art. 71, inc. II) e legal (art. 1º, inc. I, da Lei 8.443/1992), para julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou qualquer outra irregularidade de que resulte dano ao erário, inexistindo litispendência entre processo do TCU e outro versando sobre matéria idêntica no âmbito do Poder Judiciário (Acórdão 2964/2015-TCU- Plenário).

13. Logo, o processo de nº 0000075.44.2003.805.0123 não vincula nem impede a atuação deste Tribunal, seja em virtude do princípio da independência das instâncias, seja pela competência do TCU de zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos federais.

14. Se é que de fato há processos tramitando na Justiça Federal, referentes aos repasses do PDDE, a análise é exatamente a mesma.

15. Dessa forma, em virtude do princípio da independência das instâncias e da competência do TCU de zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos federais, conclui-se que ação penal ou civil versando sobre mesmo assunto e tendo por objeto idênticas responsabilidades não vincula nem impede a atuação deste Tribunal.

16. Deve, portanto, ser negado provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

17. Oportuno ressaltar o respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tanto por parte do MEC e da Controladoria-Geral da União, como deste Tribunal.

18. O exame técnico concluiu que, em virtude do princípio da independência das instâncias e da competência do TCU de zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos federais, ação penal ou civil versando sobre mesmo assunto e tendo por objeto idênticas responsabilidades não vincula nem impede a atuação deste Tribunal.

19. Dessa forma, cabe negar provimento ao recurso.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

20. Relativamente às sanções previstas na Lei 8.443/1992, ressalta-se o novel posicionamento deste Tribunal. Nos autos de incidente de uniformização de jurisprudência (TC 030.926/2015-7), a prolação do Acórdão 1441/2016-Plenário assentou, em suma, que: a pretensão punitiva do TCU

subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil (10 anos) e é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada; o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição; haverá suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa; a prescrição será aferida independentemente de alegação da parte; o entendimento do mencionado acórdão será aplicado de imediato aos processos novos e aos pendentes de decisão.

21. No caso ora em análise, os débitos são de 1998, 1999 e 2000, ainda sob vigência do antigo Código Civil de 1916, o que reclama a aplicação da regra intertemporal prevista no art. 2.028 do código atual: 'Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.'

21. Como na data do início da vigência do novo Código Civil (11/1/2003) ainda não havia transcorrido metade do prazo prescricional previsto no código anterior (20 anos), incide então o prazo estabelecido no novo código, ou seja, de 10 anos, contados de sua vigência. Dessa forma, considerando que o ato que ordenou a citação do responsável é de 19/8/2014, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU, com a consequente exclusão, de ofício, da multa aplicada no item 9.3 do acórdão recorrido.

22. Vale lembrar que o débito restou devidamente caracterizado, uma vez que o ora recorrente não apresentou qualquer tipo de documentação comprobatória para elidir as irregularidades que lhe foram imputadas. Num primeiro momento, apresentou alegações de defesa para apenas solicitar o pagamento do débito através do REFIS, programa do Governo Federal de parcelamento de dívidas com a União. Em sede recursal, limita-se a alegar a tramitação de um processo no Poder Judiciário e de possíveis mais dois, o que englobaria as 3 parcelas de débito que lhe foram imputadas.

23. A jurisprudência pacífica nesta Corte de Contas atribui ao responsável o dever de prestar contas da integralidade das verbas federais repassadas. Cabe ao gestor o ônus da prova da boa e regular aplicação desses recursos, por meio de documentação consistente.

24. Tal entendimento encontra fundamento na própria Constituição Federal, art. 70, parágrafo único, que dispõe que 'Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária', e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, segundo o qual, 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes'.

25. Com todas essas considerações, conclui-se que a decisão recorrida somente merece ser reformada, de ofício, no tocante à multa aplicada, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a análise do presente recurso de reconsideração interposto por Oseás Moreira Lisboa, ex-prefeito municipal de Itanhém/BA, contra o Acórdão 5789/2015-TCU-1ª Câmara, para posterior encaminhamento ao MP/TCU, propondo-se:

a) ***conhecer*** *do recurso e, no mérito,* ***negar-lhe provimento;***

b) ***de ofício,*** *tornar sem efeito a multa objeto do item 9.3 do acórdão, e suprimir o referido item do Acórdão 5789/2015-TCU-1ª Câmara;*

c) *dar ciência às partes, à Procuradoria da República no Estado da Bahia e aos demais órgãos/entidades interessados.*"

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Oseas Moreira Lisboa, ex-Prefeito de Itanhém/BA contra o Acórdão 5789/2015-1ª Câmara, que julgou irregulares as presentes contas, com imputação de débito (R$ 40.700,00, em valores históricos) e multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 (R$ 6.000,00).

2. O débito refere-se à inexecução parcial do Convênio 91455/98 (Siafi 357168), celebrado entre o município e o Fundo Nacional da Educação, e à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados nos exercícios de 1999 e 2000 no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE.

3. Inicialmente, reitero o exame de admissibilidade de peça 33 e conheço do presente recurso.

4. O débito imputado teve a seguinte origem:

Valor original (R$)	Data da ocorrência	Origem	Causa do débito
25.000,00	08/09/1998	50% do valor do convênio 91455/1998, no valor de R$ 50.000,00, para aquisição de dois veículos para transporte escolar	Aquisição de apenas uma unidade, no valor de R$ 42.977,50
8.500,00	15/10/1999	PDDE 1999 – transferido diretamente à Prefeitura	Não-demonstração da aplicação
7.200,00	12/10/2000	PDDE 2000 – transferido diretamente à Prefeitura	Não-demonstração da aplicação

Programa Dinheiro Direto na Escola

5. Quanto aos débitos de R$ 8.500,00 e R$ 7.200,00, relativos aos recursos repassados à Prefeitura e cuja aplicação não foi comprovada, acompanho os pareceres, haja vista que o recorrente não trouxe elementos capazes de suprir a falta de informação acerca do destino dado a esses recursos.

6. A existência de processos judiciais, ainda que confirmada, não interfere na competência do Tribunal de Contas da União para apuração de débito, seja em relação aos valores repassados no âmbito do PDDE, seja em relação ao Convênio 91.455/1998.

Convênio 91455/1998

7. A despeito de o recorrente não ter trazido nenhum novo elemento para o exame das contas, o faço em razão do efeito devolutivo pleno aplicável a esta espécie recursal, bem assim do princípio da verdade material.

8. A avença foi celebrada entre o FNDE e o município em 3/7/1998 para a aquisição de veículos de transporte escolar (fl. 50, peça 2). Segundo o plano de trabalho, seriam adquiridas duas unidades de micro-ônibus, no valor estimado de R$ 36.800,00 reais cada (fl. 8, peça 2).

9. O plano de trabalho previa uma contrapartida de R$ 23.600,00 (fl. 14, peça 2).

10. Contudo, o termo de convênio previa apenas que a contrapartida seria o montante necessário para assegurar complementação dos valores para a aquisição das duas unidades pactuadas (subcláusula primeira da cláusula quarta, fl. 42 da peça 2).

11. Os recursos foram transferidos por meio da ordem bancária 980B90552, de 2/9/1998 (fl. 62, peça 2), e depositados na conta 5.095-4, agência 0851-6, em 8/9/1998 9 (fl. 140, peça 2).

12. Consta que foi adquirido o micro-ônibus Sprinter placa JOB 9252 (ano e modelo 1998), no valor de R$ 42.977,50 (peça 2, fls. 78, 126, 132, 134; peça 1, fl. 316).

13. Observo que o débito decorrente da inexecução parcial do convênio 91455/1998, assinado em 3/7/1998, teve por único parâmetro o atingimento de apenas 50% da meta (aquisição de dois veículos).

14. Ora, se não houve questionamento sobre o valor da aquisição, ou seja, não foi apontado superfaturamento e tampouco o responsável foi chamado a responder por isso, seria de se supor que o bem foi adquirido pelo valor de mercado.

15. Nada obstante, há robustos indícios de sobrepreço na aquisição do veículo. Além de o valor pago superar o previsto no plano de trabalho (R$ 36.800,00), é muito superior aos preços encontrados em tabela publicada na folha 6 do caderno de veículos da Folha de São Paulo do dia 11/10/1998, que fiz acostar aos autos.

16. De acordo com a tabela, o preço do veículo Sprinter zero quilômetro, tipo "van", diesel, variava entre R$ 29.210,00 (Sprinter Van 9 **Standart**, mecânica) a R$ 38.180,00 (Sprinter Van 9 Executiva, mecânica).

17. É razoável supor que se tratasse do modelo **standart**, não apenas em razão do uso a ser dado ao veículo (transporte de alunos da rede rural), como também da falta de especificação do edital de licitação (fl. 116, peça 2), do projeto básico (fl. 130, peça 2) – que descreveram o objeto como um micro-ônibus, modelo novo, zero quilômetro, 4 cilindros, a diesel de 95 cavalos de potência - e da própria nota fiscal (fl. 134, peça 2).

18. É de se supor que o preço cobrado no interior da Bahia fosse um pouco superior àquele praticado em São Paulo em razão do frete entre as regiões. Contudo, nada que justificasse a diferença de cerca de 47%.

19. Entretanto, o responsável não foi chamado aos autos para se manifestar sobre o aparente superfaturamento no preço do veículo, fato esse que, possivelmente, tornou inviável a aquisição de dois veículos.

20. Assim, ou se acolhe a nota fiscal como prova da realização da despesa ou se retorna à fase de citação para conferir ao responsável oportunidade de se manifestar sobre a nova metodologia de cálculo do débito, hipótese na qual caberia ao Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU) examinar a conveniência e oportunidade de interpor recurso para tanto, uma vez que não houve nulidade na decisão ora recorrida.

21. Dessarte, compete ao MPTCU verificar se o valor decorrente de eventual superfaturamento justificaria o retorno do processo à fase de citação, de molde a compensar os gastos a serem incorridos com a movimentação da máquina administrativa.

22. Vou me limitar, pois, a propor a redução do débito imputado, por entender que não pode ser afastado o documento de despesa de fl. 134 (peça 2), que é compatível com a movimentação financeira da conta corrente (cheque 995461, extrato de fl. 154).

23. No tocante aos restantes R$ 7.022,50, não utilizados para a aquisição do veículo, faço as considerações a seguir.

24. Examinando-se os extratos de fls. 140 e seguintes (peça 2), muitos dos quais estão pouco legíveis, verifica-se que até abril de 1999 o saldo dos recursos encontrava-se na conta corrente, sendo certo que a vigência do convênio estendeu-se até 28/2/1999 (cláusula terceira, fl. 40 da peça 2).

25. Portanto, eventuais despesas de adaptação do veículo para o transporte de crianças, alegadas pelo responsável em outras oportunidades, não podem ser acatadas.

26. De toda sorte, proponho que seja dado provimento parcial ao recurso para reduzir o débito imputado em razão da inexecução parcial do Convênio 91455/1998, que deve ser o valor do saldo não utilizado (7.022,50).

27. Eventualmente, seria a hipótese de calcular o valor que se deixou de auferir em razão da não-aplicação financeira dos recursos efetivamente utilizados, haja vista que permaneceram na conta corrente desde 8/9/1998 até 18/11/1998 (extrato de fl. 154, peça 1), mas isso já foi objeto de

deliberação deste Colegiado, que entendeu que a imputação do débito equivalente a 50% do valor do convênio, em razão da execução de apenas 50% das metas (aquisição de dois micro-ônibus), supriria esse prejuízo.

28. Nada obstante, gostaria de registrar meu entendimento no sentido de que apenas a imputação do débito integral, a ser atualizado monetariamente a partir da data do recebimento dos recursos seria capaz de abarcar os valores que deixaram de ser auferidos com eventual aplicação financeira.

29. De toda sorte, não parece razoável revisitar esse ponto nesta etapa processual.

30. Por fim, acolho a proposta de exclusão da multa aplicada, em razão da prescrição da pretensão punitiva. Todavia, entendo desnecessário fazê-lo de ofício, pois tal procedimento vem ao encontro do interesse do recorrente. Ou seja, implica no provimento parcial do recurso.

Feitas essas considerações, acolho parcialmente os pareceres e VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2174/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.996/2014-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração em tomada de contas especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Itanhém - BA (14.210.512/0001-97)
3.2. Responsável: Oséas Moreira Lisboa (093.771.156-04)
3.3. Recorrente: Oséas Moreira Lisboa (093.771.156-04).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itanhém - BA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).
8. Representação legal: José Carlos Teixeira Pinto (OAB/BA 16.333).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 5789/2015-Primeira Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992 em:

9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, conceder a ele provimento parcial;

9.2. alterar a redação do subitens 9.2 do acórdão recorrido, que passará a ser a seguinte:

"*9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Oséas Moreira Lisboa, com fulcro nos arts. 1º, I, 16, III, 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, condená-lo ao pagamento dos valores a seguir discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora calculados desde as datas correspondentes até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor:*

Valor original (R$)	*Data da ocorrência*
7.022,50	*08/09/1998*

8.500,00	*15/10/1999*
7.200,00	*12/10/2000*

9.3. tornar insubsistente o subitem 9.3 do Acórdão 5789/2015-Primeira Câmara
9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 11/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/4/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2174-11/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 019.021/2016-0
Natureza: Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina
Interessado: Paulo Fernando da Silva (246.156.419-15)
Representação legal: Rafael dos Santos (21.951/OAB-SC) e outros, representando Paulo Fernando da Silva.

SUMÁRIO: ALTERAÇÃO DE APOSENTADORIA. REINCIDÊNCIA DE FALHA JÁ APONTADA QUANDO DO EXAME DO ATO INICIAL. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DOS VALORES IRREGULARMENTE PERCEBIDOS PELO EX-SERVIDOR DESDE SUA CIÊNCIA DA IRREGULARIDADE. PEDIDO DE REEXAME. NÃO NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO SOBRE O CONTEÚDO DA PRIMEIRA DELIBERAÇÃO DO TRIBUNAL. BOA-FÉ. PROVIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA TCU 106. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (Serur), acolhida pelo corpo diretivo da unidade técnica e pelo Ministério Público:

"***INTRODUÇÃO***

1. Trata-se de Pedido de Reexame interposto por Paulo Fernando da Silva (R001 - peça 12), por intermédio do qual se insurge contra o Acórdão 5.740/2016-TCU-1ª Câmara (peça 5).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

'9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Paulo Fernando da Silva, negando o registro ao ato correspondente, número de controle 10236740-04-2006-000012-5, em razão da inclusão de parcela judicial relativa ao índice de 28,86% e da integralização dos proventos sem amparo no tempo de serviço discriminado no ato;

9.2. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina que:

9.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU;

9.2.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.2.3. adote as providências necessárias à obtenção do ressarcimento dos valores indevidamente percebidos pelo interessado a título da vantagem judicial relativa ao índice de 28,86% desde a ciência do Acórdão 3.051/2008-TCU-Primeira Câmara, que julgou ilegal seu ato inicial de aposentadoria pela mesma ocorrência verificada nestes autos, observando-se o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no subitem 9.3.2 ***supra****;*

9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina.'

HISTÓRICO

2. Trata-se de processo de aposentadoria que considerou o ato de alteração de aposentadoria do recorrente ilegal, em razão do pagamento de vantagem referente ao índice de 28,86% e de impropriedade na integralização dos proventos do recorrente, uma vez que o tempo de serviço discriminado no ato não justifica essa majoração.

2.1. Nos autos do TC 000.782/2008-0, por intermédio do Acórdão 3.051/2008-TCU-1ª Câmara, o ato inicial de aposentadoria do recorrente também foi considerado ilegal em decorrência do recebimento da vantagem referente ao índice de 28,86%.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 15), ratificado à peça 18, pelo Ministro Benjamin Zymler, que entendeu pelo conhecimento do recurso, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2.1 e 9.2.3 do Acórdão 5.740/2016-TCU-1ª Câmara em relação ao recorrente.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se o recorrente pode ser dispensado do ressarcimento dos valores indevidamente percebidos a título da vantagem judicial relativa ao índice de 28,86%, aplicando-lhe a Súmula TCU 106.

5. Do ressarcimento dos valores indevidamente percebidos pelo interessado a título da vantagem judicial relativa ao índice de 28,86%.

5.1. Defende-se no recurso que o inativo pode ser dispensado do ressarcimento dos valores indevidamente percebidos a título da vantagem judicial relativa ao índice de 28,86%, ante os seguintes argumentos:

a) os termos do Acordão 3.051/2008-TCU-1ª Câmara nunca lhe foram comunicados pela Funasa, de modo que desconhecia até 4/10/2016 qualquer determinação para suspensão do pagamento da rubrica;

b) no setor de pessoal da Funasa/SC, obteve informação de que, quando do recebimento do Acordão 3.051/2008-TCU-1ª Câmara, ocorreu diligência do chefe da seção junto ao TCU conforme Oficio n. 1207/DIREH/CORESC, que solicitava esclarecimentos quanto ao cumprimento da medida

para, na sequência, lhe dar ciência, mas como não ocorreu qualquer retorno por parte do TCU a Funasa continuou o pagamento da rubrica normalmente;

c) não há qualquer documento que comprove sua ciência dos termos do Acordão 3.051/2008-TCU-1ª Câmara de modo a afastar sua boa-fé no recebimento da rubrica de 2008 até hoje;

d) diante da boa-fé, não é razoável a devolução de valores, conforme Súmula-TCU 249;

e) o Tribunal Regional Federal da 4ª Região e o Superior Tribunal de Justiça reconhecem a impossibilidade de devolução de valores recebidos de boa-fé pelo servidor, levando em consideração, também, a natureza alimentar da verba;

f) a Lei Complementar 73/1993 estabelece a obrigatoriedade do cumprimento dos pareceres do Advogado-Geral da União submetidos à aprovação do Presidente da República pela Administração Pública, e a Súmula 72 da AGU determina que 'não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública'.

Análise

5.2. A Súmula-TCU 106 dispõe que:

'O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente.'

5.3. Deste modo, a devolução de valores indevidamente recebidos nos atos de pessoal somente é dispensada se a boa-fé estiver caracterizada.

5.4. Foi verificado, no juízo ***a quo****, que o ato de concessão inicial de aposentadoria do recorrente foi apreciado pela ilegalidade nos termos do Acórdão 3.051/2008-TCU-Primeira Câmara exatamente em face do pagamento da vantagem judicial de 28,86%, ocasião em que foi dispensada a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data de ciência daquele aresto (Súmula/TCU 106).*

5.5. Desta forma, considerando que, após o sobredito julgamento, não mais existiria presunção de regularidade na percepção de valores a título da vantagem de 28,86%, restou afastada a incidência da Súmula/TCU 106, desde a ciência do Acórdão 3.051/2008-TCU-Primeira Câmara.

5.6. O recorrente alega que não há qualquer documento que comprove sua ciência dos termos do Acordão 3.051/2008-TCU-1ª Câmara. Em pesquisa aos autos físicos do TC 000.782/2008-0, onde foi prolatado o citado acórdão que julgou ilegal o ato inicial de aposentadoria de Paulo Fernando da Silva, verificou-se que não há comprovante de notificação do interessado, constando apenas o Ofício 2.377/2008-TCU/Sefip, que encaminhou o acórdão ao coordenador da Funasa/SC para adoção de providências, e a resposta do órgão, por intermédio do Ofício n. 1207 DIREH/CORESC, quanto ao seu cumprimento.

5.7. Desta forma, como não há comprovante da notificação do recorrente do Acordão 3.051/2008-TCU-1ª Câmara, a boa-fé do recorrente está caracterizada, podendo ser aplicada ao caso a Súmula/TCU 106.

CONCLUSÃO

6. Da análise anterior, conclui-se que o recorrente pode ser dispensado do ressarcimento dos valores indevidamente percebidos a título da vantagem judicial relativa ao índice de 28,86%, conforme entendimento da Súmula/TCU 106.

6.1. Com base nessas conclusões, propõe-se o provimento do recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU:

a) conhecer do recurso de Paulo Fernando da Silva e, no mérito, dar-lhe provimento de modo a dispensar-lhe do ressarcimento dos valores indevidamente percebidos a título da vantagem judicial relativa ao índice de 28,86%, conforme entendimento da Súmula/TCU 106; e

b) comunicar à Unidade Jurisdicionada, ao recorrente e aos demais interessados da decisão que vier a ser proferida nestes autos."

É o relatório.

VOTO

Por meio do Acórdão 5.740/2016-1ª Câmara, esta Corte negou registro ao ato de alteração de aposentadoria de Paulo Fernando da Silva, ex-servidor da Superintendência da Funasa em Santa Catarina (Funasa/SC). Paralelamente, determinou à entidade de origem que:

"*9.2.3. adote as providências necessárias à obtenção do ressarcimento dos valores indevidamente percebidos pelo interessado a título da vantagem judicial relativa ao índice de 28,86% desde a ciência do Acórdão 3.051/2008-TCU-Primeira Câmara, que julgou ilegal seu ato inicial de aposentadoria pela mesma ocorrência verificada nestes autos*".

2. Notificado a respeito, o inativo interpõe pedido de reexame, alegando que "*os termos do Acórdão 3.051/2008-1ª Câmara nunca lhe foram comunicados pela Funasa, de modo que desconhecia até recentemente qualquer determinação para suspensão da rubrica questionada*". Assim, afirmando "*ter permanecido em boa-fé até a cientificação do Acórdão 5.740/2016*", requer a dispensa de reposição dos valores percebidos indevidamente no período.

3. Instruindo os autos, a Secretaria de Recursos (Serur) consigna que, após consultar o processo em que prolatado o Acórdão 3.051/2008-1ª Câmara,

"*verificou que não há comprovante de notificação do interessado, constando apenas o Ofício 2.377/2008-TCU/Sefip, que encaminhou o acórdão ao coordenador da Funasa/SC para adoção de providências, e a resposta do órgão, por intermédio do Ofício n. 1207 DIREH/CORESC, quanto ao seu cumprimento*".

4. Dessa forma, entende a unidade técnica que "*a boa-fé do recorrente está caracterizada*", razão pela qual propugna o provimento do pedido de reexame e, em consequência, a dispensa de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pelo inativo, na esteira da Súmula 106.

5. O Ministério Público, em cota simples, põe-se de acordo.

6. Ratifico o juízo inicial de admissibilidade do pedido de reexame.

7. No mérito, acompanho as conclusões dos pareceres, por seus fundamentos.

8. Com efeito, não havendo prova de que o Sr. Paulo Fernando da Silva teve, oportunamente, ciência do Acórdão 3.051/2008-1ª Câmara, não há como imputar-lhe o ônus de reparar o dano decorrente do eventual descumprimento daquela deliberação. Na espécie, à luz do princípio da proteção da confiança, impõe-se presumir a boa-fé do inativo até sua regular notificação do Acórdão 5.740/2016-1ª Câmara, verificada em 4/10/2016 (peça 13, p. 2).

9. De outra parte, sem nenhuma pretensão de me substituir ao eminente relator **a quo**, adianto que, a meu juízo, também não se apresenta pertinente buscar uma tal reparação junto aos agentes da Funasa/SC à época incumbidos de dar cumprimento à decisão do Tribunal. É que tais agentes, provavelmente induzidos por certa imprecisão do relatório e do voto que fundamentaram o Acórdão 3.051/2008-1ª Câmara, entenderam que a irregularidade então apontada no ato de aposentadoria do servidor estaria apenas na forma de pagamento do índice de 28,86%, qual seja, "*em percentual incidente sobre as demais parcelas*" (cf. item 7 do voto do relator). Essa compreensão, vale dizer, seguramente foi corroborada por outra decisão contemporânea, também endereçada à Funasa/SC, na qual se afirmou expressamente que "*tal rubrica deve ser paga sob a forma de VPNI, e não de percentual incidente sobre o vencimento e demais vantagens*" (cf. voto condutor do Acórdão 179/2008-1ª Câmara).

10. De fato, tão logo intimado da deliberação, o Coordenador-Regional da entidade, por meio do Ofício 1207/DIREC/CORESC, de 15/10/2008, informou a esta Corte que, a partir do segundo semestre daquele ano, a vantagem questionada foi desvinculada das demais parcelas, passando a ser paga como

vantagem pessoal "*com base nos valores pagos na folha de junho/2008*", o que, a seu ver, atenderia integralmente às determinações do Tribunal constantes dos Acórdãos 179 e 3.051/2008. Na ocasião, inclusive, fez prova do alegado apresentando a ficha financeira do inativo.

11. Mais tarde, em 2011, monitorando o Acórdão 3.051/2008-1ª Câmara, também a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) considerou que, com a desvinculação da parcela, "*a referida deliberação foi integralmente atendida*", pelo que arquivou o respectivo processo (fls. 36 e 37 do TC-000.782/2008-0).

12. Desta feita, cumpre salientar, a Funasa informa ter providenciado a definitiva exclusão da rubrica alusiva ao percentual de 28,86% dos proventos do Sr. Paulo Fernando da Silva, apresentando, como evidência, os contracheques do inativo referentes aos meses de outubro/2016 (ainda com a vantagem) e de novembro/2016 (com a parcela já excluída).

13. Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto à sua apreciação.

ACÓRDÃO Nº 2175/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.021/2016-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Paulo Fernando da Silva (246.156.419-15)
3.2. Recorrente: Paulo Fernando da Silva (246.156.419-15).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal:
8.1. Rafael dos Santos (21.951/OAB-SC) e outros, representando Paulo Fernando da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame, em processo de aposentadoria, interposto por Paulo Fernando da Silva contra o Acórdão 5.740/2016-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar a ele provimento, dispensando, em consequência, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas pelo interessado, em boa-fé, em face da execução em excesso da decisão judicial que lhe assegurou direito ao reajuste de 28,86% (cf. Lei 8.622/1993 e Medidas Provisórias 1.704/1998 e reedições);

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Superintendência Estadual da Funasa em Santa Catarina.

10. Ata n° 11/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/4/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2175-11/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 020.499/2013-2

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido

Interessados: Edmilson de Paiva Sales (057.405.684-04); Edmilson de Paiva Sales (057.405.684-04)

Representação legal: Vinicius Victor Lima de Carvalho (3074/OAB-RN) e outros, representando Edmilson de Paiva Sales.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DE PERCENTUAIS DECORRENTES DE PLANOS ECONÔMICOS SOBRE NOVA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. NECESSIDADE DE SUA ABSORÇÃO PELOS PLANOS DE CARREIRA SUPERVENIENTES À DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PRECEDENTES. INTEGRALIZAÇÃO DE PROVENTOS EM RAZÃO DE PERDA DA VISÃO DE UM OLHO. ILEGALIDADE DOS ATOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

1. A incorporação de perdas decorrentes de planos econômicas, quando determinada pela via judicial, deve ser feita sob a forma de vantagem pessoal e deve ser absorvida pelos planos de carreira editados posteriormente à decisão judicial. Precedentes.

2. O termo “cegueira” empregado no parágrafo único do art. 186 da Lei n.º 8.112/1990 refere-se à perda da visão bilateral. A perda de visão em um dos olhos não autoriza a integralização dos proventos.

Atos inicial e de alteração de aposentadoria emitidos pela Universidade Federal Rural do Semiárido para fins de registro

RELATÓRIO

Adoto como relatório a manifestação da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de atos de concessão inicial e de alteração de aposentadoria a Edmilson de Paiva Sales (CPF 057.405.684-04), ex-servidor da Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA).

2. Os atos foram submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU) para fim de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa-TCU 55/2007.

HISTÓRICO

3. Nos autos do TC 000.380/2004-0, o ato de alteração de aposentadoria do ex-servidor Edmilson de Paiva Sales, por meio do Acórdão 3.554/2006-TCU-2ª Câmara (peça 9, p. 28), teve julgamento pela ilegalidade e recusa de registro, em função da incorporação de parcelas judiciais de planos econômicos e da integralização da aposentadoria por motivo não previsto no parágrafo 1º do

art. 186 da Lei 8.112/1990, pois segundo o entendimento do TCU, a visão monocular não caracteriza cegueira, para efeito do referido dispositivo, salvo se atendido o requisito estipulado no inciso III do art. 4º do Decreto 3.298/1999.

4. Irresignado com a decisão do TCU, o ex-servidor ingressou com Pedido de Reexame, o qual foi conhecido, gerando o Acórdão 499/2008-TCU-2ª Câmara (peça 9, p. 42), com a seguinte decisão em relação ao ato do interessado:

9.2. tornar sem efeito os itens 9.1 e 9.2 do acórdão 3554/2006 – 2ª Câmara em relação a Edmilson de Paiva Sales, uma vez que seu ato de alteração de aposentadoria foi julgado antes do ato de concessão inicial, e destacar aquele ato deste processo, a fim de que seja autuado juntamente com o ato de concessão inicial e encaminhado à análise da Sefip;

5. Em cumprimento ao acórdão referido no item precedente, o ato do ex-servidor foi destacado do TC 000.380/2004-0 e autuado no presente processo. Em seguida esta unidade técnica providenciou diligência à UFERSA (peça 14) e oitiva a Edmilson de Paiva Sales (peça 15), para obter esclarecimentos em relação às irregularidades apontadas em seu ato de aposentadoria. O interessado, por meio de seus advogados (peça 19), encaminhou resposta, a qual será analisada mais adiante.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos preliminares aplicados

6. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa - TCU 55/2007 e na Resolução - TCU 206/2007. Em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, respectivamente, essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos a crítica preliminar automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

7. Relativamente aos atos de concessão de aposentadoria, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sisac foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações mais abrangentes, minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.

8. Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

9. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do Sisac, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

10. Essa confrontação com o Siape provê uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do Sisac, já foram corrigidas.

Constatações

11. No caso da concessão de aposentadoria em análise, o conjunto das verificações levadas a efeito constatou que compõem os proventos do ex-servidor, pagamentos irregulares de parcelas judiciais referentes aos Planos Bresser/URP – 26,05%, Verão – 16,19% e Collor – 84,32%, conforme se observa na ficha financeira obtida no Siape (peça 20). Todas essas parcelas são consideradas irregulares pelo TCU.

12. Constatou-se, ainda, que houve alteração de sua aposentadoria proporcional (30/35 avos) para aposentadoria integral a partir de 25/9/2003. Tal alteração ocorreu para inclusão da vantagem do art. 190, da lei 8.112/1990, conforme consta do ato de alteração Sisac 10453903-04-2003-000071-0.

Oitiva do ex-servidor

Integralização da aposentadoria

13. Em sua resposta (peça 19, p. 2), o interessado destacou que a jurisprudência pátria, inclusive do TCU, de há muito já considerou que a visão monocular está perfeitamente relacionada à cegueira de que trata o art. 186, § 1º, da Lei nº 8.112/90, razão pela nenhuma irregularidade há no caso em comento. Entretanto, nenhuma jurisprudência nesse sentido foi carreada aos autos.

14. Acrescentou ainda, que além da completa cegueira em um olho (direito), encontrada limitada e deficiente visão no outro olho, se adequa à cegueira de que trata o art. 186, § 1º, da Lei 8.112/1990. Anexou atestado (peça 19, p. 29), de 10/11/2015.

Análise

15. Conforme consta em atestado e laudo médicos (peça 7, p. 31 a 33), o Sr. Edmilson de Paiva Sales perdeu a visão do olho direito, ficando com visão monocular do olho esquerdo. O laudo não especifica o nível de deficiência visual do seu olho esquerdo. Em declaração (peça 19, p. 29), há a afirmação de que o ex-servidor apresenta acuidade visual com correção do olho esquerdo igual a 20/30.

16. O entendimento do TCU é que a visão monocular não caracteriza cegueira, para efeito do art. 186 da Lei 8112/1990, salvo na hipótese em que atendido o requisito estipulado no inciso III do art. 4° do Decreto 3.298/1999.

17. Por elucidativo, vale aqui transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 3.554/2006-TCU-2ª Câmara, do Ministro Benjamin Zymler, quando da apreciação do TC 000.380/2004-0:

Discordo dos pareceres, contudo, no que se refere à alteração do fundamento legal da aposentadoria do Sr. Edmilson de Paiva Sales, em razão de ter sido supostamente acometido por doença especificada em lei. Segundo consta dos autos, o servidor, professor aposentado, teria perdido a visão de apenas um olho. Ora, nesta circunstância, não há falar em cegueira, no sentido que usualmente se dá ao vocábulo, pois o inativo possuía visão monocular. Evidente que quando o § 1° do art. 186 da Lei n.° 8.112/1990 menciona cegueira, refere-se a perda da visão dos dois olhos, de modo a impedir o exercício profissional. Pessoas possuidoras de visão monocular não raro prestam concurso público. Se essa condição fosse impeditiva de toda e qualquer forma de trabalho, de modo a obrigar a Administração a afastar o servidor de suas atividades, pessoas com esse tipo de deficiência não poderiam, por evidente, ser admitidas no serviço público.

18. Na mesma linha, foi o voto condutor do Acórdão 499/2008-TCU-2ª Câmara, do Ministro Aroldo Cedraz, em pedido de reexame ao acórdão citado no item anterior, como segue:

13. São igualmente improcedentes os argumentos relativos à caracterização de visão monocular como cegueira. Além de o voto do relator do acórdão criticado haver mostrado que "cegueira refere-se à perda da visão dos dois olhos, de modo a impedir o exercício profissional" (fl. 123 do volume principal), o inciso III do art. 4º do Decreto 3298/1999, que regulamentou a Lei 7853/1989, que tratou da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, definiu cegueira como o estado no qual "a acuidade visual e igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica".

14. Vê-se, pois, que visão monocular, salvo na hipótese de comprovado o requisito estipulado no regulamento há pouco aludido, não caracteriza cegueira. Assim, como o laudo pericial de Edmilson de Paiva Sales não especificou o nível de acuidade visual de seu olho esquerdo, não ha como acolher os argumentos apresentados.

19. Assim, mesmo considerando a declaração de acuidade visual com correção do olho esquerdo igual a 20/30 (peça 19, p. 29), a alteração da aposentadoria do ex-servidor não merece prosperar, pois a acuidade de 20/30 é igual a 0,66, bem maior que a acuidade de 0,05, a qual define cegueira, nos termos do inciso III do art. 4º do Decreto 3.298/1999.

20. Dessa forma, tem-se que a integralização da aposentadoria do Sr. Edmilson de Paiva Sales é ilegal, cabendo determinação à UFERSA no sentido de ajustar a sua aposentadoria para a proporção de 30/35 avos concedida inicialmente.

Planos econômicos

21. No concernente ao pagamento das parcelas referentes a Planos Econômicos, o interessado, por meio de seus advogados (peça 19), assim se manifestou:

a) em relação ao pagamento referente ao Plano Bresser (26,05%) e Plano Verão (16,19%), informou que o Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Rio Grande do Norte aforou perante a Justiça do Trabalho ação que logrou a incorporação dos referidos percentuais. Aduziu que tal ação transitou em julgado em 13/1/1993, nos autos do processo 2.227/1991 que tramitou na 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Mossoró/RN, após confirmação da sentença de 1º Grau, por meio do Acórdão 304/1992 do TRT da 21ª Região:

a.1) afirmou que, passado em julgado o decisum¸ expediram-se os Mandados de Incorporação 45/1993 e 46/1993;

a.2) aduziu que a Escola Superior de Agricultura de Mossoró – ESAM, irresignada, propôs Ação Rescisória com vistas a rescindir o Acórdão 304/92 do TRT da 21ª Região, que foi rejeitada, nos termos do Acórdão 4.440/1993.

b) no que concerne à rubrica referente ao Plano Collor (84,32%), informou que o Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Rio Grande do Norte, na condição de substituto processual, propôs contra a Escola Superior de Agricultura de Mossoró – ESAM, a ação que restou autuada sob o nº 2.228/91 e distribuída à então única Vara do Trabalho de Mossoró:

b.1) acrescentou que a pretensão restou acolhida pelo juízo de 1ª Instância sendo que o recurso ordinário interposto pela ESAM não foi conhecido pelo TRT da 21ª Região, e que o Acórdão 0247 do TRT da 21ª Região transitou em julgado na data de 20/10/1992;

b.2) aduziu que, passado em julgado o decisum, o juízo de Primeiro Grau expediu o Mandado de Incorporação 339/92. Em cumprimento a tal mandado, os Servidores da ESAM passaram a partir de novembro de 1992 a perceberem a vantagem referente ao percentual de 84,32%;

b.3) declarou que a ESAM propôs ação rescisória visando rescindir o Acórdão 0247 do TRT da 21ª Região e que tal ação teve sua inicial indeferida, decisão esta que também transitou em julgado.

c) asseverou que as decisões que vierem a ser proferidas pelo TCU, caso sejam pela ilegalidade, têm como empeço intransponível, os limites impostos pela coisa julgada. Sustentou que nos casos de atos judiciais, resta inobjetável que falece a competência às instâncias administrativas, como é o TCU, para, a pretexto de interpretá-los, pretender revisioná-los. Ad argumentandum, afirmou que o TCU não detém competência constitucional para revisar Decisões Judiciais;

d) citou o Acórdão 9/2011-TCU-2ª Câmara, que considerou legais atos de aposentadoria similares aos dos presentes autos;

e) por fim, invocou a decadência administrativa, fundada no art. 54, da Lei 9.784/1999.

Análise

22. Em relação ao pagamento das rubricas de Planos Econômicos, o ex-servidor, por intermédio de seus advogados, levantou os pontos a seguir, sobre os quais faz-se inicialmente uma breve análise, para depois discorrer-se sobre o entendimento do TCU a respeito do tema.

Coisa Julgada

23. Importante destacar, no que concerne à coisa julgada, que esta Corte de fato não pode desconstituí-la. Contudo, no que tange à execução do que foi determinado na sentença, sobretudo quando isso se reflete na apreciação da legalidade de atos de concessão de aposentadoria, pensão e reforma, pode sim o TCU se manifestar. Isso porque a coisa julgada se restringe ao que foi expressamente dito na decisão que a originou (Acórdão 6.739/2010-TCU-Primeira Câmara), não sendo possível nem legal, atribuir interpretações que tornem a decisão extra ou ultra petita. É que a coisa julgada está cingida expressamente ao que foi concedido na sentença não sendo possível ampliar ou reduzir o pedido que se materializou por meio da decisão.

24. A jurisprudência do TCU nesse sentido é sólida. Além do acórdão já citado, exemplos são os Acórdãos 2.974/2014 e 3.424/2014 da Primeira Câmara e 213/2012, 2.998/2013, 1.570/2014 e 2.321/2014 da Segunda Câmara e 1.857/2003-TCU-Plenário. Deste último, transcreve-se trecho do voto condutor:

Não é demais lembrar que os efeitos da decisão judicial referente a relação jurídica continuativa só perduram enquanto subsistir a situação de fato ou de direito que lhe deu causa, conforme se depreende do disposto no art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil. No tema em estudo, o que se pleiteia, em regra, é o pagamento de antecipação salarial aos autores. Ocorre que o reajuste posterior dos vencimentos incorpora o percentual concedido por força da decisão judicial, modificando a situação de fato que deu origem à lide, pois, em tese, elimina o então apontado déficit salarial. Por outro lado, o art. 468 do CPC dispõe que a força de lei inter partes, que caracteriza a sentença, restringe-se aos limites da lide e das questões decididas. Logo, manter o pagamento das parcelas antecipadas após o reajuste da data-base, sem que isso tenha sido expressamente pedido e determinado, é extrapolar os limites da lide.

Em suma, não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido e que não tenham determinado explicitamente a incorporação definitiva da parcela concedida.

25. Esse é o mesmo entendimento do STF, órgão máximo do Poder Judiciário (MS - STF 31.002-DF, 32.444-DF, MS - STF 31.642-DF, MS - STF 31.736-DF, MS - STF 26.980-DF, MS - STF 25.678-DF, RE - STF 596.663-RJ e RE - STF 561.836-RN, entre outros).

26. O instituto da coisa julgada só é absoluto quando mantidas as condições que motivaram a decisão judicial transitada em julgado. No caso, a decisão judicial fundamentou-se em situação que não persiste.

27. Desse modo, a supressão do pagamento destacado das parcelas judiciais não caracteriza, portanto, desrespeito à coisa julgada, mas, sim, mera equalização dos vencimentos em face de panorama jurídico posterior.

Reclamatórias Trabalhistas 2.227 e 2.228/91

28. No que diz respeito às Reclamatórias Trabalhistas 2.227/1991 e 2.228/1991, que tramitaram na antiga 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Mossoró/RN, vale destacar que as referidas ações há muito transitaram em julgado. No entanto, não fere a coisa julgada materializada nas mencionadas ações o entendimento do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, no sentido de que os percentuais deferidos em ações judiciais devam ser absorvidos pelas novas estruturas remuneratórias criadas por lei. Vale mencionar que desde o provimento jurisdicional, várias foram as reestruturações ocorridas na carreira dos interessados, das quais pode-se destacar a Medida Provisória 295/2006, convertida na Lei 11.344/2006, de 8/9/2006, para os docentes, e a Lei 11.091/2005, de 12/1/2005, para os técnicos, e posteriormente, as Leis 11.784/2008, de 22/9/2008, e 12.772/2012, de 28/12/2012, para ambas as carreiras. Além disso, essas decisões judiciais já foram objeto de diversas deliberações desta Corte de Contas, acerca da sua ilegalidade, cuja determinação foi no sentido de suspensão dos respectivos pagamentos (Acórdãos 2.540/2012, confirmado pelo Acórdão 2.997/2013; 3.792/2012, confirmado pelo Acórdão 5.177/2013, todos da 2ª Câmara).

Acórdão 9/2011-TCU-2ª Câmara

29. No que concerne à alegação de que o Acórdão 9/2011-TCU-2ª Câmara teria julgado legal casos em que há o pagamento do percentual referente ao Plano Collor, esta Unidade Técnica detectou equívoco na publicação do mencionado decisum. Isto porque os pareceres da Unidade Técnica e do MPTCU foram pela ilegalidade uma vez que o entendimento pacífico nessa Corte é o de que as parcelas referentes a planos econômicos, ainda que garantidas por sentença judicial transitada em julgado, quando não são absorvidas pelas reestruturações de carreira supervenientes, são consideradas ilegais. Ademais, o aludido julgamento se deu por relação, instrumento utilizado para agilizar os julgamentos quando os pareceres nos autos são todos convergentes, nos termos do art. 143 do Regimento Interno do TCU, o que não foi o caso. A correção da mencionada decisão já foi providenciada por meio da prolação do Acórdão 5.833/2011-TCU-2ª Câmara, de 25/1/2011, o qual tornou insubsistente o inteiro teor do Acórdão 9/2011-TCU-2ª Câmara.

Decadência Administrativa

30. No pertinente à decadência estabelecida no art. 54 da Lei 9784/1999, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal reconhece não ocorrer decadência contra decisão do TCU que nega registro de ato de admissão, aposentadoria, reforma e pensão. Esses atos, também chamados "atos sujeitos a registro" se enquadram na categoria de "ato complexo". Nesse sentido, não é demais ressaltar que o entendimento jurisprudencial, tanto no âmbito deste Tribunal quanto no do Poder Judiciário, é de que o referido dispositivo legal, ao ser aplicado aos atos de aposentadoria e pensão, conta seu prazo decadencial somente a partir do respectivo registro pelo Tribunal de Contas da União, visto que, em se tratando de ato complexo, só é aperfeiçoado quando de seu registro pelo TCU. Portanto o prazo decadencial não pode ser contado a partir da concessão administrativa, mas sim a partir do exame pelo TCU.

31. Ainda a esse propósito, veja-se o disposto na Decisão 1.020/2000-TCU-Plenário que, por sua vez, cita deliberações do Poder Judiciário:

a) apreciação da legalidade da aposentadoria, culminada com o respectivo registro, é essencial para que o ato se aperfeiçoe para todos os fins de direito. Negá-la seria negar a própria missão constitucional desta Corte de Contas. Em momento algum trata-se de mero registro mecânico.

b) encontra-se na jurisprudência, reiteradamente, o acolhimento da tese de que a aposentadoria é um ato complexo. Neste sentido, traz-se à colação aresto do Supremo Tribunal Federal – STF, cuja ementa assim declara:

"APOSENTADORIA – ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA – COISA JULGADA ADMINISTRATIVA – INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa." (RE- 195861/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, Julgamento em 26.08.97- 2ª Turma)"

c) admitindo-se ser complexo o ato de aposentadoria, conclui-se que o prazo para sua anulação começa a fluir a partir do momento em que ele se aperfeiçoa, com o respectivo registro pelo TCU. Assim, ainda que se admita a aplicabilidade da Lei 9.784/99 às atividades de controle externo, o prazo decadencial estabelecido pelo seu art. 54 não constitui um impedimento à apreciação contemplada pelo art. 71, inciso III, da CF." (...)

32. Por sua vez o mesmo STF, em acórdão proferido em 7/4/2008, ao decidir sobre o MS 25.552, confirmou esse entendimento, conforme se pode verificar dos termos da respectiva ementa – in verbis:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. (...) INAPLICABILIDADE DO ART. 250 DA LEI N. 8.112/1990. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.

1. (...)

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inocorrência da decadência administrativa.

4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

5. Segurança denegada.

Planos Econômicos - Collor (84,32%), Bresser (26,05%) e Verão (16,19%)

33. O TCU tem por indevido o pagamento de percentuais referentes a Planos Econômicos (Plano Collor – 84,32%, Plano Bresser/URP – 26,05%, Plano Verão – 16,19%, etc.), mesmo que amparado por decisão judicial. Quanto a essa questão, é entendimento pacífico nesta Corte que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das

perdas salariais havidas até então, o que ocorre na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado. Nesse sentido, são os seguintes arestos desta Corte: Acórdãos 398/2004-Plenário, Decisão Plenária 138/2001, Acórdãos 1.910/2003 e 2.169/2003, ambos da 1ª Câmara, Decisões 117 e 118/2002, da 2ª Câmara, e Decisões 231, 280, 313 e 331/2002, da 1ª Câmara, dentre inúmeros outros julgados desta Corte.

34. Assim, de forma resumida, no que se refere ao pagamento do percentual relativo a planos econômicos, a jurisprudência desta Corte, a exemplo do paradigmático Acórdão TCU 2.161/2005-Plenário, cristalizou-se no sentido de que: 1) o pagamento destacado de vantagem decorrente de plano econômico deferida por sentença judicial não deve extrapolar a data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado; 2) vantagem decorrente de plano econômico não se incorpora à remuneração, a menos que orientação em sentido contrário esteja expressamente fixada na decisão judicial que a concedeu; 3) quando sentença judicial determinar expressamente incorporação de vantagem decorrente de plano econômico à remuneração, tal parcela deve ser paga sob forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (valores e não percentuais), sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo e sem incidência do respectivo percentual sobre qualquer outra parcela.

35. Nesse sentido, prospera a posição firmada por ocasião da prolação do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, de que

excetuada a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subseqüente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula nº 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos.

36. A adoção de tal solução por parte do TCU constitui efetiva defesa da coisa julgada, pois estender o pagamento de parcelas antecipadas para além da data-base, sem expressa determinação judicial nesse sentido, seria extrapolar os limites do próprio julgado, consistindo em erro do gestor de pessoal na execução da ordem judicial.

37. No caso concreto ora analisado, não foram realizadas as devidas absorções por ocasião das reestruturações das respectivas carreiras. Portanto, não se cumpriu integralmente o Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, ante a inobservância da providência prevista no subitem 9.2.1.2 da referida deliberação, ou seja, providenciar o recálculo do valor nominal deferido pela decisão judicial, acrescentar a ele apenas os reajustes gerais de salário e ***subtrair os sucessivos aumentos decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, até a absorção integral da vantagem****.*

38. Com essa mesma linha de entendimento até aqui mencionada, vale citar as seguintes decisões do Tribunal: Acórdãos TCU 99/2006-1ªC, 159/2005-1ªC, 355/2006-2ªC, 390/2006-1ªC, 437/2006-1ªC, 438/2006-2ªC, 3.218/2007-2ªC, 3.775/2011-1ªC, 308/2011-2ªC e 4.731/2008-2ªC.

39. Aliás, a exata metodologia de cálculo a ser aplicada para fins de aferição do valor devido a título de decisão judicial concessiva de reajuste relacionado a planos econômicos, nos termos do que dispôs o paradigmático Acórdão 2.161/2005- TCU-Plenário em seu item 9.2.1.2, foi firmada por meio do Acórdão 269/2012- TCU-Plenário que assim elucidou a questão:

9.2. esclarecer à FURG que, para fins de implementação do procedimento previsto no subitem 9.2.1.2 do Acórdão 2.161/2005 - Plenário, conforme determinação constante do subitem 9.4.2 do Acórdão 2047/2008- 2ª Câmara, deve-se observar que:

9.2.1. a data base para o cálculo da vantagem URP sob a forma de VPNI será a data do primeiro provimento judicial que determinar o seu pagamento, seja em sede de liminar ou de decisão de mérito, desde que tal data esteja compreendida no período de cinco anos que antecede a data da publicação do Acórdão TCU nº 2161/2005, que foi em 23/12/2005. Caso contrário, ou seja, caso o provimento judicial seja anterior à data de 23/12/2000, deve-se considerar o valor pago nessa data (23/12/2000), que corresponde a 5 (cinco) anos antes do Acórdão do TCU;

9.2.2. o valor calculado, na forma precedente, ficará sujeito aos aumentos gerais concedidos aos servidores públicos e deverá ser absorvido pelas reestruturações de carreira posteriores.

40. Embora reajustes específicos posteriores à concessão judicial, de natureza não geral, tenham ocorrido, não houve a absorção das referidas vantagens, tornando irregular a percepção das referidas rubricas, por não observar a forma de cálculo estabelecida pelo item 9.2.1.2 do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, detalhada pelo Acórdão 269/2012-TCU-Plenário.

41. Conforme demonstrado na tabela abaixo, com base nas fichas financeiras obtidas no Siape, a partir de janeiro/2001 ao momento atual, verifica-se que, apesar de ter havido aumento de remuneração por reestruturação de carreira, não houve absorção das vantagens ou a absorção não ocorreu na forma da supramencionada decisão.

Tabela 1

Nome	*CPF*	*Provento bruto em jan/2001* ***A***	*Valor das parcelas Decisão Judicial pagas em jan/2001* ***B***	*Provento bruto em ago/2016* ***C***	*Valor das parcelas Decisão Judicial pagas em ago/2016* ***D***	*Acréscimo do proento o brutodesde jan/001 até ago/2016* ***E = (C – A)***	*Valor a ser absorvdo de Decisão Judicial* ***F = D***	*Valor a ser pago a título de Decisão Judicial em ago/2016* ***G = (F – E)***
EDMILSON DE PAIVA SALES	*057.405.684-04*	*4.443,95*	*VERÃO – 300,86 COLLOR – 1.566,96 URP – 484,10* ***TOTAL – 2.351,92***	*11.140.15*	*VERÃO – 428,13 COLLOR – 2.229,80 URP – 688,87* ***TOTAL – 3.346,80***	*6.696,20*	*3.346,80*	*0,00*

42. De acordo com a tabela acima, verifica-se que o valor das parcelas de decisão judicial já deveria ter sido totalmente absorvido até agosto/2016, razão pela qual o interessado não faz jus às referidas vantagens, que estão sendo pagas nos proventos atuais (peça 20).

43. Assim, é ilegal a continuidade do pagamento das mencionadas parcelas após o advento da Medida Provisória 295/2006, convertida na Lei 11.344/2006, para os docentes, e da Lei 11.091/2005, para os técnicos, e posteriormente, das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, para ambas as carreiras.

44. Cabe, assim, proposta de ilegalidade e recusa de registro dos atos, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

45. Na forma dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007, cabe, ainda, proposta de determinar à Universidade Federal Rural do Semiárido que, no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados.

46. Adicionalmente, com base nos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007, cabe determinar à Universidade Federal Rural do Semiárido que, no prazo de trinta dias, emita novo ato, livre das irregularidades apontadas.

47. Quanto aos valores indevidos já pagos, sua percepção de boa-fé por parte do interessado fundamenta a aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se a devolução.

48. Para maior clareza do acórdão a ser prolatado, é pertinente, ainda, esclarecer ao interessado que essa dispensa alcança apenas os valores recebidos de boa-fé até a data de ciência do acórdão pela Universidade Federal Rural do Semiárido. Assim, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após aquela ciência.

49. Por fim, vale destacar que os atos em análise foram disponibilizados ao TCU em 2003, há mais de cinco anos, portanto. Assim, segundo o entendimento estabelecido no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, fez-se necessária a instauração do contraditório, cujos argumentos apresentados pelo interessado foram afastados.

CONCLUSÃO

50. No tocante à concessão de aposentadoria integrante deste processo, constatou-se que compõe os proventos do ex-servidor parcelas referente a decisões judiciais.

51. Trata-se de decisões judiciais que concederam reajustes relativos a perda decorrente da implantação dos Planos Bresser, Verão e Collor.

52. Contudo, é irregular a continuidade do pagamento destacado dessas parcelas. Conforme a jurisprudência pacífica do TCU, o valor das parcelas já deveria ter sido absorvido pelo reajuste ocorrido quando do advento da Medida Provisória 295/2006, convertida na Lei 11.344/2006, para os docentes, e da Lei 11.091/2005, para os técnicos, e posteriormente, das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, para ambas as carreiras.

53. Verificou-se, também, integralização da aposentadoria do ex-servidor, a partir de 25/9/2003, por acometimento de doença não especificada no § 1° do art. 186 da Lei 8.112/1990.

54. Assim, cabe proposta de ilegalidade, recusando-se o registro do ato, e determinação à UFERSA no sentido de ajustar a aposentadoria na proporção de 30/35 avos.

55. Não obstante haver decisão judicial no sentido do pagamento, cabe, também, determinar a cessação dos pagamentos irregulares e a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas. Isso porque a superveniência de nova estrutura remuneratória modificou as circunstâncias jurídicas no âmbito das quais fora prolatada a decisão judicial, o que limita a coisa julgada.

56. Quanto aos valores indevidos já pagos, a sua percepção de boa-fé permite a aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se a devolução.

57. Por fim, vale destacar que os atos em análise foram disponibilizados ao TCU em 2003, há mais de cinco anos, portanto. Assim, segundo o entendimento estabelecido no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, fez-se necessária a instauração do contraditório, cujos argumentos apresentados pelo interessado foram afastados.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

58. Entre os benefícios do exame deste processo de aposentadoria, pode-se mencionar a correção de irregularidades ou impropriedades, com a cessação de pagamentos indevidos, bem como outros benefícios diretos, com o incremento da expectativa de controle e da confiança dos cidadãos nas instituições. Relativamente à cessação dos pagamentos indevidos, estima-se o montante em R$ 230.080,24 no prazo de quatro anos (treze parcelas de R$ 4.424,62 em cada um dos quatro anos).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

59. Ante o exposto, propõe-se:

a) considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Edmilson de Paiva Sales (CPF 057.405.684-04), com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Universidade Federal Rural do Semiárido do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) esclarecer ao interessado que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pela Universidade Federal Rural do Semiárido;

d) determinar à Universidade Federal Rural do Semiárido, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

d.1) faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa-TCU 55/2007;

d.2) ajuste o valor da aposentadoria do Sr. Edmilson de Paiva Sales para a proporção de 30/35 avos;

d.3) emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 55/2007;

d.4) informe ao interessado o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004."

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento, atos inicial e de alteração de aposentadoria emitidos no âmbito da Universidade Federal Rural do Semiárido em favor de Edmilson de Paiva Sales, inativado no cargo de Professor Adjunto.

2. A Sefip, no tocante ao ato inicial de aposentadoria do interessado, posicionou-se pela sua ilegalidade com a consequente negativa de registro, haja vista que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, as vantagens alusivas aos planos econômicos reconhecidas por decisão judicial trabalhista transitada em julgado deveriam ter sido totalmente absorvidas pelo aumento concedido pelos planos de carreira supervenientes.

3. No tocante ao ato de alteração, que integralizou os proventos do interessado, em virtude de doença incapacitante superveniente (art. 190 da Lei nº 8.112/1990), a unidade técnica asseverou que *"o entendimento do TCU é que a visão monocular não caracteriza cegueira, para efeito do art. 186 da Lei 8112/1990, salvo na hipótese em que atendido o requisito estipulado no inciso III do art. 4° do Decreto 3.298/1999. (...) Assim, mesmo considerando a declaração de acuidade visual com correção do olho esquerdo igual a 20/30 (peça 19, p. 29), a alteração da aposentadoria do ex-servidor não merece prosperar, pois a acuidade de 20/30 é igual a 0,66, bem maior que a acuidade de 0,05, a qual define cegueira, nos termos do inciso III do art. 4º do Decreto 3.298/1999".*

4. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

5. Assiste razão tanto à unidade técnica quanto ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas no que diz respeito à ilegalidade dos atos inicial e de alteração ora submetidos ao julgamento deste Tribunal.

6. Com efeito, em relação ao pagamento de parcelas relativas a planos econômicos, esta Corte já se manifestou sobre a questão, considerando ilegal a inclusão nos proventos de servidor público estatutário de vantagem pessoal decorrente de decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho no âmbito do regime celetista, por se tratar de vantagem incompatível com o regime jurídico dos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações instituído por força da Lei 8.112/1990.

7. Tal entendimento, inclusive, já se encontra sumulado no âmbito desta Corte de Contas, por meio do seu enunciado nº 241, cujos termos são os seguintes:

"As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº

8.112/1990, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal".

8. Afora esse fundamento, suficiente, por si só, para ensejar a negativa de registro de ambos os atos, a aposentadoria também pode ser considerada ilegal tendo em vista a forma pela qual vem sendo efetuado o pagamento das referidas parcelas, que, na verdade, deveriam ter sido absorvidas pelos sucessivos planos de carreira dos servidores, conforme sistemática aprovada pelo Plenário desta Corte no Acórdão 2.161/2005, que resolveu, entre outras medidas:

"9.2.1. determinar à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MP) para que, na qualidade de gestora do sistema integrado de recursos humanos do Poder Executivo Federal, em conjunto com as unidades pagadoras do Siape, envide esforços no sentido de:

9.2.1.1. alterar o sistema Siape a fim de que as rubricas referentes às sentenças judiciais sejam pagas em valores nominais, e não com base na aplicação contínua e automática de percentuais parametrizados sobre todas as parcelas salariais do servidor, lembrando que aquelas rubricas não devem incidir, inclusive, sobre vantagens criadas por novos planos de carreira após o provimento judicial;

9.2.1.2. recalcular, em cada caso, o valor nominal deferido por sentença judicial relativa a planos econômicos, de tal forma que a quantia inicial seja apurada, quando possível, na data do provimento jurisdicional, limitando-se essa revisão ao prazo de 5 anos anteriores. Acrescentar ao valor nominal calculado na data da sentença, apenas os reajustes gerais de salário do funcionalismo público federal ocorridos no período e subtrair as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, até a absorção integral dessa vantagem;" (**in** DOU de 23/12/2005).

9. Tais determinações indicam claramente o exato tratamento a ser dado às vantagens oriundas de decisões judiciais em face da implantação de novos planos de carreira instituídos por leis supervenientes às decisões judiciais. Dessa forma, para dar correto cumprimento ao entendimento desta Corte, a unidade jurisdicionada deveria ter calculado o valor das vantagens decorrentes da decisão judicial, pagando-as sob a forma de VPNI (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada), cujo valor nominal apurado ficaria sujeito apenas aos aumentos gerais concedidos aos servidores públicos, devendo ser absorvido pelas reestruturações de carreira posteriores.

10. Com efeito, não há como se admitir que o cálculo da parcela, alusiva a supostas perdas inflacionárias ocorridas há décadas, seja efetuado mediante a aplicação do índice de reajuste alegadamente suprimido à época sobre a composição atual dos vencimentos dos servidores. Neste ínterim de mais de duas décadas, afora a alteração de regime jurídico da CLT para o RJU, o que inviabilizaria a execução da decisão trabalhista transitada em julgado, houve inúmeras modificações na estrutura remuneratória dos servidores instituidores da pensão, com implementação de novos planos de cargos e salários, criação e extinção de gratificações, reenquadramentos e reclassificações nas carreiras, ensejando a absorção da referida vantagem pelas novas estruturas remuneratórias previstas em leis supervenientes à decisão judicial transitada em julgado.

11. Cumpre salientar que esse posicionamento sobre a matéria, já pacificado no TCU, em nada difere do entendimento também já consolidado no âmbito do Poder Judiciário, valendo anotar, por todos, o seguinte precedente da Suprema Corte, proferido em repercussão geral:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e

jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. Recurso extraordinário improvido." (RE nº 596.663/RJ, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, **in** DJe 26/11/2014).

12. Assim sendo, mostra-se patente a ilegitimidade das vantagens oriundas de decisão judicial transitada em julgado pagas a título de planos econômicos.

13. Já no que diz respeito à integralização dos proventos, constante do ato de alteração de aposentadoria, reporto-me ao que foi por mim decidido por meio do Acórdão nº 3.554/2006-2ª Câmara, **verbis**:

"(...) Segundo consta dos autos, o servidor, professor aposentado, teria perdido a visão de apenas um olho. Ora, nesta circunstância, não há falar em cegueira, no sentido que usualmente se dá ao vocábulo, pois o inativo possuía visão monocular. Evidente que quando o § 1º do art. 186 da Lei n.º 8.112/1990 menciona cegueira, refere-se à perda da visão dos dois olhos, de modo a impedir o exercício profissional. Pessoas possuidoras de visão monocular não raro prestam concurso público. Se essa condição fosse impeditiva de toda e qualquer forma de trabalho, de modo a obrigar a Administração a afastar o servidor de suas atividades, pessoas com esse tipo de deficiência não poderiam, por evidente, ser admitidas no serviço público" (grifou-se).

14. Por fim, conforme bem demonstrou a unidade técnica, convém registrar o não preenchimento, no caso concreto, do disposto no inciso III do art. 4º do Decreto nº 3.298/1999, que estabelece o seguinte:

"Art.4º. É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

(...)

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)."

Ante o exposto, acolhendo a proposta da unidade técnica e do órgão ministerial como minhas razões de decidir, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2176/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.499/2013-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Edmilson de Paiva Sales (057.405.684-04); Edmilson de Paiva Sales (057.405.684-04).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal:

8.1. Vinicius Victor Lima de Carvalho (3074/OAB-RN) e outros, representando Edmilson de Paiva Sales.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos inicial e de alteração de aposentadoria emitidos pela Universidade Federal Rural do Semiárido em favor de Edmilson de Paiva Sales, inativado no cargo de Professor Adjunto,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria a Edmilson de Paiva Sales (057.405.684-04), negando-lhes o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para:

9.4.1. esclarecer a unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de aposentadoria em favor do interessado desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal;

9.4.2. monitorar o cumprimento do item 9.3 da presente deliberação, representando ao Tribunal em caso de não-atendimento.

10. Ata n° 11/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2176-11/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

Interessados: Ester Terezinha de Christo (243.831.980-15); Ester Terezinha de Christo (243.831.980-15); Gendir Ferreira de Vanconcelos (166.108.570-91); Gendir Ferreira de Vasconcelos (166.108.570-91); Vania Velberni Silva Soares (417.281.650-91); Vania Velberni Silva Soares (417.281.650-91)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. ILEGALIDADE DO PAGAMENTO DA PARCELA RELATIVA AOS 3,17% A TÍTULO DE URV. IMPLEMENTAÇÃO DA VANTAGEM EM PERÍODO POSTERIOR À INSTITUIÇÃO DO BENEFÍCIO E APÓS A SUPERVENIÊNCIA DE PLANOS DE CARREIRA. ILEGALIDADE DO ATO. PREJUDICIALIDADE DE OUTRO ATO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR INATIVO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a manifestação da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

"INTRODUÇÃO

1. Trata-se de atos de concessão de aposentadoria a Gendir Ferreira de Vasconcelos (CPF 166.108.570-91), Ester Terezinha de Christo (CPF 243.831.980-15) e Vânia Velberni Silva Soares (CPF 417.281.650-91), ex-servidores da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).

2. Os atos foram submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU) para fim de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa-TCU 55/2007.

HISTÓRICO

3. Por meio do Acórdão 2.555/2014-TCU-1ª Câmara, proferido no âmbito do TC 006.493/2009-2 (peça 5), foi determinado à Sefip que constituísse processo apartado com os atos de Ester Terezinha de Christo, Gendir Ferreira de Vanconcelos e Vânia Velberni Silva Soares e promovesse a oitiva das ex-servidoras Ester Terezinha de Christo e Vânia Velberni Silva Soares em relação à rubrica URV. Nesse mesmo Acórdão, foi determinado à UFSM que informasse, com base em laudos e exames médicos, o grau de acuidade visual de Gendir Ferreira de Vasconcelos em cada um de seus olhos.

4. Passo seguinte, esta unidade técnica providenciou diligência à UFSM (peça 7) e oitiva às ex-servidoras Ester Terezinha de Christo e Vânia Velberni Silva Soares (peças 8 e 9), para que se manifestassem em relação ao pagamento de parcela judicial de URV (3,17%), e, no caso desta última, também no que se refere ao pagamento da rubrica "VENC. BAS. COMP. art. 15 L. 11.091/05", que deveria ter sido absorvida nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 15 da Lei 11.091/2005.

5. A UFSM tomou ciência da diligência (peça 10) e encaminhou a ciência das ex-servidoras (peça 13), que não se manifestaram nos autos.

EXAME TÉCNICO

Constatações

6. Em consulta ao Siape (peça 14), constatou-se que compõe os proventos dos ex-servidores parcelas tidas por irregulares pela jurisprudência do TCU. Trata-se da parcela relativa a decisão judicial que concedeu reajuste de 3,17% (URV) por perda remuneratória decorrente de aplicação errônea dos critérios de reajuste previstos nos arts. 28 e 29 da Lei 8.880/1994, bem como da rubrica 'VENC. BAS. COMP. art. 15 L. 11.091/05', que deveria ter sido absorvida nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 15 da Lei 11.091/2005.

7. Consignou-se, outrossim, do exame da ficha financeira extraída do Siape (peça 14), que não há mais efeitos financeiros decorrentes do ato de concessão de aposentadoria a Gendir Ferreira de Vasconcelos, haja vista a ocorrência do seu falecimento em 3/10/2016. Assim, e considerando ainda o

disposto no art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 206/2007, temos por prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito desse ato de concessão de aposentadoria.

8. Embora as ex-servidoras não tenham se manifestado nos autos sobre a irregularidade apontada em seus proventos de aposentadoria, expõe-se a seguir o entendimento deste Tribunal sobre o tema.

URV (3,17%)

9. Trata-se de vantagem relativa a decisão judicial que concedeu reajuste de 3,17% por perda remuneratória decorrente de aplicação errônea dos critérios de reajuste previstos nos arts. 28 e 29 da Lei 8.880/1994. A Lei 8.880/1994 criou a Unidade Real de Valor (URV) e o real. O conjunto das medidas implementadas ficou sendo conhecido como Plano Real.

10. A Portaria Interministerial 26, de 20/1/1995, divulgou o reajuste dos vencimentos fixando-os em 22,07%, embora o correto, segundo o critério definido naqueles dispositivos legais, fosse 25,94%.

11. O percentual de 3,17% resulta da divisão do percentual de 125,94% (remuneração reajustada em 25,94%) pelo percentual de 122,07% (remuneração reajustada em 22,07%).

12. Em um primeiro momento, inúmeros servidores obtiveram o pagamento desse resíduo de 3,17% por meio de decisões judiciais favoráveis, como no caso tratado neste processo.

13. Contudo, a própria Administração, por meio do art. 8º da Medida Provisória 2.225/2001, reconheceu o erro. Foi estendido a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal, ativos e inativos, bem como pensionistas, o direito ao reajuste de 25,94%, deduzido o percentual já recebido de 22,07%.

14. Segundo o art. 9º daquela norma, a incorporação mensal do reajuste ocorreria a partir de 1/1/2002. Assim, a partir de 1/1/2002, a situação de todos os servidores e pensionistas em relação ao percentual de 3,17% passou a ser a mesma, independentemente de haver sentença judicial determinando o pagamento.

15. Ademais, a Medida Provisória 2.225/2001, em seu art. 10, também dispôs que o percentual complementar de reajuste de 3,17% seria devido somente até a ocorrência de "reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza". As únicas exceções seriam as parcelas incorporadas até dezembro de 1994 a título de vantagem pessoal e dos chamados quintos e décimos.

16. Em outras palavras, na vigência posterior de nova estrutura remuneratória criada para determinada carreira, os servidores nela enquadrados não mais fariam jus à parcela de 3,17%.

17. Conforme frisou o voto condutor do Acórdão 213/2012-TCU-Segunda Câmara:

É entendimento pacífico desta Corte que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos, a exemplo da denominada URV (3,17%), não se incorporam aos salários em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas no ano anterior, o que ocorre na primeira data-base posterior ao gatilho, conforme o Enunciado nº 322 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

18. Cabe observar que não há que se falar em ofensa à coisa julgada, pois, "a coisa julgada é limitada pela situação jurídica sob cuja órbita se configurou" (voto condutor do Acórdão 6.739/2010-TCU-Primeira Câmara).

19. Na mesma linha, o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 241.884/ES, cuja ementa se reproduz:

É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no quantum percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração.

20. Também nesse sentido se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança 13.721/DF:

Mandado de segurança. Ato coator praticado pelo Conselho da Justiça Federal. Servidores Públicos. Obtenção, mediante ação transitada em julgado em 1993, do reconhecimento do direito à correção monetária de 26,05% sobre sua remuneração mensal (URP). Posterior aprovação, mediante as Leis nºs 9.421/96, 10.745/02 e 11.416/2006, de Planos de Cargos e Salários, com reestruturação das carreiras do Poder Judiciário. ***Determinação, pelo CNJ, da absorção paulatina das diferenças de correção monetária, culminando com a equalização dos vencimentos. Alegação de ofensa à coisa julgada. Inexistência****.*

A coisa julgada que assegura vantagens funcionais se perfectibiliza à vista da lei vigente à data da sentença. Alterada a lei, e fixados novos vencimentos, o funcionário só tem direito a sua irredutibilidade*, de modo que, se for o caso, perceberá como vantagem pessoal a parcela suprimida. Precedente. Segurança denegada (grifos).*

21. A supressão do pagamento da parcela de 3,17% não caracterizaria, portanto, desrespeito à coisa julgada, mas, sim, mera equalização dos vencimentos em face de panorama jurídico posterior. Pela pertinência, vale transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 2.998/2013-TCU-Segunda Câmara:

(...) Não é razoável, pois, que a servidora permaneça recebendo vantagem oriunda de perda ocorrida em estrutura remuneratória de 1995, não mais vigente.

Havendo alteração na situação jurídica com base na qual foi proferida a sentença, afasta-se a incidência da coisa julgada, ex vi do art. 471 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, foi a posição do próprio TRF da 4ª Região:

'De outro lado, tampouco a coisa julgada formada no Mandado de Segurança nº 2001.71.01.001282-2 tem o alcance pretendido pela apelante, uma vez que o vínculo funcional entre os servidores e o Poder Público configura relação jurídica continuativa, se lhe aplicando as disposições dos arts. 468 do CPC e 471, I, do Código de Processo Civil:

Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

(...)

Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.

No caso, noticiada a ocorrência de reestruturações na carreira da autora, houve alteração fundamental na relação jurídica existente entre a autora e a Administração, a afastar a observância da coisa julgada.' (Decisão monocrática da Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria na Apelação/Reexame necessário no processo 5002751-11.2010.404.7101, em 6.2.2012, Terceira Turma).

Portanto, uma vez verificado que os fundamentos que amparavam o pagamento da URV de 3,17% não mais remanescem, deve-se proceder à retirada da parcela, sob pena de enriquecimento sem causa da servidora. Isso, sem nenhuma ofensa à coisa julgada.

Assim, não há erro na determinação (...) para que proceda à absorção da rubrica relativa ao percentual de 3,17%, uma vez que houve alterações da estrutura remuneratória na qual foi apurada a perda em questão. Essas alterações são posteriores à decisão judicial que autorizou a incorporação da vantagem.

22. A jurisprudência do TCU é pacífica nesse sentido. Além dos acórdãos já citados, podem-se elencar, entre outros, os Acórdãos 2.974/2014 e 3.424/2014, da Primeira Câmara, e 1.570/2014 e 2.321/2014, da Segunda Câmara.

23. No caso tratado no presente processo, houve continuidade do pagamento destacado do índice de 3,17% mesmo após 1/1/2002, data da incorporação do reajuste, conforme o art. 9º da Medida Provisória 2.225/2001. Essa continuidade implica duplicidade de pagamento do índice de

3,17%. Uma mesma circunstância foi valorada em mais de um momento, contrariando, assim, o princípio do non bis in idem.

24. Além disso, como já mencionado, o art. 10 da Medida Provisória 2.225/2001 limitou os pagamentos mensais até o momento da superveniência de uma reorganização ou reestruturação dos cargos e carreiras. No caso tratado, isso já ocorreu com a edição da Lei 11.091/2005 e, posteriormente, com as Leis 11.784/2008 e 12.772/2012.

25. Portanto, com o advento da Medida Provisória 2.225/2001, os efeitos da decisão judicial deveriam ter cessado, sendo irregular a continuidade do pagamento do índice de 3,17%.

Parcela complementar prevista no art. 15 da Lei 11.091/2005

26. Na ficha financeira da ex-servidora Vânia Velberni Silva Soares (peça 14, p. 3), consta a rubrica 'VENC. BAS. COMP. art. 15 L. 11.091/05', a qual é tida como pagamento indevido pelo TCU, mas no caso em tela, conforme se demonstra a seguir, não há irregularidade no pagamento da referida parcela à inativa.

27. A parcela 'VENC. BAS. COMP. ART. 15 L. 11.091/05' refere-se à parcela complementar da remuneração prevista no art. 15 da Lei 11.091/2005, que dispôs sobre o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino. O dispositivo é transcrito parcialmente a seguir:

Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º. O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

(...)

§ 2º. Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

(...)

§ 3º. ***A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo*** *será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico,* ***e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória****, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.*

(...) (grifos).

28. Essa parcela complementar, portanto, deveria ser absorvida pelos reajustes posteriores.

29. Contudo, os arts. 13 da Lei 11.784/2008 e 43 da Lei 12.772/2012 vedaram essa absorção pelos aumentos promovidos por essas leis (escalonados entre maio de 2008 e julho de 2010 e entre março de 2013 e março de 2015):

Art. 13. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios decorrentes das alterações realizadas na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em virtude das alterações impostas pelos arts. 12 e 15 desta Lei (Lei 11.784/2008).

Art. 43. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2015 (Lei 11.772/2012).

30. Cabe considerar que a tabela atualmente vigente foi aprovada pela Lei 12.772/2012. Isso considerado, a vedação de absorção pelos reajustes trazidos pelas Leis 11.784/2008 e 12.772/2012 implica, necessariamente, o seguinte: da sua criação até hoje, a única possibilidade de absorção da parcela complementar foi quando da aplicação da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005.

31. Dos atos examinados neste processo, a parcela complementar foi constatada apenas nos proventos de Vânia Velberni Silva Soares. Para verificar a regularidade da parcela, cabe verificar:

a) se a criação da parcela complementar, incluída na ficha financeira de maio de 2005, observou a fórmula de cálculo estabelecida no art. 15, § 2º, da Lei 11.091/2005 (parcela complementar = provento básico de maio de 2005 - provento básico de dezembro de 2004 - GT - GEAT);

b) se foi correta a absorção quando da aplicação da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, na forma do art. 15, § 3º, da Lei 11.091/2005.

32. O quadro a seguir permite maior clareza nessa verificação.

Vânia Velberni Silva Soares

Mês/ano	***Provento básico (R$)***	***GT (R$)***	***GEAT (R$)***	***Parcela complementar (R$)***	***Soma (R$)***
12/2004	*940,10*	*-*	*180,00*	*-*	*1.120,10*
5/2005	*940,10*	*-*	*-*	*-*	*940,10*
1/2006	*966,59*	*-*	*-*	*-*	*966,59*
10/2006	*928,74*	*-*	*-*	*30,16*	*958,90*

33. Em pesquisa ao Siape, e conforme se observa no quadro acima, a parcela complementar somente foi incluída na ficha financeira da interessada em outubro de 2006.

*34. Constata-se que foi correto o valor de criação da parcela complementar, pois somando-se o provento básico do referido mês (R$ 928,74) com a parcela complementar (R$ 30,16), o somatório (**R$ 958,90**) é menor que o valor corresponde à soma, em dezembro de 2004, do provento básico, da Gratificação Temporária (GT) e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino (GEAT) – **R$ 1.120,10**. Foi, portanto, atendido o critério do art. 15, § 2º, da Lei 11.091/2005.*

35. Desde então, os proventos da interessada apenas foram alterados pelas Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, as quais, como acima mencionado, resguardaram a parcela complementar dos acréscimos por elas promovidos.

*36. Não há, portanto, qualquer irregularidade relacionada à parcela 'VENC. BAS. COMP. art. 15 L. 11.091/05' no pagamento da inativa, mantido até hoje no valor de **R$ 30,16**.*

37. Cabe, assim, proposta de ilegalidade e recusa de registro dos atos no que concerne ao pagamento da parcela de URV – 3,17%, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

38. Na forma dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa-TCU 55/2007, cabe, ainda, proposta de determinar à UFSM que, no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados.

39. Adicionalmente, com base nos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 55/2007, cabe determinar à UFSM que, no prazo de trinta dias, emita novos atos, livres da irregularidade apontada.

40. Quanto aos valores indevidos já pagos, sua percepção de boa-fé por parte dos interessados fundamenta a aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se a devolução.

41. Para maior clareza do acórdão a ser prolatado, é pertinente esclarecer aos interessados que essa dispensa alcança apenas os valores recebidos de boa-fé até a data de ciência do acórdão pela UFSM. Assim, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após aquela ciência.

42. Por fim, vale destacar que os atos em análise foram disponibilizados ao TCU em 2009, há mais de cinco anos, portanto. Assim, segundo o entendimento estabelecido no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, fez-se necessária a instauração do contraditório.

CONCLUSÃO

43. No tocante à concessão de aposentadoria de Gendir Ferreira de Vasconcelos, em virtude de seu falecimento em 3/10/2016, a apreciação de seu ato de aposentadoria restou prejudicada, por perda de objeto, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 206/2007.

44. Em relação à parcela 'VENC. BAS. COMP. art. 15 L. 11.091/05' no pagamento da inativa Vânia Velberni Silva Soares, constatou-se que não há qualquer irregularidade.

45. Verificou-se o pagamento, nos proventos dos interessados, de parcela relativa a decisão judicial que concedeu reajuste de 3,17% por perda remuneratória decorrente de erro no reajuste disciplinado pelos arts. 28 e 29 da Lei 8.880/1994. Constituem evidências as fichas financeiras do Siape juntadas à peça14.

46. Contudo, é irregular a continuidade do pagamento destacado dessa parcela. Primeiro, porque, nos termos dos arts. 8º e 9º da Medida Provisória 2.225/2001, o índice de 3,17% já foi incorporado pelo reajuste havido em 1/1/2002. Segundo, porque o art. 10 daquela norma limitou os pagamentos mensais desse índice somente até o momento da superveniência de novo plano de carreira, o que já ocorreu por meio das Leis 11.091/2005, 11.784/2008 e 12.772/2012.

47. Assim, cabe proposta de que os atos sejam considerados ilegais, recusando-se os seus registros.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Ante o exposto, propõe-se:

a) considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Gendir Ferreira de Vasconcelos (CPF 166.108.570-91), em virtude de seu falecimento em 3/10/2016, com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União e no art. 7º, incisos I e II da Resolução-TCU 206/2007;

b) considerar ilegais e recusar registro aos atos de concessão de aposentadoria a Ester Terezinha de Christo (CPF 243.831.980-15) e Vânia Velberni Silva Soares (CPF 417.281.650-91), com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);

c) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Universidade Federal de Santa Maria do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

d) esclarecer aos interessados que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão;

e) determinar à Universidade Federal de Santa Maria, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

e.1) faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa-TCU 55/2007;

e.2) emita novos atos, livres da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 55/2007;

e.3) informe aos interessados o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelos interessados, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004."

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

A 1ª Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão nº 2.555/2014, considerou legais vários atos de aposentadoria emitidos no âmbito da Universidade Federal de Santa Maria, determinando, no entanto, o destaque dos atos emitidos em favor de Ester Terezinha de Christo, Gendir Ferreira de

Vanconcelos e Vânia Velberni Silva Soares, a fim de que fossem adotadas as providências fixadas nos subitens 1.7.1 e 1.7.2 da referida deliberação.

15. A unidade técnica, diante das informações prestadas pelo órgão jurisdicionado e da análise da estrutura remuneratória passada e atual dos servidores inativos, manifestou-se pela ilegalidade dos atos emitidos em favor de Ester Terezinha de Christo e Vânia Velberni Silva Soares, haja vista a irregularidade no pagamento da parcela relativa ao percentual dos 3,17% nos seus proventos, e pela prejudicialidade do ato de Gendir Ferreira de Vanconcelos, em razão do seu falecimento.

16. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas anuiu à proposta formulada pela unidade técnica.

17. Desde já, ponho-me de acordo com a proposta da unidade técnica, a qual acolho como minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

18. Esta Corte já se manifestou sobre a questão da parcela relativa aos 3,17%, considerando ilegal o seu pagamento de forma destacada nos proventos de servidor público estatutário por força de decisão judicial transitada em julgado após os efeitos financeiros decorrentes do advento da MP nº 2.225-45/2001.

19. Isso porque a referida medida provisória estendeu aos servidores do Poder Executivo Federal a vantagem correspondente aos 3,17% de forma administrativa, a partir de 1º de janeiro de 2002, caracterizando **bis in idem** o pagamento da mesma vantagem de forma destacada por meio de rubrica destinada a cumprimento de decisão judicial transitada em julgado referente à mesma parcela.

20. Ademais, a Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em seu art. 10, dispõe de forma clara que na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada.

21. Tem-se, assim, que o reajuste concedido judicialmente tem o mesmo fato gerador que aquele concedido na MP nº 2.225-45/2001, não podendo haver, desse modo, o pagamento da referida vantagem em duplicidade. Além disso, deve ser levado em consideração o art. 10 da medida provisória, segundo o qual o reajuste seria devido apenas até a data de uma possível reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras. Dessa forma, não há como se considerar legal a manutenção da aludida parcela até os dias atuais, notadamente quando se sabe que, no caso concreto, houve a reestruturação e/ou reorganização da carreira ocupada pelo interessado.

22. Outro não tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que tratou dos arts. 8º ao 10 da MP nº 2.225-45/2001 em julgados assim ementados:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 3,17%. ART. 10 DA MP 2.225-45/01. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO E REORGANIZAÇÃO DE CARREIRA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Existindo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça quanto às questões discutidas no Recurso Especial, este pode ser provido pelo Relator, consoante a regra do art. 557, § 1º -A do CPC.

2. ***É pacífica a jurisprudência desta Corte de que o art. 10 da Medida Provisória 2.225-45/01 apenas determinou que a implantação do reajuste de 3,17%, devido aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal, deverá ser considerada pelo legislador federal quando operar reestruturação ou reorganizar carreiras.*** *Precedentes.*

3. Não há que se falar em afronta à Súmula 7/STJ se, para a solução do presente feito, não importa debater a questão da reestruturação de carreira. O que se verificou na decisão agravada foi o contraste entre a tese que prevaleceu no acórdão recorrido e a que foi consolidada na jurisprudência desta Corte, para a qual o reajuste em litígio deve ser limitado à data da reestruturação da carreira, se e quando esta tiver ocorrido.

4. ***A MP 2.225/2001 foi editada com o fito de que fosse estendido a todos os servidores públicos federais o reajuste de 3,17% devido por força da Lei 8.880/94. Nada mais fez, portanto, do que reconhecer e amparar um prévio e legítimo interesse dos servidores, assim como em alguns casos o fizeram eventuais sentenças favoráveis a estes. A inobservância da MP implicaria o pagamento em***

duplicidade da verba, que em alguns casos já estaria incorporada à remuneração do servidor e determinada por decisão judicial. Não se trata, portanto, de ofensa à coisa julgada, mas do reconhecimento por duas vias diferentes - a MP em geral e as decisões judiciais em casos específicos - de um mesmo direito.

5. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 976764 / PR, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Órgão Julgador: Quinta Turma, DJe 01/12/2008)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DE CARREIRA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

O Superior Tribunal de Justiça tem limitado os efeitos patrimoniais da concessão do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) a 1º/1/02, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso, segundo os arts. 9º e 10 da MP 2.225-45/01. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp. 865.392/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 14.05.2007).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. COISA JULGADA. FATO SUPERVENIENTE. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 741, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225/2001. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA. LEI N.º 9.654/98.

1. ***Publicada após a prolação da sentença, bem como após a interposição da apelação da União no processo de conhecimento, a Medida Provisória n.º 2.225-45/2001 configura-se fato superveniente capaz de ser alegado na via dos embargos à execução, sem que tal proceder implique ofensa à coisa julgada.***

2. A orientação firmada no âmbito deste Tribunal é no sentido da possibilidade de aplicação da limitação prevista no art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp. 990.483/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 07/04/2008).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. REAJUSTE DE 3, 17%. MP 2.225-45/2001. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PROVADA. LIMITAÇÃO CONCEDIDA. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. ***Esta Corte tem entendido que, para o reconhecimento da limitação do reajuste de 3,17%, é imperioso que a parte demonstre que efetivamente houve reestruturação da carreira, de modo a fazer incidir o art. 10 da MP nº 2.225/01. Portanto, se restou provada a reestruturação, não há como deixar de reconhecer o limite temporal para a concessão do reajuste.***

2. Não ofende a coisa julgada a aplicação, em embargos à execução, da MP nº 2.225/01, que, por inexistir no ordenamento jurídico quando do processo de conhecimento, somente naquela fase pôde ser suscitada.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp. 941.586/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU 10/12/2007).

23. Mostra-se manifesta, desse modo, a ilegitimidade do pagamento da parcela referente aos 3,17% na forma que vem sendo paga pelo órgão jurisdicionado, até porque, ainda que houvesse decisão judicial no sentido de que deveria ser mantido o pagamento após o advento da MP nº 2.225-45/2001, é certo que a referida vantagem deveria ter sido absorvida pelos planos de carreira supervenientes à decisão judicial, por força do artigo 10 da referida medida provisória.

24. Por fim, no tocante ao ato de aposentadoria de Gendir Ferreira de Vanconcelos, tem incidência o disposto no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007:

"Art. 7º O Tribunal poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de:

I - concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício;

(...)."

Ante o exposto, acolhendo a manifestação da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2177/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.874/2014-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: v – Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ester Terezinha de Christo (243.831.980-15); Ester Terezinha de Christo (243.831.980-15); Gendir Ferreira de Vanconcelos (166.108.570-91); Gendir Ferreira de Vasconcelos (166.108.570-91); Vania Velberni Silva Soares (417.281.650-91); Vania Velberni Silva Soares (417.281.650-91).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos inicial e de alteração de aposentadoria emitidos pela Universidade Federal de Santa Maria em favor de Ester Terezinha de Christo, Gendir Ferreira de Vanconcelos e Vania Velberni Silva Soares,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar prejudicados os atos de concessão de Gendir Ferreira de Vanconcelos (166.108.570-91), com fundamento nos arts. 260, § 5º, do RITCU e 7º, incisos I e II da Resolução-TCU 206/2007, em virtude de seu falecimento;

9.2. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria a Ester Terezinha de Christo (243.831.980-15) e Vania Velberni Silva Soares (417.281.650-91), negando-lhes o correspondente registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU nº 106;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que as interessadas tiveram conhecimento do acórdão;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para:

9.5.1. esclarecer a unidade jurisdicionada que poderão ser editados novos atos de aposentadoria em favor das interessadas desde que escoimados das irregularidades verificadas nos presentes autos, a serem submetidos a novo julgamento pelo Tribunal;

9.5.2. monitorar o cumprimento do item 9.4 da presente deliberação, representando ao Tribunal em caso de não-atendimento.

10. Ata n° 11/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2177-11/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO II - CLASSE II - Primeira Câmara
TC 001.784/2015-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Prefeitura Municipal de Poloni/SP
Responsáveis: José Alécio (371.300.998-87); Rinaldo Escanferla (062.330.178-40)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. REALIZAÇÃO DE EVENTO. REPROVAÇÃO DAS CONTAS PELO ÓRGÃO. CITAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTRATAÇÃO INDEVIDA DE ARTISTAS POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AFASTAMENTO DO DÉBITO. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

RELATÓRIO

Por registrar com propriedade as principais ocorrências havidas no andamento deste processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório a instrução do auditor responsável pela análise do processo (peça 15), *in verbis*:

"**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. José Alécio, prefeito do município de Poloni/SP na gestão 2005-2008, e do Sr. Rinaldo Escanferla, prefeito desse município nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, em razão do não encaminhamento de documentação financeira exigida para a prestação de contas do Convênio 1234/2008 (Siconv 700109; Siafi 637284), celebrado entre o ministério supracitado e o referido município, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado promoção e divulgação do turismo em Poloni/SP, através de realização de eventos turísticos (peça 1, p. 17-33).

HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado no valor de R$ 189.000,00, sendo R$ 180.000,00 à conta do concedente e R$ 9.000,00 referentes à contrapartida do convenente, de acordo com o plano de trabalho à peça 1, p. 186-187. Teve vigência de 28/10/2008 a 2/3/2009, com mais sessenta dias para a

apresentação da prestação de contas (peça 1, p. 208). Os recursos foram liberados por meio das Ordens Bancárias 2009OB800025, de 21/1/2009, no valor de R$ 80.000,00, 2008OB901376, de 28/11/2008, no valor de R$ 100.000,00 (peça 1, p. 210 e 212).

3. A prestação de contas, enviada por meio de ofício de 13/2/2009 (peça 1, p. 40-56), foi analisada por meio da Nota Técnica de Reanálise 471/2011 (peça 1, p. 98-101) e Nota Técnica de Análise Financeira 525/2014 (peça 1, p. 166-172).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial foi consubstanciado na Nota Técnica de Análise Financeira 525/2014. Essa nota trouxe as seguintes irregularidades (peça 1, p. 167-168):

Verifica-se dos autos que os serviços previstos no convênio foram adquiridos por meio de inexigibilidade de licitação (contratação das atrações artísticas). Em relação à contratação realizada por Intermédio de inexigibilidade de licitação verifica-se da documentação encaminhada que a **empresa contratada (Marcinho Costa Produções Artísticas Ltda.) apresentou apenas declarações de exclusividade para o dia e localidade do evento** (aba anexos do Siconv), para fundamentar a fuga ao procedimento licitatório, portanto a contratação ocorreu em desacordo com a legislação e entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União.

(...)

No caso dos autos, a empresa contratada atuou **como mera intermediária dos serviços, pois não apresentou nenhum documento que justificasse a contratação por intermédio de inexigibilidade de licitação**, portanto sua contratação não poderia ter sido realizada sem o devido procedimento licitatório, pois a exclusividade conferida à citada empresa não tem valor para justificara contratação como foi realizada.

(grifos nossos)

5. Por meio dos ofícios enviados pelo MTur (peça 1, p. 162-165), ele notificou o responsável da reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos repassados. No entanto, o agente responsabilizado não recolheu o débito a ele imputado, o que motivou o prosseguimento da Tomada de Contas Especial.

6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório do Tomador de Contas Especial, conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. José Alécio, prefeito de Poloni/SP no período de 2005-2008, e ao Sr. Rinaldo Escanferla, prefeito de Poloni-SP no período de 2009-2012, uma vez que eles foram os gestores do convênio e os responsáveis pela realização das despesas com os recursos federais, conforme Termo de Convenio assinado e prestação de contas (peça 1, p. 193-194).

7. O Relatório de Auditoria 2057/2014 da Controladoria Geral da União (peça 1, p. 224-225) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 227, 228 e 233), o processo foi remetido a esse Tribunal.

8. Após análise da Secex/PE (peças 4-6), foram realizadas citações do Srs. José Alécio e Rinaldo Escanferla, ex-prefeitos do município de Poloni/SP, com base no exame técnico da instrução antecedente (peças 4 e 9-10).

EXAME TÉCNICO

9. Cabe inicialmente esclarecer que a Secex/PE consta como unidade técnica para instruir esta TCE, referente ao município de Poloni/São Paulo, em função do Memorando-Circular 33/2015-Segecex e da Portaria-Segecex 27/2015, que autorizaram a transferência de estoque de processos de tomada de contas especial relacionados à Subfunção de Governo Turismo entre Secretarias de Controle Externo do Tribunal.

10. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 6), foi promovida a citação do Sr. José Alécio, mediante o Ofício 854/2016-TCU/Secex-PE, de 15/6/2016 (peça 9) e do Sr. Rinaldo Escanferla, mediante o Ofício 855/2016-TCU/Secex-PE, de 15/6/2016 (peça 10). A conduta dos

responsáveis que levou a sua citação foi a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 1234/2008 (Siconv 700109; Siafi 637284), haja vista que não foram apresentadas notas fiscais e recibos emitidos em nome das quatro duplas que apresentaram shows no evento - Zé Henrique & Gabriel, Gean & Geovani, Mato Grosso & Mathias, e Milionário & José Rico - constando a assinatura de seus representantes legais ou de seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório, o que impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos e a execução financeira do objeto, que consistiria no efetivo pagamento às duplas que deveriam se apresentar no evento, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964 e o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. As evidências dessa irregularidade foram consubstanciadas na Nota Técnica de Análise Financeira 525/2014 (peça 1, p. 166-172; notas fiscais e recibos (peça 1, p. 66/71), Plano de Trabalho (peça 1, p. 186/187)

11. O Sr. José Alécio tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 11, tendo apresentado suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 14. Já o Sr. Rinaldo Escanferla tomou ciência do ofício que lhe foi remetido (peça 12) e apresentou suas alegações de defesa (peça 13).

Análise da Defesa do Sr. José Alécio

12. Em síntese, os argumentos constantes das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Alécio foram os seguintes (peça 11, p. 1-22):

12.1 apresentação de cópias das notas fiscais fornecidas pela Prefeitura de Poloni/SP, após ela ter conhecimento do ofício de citação do responsável (peça 11, p. 9, 12 e 15);

12.2 os serviços, objeto do convênio, foram executados no final de seu governo, em 2008, sendo parte paga no seu governo e parte no governo de seu sucessor;

12.3 o governo sucessor ficou com a responsabilidade da prestação de contas do evento;

12.4 ele não pode ser responsabilizado por uma prestação de contas que não assinou.

13. O responsável alega que ele não poderia ser responsabilizado, pois não teria assinado a prestação de contas. Cabe ser ressaltado que ele assinou o convênio, emitiu empenhos e fez pagamento à empresa Marcinho Costa Produções Artísticas Ltda., contratada pela mencionada prefeitura para contratar as apresentações artísticas. Portanto, ele deveria ter exigido a apresentação de notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas, de forma a comprovar o pagamento às bandas.

14. As notas fiscais apresentadas nesse momento já haviam sido consideradas na análise desta TCE (peça 4-6), uma vez que elas constavam na peça 1, p. 47, 48 e 50. Do montante pago com recursos federais (R$ 180.000,00), R$ 100.000,00 foi em 2/12/2008, na gestão do ex-prefeito José Alécio e R$ 80.000,00 em 19/1/2009, na gestão do ex-prefeito Rinaldo Escanferla.

15. Considerando que a fase de pagamentos das bandas ocorreu parte na gestão do ex-prefeito José Alécio e parte na do ex-prefeito Rinaldo Escanferla, propõe-se a retirada da solidariedade pelo total do débito, responsabilizando cada ex-prefeito pela parcela gerida e paga em sua gestão.

16. Dessa forma, cabe ao Sr. José Alécio a responsabilidade pelo débito de R$ 100.000,00 e ao Sr. Rinaldo Escanferla pelo de R$ 80.000,00.

17. Portanto, tendo sido efetuados pagamentos nas duas gestões, os dois ex-prefeitos ficam responsáveis pelo débito correspondente aos processos de pagamentos efetuados em sua gestão, uma vez que foram gestores do convênio, tendo a obrigação de observar as disposições legais quanto à liquidação das despesas. Cabe ser ressaltado que, com essa mudança na forma da responsabilização, não houve qualquer prejuízo às defesas apresentadas, não sendo necessário, portanto, realizar nova citação.

18. Dessa forma, o Sr. José Alécio não conseguiu, com as alegações e documentos apresentados, comprovar que os recursos do convênio foram efetivamente destinados às bandas que se apresentaram no evento, não sendo demonstrado o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964 e o art. 93, do Decreto-Lei 200/1967. Em consequência, devem ser rejeitadas as alegações desse responsável.

Análise da Defesa do Sr. Rinaldo Escanferla

19. Em síntese, os argumentos constantes das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Rinaldo Escanferla foram os seguintes (peça 13, p. 1-4):

19.1 não era administrador na época do Convênio e nem o responsável pelo dinheiro público;

19.2 ‘não deu causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário imputado’;

19.3 ‘não utilizou, arrecadou, guardou, gerenciou ou administrou o dinheiro objeto de referido Convênio’;

19.4 ‘não é, atualmente, o sucessor do administrador responsável pela prestação de contas referentes a referido Convênio;

19.5 ‘As irregularidades apontadas limitam-se ao fato de que os recibos apresentados não foram emitidos pelas duplas que realizaram os shows, mas de seus representantes legais/empresários exclusivos’;

19.6 ‘Com efeito, as notas fiscais apresentadas descrevem o pagamento realizado aos artistas contratados’;

19.7 Assim, para a contratação dos shows artísticos, a administração municipal promoveu regular procedimento administrativo em que se concluiu pela inexigibilidade de contratação, exatamente porque a empresa contratada possuía exclusividade em relação às contratações em relação às datas do evento, sendo certo, ainda que os valores das contratações estavam dentro do praticado no mercado.

19.8 ‘A declaração de exclusividade relativa aos artistas contratados na data da festividade são bastante para a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação’.

20. Ao fim, solicita a sua ‘exclusão do requerente do polo passivo da presente prestação de contas e a aprovação das contas em razão da ausência de dano ao erário’.

21. Antes de analisar propriamente dita a defesa do responsável, deve ser ressaltado que ele foi citado devido a não apresentação de notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos.

22. Dessa forma, a alegação de defesa do responsável referente à questão de compatibilidade dos preços dos shows, por não se referir diretamente à irregularidade constante da citação, não tem o condão de justificar a não apresentação de notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas.

23. Portanto, a análise ficará adstrita às alegações que dizem respeito à irregularidade constante da citação realizada.

24. Primeiramente, quanto às alegações do responsável que não era o administrador na época do Convênio, que não utilizou, arrecadou, guardou, gerenciou ou administrou o dinheiro objeto de referido Convênio, e que não é, atualmente, o sucessor do administrador responsável pela prestação de contas referentes a referido Convênio não devem prosperar, pois o responsável, tendo assumido a Prefeitura de Poloni em 2009, sucedendo o Sr. José Alécio, inclusive tendo realizado dois pagamentos do referido convênio (peça 1, p. 48 e 50), era o responsável por sua prestação de contas. Impende relevar que ele mesmo, por meio de ofício de 13/2/2009, enviou a prestação de contas ao Ministério do Turismo (peça 1, p. 40-56).

25. Quanto à alegação do responsável sobre a legalidade da inexigibilidade para a contratação da empresa Marcinho Costa Produções Artísticas Ltda., afirmando que basta a declaração de exclusividade relativa aos artistas contratados na data da festividade, não deve ser acatada, em razão dos motivos já colocados na instrução anterior e reproduzida aqui (peça 4):

16. Realmente assiste razão ao instaurador desta TCE, pois, com base nos documentos acostados aos autos, a empresa contratada pela prefeitura, Marcinho Costa Produções Artísticas Ltda., não detém contrato de exclusividade com as duplas retromencionadas, registrado em cartório, apenas detendo autorizações (peça 1, p. 167).

17. Em relação à contratação das duplas para a realização de shows por meio de inexigibilidade de licitação, o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Sessão de 30/1/2008, determinou ao Ministério do Turismo, dentre outras, a obrigatoriedade de adoção de algumas providências a serem tomadas pela

convenente na execução de convênio com recursos federais, as quais deveriam ser comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

18. O pressuposto, na forma determinada no Acórdão retrocitado, é que a inexigibilidade se aplica somente a artista ou banda e não a produtora de eventos. No caso em tela, verifica-se que a inexigibilidade de licitação foi realizada para contratar a empresa Marcinho Costa Produções Artísticas Ltda. (peça 1, 84), que intermediou a contratação das bandas. Não foram apresentadas cartas de exclusividade ou qualquer outro documento que indicasse que a empresa contratada representava às bandas.

19. Dessa forma, o procedimento licitatório por meio de inexigibilidade de licitação descumpriu o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

26. Na ocasião dessa instrução foi afirmado ainda que tal irregularidade não ensejaria débito, caso se pudesse comprovar a correta execução financeira do Convênio 1234/2008, sendo necessário, para tanto, provar que os valores pagos à empresa Marcinho Costa Produções Artísticas Ltda. correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento.

27. Cabe esclarecer que o convenente tem a responsabilidade pela comprovação da execução física e financeira do convênio. A citação realizada foi relativa à execução financeira, em razão de os responsáveis não terem comprovado que a empresa Marcinho Costa Produções Artísticas Ltda., contratada para executar o objeto do convênio - shows artísticos das duplas Zé Henrique & Gabriel, Gean & Geovani, Mato Grosso & Mathias, e Milionário & José Rico - repassou às referidas bandas os valores recebidos. Portanto, a conduta dos responsáveis representou dano ao erário, em razão de não ter sido comprovada a destinação das verbas repassadas para as bandas.

28. Pertinente à alegação do responsável que as notas fiscais apresentadas descrevem o pagamento realizado aos artistas contratados, não corresponde à realidade. Conforme já dito na instrução antecedente (peça 4):

23. No que diz respeito à execução financeira dos shows, o convenente, tendo contratado a empresa Marcinho Costa Produções Artísticas Ltda. de forma indevida, teria que comprovar que os recursos do convênio foram efetivamente destinados às bandas que se apresentaram no evento. Assim, deveriam ter sido apresentados notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório.

24. No entanto, só constam, nos autos, notas fiscais/recibos que comprovam o pagamento à referida empresa, colocando, como discriminação dos serviços das notas, a apresentação dos shows das duplas Zé Henrique & Gabriel, Gean & Geovani, Mato Grosso & Mathias, e Milionário & José Rico (peça 1, p. 66-71). O Plano de Trabalho indica os valores que deveriam ter sido pagos à cada banda (peça 1, p. 186). Mas não consta qualquer nota fiscal e/ou recibos relativos a esses pagamentos.

29. Em consequência não há comprovação de que os valores pagos à empresa correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, que era o objeto do convênio, não sendo comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964 e o art. 93, do Decreto-Lei 200/1967. Dessa forma, rejeitamos as alegações de defesa apresentadas, devendo ser proposta a condenação do responsável ao pagamento da quantia de R$ 80.000,00, correspondente à parcela dos valores

transferidos por meio do Convênio 1234/2008, gerida e paga à empresa Marcinho Costa Produções Artísticas Ltda. na gestão desse responsável, como já visto anteriormente.

CONCLUSÃO

30. Em face da análise promovida nos itens 12-27, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Srs. José Alécio e Rinaldo Escanferla, ex-prefeitos do município de Poloni/SP, uma vez que os responsáveis não conseguiram demonstrar que os valores pagos à empresa Marcinho Costa Produções Artísticas Ltda. correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, que era o objeto do convênio, não sendo comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964 e o art. 93, do Decreto-Lei 200/1967.

31. Considerando que a fase de pagamentos das bandas ocorreu parte na gestão do ex-prefeito José Alécio e parte na do ex-prefeito Rinaldo Escanferla, propõe-se a retirada da solidariedade pelo total do débito, responsabilizando cada ex-prefeito pela parcela gerida e paga em sua gestão. Dessa forma, cabe ao Sr. José Alécio a responsabilidade pelo débito de R$ 100.000,00 e ao Sr. Rinaldo Escanferla pelo de R$ 80.000,00.

32 Os argumentos de defesa não lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se às suas condenações em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

30.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno-TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. José Alécio (CPF 371.300.998-87) e Rinaldo Escanferla (CPF 062.330.178-40), prefeitos do município de Poloni/SP na gestão 2005-2008; e nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente, e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

30.1.1 débito do Sr. José Alécio (CPF 371.300.998-87)

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00	**28/11/2008**

30.1.2 débito do Sr. Rinaldo Escanferla (CPF 062.330.178-40)

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
80.000,00	**21/1/2009**

30.2 aplicar aos Srs. José Alécio (CPF 371.300.998-87) e Rinaldo Escanferla (CPF 062.330.178-40), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno-TCU), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

30.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

30.4 autorizar, se for requerido, o pagamento das dívidas dos Srs. José Alécio (CPF 371.300.998-87) e Rinaldo Escanferla (CPF 062.330.178-40) em até 36 parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno-TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso dos débitos, na forma prevista na legislação em vigor;

30.5 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Ministério do Turismo e, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno-TCU, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis."

2. O encaminhamento obteve a anuência das chefias da unidade técnica (peças 16-17).

3. O MP/TCU, representado nos autos pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se em divergência ao encaminhamento alvitrado pela secretaria especializada, nos seguintes termos (peça 18):

"9. Em que pese o respeitável entendimento da Unidade Técnica, o Ministério Público opina por que seja conferida outra solução ao processo, de forma mais consentânea à jurisprudência do Tribunal, conforme as ponderações seguintes.

10. Ao contrário do sustentado pela Secex/PE, a ausência do contrato de exclusividade entre os musicistas e a empresa que intermediou os espetáculos não compromete '*o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos*' (peça 16, p. 2), que é plenamente demonstrado pelas notas fiscais contendo os característicos exigidos (anotação do número do convênio, ateste de recebimento, etc.).

11. Conforme vasta jurisprudência do Tribunal (*v.g.* Acórdãos nºs 96/2008-Plenário, 3826/2013-1ª Câmara, 8244/2013-1ª Câmara, 351/2015-2ª Câmara), a carência de exclusividade legitimamente demonstrada caracteriza a irregularidade na contratação (*i.e.* supressão de licitação exigível) - que, *per se*, reclama a imposição de multa, mas não a condenação em débito.

12. Em outros termos, a falta do contrato de exclusividade impede que se demonstre a inexigibilidade da licitação, o que caracteriza '*grave infração à norma legal e regulamentar, e não meras impropriedades de natureza formal*', consoante Voto condutor do Acórdão nº 5871/2016-1ª Câmara (Rel. Min. Bruno Dantas).

13. A partir da não realização do certame, todavia, não é razoável concluir que a Administração obteria o serviço gratuitamente (hipótese de dano integral). Ademais, não se pode asserir com segurança se a Administração efetivamente contrataria por preço mais vantajoso no caso concreto, nem se afigura possível quantificar a vantagem não desfrutada naquele cenário contrafactual.

14. Daí decorre a ilação de que a irregularidade em apreço deve conduzir à penalidade de multa aos responsáveis, mas não à condenação em débito, ao contrário do proposto pela unidade regional.

15. No entanto, impõe-se consignar que as condutas dos gestores têm gravidades bastante distintas, uma vez que foi o Sr. José Alécio o responsável pela contratação direta da empresa Marcinho Costa Produções Artísticas Ltda. sem que estivessem presentes os pressupostos legais para tanto.

16. O Sr. Rinaldo Escanferla limitou-se a adotar as providências legais com fins a efetuar o pagamento da parcela faltante pelos serviços prestados, no valor de R$ 80.000,00, tendo se dado sob sua gestão os respectivos empenho, liquidação e pagamento propriamente dito, sem a devida verificação da irregularidade apontada e adoção das providências necessárias à responsabilização do gestor antecessor e ao resguardo do patrimônio público, por exemplo, por meio da apuração de eventual sobrepreço. Atuou, portanto, de forma negligente.

17. Em suas alegações de defesa, o Sr. Rinaldo Escanferla não apresentou qualquer justificativa para a negligencia verificada, tendo se limitado a defender a regularidade da contratação levada a efeito pelo prefeito que lhe antecedeu.

18. Diante das considerações apresentadas, este representante do Ministério Público junto ao

Tribunal de Contas da União, com as vênias devidas à Secex regional, propugna por que o Tribunal julgue irregulares as contas dos Srs. José Alécio e Rinaldo Escanferla, condenando-os ao pagamento de multa individual fundamentada no art. 58, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, na medida da reprovabilidade da conduta de cada ex-gestor."

4. É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de José Alécio e Rinaldo Escanferla, ex-prefeitos de Poloni/SP, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos recebidos por meio do convênio 1.234/2008 (Siafi 637.284), cujo objeto foi o apoio à implementação do projeto intitulado "XXIV Festa do Peão Boiadeiro de Poloni/SP".

2. O convênio foi firmado no valor de R$ 189.000,00, sendo R$ 180.000,00 à conta do órgão concedente e R$ 9.000,00 referentes à contrapartida do convenente. Os recursos federais foram transferidos por meio de duas ordens bancárias, datadas de 28/11/2008 e 21/1/2009.

3. Diante da reprovação da prestação de contas apresentada, o MTur autuou processo de tomada de contas especial e, ao fim, emitiu o relatório de TCE 549/2014, concluindo pela imputação de débito integral aos responsáveis.

4. No âmbito do TCU, foi realizada a citação dos responsáveis. Ao fim, em sua derradeira instrução de mérito, a unidade técnica, diante da rejeição das alegações de defesa apresentadas, propôs julgar irregulares as contas dos ex-gestores, com a imputação do débito a cada um na proporção da parcela gerida e paga em sua gestão e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. A seu turno, o MP/TCU, representado nos autos pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se em divergência ao encaminhamento alvitrado pela secretaria especializada. No que mais importa, o membro do *Parquet* registrou que "*a ausência do contrato de exclusividade entre os musicistas e a empresa que intermediou os espetáculos não compromete o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos, que é plenamente demonstrado pelas notas fiscais contendo os característicos exigidos (anotação do número do convênio, ateste de recebimento, etc)*". Diante das considerações apresentadas, o nobre Procurador propôs que as contas dos responsáveis fossem julgadas irregulares e os mesmos condenados ao pagamento de multa individual fundamentada no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992.

6. Não obstante o habitual zelo da unidade técnica, acompanho o parecer do MP/TCU, transcrito no relatório que antecede este voto, incorporando-o às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações que julgo pertinentes.

7. De fato, a ausência do contrato de exclusividade entre os artistas e a empresa que intermediou os espetáculos não compromete o estabelecimento do nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos recebidos.

8. Além disso, entendo que assiste razão ao Representante do MP/TCU quando assevera que "*não se pode asserir com segurança se a Administração efetivamente contrataria por preço mais vantajoso no caso concreto, nem se afigura possível quantificar a vantagem não desfrutada*".

9. Também concordo com o nobre Procurador quando afirma que as condutas dos gestores têm gravidades bastante distintas, uma vez que José Alécio foi o responsável pela contratação direta da empresa intermediária sem que estivessem presentes os pressupostos legais para tanto, ao passo que Rinaldo Escanferla limitou-se a adotar as providências para efetuar o pagamento da parcela faltante pelos serviços prestados, não apresentando qualquer justificativa por ter negligenciado a verificação da regularidade dos procedimentos levados a efeito.

10. Outrossim, em processos sob a minha relatoria, tenho defendido que o nexo causal pode ser aferido por meio de documentação idônea, ao passo que a ausência do contrato de exclusividade torna irregular a contratação por inexigibilidade de licitação e representa grave infração à norma legal e regulamentar.

11. Ou seja, a solução proposta pelo MP/TCU está alinhada com a que venho adotando desde o Acórdão 5.662/2014-TCU-1ª Câmara, reforçado por deliberações posteriores (a exemplo dos Acórdãos 7.424, 6.877, 6.864, 5.543 e 4.935/2016, todos da 1ª Câmara), no sentido de que a falta dos contratos de exclusividade dos artistas, por si só, não é suficiente para caracterizar a ocorrência de débito. Nessas situações, estando comprovada a execução dos shows e os pagamentos à empresa contratada, quer me parecer que seria indevida a determinação para devolução dos recursos.

12. No presente caso, os responsáveis carrearam aos autos notas fiscais e comprovantes de transferências contendo os característicos exigidos, tais como anotação do número do convênio e ateste de recebimento (peça 14, p. 7-15). Uma vez que não foram ventiladas suspeitas de fraude ou inidoneidade de tal documentação, impõe-se que seja aceita à guisa de comprovação do nexo causal.

13. Devo registrar que a necessidade, ou mesmo a possibilidade, de exigir a apresentação dos recibos de pagamento aos artistas é matéria controversa que vem sendo debatida por esta Corte em pelo menos dois processos mais relevantes: 003.388/2015-8 (TCE em sede de recurso de reconsideração) e 022.552/2016-2 (consulta do MTur).

14. Em sua peça recursal no âmbito do precitado TC 003.388/2015-8, o Procurador Júlio Marcelo de Oliveira assegura que "*há fortes indícios de esquema fraudulento nos convênios assinados com o Ministério do Turismo para realização de festas em que o plano de trabalho é encaminhado em data muito próxima à realização do evento, já com a indicação dos artistas que serão contratados e que, na prestação de contas, não há recibo de pagamento a estes artistas, razão pela qual merecem especial atenção e exemplar atuação por parte deste Tribunal*", além de citar artigo que detalha diversos modelos de golpes e fraudes que ocorrem nestas contratações. Ao fim, depois de apontar a existência de divergência jurisprudencial sobre o assunto, defende a necessidade de que sejam apresentados os recibos de pagamento aos artistas.

15. Proposta similar foi alvitrada quando o TC 022.552/2016-2 foi levado pela primeira vez à apreciação do Plenário, ocasião em que foi objeto de pedido de vista. Por óbvio, pode ser que a deliberação sobre tais processos venha a conduzir o TCU a outro tipo de atuação sobre a matéria.

16. De todo modo, remanesce a grave infração à norma legal e regulamentar, pois é inegável que a ausência de apresentação do contrato de exclusividade em questão torna irregular a contratação por inexigibilidade de licitação, uma vez que tal documento é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

17. Dessa forma, concluo que as alegações de defesa apresentadas são parcialmente procedentes, suficientes para afastar o débito, mas subsistindo a irregularidade na contratação, mediante inexigibilidade de licitação, de empresas para a realização do objeto sem a comprovação do devido contrato de exclusividade, conforme exigido no convênio e nas determinações contidas no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, razão pela qual esta Corte deve julgar irregulares as contas dos responsáveis e aplicar-lhes a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

18. Antes de finalizar, registro que não harmonizo com o Representante do MP/TCU apenas quando aduz que a hipótese de dano integral conduziria à conclusão de que o serviço teria sido obtido gratuitamente. De forma alguma. Embora não esteja aplicando esta solução no presente caso, julgo relevante chamar atenção para o fato de que a necessidade de comprovação inequívoca do nexo de causalidade é especialmente importante quando se trata de recursos federais geridos por pessoas que, ordinariamente, têm acesso a diversas fontes de recursos públicos e privados Como tenho repetido em diversos processos similares sob a minha relatoria (a exemplo dos Acórdãos 7.423, 6.866, 6.212, 5.871, 4.940, 4.793, 3.911, 3.910 e 3.521/2016, todos da 1ª Câmara). Preocupa nesses casos, pois, a possibilidade de gestores mal-intencionados bancarem uma única despesa com duas ou mais origens distintas, permitindo a apropriação indevida de verbas federais.

19. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2178/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.784/2015-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Alécio (371.300.998-87); Rinaldo Escanferla (062.330.178-40).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Poloni/SP.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da impugnação total das despesas do convênio 1.234/2008 (Siafi 637.284), cujo objeto foi o apoio à implementação do projeto intitulado "XXIV Festa do Peão Boiadeiro de Poloni/SP",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. com fundamento nos arts. 19, parágrafo único, e 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, aplicar aos responsáveis, individualmente, a multa a seguir indicada, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.2.1. José Alécio: R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);

9.2.2. Rinaldo Escanferla: R$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais);

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, se solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para as demais parcelas, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.4. determinar à unidade técnica que, comprovado o recolhimento integral da dívida, promova a reinstrução do processo com vistas à expedição de quitação, nos termos do art. 27 da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.6. dar ciência do inteiro teor da presente deliberação ao Ministério do Turismo e aos responsáveis;

9.7. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, após a adoção das providências determinadas e a efetivação das competentes comunicações.

10. Ata n° 11/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2178-11/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE VI – Primeira Câmara

TC 005.848/2015-6

Natureza: Representação

Entidade: Núcleo de Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Responsáveis: Egon Leon Dadalt (732.205.401-63); Emerson Ribeiro da Silva do Nascimento (011.839.591-25); José Carlos Dorsa Vieira Pontes (368.454.421-34); Pedro Alcantara Soares Morel (173.820.251-87)

Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (00.414.607/0022-42)

Representação legal: Fabrizio Tadeu Severo dos Santos (7.498/OAB-MS) e outros, representando José Carlos Dorsa Vieira Pontes (peças 39-41); Maria Henriqueta de Almeida (4.364-B/OAB-MS), representando Pedro Alcantara Soares Morel.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. NÚCLEO DE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA FUFMS. OPERAÇÃO SANGUE FRIO. RELATÓRIO DA CGU. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO 111/2011. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SUPORTE A USUÁRIOS DE RECURSOS DE TI. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO E DE PESQUISA DE PREÇOS. CLÁUSULAS RESTRITIVAS. DEFICIÊNCIAS NA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. CONFLITO DE INTERESSES. AUDIÊNCIAS DO DIRETOR-GERAL, DO EX-PRESIDENTE DA CPL, DO PREGOEIRO E DO EX-CHEFE DA DIVISÃO DE TI DO HOSPITAL. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO DE PARTE DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE UM DOS GESTORES. REJEIÇÃO DAS DEMAIS. MULTA. ARQUIVAMENTO

RELATÓRIO

Cuidam os autos de representação oriunda do TC 013.483/2014-5, que versou sobre representação da Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (Secex/MS) acerca de ilícitos observados na gestão do Núcleo de Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (NHU/FUFMS), atualmente filiado à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), por ocasião da deflagração da denominada "Operação Sangue Frio", da Polícia Federal em 2013.

2. Na citada operação, constatou-se, em síntese, esquema de fraudes a licitações, envolvendo empregados do hospital e empresários, com pagamento de propina, no qual o resultado era direcionado a determinadas empresas que, posteriormente, prestavam serviços superfaturados.

3. Em decorrência do considerável número de irregularidades registradas no TC 013.483/2014-5, algumas com ocorrência de débito e outras que consistiam em infração à norma legal, sem débito, bem

como em razão do elevado volume de recursos gerenciados, o Tribunal, nos termos do Acórdão 1.511/2015-TCU-1ª Câmara, determinou a autuação de seis processos apartados vinculados à Operação Sangue Frio, dentre os quais esta representação.

4. A medida seguiu a mesma diretriz adotada no TC 018.967/2013-2, também relativo à operação da Polícia Federal, no qual se proferiu o Acórdão 3.103/2013-TCU-Plenário.

5. Os presentes autos tratam das irregularidades, das quais não decorreram débito, verificadas no pregão eletrônico 111/2011, que teve por objeto contratar serviços de suporte a usuários de recursos de tecnologia da informação, e no contrato 31/2011, dele decorrente, celebrado com a empresa AZ Informática Ltda., com valor anual de R$ 1.095.000,00.

6. De acordo com o exame realizado pela Secex/MS, o Relatório de Material Apreendido da Operação Sangue Frio, elaborado pela Controladoria Regional da União no Estado do Mato Grosso do Sul (CGU/MS) para subsidiar o Inquérito Policial 142/2012, apontou os seguintes indícios de irregularidades na contratação:

a) direcionamento da licitação por intermédio das cláusulas de qualificação técnica e de exigência de vistoria obrigatória;

b) ausência de pesquisa de mercado para compor o orçamento, bem como de detalhamento dos custos unitários que formaram o preço do serviço;

c) ausência de controles da execução contratual;

d) infração ao regime jurídico único do servidor público federal (RJU) pelo gestor do contrato;

e) prejuízo de R$ 90.369,64 decorrente da execução do contrato.

7. Cumpre esclarecer que essa última irregularidade não se encontra no escopo deste processo, uma vez que foi tratada por intermédio do Acórdão 1.511/2015-TCU-1ª Câmara, o qual determinou à entidade que procedesse à apuração do débito e à adoção das medidas necessárias à recomposição do erário. As determinações são objeto do monitoramento realizado no TC 005.845/2015-7.

8. A respeito da fiscalização do contrato, em primeira análise, a unidade instrutora, de posse do processo da contratação, aquiesceu, em parte, com o exame da CGU, considerando que, embora deficientes, alguns atos de controle da execução contratual puderam ser observados.

9. Ao analisar a possível infração ao RJU pelo gestor do contrato, verificou que, na mesma data da assinatura do ajuste com a AZ Informática, a cônjuge do servidor fora contratada pela empresa para a prestação de serviços no próprio NHU. Quanto a esse ponto, considerou a unidade que não se tratava de matéria afeta à competência do TCU, uma vez não estar relacionada a dano ao erário, infração a normas de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas. Dessa forma, entendeu suficiente a expedição de ciência à entidade para que adotasse as medidas que entendesse adequadas.

10. Quanto às demais constatações, a unidade instrutora, pôde ratificar a ocorrência de cláusulas e itens restritivos à competitividade do certame, relacionados às exigências de qualificação e de visita técnica, bem como à inexistência de orçamento detalhado dos custos baseado em prévia pesquisa de preços. Em razão desses fatos, promoveu as audiências dos responsáveis nos seguintes termos (peças 25-27):

"**Responsável 1**: Sr. Egon Leon Dadalt (CPF 732.205.401-63), Analista de Tecnologia da Informação (Matrícula Siape 1637434-1), ocupante, à época dos fatos, do cargo de Chefe da Divisão de Tecnologia da Informação do Núcleo do Hospital Universitário da FUFMS.

Conduta 1: Elaborar o Termo de Referência referente ao Pregão Eletrônico 111/2011 (peça 15, p. 4-40 e p. 141-179), cujo teor contempla sem qualquer justificativa no Processo Administrativo 23104.050556/2011-45, cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame, consubstanciadas nos itens 5.1 e 6, que previam, respectivamente, vistoria técnica obrigatória e apresentação de vários atestados de capacitação técnica pelos licitantes como condição obrigatória para participação do certame, contrariando o art. 37, inc. XXI da Constituição Federal; o art. 3º, § 1º, inc. I e art. 30, incisos II e III da Lei 8.666/93, bem como a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, retratada, dentre outros, nos Acórdãos 2194/2007, 1557/2009, 3094/2011, 3170/2011, 2666/2013, 714/2014,

1225/2014, 1305/2014, 1447/2014, 1573/2014, 1604/2014, 1995/2014, e 1873/2015, todos do Plenário (itens 14-36 desta instrução);

Conduta 2: Inserir, no item 11 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico 111/2011 (Peça 15, p. 178), custo estimado para contratação de serviço sem que tenha sido realizado no âmbito do Processo Administrativo Licitatório 23104.050556/2011-45 (peças 15-20) orçamento detalhado ou pesquisas de preços de mercado, de forma a subsidiar estimativa de preços dos serviços que seriam contratados, o que contraria o disposto no art. 15, inciso V e § 1º, da Lei 8.666/93, art. 9º § 2º do Decreto 5.450/2005 e art. 15, inciso IV, da Instrução Normativa 04, de 12/11/2010 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (itens 37-59 desta instrução).

Responsável 2: Sr. José Carlos Dorsa Vieira Pontes (CPF 368.454.421-34), Professor Universitário, ocupante, à época dos fatos, do cargo de Diretor-Geral do Núcleo do Hospital Universitário da FUFMS.

Conduta 1: Permitir a inserção no Edital de Licitação (Peça 16, p. 7-21) e no Termo de Referência, referentes ao Pregão Eletrônico 111/2011 (Peça 15, p. 54 e p. 142-179), sem qualquer justificativa no âmbito do Processo Administrativo Licitatório 23104.050556/2011-45, de cláusulas e itens restritivos ao caráter competitivo do certame, consubstanciados na cláusula 8.4 do edital de licitação e nos itens 5.1 e 6 do Termo de Referência, que previam vistoria técnica obrigatória e apresentação de vários atestados de capacitação técnica pelos licitantes como condição obrigatória para participação no certame, contrariando o art. 3º, § 1º, inc. I e art. 30, incisos II e III da Lei 8.666/93, art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, bem como a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, retratada, dentre outros, nos Acórdãos 2194/2007, 1557/2009, 3094/2011, 3170/2011, 2666/2013, 714/2014, 1225/2014, 1305/2014, 1447/2014, 1573/2014, 1604/2014, 1995/2014, e 1873/2015, todos do Plenário (itens 14-36 desta instrução).

Conduta 2: Permitir a realização do processo administrativo licitatório 23104.050556/2011-45 sem que dele constasse orçamento detalhado ou pesquisas de preços de mercado, de forma a subsidiar a estimativa de preços dos serviços que seriam contratados no âmbito do Pregão Eletrônico 111/2011 (Peça 15, p. 54 e p. 60), o que contraria o disposto no art. 15, inciso V e § 1º, da Lei 8.666/93; art. 9º § 2º do Decreto 5.450/2005 e art. 15, inciso IV da Instrução Normativa 04, de 12/11/2010 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (itens 37-59 desta instrução).

Conduta 3: Homologar o resultado do Pregão Eletrônico 111/2011 em favor da empresa AZ Informática Ltda., CNPJ: 24.598.492/0001-27 (Peça 17, p. 134), que continha, sem qualquer justificativa no âmbito do Processo Administrativo licitatório 23104.050556/2011-45, cláusulas e itens restritivos ao caráter competitivo do certame, consubstanciados na cláusula 8.4 do edital de licitação e nos itens 5.1 e 6 do Termo de Referência, que previam vistoria técnica obrigatória e apresentação de vários atestados de capacitação técnica pelos licitantes como condição obrigatória para participação no certame, contrariando o art. 3º, § 1º, inc. I e art. 30, incisos II e III da Lei 8.666/93, art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, bem como a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, retratada, dentre outros, nos Acórdãos 2194/2007, 1557/2009, 3094/2011, 3170/2011, 2666/2013, 714/2014, 1225/2014, 1305/2014, 1447/2014, 1573/2014, 1604/2014, 1995/2014, e 1873/2015, todos do Plenário (itens 14-36 desta instrução).

Responsável 3: Sr. Pedro Alcântara Soares Morel (CPF 173.820.251-87), Auxiliar de Farmácia (Matrícula Siape 1144960), Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Núcleo do Hospital Universitário da FUFMS à época dos fatos.

Conduta 1: Permitir a inserção no Edital de Licitação (Peça 16, p. 7-21) e no Termo de Referência, referentes ao Pregão Eletrônico 111/2011 (Peça 15, p. 76, 136, 140, 207, 269, Peça 16, p. 21 e Peça 17, p. 133), sem qualquer justificativa no âmbito do Processo Administrativo Licitatório 23104.050556/2011-45, de cláusulas e itens restritivos ao caráter competitivo do certame, consubstanciados na cláusula 8.4 do edital de licitação e nos itens 5.1 e 6 do Termo de Referência, que

previam vistoria técnica obrigatória e apresentação de vários atestados de capacitação técnica pelos licitantes como condição obrigatória para participação do certame, contrariando o art. 3º, § 1º, inc. I e art. 30, incisos II e III da Lei 8.666/93, art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, bem como a jurisprudência do Tribunal de Contas da União retratada, dentre outros, nos Acórdãos 2194/2007, 1557/2009, 3094/2011, 3170/2011, 2666/2013, 714/2014, 1225/2014, 1305/2014, 1447/2014, 1573/2014, 1604/2014, 1995/2014, e 1873/2015, todos do Plenário (itens 14-36 desta instrução);

Conduta 2: Permitir a realização de licitação sem a existência no processo administrativo licitatório 23104.050556/2011-45, de orçamento detalhado ou pesquisas de preços de mercado que tenham servido de subsídio para a estimativa de preços dos serviços que seriam contratados no âmbito do Pregão Eletrônico 111/2011 (Peça 15, p. 76, 136, 140, 207, 269, Peça 16, p. 7-21 e Peça 17, p. 133), o que contraria o disposto no art. 15, IV da Instrução Normativa 04 de 12/11/2010, art. 9º § 2º do Decreto 5.450/2005 e art. 15, inciso V e § 1º, da Lei 8.666/93 (itens 37-59 desta instrução).

Responsável 4: **Sr. Emerson Ribeiro da Silva do Nascimento** (CPF 011.839.591-25), Assistente em Administração (Matrícula Siape 1521281), Pregoeiro Oficial da Comissão Permanente de Licitação do Núcleo do Hospital Universitário da FUFMS à época dos fatos (Peça 15, p. 268, Peça 16, p. 81, Peça 17, p. 120, 122-123, 129 e 132).

Conduta 1: Inobservar as regras definidas na legislação, tendo em vista não ter comunicado à autoridade superior, a existência, no Edital de Licitação (Peça 16, p. 7-21) e no Termo de Referência (Peça 15, 142-179), referentes ao Pregão Eletrônico 111/2011, sem qualquer justificativa no âmbito do Processo Administrativo Licitatório 23104.050556/2011-45, de cláusulas e itens restritivos ao caráter competitivo do certame, consubstanciados na cláusula 8.4 do edital de licitação e nos itens 5.1 e 6 do Termo de Referência, que previam vistoria técnica obrigatória e apresentação de vários atestados de capacitação técnica pelos licitantes como condição obrigatória para participação do certame, contrariando o art. 116, incisos IV, VI e XII e parágrafo único, da Lei 8.112/1990 e, por via reflexa, o art. 37, inc. XXI da Constituição Federal; o art. 3º, § 1º, inc. I e art. 30, incisos II e III da Lei 8.666/93, bem como a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, retratada, dentre outros, nos Acórdãos 2194/2007, 1557/2009, 3094/2011, 3170/2011, 2666/2013, 714/2014, 1225/2014, 1305/2014, 1447/2014, 1573/2014, 1604/2014, 1995/2014, e 1873/2015, todos do Plenário (itens 14-36 desta instrução);

Conduta 2: Inobservar as regras definidas na legislação pertinente, tendo em vista não ter comunicado à autoridade superior, a inexistência, no processo administrativo licitatório 23104.050556/2011-45 (Peças 15-20), de orçamento detalhado ou pesquisas de preços de mercado que tenham servido de subsídio para a estimativa de preços dos serviços que seriam contratados no âmbito do Pregão Eletrônico 111/2011, o que contraria o art. 116, incisos IV, VI e XII e parágrafo único, da Lei 8.112/1990 e, por via reflexa, o art. 15, inciso V e § 1º, da Lei 8.666/93; o art. 9º § 2º do Decreto 5.450/2005 e o art. 15, inciso IV da Instrução Normativa/SLTI/MP 04 de 12/11/2010 (itens 37-59 desta instrução).”

11. A partir da mencionada fase processual, para finalizar a parte expositiva deste relatório, transcrevo, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução da Secex/MS (peça 62), que propôs a rejeição das razões de justificativa apresentadas e a aplicação de multa aos responsáveis, a qual contou com a anuência do diretor da unidade (peça 63):

“**EXAME TÉCNICO**

a) Análise das razões de justificativa do responsável Egon Leon Dadalt

6. **No tocante à irregularidade relacionada à existência, sem qualquer justificativa no Processo Administrativo 23104.050556/2011-45, de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame**, **consubstanciadas nos itens 5.1 e 6 do Termo de Referência, que previa, respectivamente, vistoria técnica obrigatória e apresentação de vários atestados de capacitação técnica pelos licitantes como condição obrigatória para participação do certame**, alegou o responsável Egon preliminarmente, que à época dos fatos não tinha conhecimento jurídico, tampouco acerca do entendimento do TCU em relação a tal questão, e que buscou elaborar um Termo de

Referência que atendesse às necessidades da FUFMS, tendo tomado por base editais de outros órgãos públicos, de forma a evitar problemas futuros (peça 57, p. 1-2).

7. Pondera que o termo de referência que elaborou foi analisado por vários setores da FUFMS, a saber: direção administrativa, divisão de compras, comissão de licitação, inclusive Procuradoria Jurídica, sendo que nenhum deles detectou qualquer problema, razão pela qual acreditou que inexistiam irregularidades (peça 57, p. 1-2).

'(...) ainda que este documento não foi validado apenas por mim, e sim, seguiu o fluxo normal de toda licitação, ou seja, até chegar na comissão de licitação, o processo deveria passar pela direção administrativa, divisão de compras e pela própria comissão de licitação, onde não detectaram nenhum problema no termo de referência, assim, eu acreditava que não havia falhas.

(...)

Ainda levando-se em conta o fluxo dos processos licitatórios da UFMS, todos os processos antes do certame licitatório e antes da assinatura do contrato entre a empresa vencedora do certame e a UFMS passam pela Procuradoria Jurídica (PROJUR), onde o procurador solicita o processo para vistas e para dar parecer jurídico a fim de validar o certame ou o contrato. Acredito que nesta fase deveriam ter sido detectadas essas falhas citadas por esta audiência, dessa forma estes erros seriam evitados antes da licitação ou no máximo na assinatura do contrato.'

8. **No tocante à ocorrência relacionada à inexistência de orçamento detalhado ou pesquisas de preços de mercado, de forma a subsidiar estimativa de preços dos serviços que seriam contratados no âmbito do Processo Administrativo Licitatório 23104.050556/2011-45 (peças 15-20**), o responsável Egon Leon Dadalt alegou que os orçamentos não eram realizados diretamente pela divisão de TI, mas sim pela divisão de compras, já que apenas auxiliava a explicar para algum funcionário da divisão de compras o escopo do projeto. Além disso, assevera que em nenhum momento fora alertado pelos setores competentes da Unidade, acerca da necessidade de que o custo estimado para contratação de serviço fosse realizado com base em orçamento detalhado ou pesquisas de preços de mercado, de forma a subsidiar estimativa de preços dos serviços que seriam contratados (peça 57, p. 2).

9. Ao final reconhece que cometeu falhas, todavia, em nenhum momento agiu no sentido de prejudicar o serviço público ou de forma a direcionar o certame para alguma empresa, tanto que ao menos mais de três empresas participaram do certame (peça 57, p. 2).

Análise:

10. Restou evidenciado que o Sr. Egon Leon Dadalt assinou diretamente o termo de referência (peça 15, p. 40, 141 e 179) contendo as irregularidades ora em exame, razão pela qual torna-se diretamente responsável pela elaboração da peça técnica referenciada. Ademais, como Chefe da Divisão de Tecnologia da Informação e como signatário do citado termo de referência, realizou funções e/ou atividades nas quais deveria ser plenamente capaz de discernir acerca das irregularidades verificadas no certame.

11. Não se vislumbrou, da análise da documentação encaminhada ao TCU, ou seja, em nenhum ponto da cópia do Processo Administrativo 23104.050556/2011-45, referente ao Pregão Eletrônico 111/2011 (peças 15-20), ou mesmo nas razões de justificativa apresentadas pelo responsável (peça 57), elementos capazes de demonstrar ou justificar a imprescindibilidade das exigências contidas no edital/termo de referência, acerca dos documentos necessários à comprovação da qualificação técnica pelos licitantes (peça 15, p. 105-107 e peça 16, p. 13-14).

12. No tocante à irregularidade relacionada à ausência de realização de pesquisas de preços de mercados para balizar a licitação, ainda que não fosse sua obrigação, já que tal tarefa, segunda relata, competia a um setor específico do NHU/UFMS, ou seja, da divisão de compras (peça 57, p. 2), no caso concreto efetivamente realizou a estimativa de custo para a contratação em comento e a inseriu no termo de referência, conforme se verifica no item 11 do mencionado documento (peça 15, p. 39) e da CI 034/2011 (peça 15, p. 3), todos assinados pelo Sr. Egon Leon Dadalt, Chefe da Divisão de Tecnologia da Informação do NHU. Ao incluir o orçamento estimado no termo de referência citado, o

responsável avocou para si tal responsabilidade, razão pela qual lhe competia verificar se esse orçamento atendia a parâmetros aceitáveis, de forma a propiciar à Administração contratante aferir a vantajosidade real da contratação e aos potenciais interessados de cotarem adequadamente suas propostas.

13. Ademais, a alegação do responsável, de que em nenhum momento fora alertado pelos setores competentes do NHU/UFMS, ou seja, Divisão de Compras, Procuradoria Jurídica, Comissão Permanente de Licitação (CPL), dentre outros, acerca do caráter restritivo das cláusulas constantes da Minuta do Termo de Referência, bem como em relação à necessidade de realizar pesquisas de preços junto ao mercado de forma a balizar o orçamento estimado da contratação referente ao Pregão Eletrônico 111/2011(peça 57, p. 2) não o exime de responsabilidade, pois era de sua inteira escolha a decisão pela prática do ato ora em análise.

Conclusão:

14. Dessa forma, restaram confirmadas as irregularidades pelas quais responde o responsável Sr. Egon Leon Dadalt, razão pela qual devem ser rejeitadas as razões de justificativa apresentadas.

b) Análise das razões de justificativa dos responsáveis José Carlos Dorsa Vieira Pontes e Pedro Alcântara Morel.

15. **O responsável Sr. José Carlos Dorsa Vieira Pontes**, alegou preliminarmente ausência de qualquer suporte fático apto a demonstrar qualquer conduta irregular por ele praticada. Pondera que eventual responsabilidade por conduta que tenha acarretado prejuízo ao patrimônio público deve ser lastreada no elemento subjetivo dolo (peça 60, p. 2).

16. Tece um breve comentário acerca de sua conduta e realizações como servidor público, afirmando ser primário e de bons antecedentes (peça 60, p. 3).

17. No mérito, aduz não ser lógica e humanamente possível exigir-lhe a fiscalização de todos os atos praticados pelos diversos servidores públicos incumbidos do efetivo controle do processo licitatório, haja vista tratar-se de medida não razoável e desproporcional (peça 60, p. 3 e 7).

‘Afora isso, apesar de o peticionante ter desempenhado com extrema dedicação, lisura e afinco seu mister à frente da Direção-Geral do NHU, não poderia o mesmo desempenhar todas as competências atinentes à função, e ainda, analisar minuciosamente o mérito de cada fase que compõe o processo de licitação. A Comissão Permanente de Licitação é um organismo que não está vinculado ou subordinado aos comandos do Diretor-Geral do NHU, mas sim à Reitoria da FUFMS, de modo que eventual irregularidade evidenciada no cumprimento das atribuições atinentes à mesma não deve recair sobre o ordenador de despesas do NHU. Com isso, não se mostra razoável imputar ao peticionante a responsabilidade de análise de mérito acerca de questões que necessita de atenção acurada, quando há por parte da autoridade máxima da Instituição (em todo seu contexto) a formulação de uma equipe de servidores públicos para atuar especificamente no sentido de avaliar as condições de mérito que envolvam o processo de licitação.’

18. Ademais, afirma que não competia ao responsável a elaboração das cláusulas do edital, muito menos a fiscalização do contrato no que concerne ao cumprimento das cláusulas convencionadas, já que tal incumbência era da Comissão Permanente de Licitação, juntamente com o responsável pelo setor que demanda a necessidade da contratação, bem como do gestor e fiscal do contrato, nomeados para tal finalidade (peça 60, p. 9).

19. Pondera que as questões pelas quais respondem estão apoiadas em procedimentos inquisitoriais inaugurados pela Polícia Federal no inquérito policial 142/2012 que nada provou (peça 60, p. 6-7), obrigando o peticionante a apresentar justificativa de maneira temerária ao estado de inocência, bem como aos preceitos constitucionais do contraditório e defesa plena (peça 60, p. 3).

20. Assegura que a contratação em exame, afeta à área de Tecnologia da Informação, era imprescindibilidade para as atividades do NHU/FUFMS. Assim, a fim de garantir a qualidade do serviço contratado, procurou nomear um servidor com capacidade técnica para tanto, no caso, o Sr. Egon Leon Dadalt, chefe da Divisão de Tecnologia da Informação (peça 60, p. 3-4). Pondera que tal contratação, antes de ser por ele autorizada e posteriormente homologada, foi aprovada pelos setores

competentes da Unidade, dentre eles Procuradoria Jurídica (peça 60, p. 3-4).

21. Argumenta que na licitação em exame não houve restrição à competitividade, tampouco qualquer prejuízo ao erário, já que participaram 42 empresas do certame, sendo que nenhuma delas apresentou qualquer recurso quanto à eventual restrição ou direcionamento, além de terem apresentados preços superiores ao valor estimado, o que demonstra que o termo de referência estava aquém do preço praticado pelo mercado, revelando ainda nítida vantagem e adequação da estimativa de preço lançada no edital aos propósitos da administração (peça 60, p. 5 e 9).

'E acima de tudo, de todas as 42 empresas participantes - e que não se descura, de inúmeras regiões do país - nem um recurso sequer fora apresentado sobre eventual situação de restrição ou direcionamento. Além disso, não se evidencia qualquer hipótese de má prestação de serviços pela empresa contratada, malgrado o empenho dos órgãos controladores em avaliar um sem número de situações, o que força convir a entrega a contento dos serviços contratados. Assim, nota-se que a contratação da empresa AZ Informática LTDA não causou qualquer prejuízo ao Erário. Ao contrário, ofereceu celeridade e aprimoramento nas práticas hospitalares oferecidas à população pelo NHU, de modo que improcedem as imputações acima descritas.'

22. Afirma que não existiu e inexiste qualquer interesse pessoal ou de terceiros durante o desempenho de suas funções, já que durante toda sua gestão buscou angariar recursos junto ao Poder Público Federal e direcioná-lo exclusivamente na implementação de maiores e melhores técnicas e aquisição de equipamentos para o NHU/MS, no intuito de fornecer um atendimento digno e à altura das necessidades aspiradas pela população (peça 60, p. 6 e 9).

23. Pondera que as irregularidades que lhe são imputadas somente foram levantas após a conclusão do processo licitatório, de modo que não há que se falar em omissão do responsável, já que isso se quer for levantado no curso do processo (peça 60, p. 7), não podendo ainda ser responsabilizado por ter autorizado/homologado o processo.

24. Na sequência traz ao processo alguns conceitos da doutrina autorizada (peça 60, p. 7-8), asseverando ao final que o processo foi regular, razão pela qual não pode ser responsabilizado.

25. Já o responsável **Sr. Pedro Alcântara Soares Morel,** Presidente da Comissão Permanente de Licitação, ponderou que os serviços de tecnologia da informação são afetos a uma área bastante ampla e complexa, que exige de um lado que as empresas contratadas possuam amplo conhecimento de todas as áreas, e de outro que a instituição contratante tenha segurança de que a empresa contratada possua o suporte técnico necessário para atender as necessidades da contratante (peça 51, p. 1-2).

26. Aduz que não houve qualquer restrição à competitividade do certame, principalmente porque a participação de cinco empresas no certame revela um número satisfatório de licitantes (peça 51, p. 2).

27. Discorre ainda acerca da ausência de sua responsabilidade em relação à eventual prejuízo causado ao erário, bem como sobre as dificuldades encontradas para se individualizar os custos unitários da contratação, afirmando que não se tem condições de mensurar/separar em que setores ocorrerão as maiores necessidades de reparos/correções ou implantações ao longo do mês ou do ano, daí o porquê ser tarefa impossível detalhar-se e orçar o custo unitário, item por item, do trabalho a ser realizado (peça 51, p. 2).

'O trabalho a ser realizado é um corpo único e não se tem, nunca se tem, condição de mensurar, de separar em que setores ocorrerão as maiores necessidades de reparos, de correções ou implantações ao longo do mês ou do ano, então neste serviço não há como individualizar-se os custos unitários, até porque não se pode avaliar nem mesmo por hipótese, quantas horas, por exemplo, serão gastas neste ou naquele trabalho e por isso mesmo, a empresa tem que estar pronta parar atender a qualquer dia e hora.

É certo que num determinado dia a empresa tenha que disponibilizar todo seu corpo técnico, dia e noite, para atender chamadas e solucionar problemas, em cadeia ou não, do Hospital, tendo de postergar atendimento a outros clientes, no entanto a própria eficiência do trabalho da empresa, pode

outro ou outros dias, sem que tenha de estar presente no local, muito embora tenha de estar, sempre, em estado de alerta para qualquer ocorrência.

Desse modo uma compensação ocorre com o dia menos trabalhado.

De forma concreta, com todo o respeito, é impossível detalhar-se e orçar o custo unitário, item por item, do trabalho a ser realizado, mesmo porque um serviço deságua noutro e pode ir demandando acesso a várias outras áreas.'

Análise:

28. A natureza das atribuições dos cargos exercidos pelos responsáveis, Sr. José Carlos Dorsa Vieira Pontes e Sr. Pedro Alcântara Soares Morel, permite concluir que ambos detinham conhecimento suficiente acerca do potencial caráter restritivo das cláusulas constantes do edital/termo de referência, bem como da necessidade de fazer constar do processo licitatório o orçamento detalhado e as pesquisas de preços de mercado para balizar a contratação em comento, uma vez que tal providência é prevista de forma expressa na legislação pátria, mormente no art. 3º, § 1º, inc. I e art. 15, inciso V e § 1º, da Lei 8.666/93, dentre outras normas de regência, conforme já discorrido na instrução anterior desta Unidade Técnica (peça 22).

29. Dessa forma, a justificativa apresentada pelo responsável Sr. José Carlos Dorsa Vieira Pontes de que não pode ser responsabilizado face não ser possível exigir-lhe o controle de todos os atos praticados pelos diversos servidores públicos incumbidos do processo licitatório (peça 60, p. 3 e 7), bem como pelo fato de tal contratação, antes de ser por ele autorizada e posteriormente homologada, foi aprovada pelos setores competentes da Unidade, dentre eles Procuradoria Jurídica (peça 60, p. 3-4), não pode prosperar, já que o fato da irregularidade não ter sido praticada diretamente por ele, mas sim por outros servidores, não o exime de responder por ela perante o TCU com base na culpa *in eligendo* ou na culpa *in vigilando*.

30. Ademais, o ato de homologar uma licitação não é mera formalidade, funcionando como revisão da regularidade de todo procedimento, razão pela qual a homologação de procedimento viciado implica na responsabilização da autoridade homologadora.

31. Além disso, as alegações apresentadas pelo responsável Sr. José Carlos Dorsa Vieira Pontes acerca de suas realizações/conduta como servidor público não têm o condão de afastar as irregularidades pelas quais responde.

32. Cabe esclarecer, ainda, que eventual responsabilização do agente nesse processo pode se dar também em face da presença de culpa, e não apenas em razão do dolo, como afirma o responsável (peça 60, p. 2). Ademais, ainda que as questões discutidas nesse processo envolvam fatos que também estão sendo apurados na esfera criminal, no caso inquérito policial 142/2012, como pondera o responsável (peça 60, p. 6-7), tal circunstância não obsta a atuação do TCU, dado o princípio da independência das instâncias, que preceitua que o TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias, inexistindo litispendência entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário.

33. No tocante à primeira irregularidade que deu causa a audiência dos responsáveis, Sr. José Carlos Dorsa Vieira Pontes e Sr. Pedro Alcântara Soares Morel, qual seja, a disposição contida na cláusula 8.4 do edital de licitação (peça 16, p. 13 e 16), bem como no item 5.1 do termo de referência (peça 15, p. 167), exigindo vistoria técnica obrigatória por parte dos licitantes como condição *sine qua non* para participação do certame licitatório em exame, sem qualquer justificativa no âmbito do Processo Administrativo Licitatório 23104.050556/2011-45, é certo que a Lei 8.666/1993, em seu art. 30, inc. III, faculta à Administração exigir dos licitantes comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

'Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;'

34. Em vista dessa previsão, o entendimento predominante do TCU em relação ao dispositivo supra é no sentido de que a exigência de visita técnica como condição *sine qua non* de habilitação é irregular, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.

35. Nesse sentido temos os seguintes julgados: Acórdãos 1.604/2014, 714/2014, 1573/2015, 1.447/2015 e 1.305/2015, todos do Plenário.

36. Compulsados os autos do processo administrativo no qual foi processada a licitação epigrafada (peças 15-20), observou-se que a necessidade de visita técnica ao local de prestação dos serviços não foi previamente justificada pela autoridade administrativa.

37. Ademais, em vista do específico objeto do contrato – contratação de empresa especializada em tecnologia da informação (TI) e comunicações, para atuar nos processos de suporte aos usuários dos recursos de (TI), com cessão de direito de uso de software e disponibilização de código fonte de todo software (peça 16, p. 7) – não se vislumbra que a referida vistoria fosse necessária, pertinente e indispensável à correta execução do objeto licitado ou que pudesse influir na elaboração da proposta de preços a ser ofertada pelos licitantes. Ademais, há de se considerar que a exigência de visita técnica, em qualquer hipótese, onera a participação na licitação de empresas sediadas fora do local de prestação dos serviços.

38. As alegações dos responsáveis de que não houve restrição à competitividade, tampouco qualquer prejuízo ao erário, haja vista o número de empresas participantes no certame necessitam ser melhor esclarecidas.

39. De fato, é verdadeira a afirmação do responsável Sr. José Carlos Dorsa Vieira Pontes que quarenta e duas empresas participaram do certame, sendo que nenhuma delas apresentou qualquer recurso quanto à eventual restrição ou direcionamento (peça 60, p. 5 e 9).

40. Entretanto, dessas quarenta e duas empresas que compareceram à sessão pública do pregão (peça 16, p. 83-85), apenas seis apresentaram lances (peça 16, p. 86-87 e peça 17, p. 126).

41. Logo, refuta-se a afirmação do Pedro Alcântara Soares Morel de que não houve qualquer restrição à competitividade do certame, haja vista, segundo esse responsável, que a participação de cinco empresas no certame revela um número satisfatório de licitantes (peça 51, p. 2). Da mesma forma a alegação do responsável Sr. José Carlos Dorsa Vieira Pontes nesse mesmo sentido, que tenta transparecer que efetivamente quarenta e duas empresas disputaram o objeto licitado, quando na verdade esse número foi de apenas seis, conforme comentado acima.

42. Portanto, a baixa competitividade verificada por ocasião da efetiva deflagração do procedimento licitatório fica evidente mediante a comparação entre a quantidade de empresas que participaram do certame – seis, com aquelas que efetivamente compareceram à sessão pública do pregão, ou seja, quarenta e duas (peça 16, p. 83-87 e peça 17, p. 126).

43. Mais que isso, no caso concreto, as exigências em exame comprometeram o caráter competitivo do certame, ao afastar potenciais licitantes que, em tese, poderiam ter participado da licitação de forma a maximizar a competitividade.

44. Portanto, não tendo sido observada a pertinência da exigência de vistoria técnica obrigatória à correta execução do objeto licitado e, da mesma forma, não tendo sido prevista a possibilidade de sua substituição por declaração firmada pelos responsáveis técnicos das licitantes de pleno conhecimento das condições e particularidades inerentes à natureza dos trabalhos, conclui-se pela ilegalidade do procedimento adotado pela administração da unidade jurisdicionada em relação a esse ponto.

45. **No tocante à irregularidade afeta a exigência de apresentação de vários atestados de capacitação técnica pelos licitantes como condição obrigatória para participação do certame**, é sempre válido destacar, que nos termos do art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, apenas são

admitidas as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que serão contratadas.

46. Cabe ressaltar inicialmente que as justificativas apresentadas tanto pelo responsável Sr. José Carlos Dorsa Vieira Pontes quanto pelo responsável Sr. Pedro Alcântara Soares Morel em relação à irregularidade ora em exame, são as mesmas apresentadas em relação à irregularidade referente à exigência de vistoria técnica obrigatória, e que já foram objeto de análise nos itens anteriores 33/44 desta instrução.

47. Conforme apontado pela CGU, embora a legislação estabeleça diretrizes, limitações e exigências relativas ao conteúdo dos atestados de comprovação de aptidão, a Lei é silente no tocante à quantidade de documentos necessários para se fazer tal prova (peça 13, p. 55).

48. Sobre o tema, o TCU tem entendido que para a exigência de um número excessivo de atestados de qualificação técnica dos licitantes deve ser devidamente justificada no processo.

49. Nesse sentido, destacamos o Voto condutor do Acórdão 1.873/2015 – TCU – Plenário, da relatoria da Ministra Ana Arraes:

'A exigência de apresentação, na fase de habilitação técnica, de no mínimo de três atestados que comprovassem a realização de serviços de impermeabilização em áreas superiores a 1.000 m², foi apontada como excessiva e restritiva pela representante.

(...)

Sob tal premissa, fixar número mínimo de atestados para comprovar capacidade técnica tem sido considerado irregular pelo TCU (Acórdãos 2.194/2007, 1.557/2009 e 3.170/2011, todos do Plenário).'

50. Destacamos ainda, trechos do Acórdão 5.231/2015 – TCU – 2ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto André de Carvalho.

'(...)

Como se viu, os argumentos manejados pelo responsável não podem ser plenamente acolhidos, já que a falta de impugnação do edital não é prova da higidez do certame, salientando-se, ainda, que o exame de conformidade dos atos administrativos se dá pelo cotejo do fato com a norma, não se mostrando relevante a informação de que a presente representação teria sido apresentada com o suposto 'intuito único de tumultuar a administração pública municipal e o certame licitatório'. Do mesmo modo, também não merece ser acolhida a alegação de que 'as exigências indevidamente inseridas no edital da licitação sob exame não tiveram o objetivo deliberado de limitar o universo de potenciais participantes no certame, refletindo apenas o maior rigor que a Municipalidade desejou imprimir ao processo de escolha da contratada'.

Nesse ponto, valem as considerações no sentido de que os administradores devem evitar contemplar, nos editais, requisitos de habilitação técnica e de regularidade fiscal não previstos em lei e que estabeleçam restrições injustificadas à competitividade do certame (v.g. Acórdãos 2.883/2008, 2.882/2008, 2.864/2008, 2.382/2008, 2.666/2013 e 1.225/2014, todos do Plenário).

Com efeito, os princípios positivados no art. 37, inciso XXI, da Constituição de 1988 e nos arts. 3º e 30 da Lei nº 8.666, de 1993, além da jurisprudência deste Tribunal (Súmula nº 263 do TCU), além de preverem que a licitação deve buscar a proposta mais vantajosa para a administração pública e seguir os princípios da igualdade e da competitividade, entre outros, apenas admitem exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Importa esclarecer que a jurisprudência do Tribunal veda a imposição de regras que impactem sobre a competitividade do certame, permitindo-as tão somente nos casos em que haja motivação suficiente para a adoção das exigências (Acórdãos 362/2007, 3.484/2012, 2.669/2013, 3.070/2013), não havendo, contudo, na defesa apresentada, conteúdo técnico suficiente para justificar a opção dos administradores.'

51. No caso em exame, não se vislumbrou, da análise da documentação encaminhada ao TCU, ou seja, em nenhum ponto da cópia do Processo Administrativo 23104.050556/2011-45, referente ao Pregão Eletrônico 111/2011 (peças 15-20), ou mesmo nas razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis (peças 51 e 60), elementos capazes de demonstrar ou justificar a imprescindibilidade das

exigências contidas no edital/termo de referência, acerca dos documentos necessários à comprovação da qualificação técnica pelos licitantes (peça 15, p. 105-107 e peça 16, p. 13-14).

52. Portanto, também restou confirmada a irregularidade ora em exame, de que houve exigência infundada de inúmeros atestados de capacitação técnica, haja vista a ausência nos autos de qualquer justificativa que demonstrasse de maneira clara a imprescindibilidade de tal medida.

53. **No tocante à irregularidade relacionada à realização de licitação sem a existência no processo administrativo licitatório 23104.050556/2011-45, de orçamento detalhado ou pesquisas de preços de mercado que tenham servido de subsídio para a estimativa de preços dos serviços que seriam contratatos através do Pregão Eletrônico 111/2011 (peça 15, p. 76, 136, 140, 207, 269, peça 16, p. 7-21 e peça 17, p. 133), o que contraria o disposto no art. 15, IV da Instrução Normativa 04 de 12/11/2010, art. 9º § 2º do Decreto 5.450/2005 e art. 15, inciso V e § 1º, da Lei 8.666/93**, ainda que a realização de tais pesquisas não fosse incumbência dos responsáveis Sr. José Carlos Dorsa Vieira Pontes e Sr. Pedro Alcântara Soares Morel, estes, tinham a obrigação de velar para que tal providência fosse devidamente observada no processo licitatório.

54. Isso porque, na gestão de recursos públicos, o agente tem a obrigação de ser eficiente, o que equivale a dizer que ele precisa otimizar o aproveitamento dos recursos disponíveis. Para que isso ocorra, é fundamental que ele orce adequadamente os custos dos serviços, não se admitindo estimativas por meio de ilações, sobretudo em se tratando de um contrato de R$ 1.095.600,00 (peça 17, p. 148).

55. Dessa forma, não há como aceitar a alegação apresentada pelo responsável José Carlos Dorsa Vieira Pontes de que houve nítida vantagem e adequação da estimativa de preço lançada no edital aos propósitos da administração, em razão das 42 empresas que participaram do certame apresentaram preços superiores ao valor estimado (peça 60, p. 5 e 9).

56. Ainda que as empresas tenham praticado preços superiores ao orçado, o que de certa forma revela deficiência na cotação realizada pelo jurisdicionado, o fato concreto, conforme consignado na instrução precedente, é que afora a estima estimativa de custo encaminhada através da CI 034/2011 (peça 15, p. 3) e constante do item 11 do Termo de Referência (peça 15, p. 39), assinado pelo Chefe da Divisão de Tecnologia da Informação do NHU, Sr. Egon Leon Dadalt e pelo Diretor Geral do NHU, Sr. José Carlos Dorsa Vieira Pontes (Peça 15, p. 40), não há nos autos nenhum outro documento comprobatório que demonstre a forma como se chegou ao valor estimado para a contratação em exame, no caso o valor mensal de R$ 91.300,00 e anual de R$ 1.095.600,00 (peça 15, p. 39).

57. Também não foi identificado nenhum orçamento detalhado em preços unitário que tenha servido de suporte para propiciar a avaliação do custo pela Administração, o que é veemente combatido pelo Tribunal, por contrariar a legislação pátria.

58. Assim, não há como ser aceita a justificativa apresentada pelo responsável José Carlos Dorsa Vieira Pontes em relação a esse ponto, tampouco em relação à afirmação de não ser lógica e humanamente possível exigir do mesmo controle de todos os atos praticados pelos diversos servidores públicos incumbidos do efetivo controle do processo licitatório, por se tratar de medida desarrazoada e desproporcional (peça 60, p. 3 e 7).

59. Da mesma forma, não há como ser aceita a justificativa apresentada pelo responsável Pedro Alcântara Soares Morel, então presidente da CPL acerca da impossibilidade de realização de orçamento detalhado para contratação em apreço (peça 51, p. 2).

‘O trabalho a ser realizado é um corpo único e não se tem nunca se tem, condição de mensurar, de separar em que setores ocorrerão as maiores necessidades de reparos, de correções ou implantações ao longo do mês ou do ano então neste serviço não há como individualizar-se os custos unitários, até porque não se pode avaliar nem mesmo por hipótese, quantas horas, por exemplo, serão gastas neste ou naquele trabalho e por isso mesmo, a empresa tem que estar pronta parar atender a qualquer dia e hora.

(...)

De forma concreta, com todo o respeito, é impossível detalhar-se e orçar o custo unitário, item por item, do trabalho a ser realizado, mesmo porque um serviço deságua noutro e pode ir demandando acesso a várias outras áreas.'

60. A propósito, conforme consignado na instrução precedente desta Unidade Técnica (peça 22), em nenhum momento se exigiu dos responsáveis um detalhamento do orçamento da licitação à exaustão, conforme faz transparecer o responsável Pedro Alcântara Soares Morel, conforme trechos de suas razões de justificativa acima transcritos.

61. O que se questiona é a inexistência nos autos de qualquer orçamento ou planilha que demonstrasse de forma clara como se chegou ao custo estimado da contratação, já que afora a estimativa de custo referenciada na CI 034/2011 (peça 15, p. 3), conforme já comentado acima, não há nos autos nenhum outro documento comprobatório que demonstre a metodologia de cálculo utilizada para se apurar o valor estimado da contratação em exame, no caso o valor mensal de R$ 91.300,00 e anual de R$ 1.095.600,00 (peça 15, p. 39).

62. As demais alegações do responsável Pedro Alcântara Soares Morel, abaixo transcritas, em relação a um suposto prejuízo decorrente da contratação em exame (peça 51, p. 2-3) dispensam maiores comentários, haja vista que tal questão está sendo analisada no Monitoramento TC 005.845/2015-7, e não na presente representação, que trata apenas das irregularidades que não causaram prejuízo ao erário.

'O alegado prejuízo que o contrato, presumivelmente causou ao erário público, não foi causado por ato ou omissão alguma do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, vez que a atribuição deste termina com a adjudicação do objeto. Se houve prejuízo, o valor exato dele ou suas causas este manifestante não tem conhecimento porque foge de sua alçada.'

63. Portanto, também restou confirmada a irregularidade em relação a esse ponto.

Conclusão:

64. Considerando que restaram confirmadas as irregularidades pelas quais respondem os responsáveis Sr. José Carlos Dorsa Vieira Pontes e Sr. Pedro Alcântara Soares Morel, descritas no item 4 desta instrução, sendo que no caso específico do primeiro responsável houve ainda a homologação do resultado do Pregão Eletrônico 111/2011 em favor da empresa AZ Informática Ltda., CNPJ: 24.598.492/0001-27 (peça 17, p. 134), entende-se que devem ser rejeitadas as razões de justificativa apresentadas por estes responsáveis.

c) Análise das razões de justificativa do responsável Emerson Ribeiro da Silva do Nascimento

65. Alega o responsável Emerson Ribeiro da Silva do Nascimento que após cinco anos na gestão de contratos da FUFMS, passou a exercer, juntamente com outros cinco servidores, as funções de pregoeiro da CPL, na qual competia ao seu Presidente o recebimento dos processos, elaboração do edital, encaminhamentos para publicação e emissão de parecer jurídico, além da distribuição dos processos entre os pregoeiros, que neste caso ocorria no dia anterior à abertura da sessão, razão pela qual não tinha qualquer contato com o processo até esse momento.

66. Segundo o responsável, tal circunstância impedia uma análise mais detalhada do processo, permitindo apenas a verificação do atendimento às recomendações do parecer jurídico e observação das exigências editalícias para cumprimento por parte da empresa vencedora do certame (peça 61, p. 1-3).

67. Assegura que após o recebimento da designação como pregoeiro responsável pelo processo realizava os seguintes procedimentos: verificação dos apontamentos do parecer jurídico, bem como o respectivo atendimento das orientações, observação das exigências documentais contidas no edital da licitação e operacionalização do sistema comprasnet no dia da sessão pública do pregão (peça 61, p. 1).

68. **No tocante à irregularidade de inobservar as regras definidas na legislação, tendo em vista não ter comunicado à autoridade superior, a existência, no Edital de Licitação (peça 16, p. 7-21) e no Termo de Referência (peça 15, 142-179), referentes ao Pregão Eletrônico 111/2011, de cláusulas e itens restritivos ao caráter competitivo do certame, consubstanciados na cláusula 8.4**

do edital de licitação e nos itens 5.1 e 6 do Termo de Referência (peça 22, p. 24), reiterou que habitualmente era designado para conduzir a sessão pública do pregão eletrônico no dia anterior à abertura da sessão, o que impedia que fizesse uma análise mais detalhada do processo, principalmente por se tratar de contração que envolvia conhecimentos técnicos específicos que não possuía, relacionados à Tecnologia da informação (TI), razão pela qual não tinha condições de emitir qualquer juízo de valor em relação às exigências contidas no edital/termo de referência (peça 61, p. 2).

'Como já citado, habitualmente, o pregoeiro era designado para conduzira sessão pública do pregão eletrônico no dia anterior à abertura da sessão. Dessa forma, dada a quantidade de informações extremamente específicas contidas no processo, pois se tratava de aquisição de serviço de informática, o pregoeiro, por não possuir conhecimento técnico da área, não teria condições científicas e temporais de questionar qualquer das exigências presentes no termo de referência e reproduzidas no edital da licitação.'

69. Assevera que observou, no momento do recebimento do processo, a existência do Parecer 255/2011 - PROJUR/PGF/UFMS, de 16/5/2011, da lavra do Procurador-Geral/UFMS, Senhor Valdemir Vicente da Silva (Anexo I), assegurando não haver qualquer impedimento legal para a continuidade da tramitação do processo (peça 61, p. 2).

70. Pondera, que as Jurisprudências citadas na manifestação desta Unidade Técnica que deram origem a sua audiência não existiam à época dos fatos, razão pela qual não podem servir de base para orientação e julgamento da sua conduta (peça 61, p. 2).

71. **No tocante à irregularidade de inobservar as regras da legislação pertinente, tendo em vista não ter comunicado à autoridade superior, a inexistência, no processo administrativo licitatório 23104.050556/2011-45 (peças 15-20), de orçamento detalhado ou pesquisas de preços de mercado que tenham servido de subsídio para a estimativa de preços dos serviços que seriam contratados no âmbito do Pregão Eletrônico 111/2011**, ressalta que até o recebimento do processo de licitação como pregoeiro responsável, referido processo percorria as seguintes etapas internas (peça 61, p. 2):

'Produção do Termo de Referência pelo setor solicitante (Divisão de Tecnologia da Informação - no presente caso);

Anuência da autoridade competente (Direção-Geral);

Montagem do processo e coleta de orçamentos de empresas e autorizações das diretorias Administrativa e Geral (Divisão de Compras);

Estudo de viabilidade orçamentário-financeira (Divisão de Finanças);

Elaboração de edital de licitação (presidência da Comissão Permanente de Licitação);

Parecer jurídico (Procuradoria Jurídica).'

72. Chama atenção para existência de um documento interno elaborado pela Advocacia Geral da União, denominado check-list, que indica os itens que deveriam ser verificados pelos procuradores federais quando da emissão do parecer jurídico nos processos de aquisição no âmbito da Administração Federal, destacando dentre esses itens o de número 11, transcrito a seguir (peça 61, p. 2):

'11. Foi realizada a pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da licitação (art. 3º, III, da Lei n° 10.520/02, art. 9º, § 2°, do Decreto n° 5.450/05 e arts. 15, III e 43, IV da Lei n° 8.666/93 e art. 11, inc. I, 'g', IN/SLTI 04/2010).'

73. Aduz que o parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica atesta a inexistência de qualquer óbice legal quanto ao prosseguimento do feito, razão pela qual, entendeu como desnecessária nova avaliação por parte da presidência da CPL ou do pregoeiro responsável (peça 61, p. 3). Ademais, considerando que o processo passava por vários setores hierarquicamente superiores ao do pregoeiro, que atuava como mero operador do sistema comprasnet, tornava-se inócua qualquer possível comunicação à autoridade superior (peça 61, p. 3).

Análise:

74. Restou evidenciado que o responsável Emerson de fato não levou ao conhecimento da

autoridade superior acerca da existência de cláusulas e itens restritivos ao caráter competitivo do certame, consubstanciados na cláusula 8.4 do edital de licitação e nos itens 5.1 e 6 do Termo de Referência, bem como de ausência no processo administrativo licitatório 23104.050556/2011-45 (Peças 15-20), de orçamento detalhado ou pesquisas de preços de mercado que tenham servido de subsídio para a estimativa de preços dos serviços que seriam contratados no âmbito do Pregão Eletrônico 111/2011 (peça 22, p. 24).

75. Segundo o responsável, isso se deu devido ao exíguo tempo que possuía para realizar a análise do processo, que lhe era distribuído apenas no dia anterior à abertura da sessão da licitação, o que lhe permitia realizar apenas conferências de rotina, conforme já informado acima (peça 61, p. 1-3), bem como em razão de não possuir conhecimentos técnicos específicos em relação ao objeto licitado (TI), que lhe permitisse emitir qualquer juízo de valor em relação às exigências contidas no edital/termo de referência (peça 61, p. 2).

76. Por outro lado, considerando que tal verificação constava do rol de atribuições dos demais setores da FUFMS, dentre eles a Procuradoria Jurídica da FUFMS, que inclusive incluía em sua rotina de análise, a obrigatoriedade de verificar se foi realizada pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da licitação, acreditou ser desnecessária nova avaliação, seja por sua parte ou por parte da presidência da CPL ou do pregoeiro responsável (peça 61, p. 3).

77. As afirmações de que habitualmente era designado para conduzir a sessão pública do pregão eletrônico no dia anterior à abertura da sessão (peça 61, p. 2) não restou provada, já que o responsável não carreou ao processo nenhum documento capaz de comprovar tal circunstância. Também não foi possível se constatar isso nos documentos constantes do pregão em exame (peças 15-20), ante a ausência de qualquer documento comprobatório nesse sentido. Nesse processo, a participação do responsável Emerson é verificada tão somente na ata de abertura da sessão do pregão, datada de 5/8/2011 (peça 16, p. 81) e posteriormente em outros documentos por ele assinados (peça 17, p. 120, 122-123 e 129), todos eles relacionados a fatos posteriores à abertura da sessão pública do pregão.

78. Também não lhe socorre a alegação de que as Jurisprudências citadas na manifestação desta Unidade Técnica que deram origem a sua audiência não existiam à época dos fatos (peça 61, p. 2), já que há inúmeras decisões do TCU relacionados ao tema em debate, proferidos antes ou exatamente à época em que os fatos aqui debatidos foram praticados.

79. Há que se observar, ainda, que o exame feito pelas demais Unidades da FUFMS não têm o condão de desobrigar o Pregoeiro de levar ao conhecimento da autoridade superior, a existência de irregularidades detectadas no processo em razão do exercício do cargo (art. 116, inc. VI da Lei 8.112/90), como as ora em análise, relacionadas à ausência de cláusulas restritiva e à ao orçamento detalhado/pesquisas de preços de mercado, conforme já comentado acima.

Conclusão:

80. Em face do exposto, considerando que o Sr. Emerson Ribeiro da Silva do Nascimento, não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de afastar as imputações que lhe são atribuídas, aliado ao fato de que a jurisprudência do TCU é no sentido de imputar responsabilidade ao pregoeiro, quando este contribui com a prática de atos omissivos e comissivos, na condução de certame cujo edital contenha cláusulas sabidamente em desacordo com as leis de licitações públicas, como as que restaram confirmadas no caso em exame, devem ser rejeitadas as razões de justificativa apresentadas pelo responsável citado."

12. É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de representação formulada pela Secex/MS a respeito de supostas irregularidades verificadas no pregão eletrônico 111/2011 do NHU/FUFMS e no contrato 31/2011,

dele decorrente, celebrado com a empresa AZ Informática Ltda., que teve por objeto serviços de suporte a usuários de recursos de tecnologia da informação, com valor anual de R$ 1.095.000,00.

2. O presente processo foi autuado a partir de determinação do Acórdão 1.511/2015-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria, que tratou de contratações relacionadas à "Operação Sangue Frio", da Polícia Federal, na qual se apurou esquema de fraudes a licitações ocorridas na gestão de José Carlos Dorsa Vieira Pontes, ex-Diretor-Geral do NHU/FUFMS.

3. Em decorrência do referido acórdão e, também, do Acórdão 3.103/2013-TCU-Plenário, diversos outros processos, tratando de situações análogas em contratações do NHU, foram autuados neste Tribunal, somando-se aos já existentes com a mesma temática, alguns dos quais já julgados por esta Corte. Nesse sentido, o Acórdão 434/2016-TCU-Plenário, o qual, além de outras medidas, aplicou multas aos gestores e pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança ao ex-diretor-geral do NHU.

4. A representação ora tratada fundamentou-se em informações obtidas no Relatório de Material Apreendido da Operação Sangue Frio, elaborado pela CGU/MS, no âmbito do IPL 142/2012 da Polícia Federal, o qual identificou as seguintes irregularidades relacionadas ao PE 111/2011: a) direcionamento da licitação por intermédio das cláusulas de qualificação técnica e de exigência de vistoria obrigatória; b) ausência de pesquisa de mercado para compor o orçamento, bem como de detalhamento dos custos unitários que formaram o preço do serviço; c) ausência de controles da execução contratual; d) infração ao regime jurídico único do servidor público federal (RJU) pelo gestor do contrato; e e) prejuízo de R$ 90.369,64 decorrente da execução do contrato.

5. Cumpre esclarecer que essa última irregularidade não se encontra no escopo deste processo, já tendo sido tratada no Acórdão 1.511/2015-TCU-1ª Câmara, o qual determinou à entidade que procedesse à apuração do débito e adotasse as medidas necessárias à recomposição do erário. As determinações são objeto do monitoramento realizado no TC 005.845/2015-7.

6. A respeito da fiscalização do contrato, a Secex/MS discordou, em parte, da análise da CGU, considerando que, embora deficientes, alguns atos de controle da execução contratual puderam ser observados. No mesmo sentido, avaliou não fazer parte das competências do TCU o exame da infração ao RJU eventualmente cometida pelo gestor do contrato. Não obstante, propôs dar ciência dos fatos à entidade.

7. Quanto às demais irregularidades, a unidade instrutora confirmou a existência de restrição à competitividade do certame, em decorrência de cláusulas de qualificação técnica excessivas, bem como da imposição às licitantes de visita ao local de prestação dos serviços. Verificou, também, inexistir, no processo licitatório, orçamento detalhado ou pesquisa de preços para subsidiar o valor dos serviços. Destarte, promoveu a audiência dos ocupantes das funções de diretor-geral do NHU, chefe da divisão de TI, presidente da CPL e do pregoeiro à época dos fatos, identificados como responsáveis pelas ocorrências.

8. Providos os autos com as manifestações dos gestores, a unidade propôs a rejeição das razões de justificativa apresentadas, propugnando pela aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992.

9. Preliminarmente, consigno que a presente representação deve ser conhecida, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VI, do Regimento Interno/TCU.

10. Quanto ao mérito, acolho, na essência, as conclusões da Secex/MS, transcritas no relatório precedente, motivo pelo qual incorporo às minhas razões de decidir o exame levado a efeito, sem prejuízo de realizar as considerações que julgo pertinentes.

11. As irregularidades objeto da audiência dos gestores relacionam-se a itens do termo de referência e do edital, que, em conjunto, configuraram restrição à competitividade da licitação.

12. Em complemento à análise da unidade instrutora, acerca do número injustificado de requisitos de qualificação técnica, observo que as exigências insertas no edital, a exemplo das relativas à apresentação de certificados, de atestado de parceria com a fabricante de *software* e de comprovação

de vínculo dos profissionais com a contratante não se demonstraram razoáveis, tampouco restaram justificadas mediante pareceres juntados ao processo da contratação.

13. É farta a jurisprudência do TCU que assinala a ilegalidade das exigências nos moldes realizados. A título de exemplificação, tem-se os Acórdãos 3.663/2013, 1.167/2013, 854/2013, 1.287/2008 e 1.910/2007, todos do Plenário, que consideram indevidas, para fins de habilitação técnica, exigências de certificações relacionadas a serviços de TI, caso não se façam indispensáveis ao atendimento do interesse público.

14. No que tange ao atestado de parceria com fabricantes, o Tribunal já assentou, regra geral, ser incabível a exigência, por afrontar o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993 (*e.g.* Acórdãos 423/2007 e 854/2013, ambos do Plenário). Da mesma forma, a comprovação do vínculo de profissionais com a empresa, mediante a apresentação de CTPS ou contrato social, exclusivamente, demonstra-se excessiva, impondo ônus antecipado às licitantes. Nesse sentido, os Acórdãos 2.835/2016, 2.353/2011, 1.746/2009, todos do Plenário. Também não encontrou amparo legal a exigência de que os atestados se fizessem acompanhar de cópias dos contratos que os lastreavam, por não constar da lista taxativa de documentos prevista nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, nos termos do que dispõe o Acórdão 1.224/2015-TCU-Plenário.

15. Outro fator que restringiu a competividade relaciona-se à obrigatoriedade de realização de visita técnica às instalações da contratante, contrariando o entendimento do TCU, expresso nos Acórdãos 2.672/2016, 2.543/2011, ambos do Plenário.

16. Quanto ao último ponto relativo às falhas no edital e no termo de referência, não foi identificada, conforme a análise da unidade instrutora, a existência de orçamento detalhado ou de pesquisas de mercado que tenham servido de suporte para a avaliação dos custos da contratação, em que pese o disposto no art. 15, IV, da IN-SLTI/MP 4/2010, no art. 9º, § 2º, do Decreto 5.450/2005, e no art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/1993.

17. Observo que o então chefe da divisão de TI, Egon Leon Dadalt, e o ex-diretor-geral do NHU, José Carlos Vieira Dorsa, enquanto signatários do termo de referência da licitação, atuaram, diretamente, para a concretização das irregularidades, assim como o presidente da CPL, Pedro Alcantara Soares Morel, responsável pela elaboração do edital com as falhas identificadas.

18. Ao avaliar as razões de justificativa apresentadas pelos gestores, verifico que não merecem acolhimento, uma vez que não trouxeram elementos para descaracterizar as ocorrências, tampouco para afastar o nexo de causalidade entre as condutas praticadas e as irregularidades.

19. O chefe de divisão de TI argumentou, em sua defesa, não deter conhecimento jurídico sobre a matéria e, também, que não lhe competia o encargo de realizar a pesquisa de preços. O ex-diretor-geral buscou afastar sua responsabilidade, alegando que não participou da elaboração das cláusulas insertas no termo de referência e no edital, tarefa que competiria a setores especializados.

20. Referidas justificativas, todavia, não merecem aproveitamento, porquanto restou evidenciado nos autos que os gestores, com suas condutas de subscrever o termo de referência do processo, referendaram todas as informações constantes daquele documento, contribuindo, de forma decisiva, para que a licitação se concretizasse de modo irregular. Acrescento, ainda, que o ex-diretor-geral também procedeu à homologação do certame, ato que corresponde à fiscalização, controle e aprovação dos procedimentos até então adotados no processo, conforme os Acórdãos 4.791/2013-TCU-2ª Câmara e 1.018/2015-TCU-Plenário, atraindo para si, mais uma vez, a responsabilidade pelas irregularidades.

21. As ponderações do ex-diretor-geral e do então presidente da CPL, de que não teria havido restrição à competitividade do certame, foram devidamente refutadas no exame da unidade instrutora, que constatou que apenas seis licitantes ofertaram lances no pregão, número considerado reduzido, em relação às empresas que se apresentaram à competição.

22. O pregoeiro do certame, Emerson Ribeiro da Silva do Nascimento, foi ouvido em audiência em razão de não ter comunicado às autoridades superiores a ocorrência de ilegalidades manifestas relativas às cláusulas restritivas do edital e à ausência de orçamento detalhado ou pesquisas de mercado, contrariando, assim, o art. 116, IV, VI e XII e parágrafo único, da Lei 8.112/1990.

23. No caso concreto, verifico que, pela simples leitura do edital e termo de referência, seria possível ao agente identificar as irregularidades relativas às exigências que restringiam a competitividade do certame, pese a existência de parecer jurídico favorável à licitação. Já quanto à ausência de pesquisas de preços, seria necessária uma análise mais detida do processo de contratação para detectá-la, o que pode ter esbarrado, segundo argumentado pelo gestor, na falta de tempo hábil para a tarefa. De tal forma, divergindo nesse ponto da análise da Secex/MS, considero que as razões de justificativa do agente devem ser parcialmente acatadas.

24. Oportuno frisar que a existência de pareceres favoráveis à licitação, recorrentemente invocada nas defesas, somente afastariam as responsabilidades imputadas aos gestores, caso a matéria fosse extremamente técnica e de difícil detecção, o que não se afigura no presente caso.

25. Para finalizar a análise das manifestações, julgo também necessário esclarecer que as irregularidades objeto desta representação não pressupõem a ocorrência de danos ao erário, ou de locupletamento, motivo pelo qual as alegações que tencionam afastar essas circunstâncias não socorrem os responsáveis. Quanto à menção à inocorrência de dolo, verifico, do contexto das irregularidades, que os gestores agiram, ao menos, com culpa em sentido estrito, o que é bastante para a responsabilização perante o TCU. Sobre a boa-fé, não se constataram, no processo, atos ou fatos capazes de caracterizar condutas zelosas e diligentes dos responsáveis.

26. Em relação à dosimetria das sanções, considero pertinente a aplicação de multa no valor de R$ 35.000,00 a Egon Leon Dadalt e Pedro Alcantara Soares Morel, respectivamente, pela elaboração do termo de referência e do edital da licitação com vícios manifestos que restringiram a competitividade do certame. No que tange a José Carlos Dorsa Vieira Pontes, pela mesma conduta, julgo que a pena deva ser mais severa, no valor de R$ 40.000,00, considerando-se que, adicionalmente, foi responsável pela homologação do certame. A Emerson Ribeiro da Silva do Nascimento, considero adequada a aplicação de multa de R$ 3.000,00.

27. Por último, a respeito das irregularidades que não foram objeto de audiências, considero, dissentindo do posicionamento da Secex/MS, que as falhas no acompanhamento do contrato não se apresentaram de menor importância, dada a constatação de débitos em virtude da prestação de serviços em quantitativos inferiores aos efetivamente contratados.

28. No que se refere ao fato de a companheira do gestor do contrato ter sido admitida para prestar serviços no HU na data da celebração do contrato entre o hospital e a empresa terceirizada, mais uma vez dissentido da análise da unidade instrutora, considero que a matéria se encontra dentro da competência do TCU, uma vez verificada grave infração à norma legal e constitucional, por ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade na Administração Pública na gestão de recursos públicos.

29. Não obstante essas observações, reputo dispensável, dada a fase em que se encontra este processo, realizar audiências adicionais, considerando não só o reconhecido e propalado caráter pedagógico das deliberações emanadas desta Corte, como também que as irregularidades deverão ser tratadas, respectivamente, em processo de monitoramento que averigua o ressarcimento do débito pela entidade, em trâmite neste Tribunal, e mediante procedimentos internos a serem instaurados pela entidade, a partir da ciência das ocorrências, para apuração da responsabilidade por infrações perpetradas pelo gestor do contrato.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este colegiado.

1. Processo nº TC 005.848/2015-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: VI – Representação.

3. Representante/Responsáveis:

3.1. Representante: Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado do Mato Grosso do Sul (00.414.607/0022-42).

3.2. Responsáveis: Egon Leon Dadalt (732.205.401-63); Emerson Ribeiro da Silva do Nascimento (011.839.591-25); José Carlos Dorsa Vieira Pontes (368.454.421-34); Pedro Alcantara Soares Morel (173.820.251-87).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (Secex/MS).

8. Representação legal:

8.1. Fabrizio Tadeu Severo dos Santos (7.498/OAB-MS) e outros, representando José Carlos Dorsa Vieira Pontes.

8.2. Maria Henriqueta de Almeida (4.364-B/OAB-MS), representando Pedro Alcantara Soares Morel.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul acerca de irregularidades detectadas no pregão eletrônico 111/2011 do Núcleo de Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e no contrato 31/2011, dele decorrente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer a representação, com fulcro nos arts. 235 e 237, VI, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acolher, nos termos do art. 250, § 1º, do RI/TCU, as razões de justificativa apresentadas por Emerson Ribeiro da Silva do Nascimento, no que tange à conduta de não comunicar à autoridade superior a inexistência, no processo licitatório do pregão eletrônico 111/2011, de pesquisas de preço de mercado;

9.3. rejeitar, nos termos do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, § 2º, do RI/TCU, as razões de justificativa apresentadas por: Egon Leon Dadalt, José Carlos Dorsa Vieira Pontes e Pedro Alcantara Soares Morel, bem como as razões de justificativa apresentadas por Emerson Ribeiro da Silva do Nascimento em relação à conduta de não comunicar à autoridade superior a existência de cláusulas e itens restritivos ao caráter competitivo do certame, no edital e no termo de referência do PE 111/2011.

9.4. aplicar aos responsáveis abaixo arrolados a multa respectiva, com fulcro no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

José Carlos Dorsa Vieira Pontes	R$ 40.000,00
Egon Leon Dadalt	R$ 35.000,00
Pedro Alcantara Soares Morel	R$ 35.000,00
Emerson Ribeiro da Silva do Nascimento	R$ 3.000,00

9.5. autorizar, desde logo, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado pelos responsáveis, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217

do RI/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos devidos, conforme legislação em vigor;

9.6. alertar os responsáveis de que, na hipótese de parcelamento, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. autorizar, caso não atendidas as notificações, o desconto da dívida nos vencimentos, salários ou proventos dos responsáveis, observados os limites previstos na legislação pertinente, nos termos do disposto no art. 28, I, da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações e não seja possível o desconto supracitado;

9.9. dar ciência ao Núcleo de Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (atual Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, filiado à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – Humap/Ebserh), nos termos do art. 4º da Portaria-Segecex 13/2011, das seguintes impropriedades verificadas no contrato 31/2011:

a) deficiências no controle da execução do contrato, em descumprimento ao art. 67 da Lei 8.666/1993;

b) prática indevida de atos relacionados à gestão do contrato, em afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, pelo gestor do contrato, em razão de que, na mesma data de assinatura da avença, a empresa contratada admitiu em seus quadros a companheira do servidor para prestar serviços ao NHU, o que também configura desrespeito à Lei 8.112/1990, sendo passível de punição mediante instauração de processo administrativo disciplinar;

9.10. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), à Controladoria-Geral da União - Regional Mato Grosso do Sul, à Superintendência da Polícia Federal no Mato Grosso do Sul e ao Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS;

9.11. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 11/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2179-11/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara.
TC 016.531/2014-0.
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
Interessada: Marina Alves da Costa (387.100.997-00).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PROFESSOR EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. PERMANÊNCIA NESSE REGIME POR MENOS DE CINCO ANOS. NÃO

PREENCHIMENTO DO TEMPO MÍNIMO DE CINCO ANOS NO CARGO, ESTABELECIDO PELO ART. 3º DA EC 47/2005. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Por retratar com propriedade as principais ocorrências havidas nos presentes autos, adoto como relatório o acervo instrutivo produzido no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (peça 14):

'**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Marina Alves da Costa, servidora da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

2. O ato foi submetido, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ENCAMINHAMENTOS ANTERIORES

3. Esta Secretaria elaborou proposta de mérito pela legalidade do ato deste processo (v. peças 4 e 5).

4. O Ministério Público junto ao TCU, por sua vez, opinou '(...) pela realização de diligência junto à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro para que:

a) seja esclarecida se a outra aposentadoria que Marina Alves da Costa detêm é paga pelos cofres públicos. Em caso positivo, seja informado o cargo, a carga horária e o órgão pagador da outra concessão;

b) envie a cópia da declaração de não acumulação firmada pela ex-servidora no momento de sua aposentadoria junto à Universidade. (peça 6)

5. O Relator concordou com a sugestão do MP/TCU (v. peça 7).

EXAME TÉCNICO

6 A Sefip, então, expediu o Ofício de Diligência 2163/2015-TCU/SEFIP à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (v. peça 8).

7. Em resposta, a UFRRJ informou que a interessada detém outra aposentadoria, na Secretaria Municipal de Educação do Rio de Janeiro – situação que foi informada por ela quando de sua aposentadoria na entidade (v. peça 9).

8. Com efeito, a Sra. Marina Alves da Costa declarou à UFRRJ que acumulava aposentadoria junto à Secretaria Municipal de Educação do Município do Rio Janeiro, no cargo de Professor, em regime de 15 horas semanais de trabalho (v. peça 9, p. 2).

9. A situação jurídica da interessada, qual seja, acúmulo de duas aposentadorias decorrentes do cargo de Professor, encontra guarida no art. 37, inciso XVI, alínea 'a', da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998. Segundo os sistemas de informação disponíveis no TCU, a aposentadoria da Sra. Marina Alves da Costa na Prefeitura Municipal do Rio Janeiro ocorreu em 17/3/2009, quando ela ainda estava vinculada ao regime de trabalho de 40 horas semanais na Universidade.

10. Nada obstante, o problema desta concessão reside no fato de a interessada ter alterado seu regime de trabalho (de 40 horas para dedicação exclusiva) na UFRRJ e nele permanecido por menos de 5 anos. Como sua aposentadoria na entidade ocorreu em 26/4/2013 e a alteração de regime se deu em novembro de 2009 (v. peças 11 e 12), a Sra. Marina Alves da Costa permaneceu menos de 3 anos e 6 meses naquele regime de trabalho, passando para a inatividade com base na remuneração acrescida.

11. Confrontado em outra oportunidade com situação similar à que ora se investiga, o Tribunal decidiu, em processo de Representação (TC 038.901/2012-9), que as universidades federais e os institutos federais de educação não deveriam permitir que seus professores se aposentassem com a

remuneração de regimes de trabalho nos quais não tenham trabalhado por um período mínimo de 5 anos. Eis os termos da determinação contida no Acórdão 2519/2014-TCU-Plenário:

9.2 determinar ao Ministério da Educação que faça gestões junto às diversas entidades federais de ensino (universidades e Institutos de Educação, Ciência e Tecnologia), para que incluam, em seus regulamentos, caso ainda não tenham feito, norma que vede a mudança de regime de trabalho para o de dedicação exclusiva do professor que esteja há, no mínimo, cinco anos de adquirir o direito à aposentadoria, em qualquer das modalidades previstas na legislação em vigor e que o TCU poderia vir a apreciar pela ilegalidade os atos de aposentadoria que não preencha essa determinação.

12. Não se pretende no presente caso aplicar de forma retroativa uma determinação do TCU, uma vez que a interessada se aposentou no ano de 2013, antes de a mencionada deliberação ter sido prolatada. Na verdade, busca-se adequar a concessão às regras estabelecidas pela alteração constitucional promovida em 1998 pela Emenda Constitucional 20, por meio da qual o regime de previdência do serviço público passou a ter caráter contributivo, com a observância de critérios capazes de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 40 da CF/1988).

13. Em vista disso, aliás, os servidores enquadrados nas chamadas regras de transição previstas naquela Emenda passaram a ter de cumprir determinados requisitos para a inativação até então inexistentes, como tempo de serviço no setor público e tempo no cargo. A Sra. Marina Alves da Costa se aposentou com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, que, entre outras condições, passou a exigir dos beneficiários 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira e 5 anos no cargo.

14. É razoável concluir, portanto, que os professores, que podem alterar suas jornadas de trabalho, devem também permanecer ao menos 5 anos no mesmo regime para fazer jus à aposentadoria com base na remuneração mais favorável.

15. Destaque-se, nesse ponto, excerto do Voto condutor do Acórdão 2519/2014-TCU-Plenário sobre o caráter contributivo que passou a balizar os proventos dos servidores:

7. Como já se manifestou o Poder Judiciário, tais restrições visam impedir que '*o servidor que ao longo de sua vida funcional esteve vinculado ao regime de trabalho de 20 ou de 40 horas semanais seja contemplado com uma aposentadoria no regime de dedicação exclusiva, tendo permanecido neste último por apenas alguns meses*' (Agravo Interno em Apelação em Mandado de Segurança nº 1997.50.01.001638-2, TRF/2º região)(itálico original).

16. Por fim, saliente-se que algumas universidades já estabelecem vedações no sentido de que a mudança de regime de trabalho para o de dedicação exclusiva não pode ser autorizada se o servidor estiver a pouco tempo de exercer seu direito à aposentadoria. Na Universidade Federal de Goiás, Universidade Federal de Pernambuco e Universidade Federal do Espírito Santo, por exemplo, esse tempo é de cinco anos, e na Universidade de Brasília, de dez anos.

CONCLUSÃO

17. Em razão do exposto e tendo em vista as análises realizadas no ato de concessão de aposentadoria de Marina Alves da Costa, considera-se que o ato em tela deve ser rechaçado por esta Egrégia Corte, tendo em vista que a interessada permaneceu por menos de 5 anos no regime de trabalho de dedicação exclusiva para obter a aposentadoria.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988 c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, propõe-se:

a) considerar ILEGAL o ato de aposentadoria de Marina Alves da Costa (CPF 387.100.997-00), dispensando a reposição dos valores indevidamente recebidos pela interessada até a prolação da respectiva deliberação, consoante a Súmula 106 do TCU;

b) determinar ao Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro que:

b.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

b.2) dê ciência do inteiro teor do acórdão a ser proferido à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

b.3) no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento da decisão desta Corte;

b.4) cadastre no Sistema Sisac, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria da interessada escoimado da irregularidade verificada nos autos."

2. O Ministério Público de Contas, representado nos autos pela ilustre Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela Sefip (peça 16).

É o relatório.

VOTO

Como visto no relatório precedente, cuidam os autos de aposentadoria instituída no âmbito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. A secretaria especializada, com o apoio do *Parquet* de contas, aponta impropriedade na inativação de Marina Alves da Costa em razão de não preenchimento do tempo mínimo no cargo exigido pelo art. 3º da EC 47/2005, fundamento da presente aposentadoria.

2. De pronto, verifico que a análise promovida pela Sefip tem por base amplo e convincente arrazoado que merece acolhimento, razão pela qual adoto aqui, como razões de decidir, os fundamentos ali sustentados, sem prejuízo das considerações que se seguem.

3. Com efeito, a questão envolvendo a aposentadoria de professores em regime de dedicação exclusiva já foi objeto de esclarecimento pelo TCU no âmbito do Acórdão 2519/2014-Plenário, ocasião em que foi lapidada a seguinte determinação:

"9.2 determinar ao Ministério da Educação que faça gestões junto às diversas entidades federais de ensino (universidades e Institutos de Educação, Ciência e Tecnologia), para que incluam, em seus regulamentos, caso ainda não tenham feito, norma que vede a mudança de regime de trabalho para o de dedicação exclusiva do professor que esteja há, no mínimo, cinco anos de adquirir o direito à aposentadoria, em qualquer das modalidades previstas na legislação em vigor e que o TCU poderia vir a apreciar pela ilegalidade os atos de aposentadoria que não preencha essa determinação."

4. Conforme bem abordado no relatório precedente, referida diretriz tem por objetivo evitar que professores – que podem, ao longo de sua vida funcional, alterar suas jornadas de trabalho – se aposentem com a remuneração correspondente ao regime de dedicação exclusiva sem que tenham nele permanecido pelo tempo mínimo imposto pelas normas constitucionais.

5. Aliás, essa imposição encontra alicerce no caráter contributivo do regime de previdência estabelecido pela EC 20/1998, a fim de preservar seu equilíbrio financeiro e atuarial, razão pela qual devem ser plenamente atendidos os requisitos temporais estabelecidos no fundamento da inativação.

6. No caso de Marina Alves da Costa, professora em regime de dedicação exclusiva, sua aposentadoria tem fundamento no art. 3º da EC 47/2005, que, dentre outras condições, exige a permanência, no cargo em que se dará o desligamento, pelo tempo mínimo de cinco anos. No entanto, a interessada permaneceu no cargo em regime de dedicação exclusiva por pouco menos de três anos e seis meses, não tendo cumprido o tempo mínimo exigido para aposentadoria nesse regime, o que impõe a ilegalidade e negativa de registro de seu ato.

7. Em tempo, tenho por pertinente a dispensa de devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do enunciado 106 da Súmula do TCU.

8. Por fim, consigno que o ato deu entrada no TCU há menos de cinco anos. Assim, não se encontra sujeito ao procedimento de oitiva prévia do interessado, decorrente da orientação fixada pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da nova jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU.

Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação desta Primeira Câmara.

ACÓRDÃO Nº 2180/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.531/2014-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Marina Alves da Costa (387.100.997-00).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria instituída no âmbito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259, inciso II, 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Marina Alves da Costa (387.100.997-00), negando o registro ao ato correspondente, número de controle 10794700-04-2013-000071-5, em razão do não cumprimento do tempo mínimo de cinco anos no cargo em regime de dedicação exclusiva;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas em boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado da impropriedade identificada, a ser submetido à apreciação do TCU;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à interessada, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrados;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior e informe ao TCU as medidas adotadas;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

10. Ata n° 11/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/4/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2180-11/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 017.018/2015-3.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Fundação Renascer (64.920.648/0001-69).
Responsáveis: Fundação Renascer (64.920.648/0001-69); José Antônio Bruno (092.626.918-66).
Representação legal: Roberto Ribeiro Junior (OAB/SP 132.409) e outros, representando Fundação Renascer; Ricardo Abbas Kassab (OAB/SP 91.834), representando José Antônio Bruno.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO CELEBRADO PARA A ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS E CAPACITAÇÃO DE ALFABETIZADORES. DESPESAS REALIZADAS EM DESACORDO COM O OBJETO PACTUADO. NÃO DEVOLUÇÃO DO SALDO REMANESCENTE. GASTOS EM DUPLICIDADE. PAGAMENTOS A PESSOAS QUE NÃO CONSTAM NA RELAÇÃO DE PROFESSORES QUE PARTICIPARAM DA CAPACITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS NO MERCADO FINANCEIRO. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DO SUPOSTO PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CONVENENTE. CONTAS IRREGULARES DA ENTIDADE. DÉBITO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL QUANTO AOS FATOS APURADOS NOS AUTOS.

RELATÓRIO

Trata-se da tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor da Fundação Renascer e de José Antônio Bruno, na qualidade de Presidente da instituição, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos repassados por força do Convênio 828.174/2003 (Siafi 488304). O ajuste foi celebrado com a aludida fundação com vistas à alfabetização, mediante curso com duração mínima de 200 horas/aula por curso, de jovens e adultos com idade superior a 15 anos, objetivando reduzir o número de analfabetos no país e contribuir para a inclusão social por meio das ações “Alfabetização de Jovens e Adultos” e “Capacitação de Alfabetizadores”.

2. Por retratar com propriedade as principais ocorrências havidas nos presentes autos, adoto como relatório a derradeira instrução elaborada pela Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (peça 38), cujas conclusões, de forma unânime, contaram com a anuência do corpo diretivo daquela unidade e do Ministério Público junto ao TCU (peças 39-41):

"**HISTÓRICO**

2. Conforme disposto na cláusula quarta do Convênio Siafi 488304, foram previstos R$ 1.149.000,00 para a execução do objeto, dos quais R$ 1.137.510,00 seriam repassados pelo concedente e R$ 11.490,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 334).

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2003OB828099, no valor de R$ 1.137.510,00, emitida em 28/12/2003 (peça 1, p. 356) e creditados na conta específica em 2/1/2004 (peça 5, p. 267).

4. O ajuste vigeu no período de 12/12/2003 a 8/7/2004, e previa a apresentação da prestação de contas até 60 dias após o término desta vigência, conforme cláusula terceira do convênio (peça 1, p. 334).

5. Quanto ao processo encaminhado, verificou-se que se encontra devidamente formalizado, e está composto pelos documentos obrigatórios listados no art. 10 da IN 71/2012 (norma que dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento, a este Tribunal, dos processos de tomada de contas especial):

5.1. relatório do tomador de contas (peça 7, p. 361-391), contendo: (a) identificação do processo administrativo que originou a tomada de contas especial (peça 7, p. 361); (b) número do processo de tomada de contas especial na origem (peça 7, p. 361); (c) identificação do responsável (peça 7, p. 361); (d) quantificação do débito (peça 7, p. 361); (e) relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos do responsável que deu origem ao dano (peça 7, p. 381-383); (f) relato das medidas administrativas adotadas com vistas à elisão do dano (peça 7, p. 387-389); e (h) parecer conclusivo do tomador de contas especial quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir ao responsável (peça 7, p. 390-391);

5.2. certificado de auditoria, acompanhado do respectivo relatório, em que o órgão de controle interno competente deve manifestar-se sobre a adequação das medidas administrativas adequadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano e cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial (peça 7, p. 414-418);

5.3. parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peça 7, p. 419); e

5.4. pronunciamento do Ministro de Estado supervisor da área (peça 7, p. 420).

(...)

6. A instauração da presente Tomada de Contas materializou-se pela constatação de irregularidades na execução do Convênio Siafi 488304, conforme apontado no Relatório de TCE 338/2014 (peça 7, p. 361-391):

Irregularidade	Valor (R$)	Data de ocorrência
Despesa realizada em desacordo com o objeto: pagamento de tarifas bancárias	18,00	8/1/2004
	5,00	27/2/2004
	15,00	23/3/2004
	4,18	31/3/2004
	15,00	7/4/2004
	120,00	20/4/2004
	15,00	22/4/2004
	5,00	26/4/2004
	7,62	30/4/2004
	5,00	6/5/2004
	5,00	14/5/2004
	0,08	31/5/2004
Despesas realizadas em desacordo com objeto pactuado (pagamento de imposto e telefone, contabilizado pelo Convenente	293,60	17/2/2004
	460,96	20/2/2004

corno despesas referentes a viagens para Jundiaí e Campinas)		
Despesas realizadas em desacordo com objeto pactuado (compra de móveis e material didático para aula de alfabetização)	44.168,63	07/01/2004
Não devolução do saldo do Convênio	900,33	08/08/2004
Despesas realizadas em desacordo com objeto pactuado (pagamentos a 'Coordenadores', a 'Coordenador Geral' e a 'Auxiliar de Escritório')	91.000,00	02/01/2004
Duplicidade de gasto (pagamento de vale transporte para alfabetizadores quando o valor repassado - R$ 80,00 /alfabetizador já contempla tal despesa)	2.318,24	27/02/2004
	18.940,56	03/03/2004
	14.662,00	04/03/2004
Pagamento feito a nomes que não constam da Relação de Professores que participaram da capacitação	174.375,00	02/01/2004
Duplicidade de gasto (pagamento de ajuda de custo em duplicidade para os favorecidos Carlos Alfredo Alves Pessoa e Elizangela Silva Rodrigues)	3.750,00	01/07/2004
Não aplicação dos recursos da União no mercado financeiro	422,84	06/01/2004
Valor Total	351.507,04	

6. A prestação de contas dos recursos repassados foi apresentada por meio de expediente s/nº, datado de 25/8/2004 (peça 1, p. 368). Após análise da documentação apresentada, foi emitido o Parecer 3128/2004/FNDE/DIROF/GECAP/SUAPC/DIPRE, datado de 28/10/2004, aprovando as contas deste convênio (peça 5, p. 283-287). Entretanto, após a aprovação da prestação de contas, no período de 6/3/2005 a 19/3/2005, a entidade foi objeto de fiscalização por parte da Auditoria Interna do FNDE-AUDIT, que elaborou o Relatório de Auditoria 27/05, datado de 25/4/2005, por meio do qual foram apontados pagamentos em desacordo com a finalidade daquela prevista no Convênio, no valor de R$ 45.138,07 e existência de saldo remanescente na conta corrente específica do convênio, no valor de R$ 900,33 (peça 7, p. 241-251)

6.1. Em resposta à comunicação do Relatório de Auditoria 27/05, foram apresentadas justificativas, por meio do Expediente s/nº, datado de 17/12/2005. As justificativas não foram acatadas, consoante Informação 235/2006/DIVAP/AUDIT/FNDE/MEC. Cópia da citada Informação foi remetida ao então Presidente da Fundação Renascer, sr. José Antônio Bruno, mas não houve manifestação em retorno (conforme Informação 415/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 15/12/2014 – peça 1, p. 4-30)

7. Consta nos autos o Ofício n° 28947/DSEDU/DS/SFC/CGU-PR (peça 6, p. 95), por meio do qual a Controladoria Geral da União encaminhou ao FNDE cópia dos Relatórios de Fiscalização n° 195804/2007 (peça 6, p. 103-105) e n° 195805/2007 (peça 6, p. 97-99), que tratam de trabalho realizado pela Unidade Regional da CGU no Estado de São Paulo, no período de 18/06/2007 a 22/06/2007, com o intuito de verificar a conformidade da execução dos Convênios n. 488304 e 51191. Segundo o Relatório de Fiscalização n. 195804/2007, datado de 02/07/2007, não foi possível realizar a

fiscalização pretendida por não disponibilização da documentação do Convênio 488304 e de pessoa para atender a equipe.

7.1. Dessa forma, devido à obstacularização da realização da fiscalização pelos responsáveis da Fundação Renascer, a CGU recomendou a glosa do valor repassado para a execução do Convênio em questão (R$ 1.137.510,00).

7.2. Após esta comunicação foi elaborado o Parecer 36/2007/COORI/AUDIT/FNDE/MEC, por meio do qual se analisou os Relatórios da CGU. Em face da análise, foi expedido ofício ao Sr. José Antônio Bruno solicitando cópia da documentação comprobatória das despesas. O ofício encaminhado foi devolvido pelos Correios com a indicação de 'ausente' após três tentativas (peça 6, p. 371). Por essa razão, foi publicado, em 31/10/2007, o Edital de Notificação n° 12, de 30/10/2007, convocando o responsável a sanar as pendências deste ajuste (peça 6, p. 181).

7.3. Com o mesmo teor do último ofício acima, foi expedida a Solicitação de Auditoria — SA n° 70-01/2007 ao interventor judicial da Fundação, Senhor Paulo Rangel do Nascimento (peça 6, p. 153-159). Tal diligência também foi devolvida pela ECT com a descrição de 'não procurado' e 'desconhecido'. Após ter sido cientificado via fax (peça 6, p. 151), o Interventor apresentou o expediente s/nº, datado de 26/10/2007 (peça 6, p. 167-171), por meio do qual solicitou cópia de processo referente a este convênio (entre outros). Segundo informações constantes no processo, as cópias foram-lhe enviadas.

8. Após novo reexame, foi emitida a Nota Técnica n° 10/2007- AUDIT/FNDE/MEC (peça 6, p. 193-217), lançando as seguintes constatações:

8.1. Débito de R$ 91.000,00 referente a pagamento de ação não contemplada pelo Programa de Trabalho.

8.1.1. verificou-se que foi efetuado pagamento denominado 'Ajuda de custo aos coordenadores regionais da alfabetização'. A listagem que se encontra apensa ao Processo denominada de FUNDAÇÃO RENASCER — FIXOS ALFAB, descreve pagamentos realizados a: Coordenadores (23 coordenadores a R$ 600,00/mês); Coordenador geral (01 coordenador a R$ 4.000,00/mês) e Auxiliar de Escritório (01 auxiliar a R$ 400,00/mês), no total de 25 funcionários/mês, referentes aos seguintes períodos: 01/02/04 a 29/02/04; 01/03/04 a 31/03/04; 01/04/04 a 30/04/04; 01/05/04 a 31/05/04; 01/06/04 a 30/06/04. O montante pago aos 25 funcionários foi de R$18.200,00/mês. Portanto o total pago referente aos 5 meses foi de R$ 91.000,00 (R$ 18.200,00 X 5 meses). (peça 1, p. 396-400)

8.1.2. Ressaltou-se que não há previsão no Plano de Trabalho de pagamento para Coordenadores, sejam regionais ou gerais, bem como pagamento para auxiliar de escritório, configurando assim despesa não compatível com o plano de trabalho aprovado.

8.2. Débito de R$ 35.920,80 referente a pagamento de vale transporte considerado pagamento em duplicidade (peça 6, p. 207)

8.2.1. Em relação a esta ação, foi encaminhada listagem contendo nome de 750 professores que participaram da capacitação, apesar de o previsto no plano de trabalho ser de 300 professores.

8.2.2. De acordo com o informado no Anexo 13— Relação de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 374) e o extrato bancário da conta corrente do convênio, a movimentação financeira para pagamento dessa ação foi realizada conforme detalhamento a seguir:

Data do movimento	Histórico	Valor — R$
7/1/2004	Pagamentos diversos	40.000,00
8/1/2004	TED	10.000,00
8/1/2004	TED	10.000,00
	Total	60.000,00

8.2.3. De acordo com as informações da prestação de contas, foi pago a cada professor a ser capacitado o valor de R$ 80,00. Memória de cálculo: Pagamento aos professores - R$ 80,00/professor x 750 professores = R$ 60.000,00.

8.2.4. O valor de R$ 80,00 repassado ao alfabetizador conforme art. 3° da Resolução n° 18/CD/FNDE/MEC, de 10/07/03, poderá ser utilizado com as despesas decorrentes do processo de capacitação, hospedagem, alimentação e transporte do alfabetizador e/ou do instrutor, remuneração do instrutor, material de consumo e material instrucional a ser utilizado em capacitação.

8.2.5. Observou-se que a Fundação Renascer contabilizou em sua prestação de contas (Anexo 13 – Relação de Pagamentos Efetuados) os seguintes pagamentos, relacionando-os como 'Vale transporte para alfabetizadores':

Vale Transporte para os alfabetizadores	Data	Nº cheque/OB	Valor — R$
	04/03/04	Dinheiro	13.662,00
	27/02/04	OB n° 22701	2.318,24
	03/03/04	OB n° 85002	3.940,56
	03/03/04	Débito C/C	15.000,00
	04/03/04	Débito C/C	1.000,00
Total			35.920,00

8.2.6. Portanto, concluiu-se que o gasto com vale transporte no montante de R$ 35.920,80 configura-se como gasto em duplicidade, tendo em vista que o valor de R$ 80,00, pago a cada alfabetizador, contempla essa despesa, entre outras.

8.3. Débito de R$ 46.038,40, composto pelo somatório de R$ 45.138,07 (Gastos com tarifas bancárias, pagamento de viagens para Jundiaí e Campinas e compra de móveis e material didático para aula de alfabetização, tendo estas despesas contrariado o Termo de Convênio), acrescido de R$ 900,33 (não devolução do saldo remanescente do Convênio), subitens 6.1.5 e 6.1.8 do Relatório de Auditoria n° 27/05, ratificado pela Informação n° 235/2007/DIVAP/AUDIT/FNDE/MEC.

9. Foi informado que cópia da Nota Técnica 10/2007 foi encaminhada para o Presidente da Fundação Renascer, Sr. João Antônio Bruno, e para o interventor, Sr. Paulo Rangel do Nascimento. Acrescentou-se que, diante da ausência de manifestação do responsável, foi publicado, em 26/3/2008, o Edital de Notificação 1, de 25/3/2008 (peça 6, p. 361), convocando o dirigente, Sr. José Antônio Bruno, a sanar as pendências do convênio. Registrou-se que o notificado permaneceu inerte.

10. Os autos foram, então, encaminhados para tomada de contas especial quanto ao débito de R$ 172.959,20, conforme Informação 91/2008-DIATA/AUDIT/FNDE/MEC (peça 6, p. 363). Após análise, foi emitido o Parecer 115/2009-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 7, p. 61-80), que desaprovou as contas e reanalisou a documentação juntada aos autos. Informou-se que foram expedidos ofícios ao Sr. José Antônio Bruno e ao Interventor, Sr. Paulo Rangel do Nascimento, solicitando a regularização, além de documentos e informações adicionais (peça 7, p. 375-376).

11. Em resposta, o Sr. José Antônio Bruno, por intermédio de seu advogado, apresentou suas alegações de defesa mediante os expedientes s/nº registrados no FNDE sob os números 167109/09-0 (peça 7, p. 133-265) e 21633/09-1 (peça 7, p. 267-268).

12. Após análise da documentação apresentada, foi elaborado o Parecer 256/2009-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 7, p. 271-295). Tal parecer considerou que as pendências anteriormente constatadas não foram sanadas e sugeriu a aprovação parcial das referidas contas no valor total de R$ 786.425,80, e instauração de Tomada de Contas Especial no valor de R$ 351.084,20. Esclareceu-se que houve inspeção *in loco* pela autarquia, conforme registrado no Relatório de Auditoria 27/2005, de 1/4/2005.

12.1. Merecem destaque os seguintes itens do parecer (conforme peça 7, p. 377-378):

12.1.1. item 4.1.11, no qual se assinala que o responsável pelo Convênio, José Antônio Bruno, representado por seu advogado, enviou justificativas insuficientes para sanar as irregularidades apontadas pelo Relatório de Auditoria n. 27/05, pela Nota Técnica 10/2007-AUDIT e pelo Oficio n. 296/2009-DIPRE;

12.1.2. item 4.1.13, no qual se conclui pelas seguintes irregularidades pendentes de saneamento:

12.1.2.1. Gastos com tarifas bancárias, pagamento de viagens para Jundiaí e Campinas e compra de móveis e material didático para aula de alfabetização, no valor de R$ 45.138,07, tendo estas despesas contrariado o Termo de Convênio, e não devolução do saldo remanescente do Convênio no valor de R$ 900,33.

12.1.2.2. Pagamentos realizados a: Coordenadores (23 coordenadores a R$ 600,00/mês); Coordenador geral (01 coordenador a RS 4.000,00/mês) e Auxiliar de Escritório (01 auxiliar a R$ 400,00/mês), no total de 25 funcionários/mês. O montante pago aos 25 funcionários foi de R$ 18.200,00/mês, totalizando R$ 91.000,00 (R$ 18.200,00 x 5 meses) de despesas não previstas no Plano de Trabalho.

12.1.2.3 Pagamento indevido com vale transporte no montante de R$ 35.920,80, pois se configura como gasto em duplicidade, tendo em vista que o valor de R$ 80,00, pago a cada alfabetizador, contempla essa despesa.

12.1.2.4. Pagamentos feitos a nomes que não constam da Relação de Professores que participaram da capacitação sem a apresentação de qualquer justificativa do Convenente para tal, no valor de R$ 174.375,00.

12.1.2.5. Pagamento de ajuda de custo em duplicidade para os favorecidos Carlos Alfredo Alves Pessoa e Elizangela Silva Rodrigues no valor de R$ 3.750,00.

12.1.2.6. Ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro (..) totalizando R$ 422,84 de rendimentos não auferidos.

13. Ao final, informou-se que, após ser dada ciência ao Sr. José Antônio Bruno sobre a análise de toda a documentação apresentada, os autos foram encaminhados à Coordenação de Tomada de Contas Especial – COTCE, que instaurou a consequente TCE. Em razão disso, foi efetuado o registro contábil de responsabilidade do Sr. José Antônio Bruno, na conta de Ativo 'Diversos Responsáveis', no Siafi, no valor de R$ 964.318,17, conforme Nota de Lançamento nº 2011NL000879 e Relatório de TCE 105/2011-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 7, p. 361-371).

14. Em que pesem as conclusões da mencionada TCE, esta não teve prosseguimento para julgamento no Tribunal de Contas da União - TCU, tendo em vista os termos do Ofício n° 8129/DPPCE/DP/SFC/CGU-PR, datado de 20/03/2012 (peça 7, p. 353-354), por meio do qual a Controladoria-Geral da União - CGU restituiu os autos para reavaliação quanto a não atribuição de responsabilidade à Fundação Renascer/SP.

14.1. Diante da restituição da TCE, interrompeu-se tal procedimento, instaurando-se o presente, tendo em vista a necessidade de adequar a instrução da TCE aos conceitos contidos na Norma de Execução n° 2, de 25 de abril de 2013, aprovada pela Portaria/CGU n° 807, de 25 de abril de 2013, bem como na IN/TCU n°71/2012.

15. Em análise na instrução anterior (peça 11), verificou-se que as irregularidades motivadoras da TCE foram adequadamente caracterizadas: pagamento de tarifas bancárias, imposto, telefone, compra de móveis e material didático (não previsto), não devolução do saldo do Convênio, pagamentos a coordenadores, a coordenador geral e a auxiliar de escritório, pagamento de vale transporte em duplicidade, pagamento feito a nomes que não constam da Relação de Professores, pagamento de ajuda de custo em duplicidade e não aplicação dos recursos da União no mercado financeiro.

16. Quanto à responsabilidade, [entendeu-se estar] demonstrado que o Sr. José Antônio Bruno, presidente da Fundação Renascer/SP, era a pessoal responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do Convênio Siafi 488304 não tendo, no entanto, [...] tomado as medidas necessárias para que a sua correta utilização fosse devidamente comprovada, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado neste Tomada de Contas Especial.

17. Neste contexto, por se tratar a convenente de uma pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferência de recursos federais feitas com vista à consecução de uma finalidade pública, mister se faz esclarecer que, de acordo com a Súmula 286 deste Tribunal, a convenente

responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos. Considerou-se que a quantificação do dano também foi adequadamente calculada.

18. Durante todo o processo, foram expedidas as notificações relacionadas abaixo aos responsáveis. Esclareça-se, entretanto, que foram realizadas diferentes análises técnicas no decorrer do período de análise até que se chegasse ao valor devidamente apurado do débito.

Documento	Data	Localização no processo	Destinatário	Cargo	Resumo
Diligência n° 3042/2004/ FNDE/DIROF/GECAP/ SUAPC/DIREL	10/09/2004	Peça 5, p. 299-300	José Antônio Bruno	Presidente	Solicita a apresentação da prestação de contas ou a devolução dos recursos.
Diligência n° 3042/2004/ FNDE/DIROF/GECAP/ SUAPC/DIREL	28/09/2004	Peça 5, p. 263-265*	José Antônio Bruno	Presidente	Solicita a apresentação de extratos bancários da conta específica do convênio.
Oficio n° 945/2005 — DIATA/AUDIT/DIFIN/ FNDE/MEC	05/07/2005	Peça 5, p. 309;343	José Antônio Bruno	Presidente	Encaminha cópia do Relatório n° 27/2005.
Oficio n° 1107/2005-DIATA/AUDIT/ FNDE/MEC	22/08/2005	Peça 5, p. 333; 341	José Antônio Bruno	Presidente	Reitera os termos do Oficio n° 945/2005.
Oficio n° 1200/2005 - DIATA/A UDIT/ FNDE/MEC	04/10/2005	Peça 5, p. 333; 341**	José Antônio Bruno	Presidente	Encaminha cópia do Relatório n° 27/2005.
Oficio n° 312/2007-DIATA/AUDIT/ FNDE/MEC	30/08/2007	Peça 6, p. 91**	José Antônio Bruno	Presidente	Encaminha cópia da Informação n' 235/2007-DIVAP/AUDF/FNDE/MEC.
Oficio n° 1028/2007 - PRESIDÊNCIA/ FNDE/MEC	18/09/2007	Peça 6, p. 147-149	José Antônio Bruno	Presidente	Solicita a apresentação de documentação comprobatória das despesas.
Solicitação de Auditoria-SA n° 70-01/2007	24/09/2007	Peça 6, p. 153-155; 165	Paulo Rangel do Nascimento	Interventor	Solicita a apresentação de documentação comprobatória das despesas.
Edital de Notificação n° 12	30/10/2007	Peça 6, p. 181	José Antônio Bruno	Presidente	Convoca o Sr. José Antônio Bruno a sanar as pendências deste ajuste.
Oficio n° 1373/2007-SEADE/COAPC/CGCAP /DIFIN/FNDE	20/11/2007	Peça 6, p. 183**	Paulo Rangel do Nascimento	Interventor	Encaminha as cópias dos processos solicitados
Oficio n° 438/2007-	30/11/200	Peça 6, p.	José	Presidente	Encaminha cópia da

DIATA/AUDIT/ FNDE/MEC	7	335**	Antônio Bruno		Nota Técnica n' 10/2007.
Oficio n° 1348/2007/ Presidência/FNDE/MEC	30/11/2007	Peça 6, p. 341; 369	Paulo Rangel do Nascimento	Interventor	Encaminha cópia da Nota Técnica n' 10/2007.
Edital de Notificação n° 1	25/03/2008	Peça 6, p. 361	José Antônio Bruno	Presidente	Convoca o Sr. José Antônio Bruno a sanar as pendências deste ajuste.
Ofício ri° 296/2009-D1PRE/COAPC/CGCA1 /D1FIN/FNDE/MEC	15/06/2009	Peça 7, p. 87-125***	José Antônio Bruno	Presidente	Solicita o saneamento das irregularidades.
Oficio IV 297/2009-D IPRE/COAPC/CGCAP /DIFIN/ENDE/MEC	15/06/2009	Peça 7, p. 87-127-129***	Paulo Rangel do Nascimento	Interventor	Solicita o saneamento das irregularidades.
Oficio ri° 670/2009 - D I PRE/COAPC/CGCA P/ DIFIN/FNDE/MEC	29/01/2010	Peça 7, p. 305-307	José Antônio Bruno	Presidente	Comunica o não acatamento da defesa apresentada e a decisão pela irregularidade das contas do Convênio.

*Não foi localizado o AR, mas consta o atendimento por parte do responsável

**Não foi localizado o AR

19. Tendo em vista que a situação de irregularidade foi devidamente demonstrada, o débito foi corretamente calculado, os responsáveis adequadamente identificados, e que o FNDE adotou todas as providências administrativas para manter os responsáveis informados no decorrer do processo, e, ainda, que, sendo citados no presente processo os responsáveis poderiam apresentar suas alegações de defesa como garantia do contraditório, propôs-se a citação dos responsáveis solidários.

20. Desta forma, foram realizadas as citações do Sr. José Antônio Bruno, CPF 092.626.918-66, na condição de presidente da Fundação Renascer, e da Fundação Renascer, CNPJ 64.920.648/0001, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Fundação Renascer por força do Convênio 828174/2003, Siafi 488304, celebrado com o FNDE, materializada em função das seguintes irregularidades (peças 15 e 25):

a.1) gastos com tarifas bancárias, pagamento de viagens para Jundiaí e Campinas e compra de móveis e material didático para aula de alfabetização, no valor de R$ 45.138,07, tendo estas despesas sido realizadas em desacordo com o objeto do convênio;

a.2) não devolução do saldo remanescente do convênio, no valor de R$ 900,33;

a.3) pagamentos realizados a: Coordenadores (23 coordenadores a R$ 600,00/mês); Coordenador geral (01 coordenador a RS 4.000,00/mês) e Auxiliar de Escritório (01 auxiliar a R$ 400,00/mês), no total de 25 funcionários/mês. O montante pago aos 25 funcionários foi de R$ 18.200,00/mês, totalizando R$ 91.000,00 (R$ 18.200,00 x 5 meses) de despesas não previstas no Plano de Trabalho;

a.4) pagamento indevido com vale transporte no montante de R$ 35.920,80, pois se configura

como gasto em duplicidade, tendo em vista que o valor de R$ 80,00, pago a cada alfabetizador, contempla essa despesa;

a.5) pagamentos feitos a nomes que não constam da Relação de Professores que participaram da capacitação, sem a apresentação de qualquer justificativa do Convenente para tal, no valor de R$ 174.375,00;

a.6) pagamento de ajuda de custo em duplicidade para os favorecidos Carlos Alfredo Alves Pessoa e Elizangela Silva Rodrigues no valor de R$ 3.750,00;

a.7) Ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro, totalizando R$ 422,84 de rendimentos não auferidos.

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
18,00	8/1/2004
5,00	27/2/2004
15,00	23/3/2004
4,18	31/3/2004
15,00	7/4/2004
120,00	20/4/2004
15,00	22/4/2004
5,00	26/4/2004
7,62	30/4/2004
5,00	6/5/2004
5,00	14/5/2004
0,08	31/5/2004
293,60	17/2/2004
460,96	20/2/2004
44.168,63	07/01/2004
900,33	08/08/2004
91.000,00	02/01/2004
2.318,24	27/02/2004
18.940,56	03/03/2004
14.662,00	04/03/2004
174.375,00	02/01/2004
3.750,00	01/07/2004
422,84	06/01/2004

Valor atualizado até 25/5/2016: R$ 730.331,43, sem juros (Peça 10)

EXAME TÉCNICO

21. Em resposta ao Ofício 1379/2016-TCU/SECEX-SP, de 1/6/2016 (peça 15), por meio do qual se realizou a citação do sr. José Antônio Bruno, o responsável encaminhou, tempestivamente (de acordo com pedido e concessão de prorrogação de prazo - peças 20 e 21), suas alegações de defesa (peça 26).

22. Em resposta ao Ofício 1642/2016-TCU/SECEX-SP, de 23/6/2016 (peça 25), por meio do qual se realizou a citação da Fundação Renascer, em nome de seu interventor judicial, Sr. Paulo Rangel do Nascimento, foram encaminhadas, tempestivamente, as alegações de defesa, constantes das peças 32, 33 e 34. Anteriormente, havia sido encaminhado o Ofício 1380/2016-TCU/SECEX-SP, de 1/6/2016 (peça 16), à Fundação Renascer, em nome de Sonia Haddad Moraes Hernandes como presidente, mas tal ofício foi devolvido posteriormente ao remetente com a justificativa 'mudou-se' (peça 18).

23. Alegações de defesas apresentadas por José Antônio Bruno (peça 26)

23.1. Inicialmente, o responsável alega que, apesar de constar como presidente da Fundação

Renascer no processo, ocupou, de fato, apenas ao cargo de vice-presidente. Complementou que o cargo de presidente era ocupado for Sonia Haddad Moraes Hernandes. Dessa forma, aponta erro material no processo.

23.2. Para justificar tal erro, cita que a comunicação da apresentação do Projeto de Alfabetização de Jovens e Adultos da Fundação Renascer ao Ministério da Educação foi assinada por Sonia Haddad Moraes Hernandes, na condição de presidente da Fundação, em 15/8/2003 (peça 1, p. 206), assim como o cadastro da entidade (peça 1, p. 208 e 306), o Plano de Trabalho (peça 1, p. 210-234) e a correção do Plano de Trabalho (peça 1, p. 248-302).

23.3. O termo do Convênio 828.174/2003 (peça 1, p. 326-345) foi assinado em 12/9/2003 por José Antonio Bruno, identificado como presidente da entidade. Entretanto, este responsável alega que não era presidente de fato e que todas as tratativas, conforme demonstrariam os documentos anteriores, teriam sido feitas pela Sra. Sonia Haddad Moraes Hernandes.

23.4. O encaminhamento da prestação de contas também foi realizado pela Sra. Sonia Haddad Moraes Hernandes, na condição de presidente da Fundação (peça 1, p. 368-386).

23.5. Na peça 5, p. 357-366 foram juntados mais documentos relativos aos relatórios de prestação de contas da Fundação Renascer. Os documentos, datados de 17/12/2005, foram assinados e encaminhados pela presidente Sonia Haddad Moraes Hernandes. O ofício de pedido de diligência, que havia sido encaminhado em 4/10/2005 pelo FNDE (peça 5, p. 369), entretanto, endereçou a correspondência ao Sr. José Antônio Bruno como presidente da entidade.

23.6. Na peça 6, p. 87, constou um demonstrativo de débito que apontou como presidente da Fundação Renascer a Sra. Sonia Haddad Moraes Hernandes, apontando-a como responsável.

23.7. Na peça 6, p. 167-171, consta comunicação do advogado Paulo Rangel do Nascimento, datada de 26/10/2007, apresentando-se como interventor da Fundação Renascer. Como comprovação, juntou a respectiva Certidão de Interventor Judicial, exarada pela 3ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central da Comarca da Capital de São Paulo (peça 6, p. 173). A data da nomeação foi 5/9/2007.

23.8. Na peça 7, p. 35-39, consta Termo de Declarações prestadas por Paulo Rangel do Nascimento à Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários da Superintendência Regional em São Paulo - Departamento de Polícia Federal – MJ em 18/12/2008. O interventor declara, dentre outras informações, que os responsáveis pela Fundação Renascer eram Sônia Haddad Moraes Hernandes e o Bispo Hernandes. Não foi citado o nome do sr. José Antonio Bruno no termo.

23.9. Assim, o sr. José Antonio Bruno alega não haver razão para continuar figurando como parte no processo, afirmando que não esteve presente na negociação e na formalização do convênio, sendo a sua única participação a aposição da assinatura em documentos na ausência da presidente. Afirmou também que não foi o responsável pela prestação de contas ou o guardião de documentação do convênio e, ainda, que não tomou qualquer atitude que visasse constranger o procedimento, visto ter se desligado da instituição no ano de 2006, quando foi eleito Deputado Estadual.

23.10. O sr. José Antonio Bruno declarou que apenas compareceu à assinatura dos documentos relativos ao 'Projeto de Alfabetização de Jovens e Adultos e de Capacitação de Agentes Alfabetizadores' porque era vice-presidente da Fundação Renascer, tendo assinado o instrumento do Convênio em função de viagem da presidente da Fundação, Sra. Sonia Haddad Moraes Hernandes. Com o intuito de reforçar seu pedido de exclusão como responsável citou o art. 14º, 1, do Estatuto Social que dispõe que compete ao Vice-Presidente auxiliar o presidente e substituí-lo em seus impedimentos, ou por delegação de poderes.

23.11. O sr. José Antonio Bruno citou também o TC 007.494/2010-6, tomada de contas especial em que houve exclusão de sua responsabilidade, além da exclusão da responsabilidade da própria Fundação Renascer, em processo neste Tribunal em que se julgou o Convênio 828.035/2004, da mesma natureza do ora analisado. Na ocasião, o Acórdão 2573/2011-TCU-2ª Câmara condenou a Sra. Sonia Haddad Moraes Fernandes a recolher ao FNDE todo o débito calculado, e aplicou-lhe multa de R$ 100.000,00 (peça 26, p. 23).

23.12. Foi apresentado também o Diploma de Deputado Estadual do sr. José Antônio Bruno com data de 19/12/2006.

24. Alegações de defesas apresentadas pela Fundação Renascer (peças 32 a 34)

24.1. Inicialmente, foi trazido o fato que a questão se encontra ainda sob judice em Ação Civil Pública intentada pelo Ministério Público Federal em face da Fundação Renascer perante a 20ª Vara da Justiça Federal em relação ao convênio em análise neste processo (Convênio 826.174/2003) e ainda em relação ao Convênio 828.035/2004 (objeto da TCE 007.494//2010-6). Foi informado que, tendo sido proferida sentença condenatórias aos réus Fundação Renascer e José Antônio Bruno ao ressarcimento do dano causado ao erário, ao pagamento de multa civil no valor de R$ 100.000,00 e à proibição de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, houve a interposição de recurso e que este recurso ainda não foi julgado.

24.2. Diante do exposto, como defesa, alegou-se que a continuidade do presente processo causaria '*bis in idem*', acarretando em repetição do indébito no caso de apuração de dano ao erário e apontou-se também a possibilidade de decisões conflitantes. Dessa forma, pediu-se o arquivamento ou a suspensão do presente processo com aguardo do trânsito em julgado do Acórdão a ser proferido pelo Tribunal da 3ª Região, dos Recursos Interpostos de sentença proferida pela D. Juíza da 20ª Vara Federal Cível de São Paulo.

24.3. Além da alegação de a questão estar sub judice, citando o princípio da eventualidade, a Fundação Renascer apresentou a sua defesa. Inicialmente, procurou esclarecer que os gastos realizados com o Projeto Brasil Alfabetizado foram maiores que o valor disponibilizado pelo Convênio 828.174/2003, e que superaram a meta prevista. Informou que foi elaborada cartilha, foram adquiridas carteiras e materiais escolares sem custo ao erário. Citou ainda que as contas foram prestadas em, 25/8/2004, tendo sido aprovadas pelo FNDE e que apenas posteriormente, em uma auditoria, foram apontadas falhas no referido instrumento.

24.4. Foram juntados os seguintes anexos: Prestação de Contas (peças 32, p. 71-299, 33 e 34, p. 1-75), Aprovação de Contas, que foi posteriormente objeto de verificação, com apontamento do débito discutido neste processo (peça 34, p. 76-77) e Cartilha elaborada pela Fundação (peça 34, p. 97-299).

25. Análise das alegações de defesas apresentadas pelo Sr. José Antonio Bruno (peça 26)

25.1. Registre-se que, de acordo com pesquisa em sistemas informatizados, verificou-se que não há registros do Sr. José Antonio Bruno na posição de presidente da Fundação Renascer. Consta como presidente da entidade a Sra. Sônia Haddad Moraes Hernandes desde 24/3/2000, não havendo correspondente registro de exclusão.

25.2. Foram buscados no processo eventuais documentos assinados pelo Sr. José Antônio Bruno para identificar eventual participação sua na gestão do Convênio. Verificou-se que, de fato, houve a assinatura do Sr. José Antonio Bruno apenas no Termo do Convênio. Os demais documentos foram assinados pela Sra. Sônia Haddad Moraes Hernandes ou, posteriormente, pelo interventor, Paulo Rangel do Nascimento.

25.3. Verificou-se que, na peça 7, p. 133, o advogado do Sr. José Antonio Bruno encaminhou resposta ao Ofício 296/2009-DIRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC informando que seu cliente não estaria ocupando qualquer cargo junto à Fundação Renascer.

25.4. Merece destaque também o Aviso de Recebimento datado de 4/2/10, constante na peça 7, p. 307, no qual o destinatário, Sr. José Antonio Bruno, está identificado como ex-vice-presidente da Fundação Renascer.

25.5. Por serem úteis ao encaminhamento do presente processo, transcrevem-se a seguir alguns trechos do voto condutor do Acórdão 2573/2011 – TCU – 2ª Câmara, proferido no TC 007.494/2010-6, já citado nesta instrução e no qual se apreciou situação similar a dos presentes autos, com destaques nossos:

'2. Inicialmente, foram citados a Fundação Renascer/SP e seu ex-vice-presidente José Antônio Bruno, cujas alegações de defesa, conforme demonstrou a Secex/SP (fls. 638/644 do volume 3), comprovaram sua ausência de responsabilidade pelas irregularidades e pelos débitos apurados.

3. Acompanho, nesse particular, as conclusões da unidade técnica, que insiro entre minhas razões de decidir, e considero que aqueles responsáveis devem ser excluídos desta relação processual. **No caso da pessoa física, porque ficou configurado que o ex-vice-presidente não teve qualquer participação na execução do convênio, não praticou qualquer ato de gestão de recursos e somente assinou o termo de convênio em representação da ex-presidente, que se encontrava em viagem**. [...].

4. Foi feita, assim, a citação da ex-presidente Sônia Haddad Moraes Hernandes, que alegou, em síntese, que:

a) não participou da celebração e da gestão do convênio e não foi cadastrada como responsável junto ao FNDE;

b) o objeto do ajuste foi executado, os objetivos foram atingidos e a respectiva prestação de contas demonstra a correta utilização dos recursos, tanto assim que foi aprovada pelo FNDE.

5. Como demonstrou a Secex/SP, cujas análises e conclusões novamente incluo entre os fundamentos de meu entendimento, tais argumentos não merecem ser aceitos, eis que:

a) a ex-presidente assinou o plano de trabalho, a prestação de contas e as justificativas a questionamentos formulados por auditoria do FNDE (fl. 313 do volume 1), o que significa que participou da celebração e da execução do convênio, e somente não assinou o respectivo termo porque estava em viagem;

b) as irregularidades na prestação de contas acima descritas (item 1 deste voto, alíneas **a** e **b**), impedem o estabelecimento de vínculo entre os valores transferidos e as despesas realizadas e a efetiva execução do objeto com recursos do convênio;

c) embora tenha sido inicialmente aceita pelo FNDE, como afirmou a responsável, a prestação de contas foi posteriormente reavaliada por aquela autarquia e rejeitada.'

25.6. Diante das justificativas apresentadas pelo responsável, e considerando as pesquisas e análises realizadas, bem como a similaridade da situação constante destes autos com a verificada no TC 007.494/2010-6, no qual o Tribunal deliberou pela exclusão da responsabilidade do Sr. José Antonio Bruno, propõe-se que sejam acolhidas suas alegações de defesa, excluindo a sua responsabilidade desta tomada de contas especial.

26. Análise das alegações de defesas apresentadas pela Fundação Renascer (peça 32 a 34)

26.1. Em relação à situação *sub judice* da Ação Civil Pública intentada pelo Ministério Público Federal em face da Fundação Renascer perante a 20ª Vara da Justiça Federal em relação ao convênio em análise neste processo (826.174/2003) e ainda em relação ao Convênio 828.035/2004, registre-se o Princípio da Independência entre as Instâncias Civil, Penal e Administrativa.

26.2. Neste ponto, cite-se o voto do Acórdão 672/2013-TCU-2ª Câmara, que julgou recurso de reconsideração em tomada de contas especial, na qual se pediu arquivamento da TCE em razão da existência de ações judiciais em curso:

'A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n. 8.443/92].

(....)

4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.'

26.3. No mesmo sentido, vale mencionar o voto condutor do Acórdão 2/2003-TCU-2ª Câmara, que demonstra a posição pacífica deste Tribunal sobre o tema, *verbis*:

'O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional. De fato, por força de mandamento constitucional (CF,

art. 71, inc. II), compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. E, para o exercício dessa atribuição específica, o TCU é instância independente, não sendo cabível, portanto, tal como pretende o interessado, que se aguarde manifestação do Poder Judiciário no tocante à matéria em discussão'.

26.4. A alegação de que a Fundação Renascer gastou valores superiores aos repassados não merece acolhida. O débito apontado refere-se a pagamentos indevidos (realizados em desacordo com o plano de trabalho), não devolução de saldo remanescente ou ausência de aplicação dos recursos financeiros. Os recursos de convênio estão vinculados a um projeto específico, de acordo com o programa de trabalho estabelecido no instrumento, não podendo ser aplicados no pagamento de despesas diversas, taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária (Acórdãos 1.712/2015-TCU-1ª Câmara, 2.647/2015-TCU-2ª Câmara, 3.449/2015-TCU-1 a Câmara, 3.632/2015-TCU- 1ª Câmara, 4.628/2015-TCU-1ª Câmara, 6.019/2015-TCU-2ª Câmara e 6.226/2015-TCU-1 a Câmara). Ademais, não foram trazidos aos autos novos elementos capazes de eliminar as irregularidades apontadas ou afastar o débito imputado.

26.5. Ressalta-se, por fim, que a responsabilidade da Fundação Renascer nestes autos de tomada de contas especial decorre da aplicação da Súmula 286 deste Tribunal, por se tratar o convenente de uma pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferência de recursos federais feita com vistas à consecução de uma finalidade pública, pela qual a entidade responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

27. Análise da responsabilidade da Sra. Sonia Haddad Moraes Hernandes, Presidente da Fundação Renascer

27.1. De acordo com as informações prestadas nas alegações de defesa do Sr. José Antonio Bruno, verificou-se que os atos de gestão relacionados ao Convênio 828174/2003, Siafi 488304, foram realizados pela Sra. Sonia Haddad Moraes Hernandes, CPF 212.685.868-54, de acordo com as referências descritas no item 23.

27.2. Neste contexto, o procedimento aplicável seria promover a citação da responsável. Entretanto, considerando que a data final de apresentação da prestação de contas foi 6/9/2004, e que não houve notificação dessa responsável no processo, desde a fase interna da TCE até o presente momento, verifica-se que transcorreu prazo superior a dez anos sem que a responsável fosse notificada. Assim, de acordo com o art. 6º, II, da IN TCU 71/2012, tendo em vista o entendimento do Tribunal, no sentido de que o longo decurso de tempo prejudica o exercício do direito da ampla defesa e do contraditório, fica dispensada a tomada de contas especial em relação a esta responsável.

28. Análise da prescrição da pretensão punitiva sobre atos irregulares a serem apreciados por este Tribunal

28.1. No curso da realização da análise das alegações de defesa oferecidas nestes autos, adveio o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, o qual tratou, dentre outros assuntos, da incidência da prescrição da pretensão punitiva sobre atos irregulares a serem apreciados por este Tribunal, adotando-se como regra para auferir a ocorrência da prescrição o prazo de dez anos, nos termos do art. 205 do Código Civil.

28.2. Considera-se que a data de início da contagem do prazo prescricional deva ser o momento em que findou o prazo para apresentação da prestação de contas do convênio, ou seja, 06/09/2004.

28.3. Dentre as causas de interrupção do prazo prescricional (citação, audiência ou oitiva realizada pelo TCU), verifica-se que o despacho que autorizou a citação dos responsáveis foi exarado em 27/05/2016 (peça 12).

28.4. Ante a análise desenvolvida, face à constatação do transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador até a medida que autorizou a citação dos responsáveis pelo TCU, resta caracterizada a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto ao ato irregular atribuído aos responsáveis, com

fundamento no disposto no subitem 9.1 do Acórdão 1.441/2016- TCU-Plenário, sessão de 8/6/2016, prolatado no âmbito do TC 030.926/2015-7. Transcreve-se abaixo o item 5 do voto do Relator, referente ao Acórdão 1441/2016 – Plenário:

'Antes de passar ao exame das principais nuances que envolvem o instituto da prescrição no âmbito do TCU, convém esclarecer que as discussões aqui travadas não dizem respeito ao débito, dado que este possui natureza jurídica completamente distinta das sanções. Lembro que o ressarcimento ao erário é imprescritível, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição, da Súmula TCU 282 e da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 26210/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, j. 4/9/2008, DJe 9/10/2008, dentre outros).'

28.5. Portanto, não há possibilidade de aplicação de multa aos responsáveis, posto que se constatou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, face ao transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador.

CONCLUSÃO

29. De acordo com as análises realizadas na seção 'Exame Técnico', concluiu-se:

29.1. Pelo acolhimento das alegações de defesa do Sr. José Antonio Bruno, uma vez que ficou evidente que a participação do responsável no Convênio 828174/2003, Siafi 488304 resumiu-se à assinatura do termo, na condição de vice-presidente, na ausência da presidente titular. Além da análise dos documentos constantes do processo, verificou-se que o nome do responsável não consta como presidente ou dirigente da entidade no sistema CNPJ da Receita Federal (peça 35).

29.2. Rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Fundação Renascer pois não foram apresentados novos documentos, comprovações ou justificativas que pudessem afastar o débito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) acolher as alegações de defesa apresentadas pelo sr. José Antonio Bruno;

b) excluir a responsabilidade do sr. José Antonio Bruno desta tomada de contas especial;

c) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Fundação Renascer;

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Fundação Renascer, CNPJ 64.920.648/0001-69, condenando-a ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, (...):

VALOR ORIGINAL **(R$)**	DATA DA OCORRÊNCIA
18,00	8/1/2004
5,00	27/2/2004
15,00	23/3/2004
4,18	31/3/2004
15,00	7/4/2004
120,00	20/4/2004
15,00	22/4/2004
5,00	26/4/2004
7,62	30/4/2004
5,00	6/5/2004
5,00	14/5/2004

0,08	31/5/2004
293,60	17/2/2004
460,96	20/2/2004
44.168,63	07/01/2004
900,33	08/08/2004
91.000,00	02/01/2004
2.318,24	27/02/2004
18.940,56	03/03/2004
14.662,00	04/03/2004
174.375,00	02/01/2004
3.750,00	01/07/2004
422,84	06/01/2004

e) autorizar, desde logo, caso requerido, o pagamento da dívida em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para o responsável comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do relatório e voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis. ”

É o relatório.

VOTO

Trata-se da tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor da Fundação Renascer e de José Antônio Bruno, na qualidade de Presidente da instituição, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos repassados por força do Convênio 828.174/2003 (Siafi 488304), celebrado com a aludida fundação.

2. O convênio teve por objeto a alfabetização, mediante curso com duração mínima de 200 horas/aula por curso, de jovens e adultos com idade superior a 15 anos, a fim de reduzir o número de analfabetos no país e contribuir para a inclusão social por meio das ações “Alfabetização de Jovens e Adultos” e “Capacitação de Alfabetizadores”. Para tanto, foi prevista a alocação de R$ 1.149.000,00, dos quais R$ 1.137.510,00 seriam repassados pelo concedente e R$ 11.490,00 corresponderiam à contrapartida da convenente.

3. Embora, inicialmente, o órgão repassador tenha aprovado a prestação de contas do aludido ajuste, posteriormente, em fiscalizações realizadas pelo controle interno, foram identificadas as irregularidades abaixo, que deram ensejo a instauração desta TCE:

3.1. despesas realizadas em desacordo com objeto pactuado (pagamento de tarifas bancárias, gastos com viagens para Jundiaí e Campinas e compra de móveis e material didático para aula de alfabetização), no valor de R$ 45.138,07;

3.2. não devolução do saldo remanescente do convênio, no valor de R$ 900,33;

3.3. pagamentos realizados a 25 funcionários/mês (23 coordenadores a R$ 600,00/mês; 1 coordenador geral a R$ 4.000,00/mês; e 1 auxiliar de escritório a R$ 400,00/mês), totalizando R$ 91.000,00 de despesas não previstas no Plano de Trabalho;

3.4. pagamento indevido de vale transporte, no montante de R$ 35.920,80, caracterizando duplicidade de gasto, visto que o valor pago a cada alfabetizador, de R$ 80,00, contemplava essa despesa;

3.5. pagamentos feitos a pessoas que não constam na relação de professores que participaram da capacitação, sem qualquer justificativa do convenente para tal, no valor de R$ 174.375,00;

3.6. pagamento de ajuda de custo em duplicidade para os favorecidos Carlos Alfredo Alves Pessoa e Elizangela Silva Rodrigues, no valor de R$ 3.750,00;

3.7. ausência de aplicação dos recursos recebidos no mercado financeiro, totalizando R$ 422,84 de rendimentos não auferidos.

4. Em face das irregularidades acima mencionadas, foi promovida, no âmbito deste Tribunal, a citação solidária da Fundação Renascer e de José Antônio Bruno (peças 15 e 25). Após analisar as alegações de defesa por eles apresentadas (peças 26, 32, 33 e 34), a Secex-SP, com o aval do Ministério Público junto ao TCU, propõe que José Antônio Bruno seja excluído da presente relação processual e que a Fundação Renascer tenha suas contas julgadas irregulares, sendo condenada ao pagamento do débito apurado nos autos.

5. Concordo com a percuciente análise empreendida pela secretaria instrutora, a qual enfrentou com propriedade cada um dos argumentos aduzidos pelas partes, e a adoto como razões de decidir, sem prejuízo das breves considerações que passo a fazer.

6. Com relação à José Antônio Bruno, arrolado como responsável nesta TCE na qualidade de Presidente da Fundação Renascer à época das irregularidades ora tratadas, observo que, na realidade, ele era o Vice-Presidente da entidade. O defendente apenas assinou o termo do Convênio 828.174/2003 na ausência da Presidente titular, Sonia Haddad Moraes Hernandes, a qual foi a efetiva responsável pelos atos relacionados a gestão do ajuste em tela. Diante disso e tendo em vista a ausência de elementos que demonstrem a participação de José Antônio Bruno nas irregularidades apuradas nos autos, deve-se acolher suas alegações de defesa, para excluí-lo da presente relação processual.

7. Ressalto que a então Presidente da Fundação Renascer deveria ter sido chamada para responder solidariamente pelo débito. Contudo, tendo em vista que já se passaram mais de doze anos dos fatos apurados nesta TCE até o presente momento, creio que chamá-la pela primeira vez para se manifestar sobre as irregularidades em questão depois de tanto tempo prejudicaria seu direito ao efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim, na linha sugerida pela Secex-SP, entendo que, com fundamento o art. 6º, inciso II, c/c o art. 19, da IN-TCU 71/2012, deve-se dispensar a inclusão de Sonia Haddad Moraes Hernandes no rol de responsáveis desta TCE.

8. Com relação às alegações de defesa apresentadas pela convenente, verifico que ela não trouxe aos autos elementos capazes de elidir as irregularidades identificadas no Convênio 828.174/2003. A entidade não defendeu, de forma específica e objetiva, a regularidade das despesas questionadas nesta TCE. Em linhas gerias, se limitou a aduzir que a questão já estava sendo objeto de ação judicial, que os gastos realizados com o Projeto Brasil Alfabetizado foram maiores que o valor disponibilizado pelo Convênio 828.174/2003, tendo superado a meta prevista, e que as contas do ajuste foram apresentadas e aprovadas pelo FNDE no primeiro momento. Todas essas alegações foram devidamente enfrentadas e afastadas com propriedade pela secretaria instrutora, dispensando maiores comentários.

9. No entanto, apenas para que não pairem dúvidas sobre a matéria, faço um pequeno acréscimo às considerações da Secex-SP acerca do argumento da parte segundo o qual, pelo fato de a matéria

estar sendo tratada em sede de ação civil pública, a continuidade do presente processo poderia causar *bis in idem* e repetição do indébito. Além de todos os aspectos relacionadas à independência das instâncias já colocados pela secretaria instrutora, cabe ressaltar que, ainda que haja condenação a recomposição do erário na referida ação judicial, os valores porventura ressarcidos judicialmente, se comprovadamente disserem respeito às mesmas irregularidades, podem ser abatidos do débito apurado nesta TCE e vice-versa. Dessa forma, inexiste o risco de dupla condenação apontado pela fundação.

10. Nesse contexto, deve-se julgar irregulares as contas da Fundação Renascer a condená-la ao pagamento do débito apurado nos autos. Não cabe, todavia, aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, uma vez que, como observou a unidade instrutora, na linha do entendimento firmado no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, operou-se a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal em relação aos fatos apurados nos autos.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2181/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.018/2015-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Fundação Renascer (64.920.648/0001-69); José Antônio Bruno (092.626.918-66).
4. Entidade: Fundação Renascer (64.920.648/0001-69).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
8. Representação legal:
8.1. Roberto Ribeiro Junior (OAB/SP 132.409) e outros, representando Fundação Renascer.
8.2. Ricardo Abbas Kassab (OAB/SP 91.834), representando José Antônio Bruno.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de José Antônio Bruno e da Fundação Renascer, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos repassados por força do Convênio 828.174/2003 (Siafi 488304).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. excluir José Antônio Bruno (CPF 092.626.918-66) da presente relação processual;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas da Fundação Renascer (CNPJ 64.920.648/0001-69), condenando-a ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA

18,00	8/1/2004
5,00	27/2/2004
15,00	23/3/2004
4,18	31/3/2004
15,00	7/4/2004
120,00	20/4/2004
15,00	22/4/2004
5,00	26/4/2004
7,62	30/4/2004
5,00	6/5/2004
5,00	14/5/2004
0,08	31/5/2004
293,60	17/2/2004
460,96	20/2/2004
44.168,63	07/01/2004
900,33	08/08/2004
91.000,00	02/01/2004
2.318,24	27/02/2004
18.940,56	03/03/2004
14.662,00	04/03/2004
174.375,00	02/01/2004
3.750,00	01/07/2004
422,84	06/01/2004

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida de que trata o subitem anterior, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se requerido pela responsável, nos termos do do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, os acréscimos devidos, na forma da legislação em vigor;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata n° 11/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2181-11/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

TC 028.710/2015-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Órgão do Governo do Estado de São Paulo.

Responsáveis: Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo (61.669.313/0001-21) e Paulo Fernandes Lucania (159.237.978-87).

Representação legal: Maria de Fátima Moreira Silva Ruera (OAB/SP 292438) e outros, representando Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo (peça 20).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PLANO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO DO TRABALHADOR (PLANFOR). CONVÊNIO SERT/SINE 81/1999. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL COMPROBATÓRIA DAS DESPESAS E DE COMPROVANTES EXIGIDOS NO CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS REPASSADOS E AS DESPESAS INCORRIDAS. CITAÇÃO. ÓBITO DE UM DOS RESPONSÁVEIS. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DO ATO DE CITAÇÃO. ARQUIVAMENTO DAS CONTAS EM RELAÇÃO A ESSE RESPONSÁVEL. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO OUTRO RESPONSÁVEL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma que entendo aplicáveis, instrução elaborada no âmbito da Secex/SP (peça 27), com a qual anuiu o corpo diretivo daquela unidade instrutora (peças 28 e 29):

“HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 16-26), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no Estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foi celebrado o Convênio Sert/Sine 81/99 (peça 1, p. 120-127) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo (Fecomerciários, ex-Fecesp), no valor de R$ 279.691,50 (cláusula quinta), com vigência de doze meses a partir de sua celebração (cláusula décima), objetivando o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Planfor (Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador) e do Peq/SP-99 (Plano Estadual de Qualificação), por meio de disponibilização de cursos de formação de mão de obra para 5.745 treinandos (cláusula primeira).

5. Ao Sert/Sine caberia repassar o montante de R$ 279.691,50 (cláusula sexta). Os recursos financeiros do citado convênio foram repassados pela Sert/SP à entidade, por meio dos cheques 1363-3 e 1682-9, da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R$ 111.984,60 e R$ 167.976,90, depositados em 20/10/1999 e 10/1/2000, respectivamente (peça 1, p. 133 e 135).

6. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de

fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução de diversos ajustes, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/ SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15).

7. Em face dessas constatações, a Secretaria de Política Pública de Emprego-SPPE do MTE constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da referida comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras, totalizando 176 processos de TCE.

8. As tomadas de contas especiais foram enviadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE para julgamento deste Tribunal. Observa-se que os gestores responsabilizados no âmbito da Sert/SP são os mesmos na maior parte das tomadas de contas especiais, visto que desempenhavam funções de supervisão e acompanhamento dos convênios e contratos firmados com as entidades executoras.

9. No presente processo, o GETCE (Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais, que deu continuidade aos trabalhos da CTCE) analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 81/99, conforme Nota Técnica 67/2014/GETCE/SPPE/MTE, datada de 17/10/2014, e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 11/11/2014 (respectivamente à peça 7, p. 117-123, e peça 8, p. 49-69), tendo constatado as seguintes irregularidades (peça 7, p. 122):

a) não comprovação da execução física e financeira, em face da não apresentação dos documentos contábeis das despesas realizadas na execução do Convênio SERT 081/99; com infração ao disposto na Cláusula Oitava Incisos I e II do Convênio SERT/SINE 081/99; no art. 70, § único da CF/88; no art. 145 do Decreto Federal n° 93.872/86; artigos 20 e 30 da IN STN n° 01/97, não comprovação da entrega do vale transporte, material didático e da alimentação (Cláusula Segunda, 's-7', do Convênio), dos treinandos encaminhados ao mercado de trabalho (Cláusula Segunda, 's-8', do Convênio) e do seguro obrigatório aos treinandos (Cláusula Segunda, 'i', do Convênio);

b) falta de fiscalização dos serviços prestados com infração aos dispositivos contidos nas Cláusulas Terceira e Oitava do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 004/99 — SERT/SP, Cláusula Segunda, Inciso I alínea 'b' do Convênio SERT n° 081/99 e art. 23 da IN/STN 01/97.

10. A partir da análise dos documentos financeiros, o GETCE concluiu que o dano ao erário foi de R$ 260.045,92 a valores da época, como se segue:

Tabela 1 – Débito líquido

Data	**Natureza**	**Valor repassado (R$)**
20/10/1999	Débito	111.984,60
10/1/2000	Débito	167.976,60
2/3/2000	Crédito	(11.636,00)
9/3/2000	Crédito	(6.327,09)
20/4/2000	Crédito	(1.952,49)
Total		**260.045,92**

Fonte: peça 8, p. 73

11. Originalmente, o tomador de contas especial considerou que a data base da segunda parcela do débito seria 21/12/1999. Porém, esta Unidade Técnica, no que foi seguida pelo Exmo. Ministro Relator Bruno Dantas (peça 13), propôs alterar a data de referência para 10/1/2000, 'pois os elementos acostados aos autos evidenciam que o cheque do respectivo pagamento foi emitido em 7/1/2000 (peça 1, p. 135), uma sexta feira, com o depósito ocorrendo em 10/1/2000'.

12. Em 6/1/2015, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o

Relatório de Auditoria 1301/2015 (peça 8, p. 151-155) e o Certificado de Auditoria 1301/2015 (peça 8, p. 157), concluindo pela irregularidade das presentes contas. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1301/2015 acompanhando as manifestações precedentes, posicionou-se pela irregularidade das presentes contas (peça 8, p. 158).

13. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 8, p. 161).

14. Consta dos autos instrução à peça 11 na qual foram analisadas as responsabilidades pelo débito apurado na TCE e o seu valor. Mediante o Despacho à peça 13, o Exmo. Ministro Relator Bruno Dantas determinou a citação dos responsáveis Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo (CNPJ 61.669.313/0001-29) e Paulo Fernandes Lucania (CPF 159.237.978-87), e não citou os senhores Walter Barelli (CPF 008.056.888-20); e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), seguindo a proposta da Unidade Técnica à peça 11.

15. De fato, no caso dos senhores Walter Barelli e Luís Antônio Paulino foi destacado que não constava dos autos qualquer notificação aos referidos responsáveis em data anterior a 2014, aplicando-se nesse caso o disposto no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa - TCU 71/2012 e a jurisprudência do TCU, conforme os Acórdãos 2.513/2014-TCU-1ª Câmara, 8.044/2013-TCU-1ª Câmara, 6.354/2013-TCU-1ª Câmara; 3.823/2013-TCU-1ª Câmara e 3.122/2013-TCU-1ª Câmara.

16. Já o Sindicato, na pessoa do seu presidente Paulo Fernandes Lucania, teria sido notificado em 10/5/2006, razão pela qual, em relação àquela entidade e ao seu presidente, não teria transcorrido o prazo previsto na Instrução Normativa - TCU 71/2012.

17. Todos foram regularmente citados, mediante os ofícios 0489/2016-TCU/SECEX-SP (peça 16) e 0491/2016-TCU/SECEX-SP (peça 17), ambos de 4/3/2016. As respectivas ciências foram juntadas às peças 18 e 19.

18. A Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo (Fecomerciários) apresentou suas alegações de defesa à peça 22, o mesmo não ocorrendo com o senhor Paulo Fernandes Lucania.

19. A seguir, segue-se o exame técnico da matéria.

EXAME TÉCNICO

20. Preliminarmente, cumpre avaliar os termos da citação do senhor Paulo Fernandes Lucania. A princípio, o responsável deveria ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

21. Contudo, a Fecomerciários em suas alegações de defesa afirmou incidentalmente que o senhor Paulo Fernandes Lucania teria falecido (peça 22, p. 6), a despeito de não constar essa informação no aviso de recebimento do correspondente ofício de citação (peça 19) e nem nas notificações levadas a cabo na fase interna da TCE (peça 8, p. 123, por exemplo).

22. Acesso ao Sistema Informatizado de Consulta de Óbitos (SISOB), porém, revelou que o senhor Paulo Fernandes Lucania falecera em 21/4/2007, conforme anotações no livro 9, folha 199, termo 2816, do 3º Registro Civil das Pessoas Naturais de São José do Rio Preto (peça 23).

23. A princípio, com o falecimento de um dos responsáveis, seria cabível a realização de diligência ao 3º Registro Civil das Pessoas Naturais de São José do Rio Preto para que informasse a completa qualificação do inventariante do espólio, ou, caso já tivesse ocorrido a partilha dos bens, para que encaminhasse cópia da sentença e qualificação completa dos sucessores, nos termos do art. 6º, inciso I, c/c o parágrafo único 18-A da Resolução – TCU 170, de 30/6/2014.

24. Ocorre que, apesar do falecimento do senhor Paulo Fernandes Lucania ter ocorrido em 21/4/2007, em nenhum momento posterior o espólio ou sucessores foram notificados na fase interna da TCE, restando ausente, portanto, o pressuposto do desenvolvimento válido e regular do processo. Ademais, eventual citação do espólio ou herdeiros nessa etapa processual esbarraria no respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, considerando que o ajuste data do final de 1999.

25. Nesse caso, entende-se que se aplica por analogia o entendimento consubstanciado no voto condutor do Acórdão 3.141/2014-TCU-Plenário, da lavra do Exmo. Ministro Augusto Sherman

Cavalcanti, *in verbis*:

De início, lembro que na oportunidade da prolação do Acórdão 1.449/2009 – Plenário, em 1º/7/2009, diante da comprovação do recebimento do ofício citatório no endereço do responsável, o Sr. Anuar Jacquer Jorge foi considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo com o julgamento das contas pela irregularidade e a condenação em débito.

O falecimento do responsável em 31/1/2002, de fato, implica a nulidade da citação, tendo em vista que a referida comunicação processual foi promovida em 23/5/2005, posteriormente ao óbito.

No entanto, pondero escusável, no caso concreto, a realização da citação do espólio do Sr. Anuar Jacquer Jorge. É que os fatos geradores dos débitos atribuídos a ele remontam a dezembro/1994 e janeiro/1995. Ora, deve-se reconhecer que o chamamento aos autos dos herdeiros somente após vinte anos das ocorrências importa em prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

(...)

Assim, diante da impossibilidade fática de os sucessores se defenderem, inviabilizando o contraditório, entendo que o Tribunal, nesse caso excepcional, deve arquivar o processo, exclusivamente em relação ao Sr. Anuar Jacquer Jorge, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

26. Adicionalmente, esta Unidade Técnica procedeu à pesquisa junto ao Centro Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (Censec) e concluiu que não existe registro de inventário de bens do falecido (peça 24). Novamente, pode-se socorrer da jurisprudência do TCU quanto ao assunto, citando-se trecho do voto condutor de autoria do Exmo. Ministro Relator Augusto Nardes no âmbito do Acórdão 3.482/2011-TCU-1ª Câmara:

(...) verificando as providências adotadas pela unidade técnica no sentido de chamar aos autos os sucessores ou o espólio do Sr. Djalma Araújo, concluo no mesmo sentido dos pareceres, de que as situações fáticas apontadas não recomendam ou mesmo frustram a nova citação, conforme expresso pela douta representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, ao se reportar à análise técnica.

(...) algumas situações fáticas não recomendam, e mesmo frustram, tal proceder, eis que: 'considerando que não consta na certidão de óbito a existência ou não de bens a inventariar; considerando o tempo decorrido de mais de sete anos da morte do responsável, sem a existência de processo de inventário, e, principalmente, considerando a data do fato gerador dos débitos, 25/11/1994, conforme ofícios de citação às fls. 293/294 e 301/302, entendemos ser desnecessária a realização de citação dos herdeiros do responsável, visto terem se passado mais de 15 (quinze) anos da ocorrência dos fatos e que, segundo entendimento do TCU, a delonga na instauração da tomada de contas especial, bem assim na cobrança de outros elementos comprobatórios da correta aplicação dos recursos públicos, dificulta sobremaneira o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa perante o Tribunal'.

27. Destarte, quanto ao senhor Paulo Fernandes Lucania, propõe-se, com fundamento nos arts. 174, 175, caput e parágrafo único, e 176 do Regimento Interno do TCU, declarar de ofício a nulidade da citação objeto do Ofício 0491/2016-TCU/SECEX-SP, arquivando o processo, sem julgamento de mérito, exclusivamente no que tange ao responsável em tela, em virtude da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 c/c o inciso II do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

28. Registre-se que, como afirmado no voto condutor do Acórdão 3.482/2011-TCU-1ª Câmara 'em se tratando de solidariedade passiva, a exclusão de um dos responsáveis, perante a inviabilidade do desenvolvimento do processo em relação à parte a ser excluída, não importa em prejuízo, nos planos processual e material, para os demais corresponsáveis'.

29. No que atine aos senhores Walter Barelli e Luis Antônio Paulino, considerando o transcurso do prazo dado no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa-TCU 71/2012 e a não realização da citação desses gestores conforme autorização do Relator, propõe-se sua exclusão da presente relação processual.

30. No que se segue, será apresentada síntese das alegações de defesa do Fecomerciários e sua correspondente análise. Antes, porém, faz-se oportuno contextualizar a jurisprudência desta Corte de Contas para situações assemelhadas à tratada nestes autos e, para tanto, apresenta-se transcrição do seguinte excerto do Relatório que fundamenta o Acórdão 1.802/2012-TCU-2ª Câmara:

O Parquet Especializado, pela ilustre Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, após sintetizar os eventos caracterizados como irregularidades no Relatório da TCE, enfatizar que a proposta da unidade técnica foi pelo recolhimento do total do débito, R$ 123.033,00, à data de 20/12/1999, aos cofres do FAT, contextualizar o pedido de manifestação do MP pelo Relator do processo e historiar como o assunto 'execução do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor)' vem sendo tratado no âmbito do TCU, assim se manifestou às fls. 325/327 do Principal, Volume 1, quanto à TCE objeto deste processo: '

Entre as falhas reputadas de caráter geral e, por isso, gravadas de ressalvas nas contas, podem ser mencionadas as relacionadas com a ausência de procedimento de licitação, a liberação irregular de recursos, o acompanhamento deficiente da execução dos contratos, o descumprimento da legislação, dos editais e dos contratos (tais como falta de comprovação de recolhimento de encargos previdenciários, contratação de instrutores sem vínculo empregatício, conclusão de cursos de treinamento após o término da vigência do contrato).

Entretanto, no tocante ao exame da liquidação das despesas, somente foram afastadas as irregularidades e os correspondentes débitos decorrentes, entre outros motivos, da ausência de documentos comprobatórios, para as situações em que ficou comprovada a execução física do objeto do contrato, conforme consta da ementa do Acórdão 2.204/2008-1.ª Câmara (TC 007.164/2006-4, Ata 23, grifos nossos): 'Julgam-se regulares com ressalva as contas, com quitação aos responsáveis, quando comprovada a execução da avença na forma ajustada, tornando, por conseguinte, insubsistente o débito antes quantificado nos autos, decorrente da ausência de documentos comprobatórios que atestassem o cumprimento do objeto contratual'.

Nessa linha de raciocínio, em grande parte dos processos nos quais se comprovou a execução das avenças, as contas foram julgadas regulares com ressalva, a exemplo dos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005, 998/2005 e 2.027/2008, todos do Plenário.

De forma distinta, nos casos em que não houve evidência da execução contratual e foi reprovada a conduta dos gestores em sede de dolo ou culpa, sob o critério de responsabilidade subjetiva, as contas foram julgadas irregulares, condenando-se os responsáveis em débito, como são os Acórdãos 1.830/2006 (subitem 9.9), 2.343/2006 (subitem 9.8), 487/2008 (subitem 9.8) e 1.026/2008 (subitem 9.6) do Plenário, confirmados também pelo órgão colegiado em sede de recurso de reconsideração pelos Acórdãos 249/2010, 319/2010, 550/2010 e 565/2010.

(...)

Por sua vez, subsiste a parcela de débito no valor de R$ 65.636,20, cujas despesas foram impugnadas em virtude da ausência de documentos probatórios de sua execução. De modo geral, nos julgados precedentes, o TCU considerou aptos a afastar a incidência de débito documentos acostados aos autos que comprovaram a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas. Esses documentos continham relação detalhada dos alunos aprovados e evadidos, planilhas de notas, registros das aulas realizadas e comprovantes de pagamentos dos encargos previdenciários, restando comprovado o adimplemento do contrato, conforme consta dos votos nos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005 e 2.027/2008 do Plenário (...)'.

31. Assim, a análise a ser empreendida contemplará aspectos relacionados à comprovação da execução física do objeto do Convênio Sert/Sine 81/99, com base na verificação da existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, como indicado nas decisões acima mencionadas, quais sejam: a) instrutores, b) treinandos e c) instalações físicas.

Síntese das alegações de defesa da Fecomerciários

32. Iniciou ponderando que os cursos de qualificação profissional foram oferecidos há mais de

16 anos, sendo que só foi notificado pelo tomador de contas especial em outubro de 2014.

33. Defendeu que o Ofício CTCE 131/2006, (peça 1, p. 46), de 10/5/2006, era uma solicitação de documentos e não podia ser confundida com notificação de cobrança ou similar. Assim, a citação realizada teria ocorrido em prejuízo ao princípio do contraditório e da ampla defesa e em desobediência à jurisprudência do TCU.

34. Afirmou que apresentou recurso administrativo não conhecido pelo MTE e ainda que o cálculo do débito, de R$ 736.693,39, a valores de 24/2/2016, estaria incorreto, havendo um 'excesso de cobrança' (peça 22, p. 4). O defendente também teria identificado conflito entre a memória de cálculo do débito juntada na fase interna da TCE (peça 8, p. 103-109) e aquele apresentado na peça 10.

35. Arguiu que a exclusão dos senhores Walter Barelli e Luis Antônio Paulino da relação processual pela intempestividade de suas notificações ocorreria em prejuízo da isonomia e prejudicaria a entidade, eis que (peça 22, p. 6):

Se se tratam de devedores solidários presume-se que todos os responsáveis devam ser notificados concomitantes e tempestivamente no curso do processo administrativo (tomada de contas especial) tendo em vista as exigências legais que regulam a tomada de contas especial, o processo administrativo e sobretudo as responsabilidades das partes contidas no próprio Termo de Convênio.

36. Acrescentou que a exclusão dos gestores da relação processual coloca a Fecomerciários e seu ex-dirigente como únicos responsáveis pelo débito.

37. Ressaltou que o próprio Tribunal em suas auditorias já teceu inúmeras críticas ao Planfor.

38. Apresentou julgados do TCU, a exemplo do Acórdão 6.456/2014-TCU-2ª Câmara, no qual esta Corte tem entendido que:

(...) deficiência na supervisão e no acompanhamento da execução do Convênio (...) está mais relacionada às ocorrências apontadas pelo CTCE que, à luz da jurisprudência desta Corte de Contas (...), têm ensejado apenas ressalvas nas contas.

39. A Fecomercíários também defendeu que em nenhum momento agiu com má-fé (peça 22, p. 17):

(...) não havendo que falar em benefício próprio, tendo em vista os apontamentos de execução do Convênio, quanto ao planejamento, supervisão e finalização para prestar contas e que não se observou a inadimplência das obrigações advindas do Termo de Convênio.

40. Transcreveu trecho de defesa apresentada na fase interna da TCE, na qual defende incorreções na aplicação dos juros de mora e da atualização monetária, por extrapolarem previsão contratual, e por colocar em risco a própria existência da entidade, a quem a constituição atribui o importante papel de defender os interesses individuais e coletivos da categoria profissional.

41. Criticou a forma como foi levantado o débito pelo tomador de contas especial, pois (peça 22, p. 23):

(...) a planilha não se mostra totalmente analítica, visto que não se tem a precisão de tantas quantas foram as documentações contábeis rejeitadas, bem como não se tem a precisa individualização dos valores em relação as rubricas contábeis então rejeitadas, portanto a planilha apresentada se mostra genérica com elementos subjetivos, embora possa citar uma fonte, mas, da maneira como confeccionada dificulta em demasia a defesa e o contraditório, nesta oportunidade.

42. Ao final, solicitou a produção de prova testemunhal, com o depoimento dos senhores Walter Barelli e Luis Antônio Paulino, pugnando pela produção de todas as provas permitidas no direito.

Análise

43. Quanto à possível notificação intempestiva do citado na fase interna dessa tomada de contas especial, frise-se que o Tribunal vem aceitando que a solicitação de informações feita pela CTCE em 2006 aos convenentes do Planfor pode ser considerada uma notificação válida.

44. Por exemplo, de acordo com o Exmo. Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado no âmbito do TC 031.135/2014-5, que trata de caso similar, 'a notificação dirigida ao convenente para apresentação da documentação complementar é juridicamente apta a interromper o transcurso do prazo de que trata o art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa-TCU nº 71/2012', citando como precedente os

Acórdãos 1.110/2014-TCU-2ª Câmara, 1.111/2014-TCU-2ª Câmara, 1.115/2014-TCU-2ª Câmara e 1.116/2014-TCU-2ª Câmara (peça 9 do TC 031.135/2014-5).

45. O raciocínio que permeia o parecer do *parquet* é que a solicitação de informação foi motivada pela conclusão do CTCE de que a documentação que existia no processo de prestação de contas era insuficiente para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos, razão pela qual tinha o condão de afastar o prazo de que trata o art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa-TCU 71/2012 por se tratar materialmente de notificação ao convenente. No caso do TC 031.135/2014-5, o relator, Exmo. Ministro Benjamin Zymler, anuiu às conclusões do Ministério Público de contas.

46. Segundo esse entendimento, portanto, não haveria que se falar em aplicação do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, por força do Ofício CTCE 131/2006, (peça 1, p. 46), de 10/5/2006.

47. Salienta-se que esse Ofício foi encaminhado somente ao sindicato, na pessoa de seu falecido ex-presidente. Os senhores Walter Barelli e Luis Antônio Paulino, contudo, não receberam nenhuma notificação semelhante até 2014, como relatado na instrução preliminar à peça 11. Acertada, desse modo, a exclusão desses gestores da presente TCE, com esteio no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa-TCU 71/2012.

48. A exclusão dos senhores Walter Barelli e Luis Antônio Paulino dessa relação processual não prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa da Fecomerciários. De fato, a solidariedade passiva é um instituto criado para defender a figura do credor, que poderá escolher se executa a dívida perante um ou todos os devedores. Desse modo, a solidariedade prevista no art. 16 da Lei 8.443/1992 visa resguardar o erário, à medida que possibilita que a União possa exigir a quitação da dívida perante todos os responsáveis pelo dano.

49. Logo, a exclusão dos senhores Walter Barelli e Luis Antônio Paulino pela intempestividade das notificações na fase interna da TCE não prejudica o direito de defesa da Fecomerciários, a qual teve a oportunidade de apresentar todas as alegações de defesa que julgou pertinentes.

50. Tal entendimento foi sintetizado no voto condutor do Acórdão 3.482/2011-TCU-1ª Câmara, de autoria do Exmo. Ministro Relator Augusto Nardes, no qual afirmou-se que:

(...) em se tratando de solidariedade passiva, a exclusão de um dos responsáveis, perante a inviabilidade do desenvolvimento do processo em relação à parte a ser excluída, não importa em prejuízo, nos planos processual e material, para os demais corresponsáveis.

51. Também não assiste razão ao defendente quando alega que teve seu direito de defesa cerceado na fase interna da TCE. O Tomador de Contas Especial sintetizou e examinou os argumentos trazidos pela Fecomerciários (peça 8, p. 59-67). O Sindicato ainda solicitou que o processo fosse remetido para instância superior do MTE, com fundamento nos arts. 64 e 65 da Lei 9.784/1999.

52. O tomador de contas especial, na oportunidade, afirmou que (peça 8, p. 137):

(...) não seria compatível, nesta fase interna, a apresentação de novas defesas ou recursos que não trouxessem elementos novos que pudessem descaracterizar o dano ao erário apontado e prejudicassem o seguimento regular dos autos, visto que a fase interna da TCE corresponde a um procedimento de caráter excepcional de controle destinado a verificar a regularidade na guarda e aplicação dos recursos públicos recebidos e que na fase externa, no âmbito do TCU, os responsáveis exercerão o direito de apresentar novas defesas conforme preceitua o art. 12, incisos I, II e III, da Lei n° 8.443/92.

(...)

Embora a autoridade instauradora deste Ministério tenha impulsionado as apurações em função das inconsistências contidas no Relatório de Auditoria elaborado pela Secretaria Federal de Controle por meio da Nota Técnica n° 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/09/2001, a ela não compete o julgamento das contas, que é, neste caso, exclusivo do Tribunal de Contas da União.

53. Entende-se correta a posição da Administração. Porém, ainda que tivesse havido comprometimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa na fase interna da TCE, a oportunidade de apresentar alegações de defesa perante o TCU sanearia os autos. Conforme voto condutor do Acórdão 37/2008-TCU-Plenário, da lavra do Exmo. Ministro Ubiratan Aguiar:

Não cabe falar em intervenção deste Tribunal nos procedimentos relacionados à fase interna da tomada de contas especial em discussão. No tocante à fase externa, outro é o entendimento, pois nesse momento tem início a jurisdição desta Corte de Contas

(...)

presente a TCE neste Tribunal tem início a fase de abertura do contraditório ao responsável, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa, oportunidade em que poderão ser juntados todos os elementos e informações considerados necessários à completa elucidação dos fatos. Nesse sentido, eventual falha no procedimento relativo à fase interna da TCE poderá ser suprida mediante a agregação de esclarecimentos pelo próprio responsável ou por meio de diligência ao órgão/entidade que instaurou a TCE.

54. Ainda em relação às alegações de defesa, a entidade pugna pela produção de provas, mormente as testemunhais. Porém, o Tribunal tem entendimento consolidado de que, em tomada de contas especial, cabe ao responsável demonstrar a boa e regular aplicação do recurso público. Transcreve-se, nesse sentido, o voto condutor do Acórdão 2.514/2013-TCU-2ª Câmara, de autoria do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer Costa

Como bem ponderado pelo representante do Parquet especializado, não é o Tribunal que deve produzir provas para responsáveis em TCE, cabendo, de forma exclusiva, a eles comprovarem o bom e correto emprego das verbas públicas que gerem (Acórdãos ns. 243/2009 – Plenário; 304/2009, 2.818/2008, ambos da Primeira Câmara).

55. Quanto ao modo como são considerados a atualização monetária e os juros de mora, cumpre registrar que foi estabelecido pelo Acórdão 1.603/2011-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 1.247/2012-TCU-Plenário. Frise-se que os valores devidos apurados em sede de TCE, incluindo o índice de correção monetária e a taxa de juros moratórios, não se pautam pelas cláusulas dos convênios e contratos que originaram a tomada de contas, uma vez que se trata de um dano ao erário cuja apuração tem por esteio o art. 19 da Lei 8.443/1992, disciplinada nos *decisum* supracitados, tendo, portanto, natureza extracontratual. Mediante o voto condutor do Acórdão 619/2015-TCU-Plenário, o Exmo. Ministro Vital do Rego se pronunciou acerca da impossibilidade de se alterar a metodologia de apuração do débito, *in verbis*:

A esse respeito, é uníssona a jurisprudência desta Corte de que a correção monetária e a incidência de juros de mora não constituem sanções, mas sim, mecanismos de mera recomposição de valores originais, consistindo em verdadeira reparação de prejuízos que a lei presume ocorridos pela mora no pagamento da quantia devida, decorrendo, in casu, de expressa previsão no art. 19, da Lei 8.443/1992. Tais consectários devem, portanto, ser calculados desde a ocorrência do fato gerador (Acórdão 156/1999-TCU-Plenário, Acórdão 88/2007-TCU-Plenário e Acórdão 5.218/2013-TCU-2ª Câmara), não cabendo forma alternativa de cálculo como querem os responsáveis.

56. Ainda quanto à composição do débito e possíveis divergências com o tomador de contas especial, é importante salientar que esta Unidade Técnica, como afirmado no histórico, entendeu que a data base da segunda parcela é 10/1/2000 e não aquela originalmente utilizada pelo tomador de contas especial: 21/12/1999. Tal entendimento é benéfico à entidade e contou com a anuência do Relator (peça 13). Outra divergência é que a memória de cálculo à peça 10 não incluiu os juros de mora, acrescidos pelo tomador de contas especial, uma vez que o pagamento tempestivo do débito, se reconhecida a boa-fé, impõe apenas o acréscimo da atualização monetária, não dos juros de mora, conforme o art. 12, §2º, da Lei 8.443/1992. Frise-se, porém, que é somente na presente etapa processual que se verifica o atendimento ao disposto nesse comando legal. Assim, caso se entenda que o responsável não demonstrou sua boa-fé, poderá ser condenado ao pagamento do débito, acrescido de atualização monetária e juros de mora.

57. Excetuando-se as duas diferenças acima, não foram encontradas outras significativas. De toda sorte, ainda que houvesse alguma, prevalece a composição do débito constante do ofício de citação, pois é ao TCU que compete julgar as presentes contas, por força dos arts. 10 e 12 da Lei 8.443/1992.

58. No tocante às jurisprudências do TCU citadas, a exemplo do Acórdão 6.456/2014-TCU-2ª Câmara, tem-se que se aplicam aos gestores responsáveis pela fiscalização dos convênios, não pelas entidades executoras. Com efeito, nos referidos julgados, o Tribunal entendeu que as falhas de fiscalização e coordenação não eram diretamente responsáveis pelos débitos, o que não ocorre com as convenentes, eis que são as entidades que efetivamente realizam as despesas.

59. Finalmente, uma vez que o débito calculado consiste, nos termos do Acórdão 619/2015-TCU-Plenário, em mera recomposição dos valores originais, não se pode dizer que se trata de uma quantia excessiva, pois apenas busca recompor o prejuízo causado pelos responsáveis, mesmo que seus valores possam ser consideráveis em termos quantitativos. Como afirmado no mesmo *decisum*, não cabe 'forma alternativa de cálculo'.

60. Assim, em que pese a relevância das atividades a cargo do sindicato, cabe-lhe restituir os prejuízos causados à Administração em sua exata medida. Acrescenta-se, porém, que, já prevendo a possibilidade de dificuldade nos pagamentos por débitos imputados aos responsáveis, o Regimento Interno do Tribunal, em seu art. 217, permite que seja autorizada a quitação parcelada da dívida em até 36 vezes, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial.

61. Finalmente, resta avaliar se o modo como o tomador de contas especial levantou o débito prejudicou, de algum modo, o exercício do contraditório e da ampla defesa da Fecomerciários.

62. Como de depreende da leitura da Nota Técnica 67/2014/GETCE/SPPE (peça 7, p. 117-123), as despesas foram glosadas na integralidade, excetuando os valores que já teriam sido devolvidos pela convenente durante a execução do ajuste. Verifica-se, essencialmente, que a Fecomerciários deixou de apresentar a seguinte documentação, exigidas pelo Termo do Convênio (peça 7, p. 122): comprovação da entrega do vale transporte, material didático e da alimentação (Cláusula Segunda, 's-7', do Convênio), dos treinandos encaminhados ao mercado de trabalho (Cláusula Segunda, 's-8', do Convênio) e do seguro obrigatório aos treinandos (Cláusula Segunda, 'i', do Convênio). Tal documentação é essencial à comprovação de que o evento educacional pactuado foi efetivamente realizado, e, por conseguinte, que a finalidade pública do ajuste foi objetivamente atendida.

63. Outrossim, o convenente deixou de juntar aos autos a documentação contábil e financeira essencial à demonstração do nexo de causalidade entre as despesas executadas e o objeto do convênio. Como evidenciado na Nota Técnica 67/2014/GETCE/SPPE (peça 7, p. 121):

Em análise a documentação constante do processo (...) apurou-se um montante de R$ 7.973,98 (sete mil novecentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos) referentes a pagamento com contribuição previdenciária e R$ 2.220,42 (dois mil duzentos e vinte reais e quarenta e dois centavos) com imposto sobre serviços (...), no entanto não constam nos autos documentos que comprovem o pagamento com instrutores ou pessoas envolvidas nas ações de qualificação, além disso, esses recolhimentos foram efetuados por entidades alheias ao Convênio, situações que impedem validação destas despesas.

64. Não foram juntados ao processo nota fiscal ou recibo que trate da aquisição de material educacional, alimentos, transporte, etc.

65. A ausência de documentos que atestem a regularidade financeira e contábil da execução do convênio afronta o art. 30, §1º, da Instrução Normativa-STN 1/1997 e o art. 66, § 2º, do Decreto 93.872/1986.

66. Tal irregularidade e a inexistência de documentação que ateste a execução física do objeto lançam dúvidas sobre a utilização integral dos recursos repassados, permitindo, assim, a glosa do montante repassado, excluindo os valores já eventualmente ressarcidos.

67. Não há que se falar, portanto, que houve generalidade nas 'acusações'. As planilhas apresentadas à peça 7, p. 124-135, são apenas uma relação resumida dos pagamentos efetuados no âmbito do convênio.

68. Propõe-se, assim, rejeitar as alegações de defesa apresentadas. Nada obstante, como frisado nos itens 30-31 desta instrução, far-se-á a análise da execução física do convênio, eis que, considerando as falhas que marcaram o Planfor, o Tribunal pode afastar o débito caso fique

evidenciado que o convenente efetivamente comprovou a existência de treinandos, instrutores e de instalações físicas.

Execução física do convênio

69. A existência de treinandos só é evidenciada nos diários de classe, inexistindo nos autos outras fontes que tornem possível demonstrar sua efetiva existência, a exemplo de apólices de seguro com o número de vidas, certificado de conclusão dos cursos entregue aos treinandos, matérias de jornal, etc.

70. Com relação aos instrutores, novamente, apenas os diários de classe evidenciam sua existência. Como mencionado pelo MTE, 'não constam nos autos documentos que comprovem o pagamento com instrutores ou pessoas envolvidas nas ações de qualificação' (peça 7, p. 121). Ademais, os recolhimentos previdenciários e trabalhistas foram efetuados por entidades alheias ao objeto do convênio, a exemplo da peça 4, p. 104, cuja Guia de Recolhimento à Previdência foi emitida em nome do Sindicato dos Empregados do Comércio de Matão.

71. Por derradeiro, os cursos foram realizados em inúmeras cidades e não consta registro fotográfico ou qualquer outra evidência que ateste a existência do local e de sua adequação aos propósitos do evento educacional.

72. Desse modo, inexistem elementos nos autos que atestem de modo inequívoco que o evento educacional contou com treinandos, instrutores e estrutura física em patamares condizentes com o objeto do convênio.

73. Os responsáveis não conseguiram elidir as irregularidades que lhes foram atribuídas, e, tampouco, apresentar documentos, mesmo que de cunho não obrigatório, como matérias jornalísticas, fotos, 'folders', etc., que fornecessem indícios razoáveis que os cursos foram realizados conforme o avençado.

74. Não é demais lembrar que, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal, o ônus de demonstrar a boa e regular aplicação do recurso público é do gestor (Acórdão 8.129/2011-TCU-1ª Câmara, por exemplo).

75. Desse modo, deve ser glosada a integralidade dos valores repassados por meio do Convênio Sert/Sine 81/99, ante a não demonstração da execução do objeto pactuado. Em que pese o pedido dos responsáveis de que seja reconhecida sua boa-fé, o Tribunal tem entendimento de que 'A boa-fé deve ser aferida objetivamente, sendo necessário constatar algum ato ou fato capaz de caracterizar a conduta zelosa e diligente do responsável, mediante prova nos autos ', como descrito no excerto do Acórdão 2.399/2014-TCU-Plenário.

76. Não se encontrou nos autos nenhum elemento capaz de evidenciar a conduta diligente dos defendentes. Pelo contrário, parte considerável das irregularidades analisadas refere-se ao descumprimento de comandos dados no próprio termo do convênio e na Instrução Normativa-STN 1/1997.

77. Portanto, propõe-se julgar as contas da Fecomerciários irregulares, com a aplicação de juros moratórios em relação ao débito abaixo listado:

Tabela 2 – Débito líquido

Data	**Natureza**	**Valor repassado (R$)**
20/10/1999	Débito	111.984,60
10/1/2000	Débito	167.976,60
2/3/2000	Crédito	(11.636,00)
9/3/2000	Crédito	(6.327,09)
20/4/2000	Crédito	(1.952,49)
Total		**260.045,92**

Fonte: peça 8, p. 73

78. No tocante à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, vale ressaltar que o

Convênio Sert/Sine 81/99 foi celebrado em data anterior ao novo Código Civil e que, entre a data da vigência do mencionado diploma legal e a citação dos responsáveis, decorreu prazo superior a dez anos. Assim, propõe-se que não seja aplicada tal sanção, ante a ocorrência da prescrição punitiva, na linha do deliberado nos Acórdãos 4.088/2015-TCU-1ª Câmara, 4.089/2015-TCU-1ª Câmara, 2.568/2014- TCU-Plenário, 2.391/2014-TCU-Plenário, 5.686/2013-TCU-TCU-1ª Câmara, 4.842/2013-TCU-1ª Câmara e 1.463/2013-TCU-Plenário, que preconizam o uso das regras gerais estabelecidas no Código Civil para a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas.

79. Registre-se, todavia, que existe corrente no Tribunal que defende a prescrição quinquenal, contada a partir da ciência da irregularidade pelo TCU. No caso de convênios celebrados no âmbito do Planfor, por exemplo, o Exmo. Subprocurador-Geral da República, Lucas Rocha Furtado, já defendeu a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 com base naquele prazo de cinco anos (peça 28 do TC 031.135/2014-5). Caso o Tribunal considere adequado adotar a prescrição quinquenal, ressalta-se que esta Corte de Contas tomou ciência das irregularidades em 2015, mediante a autuação da TCE, citando os responsáveis no início de 2016, de forma que seria possível a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

80. No entanto, como externado no item 78 acima, esta Unidade Técnica propõe a aplicação do prazo prescricional decenal, em linha com deliberações do Tribunal, cujo exemplo recente é o decidido no Acórdão 1.620/2016-TCU-2ª Câmara, de Relatoria do Exmo. Ministro Bruno Dantas, que teceu a seguinte consideração em seu voto condutor:

Observo, ainda, que a citação válida dos responsáveis ocorreu somente em 13/9/2013 (peça 16), (...) ou seja, em momento posterior ao prazo decenal contado a partir de 11/1/2003, o que enseja reconhecer ter-se operado a prescrição da pretensão punitiva do TCU.

Em face disso, sem prejuízo da condenação em débito, entendo que não cabe cominar aos responsáveis a multa prevista art. 57 da Lei 8.443/92.

CONCLUSÃO

81. No tocante ao senhor Paulo Fernandes Lucania, dado seu falecimento em 2007 sem que seu espólio tenha sido notificado em nenhum momento da fase interna da TCE, propõe-se, com fundamento nos arts. 174, 175, caput e parágrafo único, e 176 do Regimento Interno do TCU, declarar de ofício a nulidade da citação objeto do Ofício 0491/2016-TCU/SECEX-SP, arquivando o processo, sem julgamento de mérito, exclusivamente no que tange a esse responsável, em virtude da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 c/c o inciso II do art. 169 do Regimento Interno do TCU (itens 20-28 desta instrução).

82. De modo semelhante, propõe-se excluir da presente relação processual os senhores Walter Barelli e Luis Antônio Paulino, eis que não foram comunicados de possíveis irregularidades antes do período de 10 anos, limitando seus direitos ao contraditório e ampla defesa proclamados pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lhes faltarão os meios e recursos inerentes às suas defesas em decorrência do extenso lapso de tempo transcorrido desde a época dos fatos, em harmonia com o que preceitua os arts. 6º, inciso II, e 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 71/2012 (item 29 desta instrução).

83. Com relação à entidade executora, tem-se que as alegações de defesa apresentada pela Fecomerciários não lograram afastar o débito a eles imputados em razão da falta de demonstração da adequada execução do Convênio Sert/Sine 81/99 (itens 32-68 desta instrução).

84. De fato, não foi afastada a seguinte irregularidade imputada à entidade: não comprovação da execução física e financeira, em face da não apresentação dos documentos contábeis das despesas realizadas na execução do Convênio SERT 081/99; com infração ao disposto na Cláusula Oitava Incisos I e II do Convênio SERT/SINE 081/99; no art. 70, § único da CF/88; no art. 145 do Decreto Federal n° 93.872/86; artigos 20 e 30 da IN STN n° 01/97, não comprovação da entrega do vale transporte, material didático e da alimentação (Cláusula Segunda, ‘s-7’, do Convênio), dos treinandos encaminhados ao mercado de trabalho (Cláusula Segunda, ‘s-8’, do Convênio) e do seguro obrigatório aos treinandos (Cláusula Segunda, ‘i’, do Convênio).

85. De acordo com jurisprudência do Tribunal, ainda se buscou avaliar a execução física do convênio, examinando a existência de treinandos, instrutores e de instalações físicas. Porém, não havia nos autos elementos sólidos que demonstrassem a existência desses três elementos (itens 69-72 desta instrução).

86. Não se verifica nos autos elementos que indiquem a conduta diligente dos envolvidos para mitigar as irregularidades expostas, muitas das quais resultam da não observância das cláusulas do convênio e da IN-STN 1/1997. Propõe-se, portanto, julgar as presentes contas irregulares, com a consequente imputação do débito que foi apurado e dos respectivos juros de mora (itens 75-76 desta instrução).

87. Por fim, vale ressaltar que o Convênio Sert/Sine 81/99 foi celebrado em data anterior ao novo Código Civil e que, entre a data da vigência do mencionado diploma legal e a citação dos responsáveis, decorreu prazo superior a dez anos. Assim, propõe-se que não seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, ante a ocorrência da prescrição punitiva, na linha do deliberado nos Acórdãos 4.088/2015-TCU-1ª Câmara, 4.089/2015-TCU-1ª Câmara, 2.568/2014- TCU-Plenário, 2.391/2014-TCU-Plenário, 5.686/2013-TCU-TCU-1ª Câmara, 4.842/2013-TCU-1ª Câmara, 1.463/2013-TCU-Plenário, e, mais recentemente, no Acórdão 1.620/2016-TCU-2ª Câmara, que preconizam o uso das regras gerais estabelecidas no Código Civil para a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas (itens 78-80 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

88. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

89. Rejeitar as alegações de defesa apresentados pela Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo (CNPJ 61.669.313/0001-29);

90. Julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e art. 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo (CNPJ 61.669.313/0001-29), e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas abaixo especificadas até a data do efetivo pagamento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	**Natureza**	**Valor repassado (R$)**
20/10/1999	Débito	111.984,60
10/1/2000	Débito	167.976,60
2/3/2000	Crédito	(11.636,00)
9/3/2000	Crédito	(6.327,09)
20/4/2000	Crédito	(1.952,49)
Total		**260.045,92**

Valor atualizado até 25/5/2016, acrescido de juros de mora: R$ 1.892.084,99

91. Autorizar, desde já, se requerido, o pagamento da dívida mencionada acima em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando ao responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

92. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida as notificações;

93. Alertar o responsável que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do §2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

94. Declarar de ofício a nulidade da citação objeto do Ofício 0491/2016-TCU/SECEX-SP, com fundamento nos arts. 174, 175, caput e parágrafo único, e 176 do Regimento Interno do TCU, arquivando o processo, sem julgamento de mérito, exclusivamente no que tange ao senhor Paulo Fernandes Lucania (CPF 159.237.978-87), em virtude da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em relação a este responsável, nos termos do art. 212 c/c o inciso II do art. 169 do Regimento Interno do TCU;

95. Excluir da presente relação processual os senhores Walter Barelli (CPF 008.056.888- 20); e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), nos termos dos arts. 6º, inciso II, e 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 71/2012;

96. Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

97. Dar ciência da presente deliberação ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Secretaria Estadual do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo-SERT/SP."

2. À peça 30, o MPTCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, anuiu ao encaminhamento alvitrado pela unidade instrutora, ao tempo em que teceu considerações adicionais sobre a pretensão punitiva desta Corte de Contas no caso concreto, *in verbis*:

"Em face dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com o encaminhamento alvitrado pela unidade instrutiva, em pareceres uniformes (peças 27, 28 e 29), exceto no que diz respeito à proposta de excluir da relação processual os srs. Walter Barelli, Secretário de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - Sert/SP - e Luís Antônio Paulino, Coordenador Estadual do Sine-SP, por entender desnecessária tal medida, uma vez que não foram citados no âmbito dessa Corta de Contas, motivo pelo qual não integraram o polo passivo da presente tomada de contas especial, em sua fase externa. Desse modo, não é necessário que o TCU delibere sobre suas exclusões da relação processual.

Em relação à análise da unidade instrutiva referente à prescrição da pretensão punitiva, cumpre ressaltar que o Tribunal já fixou entendimento a respeito dessa questão, no âmbito do Acórdão 1.441/2016-Plenário, no sentido de que a pretensão punitiva do TCU se subordina ao prazo decenal de prescrição indicado no artigo 205 do Código Civil (CC), a contar a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada (artigo 189 do CC), sendo interrompido pelo ato que ordena a citação, nos termos do artigo 202, inciso I, do CC.

Quanto ao direito intertemporal, registro que o artigo 2.028 do Código Civil, vigente a partir de 11/1/2003, dispõe sobre o tema, em especial no que se refere à contagem de prazo prescricional, o seguinte: *'Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.*

A irregularidade apurada nestes autos se deu nos exercícios de 1999 e 2000 (anos de ocorrência dos débitos em razão dos quais seria aplicada a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992), sob a vigência do Código Civil de 1916, que estabelece a prescrição vintenária.

Aplicando-se as disposições da regra intertemporal precitada, observo que até 11/1/2003 ainda não havia transcorrido metade do prazo prescricional vintenário fixado no CC de 1916, razão por que deve incidir, no presente processo, o prazo decenal previsto no CC de 2002, contado a partir de sua vigência, que se iniciou em 11/1/2003.

Assim, considerando que a citação do responsável foi ordenada em **1º/3/2016** por meio do despacho do relator à peça 13, tem-se o transcurso de mais de dez anos entre a vigência do Código Civil de 2002, em 11/1/2003, e a interrupção do prazo prescricional, o que acarreta impedimento para

essa Corte de Contas aplicar sanção ao responsável."

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada, intempestivamente, pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 81/99, celebrado entre o estado de São Paulo, por meio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho (Sert/SP), e a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo (Fecomerciários, ex-Fecesp), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), repassados ao estado por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

2. O Convênio Sert/Sine 81/99, no valor de R$ 279.691,50, com vigência no período de 20/9/1999 a 19/9/2000, objetivou o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Planfor (Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador) e do Peq/SP-99 (Plano Estadual de Qualificação), por meio de disponibilização de cursos de formação de mão de obra para 5.745 treinandos.

3. No âmbito do TCU, a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo e o seu presidente à época, Paulo Fernandes Lucânia, foram instados a apresentar alegações de defesa, em vista do débito correspondente à impugnação total das despesas do Convênio Sert/Sine 81/99, ante a não comprovação de sua execução física e financeira. Isso porque não houve apresentação dos documentos contábeis das despesas realizadas na execução do ajuste em apreço. Além disso, o convenente não demonstrou: (a) a entrega do vale transporte, material didático e da alimentação aos treinandos; (b) o encaminhamento dos treinandos ao mercado de trabalho; e (c) a contratação do seguro obrigatório aos treinandos. A entidade apresentou alegações de defesa à peça 22.

4. A unidade instrutora propõe rejeitar as alegações de defesa apresentada pela entidade sindical, condenando-a em débito, em razão da não comprovação da execução do objeto do convênio, especialmente pela ausência de documentos que permitam demonstrar o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas supostamente incorridas.

5. No tocante ao responsável Paulo Fernandes Lucania, devido ao seu falecimento em 2007 sem que o seu espólio tenha sido notificado em nenhum momento da fase interna da TCE, a Secex-SP pugna por declarar de ofício a nulidade da citação promovida por meio do Ofício 491/2016-TCU-Secex-SP, arquivando-se o processo em relação a ele, sem julgamento do mérito. Por derradeiro, propõe excluir da presente relação processual Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, uma vez que a primeira notificação deles acerca das irregularidades ocorreu após transcorridos mais de catorze anos da ocorrência dos fatos, o que prejudicou o exercício do seu direito de ampla defesa e de contraditório.

6. O *Parquet* especializado, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, anui ao encaminhamento formulado pela unidade instrutora, mas salienta ser prescindível a exclusão de Walter Barelli e Luís Antônio Paulino da relação processual, uma vez que eles não foram sequer citados, portanto não integraram o polo passivo desta tomada de contas especial.

7. Manifesto desde já a minha concordância com as conclusões da unidade instrutora transcritas no relatório precedente, que contaram com a anuência do MPTCU, incorporando-as às minhas razões de decidir, sem prejuízo de realizar as considerações que julgo pertinentes.

8. Quanto às preliminares arguidas pela Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo, julgo não lhe assistir razão.

9. Nas tomadas de contas especiais instauradas em virtude de irregularidades nos convênios celebrados com recursos oriundos do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, o TCU tem entendido que a notificação para apresentação de documentação complementar, promovida pela Comissão de Tomada de Contas Especial do Ministério do Trabalho e Emprego (CTCE), dentro do

interstício a que se refere o art. 6°, inciso II, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, constitui medida administrativa para caracterização ou elisão do dano apta a interromper o transcurso do mencionado prazo. Esse foi o entendimento adotado nos Acórdãos 6.284/2016, 4.772/2016, 5.633/2016, 4.142/2016, 379/2016, 7.750/2015 e 4.460/2015, todos da Primeira Câmara.

10. Quanto à ausência de citação de Walter Barelli e de Luís Antônio Paulino, em solidariedade com a entidade sindical, o que, segundo a Federação prejudicaria o seu exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, esta Corte de Contas tem entendido que a ausência de citação de outros responsáveis solidários não constitui nulidade processual, pelo que não obsta o regular prosseguimento do feito, dado que a solidariedade passiva é um instituto criado para proteger a figura do credor. Nesse sentido, os Acórdão 2.591/2016-TCU-Plenário, e 5.375/2016 e 1.805/2016, ambos da Primeira Câmara, apenas para mencionar alguns.

11. Também considero que eventual divergência entre o montante do débito apurado no curso do processo no TCU e aquele apontado pelo tomador de contas na fase interna do procedimento não constitui nulidade processual ou eventual prejuízo ao exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa pela Federação.

12. Parte dessa divergência decorre de um ajuste na data do débito relativo ao repasse da segunda parcela à entidade, cujo tomador de contas entendeu ter ocorrido em 21/12/1999, mas que a Secex-SP acertadamente corrigiu para 10/1/2000, dia em que os recursos efetivamente entraram na conta da Federação (peça 1, p. 135).

13. A outra diferença entre os demonstrativos de débito refere-se à incidência dos juros de mora. No âmbito do TCU, diferente do que ocorre na fase interna da TCE, o demonstrativo de débito que acompanha a citação não contempla essa categoria de juros.

14. Isso ocorre porque, nos termos do art. 202 do Regimento Interno, esta Corte de Contas, na hipótese de reconhecer a boa-fé na conduta do responsável e inexistindo outra irregularidade nas contas, mas subsistindo o débito, concederá novo e improrrogável prazo para recolhimento da importância devida, cuja liquidação tempestiva da dívida atualizada monetariamente saneará o processo, permitindo ao Tribunal julgar as contas regulares com ressalvas e dar quitação ao responsável.

15. Ressalto ainda que a correção monetária e os juros de mora são calculados na forma definida no Acórdão 1.603/2011-TCU-Plenário, com alterações dadas pelo Acórdão 1.247/2012-TCU-Plenário, e têm por objetivo recompor os valores originais, a fim de reparar os prejuízos causados pela mora no pagamento, não havendo que se falar em irregularidade na incidência desses encargos ao débito original.

16. No tocante ao mérito, transcrevendo trecho do Acórdão 6.456/2014-TCU-Segunda Câmara, a entidade sindical requer que o presente julgamento considere os efeitos da deficiência na supervisão e no acompanhamento dos convênios celebrados no bojo do Planfor, que à luz da jurisprudência desta Corte de Contas tem ensejado apenas a ressalva nas contas. No citado *decisum*, consta a transcrição do relatório do Acórdão 1.802/2012-TCU-Segunda Câmara, do qual, em relação ao assunto tratado nestes autos, destaca-se:

"11. Entretanto, no tocante ao exame da liquidação das despesas, somente foram afastadas as irregularidades e os correspondentes débitos decorrentes, entre outros motivos, da ausência de documentos comprobatórios, para as situações em que ficou comprovada a execução física do objeto do contrato, conforme consta da ementa do Acórdão 2.204/2008-1.ª Câmara (TC 007.164/2006-4, Ata n. 23, grifos nossos): 'Julgam-se regulares com ressalva as contas, com quitação aos responsáveis, quando comprovada a execução da avença na forma ajustada, tornando, por conseguinte, insubsistente o débito antes quantificado nos autos, decorrente da ausência de documentos comprobatórios que atestassem o cumprimento do objeto contratual'.

12. Nessa linha de raciocínio, em grande parte dos processos nos quais se comprovou a execução das avenças, as contas foram julgadas regulares com ressalva, a exemplo dos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005, 998/2005 e 2.027/2008, todos do Plenário."

17. Com efeito, no âmbito de tomadas de contas especiais instauradas em face de irregularidades na aplicação de recursos do FAT por meio do Planfor, existem uma série de decisões do TCU no qual se considerou a documentação comprobatória da existência de instrutores, treinandos e instalações físicas apta a afastar a incidência de débito.

18. Em primeiro lugar assevero que essa análise deve ser feita à luz dos casos concretos. Em segundo lugar, o TCU já decidiu que apenas a existência de diários de classe não é suficiente para demonstrar a execução do objeto na forma como avençado, devendo se analisar em conjunto a documentação exigível por força do próprio termo do convênio, bem outros elementos passíveis de serem exigidos pelos normativos que normatizavam o ajuste, a exemplo da documentação contábil. Nesse sentido, o Acórdão 372/2017-TCU-Primeira Câmara, *in verbis*:

"5. Consoante defendido pelos recorrentes, o TCU decidiu em deliberações proferidas em outros processos de contas relativos à gestão de recursos do Planfor que, demonstrada a existência de três elementos fundamentais a quaisquer treinamentos, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas, comprova-se o adimplemento do ajuste, implicando, necessariamente, a ausência de débito. Nessa linha, citam expressamente o Acórdão 17/2005-TCU-Plenário.

6. Apresentada a tese, afirmam que os diários de classe constantes da prestação de contas são documentos hábeis a evidenciar a existência de instrutores, treinandos e instalações físicas, no bojo da execução do Convênio Sert/Sine 87/1999.

7. Com efeito, existem julgados relativos a tomadas de contas especiais referentes à gestão de recursos do Planfor cujo deslinde foi aquele mencionado pelos recorrentes. Não obstante, entendo que o exame de cada caso concreto pode levar a conclusão diversa, uma vez que se analisam atos e fatos distintos. Por essa razão, juízos anteriores nem sempre vinculam julgamentos futuros. Cabe ao julgador apreciar livremente os fatos à luz do direito, incumbindo-lhe o dever de fundamentar a sua decisão.

8. Ora, em boa parte das tomadas de contas especial relativas a recursos do Planfor existem diários de classe indicando instrutores, treinandos e local de treinamento. Assim, na linha defendida pelos recorrentes, a apresentação dos diários de classe seria suficiente para comprovar a execução física do objeto convenial e, consequentemente, afastar supostos débitos.

9. Discordo dos argumentos apresentados pelos recorrentes. De acordo com o termo de convênio, os diários de classe são apenas um dos elementos necessários para comprovar a boa e regular gestão dos recursos federais repassados à entidade. Assim, o seu conteúdo deve ser confrontado com outros documentos exigidos no ajuste, a exemplo da relação de pagamentos e extratos bancários, ou com outros porventura requeridos pelo concedente, como os documentos contábeis comprobatórios das despesas e os comprovantes de entrega de vale transporte, de alimentação e de material didático, uma vez que o convenente deveria declarar possuir, e guardar, tais comprovantes. Portanto, os diários de classe não possuem, por si só, força probatória suficiente para comprovar a execução do objeto."

19. Na situação ora examinada, a suposta existência de treinandos, instrutores e instalações físicas fundamenta-se unicamente nos diários de classe, inexistindo nos autos outros elementos que, de fato, permitam concluir pela execução física do convênio, a exemplo de apólices de seguro, certificados, matérias de jornal, recibos de pagamento de instrutores, cópia de material didático. Considero, portanto, a jurisprudência mencionada pelo defendente inaplicável ao presente caso.

20. Com base em informação constante do relatório de tomada de contas especial, a Federação argumenta que o Convênio Sert/Sine 81/99 foi preliminarmente aprovado pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE). Não obstante essa informação estar descrita no mencionado relatório, não identifiquei nos autos quaisquer elementos comprobatórios da mencionada aprovação, ainda que em sede preliminar.

21. Em sentido diverso, consta da Nota Técnica 67/2014/GETCE/SPPE (peça 6, p.120) o seguinte, *in verbis*:

"Cabe esclarecer ainda que a obrigação de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, mediante a apresentação de toda documentação contábil, perdura pelo prazo de cinco anos, contados a

partir da aprovação da prestação ou tomada de contas do gestor ou entidade concedente relativa ao exercício da concessão (parágrafo primeiro do artigo 30, § 1° da IN/STN n° 01/97 e artigo 66, § 2° do 93.872186) fato que, no caso sob análise, ainda não ocorreu."

22. Desse modo, a entidade sindical não apresentou, quando requerido pela Comissão de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 46-47), a documentação contábil que teria o condão de demonstrar a execução do objeto do Convênio Sert/Sine 81/99, incluído aí o nexo entre os recursos federais repassados e as despesas supostamente incorridas na sua consecução. Ressalto que, consoante a declaração constante da peça 2 (p. 35), a Federação deveria manter os documentos contábeis referentes à prestação de contas do convênio arquivados em boa ordem e conservação, identificados e à disposição do órgão concedente.

23. Quanto ao requerimento de oitiva de testemunhas, não há previsão legal ou regimental prevendo o referido meio de prova, de modo que esta Corte de Contas firma o seu juízo com base em provas documentais.

24. A Federação alega que "não se verifica a ocorrência de má-fé da entidade sindical, não havendo que falar em benefício próprio, tendo em vista os apontamentos de execução do Convênio, quanto ao planejamento, supervisão e finalização para prestar contas e que não se observou a inadimplência das obrigações advindas do Termo de Convênio".

25. Não obstante o importante papel de defender os interesses individuais e coletivos da categoria profissional que a Federação representa, a prova dos autos não evidencia a conduta diligente dos seus dirigentes, pois as irregularidades decorrem de inobservância de comandos do convênio analisado e da Instrução Normativa-STN 1/1997. Não resta, portanto, demonstrado ato ou fato capaz de caracterizar a conduta zelosa e diligente que permita concluir pela boa-fé dos dirigentes da entidade quanto aos fatos aqui examinados.

26. Assim, em vistas dos fatos examinados, pugno por julgar irregulares as contas da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo, imputando-lhe o correspondente débito. Quanto à aplicação de multa, resta prescrita a pretensão punitiva no caso concreto, à luz do que foi decidido no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

27. Por fim, concordo com o encaminhamento relativo à anulação do ofício de citação de Paulo Fernandes Lucania, arquivando esta tomada de contas em relação ao mencionado responsável, sem julgamento do mérito.

28. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2182/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.710/2015-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo (61.669.313/0001-21); e Paulo Fernandes Lucania (159.237.978-87).
4. Órgão/Entidade: Órgão do Governo do Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).
8. Representação legal:
8.1. Maria de Fátima Moreira Silva Ruera (OAB/SP 292438) e outros, representando Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 81/99, celebrado entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho (Sert/SP), e a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), repassados ao estado por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RITCU), irregulares as contas da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo (61.669.313/0001-21), condenando-a ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculada a partir das datas abaixo especificadas até a data do efetivo pagamento, na forma prevista na legislação em vigor:

,0	**Valor (R$)**	**Natureza**
20/10/1999	111.984,60	Débito
10/1/2000	167.976,60	Débito
2/3/2000	(11.636,00)	Crédito
9/3/2000	(6.327,09)	Crédito
20/4/2000	(1.952,49)	Crédito

9.2. autorizar, caso solicitado, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RITCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. alertar a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo (61.669.313/0001-21) de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.5. declarar de ofício a nulidade da citação objeto do Ofício 0491/2016-TCU/SECEX-SP, com fundamento nos arts. 174, 175, *caput* e parágrafo único, e 176 do Regimento Interno do TCU, arquivando o processo, sem julgamento de mérito, exclusivamente no que tange a Paulo Fernandes Lucania (159.237.978-87), em virtude da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em relação a este responsável, nos termos do art. 212 c/c o inciso II do art. 169 do Regimento Interno;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência do inteiro teor desta deliberação aos responsáveis, à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP); e

9.8. arquivar os presentes autos, após a adoção das providências determinadas e a efetivação das competentes comunicações processuais.

10. Ata n° 11/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/4/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2182-11/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I - CLASSE II - Primeira Câmara
TC 036.007/2015-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Órgãos e Entidades Estaduais (vinculador)
Responsáveis: Juan Roberto Ferreira Balda (138.859.788-81); Marizete Aparecida da Silva (494.425.549-72); Projeto Atelier e Galeria Meninos da Enseada (05.386.519/0001-73)
Interessado: Ministério do Turismo (02.961.362/0001-74)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. REALIZAÇÃO DE PROJETO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Por registrar com propriedade as principais ocorrências havidas no andamento deste processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório a instrução do auditor responsável pela análise do processo (peça 41), *in verbis*:

"**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor da entidade Projeto Atelier e Galeria Meninos da Enseada, CNPJ 05.386.519/0001-73, Marizete Aparecida da Silva, CPF 494.425.549-72, Presidente, e Juan Roberto Ferreira Balda, CPF 138.859.788-81, Vice-Presidente, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos através do Convênio 1.140/2009, SIAFI/SICONV 706219, destinados à realização do projeto 'Inclusão Social com Capacitação Profissional - II Etapa: Curso Básico de Inglês para o Turismo', que teve vigência de 24/11/2009 a 11/3/2011, após aditamento publicado no DOU de 4/3/2010 (peça 1, p. 59), tendo sido repassados pelo Ministério concedente o montante de R$ 223.437,50, através da OB 2010OB800334, de 1/3/2010 (peça 1, p. 57), considerando-se contrapartida da convenente de R$ 13.800,00.

HISTÓRICO

2. Pareceres técnicos da Coordenação Geral do Programa Turismo Sustentável e Infância do MTur (peça 1, p. 14-21), consideraram viável a proposta de aperfeiçoamento profissional de 120 jovens entre 16 e 24 anos de idade, concluintes da 1ª fase do projeto, inclusive tendo em vista a Copa do Mundo de 2014, aprovando as metas propostas, firmando entendimento de que a 'ação proposta no projeto se enquadra no objetivo do Programa Turismo Sustentável e Infância' e confirmando tratar-se

de continuidade de outro projeto também apoiado pelo MTur, cujo vínculo recomendava a aprovação do plano de trabalho.

3. O Termo de Convênio MinC 706219/2009 foi assinado em 24/11/2009 (peça 1, p. 38-55), tendo a convenente Projeto Atelier e Galeria Meninos da Enseada sido representada no ato pela sua Presidente, Marizete Aparecida da Silva, e pelo seu Vice-Presidente, Juan Roberto Ferreira Balda, e estabelecido a observância dos termos do plano de trabalho e a obrigatoriedade da apresentação da prestação de contas final, em sua cláusula terceira, inciso II, alínea 'n', na forma estabelecida em sua cláusula décima-terceira, em que são fixados os parâmetros a utilizar, os documentos/registros comprobatórios exigidos para essa finalidade e a legislação a observar.

4. O controle da execução do projeto se deu através de diligências do MTur, entre 9/6/2011, com emissão de ofícios de notificação instando a convenente à apresentação da prestação de contas do convênio e inclusive por editais de notificação publicados no DOU de 3/7/2012 e de 1/8/2014 (peça 1, p. 62-73).

5. A responsabilidade pelo dano ao Erário, decorrente da omissão no dever de prestar contas e da não devolução da totalidade dos recursos recebidos do Ministério concedente, foi atribuída, em solidariedade, aos gestores da entidade, a quem foi atribuída a movimentação financeira e a gestão do projeto, com base no Relatório de TCE 406/2015, de 29/9/2015, sua Presidente, Marizete Aparecida da Silva, e ao seu Vice-Presidente, Juan Roberto Ferreira Balda, bem como à própria entidade Projeto Atelier e Galeria Meninos da Enseada, por força da Súmula TCU 286 (peça 1, p. 85-89).

6. No mencionado Relatório de TCE, a equipe do MTur, com base nas notificações enviadas aos responsáveis, sem que tenha sido recebida qualquer manifestação de sua parte e tampouco tenha havido o recolhimento do débito que lhes foi imputado, considerou demonstrado que os agentes responsáveis tiveram a oportunidade de defesa prevista no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e que foram esgotadas as providências administrativas para ressarcimento do dano ao Erário, sem sucesso, dessa forma subsistindo as razões para a instauração da tomada de contas especial.

7. Houve inscrição da responsabilidade da convenente e dos referidos responsáveis na conta 'Diversos Responsáveis Apurados' do SIAFI, através da Nota de Lançamento 2015NL000416, em 2/10/2015 (peça 1, p. 94-96).

8. Com o Relatório de Auditoria 2180/2015, de 4/11/2015 (peça 1, p. 110-112), a Secretaria Federal de Controle Interno fez constar que, no que tange às peças processuais em si, foram cumpridas as normas em relação à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial e que os agentes responsabilizados deixaram de apresentar a prestação de contas e tampouco restituíram a importância que lhes foi repassada pelo MTur, mesmo depois de devidamente notificados, de forma que se encontram, solidariamente, em débito com a Fazenda Nacional.

9. Os mencionados Relatórios de TCE e de Auditoria se fizeram acompanhar dos documentos exigidos pela IN TCU 71/2012, entre eles o Certificado de Auditoria 2.180/2015, de 4/11/2015 (peça 1, p. 113), o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 2.180/2015, também de 4/11/2015 (peça 1, p. 114) e o Pronunciamento Ministerial de 16/12/2015 (peça 1, p. 117).

EXAME TÉCNICO

10. Em cumprimento ao Despacho do Diretor da 1ª Diretoria (peça 4), com base nas delegações de competência previstas no art.1, inciso II da Portaria-MIN-BD nº 1 e art. 1, inciso II da Portaria - Secex/SP 22/2014, foi promovida a citação dos Senhores Juan Roberto Ferreira Balda, Marizete Aparecida da Silva e da entidade Projeto Atelier e Galeria Meninos da Enseada, respectivamente, mediante o Edital 90/2016, publicado no DOU de 10/06/2016 (peça 34), Edital 91/2016, publicado no DOU de 6/7/2016 (peça 39), e o Edital 91/2016, publicado no DOU de 10/06/2016 (peça 35).

11. Os responsáveis não apresentaram defesa, mantendo-se silentes, como ocorreu na fase interna da constituição desta TCE, conforme consta no Relatório de TCE 406/2015 (peça 1, fls. 85 a 89), devendo ser considerados revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12. As partes foram citadas, em solidariedade, pela omissão no dever de prestar contas da

execução do convênio Ministério do Turismo 1.140/2009, Siconv 706219, destinados à realização do projeto 'Inclusão Social com Capacitação Profissional - II Etapa: Curso Básico de Inglês para o Turismo', descumprindo a previsão da cláusula III, inciso II, alínea 'n' do ajuste celebrado.

13. O dever de prestar contas recaí sobre a pessoa física responsável pelo gerenciamento dos recursos públicos repassados à entidade, sendo decorrência natural da administração como encargo da gestão de bens e interesses alheios. Decorre o dever de prestar contas do art. 70 do parágrafo único da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 145 do Decreto 93.872/1986.

14. A omissão no dever de prestar contas gera presunção da ocorrência de dano ao erário, pois não permite aferir se os recursos tiveram a destinação que lhes foi atribuída. O agente público omisso no dever de prestar contas deve promover a reparação do Erário por meio do seu patrimônio pessoal.

15. Desse modo, não resta dúvida que a omissão na prestação de contas faz nascer a presunção de desvio dos recursos, conforme a jurisprudência assentada deste Tribunal, Acórdãos 162/2004, 129/2004, 94/2004, 61/2004 e 1.498/2003, todos 2ª Câmara.

16. Considerando que os responsáveis não apresentaram defesa, levando-se em conta que a obrigação de prestar contas é do gestor, pressupõe-se que houve desvio dos recursos repassados por meio do Convênio 1.140/2009, SIAFI/SICONV 706219. Portanto, devem os responsáveis ressarcirem a União pelo valor integral dos recursos repassados.

17. Em relação à responsabilização, entende-se que deva ser atribuída responsabilidade solidária aos senhores Juan Roberto Ferreira Balda e Marizete Aperecida da Silva, responsáveis pela execução das despesas do convênio.

18. Além disso, deve-se atribuir responsabilidade solidária à entidade Projeto Atelier e Galeria Meninos da Enseada, por força da Súmula TCU 286, que estabelece:

A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

19. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno/TCU, em se tratando de processo em que os gestores não se manifestaram acerca das irregularidades que lhes foram imputadas, tendo ocorrido a revelia dos responsáveis, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

20. Por fim, levando-se em conta que o Ministério não realizou inspeção *in loco* e os responsáveis foram revéis desde a fase interna de constituição da tomada de contas especial, não havendo elementos capazes de elidir ou diminuir o débito, deve-se seguir o enunciado do Acórdão 2296/2014-TCU-1ª Câmara: 'a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, em decorrência da omissão do responsável em face do dever de prestar contas, seguida da revelia, importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação da multa'.

CONCLUSÃO

21. Diante da revelia dos responsáveis citados nos autos, tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, tampouco afastar ou diminuir o débito a eles atribuídos, em face da omissão na prestação de contas do Convênio 1.140/2009, SIAFI/SICONV 706219, sugere-se, observando o enunciado do Acórdão 2296/2014-TCU-1ª Câmara, que as contas dos Srs. Marizete Aparecida da Silva, CPF 494.425.549-72, na condição de presidente da entidade, e Juan Roberto Ferreira Balda, CPF 138.859.788-81, na condição de vice-presidente, da entidade sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, condenando-os, em solidariedade, juntamente com a entidade Projeto Atelier e Galeria Meninos da Enseada, CNPJ 05.386.519/0001-73, à imputação do débito integral do valor repassado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, descontado o valor já recolhido, com a aplicação, individualmente, da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (itens 10-19 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Srs. Marizete Aparecida da Silva, Juan Roberto Ferreira Balda e a entidade Projeto Atelier e Galeria Meninos da Enseada;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. Marizete Aparecida da Silva, CPF nº 494.425.549-72, na condição de presidente da entidade, e Juan Roberto Ferreira Balda, CPF 138.859.788-81, na condição de vice-presidente da entidade, e condená-los, em solidariedade, com a entidade Projeto Atelier e Galeria Meninos da Enseada, CNPJ 05.386.519/0001-73, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos;

VALOR ORIGINAL (Reais)	DATA DA OCORRÊNCIA
223.437,50	1/3/2010

b) aplicar aos Srs. Marizete Aparecida da Silva, CPF 494.425.549-72, Juan Roberto Ferreira Balda, CPF 138.859.788-81, e à entidade Projeto Atelier e Galeria Meninos da Enseada, CNPJ 05.386.519/0001-73, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento da multa em até 36 (trinta e seis) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992;

e) encaminhar cópia da decisão, bem como do relatório e voto que a fundamentaram ao Ministério do Turismo;

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis."

2. O encaminhamento obteve a anuência das chefias da unidade técnica (peças 42-43).

3. O MP/TCU, representado nos autos pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifestou-se de acordo com o encaminhamento alvitrado pela Secex-SP, ressalvando, porém, que a entidade Projeto Atelier e Galeria Meninos da Enseada também deve ter suas contas julgadas irregulares nesta tomada de contas especial (peça 44).

4. É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor da entidade Projeto Atelier e Galeria Meninos da Enseada e de Marizete Aparecida da Silva e Juan Roberto Ferreira Balda, respectivamente Presidente e Vice-Presidente da referida entidade, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do convênio 1.140/2009 (Siconv 706.219), cujo objeto foi o apoio à implementação do projeto intitulado "Inclusão Social com Capacitação Profissional - II Etapa: Curso Básico de Inglês para o Turismo".

2. O convênio foi firmado no valor de R$ 237.237,50, sendo R$ 223.437,50 à conta do concedente e R$ 13.800,00 referentes à contrapartida do convenente. Os recursos federais foram liberados por meio da ordem bancária 2010OB800334, de 1º/3/2010.

3. Diante da omissão no dever de prestar contas, o MTur emitiu o relatório de TCE 406/2015, evidenciando que os responsáveis não apresentaram a devida prestação de contas.

4. No âmbito do TCU, foi realizada a citação dos responsáveis, que, devidamente notificados, mais uma vez não apresentaram alegações de defesa, nem recolheram o débito apontado.

5. Em sua derradeira instrução de mérito, a unidade técnica concluiu que, diante da revelia dos responsáveis e, ainda, inexistindo nos autos elementos que permitissem inferir a escorreita execução do objeto conveniado, as contas de Marizete Aparecida da Silva e Juan Roberto Ferreira Balda deveriam ser julgadas irregulares e estes, juntamente com a entidade Projeto Atelier e Galeria Meninos da Enseada, condenados em débito pela integralidade dos recursos repassados, bem como apenados com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. O MP/TCU manifestou-se de acordo com o encaminhamento alvitrado pela Secex-SP, ressalvando, porém, que a entidade Projeto Atelier e Galeria Meninos da Enseada também deveria ter suas contas julgadas irregulares nesta tomada de contas especial.

7. Quanto ao mérito, acolho a instrução da unidade técnica retratada no relatório precedente com a ressalva consignada no parecer do MP/TCU, incorporando-os às minhas razões de decidir.

8. A responsabilidade da entidade e dos seus dirigentes não pode ser afastada, uma vez que, como signatários dos instrumentos de ajuste, incumbe-lhes o ônus de demonstrar a regular aplicação das despesas, *ex vi* do art. 70, parágrafo único, da CF/1988, e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

9. Considerando que as informações presentes não permitem constatar a regular aplicação dos recursos repassados, e que foi oportunizada sua complementação, fosse perante o órgão instaurador ou fosse no âmbito desta Corte de Contas, não há o que se aproveitar em favor dos responsáveis.

10. Nesse cenário, exsurge o dever de julgar irregulares suas contas, condenando-os ao ressarcimento da totalidade dos recursos repassados pela União e cominando-lhes multa individual proporcional ao débito, com amparo no art. 57 da Lei 8.443/1992.

11. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2183/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.007/2015-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (02.961.362/0001-74).

3.2. Responsáveis: Juan Roberto Ferreira Balda (138.859.788-81); Marizete Aparecida da Silva (494.425.549-72); Projeto Atelier e Galeria Meninos da Enseada (05.386.519/0001-73).

4. Órgão/Entidade: Órgãos e Entidades Estaduais (vinculador).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do convênio 1.140/2009 (Siconv 706.219), cujo objeto foi o apoio à implementação do projeto intitulado "Inclusão Social com Capacitação Profissional - II Etapa: Curso Básico de Inglês para o Turismo",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, a entidade Projeto Atelier e Galeria Meninos da Enseada, Marizete Aparecida da Silva e Juan Roberto Ferreira Balda;

9.2. com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea "a", e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da entidade Projeto Atelier e Galeria Meninos da Enseada, de Marizete Aparecida da Silva e de Juan Roberto Ferreira Balda, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito no valor original de R$ 223.437,50 (duzentos e vinte e três mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), em 1º/3/2010, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculado desde a data de ocorrência indicada até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação vigente, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992, aplicar individualmente à entidade Projeto Atelier e Galeria Meninos da Enseada, a Marizete Aparecida da Silva e a Juan Roberto Ferreira Balda multa no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, se solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para as demais parcelas, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à unidade técnica que, comprovado o recolhimento integral da dívida, promova a reinstrução do processo com vistas à expedição de quitação, nos termos do art. 27 da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.7. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis;

9.8. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao Ministério do Turismo e aos responsáveis;

9.9. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, após a adoção das providências determinadas e a efetivação das competentes comunicações.

10. Ata n° 11/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2183-11/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 001.918/2015-0.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão: Ministério do Turismo (MTur).
Responsáveis: Francisco Erasmo de Morais (199.360.104-00).
Representação legal: Não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O MTUR E A PREFEITURA DE SERRA DE SÃO BENTO/RN PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO "V FESTIVAL DE INVERNO DE SERRA DE SÃO BENTO-RN". CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. CONDENAÇÃO EM DÉBITO PELA TOTALIDADE DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS. APLICAÇÃO DE MULTA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução de mérito elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte/RN (peça 39), que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade técnica (peças 40 e 41), transcrita, a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, sem deixar de considerar a relevante contribuição consignada no parecer da Subprocuradora-Geral, Dra. Cristina Machado Costa e Silva:

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Francisco Erasmo de Morais, ex-Prefeito de Serra de São Bento/RN (gestão 2009-2012), em razão da impugnação total de despesas (consoante Relatório do Tomador de Contas, peça 3, p. 78, tópico III, item 5) quanto aos recursos repassados ao Município por força do Convênio 795/2010 (peça 1, p. 37-57, e peça 2, p. 1-16), Siafi 738008, tendo por objeto o incentivo ao Turismo, por meio do apoio à realização do Projeto intitulado "V Festival de Inverno de Serra de São Bento-RN", conforme Plano de Trabalho aprovado.

HISTÓRICO

2. Em 28/4/2016, foi elaborada instrução de mérito pela irregularidade das contas, débito e multa (peça 21), com a qual anuiu a unidade (peças 22 e 23).

3. Em 4/7/2016, o MP/TCU expediu parecer (peça 24) questionando a validade da citação editalícia empreendida pela Secex-RN, com potencial prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, que não teria observado as disposições da Resolução TCU 170/2004, especialmente no que concerne a documentação comprobatória de busca por endereços alternativos, uma vez que restaram frustradas as tentativas dos Correios de entregar no endereço ordinário constante do CPF.

4. Em 26/7/2016, o Relator exarou despacho determinando o retorno dos autos à Secex-RN (peça 25), para realização das medidas preliminares sugeridas pelo *Parquet*.

5. Em 15/8/2016, após anexação de nova consulta a cadastro alternativo de endereço (peça 26),

foi expedida nova citação (peça 27), tendo o AR dos Correios retornado (peça 28) com o motivo de devolução "ausente", após três tentativas de entrega.

6. Em 11/10/2016, foi empreendida nova tentativa de citação pelos correios (peça 29), tendo o AR (peça 30), novamente, sido devolvido pelo mesmo motivo ("ausente"), após outras três tentativas sucessivas de entrega.

7. Em 5/12/2016, após novo levantamento de outros dois endereços alternativos constantes das bases de pesquisa do TCU (peça 31), foram empreendidas mais duas novas tentativas de citação (peças 32 e 33), tendo em ambas havido o retorno do AR (peças 34 e 35) com assinatura da Sra. Elisabeth Oliveira de Morais (RG 579.110 SSP-RN, peça 36), no dia 15/12/2016. A signatária é muito provavelmente a irmã do responsável (vide reportagem à peça 37), eis que coincide a informação de ambos terem a mesma genitora (peças 5 e 36).

EXAME TÉCNICO

8. Preliminarmente, antes que o responsável venha a sustentar eventual nulidade do processo por falha em sua citação inicial e por descumprimento às garantias processuais previstas na Lei 9.784/1999, sob o argumento de que não assinou o Aviso de Recebimento (AR) relativo ao ofício de citação (1326/2016-TCU/Secex-RN, peças 32 a 35), há que se esclarecer que se considera como forma necessária e suficiente para se efetivar a citação a sua entrega no endereço do destinatário, com aviso de recebimento. Inexiste exigência de que a citação seja feita pessoalmente ao responsável.

9. De fato, não resta dúvida de que, para dar cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV da Constituição Federal), a citação válida é pressuposto indispensável para a validade do processo administrativo do TCU, para fins de imputação de débito aos responsáveis.

10. Cabe esclarecer, no entanto, que o regime da Lei 9.784/1999, a qual estabelece normas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, não é aplicável aos processos desta Corte de Contas, uma vez que estes possuem regramento próprio.

11. O marco legal que baliza a atuação do Tribunal é a Lei 8.443/1992. Esta lei, juntamente com o conjunto de normativos internos que a complementam, dispõe sobre o conjunto de procedimentos a serem seguidos para a constituição e regular desenvolvimento dos processos no âmbito desta Corte.

12. Nesse sentido, o art. 179 Regimento Interno do TCU prevê que a citação, audiência ou notificação dos responsáveis pode proceder-se mediante a entrega de correspondência no endereço do destinatário, não sendo necessária sua ciência pessoal.

13. Embora os avisos de recebimento (AR) dos Correios (peças 34 e 35) mostrem que o ofício não foi recebido diretamente pelo responsável, o endereço de entrega é aquele constante nos bancos de dados oficiais (Tribunal Superior Eleitoral e Ministério das Cidades, peça 31), restando, portanto, atendidos os requisitos estabelecidos no mencionado dispositivo, para que seja considerada entregue a comunicação. Estão em consonância com esse entendimento os Acórdãos 273/2011-TCU-2ª Câmara, 7.297/2011-TCU-2ª Câmara, 5.575/2009-TCU-1ª Câmara, 8.886/2011-TCU-1ª Câmara, 1.314/2010-TCU-1ª Câmara, 1.073/2010-TCU-2ª Câmara, 785/2008-TCU-2ª Câmara, 1.019/2008-TCU-Plenário, 1.110/2008-TCU-2ª Câmara e 3.300/2007-TCU-2ª Câmara.

14. Desse modo, o Sr. Francisco Erasmo de Morais, devidamente citado, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

15. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. Com vistas a se promover o necessário exame dos fatos e da responsabilidade do revel com base nos elementos contidos nos autos, visando a fundamentar adequadamente o encaminhamento proposto, no que tange ao responsável revel, inclusive, de modo a indicar se sua conduta enseja a aplicação de sanções, tem-se o seguinte:

16.1. Situação encontrada: examinando os documentos técnicos relacionados no Quadro 1 da instrução inicial (peça 7) e os posicionamentos do MTur e da CGU, identifica-se a ocorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio 795/2010 (Siafi

738008), firmado entre o município de Serra de São Bento/RN e o Ministério do Turismo, em decorrência da impugnação total de despesas relativas ao objeto pactuado, que consistia no incentivo ao Turismo, por meio do apoio à realização do Projeto intitulado "V Festival de Inverno de Serra de São Bento-RN", tendo sido constatada a irregularidade concernente à não apresentação e/ou incompletude dos seguintes documentos:

a) Relatório de Cumprimento do Objeto;

b) Relatório de Execução Físico-Financeira;

c) Fotografias, filmagem e/ou material de divulgação pós-evento e das apresentações artístico-musicais que comprovem a efetiva realização e a aplicação da logomarca do MTur;

d) Declaração do convenente atestando a realização do evento;

e) Declaração do convenente atestando a exibição do vídeo institucional do MTur;

f) Declaração do convenente atestando a gratuidade ou não do evento; e

g) Declaração de autoridade local (que não seja o convenente) atestando a realização do evento.

16.2. De acordo com o Relatório de TCE 572/2012/MTur (peça 3, p. 76-82), de 21/1/2012, com a anuência das instâncias superiores do MTur e o aval da CGU, os fatos apurados indicam a ocorrência de prejuízo ao erário ante o não recolhimento da importância impugnada, quantificando o valor original do débito pela integralidade dos recursos federais repassados ao Município – R$ 100.000,00 –, data de origem 1/6/2011 (peça 2, p. 38).

16.3. Objeto: O principal é o Termo de Convênio 795/2010 (peça 1, p. 37-57, e peça 2, p. 1-16).

16.4. Critérios: Os dispositivos violados identificados são: Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), arts. 70, parágrafo único, e 71, II; Decreto-Lei 200/1967, art. 93; Portaria Interministerial 127/2008-STN 1/1997, arts. 56-60; e Termo de Convênio 795/2010/Mtur, Cláusulas Primeira, Terceira, item II, e Décima Segunda.

16.5. Evidências: Estão catalogadas no Histórico desta instrução (mormente Quadro 1 da peça 7), destacando-se: constatação de irregularidades, quantificação do débito, identificação do responsável e sua oportunidade de ampla defesa e contraditório, bem como pronunciamentos competentes (pareceres, notas técnicas e de lançamento, relatórios, memorandos e ofícios); tais documentos consubstanciam um conjunto probatório de evidências robusto, suficiente e confiável a demonstrar a adoção das providências internas e a ensejar a regular formação do processo de TCE, com as devidas manifestações da CGU.

16.5.1. Identificação do Responsável: Francisco Erasmo de Morais (CPF 199.360.104-00), ex-Prefeito de Serra de São Bento/RN, gestão 2009-2012.

16.5.2. Conduta: não apresentação e/ou incompletude da documentação comprobatória obrigatória na prestação de contas.

16.5.3. Nexo de causalidade: a não apresentação de elementos comprobatórios obrigatórios na prestação de contas impediu a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, redundando na reprovação das contas.

16.5.4. Resultado Ilícito: malversação de recursos públicos federais e consequente irregularidade das contas.

16.5.5. Culpabilidade: não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois o responsável deveria atuar no exercício de suas missões públicas e na devida execução do objeto pactuado, obedecendo aos termos do Convênio e legislação aplicável; em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, e, uma vez oferecida a oportunidade de se defender, o responsável deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para apresentar alegações de defesa, razão por que ele deve ser apenado com a aplicação de pena de multa, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.

16.5.6. Quantificação do débito:

16.5.6.1. Valor original do débito: R$ 100.000,00

16.5.6.2. Data de origem: 1/6/2011

16.5.6.3. Valor do débito atualizado até 25/1/2017: R$ 159.559,53 (peça 38)

CONCLUSÃO

17. Diante da revelia do Sr. Francisco Erasmo de Morais e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Francisco Erasmo de Morais (CPF 199.360.104-00), ex-Prefeito de Serra de São Bento/RN, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido.

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00	**1/6/2011**

Valor atualizado até 25/1/2017: R$ 159.559,53

b) aplicar ao Sr. Francisco Erasmo de Morais (CPF 199.360.104-00) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

2. O MPTCU, neste feito representado pela Subprocuradora-Geral Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, aquiesceu à proposta da Secex-RN, alertando para a necessidade de se abater do débito a ser imputado ao responsável a quantia de R$ 536,25, à data de 3/11/2011, referente à devolução do saldo remanescente da conta específica do convênio, conforme comprovante juntado à peça 2. p. 72-74.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Francisco Erasmo de Morais, ex-Prefeito de Serra de São Bento/RN (gestão 2009-2012), em razão da impugnação total de despesas quanto aos recursos repassados ao Município por força do Convênio 795/2010, Siafi 738008, tendo por

objeto o incentivo ao turismo, por meio do apoio à realização do projeto intitulado "V Festival de Inverno de Serra de São Bento-RN".

2. O mencionado ajuste teve vigência de 12/6/2010 a 18/8/2011. O evento estava previsto para ocorrer nos dias 12 e 13 de junho de 2010, de acordo com o parecer do MTur que antecedeu a celebração do convênio.

3. Para a execução do objeto, foram previstos recursos no valor total de R$ 105.000,00, sendo R$ 100.000,00 correspondentes ao repasse federal, liberados em 1/6/2011, e R$ 5.000,00 relativos à contrapartida da convenente, disponibilizados em 12/5/2011 (peça 2, p. 34). O prazo final para prestação de contas encerrou-se em 17/9/2011 (peça 7, p. 1). Observa-se que os recursos foram repassados ao convenente quase um ano depois da suposta realização dos eventos.

4. As ações pretendidas no âmbito da avença consistiam no pagamento de cachê para show das bandas João Bandeira (R$ 34.000,00), Banda Tá na Cara (R$ 45.000,00) e Banda Gaviões do Forró (R$ 25.600,00) (peça 2, p. 84).

5. A Controladoria-Geral da União (CGU) emitiu relatório e certificado de auditoria 1.095/2014, ratificando as conclusões do tomador de contas especial quanto à caracterização do dano ao erário e certificando a irregularidade das contas do responsável (peça 3, p. 102-106), em razão de irregularidades na documentação exigida para prestação de contas. O dirigente do órgão de controle interno emitiu parecer de sua competência (peça 3, p. 107), bem assim houve o pronunciamento ministerial (peça 3, p. 112).

6. Já no âmbito desta Corte, a Secex-RN, em instrução inicial (peça 7), acompanhou o entendimento do Tomador de Contas, corroborados pelo Controle Interno, e propôs a citação do Sr. Francisco Erasmo de Morais, ex-Prefeito de Serra de São Bento/RN, gestão 2009-2012, pela totalidade do valor federal repassado no âmbito do Convênio 795/2010, Siafi 738008.

7. De forma a respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa, foram feitas diversas tentativas de citação ao responsável (peças 9, 14, 18-Edital), todas elas sem sucesso. No ofício de citação da peça 14, o endereço foi obtido, segundo relato da unidade técnica, com o próprio responsável, por meio de contato telefônico.

8. Esgotadas as tentativas de citação relatadas acima, e permanecendo o responsável silente, a Secex/RN submeteu instrução de mérito (peça 21) para parecer do Ministério Público.

9. Em seu parecer (peça 24), a Subprocuradora-Geral, Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, ressaltou riscos relativos à citação do responsável, que teriam o condão de representar a nulidade destes autos, e, em razão disso, demandaria um saneamento prévio do processo. Na notificação do responsável, a unidade técnica não teria observado a Resolução TCU 170/2004, que trata da elaboração e da expedição das comunicações processuais emitidas pelo TCU, na parte que determina a juntada aos autos da documentação ou informação comprobatória do resultado da eventual consulta feita a outros cadastros mantidos por instituições públicas ou privadas que pudessem oferecer subsídios à obtenção do endereço do destinatário.

10. Estando os autos em meu Gabinete, determinei seu retorno à Secex/RN para que fossem realizadas as medidas preliminares sugeridas pelo **Parquet**.

11. A unidade técnica, após pesquisas de endereço nos sistemas Infoseg e DGI Consulta (peças 26 e 31), enviou mais quatro ofícios de citação em endereços distintos (peças 27, 29, 32 e 33). Os avisos de recebimento dos dois primeiros (peças 28 e 30) foram devolvidos pelo motivo de ausência e os avisos de recebimento dos dois últimos ofícios (peças 34 e 35) foram assinados pela Sra. Elisabeth O. Morais, que, de acordo com pesquisa no sistema CPF (peça 36), teria o mesmo nome de genitora do Sr. Francisco de Oliveira Morais (peça 5). Ainda para reforçar o grau de parentesco entre a Sra. Elisabeth e o Sr. Francisco, a unidade técnica colacionou nos autos matéria de jornal (peça 37) na qual havia a informação de que eles seriam irmãos.

12. Em última análise, a unidade técnica pontuou, ante repetida ausência do responsável em comparecer aos autos, que não se caberia no futuro sustentar eventual nulidade do processo por falha em sua citação inicial e por descumprimento às garantias processuais previstas na Lei 9.784/1999, sob

o argumento de que não assinou o aviso de recebimento relativo ao ofício de citação, visto que, esta Corte, regida pela Lei 8.443/1992, juntamente com normativos internos que o complementam, considera, como forma necessária e suficiente para se efetivar a citação, a sua entrega no endereço do destinatário, com o aviso de recebimento. Inexiste a exigência de que a citação seja feita pessoalmente ao responsável.

13. Citado, conforme revelam os avisos de recebimento de peças 34 e 35, o responsável optou por permanecer silente, razão pela qual a unidade instrutiva aplicou os efeitos da revelia dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e concluiu pela regular marcha processual da presente TCE, para, no mérito, propor o julgamento das contas do responsável pela irregularidade, com sua condenação em débito e a aplicação da multa individual prevista no art. 57 da mesma lei.

14. O MPTCU, em seu parecer regimental (peça 42), aquiesceu à proposta da Secex-RN, e fez um pequeno alerta para a necessidade de se abater do débito a ser imputado ao responsável a quantia de R$ 536,25, referenciada à data de 03/11/2011, relativa à devolução do saldo remanescente da conta específica do convênio, conforme comprovante à peça 2, p 72-74.

-II-

15. Inicialmente, verifico que, da análise das peças constantes dos autos, em especial da prestação de contas original apresentada pelo convenente, é possível extrair informações fáticas relevantes não consignadas nos pareceres elaborados pelo concedente, pela Controladoria Geral da União ou pela unidade técnica, quais sejam:

a) a avença foi assinada em 12/6/2010 e teve vigência até 18/8/2011. Constou nos documentos que subsidiaram sua assinatura a informação de que o evento se realizaria nas datas de 12 a 13 de junho de 2010 (peça 1, p. 7);

b) entretanto, há farta documentação comprobatória nos autos de que o evento se realizou antes disso, nas datas de 28 a 30 de maio de 2010, a exemplo de declaração de vereadores e notas na imprensa colacionadas pelo próprio convenente (peça 2, p. 90-102 e peça 3, p. 2-6);

c) o processo de contratação das bandas objeto deste convênio, que foi por inexigibilidade, ocorreu no período de 1/6 a 4/6/2010, portanto depois da realização do próprio evento (peça 3, p. 8-34);

d) no supracitado processo de contratação, ficou consignado que os recursos financeiros seriam de competência do tesouro municipal (peça 3, p. 14), sendo este fato indicativo de que as referidas bandas podem ter sido custeadas com recursos do tesouro municipal e posteriormente com recursos federais;

e) o parecer técnico que antecedeu a celebração do convênio (peça 1, p. 7) trouxe a informação transcrita do proponente de que o evento "V Festival de Inverno" se realizaria entre os dias 12 e 13 de junho, o que aponta para indício de fraude, tendo em vista que nesta data o evento supostamente já tinha ocorrido;

f) em consulta realizada pela minha assessoria, não se identificou nenhum panfleto do "V Festival de Inverno da Serra de São Bento", realizado no ano de 2010 com o nome das atrações a se apresentarem. Porém, na mesma pesquisa, foram encontrados folhetos de divulgação do IV e do VI Festival de Inverno da Serra de São Bento, nos quais constavam os nomes das atrações;

g) na mesma consulta realizada, foi encontrada apenas uma notícia pós evento no blog "Riachão e Cidades" (http://riachaoecidades.blogspot.com.br/2010/06/prefeitura-de-serra-de-sao-bento.html), na qual se noticiava a realização do evento e citava o nome de algumas atrações, dentre elas, João Bandeira e a banda Forrozão Tá na Cara;

h) entretanto, em nenhuma das diversas notícias (pré ou pós evento) encontradas na internet houve informação acerca da apresentação da banda Gaviões do Forró;

i) em sua prestação de contas, o prefeito não trouxe nenhuma foto da realização dos eventos na qual houvesse a identificação das bandas objeto do convênio;

j) no site youtube.com, foram encontrados vídeos de apresentações das atrações Messinho Sanfoneiro e Uskaravelho no V Festival de Inverno da Serra de São Bento, porém nenhuma das duas

fez parte da avença celebrada. Quanto às outras atrações, não foram encontrados vídeos de suas apresentações;

k) outro fato observado foi o longo transcurso temporal entre a celebração do convênio (12/6/2010) e a liberação dos recursos ao convenente (1/6/2011).

16. Feitas essas breves considerações, manifesto minha concordância com os pareceres prévios da unidade técnica e com o ajuste recomendado pela Douta Procuradora, sem prejuízo de tecer alguns comentários.

17. A princípio, conforme mencionada na alínea "g" do § 16 acima, há notícias de que as bandas Forrozão Tá na Cara e João Bandeira se apresentaram no evento, o que em tese poderia ser considerado para fins de imputação de débito ao responsável.

18. Porém, considero que apenas essa rarefeita evidência não seria suficiente para caracterizar a execução física da avença conforme planejado.

19. Isto porque, há fortes indícios de fraudes cometidas pelo responsável, como falsa declaração do convenente ao Ministério do Turismo de que o evento em comento se realizaria nos dias 12 e 13 de junho de 2010, quando na verdade o evento já havia acontecido. E outra falsa declaração no Relatório de Execução Físico-Financeira apresentado na prestação de contas (peça 2, p. 80), na qual o responsável alegou e atestou que as apresentações teriam ocorrido em 12/6 e 13/6/2010.

20. Deve-se ainda mencionar outro indício de irregularidade no processo licitatório de inexigibilidade, que culminou com a contratação da empresa Barra Produções e Eventos. Este certame foi meramente pró-forma, visto que foi conduzido após a realização do evento, nas datas de 1/6 a 4/6/2010.

21. Outro ponto controverso diz respeito à nota fiscal emitida pela empresa contratada para apresentação das três bandas, na data de 6/6/2011, um ano após a realização do evento, e cinco dias após o recebimento dos recursos pelo convenente. A referida nota discriminou a apresentação das três bandas, consoante plano de trabalho. Contudo, ao confrontá-la com a única evidência de realização do evento, há a discrepância da não menção da banda Gaviões do Forró, o que poderia sinalizar que a nota foi emitida apenas para atestar a utilização dos recursos federais.

22. Vale mencionar que o responsável teve diversas oportunidades para se manifestar nos autos e exercer o contraditório, tanto na fase interna da TCE, como na fase externa, perante esta Corte. No entanto, a despeito de ter sido regularmente notificado, optou por se manter em silêncio. Ante o exposto, aplico ao Sr. Francisco Erasmo de Morais, ex-prefeito de Serra de São Bento/RN, os efeitos da revelia previstos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

23. A revelia do responsável não impede o seguimento do feito. Ao não apresentar sua defesa, deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que lhe impõe a obrigação legal de, sempre que demandado pelos órgãos de controle, trazer os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a teor do que dispõe o art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e art. 70, parágrafo único, da CF/1988.

24. Não seria demais mencionar que os efeitos da revelia de responsável no âmbito desta Corte diferem daqueles emprestados a esse mesmo instituto pelo Código de Processo Civil. No âmbito civil, o silêncio do responsável gera a presunção de veracidade dos fatos a ele imputados, de sorte que sua inércia opera contra sua defesa. Nesta Corte, a não apresentação de defesa pelo responsável apenas não inviabiliza a normal tramitação do processo, que deve seguir seu fluxo ordinário de apuração. Por conseguinte, a conduta irregular do responsável deve estar caracterizada para que haja a sua condenação.

25. Da verificação dos documentos que integram os autos, é de se observar que inexistem comprovantes que atestem a efetiva execução do objeto, qual seja, apresentação das atrações Forrozão Tá na Cara, João Bandeira e Gaviões do Forró. A inexistência de relatório de fiscalização e acompanhamento in loco por parte do órgão repassador acerca da efetiva execução dos eventos programados, conforme admitido pelo próprio MTur (peça 3, p. 78), aliado à ausência documental apta a comprovar a realização dos eventos programados, inclusive objeto de notificação ao concedente para

apresentação de documentação complementar, prosperam a favor da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio 795/2010.

26. Ademais, a celebração do convênio em data posterior à realização do evento com indicativo de fraude na declaração do plano de trabalho apresentada ao concedente, somado à formalização da contratação da empresa por inexigibilidade em data posterior ao evento, contribuem para um ambiente desfavorável ao atesto da regularidade das despesas efetivamente realizadas.

27. Por fim, considerando as datas de ocorrência das irregularidades e do ato do TCU que ordenou as citações válidas, observo não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU, nos termos do que prescreve o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

28. Diante do que resta aqui assentado, entendo que as contas do responsável devem ser julgadas irregulares, nos termos do que dispõe o art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, cabendo sua condenação pela totalidade dos recursos federais repassados, e a aplicação da multa individual prevista no art. 57 da mesma lei, devendo-se abater do cálculo do débito a quantia de R$ 536,25, referente à devolução de recursos realizada pelo convenente em 3/11/2011.

29. Por fim, considerando o disposto no art. 16, §3º da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, somado aos indícios de fraudes na celebração do Convênio 795/2010 (na prestação de contas e na realização de processo de contratação posterior à suposta execução dos serviços), determino o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Federal no Rio Grande do Norte/RN, devendo conter menção ao Inquérito Civil Público 1.28.000.001633/2013-21, conforme expediente constante na peça 3, p. 100.

Ante o exposto, acolhendo os pareceres prévios, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2184/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.918/2015-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Francisco Erasmo de Morais (199.360.104-00).
4. Órgão: Ministério do Turismo.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Francisco Erasmo de Morais, ex-Prefeito de Serra de São Bento/RN (gestão 2009-2012), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 795/2010 (Siafi 738008), firmado entre o MTur e o Município de Serra de São Bento/RN;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Erasmo de Morais (199.360.104-00), com fundamento nos arts. 1º, inciso I e 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I e 209, inciso III do RI/TCU;

9.2. condenar o responsável identificado no subitem anterior ao pagamento da importância a seguir especificada, nos termos do art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RITCU, fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00	1/6/2011
(536,25)	3/11/2011

9.3. aplicar ao Sr. Francisco Erasmo de Morais (CPF 199.360.104-00) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data de publicação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, além de cópia dos autos, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, contendo menção ao Inquérito Civil Público n. 1.28.000.001633/2013-21, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 11/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2184-11/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 013.520/2014-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Santarém Novo/PA.
Responsável: Sei Ohaze (827.773.738-68).

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE SANTARÉM NOVO – PA. CONVÊNIO. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA CAPAZES DE ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES. CONTAS IRREGULARES COM DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA APLICAÇÃO DE MULTA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Pará – Suest/PA, em desfavor do Sr. Sei Ohaze, prefeito do município de Santarém Novo/PA no período de 2001-2004, em razão da não execução do objeto do Convênio 1325/2001, Siafi 443426, celebrado em 31/12/2001 entre o Município de Santarém Novo/PA.

2. Como houve dois pronunciamentos de mérito da Secex-PA e dois pareceres do Ministério Público de Contas, em razão do sobrestamento dos autos até que o Tribunal uniformizasse a jurisprudência referente ao prazo prescricional da pretensão punitiva, adoto neste relatório, em ordem cronológica, as duas instruções da unidade e os dois posicionamentos do MPTCU, tendo em vista que eles ainda não foram apreciados por esta Corte, e que cada um analisa pontos distintos da TCE.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Pará – Suest/PA, em desfavor do Sr. Sei Ohaze, prefeito no período 2001-2004, em razão de não execução do objeto do Convênio 1.325/2001, Siafi 443426, celebrado em 31/12/2001 entre o Município de Santarém Novo/PA e a Fundação Nacional de Saúde, que teve por objeto a construção de sistema de abastecimento água (SAA) e o cumprimento do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS), na zona rural do referido município, conforme peça 1, p. 58, peça 2, p. 205, 209, 211.

HISTÓRICO

2. O parecer inicial lançado pela Secex-PA constatou que o Sr. Sei Ohaze inexecutou parcialmente o objeto do Convênio 1.325/2001 com débito original apurado de R$ 36.739,64.

3. Foi constatada a inexecução dos seguintes serviços/itens: ligação provisória de água e luz e abrigo provisório para alojamento e depósito de materiais, do item serviços preliminares; captação; conjunto elevatório; casa de operação; reservatório elevado (14,35% do item); ligações domiciliares (14,37% do item); execução de cerca em arame liso, do item serviços complementares.

4. A primeira citação do Sr. Sei Ohaze foi efetivada mediante o Ofício 1373/2014-TCU/Secex-PA, de 9/7/2014, conforme aviso de recebimento de 30/7/2014 (peças 9 e 11). Suas alegações de defesa foram apresentadas tempestivamente em 12/8/2014 (peça 10, p. 1-2), acompanhada da documentação de peça 10, p. 3-35.

5. A análise dessas alegações de defesa evidenciou que houve execução do objeto, mas não há comprovação de que os recursos para a consecução da obra advieram integralmente do Convênio 1.325/2001: os serviços foram concluídos após 2/4/2007 e as três notas fiscais das obras civis foram emitidas/pagas entre 8/7/2002 e 26/3/2003 (peça 10, p. 10-20, peça 13).

6. Nesse sentido, foi proposta nova citação do Sr. Sei Ohaze por conduta distinta da citação inicial: não comprovação do nexo de causalidade físico-financeiro, consubstanciado na execução/conclusão do objeto após a última vistoria **in loco** do concedente em 2/4/2007 e emissão/pagamento das três notas fiscais das obras civis entre 8/7/2002 e 26/3/2003.

7. Essa citação do Sr. Sei Ohaze foi efetivada mediante o Ofício 2235/2014-TCU/Secex-PA, de 4/11/2014, conforme aviso de recebimento de 27/11/2014 (peças 16 e 17). Suas alegações de defesa foram apresentadas tempestivamente em 9/12/2014 (peça 18).

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa do Sr. Sei Ohaze:

8. O responsável Sei Ohaze afirma que a construção do SAA foi concluída dentro do prazo estipulado por contrato.

9. Expõe novamente o teor do Parecer Técnico sobre Parecer Emitido de autoria do geólogo da Funasa, Luiz Carlos Soeiro da Silva, constante à peça 10, p. 3.

10. Argumenta que a jurisprudência pátria é pelo arquivamento de ação de improbidade em que os elementos são frágeis e tênues para o processamento de uma ação que tem consequências tão graves. Para suportar essa argumentação o responsável colaciona julgado de Tribunal de São Paulo.

11. Alega que todo repasse realizado pela Prefeitura à empresa foi integralmente empregado na execução do SAA, não entendendo o motivo de estar sendo responsabilizado por esta TCE, pois a finalidade do ajuste foi alcançada.

12. Por fim, faz alusão a diversos princípios da Administração Pública e que não agiu de má-fé ou com intuito de lesar o patrimônio público na execução do projeto.

Análise das alegações de defesa do Sr. Sei Ohaze:

13. O Convênio 1325/2001 vigeu entre 31/12/2001 e 3/9/2003 e tanto as duas visitas técnicas realizadas na obra durante a vigência do ajuste (peça 1, p. 177, 231-233) quanto as efetivadas após sua vigência (peça 1, p. 193-227, peça 2, p. 134-160) constataram percentual nulo de execução de itens imprescindíveis para o funcionamento do sistema: captação, conjunto elevatório, casa de operação e subestação.

14. O parecer elaborado pelo geólogo da Funasa Luiz Carlos Soeiro da Silva em 6/2/2014 dá conta inclusive de que o Convênio 1.325/2001 encontrava-se em processo de TCE quando visitou a localidade de Santo Antônio onde deveria ser construído o SAA (peça 10, p. 3).

15. Assim não é possível acatar a alegação do responsável de que a construção do sistema de abastecimento de água da localidade de Santo Antônio, zona rural do Município de Santarém Novo/PA, foi concluída dentro do prazo de vigência do ajuste.

16. A natureza da responsabilização pelo Tribunal de Contas da União não se confunde com a da improbidade administrativa, sendo as duas instâncias independentes.

17. Foi a própria Constituição Federal que outorgou ao TCU competência para imputar responsabilidade aos administradores de recursos públicos. Outrossim, o ônus de provar a correta aplicação dos recursos cabe ao administrador público.

18. O julgado referido pelo responsável apenas tangencia a situação presente, posto que o TCU decidiu pelo arquivamento de tomada de contas especial e posteriormente o Tribunal de Justiça não teria provido a apelação por parte da União no sentido da improbidade do agente.

19. O Sr. Sei Ohaze não comprova que executou o SAA de Santo Antônio com recursos do Convênio 1.325/2001.

20. A jurisprudência desta Corte informa que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, de forma que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos transferidos.

21. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como no Decreto-lei 200/1967. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 426/2010-TCU-1ª Câmara, 3.501/2010-TCU-2ª Câmara, 3.808/2010-TCU-2ª Câmara e 2.436/2009-TCU-Plenário.

22. Desse modo, os documentos constantes do processo comprovam a execução do objeto, mas não permitem concluir sobre a correta aplicação dos recursos repassados, devendo por isso ser rejeitadas as alegações de defesa do gestor, sendo este condenado ao valor total do débito.

CONCLUSÃO

23. Os argumentos de defesa não lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os artigos 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Sei Ohaze, CPF 827.773.738-68, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Responsável: Sei Ohaze, CPF 827.773.738-68, prefeito do Município de Santarém Novo/PA de 2001 a 2004.

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos por intermédio do Convênio 1.325/2001 (Siafi 477628), 443426, celebrado em 31/12/2001 entre o Município de Santarém Novo/PA e a Fundação Nacional de Saúde, que teve por objeto a construção de sistema de abastecimento água (SAA) e o cumprimento do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS), na zona rural do referido município.

Conduta: não comprovação do nexo de causalidade físico-financeiro, consubstanciado na execução/conclusão do objeto após a última vistoria **in loco** do concedente em 2/4/2007 e emissão/pagamento das três notas fiscais das obras civis entre 8/7/2002 e 26/3/2003.

Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967.

Quantificação do débito (peça 19):

Data	Valor
11/6/2002	R$ 110.400,00
20/3/2003	R$ 1.592,65
Valor atualizado e acrescido de juros até 6/2/2015	R$ 530.625,00

b) aplicar ao Sr. Sei Ohaze, CPF 827.773.738-68, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

d) autorizar, desde logo, o pagamento parcelado da dívida do Sr. Sei Ohaze, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

3. Por sua vez, o Ministério Público, representado nos autos pelo Procurador-Geral, Paulo Soares Bugarin, manifestou-se nos seguintes termos:

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Pará – Suest/PA, em desfavor do Sr. Sei Ohaze, ex-prefeito de Santarém Novo/PA, em razão da inexecução do objeto do Convênio 1.325/2001, cujo objeto era a construção de Sistema de Abastecimento de Água (SAA) e o cumprimento do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS), na zona rural do referido Município.

2. A unidade técnica, em sua instrução inicial, considerou que houve a inexecução parcial do objeto pactuado, de modo que propôs a citação do responsável pelo débito de R$ 39.815,18, decorrente da inexecução dos seguintes serviços/itens: ligação provisória de água e luz (R$ 588,75) e abrigo provisório para alojamento e depósito de materiais (R$ 225,00), do item serviços preliminares; captação (R$ 18.743,75); conjunto elevatório (R$ 6.227,34); casa de operação (R$ 7.322,65); reservatório elevado (14,35% de R$ 32.633,31); ligações domiciliares (14,37% de R$ 8.520,00); e cerca em arame liso (R$ 825,00), do item serviços complementares (peça 6).

3. Posteriormente, por meio da instrução de peça 13, a unidade técnica alterou o seu entendimento de que houve inexecução parcial do objeto, uma vez que, com base nos laudos de vistorias realizadas pela Funasa entre 2002 e 2007 e demais documentos acostados aos autos, era possível inferir que as obras foram concluídas após o ano 2007 e que não havia comprovação de que os recursos para consecução dessas obras advieram integralmente do Convênio 1.325/2001.

4. Em vista dessa conclusão, a Secex/PA renovou a citação do responsável, agora pelo débito integral, em função da ausência do nexo de causalidade físico-financeiro (peça 16).

5. Ao analisar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Sei Ohaze, a unidade técnica, apesar de reconhecer a execução do objeto, mantém a posição de que não há nos autos comprovação do nexo de causalidade que aponte de forma clara a relação direta entre os recursos repassados e a consecução do empreendimento.

6. Além disso, ressalta que em quatro vistorias técnicas realizadas pela Funasa, duas durante o empreendimento e duas realizadas após a vigência do mesmo, constataram um percentual nulo de execução de itens imprescindíveis para o funcionamento do Sistema.

II

7. A primeira e a segunda visitas técnicas apenas atestaram o andamento das obras e apontaram pendências que deveriam ser corrigidas pelo convenente (peça 1, p. 177 e 231-233). Ou seja, ainda durante a vigência do ajuste não se poderia exigir que as obras estivessem concluídas.

8. Na visita técnica realizada em 2003, durante a execução do Convênio, os técnicos afirmaram que o projeto estava sendo executado de forma satisfatória (peça 1, p. 167).

9. Em 2005, a Funasa realizou outra visita técnica e afirmou em seu Relatório o seguinte: *"(...) entendemos que as etapas executadas de acordo com o Plano de Trabalho aprovado não podem ser consideradas como executadas por esta equipe técnica,* ***apesar do objetivo do Convênio ter sido atingido e de estar trazendo benefício à população local*** *(...)*" (grifei) (peça 1, p. 191 e 217).

10. Ou seja, contrariamente ao que constou no Ofício citatório e na análise realizada pela unidade técnica, as obras não foram concluídas em 2007, já que em 2005 a própria Funasa afirma que a obra já beneficiava a população.

11. No Relatório Final de vistoria técnica de 2005, chama atenção no quadro relativo à rede de distribuição as medições com execução a maior em relação aos itens Tubo PVS JS DN 60 mm e Tubo PVS JS DN 75 mm e a subestação monofásica executada com capacidade superior (peça 1, p. 211-212).

12. Devo registrar, inicialmente, que o último Parecer Técnico da Funasa emitido em 2007 (peça 2, p. 146) relata que os serviços que apresentaram divergências com o plano de trabalho foram: a captação executada em desacordo com o projeto; não foi apresentado relatório técnico de execução do poço; não execução da rede de distribuição de 60 e 85 mm; execução a maior da rede de 50 mm e de 100 mm; e o sistema de tratamento não foi instalado.

13. Na mesma página (item 9.2) a Funasa afirma que "*a obra encontra-se parcialmente de acordo ao convênio e em funcionamento e melhor atendendo a população". No item 9.8 afirma-se que "a construção do sistema de abastecimento de água da localidade de Santo Antônio do Trombetas encontra-se em pleno funcionamento e abastecendo toda população local, ou seja, foi cumprido, porém não totalmente de acordo com o plano de trabalho*".

14. Já em relação aos objetivos do Convênio, a Funasa concluiu que o pacto não alcançou os seus objetivos pelo fato de que a água fornecida estar sem tratamento (peça 2, p. 152), sendo esse o principal motivo para instauração da TCE em sua fase interna, o que justificou a proposta de devolução integral dos recursos.

III

15. A respeito do poço perfurado fora das especificações previstas no plano de trabalho e que não chegou a ser utilizado no projeto, verifico que o descarte do poço decorreu pelo fato de a água encontrada conter uma elevada concentração de ferro, inapropriada para o consumo (peça 1, p. 197).

16. No entanto, esse fato não afasta a responsabilidade do gestor em aplicar parte dos recursos previstos na melhoria e adaptação do outro poço escolhido para abastecer o Sistema, como realizar a cimentação sanitária, instalar a geotampa, realizar o teste de vazão, a análise físico-química e bacteriológica da água, a desinfecção do poço e construir uma adequada casa de operação e de tratamento da água.

17. A Funasa também atesta a execução de uma rede de distribuição que atendia 137 dos 160 domicílios previstos, bem como essas ligações estavam em desacordo com o projeto (peça 2, p. 144).

18. Verifico, ainda, que no ano 2001 foi celebrado outro Convênio entre a Funasa e a Prefeitura para construção de outro Sistema de Abastecimento de Água no mesmo Município, na localidade chamada de Vila de São João de Peri-Meri. Esse fato era de conhecimento dos técnicos da Funasa, conforme comentado em seus relatórios, e não há qualquer indicação nos relatórios elaborados de que os recursos de um convênio tenham sido utilizados para as obras do outro, ou mesmo que os recursos não tenham sido aplicados nos seus respectivos objetos, o que enfraquece, no presente caso, a alegada ausência de nexo de causalidade na execução do ajuste sob análise.

19. Em vista desse quadro, vislumbro que houve a execução do objeto, mesmo que de forma parcial e deficiente, já que o Sistema está atendendo a população. Essa foi a mesma conclusão a que chegou a unidade técnica em sua primeira instrução de peça 6 e que resultou na citação do responsável por um débito parcial (peça 9).

20. Nesse sentido, considerando que o Sistema está sendo aproveitado mesmo sem haver o tratamento da água, entendo que o dano a ser atribuído ao responsável é o valor inicialmente calculado pela unidade técnica de um débito parcial no montante de R$ 36.739,64.

21. Ante o exposto, **data venia** da proposta apresentada pela unidade técnica na peça 20, este representante do MP/TCU propõe que sejam acolhidas parcialmente as alegações de defesa do Sr. Sei Ohaze para, no mérito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, sejam julgadas **irregulares** as contas do responsável para condená-lo ao pagamento da quantia original de R$ 36.736,64 (11/6/2002), em razão da execução parcial do objeto conveniado, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da mesma Lei.

4. Na ocasião em que os autos chegaram ao meu gabinete, entendi que deveria sobrestá-lo até a pacificação da jurisprudência relativa ao tema da prescrição da pretensão punitiva da aplicação de sansão por esta Corte, a qual ocorreu com o advento do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

5. Nesse interim no qual o processo esteve sobrestado, o responsável ingressou com novos elementos de defesa (peça 28), os quais foram analisados novamente pela unidade instrutiva (peça 29) juntamente com a análise do tema da prescrição à luz da nova jurisprudência, conforme transcrição abaixo:

Introdução

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Pará – Suest/PA, em desfavor do Sr. Sei Ohaze, prefeito no período 2001-2004, em razão de não execução do objeto do Convênio 1325/2001, Siafi 443426, celebrado em 31/12/2001 entre o Município de Santarém Novo/PA e a Fundação Nacional de Saúde, que teve por objeto a construção de sistema de abastecimento água (SAA) e o cumprimento do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS), na zona rural do referido município, conforme peça 1, p. 58, peça 2, p. 205, 209, 211.

2. Por meio do Acordão 7797/201- TCU- 2ª Câmara (peça 24) deliberou o TCU por:

9.1 sobrestar a apreciação deste processo até que o tema relativo à prescrição da pretensão punitiva, tratado nestes autos, seja apreciado conclusivamente pelo Plenário uniformizando-se a jurisprudência no âmbito deste Tribunal.

3. Como é sabido, a questão da prescrição punitiva foi enfrentada pelo TCU (Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário), que uniformizou a jurisprudência para estabelecer que o prazo prescricional subordina-se àquele indicado no Art. 205 do Código Civil (10 anos), a contar a partir da data da ocorrência da irregularidade sancionada.

4. Com a prolação do aludido Acordão 1.441/2016-TCU-Plenário, este processo pode ter seu prosseguimento, uma vez que a causa sobrestante deixou de existir.

5. Ao tempo do sobrestamento deste processo, o responsável juntou manifestação de peça 28, que é a mesma manifestação apresentada por ele em 9/12/2014, de peça 18 (em resposta ao oficio citatório 2235/2014-TCU-SECEX-PA, de 4/11/2014) e cujas alegações de defesa já haviam sido analisadas pela instrução de mérito de peça 20.

Conclusão

6. No mérito, somos pelo encaminhamento na forma na proposta pelo AUFC (peça 20), com exceção da aplicação de multa ao responsável, considerando os efeitos da análise da prescrição da pretensão punitiva a este caso. Com efeito, os fatos irregulares datam de 11/6/2002 e 20/3/2003, enquanto o ato que ordenou a citação do responsável ocorreu em 7/7/2014 (peça 8), operando-se, portanto, o transcurso de 10 anos entre esse ato e os fatos impugnados. Assim, constatado o esgotamento do prazo prescricional, deve-se reconhecer no presente processo, nos termos do art. 205 do Código Civil, a prescrição da ação punitiva por parte deste Tribunal, isentando o responsável da imputação da multa, cabível, tendo em vista o débito que lhe foi atribuído.

Proposta de Encaminhamento

7. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os artigos 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Sei Ohaze, CPF 827.773.738-68, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Responsável: Sei Ohaze, CPF 827.773.738-68, prefeito do Município de Santarém Novo/PA de 2001 a 2004.

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos por intermédio do Convênio 1325/2001 (Siafi 477628), 443426, celebrado em 31/12/2001 entre o Município de Santarém Novo/PA e a Fundação Nacional de Saúde, que teve por objeto a construção

de sistema de abastecimento água (SAA) e o cumprimento do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS), na zona rural do referido município.

Conduta: não comprovação do nexo de causalidade físico-financeiro, consubstanciado na execução/conclusão do objeto após a última vistoria *in loco* do concedente em 2/4/2007 e emissão/pagamento das três notas fiscais das obras civis entre 8/7/2002 e 26/3/2003.

Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

Quantificação do débito (peça 19):

Data	Valor
11/6/2002	R$ 110.400,00
20/3/2003	R$ 1.592,65
Valor atualizado e acrescido de juros até 6/2/2015	R$ 530.625,00

b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

c) autorizar, desde logo, o pagamento parcelado da dívida do Sr. Sei Ohaze, nos termos do art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

6. Por sua vez, o Ministério Público, representado nos autos pelo Procurador-Geral, Paulo Soares Bugarin, manifestou-se nos seguintes termos:

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Pará – Suest/PA, em desfavor do Sr. Sei Ohaze, ex-prefeito de Santarém Novo/PA, em razão da inexecução do objeto do Convênio nº 1325/2001, cujo objeto era a construção de Sistema de Abastecimento de Água (SAA) e o cumprimento do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS), na zona rural do referido Município.

2. Retornam os autos a este Gabinete, após deixar de subsistir a condição para manutenção do sobrestamento do presente feito, ante a uniformização da jurisprudência desta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 1441/2016-Plenário, da questão referente ao prazo prescricional da pretensão punitiva a ser observado por este Tribunal.

3. Em nova instrução (peça 29), a unidade técnica reitera a sua proposta constante da peça 20, exceto quanto à sugestão da aplicação de multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92.

4. Considerando que não há fatos novos a serem analisados e a questão do prazo de prescrição da pretensão punitiva do TCU encontra-se pacificada, reitero a proposta contida no parecer de peça 23, exceto quanto à aplicação da multa ante o transcurso do prazo prescricional.

5. Ante o exposto, *data venia* da proposta apresentada pela unidade técnica nas peças 20 e 29, este representante do MP/TCU propõe que sejam acolhidas parcialmente as alegações de defesa do Sr. Sei Ohaze para, no mérito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, sejam julgadas **irregulares** as contas do responsável para condená-lo ao pagamento da quantia original de R$ 36.736,64 (11/06/2002), em razão da execução parcial do objeto conveniado.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Pará – Funasa/PA, em desfavor do Sr. Sei Ohaze, prefeito de Santarém Novo/PA, no período de 2001-2004, em razão de não execução do objeto do Convênio 1.325/2001, celebrado entre o referido município e a Funasa, objetivando a construção de sistema de abastecimento de água e o cumprimento do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS). Conforme disposto nas cláusulas terceira e quarta da avença, foram previstos R$ 122.671,80 para a execução do objeto, dos quais R$ 110.400,00 foram repassados pelo concedente mediante a ordem bancária 2002OB006029, emitida em 6/6/2002 (peça 1, p. 84).

2. Registro, preliminarmente, que estes autos, após primeira instrução de mérito, foram submetidos à apreciação da 2ª Câmara em 22/9/2015, ocasião na qual, em voto complementar proferido por mim no Acórdão 7.797/2015-TCU-2ª Câmara, submeti proposta de sobrestamento da decisão de mérito nestes autos até que o tema da prescrição da pretensão punitiva fosse pacificado nesta Corte.

3. Após pacificação da mencionada jurisprudência por meio do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, a Secex/PA realizou nova instrução de mérito, quando manteve o entendimento de que, ainda que tenha sido constatado que houve a execução física do objeto ajustado, não restou comprovado que os recursos para a consecução das obras tenham sido oriundos do Convênio 1.325/2001. Isso porque há nos autos evidências de que os serviços teriam sido concluídos em 2007, muito embora as notas fiscais das obras civis tenham sido emitidas e pagas entre julho de 2002 e março de 2003. Ante a não demonstração do nexo causal entre a utilização dos recursos federais e a efetiva execução das obras, propôs a unidade técnica o julgamento das contas pela irregularidade, condenando o ex-prefeito ao pagamento de débito correspondente à quantia total repassada ao município, bem como a aplicação ao responsável da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

4. O Ministério Público, por sua vez, consignou que, nada obstante a informação de que as obras somente foram concluídas em 2007, integram o processo documentos da autarquia atestando a execução parcial do objeto com o atendimento - ainda que precário - da população, na vigência do ajuste. Diante disso, o MPTCU dissentiu do valor do débito a que deve ser condenado o responsável, propondo o inicialmente calculado pela própria unidade técnica na primeira instrução de citação (peça 6), no montante original de R$ 36.739,64, correspondente aos serviços não executados. Ressalta-se que, em instrução de citação posterior (peça 13), a unidade técnica alterou seu entendimento e entendeu que o responsável deveria ser citado pelo débito integral.

5. Em voto proferido por mim no bojo do Acórdão 7.797/2015-TCU-2ª Câmara, mas que não foi objeto de deliberação em razão do voto complementar apresentado, acompanhei, à época, o entendimento do MPTCU ao considerar mais justo que a condenação em débito se desse pelo valor inicialmente indicado pela Secex/PA (peça 6), correspondentes aos serviços pactuados e não executados no período em que o ajuste ainda estava vigente, consoante proposto pelo Ministério Público.

6. Os relatórios de acompanhamento constantes nos autos, ao tempo que revelam várias deficiências na execução do objeto pactuado, também evidenciam a utilização do sistema de água pela população, mesmo de forma deficiente, não se caracterizando a obra, pois, como inservível.

7. Entendo, ainda, caracterizado o nexo causal entre as despesas realizadas e a efetiva execução das obras. Os documentos fiscais constantes dos autos confirmam a aplicação dos recursos federais nos anos de 2002/2003, ou seja, dentro da vigência do ajuste. Além disso, o relatório de inspeção **in loco**, elaborado em 2005 e no qual se baseia a condenação em débito ora proposta, noticia a execução parcial do objeto pactuado, conforme assinalado pelo Parquet.

8. Ante às considerações expostas, anuo à proposta do **Parquet** (peças 23 e 32), a qual adoto

como razões de decidir, no sentido de que sejam acolhidas parcialmente as alegações de defesa do Sr. Sei Ohaze, para, no mérito, suas contas serem julgadas irregulares, e que a condenação em débito seja pelo valor inicialmente calculado pela Secex-PA (peça 6), correspondente aos serviços pactuados e não executados no período em que o ajuste ainda estava vigente.

9. Em relação à multa, entendi, em voto complementar (peça 25), que, como à época ainda não estava pacificada a jurisprudência desta Corte quanto ao tema da prescrição da pretensão punitiva relativamente às multas aplicadas aos gestores, o presente processo deveria ser sobrestado até que o Plenário decidisse sobre a matéria, proposta essa acolhida pela 2ª Câmara.

10. No interregno no qual os autos estiveram sobrestados, o responsável ingressou com novos elementos de defesa (peça 28), que, na análise da unidade técnica (peça 29), a qual eu acompanho, é a mesma manifestação apresentada em 9/12/2014 (peça 18), cujas alegações de defesa já haviam sido analisadas na instrução da peça 20.

11. Após a prolação da deliberação que pacificou a aplicação da prescrição punitiva (Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário), a unidade técnica, em nova manifestação (peça 29), constatou o esgotamento do prazo prescricional e propôs reconhecer no presente processo, nos termos do art. 205 do Código Civil, a prescrição da ação punitiva por parte deste Tribunal, isentando o responsável da imputação da multa, tendo em vista que os fatos irregulares datavam de 11/6/2002 e 20/3/2003, enquanto o ato que ordenou a citação do responsável ocorreu em 7/7/2014.

12. O MPTCU, representado pelo Procurador-Geral Paulo Bugarin, em relação à aplicação da multa, anuiu a proposta da unidade técnica, no sentido de considerar prescrita a pretensão punitiva desta corte no caso em tela.

13. Ante o exposto, considerando que já havia decidido em relação ao débito que este se desse pelo valor indicado pela Secex/PA em sua primeira análise, no montante original de R$ 36.739,64 correspondente aos serviços não executados, e, em relação à aplicação da sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, acompanho os posicionamentos da Secex/PA e do representante do MPTCU, de considerar prescrita a pretensão punitiva desta Corte **in Casu.**

Com essas considerações, acolhendo parcialmente os pareceres, voto para que este Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2185/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.520/2014-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Sei Ohaze (827.773.738-68).
4. Entidade: Município de Santarém Novo - PA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Pará – Funasa/PA em desfavor do Sr. Sei Ohaze, prefeito de Santarém Novo/PA no período de 2001-2004, em razão da execução parcial do objeto do Convênio 1.325/2001, celebrado entre o referido município e a Funasa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento dos autos;

9.2 julgar irregulares as contas do Sr. Sei Ohaze (827.773.738-68), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I e 209, inciso III, do RI/TCU;

9.3. condenar o responsável identificado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento da importância a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, em respeito ao art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
36.739,64	11/6/2002

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 11/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2185-11/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 015.023/2015-0.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Gerência Executiva do INSS em Londrina/PR.

Interessados: Adelaide Machado Martinelli (654.110.569-34); Alice Ribeiro dos Santos (279.471.579-87); Ana Maria Rodrigues da Conceição Moraes (765.855.579-72); Aparecida Jarussi Perri (878.151.259-72); Cirilia Palhares (163.736.859-34); Doralice de Oliveira Cestari (278.018.299-72); Ednea Montali Zobisch (796.418.309-53); Elaine Dantas Gerlin (780.354.578-53); Ema Rosa Benedetti de Oliveira (645.547.599-20); Ester de Souza (367.532.119-34).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL PARA COMPROVAÇÃO DO PERÍODO INSALUBRE AVERBADO POR OCUPANTE DE CARGO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (peça 51), com a qual, se manifestou de acordo, o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 52), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de atos de concessão de aposentadorias de ex-servidoras da Gerência Executiva do INSS em Londrina/PR, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

HISTÓRICO

3. Os atos integrantes dos autos já foram objeto de análise desta Unidade Técnica. Por intermédio da instrução de peça 17 foi proposta a ilegalidade de todos os atos.

4. Ao emitir seu parecer (peça 21), o Ministério Público propôs que seja realizada nova diligência à unidade jurisdicionada, dessa vez para que junte aos autos a comprovação de que os interessados foram, de fato, substituídos processualmente na Ação Ordinária 2004.70.00.039488-5, que tramitou na Justiça Federal do Paraná, e recebiam adicional de insalubridade nos períodos considerados para o cálculo do tempo ponderado, conforme exigido na referida ação.

5. Essa proposta foi acatada pelo Ministro-Relator (peça 22), retornando os autos a esta Secretaria para a realização da diligência sugerida pelo Ministério Público.

6. A diligência proposta foi realizada por esta Unidade Técnica (peça 23) e respondida pela Unidade Jurisdicionada (peças 26 a 41).

7. Em nova instrução (peça 43), esta Unidade Técnica manteve a proposta anterior, visando considerar ilegal os atos dos interessados.

8. Em novo parecer (peça 45), o Ministério Público propôs novamente a realização de diligência, dessa vez endereçada à Procuradoria Federal no INSS, para que esclareça se os interessados destes autos foram ou não substituídos processualmente na Ação Ordinária 2004.70.00.039488-5, que tramitou na Justiça Federal do Paraná, e encaminhe a documentação comprobatória, em caso afirmativo.

9. Essa proposta foi acatada pelo Ministro-Relator (peça 46), retornando os autos a esta Secretaria para a realização da diligência sugerida pelo Ministério Público.

10. A diligência proposta foi realizada por esta Unidade Técnica (peça 47) e respondida pela Procuradoria Federal no Estado do Paraná (peça 49) que será analisado adiante.

EXAME TÉCNICO

11. Cabe esclarecer que essa nova análise será restrita aos atos de alteração de todas as interessadas. Quanto ao ato inicial de ESTER DE SOUZA houve uniformidade dos pareceres desta Unidade Técnica e do Ministério Público.

12. Todos os atos de alteração de aposentadoria foram emitidos em virtude de revisão de tempo de contribuição, onde foi reconhecida a contagem especial de tempo de serviço prestado em condições insalubres.

13. Solicitado a manifestar sobre essas averbações para as interessadas, o órgão de origem encaminhou o Ofício INSS/GEXLON/SOGP/Nº 084, de 3/8/2015, que foi juntado na peça 3.

14. Nesse documento, o órgão de origem encaminhou cópia dos mapas de tempo de serviço/contribuição, requerimento de revisão de aposentadoria para inclusão de tempo insalubre, mapa de conversão de tempo insalubre e despacho de publicação da averbação de tempo de serviço.

15. Além disso, o órgão de origem informou que a averbação de tempo insalubre foi efetivada em cumprimento de decisão judicial transitada em julgada proferida na Ação Ordinária 2004.70.00.039488-5/PR, sendo autor o Sindicato dos Servidores Públicos Federais em Saúde, Trabalho, Previdência, Seguridade e Ação Social do Estado do Paraná – SINDPREVS/PR.

16. Por fim, o órgão de origem informou que as averbações de tempo insalubre das interessadas foram efetivadas com base no art. 6º, inciso IV, da Orientação Normativa/MPOG/SRH 7/2007:

"Art. 6° São considerados para efeitos de comprovação do tempo exercido sob condições insalubre, penosa e perigosa ou o exercício de atividades com Raios X e substâncias radioativas, os seguintes documentos:

IV - fichas financeiras correspondentes à época do recebimento dos adicionais e gratificação de Raios X e substâncias radioativas, ainda que intercalados;"

17. Conforme salientado pelo Ministério Público (peça 7), a supramencionada decisão judicial amparou a averbação e contagem ponderada de tempo insalubre dos substituídos daquela ação àqueles que comprovassem que recebiam adicional de insalubridade na época.

18. Vale esclarecer que o teor dessa sentença judicial não está alinhado ao entendimento deste Tribunal firmado no Acórdão 911/2014 – Plenário, que foi no sentido de que a simples percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade não gera direito à contagem de tempo de atividade especial prestada por servidores ex-celetistas anteriormente à vigência da Lei 8.112/1990. Portanto, segundo a jurisprudência deste Tribunal, fundamentar a averbação de tempo insalubre somente com base no art. 6º, inciso IV, da Orientação Normativa/MPOG/SRH 7/2007 não gera direito ao servidor à contagem especial para fins de aposentadoria.

19. Assim, considerando que este Tribunal é instância distinta e independente da judicial, a decisão judicial assecuratória da averbação do mencionado tempo ponderado não lhe subtrai a competência constitucional de apreciar a legalidade dos atos, pois não vincula a decisão deste TCU no que concerne ao mérito do ato.

20. Portanto, caso os interessados demonstrassem que estavam entre os beneficiários da ação judicial e que perceberam o adicional de insalubridade à época, não mudará o mérito a ser emitido por esta Unidade Técnica, que seria pela ilegalidade, pois não foi demonstrado por meio de laudo pericial que eles exerciam suas atribuições em locais insalubres.

21. Todavia, apesar de não modificar o mérito dos atos, uma eventual demonstração de que os servidores estavam beneficiados pela decisão judicial e que percebiam o adicional de insalubridade inviabilizaria a este Tribunal determinar à Unidade Jurisdicionada a supressão dos proventos das interessadas, pois elas estariam amparadas pela supramencionada decisão judicial.

22. Pois bem, por intermédio do Ofício 109/2016-INSS/GEXLON/SOGP, de 18/5/2006 (peça 26), a Unidade Jurisdicionada, respondendo a diligência, encaminhou as fichas financeiras das interessadas e esclareceu que não tem acesso aos documentos comprobatórios para informar se elas foram substituídas processualmente, visto que a referida informação consta somente no processo.

23. Ademais, depois de solicitado manifestação da Procuradoria Federal no Estado do Paraná, foi informado que nenhum servidor se utilizou de decisão judicial e também não comprovou documentalmente a situação de substituídos processual na Ação Ordinária 2004.70.00.039488-5/PR (peça 49).

24. Assim, entende-se que resta desnecessário analisar toda a documentação acostada nos autos sobre o recebimento de adicional de insalubridade de cada interessada, pois já foi dito acima que a simples percepção desse adicional não atenderia aos requisitos do Acórdão 911/2014 – Plenário.

25. Em razão disso, mantem-se integralmente nossa proposta acostada nas peças 17 e 43, para considerar ilegal e negar os registros dos atos integrantes dos autos.

26. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

27. Por fim, vale destacar que os aludidos atos deram entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

28. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que:

a) o ato inicial de ESTER DE SOUZA deve ser apreciado pela ilegalidade, em razão de não possuir tempo de contribuição suficiente para que os proventos fossem calculados na proporção deferida;

b) os atos de alteração das interessadas devem ser apreciados pela ilegalidade, em razão da averbação para fins de aposentadoria de tempo de serviço prestado em condições insalubres, sem comprovação, por meio de laudo pericial, de que exerciam suas atribuições em locais insalubres.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar **ilegal** e negar o registro do ato inicial de ESTER DE SOUZA, em razão de não possuir tempo de contribuição suficiente para que os proventos fossem calculados na proporção deferida;

b) considerar **ilegais** e negar os registros dos atos de alteração das interessadas, em razão da averbação para fins de aposentadoria de tempo de serviço prestado em condições insalubres, sem comprovação, por meio de laudo pericial, de que exerciam suas atribuições em locais insalubres;

c) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

d) determinar à **Gerência Executiva do INSS em Londrina/PR** que:

d.1) abstenha de realizar pagamentos para os atos ora apreciados pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

d.2) emita novo ato inicial de aposentadoria de ESTER DE SOUZA, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão, retificando o percentual de proventos da interessada;

d.3) comunique as interessadas, cujos atos ora apreciados pela ilegalidade, do teor desta decisão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

d.4) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que as interessadas cujos atos foram impugnados estão cientes do julgamento deste Tribunal.

2. O Ministério Público, representado nos autos pelo Procurador Dr. Sergio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 53).

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, atos de concessão de aposentadoria emitidos pela Gerência Executiva do INSS em Londrina/PR, cujas informações relevantes são resumidas no quadro a seguir:

Interessado	Tipo do	Cargo	Irregularidade	Data de

	ato		identificada	disponibilização ao TCU
Adelaide Machado Martinelli	alteração	Técnico do seguro social	Averbação de tempo insalubre	1/10/2013
Alice Ribeiro dos Santos	alteração	Técnico do seguro social	Averbação de tempo insalubre	22/11/2012
Ana Maria Rodrigues da Conceição Moraes	alteração	Técnico do seguro social	Averbação de tempo insalubre	22/11/2012
Aparecida Jarussi Perri	alteração	Técnico de serviços diversos	Averbação de tempo insalubre	5/8/2013
Cirilia Palhares	alteração	Técnico de serviços diversos	Averbação de tempo insalubre	1/10/2013
Doralice de Oliveira Cestari	alteração	Técnico do seguro social	Averbação de tempo insalubre	12/7/2013
Ednea Montali Zobisch	alteração	Técnico do seguro social	Averbação de tempo insalubre	14/8/2013
Elaine Dantas Gerlin	alteração	Técnico do seguro social	Averbação de tempo insalubre	21/5/2013
Ema Rosa Benedetti de Oliveira	alteração	Técnico do seguro social	Averbação de tempo insalubre	4/10/2013
Ester de Souza	inicial	Agente administrativo	Tempo de contribuição averbado insuficiente para a proporção deferida	29/7/2013
	alteração		Averbação de tempo insalubre	29/7/2013

2. Em razão dos tempos insalubres utilizados em aposentadorias decorrentes da ocupação de cargos de natureza administrativa, a Sefip realizou diligência ao órgão de origem, com vistas a obter esclarecimentos sobre as circunstâncias em que se deram as referidas averbações.

3. Ao responder à diligência, a unidade jurisdicionada encaminhou cópia dos mapas de tempo de serviço/contribuição das interessadas, requerimentos de revisão de aposentadoria para inclusão de tempo insalubre, mapa de conversão de tempo insalubre e despachos de publicação da averbação dos tempos de serviço. Além disso, o órgão de origem informou que a averbação de tempo insalubre nas aposentadorias em epígrafe foi efetivada em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado proferida na Ação Ordinária 2004.70.00.039488-5/PR, que tramitou na 2ª Vara Federal de Curitiba e que foi interposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais em Saúde, Trabalho, Previdência, Seguridade e Ação Social do Estado do Paraná – SINDPREVS/PR.

4. Acolhendo sugestão do Ministério Público junto ao TCU, determinei a realização de nova diligência, com vistas a esclarecer se as interessadas nestes autos foram ou não, substituídas processualmente na referida ação ordinária. Diante das informações prestadas pelo órgão de origem, esclarecendo não ter acesso aos documentos comprobatórios para informar se as interessadas constam como substituídas processuais no processo judicial mencionado, bem como da manifestação da Procuradoria Federal no Estado do Paraná, a qual informou que nenhum servidor se utilizou de decisão judicial e também não comprovou documentalmente a situação de substituídos processual na Ação Ordinária 2004.70.00.039488-5/PR, a Sefip entendeu que a averbação dos tempos insalubres constantes dos atos em epígrafe não se encontram regulares, maculando os atos de alteração emitidos.

5. Quanto ao ato inicial emitido em favor de Ester de Souza, a Sefip acompanhou o parecer do Controle Interno pela ilegalidade da concessão, em razão de a proporção dos proventos estar superior ao efetivamente devido.

6. O Ministério Público junto ao TCU, no parecer de peça 53, manifestou concordância com a proposta de mérito formulada pela Sefip.

-II-

7. Registro minha concordância integral com a proposta elaborada no âmbito da unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual incorporo os argumentos trazidos, transcritos no Relatório precedente, em minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer os breves comentários a seguir expostos.

8. No que diz respeito ao ato inicial emitido em favor de Ester de Souza, observo. no formulário Sisac acostado na peça 16, que os proventos da interessada foram calculados no percentual de 80%. No entanto, destaco que o fundamento legal utilizado na concessão, qual seja, a regra de transição prevista no art. 8º, incisos I e II, combinado com o § 1º do mesmo artigo, todos da Emenda Constitucional 20/1998, permite, no caso da Sra. Ester de Souza, apenas proventos calculados no percentual de 75%. Nesse sentido, acolho **in totum** as conclusões formuladas pela Sefip e ratificadas pelo MPTCU, no sentido de se considerar ilegal o referido ato inicial.

9. Quanto aos atos de alteração que contemplam a averbação de tempo insalubre, vale dizer que com a prolação do Acórdão 911/2014-TCU-Plenário, esta Corte de Contas especificou que a contagem especial de tempo prestado em condições insalubres **para servidores ocupantes de cargos de natureza estritamente administrativa**, além de observar os parâmetros definidos no Acórdão 2.008/2006-TCU-Plenário, somente poderá ocorrer se estiver efetivamente demonstrada a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho, devidamente atestado por laudo pericial. O referido aresto restou assim ementado:

PESSOAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE ATIVIDADE INSALUBRE EXERCIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.112/1990. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE INSALUBRIDADE. SIMPLES PAGAMENTO INDISCRIMINADO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NÃO GERA DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CARGO DE NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DO INSS, DA QUAL CONSTE A CONCESSÃO DO TEMPO DE ATIVIDADE INSALUBRE, UMA VEZ QUE SE REFERE A TEMPO PRESTADO JUNTO ÀQUELE REGIME DE PREVIDÊNCIA, O QUAL DEVERÁ COMPENSAR O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES, NA PROPORÇÃO DOS ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, NA FORMA DA LEI 9.796/1999. ALTERNATIVAMENTE, A TÍTULO DE RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA, O ÓRGÃO PODERÁ ELE PRÓPRIO AVERBAR O TEMPO ESPECIAL, DESDE QUE AMPARADO EM LAUDO EMITIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, OU DE PROFISSIONAL POR ELE CADASTRADO, QUE ATESTE AS CONDIÇÕES NAS QUAIS A ATIVIDADE DO SERVIDOR ERA EXERCIDA. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. DISPENSA DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. DETERMINAÇÕES

10. Ressalto que o referido **decisum** não inovou ao exigir a comprovação do exercício de atividades insalubres por meio de laudo pericial ou certidão do INSS, uma vez que a Orientação Normativa 07, de 20/11/2007 (art. 6º), já fazia tal exigência.

11. Portanto, entendo que a comprovação de labor em condições insalubres não pode se dar exclusivamente com base na percepção de adicional de insalubridade, conforme se fez nos presentes autos.

12. Assim, considerando que para os atos de alteração em apreço **não há laudo pericial** comprovando o trabalho em condições insalubres, entendo que os respectivos atos não reúnem condições para receber a chancela da legalidade.

13. Quanto à decisão judicial transitada em julgado proferida na Ação Ordinária 2004.70.00.039488-5/PR, que tramitou na 2ª Vara Federal de Curitiba e que supostamente teria fundamentado as averbações de tempo insalubre inquinadas nos atos de alteração em epígrafe, observo que, mesmo após duas diligências ao órgão de origem, não restou demonstrada a condição de substituídas processuais por parte das interessadas que figuram nos presentes autos. Nesse sentido, vale ressaltar a informação colhida da Procuradoria Federal no Estado do Paraná (peça 49), no sentido de que "nenhum servidor se utilizou de decisão judicial e também não comprovou documentalmente a situação de substituídos processual na Ação Ordinária 2004.70.00.039488-5/PR". Assim, considero que a referida decisão judicial não pode servir de óbice para a atuação desta Corte de Contas na análise e correção de irregularidades decorrentes da averbação de tempo insalubre em desacordo com as normas legais de regência.

14. Por todo o exposto, entendo que os atos constantes dos presentes autos não reúnem condições para receber a chancela da legalidade.

-III-

15. Ressalto por fim, quanto aos atos em epígrafe, que as respectivas disponibilizações a esta Corte de contas se deram **há menos de 5 anos,** dispensando-se, **in casu**, a adoção dos procedimentos previstos no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de Acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2186/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.023/2015-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados: Adelaide Machado Martinelli (654.110.569-34); Alice Ribeiro dos Santos (279.471.579-87); Ana Maria Rodrigues da Conceição Moraes (765.855.579-72); Aparecida Jarussi Perri (878.151.259-72); Cirilia Palhares (163.736.859-34); Doralice de Oliveira Cestari (278.018.299-72); Ednea Montali Zobisch (796.418.309-53); Elaine Dantas Gerlin (780.354.578-53); Ema Rosa Benedetti de Oliveira (645.547.599-20); Ester de Souza (367.532.119-34).
4. Órgão: Gerência Executiva do INSS em Londrina/PR.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de aposentadoria, emitidos pela Gerência Executiva do INSS em Londrina/PR.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RI/TCU em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato inicial emitido em favor de Ester de Souza (367.532.119-34), em razão da insuficiência de tempo de contribuição para manter a proporção deferida, considerando o fundamento legal utilizado na concessão;

9.2. considerar ilegais e recusar registro aos atos de alteração referentes às concessões de aposentadoria emitidas em favor de Adelaide Machado Martinelli (654.110.569-34); Alice Ribeiro dos Santos (279.471.579-87); Ana Maria Rodrigues da Conceição Moraes (765.855.579-72); Aparecida

Jarussi Perri (878.151.259-72); Cirilia Palhares (163.736.859-34); Doralice de Oliveira Cestari (278.018.299-72); Ednea Montali Zobisch (796.418.309-53); Elaine Dantas Gerlin (780.354.578-53); Ema Rosa Benedetti de Oliveira (645.547.599-20); Ester de Souza (367.532.119-34) em decorrência da averbação, para fins de aposentadoria, de tempo de serviço prestado em condições insalubres, sem comprovação, por meio de laudo pericial, de que exerciam suas atribuições em locais insalubres;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Gerência Executiva do INSS em Londrina/PR, deste acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Gerência Executiva do INSS em Londrina/PR, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.4.2. emita novo ato inicial de aposentadoria em favor de Ester de Souza (367.532.119-34), no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão, retificando o percentual de proventos da interessada;

9.4.3. comunique às interessadas o teor desta decisão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos;

9.4.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que as interessadas cujos atos foram impugnados estão cientes do julgamento deste Tribunal.

9.5. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 9.3 e nos subitens da presente deliberação.

10. Ata n° 11/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2186-11/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 024.292/2016-8.
Natureza: Pedido de reexame (Admissão).
Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
Interessado: Alan Gonçalves Ferreira (055.326.277-70).
Representação legal: Raul Canal (OAB/DF 10.308).

SUMÁRIO: ADMISSÃO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. PROCEDIMENTO SUMÁRIO DE OPÇÃO. ILEGALIDADE DO ATO. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. ELEMENTOS APRESENTADOS INCAPAZES DE MODIFICAR O JUÍZO REALIZADO PELO TRIBUNAL. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (peça 26), com a qual, se manifestou de acordo, o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peças 27 e 28), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Pedido de Reexame (R001 - peça 19) interposto por Alan Goncalves Ferreira contra o Acórdão 6.309/2016 – TCU – 1ª Câmara (peça 7) que considerou ilegal seu ato de admissão.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar ilegal a admissão de Alan Gonçalves Ferreira, negando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa fé pelo interessado;

9.3. determinar à Departamento de Polícia Rodoviária Federal que:

9.3.1. adote as medidas necessárias ao exato cumprimento do disposto no art. 133 da Lei nº 8.112/1990, quanto à acumulação irregular de cargos públicos pelo Policial Rodoviário Federal, mediante o oferecimento de ampla defesa e de contraditório, informando ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os resultados obtidos;

9.3.2. faça cessar imediatamente o pagamento decorrente da admissão considerada ilegal, caso o servidor opte pelo cargo de Perito Criminal junto à Secretaria de Estado de Segurança Pública e de Administração do Estado de Goiás, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. providencie que seja cadastrado, no sistema Sisac, novo ato de admissão, se a opção for pelo cargo no DPRF;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.5. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que o servidor teve conhecimento do acórdão;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações constantes do item 9.3, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

HISTÓRICO

2. Trata-se de processo de admissão que considerou o ato do recorrente ilegal em decorrência da acumulação ilegal de cargos públicos, uma vez que ele também era ocupante, desde 6/1/2011, do cargo de Perito Criminal junto à Secretaria de Segurança Pública e de Administração do Estado de Goiás, cargos esses não enquadrados nas exceções previstas no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 20), ratificado à peça 22, pelo Relator, Ministro Vital do Rêgo, que entendeu pelo conhecimento do recurso, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1 e 9.3.2 do Acórdão 6.309/2016-TCU-Primeira Câmara em relação ao recorrente.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se é possível a acumulação do cargo de Policial Rodoviário Federal com o de Perito Criminal junto à Secretaria de Segurança Pública e de Administração do Estado de Goiás.

5. Da acumulação de cargos públicos.

5.1. O recorrente defende-se no recurso que é possível a acumulação do cargo de Policial Rodoviário Federal com o de Perito Criminal junto à Secretaria de Segurança Pública e de Administração do Estado de Goiás, aduzindo os seguintes argumentos:

a) foi empossado, em 2011, no cargo de Perito Criminal da Polícia Civil do Estado de Goiás e, como havia compatibilidade de horário e previsão constitucional de cumulação de cargos, tomou posse, em 2015, no cargo de Policial Rodoviário Federal, agindo de boa-fé;

b) parecer da SEFIP opina não haver irregularidade nos atos de nomeação e posse, haja vista ausência de impedimento normativo disciplinado pela Instrução Normativa TCU 55/2007 e Resolução TCU 206/2007;

c) o Ministério Público Federal junto ao TCU entendeu que havia incompatibilidade com o cargo de Perito Criminal junto à Secretaria de Estado de Segurança Pública e de Administração do Estado de Goiás;

d) o voto condutor decidiu em desacordo com a manifestação da Sefip;

e) a decisão se norteou no art. 262, §2º, do Regimento Interno do TCU, que diz que a autoridade administrativa poderá emitir novo ato escoimado das irregularidades verificadas, mas não é o caso dos autos, pois a interpretação da norma não pode ser feita para prejudicar o interessado;

f) conforme decidiu o Acórdão 6.309/2016-TCU-Primeira Câmara, foi instaurado o P.A.D. no DPRF de n. 08650.021519/2016-54 para apurar se haveria acumulação de cargos públicos e, como o recorrente optou pela Policia Rodoviária Federal dentro do prazo legal (art. 133, da Lei 8.112/1990), a Corregedoria do DPRF emitiu Informação em que opina pelo arquivamento do P.A.D., mas decidiu acompanhar a inovação ilegal normativa do TCU ao sugerir: "em relação ao cancelamento do registro de posse e exercício do servidor PRF Alan Goncalves Ferreira, matrícula SIAPE n. 1638940, devendo-se proceder a nova posse e exercício, a contar da Opção pelo cargo de PRF, em 13 de outubro de 2016, inclusive observando-se o cancelamento de eventuais progressões na carreira".

Análise

5.2. Primeiramente, há se ressaltar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a admissão e a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

5.3. Assim, sendo o ato de admissão, aposentadoria e/ou pensão complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

5.4. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referidos atos possuem natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito ou em proteção da confiança, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

5.5. No que se refere ao entendimento da Secretaria de Fiscalização de Pessoal, não foi detectado por ela, no ato de admissão de Alan Goncalves Ferreira, qualquer irregularidade que obstasse a chancela pela legalidade (peça 3). Entretanto, o Ministério Público junto ao TCU, representado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, em consulta ao sistema Rais – ano base 2015 – identificou que ele exercia também o cargo de perito criminal junto à Secretaria de Estado de Segurança Pública e de Administração do Estado de Goiás (peça 6), irregularidade não identificada pela UT, mas que macula o ato. Cabe lembrar que o parecer técnico não tem conteúdo decisório e não vincula o Ministro-Relator ou o colegiado, que podem decidir de forma diversa.

5.6. Quanto à acumulação de cargos públicos, a Constituição Federal de 1988 assim dispõe em seu art. 37, incisos XVI e XVII:

XVI - **é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos**, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifo acrescido)

5.7. Deste modo, a acumulação do cargo de Policial Rodoviário Federal com o de Perito Criminal junto à Secretaria de Segurança Pública e de Administração do Estado de Goiás não se encontra amparada constitucionalmente, pois não está enquadrada nas exceções previstas no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

5.8. Quanto ao procedimento adotado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, ele seguiu as determinações do Acórdão 6.309/2016 – TCU – 1ª Câmara, em especial as descritas nos itens 9.3.1 a 9.3.3, não se vislumbrando qualquer irregularidade.

5.9. Deste modo, não há que se acolher os argumentos do recorrente.

CONCLUSÃO

6. Da análise anterior, conclui-se que não é possível a acumulação do cargo de Policial Rodoviário Federal com o de Perito Criminal junto à Secretaria de Segurança Pública e de Administração do Estado de Goiás.

6.1. Com base nessas conclusões, propõe-se o não provimento do recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) comunicar à Unidade Jurisdicionada, ao recorrente e aos demais interessados da decisão que vier a ser proferida nestes autos.

2. O Ministério Público, representado nos autos pela Subprocuradora-Geral Dra. Cristina Machado da Costa E Silva, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 29).

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, pedido de reexame interposto pelo Sr. Alan Gonçalves Ferreira contra o Acórdão 6.309/2016-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal seu ato de admissão no cargo de Policial Rodoviário Federal em razão da acumulação deste cargo com o de Perito Criminal na Secretaria de Segurança Pública do estado de Goiás.

2. A Serur, em seu parecer, propõe que o recurso seja conhecido para, no mérito, negar-lhe provimento. A unidade técnica, após analisar os argumentos apresentados pelo recorrente, concluiu que não é possível a acumulação do cargo de Policial Rodoviário Federal com o de Perito Criminal junto à Secretaria de Segurança Pública e de Administração do Estado de Goiás.

3. O Ministério Público junto ao TCU, em sua manifestação regimental, acompanhou a proposta da unidade técnica.

-II-

4. Quanto à admissibilidade, ratifico o entendimento já externado no despacho de peça 22, no sentido de que o recurso deva ser conhecido, uma vez preenchidos os requisitos de admissão que regem a espécie.

5. No tocante ao mérito do recurso, registro minha concordância integral com a proposta alvitrada pela Secretaria de Recursos no parecer de peça 26, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual incorporo os argumentos trazidos e seus respectivos fundamentos, transcritos no Relatório precedente, em minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer os breves comentários que se seguem.

6. De início, observo que a acumulação de cargo público se caracteriza pelo exercício simultâneo de dois ou mais cargos, empregos ou funções públicas por um agente, percebendo, em regra, remuneração distinta para cada atividade. As acumulações de cargos se justificam pela excepcionalidade decorrente da necessidade de efetivação de certas tarefas de ordem científica ou técnica, ou pela carência de pessoal especializado para levar adiante determinadas atividades.

7. Nesse contexto, vale mencionar que a Constituição Federal de 1988 prevê, como regra, a impossibilidade de acumulação de cargos públicos, estabelecendo, nos incisos XVI e XVII do artigo 37, que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, **exceto, quando houver compatibilidade de horários** (grifo nosso), observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

8. O texto constitucional estabelece, ainda, outras exceções às regras assentadas nos incisos mencionados, como, por exemplo, a possibilidade de o magistrado e o membro do Ministério Público acumularem suas respectivas funções com uma função de magistério (art. 95, parágrafo único, inciso I; e art. 128, § 5º, inciso II, letra "d", respectivamente).

9. Portanto, os casos de acumulação que não se enquadrem nas hipóteses constitucionalmente excepcionadas são irregulares. Este é o caso do recorrente, na medida em que não há amparo constitucional que fundamente a acumulação do cargo de Policial Rodoviário Federal com o de Perito Criminal junto à Secretaria de Segurança Pública e de Administração do Estado de Goiás.

10. Diante do que foi brevemente apresentado, entendo que o pedido de reexame interposto pelo recorrente não é hábil a promover alteração no mérito do que restou decidido no Acórdão 6.309/2016-TCU-1ª Câmara.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2187/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.292/2016-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Admissão).

3. Recorrente: Alan Gonçalves Ferreira (055.326.277-70).
4. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Raul Canal (OAB/DF 10.308) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame, interposto por Alan Gonçalves Ferreira em face do Acórdão 6.309/2016-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal seu ato de admissão no cargo de Policial Rodoviário Federal em razão da acumulação deste cargo com o de Perito Criminal na Secretaria de Segurança Pública do estado de Goiás;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo recorrente, por atender aos requisitos de admissibilidade constantes do art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do RITCU, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão 6.309/2016-TCU-1ª Câmara;
9.2. encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao recorrente e ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

10. Ata n° 11/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/4/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2187-11/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 024.311/2015-4.
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.
Interessada: Regina Lúcia Barrozo (119.273.211-15).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO IRREGULAR DE QUINTOS PARA ALÉM DE 9/4/1998. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE 638.115/STF. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (peça 5), com a qual, se manifestou de acordo, o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 6), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

1. Tratam-se de atos de concessão de aposentadoria de Regina Lúcia Barrozo (inicial e alteração), ex-servidora do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Os atos foram submetidos, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, *caput* e inciso II, e 4º, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

HISTÓRICO

Procedimentos preliminares aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa - TCU 55/2007 e na Resolução - TCU 206/2007. Essas normas dispõem, respectivamente, em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos a crítica preliminar automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

4. Relativamente aos atos de concessão de aposentadoria, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sisac foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações mais abrangentes, minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.

5. Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do Sisac, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape provê uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do Sisac, já foram corrigidas.

Constatações anteriores

8. O Controle Interno opinou pela legalidade das concessões.

9. Após análise dos atos, o Acórdão 6.012/2015-TCU-2ª Câmara determinou à peça 1 seu "reexame pela unidade técnica, nos termos da Questão de Ordem/TCU, Sessão Ordinária do Plenário de 25/3/2015, de forma a reapreciar os atos à luz do decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 638115".

EXAME TÉCNICO

10. Segundo apurado nos autos do TC 002.910/2014-4, a servidora foi admitida no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (AOSD), área de apoio, e posteriormente foi reenquadrada do nível auxiliar para o intermediário, o que foi considerado legal naquela ocasião, tendo em vista a convalidação dos atos administrativos do TST pela Lei 12.774/2012.

11. Porém, à servidora foram atribuídos 4/10 de FC-2, na forma de VPNI, levando em conta função exercida no período compreendido entre 29/1/1999 e 15/10/2006, além de 6/10 de FC-1, atinentes a função exercida no período de 18/2/1987 a 28/1/1999.

12. Salienta-se que a incorporação de décimos de FC-2 em comento havia sido efetuada com fulcro no entendimento firmado no Acórdão 2.248/2005-TCU-Plenário, que a admitia no período entre

a edição da Lei 9.527/1997 e a da Medida Provisória 2.225-45/2001. Porém, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 638.115/CE, com repercussão geral, considerou ilegal tal incorporação após 2/4/1998, sendo esta deliberação acolhida pelo Acórdão 2.444/2015-TCU-Plenário.

13. Considerando-se apenas o período até 2/4/1998 (portanto, amparado pela legislação e a jurisprudência pátria), a servidora faria jus apenas à incorporação de quintos/décimos de FC-1. Com isso, devem-se considerar ilegais os atos de aposentadoria da interessada.

CONCLUSÃO

14. Em razão do exposto e tendo em vista as análises realizadas nos atos de concessão de aposentadoria de Regina Lúcia Barrozo (inicial e alteração), esta Unidade Técnica considera que os atos em tela (disponibilizados ao TCU há menos de cinco anos) devem ser considerados ilegais, negando-se-lhes registro por esta Egrégia Corte, tendo em vista o pagamento de VPNI, atinente à incorporação de quintos/décimos após a Lei 9.527/1997.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU), propõe-se:

a) considerar **ILEGAL** e negar o registro do ato de Regina Lúcia Barrozo (CPF: 119.273.211-15);

b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

c) determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

c.1) no prazo de quinze dias, contados da ciência da deliberação que vier a ser proferida, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes do ato de aposentadoria considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento no art. 262 do Regimento Interno do TCU;

c.2) comunique à interessada do ato de aposentadoria considerado ilegal acerca da deliberação que vier a ser proferida, alertando-a de que o efeito suspensivo decorrente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento;

c.3) encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada da aposentadoria considerada ilegal tomar conhecimento da deliberação que vier a ser proferida;

c.4) com fundamento no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, cadastre novo ato de aposentadoria da interessada, escoimado da irregularidade apontada nos autos.

2. O Ministério Público, representado nos autos pelo Procurador Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 7).

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, atos de concessão de aposentadoria, inicial e alteração, emitidos pelo Tribunal Superior do Trabalho em favor de Regina Lúcia Barrozo, ex-ocupante do cargo de Técnico Judiciário. Os referidos atos foram disponibilizados, respectivamente, nas datas de 21/6/2012 e 6/2/2014.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal, após analisar os formulários submetidos a registro, propõe considerar ilegais os atos de aposentadoria em apreço. Isto em razão de ter identificado, nas

concessões em epígrafe, que a interessada incorporou quintos de funções após **8/4/1998**, em desacordo, portanto, com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115.

3. O Ministério Público junto ao TCU, em cota singela de participação, ratificou o encaminhamento proposto pela unidade técnica.

-II-

4. Registro minha concordância integral com a proposta alvitrada pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual incorporo os argumentos trazidos e seus respectivos fundamentos, transcritos no Relatório precedente, em minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer os breves comentários que se seguem.

5. No que diz respeito à incorporação de quintos analisada nos presentes autos, observo, dos formulários Sisac acostados nas peças 2 e 3, que, atualmente, a interessada recebe parcela referente à fração 4/10 de FC-02. Contudo, de acordo com os referidos formulários, a inativa ocupou **a referida função (FC-02) apenas após 8/4/1998**, fato que, à luz do novo entendimento do STF, proferido no RE 638.115, torna a mencionada incorporação irregular.

6. É oportuno dizer que, até a citada manifestação do Supremo Tribunal Federal, o entendimento desta Corte de Contas acerca da incorporação de quintos era balizado pelo que restou decidido no Acórdão 2.248/2005-TCU-Plenário, decisão por meio da qual o plenário do TCU entendeu possível incorporar quintos no período de **9/4/1998 a 4/9/2001**.

7. No entanto, o STF, em sua manifestação proferida no já mencionado RE 638.115, entendeu de forma diversa, conforme se extrai da ementa do referido julgado:

Recurso Extraordinário. 2. Administrativo. 3. Servidor Público. **4. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Impossibilidade.** 6. Recurso extraordinário provido. [RE 638.115-RG/CE, Relator: Min. Gilmar Mendes. **Julgado em 19/3/2015**. Processo Eletrônico, Ata nº 101/2015, publicada no DJe-151 de 3/8/2015, divulgado em 31/7/2015]. (grifos não presentes no original)

8. Além da referida decisão, o Supremo também se manifestou acerca das incorporações de quintos nos autos do Mandado de Segurança 25.763/DF, que restou assim ementado:

Mandado de segurança. 2. Administrativo. Servidor público. 3. Cabimento do mandado de segurança da União para impugnar ato do Tribunal de Contas da União. 4. Impossibilidade de incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. Art. 61, § 1º, inciso II, "a", e 63, inciso I, CF/88. 5. Ausência de fundamentação legal indispensável para incorporação dos quintos no período de 9.4.1998 a 4.9.2001, data da edição da MP 2.225-45/2001. Violação ao princípio constitucional da legalidade. 6. A medida provisória tão somente transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) a incorporação das parcelas a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei 9.624, de 2 de abril de 1998. 7. **Inconstitucionalidade do Acórdão 2.248/2005, do TCU** e extinção da incorporação de quintos/décimos desde a Lei 9.527/97. 8. Impetração conhecida e segurança concedida. [MS 25.763/DF, Relator: Min. Eros Grau. Redator do Acórdão: Min. Gilmar Mendes. **Julgado em 19/3/2015**. Processo Eletrônico, Ata nº 101/2015, publicada no DJe-151 de 3/8/2015, divulgado em 31/7/2015]. (grifos não presentes no original)

9. Diante de tais julgamentos, resta clara a impossibilidade da incorporação de quintos a partir de **9/4/1998**. Portanto, considerando este critério para a incorporação que se analisa nas concessões em epígrafe, observo, na linha do que sustenta a Sefip, que estão irregulares as incorporações de quintos ocorridas após 8/4/1998. Assim, os atos em epígrafe não reúnem condições para receber a chancela da legalidade.

-III-

10. Ressalto, por fim, quanto aos atos em epígrafe, que as respectivas disponibilizações ocorreram **há menos de 5 anos,** dispensando-se, **in casu**, a adoção dos procedimentos previstos no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de Acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2188/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.311/2015-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Regina Lúcia Barrozo (119.273.211-15).
4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a atos de concessão de aposentadoria, inicial e alteração, emitidos pelo Tribunal Superior do Trabalho em favor de Regina Lúcia Barrozo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria à Regina Lúcia Barrozo (119.273.211-15), com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Superior do Trabalho, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa-TCU 55/2007;

9.3.2. comunique imediatamente à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.

9.3.4. encaminhe ao TCU, via Sisac, novo ato de concessão de aposentadoria à Regina Lúcia Barrozo, escoimado da irregularidade mencionada no Voto condutor deste Acórdão.

10. Ata n° 11/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/4/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2188-11/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara
TC-001.329/2015-4
Natureza: Tomada de contas especial
Órgão/Entidade/Unidade: Associação Nacional dos Pequenos Agricultores - Anpa.
Responsáveis: Charles Reginatto, CPF 024.613.179-92; Romário Rossetto, CPF 469.889.710-68; Associação Nacional dos Pequenos Agricultores - Anpa, CNPJ 05.032.702/0001-70.
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APRESENTAÇÃO INCOMPLETA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DE CONTRATO DE REPASSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO BOM E REGULAR EMPREGO DOS RECURSOS FINANCEIROS REPASSADOS. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO A MULTA DO ART. 57, MAS NÃO EM RELAÇÃO A MULTA DO ART. 58.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada, pela Caixa Econômica Federal, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas final dos recursos repassados à Associação Nacional dos Pequenos Agricultores - Anpa por força do Contrato de Repasse 155.620-69/2003, Siafi 483867, celebrado com aquela entidade pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, neste ato representado pela Caixa, cujo objeto era a capacitação de agricultores no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf.

2. No que se refere ao conteúdo deste feito, às medidas saneadoras e análises levadas a efeito, assim como quanto às conclusões e propostas de encaminhamento apresentadas pela área técnica desta Casa, adoto, como relatório, a instrução constante da peça 23, a qual contou com concordância do Diretor da Área (peça 24) e do Secretário de Controle Externo da Secex/SC (peça 25), passando a transcrevê-la com os eventuais ajustes de forma julgados pertinentes:

"**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em desfavor do Sr. Charles Reginatto, na condição de Secretário Geral da Associação Nacional dos Pequenos Agricultores (ANPA), e da própria entidade, em razão de não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas final, quanto aos recursos repassados à ANPA por força do Contrato de Repasse 155.620-69/2003, Siafi 483867, celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), representado pela Caixa, que teve por objeto a capacitação de agricultores no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

HISTÓRICO

2. Conforme constou na primeira instrução desta unidade técnica (peça 2), na cláusula quarta do contrato de repasse, foram previstos R$ 219.097,00 para a execução do objeto, dos quais R$ 200.000,00 seriam repassados pelo concedente e R$ 19.097,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 132).

3. Os recursos federais, repassados mediante a ordem bancária 2003OB000518, no valor de R$ 200.000,00, emitida em 5/11/2003, foram creditados na conta específica em 10/11/2003, com o desbloqueio parcelado pela Caixa, nos valores de R$ 120.000,00 em 18/11/2003 e R$ 80.000,00 em 28/10/2004, tendo sido restituídos R$ 1.131,47 em 26/6/2012 (peça 1, p. 201). Em 19/10/2006 foram

devolvidos à União R$ 6.898,00, relativos ao rendimento dos R$ 80.000,00 na conta de poupança vinculada do contrato de repasse (peça 1, p. 181 e 203).

4. O ajuste vigeu no período de 21/10/2003 a 30/12/2006, após cinco prorrogações de prazo concedidas pela Caixa, com prazo para apresentação da prestação de contas final até 28/2/2007 (peça 1, p. 146-154).

5. O signatário do contrato de repasse foi o Sr. Romário Rossetto, na condição de Secretário Geral da ANPA e com poderes para abrir e fechar contas bancárias, bem como emitir cheques e movimentar qualquer conta bancária em nome da entidade, conforme procuração do seu tesoureiro (peça 1, p. 82, 84 e 128-144). Já a ata da assembleia de 12/2/2005 da ANPA, elegeu o Sr. Charles Reginatto como Secretário Geral e o Sr. Romário Rossetto como tesoureiro (peça 1, p. 90).

6. Por intermédio do Ofício 14/07, de 28/2/2007, o Sr. Charles Reginatto apresentou a prestação de contas final do contrato de repasse (peça 1, p. 207-233), contemplando, os Anexos III (a) - Relatório de Execução Físico-Financeira (metas), III (b) - Relatório de Execução Físico-Financeira (valores utilizados nas metas), IV - Execução da Receita e da Despesa e V - Relação de Pagamentos para a 1ª e a 2ª parcela, totalizando R$ 198.895,57.

7. Posteriormente, por meio do Ofício 893/2007/Gidur/BR, de 24/8/2007, foi solicitado ao Sr. Romário Rossetto o Relatório de Execução de Atividades (REA) final aprovado pelo MDA, atestando a execução dos serviços, e a prestação de contas final com os seguintes elementos:

a) Demonstrativo Consolidado de Execução da Receita e Despesa;

b) Demonstrativo/extrato da movimentação da conta corrente vinculada ao contrato específica do período do recebimento da primeira parcela até o último pagamento e encerramento do contrato;

c) Relatório de Execução Físico-financeira;

d) Relação de Solicitação/Comprovação de Pagamentos, inclusive o valor da contrapartida utilizada, demonstrando a quitação dos recursos financeiros recebidos; e

e) REA Final homologado pelo Gestor do Programa (peça 1, p. 205).

8. O Relato PA 629/Gidur/BR, denominado subsídio para a instauração da TCE (peça 1, p. 6-16), cita nova solicitação de apresentação da prestação de contas finais pelo Oficio 281/2009/Gidur/BR, de 27/3/2009 (não juntado à esta TCE) e registra que o valor utilizado do repasse foi de R$ 198.895,57 e a contrapartida aportada de R$ 11.424,00. Por fim, ressalta que a inexistência de REA final homologado que comprove a funcionalidade do objeto executado e o não recebimento dos relatórios financeiros referentes à prestação de contas final, motivaram a decisão pela instauração da TCE (peça 1, p. 14).

9. A Caixa realizou, nos termos dos subitens 11.1 e 11.1.1 da Cláusula 11ª do Contrato de Repasse, as seguintes notificações para que fosse apresentado o Relatório de Execução de Atividades (REA):

a) ao Sr. Romário Rossetto, em 11/3/2010 (peça 1, p. 40-44);

b) ao Sr. Romário Rossetto, em 10/5/2012 (devolvido com a justificativa de mudou-se), com posterior notificação por Edital, *in* DOU de 4/7/2012, (peça 1, p. 22-24);

c) ao Presidente da ANPA, em 11/3/2010 (sem ateste de recebimento e sem nome do presidente; peça 1, p. 46-50);

d) ao Sr. Fabiano Baldo, Secretário Geral da ANPA, em 10/5/2012 (peça 1, p. 36-38);

e) ao Sr. Charles Reginatto, em 15/7/2013 (peça 1, p. 30-34).

10. O Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 247-251) concluiu pela responsabilização solidária do Sr. Charles Reginatto e da ANPA, nos termos do Acórdão 2763/2011 - TCU - Plenário, sobre a integralidade dos recursos federais geridos, da ordem de R$ 198.895,57, ante a não apresentação do REA final homologado pelo MDA, o que impediu que a Caixa identificasse a execução total do objeto e a sua finalidade.

11. A inscrição em diversos responsáveis do Sr. Charles Reginatto ocorreu mediante a

2013NL000668, de 29/11/2013, no valor de R$ 637.079,66, considerando os valores originais de R$ 120.000,00 e R$ 78.895,57 desbloqueados, respectivamente, em 18/11/2003 e 28/10/2004 (peça 1, p. 241-245). A ANPA teve a inadimplência efetuada por meio da Nota de Sistema 2007NS003728 (peça 1, p. 237).

12. O Relatório de Auditoria 2050/2014 da CGU registrou que a TCE foi motivada pelo não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas, conforme consta no PA 629/2012/Gidur/BR, de 28/08/2012, uma vez que não foi apresentado o Relatório de Execução de Atividades (REA) final homologado pelo gestor, que comprove a funcionalidade do objeto executado, conforme solicitação da Notificação TCE-OGU, de 15/7/2013. Outrossim, atestou a presença dos elementos e requisitos normativos para prosseguimento do feito e fez considerações sobre o cálculo do débito, concluindo que o Sr. Charles Reginatto e a ANPA encontram-se em débito com a fazenda Nacional pela importância de R$ 642.280,37, atualizada até 29/11/2013 (peça 1, p. 267-270).

13. Com base nas conclusões do Relatório de Auditoria 2050/2014, a CGU exarou o Certificado de Auditoria (peça 1, p. 271) e o Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 272), conclusivos pela irregularidade das contas, constando, ainda, dos autos, o Pronunciamento Ministerial, em que o Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário declara haver tomado conhecimento das conclusões contidas nas peças aludidas (peça 1, p. 277).

14. Cabe registrar a existência de diversos outros processos de TCE, e em alguns casos das relativas cobranças executivas (CBEX), em nome da ANPA (CBEX - 032.378/2014-9, 032.381/2014-0, 032.759/2014-2 e 033.073/2014-7; TCE - 028.397/2010-0, 005.681/2013-8, 009.649/2014 e 033.170/2014-2), e dos Srs. Romário Rossetto (TCE - 003.170/2014-2 e 009.649/2014-0) e Charles Reginatto (CBEX - 032.379/2014-5, 032.381/2014 e 032.759/2014-2; TCE - 028.397/2010-0, 005.681/2013-8 e 033.170/2014-2).

15. Conforme também consignado na primeira instrução dos presentes autos (peça 2), a TCE foi motivada pela inexistência, na prestação de contas final do contrato de repasse, do Relatório de Execução de Atividades (REA) final homologado pelo MDA, atestando a execução dos serviços, o que impediu que a Caixa identificasse a execução total do objeto, conforme Relatório do tomador de contas (peça 1, p. 247-251).

16. O envio do REA final encontra-se previsto na cláusula sexta do instrumento de contrato de repasse (peça 1, p. 128). Ademais, os elementos alusivos à prestação de contas carreada aos autos não foram suficientes para que comprove a efetiva realização do objeto pactuado: capacitação de agricultores familiares em agroecologia mediante realização de cursos e seminários (peça 1, p. 130 e 104/106). Com efeito, não constam documentos comprobatórios das despesas realizadas, tampouco material capaz de comprovar a efetiva realização dos eventos pactuados, a exemplo de relatório fotográfico, divulgações realizadas, relatórios de atividades, rol dos participantes.

17. Considerou-se que o dano ao erário corresponde ao total dos recursos federais repassados (R$ 120.000,00 desbloqueados em 18/11/2003 e R$ 80.000,00 desbloqueados em 28/10/2004) deduzidos de R$ 1.131,47, restituídos aos cofres federais em 26/6/2012 (peça 1, p. 201).

18. No corpo da prestação de contas final (peça 1, p. 215-233) consta a relação de pagamentos (Anexo V) com recursos da 1ª parcela (R$ 120.000,00) geridos no período de 18/11/2003 a 14/06/2004, no montante de R$ 118.017,74, e da 2ª parcela (R$ 80.000,00) nos dias 27 e 28/10/2004, no montante de R$ 80.877,83.

19. Dessa forma, embora a vigência do contrato de repasse tenha sido prorrogada mediante aditivos até 30/12/2006, com fixação de prazo para apresentação da prestação de contas até 28/2/2007, já na gestão do Sr. Charles Reginatto, Secretário Geral da ANPA no período de 12/2/2005 a 19/7/2011, a utilização dos recursos federais repassados ocorreu integralmente na gestão do Sr. Romário Rossetto, Secretário Geral da ANPA no período de 4/2/2002 a 12/2/2005 (peça 1, p. 82, 90 e 92-102).

20. Portanto, diversamente do entendimento adotado na fase interna da TCE, concluiu-se que a responsabilidade pelo débito decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos na realização do objeto pactuado no contrato de repasse 155.620-69/2003, deveria recair sobre o Sr.

Romário Rossetto, pois foi quem, de fato, geriu os recursos, enquanto que o Sr. Charles Reginatto, deveria responder apenas pelo não cumprimento da obrigação de encaminhar com a prestação de contas final o REA final homologado pelo MDA. Nesse sentido, os seguintes julgados: Acórdãos 366/2009 - TCU - 2ª Câmara, 1766/2007 - TCU - 1ª Câmara, 965/2008 - TCU - 1ª Câmara e 2711/2009 - TCU - 2ª Câmara.

21. Nesse sentido, foi proposta a citação do Sr. Romário Rossetto, em solidariedade com a ANPA, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos na realização dos eventos (capacitação de agricultores familiares em agroecologia mediante realização de cursos e seminários) pactuados no contrato de repasse 155.620-69/2003, em afronta ao art. 22 da IN STN 1/1997, bem como a audiência do Sr. Charles Reginatto, pela não apresentação, junto com a prestação de contas, do REA final homologado pelo MDA, conforme previsto no item 6.1.1 do instrumento de contrato de repasse.

22. A proposta contou com a anuência das instâncias superiores da Secex/SC (peças 3 e 4), que, com suporte em delegação de competência do ministro-relator, expediu os Ofícios 1073, 1075 e 1077/2015-Secex/SC, relativos, respectivamente, à audiência do Sr. Charles Reginatto e às citações solidárias do Sr. Romário Rossetto e da ANPA (peças 9 a 11).

23. Os expedientes foram recebidos nos endereços dos destinatários, à exceção do dirigido à Associação Nacional de Pequenos Agricultores, que retornou com a informação de que teria mudado de endereço (peças 12 a 14). Tal fato motivou o encaminhamento de notificação por edital, conforme peças 16 e 17.

24. Entretanto, conforme assentado na instrução precedente (peça 18), identificou-se no âmbito do TC-009.649/2014-0, que trata de situação similar à dos presentes autos, que o encaminhamento de citação à Associação Nacional de Pequenos Agricultores (ANPA) foi efetuado, com sucesso, a outro endereço (peças 12 e 21 daquele processo). Assim, a fim de que fossem garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, sugeriu-se a expedição de nova citação da ANPA.

25. Após a concordância do diretor e do secretário da unidade técnica (peças 19 e 20), foi expedido o Ofício 0158/2016-TCU/Secex/SC, de 15/3/2016 (peça 21). Houve ciência da comunicação em 29/3/2016 (peça 22).

EXAME TÉCNICO

26. Foi promovida a citação do Sr. Romário Rossetto e da Associação Nacional dos Pequenos Agricultores (ANPA), mediante os Ofícios 1075/2015 e 158/2016-TCU/Secex/SC (peças 11 e 21), datados de 5/11/2015 e 15/3/2016, respectivamente.

27. Efetuou-se, ainda, a audiência do Sr. Charles Reginatto, por meio do Ofício 1073/2015-TCU/Secex/SC (peça 9), datado de 5/11/2015.

28. Apesar de os responsáveis terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 12, 13 e 22, não atenderam a citação/audiência e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

29. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 8º, do Regimento Interno/TCU.

CONCLUSÃO

30. Assim, diante da revelia dos responsáveis e não havendo elementos ou fatos novos presentes nos autos, faz-se atual a análise que consta na instrução constante à peça 2, sendo a responsabilização caracterizada pelos seguintes elementos:

I - Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos na realização dos eventos pactuados (capacitação de agricultores familiares em agroecologia mediante realização de cursos e seminários) no contrato de repasse 155.620-69/2003, (Siafi 483867), celebrado entre o MDA e a ANPA, em afronta ao art. 22 da IN STN 1/1997.

Responsáveis solidários:

- Romário Rossetto, na condição de Secretário Geral da ANPA no período de 4/2/2002 a 12/2/2005;

- Associação Nacional dos Pequenos Agricultores (ANPA).

Cálculo do débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)	NATUREZA DA OCORRÊNCIA
18/11/2003	120.000,00	Débito
28/10/2004	80.000,00	Débito
26/6/2012	1.131,47	Crédito

II - Irregularidade: apresentação incompleta da prestação de contas final do contrato de repasse 155.620-69/2003 (Siafi 483867), celebrado entre o MDA e a ANPA, cujo prazo expirou em 28/2/2007, haja vista a não apresentação do Relatório final de Execução de Atividades (REA), homologado pelo MDA, previsto na cláusula sexta (item 6.1.1) do instrumento do ajuste.

Responsável: Charles Reginatto, na condição de secretário Geral da ANPA no período de 12/2/2005 a 19/7/2011.

31. Com relação à primeira irregularidade, que deu ensejo ao débito, em face da ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos à ANPA, particularmente, no que se refere à funcionalidade do objeto por ela contratado e à ocorrência de boa-fé por parte dos responsáveis ouvidos em citação, cabe aqui propor, nos termos do art. 201, § 2º, do Regimento Interno/TCU a irregularidade das contas dos responsáveis e a imputação solidária de débito, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, e a condenação do gestor, Sr. Romário Rossetto, em solidariedade com a associação contratada, ao pagamento do débito apurado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, na forma da legislação em vigor, bem como a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

32. No que tange à segunda irregularidade, objeto de audiência ao Sr. Charles Reginatto, considerando a falta de justificativas que levaram à apresentação incompleta da prestação de contas final do contrato de repasse, cabe também propor, nos termos do art. 201, § 2º, do Regimento Interno/TCU, a irregularidade das contas do responsável, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992, bem como a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

Considerações sobre a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal

33. Conforme recentemente pacificado por meio do Acórdão 1441/2016 - TCU - Plenário, este Tribunal apreciou incidente de uniformização de jurisprudência destinado a dirimir dúvida acerca da subsunção da pretensão punitiva ao instituto da prescrição da pretensão punitiva. Como posteriormente constou no Voto condutor do Acórdão 1441/2016 - TCU - Plenário, restou assente que:

a) a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil;

b) a prescrição é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil;

c) o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil;

d) a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil;

e) haverá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo

que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, § 2º, do Regimento Interno;

f) a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992; e

g) o entendimento consubstanciado nos itens anteriores será aplicado, de imediato, aos processos novos (autuados a partir desta data) bem como àqueles pendentes de decisão de mérito ou de apreciação de recurso por este Tribunal.

34. No âmbito da Secretaria-Geral de Controle Externo, a matéria foi objeto do Memorando-Circular 24/2016.

35. Portanto, há de se considerar como data do início da contagem do prazo prescricional a data do fato irregular. No caso da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, multa proporcional ao dano ao erário, o termo inicial é a data de ocorrência do débito. No caso concreto, os débitos foram considerados como ocorridos nas datas dos repasses, em 18/11/2003 e 28/10/2004. Por sua vez, as citações somente foram encaminhadas, no âmbito do TCU, mais de dez anos após a ocorrência do débito (observe-se que os autos só chegaram a esta Corte de Contas em 2015). Assim, verifica-se a prescrição do prazo para pretensão punitiva, não mais podendo ser aplicada a multa sob tal fundamento.

36. Relativamente à segunda irregularidade relatada, apresentação incompleta da prestação de contas final do contrato de repasse, é aplicável a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992. Neste caso, o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte à data limite para a prestação de contas. Assim, considerando que a apresentação da prestação de contas final tinha como prazo limite o dia 28/2/2007 e que o ato que ordenou a audiência ocorreu em 29/10/2015 (peça 4), conclui-se não prescrito, para tal irregularidade, o prazo para pretensão punitiva.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Romário Rossetto (CPF 469.889.710-68) e da Associação Nacional dos Pequenos Agricultores (CNPJ 05.032.702/0001-70), e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos;

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
120.000,00	18/11/2003
80.000,00	28/10/2004
(1.131,47)	26/6/2012

Valor atualizado até 19/8/2016, incluídos juros de mora: R$ 810.014,34

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e

214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Charles Reginatto (CPF 024.613.179-92);

c) aplicar ao Sr. Charles Reginatto (CPF 024.613.179-92), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Santa Catarina, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis."

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador-Geral, Dr. Paulo Soares Bugarin, manifestou-se de acordo com os encaminhamentos propostos pela unidade instrutiva (peça 26).

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada, pela Caixa Econômica Federal, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas final dos recursos repassados à Associação Nacional dos Pequenos Agricultores – Anpa por força do Contrato de Repasse 155.620-69/2003, Siafi 483867, celebrado com aquela entidade pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, neste ato representado pela Caixa, cujo objeto era a capacitação de agricultores no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.

2. Nos termos do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, quem quer que utilize dinheiros públicos ficará obrigado a justificar seu bom e regular emprego, mediante a apresentação de elementos suficientes e idôneos.

3. No entanto, segundo se depreende dos autos, tal obrigação não foi cumprida pela Associação Nacional dos Pequenos Agricultores – Anpa, sob as gestões dos Srs. Romário Rossetto e Charles Reginatto, em relação aos recursos recebidos por aquela entidade por força do Contrato de Repasse 155.620-69/2003, tendo em vista a ausência de apresentação de elementos que comprovassem, suficientemente, a efetiva execução dos serviços ajustados (capacitação de agricultores familiares em agroecologia mediante realização de cursos e seminários), em especial o Relatório de Execução de Atividades (REA) final homologado pelo MDA, atestando a execução dos serviços. Tal quadro de irregularidade persistiu sem saneamento mesmo após diversas diligências levadas a efeito pela Caixa, circunstância que conduziu a que fosse instaurada esta Tomada de Contas Especial, com responsabilização pelo montante de recursos repassados, abatendo-se, apenas, o valor já objeto de recolhimento.

4. Já no âmbito desta Casa, a instrução inicial, a cargo da Secex/SC (peça 2), em ligeira divergência com a Caixa, que pretendia imputar o débito ao Sr. Charles Reginatto e à Anpa, entendeu que a responsabilidade pelo prejuízo deveria ser imputada, ainda que solidariamente à Anpa (nos termos do Acórdão 2763/2011 – TCU – Plenário), ao Presidente da Anpa sob cuja gestão os recursos repassados foram dispendidos, Sr. Romário Rosseto. Ao mesmo tempo, tendo em vista o prazo final

para a prestação de contas do ajuste haver-se verificado já significativamente na gestão do Presidente sucessor, Sr. Charles Reginatto, sugeriu-se o chamamento deste em audiência.

5. Embora citados e chamado em audiência de forma regular e válida (vide peças 9, 11/13 e 21/22), em plena conformidade com os normativos acerca da matéria, referidos responsáveis permaneceram silentes, não oferecendo defesa ou recolhendo o débito a eles imputado, no que se refere aos citados, nem aportando razões de justificativa, no que tange àquele chamado em audiência, restando, portanto, caracterizada sua revelia, podendo-se dar prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/92.

6. Ao deixar de apresentar qualquer elemento com eficácia para elidir as irregularidades a eles imputadas, os Srs. Romário Rosseto e Charles Reginatto e a Anpa deixaram que persistisse a situação já antes configurada, atinente à ausência de comprovação do bom e regular emprego dos recursos que lhes haviam sido confiados por força do Contrato de Repasse 155.620-69/2003, tendo em vista a ausência de apresentação de elementos suficientes para tanto.

7. Tendo em vista o quadro e também não vislumbrando indícios de boa-fé dos citados e do ouvido em audiência, alinho-me às conclusões da unidade instrutiva, cujas análises incorporo às minhas razões de decidir, e entendo presentes os requisitos para que estas contas sejam julgadas irregulares e em débito, solidariamente, o Sr. Romário Rosseto e a Anpa, devendo, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 209, § 7º, *in fine*, do Regimento Interno, remeter-se cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, por intermédio da Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, para o ajuizamento das ações que entender cabíveis.

8. No que se refere à possibilidade de aplicação, ao Sr. Romário Rosseto e à Anpa, da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, acompanho a conclusão das instâncias que me precederam, em reconhecer a prescrição da pretensão punitiva para tanto, dado o transcurso de mais de dez anos entre a ocorrência do débito e o despacho que autorizou as citações. Tendo em vista, no entanto, o aspecto de audiência do Sr. Charles Reginatto haver sido levada a efeito antes que transcorressem dez anos da caracterização da irregularidade a ele imputada, igualmente alinho-me ao entendimento da unidade instrutiva, no sentido de não se haver configurado, na hipótese, a prescrição da pretensão punitiva em relação a aplicar-lhe a multa do inc. I do art. 58 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2189/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 001.329/2015-4.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Charles Reginatto, CPF 024.613.179-92; Romário Rossetto, CPF 469.889.710-68; Associação Nacional dos Pequenos Agricultores – Anpa, CNPJ 05.032.702/0001-70.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Associação Nacional dos Pequenos Agricultores – Anpa.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade técnica: Secex/SC.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada, pela Caixa Econômica Federal, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de

contas final dos recursos repassados à Associação Nacional dos Pequenos Agricultores – Anpa por força do Contrato de Repasse 155.620-69/2003, Siafi 483867, celebrado com aquela entidade pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, neste ato representado pela Caixa, cujo objeto era a capacitação de agricultores no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos responsáveis Sr. Romário Rosseto e Associação Nacional dos Pequenos Agricultores – Anpa e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias indicadas como "débito" no quadro a seguir, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até as datas dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se de sua responsabilidade os valores eventualmente já ressarcidos, tal como o indicado no quadro a seguir como "crédito":

Valor original (R$)	**Data**	**Crédito/Débito**	**Valor original (R$)**	**Data**	**Crédito/Débito**
120.000,00	18/11/2003	Débito	80.000,00	28/10/2004	Débito
1.131,47	26/06/2012	Crédito			

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do responsável Sr. Charles Reginatto e aplicar-lhe a multa prevista no inc. I do art. 58 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o inc. I do art. 268 do Regimento Interno, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, remeter cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, para o ajuizamento das ações que entender cabíveis.

10. Ata n° 11/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2189-11/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO II - CLASSE IV - 1ª Câmara
TC-002.579/2014-6
Natureza: Tomada de contas especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Porto Walter/AC
Responsáveis: Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91) e Neuzari Correia Pinheiro (CPF 091.154.632-49)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS DO FNDE. CITAÇÕES. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO.

RELATÓRIO

Reproduzo, como parte do relatório, e com ajustes de forma, a instrução com proposta de mérito da Secex/AL:

"INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Vanderley Messias Sales, ex-Prefeito do Município de Porto Walter/AC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos repassados à Prefeitura Municipal de Porto Walter/AC, - na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de apoio a Estados e Municípios para a Educação Fundamental de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2003.

HISTÓRICO

2. Os recursos federais foram repassados em dez parcelas, mediante os valores e datas abaixo indicadas (peça 1, p. 48 e 60-82):

DATA	VALOR (R$)
9/5/2003	6.083,33
9/5/2003	6.083,33
9/5/2003	6.083,33
9/5/2003	6.083,33
29/5/2003	6.083,33
30/6/2003	6.083,33
8/8/2003	6.083,33
23/9/2003	6.083,33
25/9/2003	6.083,33
31/10/2003	6.083,33
10/12/2003	6.083,33
10/12/2003	6.083,37
TOTAL	73.000,00

3. A apresentação da prestação de contas do Peja, exercício de 2003, estava prevista para ser realizada até 15/1/2003, mediante o envio pela prefeitura ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS/Fundef), nos termos do art. 9º da Resolução CD/FNDE 5/2003. O CACS, por sua vez, terá até 28/2/2004 para enviar a prestação de contas ao FNDE (§ 3º).

4. A Presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle do Fundef enviou a prestação de contas em 12/2/2004, composta pelo Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do Peja e de extratos bancários (peça 1, p. 56-82). Em 10/11/2004, o FNDE declarou que as contas não apresentavam impropriedades e que estavam em condições de serem aprovadas, ressaltando que o Fundo não realizou vistoria *in loco* (peça 1, p. 84).

5. Em 5/4/2007, foi enviado ao FNDE o Relatório de Ação de Controle 0190.002529/2005-91 referente a trabalho realizado pela Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI), em outubro de 2005, na Prefeitura de Porto Walter, no Acre (peça 1, p. 90-146).

5.1. No referido Relatório, o Controle Interno consignou que não foram apresentadas as notas fiscais e demais documentos comprobatórios das despesas com recursos do Peja, exercício de 2003 (peça 1, p. 132-134). Registrou:

No extrato conta corrente financeiro gerido pelo programa financeiro da Unidade Executora, e que deveria ser um espelho da movimentação financeira de cada conta bancária, há a identificação dos favorecidos pelos pagamentos, todavia, não há notas fiscais que comprovem os gastos, e não há notas de empenho e de pagamento que lhes dê suporte. Os favorecidos existentes no sistema financeiro, e que não tem suporte, dos valores e cheques seriam:

Data	Favorecido	Meio de pagamento	VALOR (R$)
14/5/2003	Professores	Cheque 850017	19.400,00
15/5/2003	Francisco Antônio de Lima (ME)	Cheque 850018	3.780,30
16/5/2003	J. C. Santos & Cia Ltda.	Cheque 850019	1.008,00
30/6/2003	Transferido da conta – 20003	Aviso de débito	5.730,40
3/7/2003	Professores	Cheque 850020	5.800,00
11/8/2003	Professores	Cheque 850021	6.600,00
30/9/2003	Transferido da conta - 20001	Aviso de débito	6.360,00
30/9/2003	Professores	Cheque 850022	5.800,00
31/10/2003	Professores	Cheque 850023	6.184,00
11/12/2003	Professores	Cheque 850024	10.800,00
11/12/2003	J.C. Santos & Cia Ltda.	Cheque 850025	1.500,00
			72.962,70

De acordo com o sistema financeiro, teriam sido realizados pagamentos a professores que totalizaram R$ 54.584,00 no exercício de 2003, o que perfaz 74,77% do total de recursos transferidos para a execução do programa no período (R$ 73.000,00). De acordo com o inciso III do artigo 50 do item IV - 'Da Utilização dos Recursos' da Resolução/CD/FNDE 005, de 02 de abril de 2003, então vigente, a aplicação dos recursos do programa poderiam destinar-se à contratação temporária de docentes para exercer atividades na educação fundamental pública de jovens e adultos, 'quando se fizer necessária a ampliação do quadro de professores, para alcance do objetivo do programa'.

Não foram repassadas informações sobre aumento de quadro de professores para atender a clientela do programa. Se o montante de R$ 54.584,00 foi efetivamente utilizado para pagamento de professores, atentando-se ao fato de que não há comprovação do real destino do montante pago, este valor foi utilizado em substituição à obrigação do município na manutenção do quadro geral de professores, quer estes estivessem a trabalhar com o Programa ou não.

Em relação aos pagamentos às empresas Francisco Antônio de Lima (ME) e J. C. Santos & CIA Ltda., os mesmos foram feitos contrariando o artigo nº 36 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986, que menciona que a liquidação da despesa consiste na verificação da origem e o objeto do que se deve pagar, e a liquidação terá por base o documento fiscal pertinente.

Não foram dadas explicações sobre os avisos de débitos (30/6/2003 e 30/9/2003) e a que se destinavam.

6. Em razão dessas constatações, o FNDE notificou 20/9/2007 o então Prefeito de Porto Walter/AC, Neuzari Correia Pinheiro, e o ex-prefeito, Vanderlei Messias Sales, ex-Prefeito (2001-2004), para solicitar a restituição dos recursos repassados àquela municipalidade por conta do Peja, exercício de 2003, além de outros programas do mesmo Fundo (peça 1, p. 148-198 e 200-256).

7. Já em 21/7/2008, o FNDE decidiu rever sua decisão sobre a prestação de contas do Peja exercício de 2003, e, considerando que não houve resposta às notificações dos gestores responsáveis, enviou o processo para instauração da tomada de contas especial (peça 1, p. 258).

8. O FNDE emitiu a Informação 185/2010, em 17/3/2010, na qual registrou as seguintes irregularidades relacionadas com o Peja/2003 (peça 1, p. 260-264):

Quanto ao EJA/2003, o Relatório em comento apontou as seguintes impropriedades:

3.1. Não há comprovação de gastos que dê suporte para um total de R$ 72.962,70 sacados na conta bancária do Programa. No entanto, observa-se que há a identificação dos favorecidos no extrato da conta corrente gerida pelo Programa Financeiro da Unidade Executora, conforme especificado no Relatório da CGU à fl. 30.

3.1.1. Houve pagamentos a título de 'tarifa extrato' que totalizaram R$ 3,00. Entretanto, o pagamento de tarifas e taxas de administração bancárias não está amparado pelo item IV da Resolução/CD/FNDE 005, de 02 de abril de 2003;

9. O FNDE emitiu a Informação 371/2010, em 6/9/2010 (peça 1, p. 266-270). Em relação ao Peja/2003 anotou as seguintes pendências:

3.1.3 Foi comprovado o pagamento do Cheque n ° 850026, de 13/05/2003, no valor de R$ 4.160,00, com a apresentação de cópias da nota de empenho e de pagamento, referindo-se aos salários de professores; entretanto, em consulta efetuada no extrato bancário da conta específica, constatamos tratar-se de despesa do PEJA/2004.

3.1.4 Quanto aos demais pagamentos (R$ 72.865,70), não foram fornecidos à equipe de fiscalização os comprovantes de pagamentos, notas fiscais e/ou empenho que comprovassem sua efetivação na execução do EJA/2003. Nesse caso deverá ser restituído ao FNDE o valor total transferido, corrigido conforme tabela a seguir:

(...)

Valor original impugnado: R$ 73.000,00.

10. Em 16/9/2010, nova notificação foi enviada ao então prefeito de Porto Walter/AC, Neuzari Correia Pinheiro, para informar que as irregularidades constatadas pela SFCI e que seria necessário apresentar cópias das notas de empenho, de pagamento e notas fiscais dos saques ocorridos (peça 1, p. 272-282).

11. A Informação 683/2011 foi emitida pelo FNDE em 6/5/2011, que concluiu pela realização de nova diligência ao ex-Prefeito responsável pela gestão dos recursos do Peja/2003, Vanderley Messias Sales (peça 1, p. 310-313). Realizada a notificação (peça 1, p. 314-349), não houve atendimento.

12. Foi juntado ao processo cópia do parecer do CACS, referente à gestão do Peja, exercício de 2003, assinado pela Presidente do referido Conselho, o qual atesta a regularidade das contas (peça 1, p. 358).

13. O FNDE emitiu o Relatório de TCE 174/2013 que indicou como irregularidades motivadoras da TCE a ausência da documentação comprobatória das despesas realizadas, conforme apontado no Relatório de Ação de Controle 00190.002529/2005/91 da Controladoria da União (peça 1, p. 360-372). Apontou a responsabilidade exclusiva para o ex-prefeito, Vanderley Messias Sales (mandato entre 2001-2004).

14. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria 1.682/2013 que assim posicionou-se como a causa do processo (peça 1, p. 398-401:

3. O motivo para a instauração da Tomada de Contas Especial foi materializado pela impugnação total de despesas do Programa EJA/2003, no valor de R$ 73.000,00 (correspondente à totalidade dos recursos transferidos no exercício de 2003), devido à falta de documentação comprobatória que justifiquem e amparem a execução das despesas (pagamento a professores sem justificativa válida ou identificação do destino, ausência de apresentação de notas fiscais, notas de empenho e de pagamentos referentes aos avisos de débitos e aos pagamentos às empresas identificadas nos extratos bancários às fis. 26-37, além das tarifas bancárias no valor de R$ 3,00), conforme apuração efetuada pela Controladoria-Regional da União no Estado do Acre, descrita no item 2.4.3 do Relatório de Ação de Controle nº 00190.002529/2005-91 (fis. 45-69), emitido em 18/10/2005 pela SFC/CGU/AC.

15. O Ministro de Estado da Educação atestou ter tomado conhecimento do processo e da irregularidade das contas (peça 1, p. 404).

16. No âmbito deste Tribunal foi lavrada a instrução preambular à peça 5, que concluiu pela proposta de citação solidária dos ex-prefeitos Vanderley Messias Sales (2001-2004) e Neuzari Correia Pinheiro (2005-2008 e 2009-2012), em razão da não apresentação da documentação comprobatória dos saques realizados da conta específica do PEJA, exercício de 2003, como o (s) processo (s) licitatório (s), cópias dos cheques, processos de pagamento, com notas fiscais e recibos, relação dos professores temporários contratados e pagos com recursos do Peja, dentre outros documentos aptos a demonstrar a regularidade das supostas despesas. A proposta de citação foi autorizada pelo Titular desta Unidade (peça 6).

EXAME TÉCNICO

17. Inicialmente, as citações foram dirigidas aos endereços dos responsáveis constantes do cadastro da Receita Federal do Brasil (RFB) (peças 3-4 e 7-8). Apresenta-se, a seguir, um histórico das tentativas de citação de cada responsável.

17.1. No caso do Sr. **Vanderley Messias Sales**, o ofício dirigido ao endereço da RFB retornou com a informação dos Correios de ‘número inexistente’, embora o número seja o que o responsável declarou na Receita Federal (peças 7 e 9). Realizou-se, então, nova pesquisa de endereços, que confirmou os dados do endereço anteriormente utilizado, inclusive em postagem válida realizada pelo TCU em outro processo (peça 10, p. 2). Um novo endereço foi obtido no cadastro do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) (peça 10, p. 4-5), contudo, postada a citação para esse endereço, esta foi devolvida também com a informação de número inexistente (peças 11 e 12).

17.1.1. Outros dois endereços foram identificados no próprio processo (peça 13), mas os ofícios a eles remetidos (peças 14 e 15) foram devolvidos pelos Correios com a informação de ‘mudou-se’ e ‘ausente’ (peças17 e 18). Ao endereço que havia retornado como ‘ausente’ foi reexpedida a comunicação (peça 21), mas novamente foi devolvido pelo mesmo motivo (peça 23).

17.1.2. Ainda em relação ao responsável em questão, pesquisa no TC-032.036/2013-2, em trâmite na Secex Acre, verifica-se que também houve o insucesso na tentativa de proceder a citação válida pela via postal. Aquela unidade técnica, além de fontes oficiais já utilizadas neste processo, ainda obteve outro endereço do responsável na Companhia de Saneamento do Acre e na Companhia Energética do Acre (peças 37 e 38). Mesmo assim, a comunicação enviada para o endereço obtido foi devolvida pelos Correios com a informação de ‘mudou-se’ (peças 39 a 41). Com isso, a citação do responsável no processo da Secex Acre foi feita pela via editalícia.

17.1.3. Neste processo, considera-se que foram adotados os esforços para identificar um endereço válido do Sr. Vanderley Messias Sales, mas o responsável não foi localizado. Por essa razão, no despacho de expediente à peça 31, considerou-se ‘configurada a situação de inacessível ou mesmo de não localizado, consoante previsto no art. 3º, § 2º, da Resolução TCU 170, de 30/6/2004’ e foi determinada a citação do responsável por meio de edital a ser publicado no Diário Oficial da União. A citação por edital foi efetivada (peças 33 e 36).

17.2. Já em relação ao Sr. Neuzari Correia Pinheiro foi, de início, remetida comunicação pela via postal ao endereço constante do cadastro da Receita Federal (peças 3 e 8), mas esta retornou com a informação de que o destinatário com a informação 'não procurado' e 'endereço insuficiente', embora o endereço constante do envelope seja exatamente o mesmo declarado pelo ex-Prefeito ao fisco federal (peça 16).

17.2.1. Nova pesquisa foi realizada e obteve endereços em documento constante deste processo e na base de dados do Denatran (peça 19). A comunicação foi enviada (peça 20), mas voltou com a informação de que 'não existe o número' (peças 22 e 25).

17.2.2. Pesquisa em outros processos neste Tribunal em que o Sr. Neuzari Correia figura como responsável, esta Unidade obteve no (TC-019.345/2010-0) um endereço constante de procuração outorgada em 2014 (peça 24). Entretanto, ofício enviado ao referido endereço (peça 26) voltou com a informação de que o destinatário 'mudou-se' (peça 30). Registre-se que nesse mesmo processo,

17.2.3. Efetuou-se pesquisa da situação eleitoral do responsável no portal do Tribunal Superior Eleitoral, mas constava que sua inscrição estava suspensa (peça 29).

17.2.4. Registre-se, ainda, que no âmbito do TC-019.345/2010-0, referido no item 17.2.2 acima, o responsável foi citado e notificado validamente pela via postal no mesmo endereço que consta no cadastro da Receita Federal (peças 3, 42 e 43), mas neste processo, o ofício foi devolvido por endereço insuficiente (vide item 17.2 acima).

17.2.5. Assim, adotados todos os esforços para identificar um endereço válido do Sr. Neuzari Correia Pinheiro, sem sucesso, foi emitido o despacho de expediente à peça 31, que considerou 'configurada a situação de inacessível ou mesmo de não localizado, consoante previsto no art. 3º, § 2º, da Resolução TCU 170, de 30/6/2004' e determinou a citação do responsável por meio de edital a ser publicado no Diário Oficial da União. A citação por edital foi efetivada (peças 32 e 35).

18. Realizadas as citações dos responsáveis e transcorridos os prazos para apresentação das alegações de defesa e/ou recolhimento dos valores inquinados, não houve o comparecimento aos autos de nenhum deles. Com isso, configura-se a revelia de ambos, o que autoriza o prosseguimento do feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

19. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

20. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente público não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

21. Cabe aqui, a transcrição de parte do exame técnico lançado no pronunciamento inicial que fundamentou a citação do responsável (peça 5), por bem apresentar o suporte fático e jurídico pela sua responsabilização:

16. A TCE foi instaurada em razão de que o ex-prefeito, Vanderley Messias Sales, não apresentou documentação capaz de atestar a boa e regular aplicação dos recursos referentes à gestão do Peja, exercício de 2003. Ressalte-se que esse ato omissivo ocorreu em 2005, quando da fiscalização da SFCI, já na gestão do prefeito Neuzari Correia Pinheiro. Antes disso, o ex-Prefeito havia prestado contas ao FNDE, que foi aprovada, embora sem a documentação comprobatória das despesas.

17. Na fiscalização que realizou na prefeitura, em 2005, a Controladoria verificou os saques efetuados na conta específica, mas não conseguiu acesso a documentação comprobatória das supostas despesas realizadas. Registrou que dos saques efetuados, R$ 54.584,00 teriam sido destinados a pagamentos de professores. Contudo, não houve como confirmar essa informação em razão da falta

dos documentos das despesas. Anotou, ainda, que mesmo que os saques tenham sido direcionados a pagamentos de professores, não foi possível verificar se houve a contratação de professores para ministrar aulas no EJA ou se o pagamento beneficiou a manutenção do magistério próprio. Citou que o art. 5º, inciso III, da Resolução CD/FNDE 005, de 2/4/2003, permite a 'contratação temporária de docentes, na forma do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, para exercer atividades na educação fundamental pública de jovens e adultos, quando se fizer necessária a ampliação do quadro de professores, para o alcance do objetivo do Programa'.

17.1. Além da questão, acima nos supostos pagamentos a dois fornecedores, constantes do sistema, a falta de apresentação dos documentos fiscais e recibos, impede a verificação da efetiva liquidação da despesa, quando se deve verificar a origem e o objeto que se deve pagar, o que contrariou o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e o art. 36 do Decreto 93.872/1986.

17.2. Por fim, o relatório da fiscalização não conseguiu verificar a destinação de duas transferências de recursos realizadas a partir da conta específica, que totalizaram R$ 12.090,40.

18. Conforme estabelecido no art. 15 da Resolução CD/FNDE 5/2003, 'os documentos comprobatórios, das despesas efetuadas na execução do Programa, (...) serão arquivados na OEx, pelo prazo de 0cinco anos, contado da data da aprovação da prestação de contas pelo FNDE, ficando à disposição do TCU, do FNDE, do Sistema de Controle Interno do Executivo e do CACS-Fundef'.

19. Com isso, embora o FNDE tenha arrolado apenas o ex-Prefeito responsável pela gestão dos recursos como responsável, o fato é que a ocorrência se sucedeu no primeiro ano do mandato do seu sucessor e quase dois anos da gestão dos recursos. Não há, *a priori*, como atribuir-lhe a responsabilidade isolada, pois cabia a seu sucessor ter denunciado a falta desses documentos públicos nos arquivos municipais, o que não foi feito ou não consta no processo.

20. Notificado pelo FNDE em duas oportunidades (peça 1, p. 148 e 272), o prefeito sucessor não se manifestou e não comprovou se seu antecessor havia deixado nos arquivos os documentos em questão. Não demonstrou, também, ter adotado medidas com vistas à recuperação dos processos das despesas junto aos setores competentes, inclusive os cheques junto à instituição financeira.

21. Não se pode olvidar que compete ao gestor provar a regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado, conforme expressa disposição constitucional contida no art. 70, parágrafo único, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986. Neste caso, a responsabilidade deve ser atribuída de forma solidária ao prefeito que geriu os recursos em 2003 e prestou contas em 2004, quanto àquele que era gestor quando da fiscalização da SFCI em 2005.

22. Conclui-se, portanto, que recai sobre ambos a responsabilidade pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do Peja, exercício de 2003, razão pela qual devem ser citados para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total repassado.

23. Tem-se, então, o seguinte quadro:

a) Situação encontrada: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do Peja, exercício de 2003, em razão da não apresentação da documentação comprobatória das despesas realizadas quando da fiscalização da SFCI, em 2005, e posteriormente, quando das notificações do FNDE;

b) objeto no qual foi identificada a constatação: gestão dos recursos do Peja, exercício de 2003;

c) os critérios: art. 15 da Resolução CD/FNDE 5/2003, art. 93 do Decreto-lei 200, de 1967 e art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

d) as evidências: relatório da SFCI e notificações do FNDE aos responsáveis; e) responsáveis: Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91), ex-Prefeito de 2001- 2004, e Neuzari Correia Pinheiro (CPF 091.154.632-49), ex-Prefeito de 2005-2008 e 2009-2012;

f) desfecho: citação dos ex-prefeitos acima indicados para que apresentem defesa e/ou recolham aos cofres do FNDE, as quantias indicadas no item 2 acima, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados para a gestão do Programa Peja/2003, e da não apresentação e guarda da documentação comprobatória das despesas;

g) causas da constatação: falta da guarda da documentação comprobatória das despesas nos arquivos municipais pelo prazo estabelecido na legislação;

h) os efeitos ou consequências reais: não comprovação da regular execução das despesas e presunção do desvio dos recursos públicos;

22. A responsabilidade do Sr. **Vanderley Messias Sales**, prefeito entre 2001 e 2004 e que foi o gestor dos recursos repassados, está evidenciada. A totalidade das supostas despesas realizadas com os recursos do EJA/2003, conforme demonstrado na transcrição lançada no item 5.1 supra, não foi comprovada. Não foram apresentados os processos dos pagamentos e nem os documentos fiscais, quando foi o caso.

22.1. Ademais, a Secretaria Federal de Controle Interno, que em fiscalização em 2005 constatou as irregularidades, registrou que teriam sido utilizados R$ 54.484,00 no pagamento de professores, contudo, não ficou evidenciado que tenha havido aumento do quadro de professores do Programa e que sem a comprovação do efetivo destino dos recursos, pode ter ocorrido que essa quantia foi utilizada 'em substituição à obrigação do município na manutenção do quadro geral de professores, quer estes estivessem a trabalhar com o Programa ou não.'

22.2. Da mesma forma, os supostos pagamentos a fornecedores/prestadores de serviços no valor de R$ 6.288,30 não estão respaldados pelos documentos mínimos necessários. Houve, também, duas transferências da conta específica do programa, em 30/6/2003 e 30/9/2003, no total de R$ 12.090,40, que não se sabe a destinação.

22.3. Assim, considerando sua revelia e a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, pode-se, desde logo, propor que suas contas sejam julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, bem como que seja condenado a ressarcir o valor total repassado.

22.4. Para propor a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, deve-se examinar primeiramente a incidência ou não da prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal, nos termos definidos no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, abaixo transcritos:

9.1. deixar assente que:

9.1.1. a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil;

9.1.2. a prescrição a que se refere o subitem anterior é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil;

9.1.3. o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil;

9.1.4. a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil;

9.1.5. haverá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, § 2º, do Regimento Interno;

9.1.6. a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992;

9.1.7. o entendimento consubstanciado nos subitens anteriores será aplicado, de imediato, aos processos novos (autuados a partir desta data) bem como àqueles pendentes de decisão de mérito ou de apreciação de recurso por este Tribunal;

22.5. Para realizar o cálculo da prescrição deve-se considerar que as despesas impugnadas ocorreram ao longo do exercício de 2003, mas a falta da documentação comprobatória foi flagrada

pela Secretaria Federal de Controle Interno em fiscalização realizada em 18/10/2005. A ausência da documentação comprobatória é a irregularidade a ser sancionada. Ou seja, vale esta última data como termo inicial.

22.6. Já o ato que ordenou a citação do responsável é de 22/10/2015 (peça 6). Com isso, a diferença entre a data da ocorrência irregular e a do ato que ordenou a citação é de 3.656 dias, ou dez anos e seis dias. Claro que se consideramos a ocorrência irregular em 2003, a incidência da prescrição fica ainda mais nítida.

22.7. Deixa-se, portanto, de propor a aplicação de multa ao Sr. Vanderley Messias Sales.

23. Já a responsabilidade solidária do Sr. **Neuzari Correia Pinheiro**, que assumiu a prefeitura em 1/1/2005, foi inserida por esta unidade técnica, pois não figurou na responsabilização apontada pelo FNDE e pela SFCI. Consoante destacado na instrução inicial, 'a ocorrência se sucedeu no primeiro ano do mandato do seu sucessor e quase dois anos da gestão dos recursos. Não há, *a priori*, como atribuir-lhe a responsabilidade isolada, pois cabia a seu sucessor ter denunciado a falta desses documentos públicos nos arquivos municipais, o que não foi feito ou não consta no processo'.

23.1. Registrou-se, ainda, na mesma instrução, que 'notificado pelo FNDE em duas oportunidades (peça 1, p. 148 e 272), o prefeito sucessor não se manifestou e não comprovou se seu antecessor havia deixado nos arquivos os documentos em questão. Não demonstrou, também, ter adotado medidas com vistas à recuperação dos processos das despesas junto aos setores competentes, inclusive os cheques junto à instituição financeira.'

23.2. Neste caso, não há a incidência da regra estabelecida na Súmula TCU 230, pois o período de gestão dos recursos e o prazo para prestar contas transcorreram integralmente no mandato do antecessor.

23.3. O que se considerou para arrolar o sucessor como responsável foi sua completa omissão em adotar as medidas cabíveis para apurar a irregularidade consistente na falta da guarda dos documentos públicos comprobatórios das despesas, que foram solicitados pelo Controle Interno apenas na sua gestão, dois anos depois da utilização das verbas e um ano depois da prestação de contas.

23.4. Não há como aceitar que o prefeito sucessor tenha total descompromisso com os recursos geridos pelo antecessor. Cabe ao sucessor manter a guarda dos documentos das gestões pretéritas, zelar pelos bens adquiridos e construídos nas gestões anteriores, em razão do princípio da continuidade administrativa. Se a documentação não estava nos arquivos municipais, o mínimo que se pode exigir do gestor era que adotasse as medidas cabíveis, administrativas, disciplinares e até judiciais, em face dos responsáveis.

23.5. Contudo, demandado pelo FNDE, o prefeito nem se dignou a apresentar nenhuma informação. Diante deste Tribunal, quedou revel.

23.6. Mesmo assim, revendo a posição inicialmente adotada quanto à corresponsabilidade pelo dano ao erário, considera-se que seria medida de extremo rigor, afinal, não foi o gestor dos recursos e nem se sabe se a documentação foi repassada para sua gestão. Entretanto, não há como relevar a falta de zelo no trato da coisa pública, a desconsideração com as demandas do FNDE, da SFCI e agora do TCU, e o ato omissivo no dever de adotar as medidas cabíveis para manter a documentação comprobatória da gestão dos recursos do EJA/2003 na prefeitura, pelo prazo de cinco anos, contado da data da aprovação da prestação de contas pelo FNDE, e à disposição do TCU, do FNDE, do Sistema de Controle Interno do Executivo e do CACS-Fundeb.

23.7. Em razão do exposto no item anterior, propõe-se que as contas do Sr. Neuzari Correia Pinheiro sejam julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992.

23.8. Deixa-se de propor a aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, cabível em face da natureza e gravidade da infração, em razão da prescrição da pretensão punitiva do TCU, tendo por base os mesmos fundamentos citados nos itens 22.4 a 22.7 supra.

24. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).

CONCLUSÃO

25. Após exaustivas tentativas de citação dos ex-prefeitos de Porto Walter/AC pela via postal, sem sucesso, realizou-se a citação mediante a publicação no Diário Oficial da União. Mesmo assim, não houve o comparecimento de nenhum dos dois ao processo, seja com alegações de defesa ou com a comprovação do recolhimento do débito, ficando caracterizada as suas revelias, o que autoriza o prosseguimento do feito, com fundamento no disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 (itens 17 a 20).

26. Não houve a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo FNDE, em 2003, no âmbito do Programa EJA, situação constatada pela Secretaria Federal de Controle Interno, em fiscalização realizada em 2005, quando não foi apresentada nenhuma documentação comprobatória da gestão desses recursos, embora os extratos bancários evidenciem que os recursos foram sacados. Posteriormente, o FNDE e agora o TCU, solicitaram a apresentação de defesa, mas não houve o atendimento pelos responsáveis (item 21).

27. A responsabilização pelo dano ao erário deve ser exclusiva do ex-Prefeito Vanderley Messias Sales e pelo valor integral repassado, por ter sido o responsável pela gestão dos recursos federais, e não ter comprovado que repassou a documentação relativa às despesas supostamente efetuadas à gestão do seu sucessor. Concluiu-se que o mesmo responsável deve ter as contas julgadas irregulares, mas sem a aplicação de multa, em razão da prescrição da pretensão punitiva do TCU (item 22).

28. Em relação ao Sr. Neuzari Correia Pinheiro concluiu-se que também deve ter as contas julgadas irregulares, mas sem a imputação de débito, em razão de que foi omisso no dever de manter a documentação comprobatória nos arquivos municipais à disposição dos órgãos de controle pelo prazo definido na norma do EJA, e ´por não ter adotado nenhuma medida para apurar a responsabilidade pela ilicitude. Deixou-se também de propor a aplicação de multa, em face da prescrição (item 23).

29. Por não haver como presumir a boa-fé dos ex-prefeitos, conclui-se, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, por elevar, desde logo, proposta de julgamento das contas de ambos (item 24).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis os srs. Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91) e Neuzari Correia Pinheiro (CPF 091.154.632-49);

b) julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, junto ao TCU, o recolhimento das quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU, abatendo-se os valores eventualmente já ressarcidos:

DATA	VALOR (R$)	DATA	VALOR (R$)
9/5/2003	6.083,33	8/8/2003	6.083,33
9/5/2003	6.083,33	23/9/2003	6.083,33

9/5/2003	6.083,33	25/9/2003	6.083,33
9/5/2003	6.083,33	31/10/2003	6.083,33
29/5/2003	6.083,33	10/12/2003	6.083,33
30/6/2003	6.083,33	10/12/2003	6.083,37

c) julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Neuzari Correia Pinheiro (CPF 091.154.632-49);

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

e) remeter cópia do Acórdão que for proferido acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao:

e.1) Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para as providências que entender cabíveis; e,

e.2) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para ciência."

2. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público assim se manifestou:

"A Secretaria de Controle Externo no estado de Alagoas propõe ao Tribunal, em pareceres uniformes (peças 44/5):

a) considerar revéis os srs. Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91) e Neuzari Correia Pinheiro (CPF 091.154.632-49) [ex-prefeitos de Porto Walter/AC, gestões 2001-2004 e 2005-2012, respectivamente, peça 1, pp. 390/4];

b) julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91) e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas [valor total: R$ 73.000,00], atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, junto ao TCU, o recolhimento das quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU, abatendo-se os valores eventualmente já ressarcidos:

DATA	**VALOR (R$)**	**DATA**	**VALOR (R$)**
9/5/2003	6.083,33	8/8/2003	6.083,33
9/5/2003	6.083,33	23/9/2003	6.083,33
9/5/2003	6.083,33	25/9/2003	6.083,33
9/5/2003	6.083,33	31/10/2003	6.083,33
29/5/2003	6.083,33	10/12/2003	6.083,33
30/6/2003	6.083,33	10/12/2003	6.083,37

c) julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Neuzari Correia Pinheiro (CPF 091.154.632-49);

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

e) remeter cópia do acórdão que for proferido, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentarem, ao:

e.1) Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para as providências que entender cabíveis; e,

e.2) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para ciência.'

Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposição oferecida pela unidade técnica, salvo no que diz respeito à irregularidade das contas do Sr. Neuzari Correia Pinheiro, Prefeito nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, haja vista que:

a) a citação solidária dos srs. Vanderley e Neuzari, pela importância original de R$ 73.000,00, foi promovida nos termos a seguir (*v.g.*, peças 7/8):

' (...) irregularidades (...) na aplicação dos recursos federais repassados pelo FNDE, no exercício de 2003, no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Educação de Jovens e Adultos (Peja), abaixo indicadas, que resultaram na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, com infração ao disposto no art. 15 da Resolução CD/FNDE 5/2003, art. 93 do Decreto-lei 200, de 1967, e art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal:

(...)

b) Ato Impugnado: não apresentação da documentação comprobatória dos saques realizados da conta específica do Peja, exercício de 2003, como o (s) processo (s) licitatório (s), cópias dos cheques, processos de pagamento, com notas fiscais e recibos, relação dos professores temporários contratados e pagos com recursos do Peja, dentre outros documentos aptos a demonstrar a regularidade das supostas despesas.'

b) conforme instrução da unidade técnica à peça 44:

'23. (...) a responsabilidade solidária do Sr. **Neuzari Correia Pinheiro**, que assumiu a prefeitura em 1/1/2005, foi inserida por esta unidade técnica, pois não figurou na responsabilização apontada pelo FNDE e pela SFCI. Consoante destacado na instrução inicial [peça 5, itens 18/22], 'a ocorrência [não apresentação da documentação comprobatória das despesas] se sucedeu no primeiro ano do mandato do seu sucessor e quase dois anos da gestão dos recursos. Não há, *a priori*, como atribuir-lhe [ao Sr. Vanderley] a responsabilidade isolada, pois cabia a seu sucessor [Sr. Neuzari] ter denunciado a falta desses documentos públicos nos arquivos municipais, o que não foi feito ou não consta no processo'.

23.1. Registrou-se, ainda, na mesma instrução, que 'notificado pelo FNDE em duas oportunidades (peça 1, p. 148 e 272), o prefeito sucessor [Sr. Neuzari] não se manifestou e não comprovou se seu antecessor [Sr. Vanderley] havia deixado nos arquivos os documentos em questão. Não demonstrou, também, ter adotado medidas com vistas à recuperação dos processos das despesas junto aos setores competentes, inclusive os cheques junto à instituição financeira'.

23.2. Neste caso, não há a incidência da regra estabelecida na Súmula TCU 230, pois o período de gestão dos recursos e o prazo para prestar contas transcorreram integralmente no mandato do antecessor [Sr. Vanderley].

23.3. O que se considerou para arrolar o sucessor [Sr. Neuzari] como responsável foi sua completa omissão em adotar as medidas cabíveis para apurar a irregularidade consistente na falta da guarda dos documentos públicos comprobatórios das despesas, que foram solicitados pelo Controle Interno apenas na sua gestão, dois anos depois da utilização das verbas e um ano depois da prestação de contas [peça 1, p. 140].

23.4. Não há como aceitar que o prefeito sucessor [Sr. Neuzari] tenha total descompromisso com os recursos geridos pelo antecessor [Sr. Vanderley]. Cabe ao sucessor manter a guarda dos documentos das gestões pretéritas, zelar pelos bens adquiridos e construídos nas gestões anteriores, em razão do princípio da continuidade administrativa. Se a documentação não estava nos arquivos municipais, o mínimo que se pode exigir do gestor era que adotasse as medidas cabíveis, administrativas, disciplinares e até judiciais, em face dos responsáveis.

23.5. Contudo, demandado pelo FNDE, o prefeito nem se dignou a apresentar nenhuma informação. Diante deste Tribunal, quedou revel.

23.6. Mesmo assim, revendo a posição inicialmente adotada quanto à corresponsabilidade pelo dano ao erário, considera-se que seria medida de extremo rigor, afinal, não foi o gestor dos recursos e nem se sabe se a documentação foi repassada para sua gestão. Entretanto, não há como relevar a falta de zelo no trato da coisa pública, a desconsideração com as demandas do FNDE, da SFCI e agora do TCU, e o ato omissivo no dever de adotar as medidas cabíveis para manter a documentação comprobatória da gestão dos recursos do EJA/2003 na prefeitura, pelo prazo de cinco anos, contado da data da aprovação da prestação de contas pelo FNDE, e à disposição do TCU, do FNDE, do Sistema de Controle Interno do Executivo e do CACS-Fundeb.

23.7. Em razão do exposto no item anterior, propõe-se que as contas do Sr. Neuzari Correia Pinheiro sejam julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992.

23.8. Deixa-se de propor a aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, cabível em face da natureza e gravidade da infração, em razão da prescrição da pretensão punitiva do TCU, tendo por base os mesmos fundamentos citados nos itens 22.4 a 22.7 *supra*.

(...)

28. Em relação ao Sr. Neuzari Correia Pinheiro, concluiu-se que também deve ter as contas julgadas irregulares, mas sem a imputação de débito, em razão de que foi omisso no dever de manter a documentação comprobatória nos arquivos municipais à disposição dos órgãos de controle pelo prazo definido na norma do EJA, e por não ter adotado nenhuma medida para apurar a responsabilidade pela ilicitude. Deixou-se também de propor a aplicação de multa, em face da prescrição (item 23).'

c) ocorre, porém, como visto, que o Sr. Neuzari não foi ouvido pela omissão no dever de manter a documentação comprobatória nos arquivos municipais à disposição dos órgãos de controle pelo prazo definido na norma do EJA, nem por não ter adotado nenhuma medida para apurar a responsabilidade pela ilicitude (ofício citatório à peça 8, entre outras);

d) demais disso, a unidade técnica afirma, com razão, que o efetivo gestor dos recursos do EJA/2003 foi o Sr. Vanderley (Relatório de Ação de Controle SFC/CGU 0190.002529/2005-91 à peça 1, pp. 92 e 130/4) e que não se sabe se a documentação requerida foi repassada pela gestão do Sr. Vanderley para a gestão do Sr. Neuzari (item 23.6 *supra*);

e) acrescente-se que, embora as manifestações conclusivas do órgão concedente dos recursos e do controle interno não vinculem a atuação do TCU, no caso concreto, o Relatório de TCE/FNDE 174/2013 (peça 1, pp. 360/70) e o Relatório de Auditoria SFC/CGU/PR 1.682/2013 (peça 1, pp. 398/402) não arrolaram o Sr. Neuzari como responsável pelas falhas havidas na aplicação dos recursos ora em exame.

Nesse cenário, conta com a adesão do Ministério Público de Contas a proposta de mérito oferecida pela Secex/AL (peças 44/5), com os seguintes ajustes no tocante ao encaminhamento sugerido à peça 44, item 30:

a) incluir o artigo 19, *caput*, da Lei 8.443/1992 nos fundamentos da condenação do Sr. Vanderley Messias Sales, prefeito na gestão 2001-2004;

b) excluir a alínea 'c' da proposta (irregularidade das contas do Sr. Neuzari)."

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

A tomada de contas especial ora em análise foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Vanderley Messias Sales, ex-Prefeito do Município de Porto Walter/AC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos

repassados à Prefeitura Municipal de Porto Walter/AC, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de apoio a Estados e Municípios para a Educação Fundamental de Jovens e Adultos (Peja). Os recursos federais foram repassados em dez parcelas, no período de maio a dezembro de 2003, no valor histórico de R$ 73.000,00.

2. Em outubro de 2005, auditoria realizada pela Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI) na Prefeitura de Porto Walter concluiu que não foram apresentadas as notas fiscais e demais documentos comprobatórios das despesas com recursos do Peja, exercício de 2003 (peça 1, p. 132-134).

3. Assim sendo, após o envio de diversas notificações ao gestor e de diligências solicitando documentação comprobatória das despesas realizadas, o FNDE emitiu o Relatório de TCE 174/2013 indicando as irregularidades motivadoras da TCE, conforme apontado no Relatório de Ação de Controle 00190.002529/2005/91 da Controladoria-Geral da União (peça 1, p. 360-372), apontando a responsabilidade exclusiva para o ex-Prefeito Vanderley Messias Sales (mandato entre 2001-2004).

4. No âmbito desta Corte, a Secex/AL concluiu (peça 5) que as irregularidades apontadas adentravam a gestão do prefeito sucessor por entender que cabia a ele, Sr. Neuzari Correia Pinheiro, Prefeito nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, denunciar a falta dos documentos públicos nos arquivos municipais, o que não foi feito ou não consta no processo.

5. Neste diapasão, a unidade técnica promoveu a citação solidária dos dois responsáveis pela importância original de R$ 73.000,00, nos seguintes termos (peças 7/8):

"a) (...) irregularidades (...) na aplicação dos recursos federais repassados pelo FNDE, no exercício de 2003, no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Educação de Jovens e Adultos (Peja), abaixo indicadas, que resultaram na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, com infração ao disposto no art. 15 da Resolução CD/FNDE 5/2003, art. 93 do Decreto-lei 200, de 1967, e art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal:

(...)

b) Ato Impugnado: não apresentação da documentação comprobatória dos saques realizados da conta específica do Peja, exercício de 2003, como o (s) processo (s) licitatório (s), cópias dos cheques, processos de pagamento, com notas fiscais e recibos, relação dos professores temporários contratados e pagos com recursos do Peja, dentre outros documentos aptos a demonstrar a regularidade das supostas despesas."

6. Regularmente citados por via editalícia, na forma prevista no art. 179, inciso III, do Regimento Interno/TCU, após diversas tentativas de entrega dos ofícios citatórios em todos os endereços identificados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõe as peça 9 a 31, estes não apresentaram suas alegações de defesa nem efetuaram o recolhimento do débito imputado, operando, portanto, contra eles os efeitos da revelia, devendo o feito prosseguir até final julgamento, consoante o que prescreve o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

7. Assim, a proposta da Secex/AL foi de julgar irregulares as contas, sem aplicação de multa ante a prescrição punitiva, dos dois ex-prefeitos, atribuindo o débito pela totalidade dos recursos repassados apenas ao Sr. Vanderley Messias Sales, a quem caberia efetivar a sua correta aplicação.

8. Registre-se que a unidade técnica fundamentou a proposta de julgamento das contas do Sr. Neuzari pela irregularidade "em razão de que foi omisso no dever de manter a documentação comprobatória nos arquivos municipais à disposição dos órgãos de controle pelo prazo definido na norma do EJA, e por não ter adotado nenhuma medida para apurar a responsabilidade pela ilicitude".

9. O Ministério Público, por sua vez, ao observar que o Sr. Neuzari não fora ouvido pelas alegadas razões da Secex/AL, discordou do encaminhamento que propunha o julgamento de suas contas como irregulares.

10. Este responsável fora citado somente para se manifestar acerca de irregularidades em que não houve sua participação: aplicação dos recursos federais repassados pelo FNDE, no exercício de 2003; e não apresentação da documentação comprobatória dos saques realizados da conta específica do Peja,

exercício de 2003.

11. Dessa forma, divergindo da Secex/AL, o *Parquet* propôs a exclusão, na minuta de acórdão, da menção à irregularidade das contas do Sr. Neuzari.

12. Traçada essa síntese dos fatos e, tendo em vista que os responsáveis abriram mão de trazer suas alegações de defesa visando a elidir as irregularidades apontadas nesta TCE, considero pertinente o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, com a ressalva do Ministério Público, e concordo com as análises procedidas por essas unidades, incorporando suas fundamentações às razões de decidir.

13. Verifico que os elementos contidos no processo demonstram concretamente que não houve a comprovação da regular aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa de Apoio a Estados e Municípios para a Educação Fundamental de Jovens e Adultos (Peja). Assim, as evidências conduzem ao julgamento das contas como irregulares, com a imputação de débito e aplicação de multa ao prefeito responsável pela gestão dos recursos, Sr. Vanderley Messias Sales.

14. Os fatos relatados dão suporte ao envio de cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, em face do disposto no § 3º, art. 16, da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2190/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-002.579/2014-6.
2. Grupo: II – Classe: IV - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsáveis: Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91) e Neuzari Correia Pinheiro (CPF 091.154.632-49), ex-prefeitos.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Porto Walter/AC.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex/AL).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Vanderley Messias Sales, ex-Prefeito do Município de Porto Walter/AC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos repassados à Prefeitura Municipal de Porto Walter/AC, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de apoio a Estados e Municípios para a Educação Fundamental de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2003, no valor histórico de R$ 73.000,00 (setenta e três mil reais),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o Sr. Neuzari Correia Pinheiro (CPF 091.154.632-49) da relação processual;

9.2. com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, declarar a revelia do Sr. Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91), ex-Prefeito do Município de Porto Walter/AC;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, julgar **irregulares** as contas do Sr. Vanderley Messias

Sales (CPF 096.364.042-91), condenando-o ao pagamento das quantias constantes da tabela a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente ressarcida, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR (R$)	DATA	VALOR (R$)
9.5.2003	6.083,33	8.8.2003	6.083,33
9.5.2003	6.083,33	23.9.2003	6.083,33
9.5.2003	6.083,33	25.9.2003	6.083,33
9.5.2003	6.083,33	31.10.2003	6.083,33
29.5.2003	6.083,33	10.12.2003	6.083,33
30.6.2003	6.083,33	10.12.2003	6.083,37

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); e

9.6. remeter cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Acre, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis em face do disposto no § 3º, art. 16, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, com fundamento no art. 169, inciso III, do RI/TCU, a Secex/AL a proceder ao arquivamento do presente processo após as comunicações processuais cabíveis, o trânsito em julgado deste Acórdão e a instauração de cobrança executiva, se necessária.

10. Ata n° 11/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2190-11/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara

TC-003.219/2013-5

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - FNS.

Responsáveis: Gilberto Leandro Alves (CPF 391.396.629-34) e Projeto Lilás - Instituto de Estudos e Pesquisas para Pessoas Portadoras de Deficiências (CNPJ 05.446.096/0001-30).

Representação Legal: Claudio Henrique Correa (CPF 987.089.456-91), representando Gilberto Leandro Alves.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS. CITAÇÃO DA ENTIDADE E DO SEU PRESIDENTE. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia - Secex/RO (peça 28), que contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (peças 29 e 30):

"INTRODUÇÃO

2. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em desfavor do Sr. Gilberto Leandro Alves, na condição de diretor-presidente da entidade convenente, em razão da não consecução dos objetivos pactuados quanto aos recursos repassados ao Projeto Lilás - Instituto de Estudos e Pesquisas para Pessoas Portadoras de Deficiências, por força do Convênio 5517/2004 (Siafi 519106), celebrado com a União, representada pelo Ministério da Saúde, que teve por objeto dar apoio financeiro para aquisição de equipamentos e material permanente, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS.

3. Segundo o Plano de Trabalho, a ação/atividade prevista era a reabilitação de portadores de deficiência auditiva (peça 10, pg. 7).

HISTÓRICO

4. Conforme disposto na cláusula terceira do termo de convênio (peça 3, pg. 3), foram previstos R$ 218.400,00 para a execução do objeto, cabendo ao concedente a responsabilidade pelo total previsto, não havendo previsão de contrapartida financeira.

5. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2005OB903771 e 2005OB904542, ambas no valor de R$ R$ 109.200,00, emitidas em 24/6/2005 e 4/8/2005, respectivamente (peça 10, pg. 246-247). Os recursos foram creditados na conta específica em 28/6/2005 e 8/8/2005 (peça 10, pg. 32 e 34).

6. O ajuste vigeu no período de 30/12/2004 a 30/1/2007 e previa a apresentação da prestação de contas até 60 dias após o término da vigência do convênio, conforme cláusulas oitava e nona do termo do ajuste. Embora o prazo de vigência inicialmente pactuado (360 dias após a assinatura do termo do convênio) tenha sido prorrogado, não foi localizado nos autos o respectivo termo aditivo.

7. O Relatório de verificação *in loco* n. 122-04/2007, elaborado pelo órgão repassador dos recursos, informa as irregularidades que foram identificadas na execução do convênio (peça 10, pg. 149-157):

□□As notas fiscais não estavam identificadas com o número do convênio;

□□Equipamentos adquiridos, através da Nota Fiscal 000441, estão em desacordo com Anexo IX - Plano de Trabalho original aprovado pelo Ministério da Saúde;

□□Equipamentos estocados em salas do prédio sede da Entidade;

□□Extratos bancários incompletos;

□□A Entidade não devolveu o saldo até a presente data desta Verificação *in loco*, conforme extrato do mês de setembro de 2007, apresentado, estando em desacordo com art. 7° do inciso XI da IN/01/97;

□□Foi constatado que o Termo de Homologação foi assinado pelo o senhor Luiz Valter César - Pregoeiro e não pelo Gestor, estando em desacordo com art. 9°, inciso IX da Lei. 3.555/00 e art. 4°, inciso XXII da Lei 10.520/02; e

□□Saldo da conta corrente específica do convênio não conciliado, tendo em vista os extratos bancários apresentarem inconsistências em suas movimentações, tais como: taxas bancárias e CPMF, contrariando o art. 8°, inciso VII, da IN.01/97 e Cláusula Sexta- Da Execução Físico Financeiro do Termo de Convênio, no seu Parágrafo Primeiro, letra 'c'.

8. No Relatório de verificação *in loco* n. 25-5/2008, registrou-se novamente parte das irregularidades que haviam sido detectadas anteriormente (peça 10, pg. 181-186):

□□Equipamentos adquiridos com recurso do convênio 5517/2004, não instalados e em desuso, estocado na Sede da Entidade;

□□Equipamentos adquiridos, através da Nota Fiscal 00441 estão em desacordo com o Anexo IX do Plano de Trabalho original, aprovado pelo Ministério da Saúde; e

□□Relatório de verificação *in loco* n. 122-4/2007 não foi respondido.

9. Por fim, no último parecer elaborado pelo órgão repassador dos recursos, onde se analisou a prestação de contas que havia sido apresentada, concluiu-se o seguinte (peça 10, pg. 232-234):

Parecer Gescon n. 1699/2008

Diante da documentação já analisada, confirmamos o não cumprimento do estabelecido no Termo do Convênio pelos seguintes motivos:

O Gestor deverá restituir ao Fundo Nacional de Saúde o valor de R$ 218.400,00, corrigido monetariamente (...), esta glosa se faz em virtude dos objetivos do Convênio 5517/04, não terem sido alcançados pelos seguintes motivos:

a) Os bens adquiridos com recursos do convênio, encontrarem-se em desuso;

b) Equipamentos adquiridos em desacordo com o Plano de Trabalho aprovado;

c) Relatório de verificação *in loco* n. 122-04/2007 e 25-5/2008, não foram respondidos.

10. O órgão repassador dos recursos realizou diversas tentativas de notificação do Sr. Gilberto Leandro Alves (peça 10, pg. 214-231), inclusive por edital (peça 9, pg. 8), as quais, contudo, restaram infrutíferas.

11. No Relatório do Tomador de Contas (peça 5) registrou-se a não aprovação da prestação de contas do convênio, concluindo-se pelo registro na conta 'diversos responsáveis' do débito imputado ao Projeto Lilás - Instituto de Estudos e Pesquisas para Pessoas Portadoras de Deficiências, tendo como representante legal o Sr. Gilberto Leandro Alves, no total dos recursos transferidos atualizados monetariamente.

12. O relatório de auditoria do órgão de controle interno anuiu aos encaminhamentos propostos (peça 6, pg. 1-2). O Certificado de Auditoria (peça 6, pg. 3) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 6, pg. 4) atestaram a irregularidade das contas. Em seu pronunciamento ministerial, o Ministro de Estado da Saúde declarou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 7).

13. No âmbito desta unidade técnica, não houve ajustes na conclusão do relatório do tomador de contas, de modo que, na instrução de peça 12, foi proposta a citação do Sr. Gilberto Leandro Alves, solidariamente com a Projeto Lilás, no valor total de R$ 218.400,00 (peça 12).

EXAME TÉCNICO

14. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 14), foi promovida a citação do Sr. Gilberto Leandro Alves e do Projeto Lilás, mediante os Ofícios 688/2014 e 25/2015 (peças 15 e 22), datados de 18/11/2014 e 8/1/2015, respectivamente.

15. Apesar de o Sr. Gilberto Leandro Alves e o Projeto Lilás terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 19 e 25, não atenderam à citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

16. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

17. Ao exercer o controle e a fiscalização sobre a execução do convênio, o órgão repassador dos recursos identificou várias irregularidades, consignadas nos Relatórios de Verificação *In Loco* n. 179-1/2005 (peça 10, pg. 87-100), 122-04/2007 (peça 10, pg. 149-157) e 25-5/2008 (peça 10, pg. 181-186), sendo que em relação a estes dois últimos os responsáveis sequer apresentaram justificativas ao

Ministério da Saúde quanto às inconformidades que foram apontadas.

18. Dentre outras irregularidades, constatou-se que os bens adquiridos com recursos do convênio encontravam-se em desuso, estocados na sede da entidade convenente (peça 10, pg. 196-197), deixando de serem utilizados para o atingimento da finalidade do convênio, que, segundo o plano de trabalho, era a reabilitação de portadores de deficiência auditiva, infringindo desse modo o disposto no art. 22 da IN/STN 01/1997.

19. Embora tendo a oportunidade de apresentar explicações tanto na fase interna da TCE, quanto no âmbito deste Tribunal, ambos os responsáveis permaneceram silentes.

CONCLUSÃO

20. Portanto, diante da revelia do Sr. Gilberto Leandro Alves e do Projeto Lilás - Instituto de Estudos e Pesquisas para Pessoas Portadoras de Deficiências, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) **declarar** revéis o Sr. Gilberto Leandro Alves (CPF 391.396.629-34) e o Projeto Lilás - Instituto de Estudos e Pesquisas para Pessoas Portadoras de Deficiências (CNPJ 05.446.096/0001-30), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Gilberto Leandro Alves (CPF 391.396.629-34), então Diretor-Presidente do Projeto Lilás, e condená-lo, em solidariedade, com o Projeto Lilás - Instituto de Estudos e Pesquisas para Pessoas Portadoras de Deficiências (CNPJ 05.446.096/0001-30), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
109.200,00	28/6/2005
109.200,00	8/8/2005

Valor atualizado até 6/11/2015: R$ 693.811,58

c) **aplicar** ao Sr. Gilberto Leandro Alves (CPF 391.396.629-34) e ao Projeto Lilás - Instituto de Estudos e Pesquisas para Pessoas Portadoras de Deficiências (CNPJ 05.446.096/0001-30), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) **autorizar** o pagamento da dívida do Sr. Gilberto Leandro Alves e do Projeto Lilás - Instituto de Estudos e Pesquisas para Pessoas Portadoras de Deficiências em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que comprovem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações."

2. O Ministério Público, em parecer da lavra do Procurador-Geral, Dr. Paulo Soares Bugarin, anuiu à proposta, manifestando-se no seguinte sentido (peça 31):

"Caracterizada a revelia dos responsáveis, após regular citação pela via postal (peças 19 e 25), impõe-se o prosseguimento ao processo, para todos os efeitos, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

2. Desse modo, ante a inexistência de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica (p. 3-4, peça 28), propondo, adicionalmente, que o julgamento irregular das contas seja estendido à entidade Projeto Lilás - Instituto de Estudos e Pesquisas para Pessoas Portadoras de Deficiências (CNPJ 05.446.096/0001-30)."

É o relatório.

Proposta de deliberação

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, em desfavor do Sr. Gilberto Leandro Alves, diretor-presidente do Projeto Lilás Instituto de Estudos e Pesquisas para Pessoas Portadoras de Deficiências, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 5517/2004, cujo objeto consistia em dar apoio financeiro para aquisição de equipamentos e material permanente, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS.

2. Para execução do ajuste, assinado em 30/12/2004, foi prevista a aplicação de R$ 218.400,00, creditados na conta específica em duas parcelas de R$ 109.200,00, em 28/6/2005 e 8/8/2005.

3. De acordo com o plano de trabalho, a aquisição visa equipar e preparar o instituto de pesquisa, bem como melhorar os estudos referentes aos interesses dos deficientes físicos. Assim, seriam adquiridos cabines acústica e de audiometria, maca, escada para maca, mesa, cadeiras, armário, ganho de inserção, sistema de campo livre com completo sistema de reforço visual, HI-PRO (equipamento indispensável no teste de aparelho auditivo), carros de medicamento e de curativo, processador, impressora, no break, entre outros (peça 10, p. 9-11, 107).

4. No âmbito desta Corte, promoveu-se a citação solidária do diretor-presidente e da entidade, em decorrência "da não instalação dos equipamentos adquiridos e demais irregularidades relatadas no parágrafo 5 da instrução processual, e conforme Relatório de Verificação In Loco Nº 179-1/2005 da Divisão de Convênio e Gestão do Ministério da Saúde, o que propiciou o não cumprimento do objeto pactuado no âmbito do Convênio 5517/2004, infringindo o disposto no art. 22 da IN/STN 01/1997."

5. A instrução, encaminhada aos responsáveis para subsidiar a resposta, reproduziu as irregularidades apontadas pelo FNS:

"a) Extratos bancários não evidenciavam a aplicação financeira dos recursos federais repassados;

b) Pagamento de CPMF à instituição financeira com os recursos transferidos pelo Ministério da Saúde;

c) Não apresentação do processo licitatório e das notas fiscais;

d) Aquisição de equipamento em desconformidade com o previsto no Plano de Trabalho;

e) Não aquisição de equipamento previsto no Plano de Trabalho;

f) Equipamentos mantidos estocados na entidade convenente;

g) Ausência de identificação e tombamento de equipamentos."

6. Efetivadas as citações, não houve apresentação de alegações de defesa ou recolhimento do débito, caracterizando a revelia dos responsáveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento aos autos.

7. A Secex/RO propõe julgar irregulares as contas do Sr. Gilberto Leandro Alves, condená-lo em solidariedade com o Projeto Lilás ao pagamento do valor total recebido e aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

8. O Ministério Público manifesta-se de acordo com o encaminhamento formulado, sugerindo, adicionalmente, que o julgamento irregular das contas seja estendido à entidade.

9. De minha parte, anuo às análises promovidas, de modo que adoto seus fundamentos como minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

10. Embora o primeiro ofício citatório destinado ao diretor-presidente não tenha sido entregue (peça 20), o responsável, por meio de procuração (peça 21), outorgou ao Sr. Cláudio Henrique Correa poderes para representa-lo junto ao TCU nos presentes autos. Consta do processo a concessão de vista eletrônica ao outorgado em duas oportunidades, 3/2/2015 (peça 24) e 14/4/2015 (peça 26).

11. Assim, o comparecimento espontâneo do responsável, supre a falta de citação, nos termos do art. 179, §4º, do Regimento Interno/TCU.

12. Ressalto que o FNS realizou quatro verificações *in loco* com vistas a acompanhar a execução do convênio (peça 10, p. 121-128, 134-140, 149-157 e 181-186). O diretor-presidente logrou afastar parte das irregularidades inicialmente apontadas, todavia, não respondeu às recomendações posteriores do órgão concedente, com vistas a sanar as falhas remanescentes:

a) notas fiscais não identificadas com o número do convênio;

b) equipamentos adquiridos, por meio da Nota Fiscal 000441, em desacordo com o plano de trabalho original aprovado;

c) equipamentos estocados em salas do prédio sede da entidade;

d) extratos bancários incompletos;

e) não devolução do saldo do convênio; e

d) saldo da conta corrente específica do convênio não conciliado, diante de inconsistências nos extratos bancários, como taxas bancárias e CPMF.

13. O último acompanhamento, realizado em 26/2/2008, após o término da vigência do ajuste, ratificou a existência de equipamentos não instalados e em desuso, estocados na sede da entidade.

14. A unidade técnica destacou a ocorrência e sua consequência: "Dentre outras irregularidades, constatou-se que os bens adquiridos com recursos do convênio encontravam-se em desuso, estocados na sede da entidade convenente (peça 10, pg. 196-197), deixando de serem utilizados para o atingimento da finalidade do convênio, que, segundo o plano de trabalho, era a reabilitação de portadores de deficiência auditiva, infringindo desse modo o disposto no art. 22 da IN/STN 01/1997".

□□□□ Consoante jurisprudência do Tribunal, compete ao responsável prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos.

16. Também a responsabilidade da entidade é questão pacificada nesta Corte, por meio da Súmula 286:

"A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos."

17. Não apresentado qualquer elemento apto a elidir as irregularidades imputadas, acolho a proposta de encaminhamento no sentido de julgar irregulares as contas dos responsáveis, com a condenação solidária pelo débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

18. Ajusto apenas o fundamento adotado para incluir, além da sugerida alínea "b" do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992 (prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou

patrimonial), a alínea "c" do mesmo dispositivo (dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico).

19. Nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, cabe enviar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Rondônia para o ajuizamento das ações que considere cabíveis.

20. Por fim, registro que, de acordo com o entendimento firmado por meio do Acórdão 1.441/2016-Plenário, não houve prescrição da pretensão punitiva do TCU.

Feitas as considerações pertinentes, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2191/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-003.219/2013-5.

2. Grupo: I – Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Gilberto Leandro Alves (CPF 391.396.629-34) e Projeto Lilás - Instituto de Estudos e Pesquisas para Pessoas Portadoras de Deficiências (CNPJ 05.446.096/0001-30).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - FNS.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia – Secex/RO.

8. Representação Legal: Claudio Henrique Correa (CPF 987.089.456-91), representando Gilberto Leandro Alves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, em desfavor do Sr. Gilberto Leandro Alves, diretor-presidente do Projeto Lilás Instituto de Estudos e Pesquisas para Pessoas Portadoras de Deficiências, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 5517/2004, cujo objeto consistia em dar apoio financeiro para aquisição de equipamentos e material permanente, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o Sr. Gilberto Leandro Alves (CPF 391.396.629-34) e o Projeto Lilás - Instituto de Estudos e Pesquisas para Pessoas Portadoras de Deficiências (CNPJ 05.446.096/0001-30), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", § 2º, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, irregulares as contas do Sr. Gilberto Leandro Alves (CPF 391.396.629-34) e do Projeto Lilás - Instituto de Estudos e Pesquisas para Pessoas Portadoras de Deficiências (CNPJ 05.446.096/0001-30), e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA

109.200,00	28/6/2005
109.200,00	8/8/2005

9.3. aplicar ao Sr. Gilberto Leandro Alves (CPF 391.396.629-34) e ao Projeto Lilás - Instituto de Estudos e Pesquisas para Pessoas Portadoras de Deficiências (CNPJ 05.446.096/0001-30), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 11/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2191-11/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara
TC-010.978/2015-1
Natureza: Tomada de contas especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itapema/SC
Responsável: Clovis José da Rocha (181.714.439-15)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. SUPOSTAS DEFICIÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS, PELA AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE DESPESAS, NÃO COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DAS CONTRAPARTIDAS E PELA INEXISTÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DEMORA EXCESSIVA E IMPROPRIEDADES NO EXAME DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS E ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS DE COBRANÇA. PREJUÍZOS AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. COMPROVAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE PROGRAMA À ÉPOCA DOS FATOS. RESTITUIÇÃO PELO MUNCICÍPIO DO VALOR DAS CONTRAPARTIDAS. EXTRAVIO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA ANTES PRESENTES NOS AUTOS NA FASE INTERNA. CASO FORTUITO ALHEIO À VONTADE DO RESPONSÁVEL. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. TRANCAMENTO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, a instrução do auditor, endossada pelos dirigentes da unidade técnica.

"INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS em desfavor do Sr. Clóvis José da Rocha, ex-prefeito, em razão de irregularidades praticadas na execução de Termos de Responsabilidade firmados com a Prefeitura Municipal de Itapema/SC e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, consolidando-se os débitos apurados em consonância com o inciso IV do art. 15 da IN TCU 71/2012. Os recursos foram transferidos por força dos termos de responsabilidade nºs 58/MPAS/2002, 170/MAS/2003 e 74/MDS/2004, com o objetivo de atender ao Programa Sentinela, no âmbito da política de assistência a crianças e adolescentes vitimados pela violência, com ênfase ao abuso e exploração sexual.

HISTÓRICO

2. O processo de tomada de contas especial nº 71000.008750/2014-81 foi autuado pelo Setorial Contábil do Ministério (órgão do concedente) em 17/7/2014 (peça 1, p. 2), considerando esgotadas as medidas administrativas internas para a obtenção do ressarcimento ao erário dos valores transferidos ao Município de Itapema/SC pelos seguintes instrumentos:

1) Processo 44005.000235/2002-05 - Termo de Responsabilidade nº 58/MPAS/2002, Siafi 448.794 (peça 1, p. 44-50)	
Vigência:	27/3/2002 a 31/3/2003
Concedente:	Fundo Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
Valor a cargo do Concedente:	R$ 123.600,00
Contrapartida do Convenente:	R$ 30.900,00
Ordens bancárias:	2002OB000876 - R$ 41.200,00 - 2/5/2002 (peça 1, p. 54)
	2002OB004213 - R$ 51.500,00 - 31/12/2002 (peça 1, p. 64)
	2003OB000302 - R$ 30.900,00 - 12/3/2003 (peça 1, p. 84)

2) Processo 70000.000707/2003-52 - Termo de Responsabilidade nº 170/MAS/2003, Siafi 481.078 (peça 1, p. 108-114)	
Vigência:	24/7/2003 a 30/5/2004
Concedente:	Fundo Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
Valor a cargo do Concedente:	R$ 61.800,00
Contrapartida do Convenente:	R$ 20.600,00
Ordens bancárias:	2003OB001623 - R$ 30.900,00 - 6/9/2003 (peça 1, p. 120)
	2003OB002519 - R$ 30.900,00 - 19/12/2003 (peça 1, p. 138)

3) Processo 71000.001240/2004-10 - Termo de Responsabilidade nº 74/MDS/2004, Siafi 499.531 (peça 1, p. 164-172)	
Vigência:	23/4/2004 a 31/12/2004
Concedente:	Fundo Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

Valor a cargo do Concedente:	R$ 123.600,00
Contrapartida do Convenente:	R$ 30.900,00
Ordens bancárias:	2004OB900775 - R$ 41.200,00 - 23/4/2004 (peça 1, p. 178)
	2002OB902161 - R$ 41.200,00 - 12/7/2004 (peça 1, p. 194)
	2003OB902778 - R$ 41.200,00 - 20/9/2004 (peça 1, p. 202)

3. Em decorrência de vistoria realizada no Município de Itapema/SC foi emitido Relatório de Ação de Controle pela Controladoria-Geral da União em 23/2/2005, do qual podem ser destacados os seguintes trechos, abrangendo os referidos termos de responsabilidade (peça 1, p. 212-296 e peça 2, p. 2-32):

- Processo 44005.000235/2002-05 - Termo de Responsabilidade nº 58/MPAS/2002 (peça 1, p. 258-266)

b) **Constatação**: da análise da documentação apresentada pela prefeitura e pelo Concedente, bem como inspeções *in loco*, destacamos as seguintes constatações (peça 1, p. 260):

(...)

2. Dos pagamentos efetuados:

Apesar da existência de Relatório de Execução Físico-Financeira e do documento intitulado Balanço Sintético do exercício de 2002 informar que a equipe do Programa (foi) 'composta e passou a ocupar suas funções em junho de 2002, recebendo salário correspondente, ininterruptamente até maio de 2003', não foi fornecido comprovantes das despesas realizadas no referido período, nem tão pouco os extratos bancários da conta do convênio (peça 1, p. 260);

3. Dos serviços previstos x realizados:

(...)

Constatamos com base nos quadros fornecidos pela prefeitura que de outubro de 2002 a março de 2003 foram gastos com pagamentos de pessoal do Programa Sentinela a importância de R$ 64.431,17 contra os R$ 123.600,00 previstos.

Comparando com o previsto no Programa, verificamos a contratação excedente de l (uma) Assistente Social e a não contratação de 1 (um) Motorista e 1 (um) Segurança, 1 (um) Serviços Gerais, e de janeiro a março de 1 Instrutora (peça 1, p. 262).

4. Da contrapartida e da aplicação financeira:

Não foram fornecidos documentos ou extratos bancários que comprovem a efetivação da Contrapartida, bem como evidenciassem a aplicação financeira dos recursos do Convênio, documentação esta solicitada formalmente através da Solicitação de Fiscalização — SF N° 16, de 18 de fevereiro de 2005 (peça 1, p. 264).

(...)

7. Da apresentação da prestação de contas:

Não foi disponibilizada a Cópia da Prestação de Contas, sendo que a mesma foi dada como extraviada/destruída por uma inundação verificada nas instalações onde funciona o Programa.

Os comprovantes de despesas foram solicitados à Contabilidade da prefeitura formalmente através da Solicitação de Fiscalização SF N° 16, de 18 de fevereiro de 2005, sendo que os mesmos não foram disponibilizados à equipe de fiscalização (peça 1, p. 264).

8. Da movimentação bancária:

(...)

Em 12/2002 foi debitada da conta corrente do Convênio, a importância R$ 41.169,91 através da transferência bancária, sem que haja a devida comprovação da destinação desses recursos (peça 1, p. 265);

(...)

Em 4/2003 foi debitada da conta corrente do Convênio, a importância R$ 82.400,00 através da transferência bancária, sem que haja a devida comprovação da destinação desses recursos (peça 1, p. 266).

(...)

d) **Conclusão**:

Na vigência deste convênio, o serviço de atendimento em Centro de Referência Nível 1 em funcionamento no Município de Itapema, superou a meta prevista segundo o Relatório físico-financeiro.

O Termo de Responsabilidade N° 058 MPAS/SEAS/2002, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social e a Prefeitura Municipal de Itapema, proporcionou o atendimento a 66 (sessenta e seis) crianças.

Destacamos que o Convênio já expirou a vigência; segundo dados do Siafi a prefeitura prestou contas dos RS 123.600,00 (cento e vinte e três mil e seiscentos reais) que recebeu e mais RS 30.900,00 (trinta mil e novecentos reais) de contrapartida.

Em nossa verificação '*in loco*' não foram fornecidos documentos contábeis que comprovassem o total do gasto informado, tanto nos recursos da União, como na contrapartida da prefeitura. Segundo levantamento superficial face às dificuldades encontradas para fornecimento de documentos de comprovação das despesas, a diferença entre os valores salariais pagos à Empresa contratada no período de outubro de 2002 a março de 2003, no montante de R$ 64.431,17 (sessenta e quatro mil quatrocentos e trinta e um reais e dezessete centavos) e o total liberado pela União, proporcionou uma diferença de R$ 59.168,83 (cinquenta e nove mil cento e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos) sem qualquer tipo de comprovação. Acrescenta-se ainda a esse valor, R$ 10.143,24 (dez mil e cento e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos) referentes a diferença entre os valores salariais previstos e os praticados pelo Programa, pagos a maior (peça 1, p. 266).

Identificação do Responsável:

Nome: Clóvis José da Rocha - CPF 181.714.439-15

Valor Potencial do Prejuízo: R$ 69.312,07

- Processo 70000.000707/2003-52 - Termo de Responsabilidade nº 170/MAS/2003 (peça 1, p. 268-276)

b) **Constatação**: da análise da documentação apresentada pela prefeitura e pelo Concedente, bem como inspeções *in loco*, destacamos as seguintes constatações (peça 1, p. 268):

(...)

2. Dos pagamentos efetuados:

Foram pagos com recursos da União, através cheques da conta 12.183-5, agência 3164-X, despesas no montante de R$ 13.361,93, realizadas fora da vigência do Convênio e que deveriam ser liquidadas com recursos da contrapartida da prefeitura (peça 1, p. 268-272).

(...)

3. Dos serviços previstos x realizados:

(...)

Constatamos com base nos Quadros da Cooperativa, fornecidos pela prefeitura, que de agosto de 2001 a janeiro de 2004, foram gastos com pagamentos do pessoal do Programa Sentinela a importância de RS 54.440,02, contra os R$ 61.800,00 previstos.

Comparando com o previsto no Programa verificamos a não contratação de 1 (um) Motorista, 1 (um) Segurança, 1 (um) Serviços Gerais e 1 Instrutora (peça 1, p. 272).

(...)

4. Da contrapartida e da aplicação financeira:

Não foram fornecidos documentos ou extratos bancários que comprovem a efetivação da contrapartida, bem como evidenciassem a aplicação financeira dos recursos do Convênio, documentação esta solicitada formalmente através da Solicitação de Fiscalização — SF N° 16, de 18 de fevereiro de 2005 (peça 1, p. 274).

(...)

7. Da apresentação da prestação de contas:

Destacamos que o Convênio já expirou a vigência e não foi apresentada a Prestação de Contas, apesar do término da vigência ter sido em 30/5/2004 e o prazo para prestação de contas ter sido encerrado em 29/7/2004. Segundo dados do Siafi a prefeitura não prestou contas dos R$ 61.800,00 (sessenta e um mil e oitocentos reais) que recebeu e mais R$ 20.660,00 (vinte mil e seiscentos reais) de contrapartida estando em situação de inadimplência efetiva, mesmo assim mais dois convênios com o mesmo objeto foram assinados com a prefeitura.

Os comprovantes de despesas foram solicitados à Contabilidade da prefeitura formalmente através da Solicitação de Fiscalização SF N°16, de 18 de fevereiro de 2005, sendo que os mesmos não foram disponibilizados a equipe de fiscalização (peça 1, p. 274).

8. Da movimentação bancária:

(...)

Entre os dias 5/7 e 10/8/2004 foram debitados os cheques de nºs 850002 a 850009 no montante de R$ 13.361,93 referentes a despesas realizadas fora da vigência do Convênio e que deveriam ser liquidadas com recursos da contrapartida da prefeitura.

Em 6/9/2004 foi debitada da conta corrente do Convênio a importância R$ 48.000,00 através da transferência bancária nº 014149 Lote 11035, sem que haja a devida comprovação da destinação desses recursos (peça 1, p. 274-276).

(...)

d) **Conclusão**:

Na vigência deste convênio, o serviço de atendimento em Centro de Referência Nível 1 em funcionamento no Município de Itapema, alcançou a meta prevista segundo o Relatório físico-financeiro.

Destacamos que o convênio já expirou a vigência, segundo dados do Siafi a prefeitura não prestou contas dos R$ 61.800,00 (sessenta e um mil e oitocentos reais) que recebeu e mais R$ 20.600,00 (vinte mil e seiscentos reais) de contrapartida estando em situação de inadimplência efetiva. Em nossa verificação '*in loco*' não foram fornecidos documentos contábeis que comprovassem o total do gasto informado, tanto nos recursos da União, como na contrapartida da prefeitura. Segundo levantamento superficial, face às dificuldades encontradas para fornecimento de documentos de comprovação das despesas, a diferença entre os valores salariais pagos à Empresa contratada no período de agosto de 2003 a janeiro de 2004, no montante de R$ 54.440,02 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e quarenta reais e dois centavos) e o total liberado pela União, proporcionou uma diferença, de R$ 7.359,98 (sete mil trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos) sem qualquer tipo de comprovação. Acrescenta-se ainda a esse valor, R$ 9.111,66 (nove mil cento e onze reais e sessenta e seis centavos) referentes a diferença entre os valores salariais previsto e os praticados pelo Programa pagos a maior, devendo ser incluído também a contrapartida não comprovada no valor de R$ 20.600,00 (vinte mil e seiscentos reais) – (peça 1, p. 276).

Identificação do Responsável:

Nome: Clóvis José da Rocha - CPF 181.714.439-15

Valor Potencial do Prejuízo: R$ 37.071,64

- Processo 71000.001240/2004-10 - Termo de Responsabilidade nº 74/MDS/2004, Siafi 499.531 (peça 1, p. 276-286)

b) **Constatação**: da análise da documentação apresentada pela prefeitura e pelo Concedente, bem como inspeções *in loco*, destacamos as seguintes constatações (peça 1, p. 276):

(...)

2. Dos pagamentos efetuados:

Foram pagos com recursos da União, através cheques da conta 13.188-1 da agência 3164-X, despesas no valor de R$ 4.546,22 referentes aos salários correspondentes ao mês de dezembro de 2004

e RS 4.419,10, indevidos (...) referentes aos salários de janeiro de 2005 face a vigência do Convênio ser em 31/12/2004 (peça 1, p. 278).

(...)

3. Dos serviços previstos x realizados:

(...)

Constatamos com base nos Quadros da Cooperativa, e nos cheques pagos pela prefeitura, referente ao mês de dezembro/04, que de abril de 2004 a dezembro de 2004 foram gastos com pagamentos do pessoal do Programa Sentinela a importância de R$ 70.151,24 contra os R$ 123.600,00 previstos (peça 1, p. 282).

(...)

4. Da contrapartida e da aplicação financeira:

Não foram fornecidos documentos ou extratos bancários que comprovem a efetivação da contrapartida, bem como evidenciassem a aplicação financeira dos recursos do Convênio, documentação esta solicitada formalmente através da Solicitação de Fiscalização — SF N° 16, de 18 de fevereiro de 2005 (peça 1, p. 284).

7. Da apresentação da prestação de contas:

Não foi apresentada a prestação de contas, apesar do término de vigência ter sido em 31/12/2004 e o prazo para prestação de contas ter encerrado em 1/3/2005 (peça 1, p. 284).

(...)

8. Da movimentação bancária:

(...)

Em 6/9/2004 foi debitada da conta corrente do Convênio a importância R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), através da transferência bancária nº 014149 Lote 11035, sem que haja a devida comprovação da destinação desses recursos (peça 1, p. 284).

(...)

d) **Conclusão**:

Na vigência deste convênio o serviço de atendimento em Centro de Referência Nível 1 em funcionamento no Município de Itapema, alcançou a meta prevista segundo o Relatório físico-financeiro.

Destacamos que o convênio expirou a vigência em 31/12/2004, segundo dados do Siafi a prefeitura não prestou contas dos R$ 123.600,00 (cento e vinte e três mil e seiscentos reais) que, recebeu e mais R$ 30.900,00 (trinta mil e novecentos reais) de contrapartida estando em situação de inadimplência efetiva. Em nossa verificação '*in loco*' ' não foram fornecidos documentos contábeis que comprovassem o total do gasto informado tanto nos recursos da União como na contrapartida da prefeitura. Segundo levantamento superficial face às dificuldades encontradas para fornecimento de documentos de comprovação das despesas, a diferença entre os valores salariais pagos à Empresa contratada no período de abril de 2004 a dezembro de 2004, no montante de R$ 70.151,24 (setenta mil cento e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos) e o total liberado pela União, proporcionou uma diferença de R$ 53.448,76 (cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos) sem qualquer tipo de comprovação ou despesas não previstas. Acrescenta-se ainda a esse valor, R$ 14.458,05 (quatorze mil quatrocentos e oito reais e cinco centavos) referentes a diferença entre os valores salariais previstos e os praticados pelo Programa, pagos a maior (peça 1, p. 286).

Identificação do Responsável:

Nome: Clóvis José da Rocha - CPF 181.714.439-15

Valor Potencial do Prejuízo: R$ 67.906,81

4. A conclusão final do Relatório de Ação de Controle pela Controladoria-Geral da União considerou 'demonstrados a prática de procedimentos ilegais e irregulares não sanáveis, deficiências nos controles e no gerenciamento dos trabalhos e má aplicação dos recursos públicos', e sintetizou as

impropriedades/irregularidades quanto aos termos de responsabilidade já referidos, 'que correspondem no mínimo a R$ 278.755,47, conforme demonstrado no corpo do relatório' (peça 2, p. 30 e 32):

Termo de Responsabilidade nº 058/MPAS/SEAS/2002, Siafi 448794

a) Segundo levantamento superficial, face às dificuldades encontradas para fornecimento de documentos de comprovação das despesas, a diferença entre os valores salariais pagos à Empresa contratada no período de outubro de 2002 a março de 2003, no montante de R$ 64.431,17 (sessenta e quatro mil quatrocentos e trinta e um reais e dezessete centavos) e o total liberado pela União, proporcionou uma diferença de R$ 59.168,83 (cinquenta e nove mil cento e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos) sem qualquer tipo de comprovação. Acrescenta-se ainda a esse valor, R$ 10.143,24 (dez mil e cento e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos) referentes a diferença entre os valores salariais previstos e os praticados pelo Programa, pagos a maior (peça 2, p. 30).

Termo de Responsabilidade nº 170/MAS/2003, Siafi 481678

a) O Convênio já expirou a vigência, segundo dados do Siafi a prefeitura não prestou contas dos R$ 61.800,00 (sessenta e um mil e oitocentos reais) que recebeu e mais R$ 20.600,00 (vinte mil e seiscentos reais) de contrapartida, estando em situação de inadimplência efetiva. Em nossa verificação '*in loco*' não foram fornecidos documentos contábeis que comprovassem o total do gasto informado, tanto nos recursos da União, como na contrapartida da prefeitura. Segundo levantamento superficial, face às dificuldades encontradas para fornecimento de documentos de comprovação das despesas, a diferença entre os valores salariais pagos à Empresa contratada no período de agosto de 2003 a janeiro de 2004, no montante de R$ 54.440,02 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e quarenta reais e dois centavos) e, o total liberado pela União, proporcionou uma diferença de R$ 7.359,98 (sete mil trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), sem qualquer tipo de comprovação. Acrescenta-se ainda a esse valor, R$ 9.111,66 (nove mil cento e onze reais e sessenta e seis centavos) referentes a diferença entre os valores salariais previstos e os praticados pelo Programa, pagos a maior (peça 2, p. 30).

Termo de Responsabilidade nº 74/MDS/2004, Siafi 499.531

a) O Convênio expirou a vigência em 31/12/2004, segundo dados do Siafi a prefeitura não prestou contas dos R$ 123.600,00 (cento e vinte e três mil e seiscentos reais) que recebeu e mais, R$ 30.900,00 (trinta mil e novecentos reais) de contrapartida, estando em situação de inadimplência efetiva. Em nossa verificação '*in loco*' não foram fornecidos documentos contábeis que comprovassem o total do gasto informado, tanto nos recursos da União, como na contrapartida da prefeitura. Segundo levantamento superficial, face as dificuldades encontradas para fornecimento de documentos de comprovação das despesas, a diferença entre os valores salariais pagos à Empresa contratada no período de abril de 2004 a dezembro de 2004, no montante de R$ 70.151,24 (setenta mil e cento e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos) e o total liberado pela União, proporcionou uma diferença de R$ 53.443,76 (cinquenta e três mil quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos) sem qualquer tipo de comprovação ou despesas não previstas Acrescenta-se ainda a esse valor, R$ 14.453,05 (quatorze mil quatrocentos e oito reais e cinco centavos) referentes a diferença entre os valores salariais previstos e os praticados pelo Programa, pagos a maior (peça 2, p. 32)

5. O lançamento de inadimplência foi comunicado ao Sr. Clóvis José da Rocha em 29/3/2005, conforme ofício OF/MDS/CAPC/Nº 1079-AMS, alertando quanto à instauração de tomada de contas especial em caso de não atendimento à notificação (peça 2, p. 34).

6. Em 4/4/2005 o Sr. Clóvis José da Rocha enviou o Ofício/SF/112/05, encaminhando documentos que integraram a prestação de contas do processo TR/170/MAS/2003, aparentemente antes de ter tomado ciência da notificação mencionada, que ocorreu em 16/5/2005 (peça 2, p. 36 e 38).

7. Com respeito aos recursos transferidos em 2004 no âmbito do processo 71000.001240/2004-10, a prestação de contas foi encaminhada pelo Ofício 259/GAB/2006, de 11/10/2006, do então prefeito municipal, Sr. Sabino Bussanello (peça 2, p. 41). Após a análise do setor competente a documentação foi devolvida ao remetente em 29/12/2006, em razão da mesma contar informações de exercícios diversificados, com orientação para que fosse corrigida (peça 2, p. 43-50). Não há

informações de que tenha sido atendida, e uma vez expirado o prazo estabelecido para apresentação da prestação de contas final em 1/3/2005, o Sr. Sabino Bussanello somente foi alertado da irregularidade pelo Ofício 254/CPC/CGGT/FNAS/MDS, de 31/3/2009 (peça 2, p. 51-55). Comunicação de mesmo teor foi remetida ao Sr. Clóvis José da Rocha em 30/9/2009, Ofício 540/CPC/FNAS, e recebida em 21/10/2009 (peça 2, p. 57-61).

8. Em 30/9/2009 o Sr. Claudionor José Bucco, secretário municipal de finanças, encaminhou a prestação de contas dos recursos recebidos no bojo do Processo 71000.001240/2004-10 (peça 2, p. 63). A análise da documentação pelo concedente redundou no Ofício 607/DEFNAS/MDS, de 30/10/2009, comunicando as pendências existentes ao prefeito municipal de Itapema, Sr. Sabino Bussanello, (peça 2, p. 67-71), que o respondeu pelo Ofício/GOV/357/2009, de 23/11/2009 (peça 2, p. 75).

9. Atendendo ao Ofício 540/CPC/FNAS em 5/11/2009, o Sr. Clóvis José da Rocha, destaca que foi 'informado que todas as prestações de contas de convênios Federal e Estadual foram encaminhadas no prazo' e que foi impedido de conseguir cópias dos referidos documentos, 'por divergências políticas com a atual administração municipal' (peça 2, p. 73).

10. A informação técnica nº 2908/2012, de 12/9/2012, levou, em 27/9/2012, à aprovação pela Secretaria Nacional de Assistência Social da prestação de contas dos recursos transferidos pelo termo nº 074/MDS/2004 (peça 2, p. 77-89). Entretanto, motivada pelos resultados de ação e controle desenvolvidos pela Controladoria-Geral da União, descritos nos itens 3 e 4 desta instrução, a prestação de contas foi reanalisada no parecer técnico nº 1601/CPC/TV, de 27/2/2013 (peça 2, p. 91-97), constatando-se as seguintes irregularidades:

- Não houve aplicação no mercado financeiro dos recursos recebidos durantes alguns períodos (peça 2, p. 93);
- As despesas que constaram da relação de pagamentos não estão condizentes com os extratos bancários (peça 2, p. 93);
- O recurso da contrapartida não foi depositado em conta específica do convênio (peça 2, p. 93);
- Houve despesas pagas após a vigência do convênio (peça 2, p. 93);
- Pagamentos de salários efetuados após a vigência do convênio (peça 2, p. 93-94);
- Contratação de pessoal e pagamentos de salários em desacordo com o previsto (peça 2, p. 95).

11. Tais irregularidades foram comunicadas em 5/3/2013 ao ex-Prefeito municipal, Sr. Sabino Bussanello, pelos Ofícios nº 483 e 485/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS (peça 2, p. 99-103 e peça 3, p. 10-14), e ao prefeito municipal, Sr. Rodrigo Costa, pelo Ofício 484/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS (peça 3, p. 4-8). O Sr. Clóvis José da Rocha somente veio a ser comunicado das mesmas irregularidades por edital publicado no DOU de 12/7/2013, referido ao Ofício 2142/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 8/7/20013 (peça 3, p. 88-110).

12. Já as prestações de contas dos recursos transferidos pelos termos de responsabilidade TR/170/MAS/2003 e 058/MPAS/SEAS/2002 foram objeto de análise dos pareceres técnicos nº 1630/CPC/TV (peça 3, p. 16-22), de 28/3/2013, e 1635/CPC/TV (peça 3, p. 24-32), de 1º/4/2013. Em ambos consta a informação de que as referidas prestações de contas tinham sido apresentadas em 4/4/2005 e 16/7/2003 pelo Sr. Clóvis José da Rocha, sendo que as duas se encontravam na situação 'a aprovar' desde então (peça 3, p. 16, 22, 24 e 32).

13. O parecer técnico 1630/CPC/TV (peça 3, p. 16-22) analisou a prestação de contas apresentada para os recursos transferidos pelo termo de responsabilidade TR/170/MAS/2003, encaminhada pelo Ofício/SF/112/05 (peça 2, p. 38), juntamente com o Relatório de Ação de Controle da Controladoria-Geral da União, descrito nos itens 3 e 4, confirmando as seguintes irregularidades:

- Divergências na comprovação de despesas (peça 3, p. 16-18);
- Os recursos recebidos não foram aplicados no mercado financeiro (peça 3, p. 18-20);
- Pagamento de despesa realizadas fora da vigência do convênio e que deveriam ser liquidadas com recursos da prefeitura (peça 3, p. 20);
- Contratação de pessoal e pagamentos de salários em desacordo com o previsto (peça 3, p. 20);

- Não comprovação da efetivação da contrapartida e aplicação financeira dos recursos (peça 3, p. 22);

14. Por consequência, em 1º/4/2013 foram enviados ao Sr. Clóvis José da Rocha (ex-prefeito) o Ofício 688/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS (peça 3, p. 34-56), e ao Sr. Rodrigo Costa (prefeito municipal) o ofício 689/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS (peça 3, p. 58-66), quanto ao TR/170/MAS/2003, alertando-os para que apresentassem documentos fiscais (notas fiscais, notas de empenho, recibos, cheques) evidenciando a relação das despesas com o que foi pactuado no plano de trabalho e termo de responsabilidade, além de nova relação de pagamentos e relatórios financeiros detalhando as despesas, de acordo com o extrato bancário. Não há comprovação de que a notificação tenha sido recebida pelo Sr. Clóvis José da Rocha.

15. O parecer 1635/CPC/TV (peça 3, p. 24-32), de 1º/4/2013, tratou do termo de responsabilidade 058/MPAS/SEAS/2002 diante dos documentos encaminhados para a prestação de contas pelo ofício OF/SF/061/03, de 16/7/2003 (peça 1, p. 102), e do Relatório de Ação de Controle da Controladoria-Geral da União, de 23/2/2005, descrito nos itens 3 e 4, confirmando as irregularidades destacadas a seguir:

- Divergências na comprovação de despesas (peça 3, p. 26-28);
- Os recursos recebidos não foram aplicados no mercado financeiro durante alguns períodos (peça 3, p. 28);
- Outras irregularidades, como não apresentação de documento referente à dispensa de licitação, pagamento de tarifas bancárias e ausência do referendo do Conselho Municipal de Assistência Social aprovando o objeto do convênio em sua totalidade (peça 3, p. 28);
- Falta de comprovantes de despesas realizadas e dos extratos bancários da conta do convênio (peça 3, p. 30);
- Contratação de pessoal e pagamentos de salários em desacordo com o previsto (peça 3, p. 30);
- Não comprovação da efetivação da contrapartida e aplicação financeira dos recursos (peça 3, p. 30);
- Falta de comprovação da destinação de recursos, com dados incompletos devido ao não fornecimento de extratos e comprovantes bancários (peça 3, p. 30).

16. Em razão das irregularidades citadas, foi cobrado do município o envio da documentação fiscal que evidenciasse as despesas efetuadas com o que foi pactuado no plano de trabalho e termo de responsabilidade 058/MPAS/SEAS/2002, além de nova relação de pagamentos e relatórios financeiros que detalhassem as despesas de acordo com o extrato bancário, ou na impossibilidade de atendimento, devolução total do recurso. Foram emitidos os Ofícios 688, 689 e 700/CGPC/FNAS/SNAS/MDS, endereçados ao Sr. Clóvis José da Rocha (ex-prefeito) e Sr. Rodrigo Costa (prefeito), em 1º e 3/4/2013 (peça 3, p. 34, 58 e 78). No caso do ex-Prefeito utilizou-se a notificação por edital público, justificada pelo endereço incerto e não sabido do destinatário (peça 3, p. 86).

17. O prefeito municipal, Sr. Rodrigo Costa, em resposta aos Ofícios 484, 689 e 699/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, informou pelo Ofício 1021/2013/PMI/SF/CONT/PC, de 23/8/2013, que encaminhava os comprovantes de restituição à União dos valores de contrapartida que tratam os 'processos nº 44005.000235/2002-05, 70000.000707/2003-52, 71000.001242/2004-10', e também a cópia de Ação Civil Pública contra o ex-prefeito, Sr. Clóvis José da Rocha (peça 3, p. 116-146). Os depósitos foram confirmados pelos documentos extraídos do Siafi (peça 3, p. 148-152):

Instrumento	**58/MPAS/2002**	**170/MAS/2003**	**74/MDS/2004**
Valor devolvido	R$ 61.917,42	R$ 35.003,52	R$ 50.567,85
Data	22/8/2013	22/8/2013	22/8/2013
Referência	Peça 3, p. 148	Peça 3, p. 150	Peça 3, p. 152

18. Face à restituição dos valores da contrapartida pelo município, o parecer técnico 1851/CPC/TV (peça 3, p. 154-160), de 30/8/2013, apresentou nova configuração do débito atribuído ao Sr. Clóvis José da Rocha na prestação de contas dos recursos do termo 058/MPAS/SEAS/2002,

reduzido a R$ 61.682,58 (impugnação de despesas em virtude da ausência de documentos exigidos na prestação de contas, referidos a 31/12/2002) e R$ 905,42 (não aplicação de recursos no mercado financeiro, referidos a 13/8/2002). Foi então emitido o termo de aprovação parcial da prestação de contas em 10/9/2013, pela Secretaria Nacional de Assistência Social (peça 3, p. 166).

19. Pelas mesmas razões o parecer técnico 1850/CPC/TV, de 30/8/2013 (peça 3, p. 168-174), ao reanalisar a prestação de contas do termo TR/170/MAS/2003, considerou um débito de R$ 26.796,48 (impugnação de despesas em virtude da ausência de documentos exigidos na prestação de contas, referidos a 26/12/2003) e R$ 4.827,25 (não aplicação do recurso no mercado financeiro, referidos a 11/6/2006), responsabilizando o Sr. Clóvis José da Rocha. A prestação de contas foi então aprovada parcialmente, em 10/9/2013, pela Secretaria Nacional de Assistência Social (peça 3, p. 180).

20. De maneira semelhante, o parecer técnico 1849/CPC/TV, de 30/8/2013 (peça 3, p. 182-188), tratou do termo 074/MDS/2004 e considerou o Sr. Clóvis José da Rocha como responsável pelo débito de R$ 73.032,15 (impugnação de despesas em virtude da ausência de documentos exigidos na prestação de contas, referidos a 13/7/2004) e R$ 1.474,99 (não aplicação do recurso no mercado financeiro, referidos a 14/10/2004). Tal fato levou à aprovação parcial da prestação de contas em 10/9/2013, pela Secretaria Nacional de Assistência Social (peça 3, p. 193).

21. A sequência de despachos da Coordenação de Contabilidade, aprovados pelo Coordenador-Geral de Orçamento e Finanças e pelo Subsecretário de Orçamento e Planejamento em 31/12/2013, consideraram que não cabia a cobrança da contrapartida e dos valores referentes a não aplicação de recursos no mercado financeiro em caso de reprovação total do convênio, sob pena de se caracterizar enriquecimento ilícito da União. Por conseguinte, foram retiradas do cálculo do débito do Sr. Clóvis José da Rocha, as parcelas respectivas, restando apenas as relacionadas à impugnação de despesas (peça 3, p. 195-243).

22. Após a definição das irregularidades e do débito a elas associado, o processo de tomada de contas especial foi autuado em 17/7/2014 abrangendo os três termos de responsabilidade (peça 1, p. 2), elaborando-se o Relatório do Tomador de Contas Especial Consolidada – Relatório de TCE 032/2014 (peça 3, p. 245-277), o qual foi aprovado pelo Subsecretário de Planejamento e Orçamento em 23/7/2014. Concluiu-se que (peça 3, p. 277):

Diante do exposto e com base nos documentos anteriormente citados, constantes deste processo, entende esse Tomador de Contas que o dano ao Erário consolidado foi de R$ 161.511,21 (cento e sessenta e um mil, quinhentos e onze reais e vinte e um centavos), cujo valor atualizado monetariamente com incidência de juros até 17/7/2014, é de R$ 456.437,38 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos), conforme Demonstrativo de Débito (peça 3, p. 221-227), **referente ao Processo 44005.000235/2002-05**, R$ 183.349,59 (centro e oitenta e três mil e trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), conforme Demonstrativo de Débito (peça, 3, p. 229-233), **referente ao Processo 70000.000707/2003-52**, e R$ 350.124,44 (trezentos e cinquenta mil e cento e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos), conforme Demonstrativo de Débito (peça 3, p. 235-241), **referente ao Processo 71000.001240/2004-10**, perfazendo o valor total consolidado atualizado de R$ 989.911,41 (novecentos e oitenta e nove mil e novecentos e onze reais e quarenta e um centavos), sob a responsabilidade do Senhor Clóvis José da Rocha, ex-Prefeito Municipal de Itapema/SC durante a gestão 2001-2004 – 2005/jun-2006. Os referidos valores foram registrados por esta Setorial Contábil, na conta '*Diversos Responsáveis Apurados*' do Siafi, mediante a Nota de Lançamento nº 2014NL000253, de 17/7/2014 (peça 3, p. 243).

23. O Relatório de Auditoria 360/2015, de 19/2/2015, analisou o processo de tomada de contas especial instaurado em virtude da consolidação das irregularidades praticadas na execução dos convênios firmados com a Prefeitura Municipal de Itapema/SC, em consonância com o inciso IV do art. 15 da IN TCU nº 71/2012, e manteve o débito atribuído ao Sr. Clóvis José da Rocha, conforme as informações constantes do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 291-294).

24. As contas referentes aos termos de responsabilidade nº 58/MPAS/2002, 170/MAS/2003 e 74/MDS/2004 foram certificados como irregulares, conforme o certificado de auditoria nº 360/2015,

de 19/2/2015, e o parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 3, p. 295 e 296). Após ter atestado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da Presidência da República, a Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome opinou pela irregularidade das contas em pronunciamento de 14/5/2015, encerrando-se a fase interna com a remessa dos autos ao Tribunal em 15/5/2015 (peça 3, p. 302-303).

EXAME TÉCNICO

25. Inicialmente, deve-se ressaltar a morosidade dos procedimentos adotados na fase interna, uma vez que a vigência dos termos de responsabilidade expirou em 2003 e 2004 e apenas em 17/7/2014 foi solicitada a autuação do processo consolidado de tomada de contas especial.

26. A Prefeitura Municipal de Itapema/SC recebeu recursos para desenvolver ações articuladas de atendimento aos casos identificados de abuso e/ou exploração sexual de crianças, adolescentes e suas famílias com a execução do projeto Sentinela. A proposta inicial era a de contratar profissionais especializados para atendimento desta população.

27. As prestações de contas dos termos de responsabilidade foram apresentadas pelo responsável ao concedente, sendo que uma delas chegou a ser aprovada e posteriormente reanalisada. Uma fiscalização da Controladoria-Geral da União no Município de Itapema/SC, tratada no Relatório de Ação de Controle de 23/2/2005 (peça 1, p. 212-296 e peça 2, p. 2-32), é que identificou as irregularidades que culminaram na instauração da presente tomada de contas especial abrangendo os termos de responsabilidade 58/MPAS/2002, 170/MAS/2003 e 74/MDS/2004, a seguir sintetizadas (peça 3, p. 292-293):

a) Existência de despesas pagas após a vigência do Convênio;

b) Não aplicação dos recursos no mercado financeiro durante alguns períodos;

c) Despesas listadas não condizentes com os extratos bancários;

d) Pagamento de salários indevidos;

e) Pagamento de pessoal do Programa Sentinela no valor de R$ 70.151,24 contra os R$ 123.600,00 previsto; e

f) Ausência de vários profissionais ao longo do período do Programa, bem como a contratação de outros em quantidade superior à prevista.

28. Os pareceres técnicos nº 1851/2013 - CPC/TV - 58/MPAS/2002 (peça 3, p. 154-160), nº 1850/2013 - CPC/TV - 170/MAS/2003 (peça 3, p. 168-174) e nº 1849/2013 - CPC/TV - 74/MDS/2004 (peça 3, p. 182-188), todos de 30/8/2013, indicaram que a falta de documentos exigidos na prestação de contas comprometeu o julgamento da boa e regular aplicação dos recursos públicos e impossibilitou a comprovação das despesas efetuadas. Instado por notificação de 3/4/2013 (peça 3, p. 68), o atual gestor municipal, Sr. Rodrigo Costa, comprovou a restituição dos valores de R$ 61.917,42 para o termo de responsabilidade 58/MPAS/2002, R$ 35.003,52 para o 170/MAS/2003 e R$ 50.567,85 para o 74/MDS/2004, referentes à contrapartida municipal e apresentou cópia de ação civil pública com pedido de responsabilização por atos de improbidade administrativa praticada pelo ex-Prefeito municipal, Sr. Clóvis José da Rocha (peça 3, p. 116-146).

29. O Sr. Clóvis José da Rocha foi notificado por meio dos editais nº 111, 144 e 145/2013, publicados no Diário Oficial da União em 6/6, 12 e 15/7/2013 (peça 3, p. 86, 112 e 114), e não se manifestou.

30. Ressalta-se que, a despeito de ter sido verificada a implantação do Projeto Sentinela, objeto dos três termos de responsabilidade em apreço, o que motivou a instauração da tomada de contas especial foi a falta de documentos exigidos pelo concedente para analisar as prestações de contas. Embora no decorrer das análises técnicas nem todas as despesas tenham sido consideradas irregulares, o que demonstraria a existência do programa social, várias outras não puderam ser comprovadas por documentos, o que implicou na impugnação total das despesas. Como já descrito, parte dos recursos transferidos ao Município de Itapema/SC pelos três termos de responsabilidade retornaram aos cofres

públicos, quando o atual prefeito atendeu à notificação de 3/4/2013 (peça 3, p. 68) e decidiu restituir os valores referentes à contrapartida municipal.

31. Ação civil pública com pedido de responsabilização do Sr. Clóvis José da Rocha foi ajuizada pelo município, de modo a não ser inscrito como inadimplente junto ao Siafi. Na cópia que integra os autos é possível constatar que não há possibilidade de se localizar na prefeitura os documentos que afastem as irregularidades apontadas (peça 3, p. 138-140):

Devido aos ofícios recebidos o município foi em busca da documentação solicitada, no entanto, não foi encontrada a documentação que pudesse ser entregue para sanar as irregularidades. Destaca-se que há um memorando interno (...) informando a situação da documentação referente ao programa, onde relata que 'foram localizados poucos documentos atinentes a estas prestações de contas, encontrados em pastas simples e relatórios nos arquivos Word. Em 2012 os arquivos da prefeitura estavam superlotados com caixas de documentos de diversos departamentos e exercícios e muita umidade no local, então, por determinação desta Secretaria foi autorizado que procedesse ao descarte de algumas caixas de documentos relativos aos anos de 2005 para trás'.

(...)

Como podemos ver o município não tem como comprovar a regular aplicação dos recursos uma vez que toda a documentação ao qual poderia comprovar a situação regular dos gastos foi descartada. Logo a condenação em ter de devolver o dinheiro aos cofres da União é medida certa.

32. A responsabilidade pelo débito correspondente à totalidade dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Itapema/SC, com a exclusão dos valores já restituídos, foi atribuída ao então Prefeito Municipal, Sr. Clóvis José da Rocha, uma vez que em sua gestão (2001/2004 – 2005/jun-2006) foram transferidos e aplicados os recursos destinados ao Programa Sentinela, sendo dele o dever de prestar contas e apresentar a respectiva documentação comprobatória. Não se argui a responsabilidade solidária do município em virtude de ter sido comprovada a interposição de ação civil pública por atos de improbidade administrativa praticada pelo ex-Prefeito municipal, Sr. Clóvis José da Rocha (peça 3, p. 116-146).

33. Caso aceita a conclusão na fase interna, deverá ser citado o responsável, Sr. Clóvis José da Rocha, para que apresente razões de justificativa para as irregularidades apontadas ou recolha a conta do Tesouro Nacional a importância de R$ 450.683,65, em valores atualizados para 3/8/2015, calculados com base nas transferências bancárias para a conta vinculada aos termos de responsabilidade 58/MPAS/2002, 170/MAS/2003 e 74/MDS/2004, abatendo-se os valores já ressarcidos pelo município em 22/8/2013 (item 28), conforme quadro demonstrativo a seguir:

Instrumento	**58/MPAS/2002**		**170/MAS/2003**		**74/MDS/2004**	
Valor repassado (R$)	123.600,00		61.800,00		123.600,00	
Valor e data de referência das parcelas repassadas (R$)	51.500,00	31/12/2002	30.900,00	8/9/2003	41.200,00	23/4/2004
	41.200,00	2/5/2002	30.900,00	19/12/2003	41.200,00	13/7/2004
	30.900,00	13/3/2003	(peça 1, p. 120 e 138)		41.200,00	16/9/2004
	(peça 1, p. 54, 64 e 84)				(peça 1, p. 178, 194 e 202)	
Restituição de valores pelo município em 22/8/2013 (R$)	61.917,42 (peça 3, p. 118)		35.003,52 (peça 3, p. 120)		50.567,85 (peça 3, p. 122)	
Atualização - 3/8/2015	R$ 197.970,58		R$ 80.378,48		R$ 172.334,91	
Débito total, com atualização monetária dos valores repassados e a exclusão das parcelas já ressarcidas pelo município – sem juros de mora.					**R$ 450.683,65**	

34. Entretanto, é necessário apontar que as prestações de contas dos termos de responsabilidade assinados pelo Sr. Clóvis José da Rocha foram apresentadas, conforme afirmado nos autos, e que uma delas havia sido aprovada, sendo posteriormente reanalisada. Os questionamentos levantados em consequência da fiscalização realizada pela CGU impeliram o concedente a solicitar documentação complementar que não foi apresentada.

35. Considerando o extenso lapso temporal entre o conhecimento das irregularidades e a cobrança feita aos responsáveis, faz-se necessário acompanhar as comunicações que constam dos autos, relacionando-as em ordem cronológica aos respectivos termos de responsabilidade, como a seguir:

Processo 44005.000235/2002-05 - Termo de Responsabilidade nº 58/MPAS/2002, Siafi 448.794 (peça 1, p. 44-50)

- Ofício OF/SF/061/03, de 16/7/2003, do prefeito municipal, Sr. Clóvis José da Rocha, encaminhando prestação de contas (peça 1, p. 102).

- Ofício 699/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 3/4/2013, encaminhado ao prefeito municipal, Sr. Rodrigo Costa, notificando sobre irregularidades na prestação de contas. AR confirmado em 9/4/2013 (peça 3, p. 68-76).

- Ofício 700/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 3/4/2013, encaminhado ao ex-Prefeito municipal, Sr. Clóvis José da Rocha, notificando sobre irregularidades na prestação de contas, sem confirmação de recebimento (peça 3, p. 78-84).

- Edital de notificação nº 111/2013, de 6/6/2013, convoca o Sr. Clóvis José da Rocha para retirar e atender notificação referente a pendência na prestação de contas (peça 3, p. 86).

- Ofício 1021/2013/PMI/SF/CONT/PC, de 23/8/2013, encaminhado pelo prefeito municipal de Itapema em resposta aos ofícios 484, 689 e 699/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, com a restituição dos valores da contrapartida e cópia de ação civil pública contra o ex-Prefeito (peça 3, p. 116).

Processo 70000.000707/2003-52 – Termo de Responsabilidade nº 170/MAS/2003, Siafi 481.078 (peça 1, p. 108-114)

- OF/MDS/CAPC/Nº 1079, de 29/3/2005, comunica lançamento de inadimplência ao Sr. Clóvis José da Rocha pela não apresentação da prestação de contas final do TR 170/2003. Confirmação AR em 16/5/2005 (peça 2, p. 34-36).

- Ofício/SF/112/05, de 4/4/2005, do Sr. Clóvis José da Rocha, encaminha documentos para prestação de contas (peça 2, p. 38).

- Ofício 688/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 1°/4/2013, encaminhado ao ex-Prefeito municipal, Sr. Clóvis José da Rocha, notificando sobre irregularidades na prestação de contas, sem confirmação de recebimento (peça 3, p. 34-56).

- Ofício 689/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 1º/4/2013, encaminhado ao prefeito municipal, Sr. Rodrigo Costa, notificando sobre irregularidades na prestação de contas. AR confirmado em 5/4/2013 (peça 3, p. 58-66).

- Edital de notificação nº 144/2013, de 12/7/2013, convoca o Sr. Clóvis José da Rocha para retirar e atender notificação referente a pendência na prestação de contas (peça 3, p. 114).

- Ofício 1021/2013/PMI/SF/CONT/PC, de 23/8/2013, encaminhado pelo prefeito municipal de Itapema em resposta aos ofícios 484, 689 e 699/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, com a restituição dos valores da contrapartida e cópia de ação civil pública contra o ex-Prefeito (peça 3, p. 116).

Processo 71000.001240/2004-10 - Termo de Responsabilidade nº 74/MDS/2004, Siafi 499.531 (peça 1, p. 164-172)

- Ofício 459/2006/MDSCF/SNAS/DEFNAS/CGGT, de 7/6/2006, encaminhado à Prefeitura Municipal de Itapema/SC, informa sobre envio de pesquisa de preços quando da entrega da prestação de contas (peça 2, p. 39).

- Ofício 259/GAB/2006, de 11/10/2006, do prefeito municipal, Sr. Sabino Bussanello, encaminhando a prestação de contas englobando o período de 16/4/2004 até 15/9/2005. Informa que os dados foram embasados em ação do governo anterior (peça 2, p. 41).

- Ofício 3025/CPC/FNAS, de 29/12/2006 encaminhado ao prefeito municipal, erroneamente identificado como o Sr. Clovis José da Rocha, devolve documentação tratada no Ofício 259, de 11/10/2006, em razão da mesma conter informações de exercícios diversificados. Aviso de recebimento (AR) confirmado em 11/1/2007 (peça 2, p. 43-49).

- Ofício 254/CPC/CGGT/FNAS/MDS, de 31/3/2009, encaminhado ao prefeito municipal, Sr. Sabino Bussanello, informa que em 1º/3/2005 expirou o prazo para prestação de contas final. Confirmação AR em 14/4/2009 (peça 2, p. 51-55).

- Ofício 540/CPC/FNAS, de 30/9/2009, encaminhado ao Sr. Clovis José da Rocha, informa que em 1º/3/2005 expirou o prazo para prestação de contas final. Recebido em 21/10/2009 AR (peça 2, p. 57-61).

- Ofício OF/SF/661/2009, de 30/9/2009, da Prefeitura Municipal de Itapema, apresenta documentação solicitada no Ofício 254/CPC/CGGT/FNAS/MDS, de 31/3/2009 (peça 2, p. 63).

- Ofício 607/DEFNAS/MDS, de 30/10/2009, encaminhado ao prefeito municipal, Sr. Sabino Bussanello, comunica pendência documental na prestação de contas encaminhada pelo Ofício OF/SF/661/2009, de 30/9/2009. Confirmação AR em 16/11/2009 (peça 2, p. 67-71).

- Ofício do Sr. Clovis José da Rocha, de 5/11/2009, responde ao Ofício 540/CPC/FNAS, de 30/9/2009, informando que os documentos foram encaminhados pela prefeitura e que a administração não forneceu cópia, por divergências políticas (peça 2, p. 73).

- Ofício/GOV/357/2009, do prefeito de Itapema, de 23/11/2009, em resposta ao Ofício 607/DEFNAS/MDS, de 30/10/2009, encaminha documentos solicitados (peça 2, p. 75).

- Ofício 483/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 5/3/2013, encaminhado ao ex-Prefeito municipal, Sr. Sabino Bussanello, notificando sobre irregularidades na prestação de contas, sem confirmação de recebimento (peça 2, p. 99-103).

- Ofício 484/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 5/3/2013, encaminhado ao prefeito municipal, Sr. Rodrigo Costa, notificando sobre irregularidades na prestação de contas, sem confirmação de recebimento (peça 3, p. 4-8).

- Ofício 485/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 5/3/2013, encaminhado ao ex-Prefeito municipal, Sr. Sabino Bussanello, notificando sobre irregularidades na prestação de contas - mesmo teor que o Ofício 483 – sem confirmação de recebimento (peça 3, p. 10-14).

- Ofício 2742/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 8/7/2013, encaminhado ao ex-Prefeito municipal, Sr. Clóvis José da Rocha, notificando sobre irregularidades na prestação de contas, sem confirmação de recebimento (peça 3, p. 88-110).

- Edital de notificação nº 145/2013, de 15/7/2013, convoca o Sr. Clóvis José da Rocha para retirar e atender notificação referente a pendência na prestação de contas (peça 3, p. 112).

- Ofício 1021/2013/PMI/SF/CONT/PC, de 23/8/2013, encaminhado pelo prefeito municipal de Itapema em resposta aos ofícios 484, 689 e 699/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, com a restituição dos valores da contrapartida e cópia de ação civil pública contra o ex-Prefeito (peça 3, p. 116).

36. Quanto ao Termo de Responsabilidade nº 58/MPAS/2002, é possível inferir que o ex-prefeito, Sr. Clóvis José da Rocha, encaminhou a prestação de contas em 16/7/2003 e somente em 3/4/2013 houve tentativa de comunicação de irregularidades por ofício, sem confirmação de recebimento pelo destinatário. Finalmente, em 6/6/2013 foi publicada notificação por edital a respeito de pendências, sem manifestação do Sr. Clóvis José da Rocha. Considera-se que a falta de ação tempestiva do concedente, passados quase dez anos da entrega da prestação de contas, prejudica a defesa do responsável, ainda mais tendo em vista as dificuldades para localização dos documentos, como relatado na ação civil pública e descrito no item 31.

37. Quanto ao Termo de Responsabilidade nº 170/MAS/2003, a prestação de contas foi enviada pelo Sr. Clóvis José da Rocha, em 4/4/2005, e somente em 1º/4/2013 o concedente tentou pela primeira vez comunicar irregularidades na documentação apresentada, por ofício que não chegou às mãos do destinatário. Por desconhecimento do endereço do Sr. Clóvis José da Rocha a notificação foi publicada por edital em 12/7/2013, sem que tenha havido manifestação em resposta. A situação guarda

semelhança com a descrita no item anterior, antevendo-se as mesmas dificuldades para que o responsável consiga comprovar o saneamento das irregularidades na prestação de contas.

38. Já a prestação de contas do Termo de Responsabilidade nº 74/MDS/2004 foi encaminhada pelo sucessor do Sr. Clóvis José da Rocha, em 11/10/2006, mais de 18 meses após o término da vigência. No entanto, a documentação foi devolvida à prefeitura (embora endereçada ao Sr. Clóvis José da Rocha, que já não ocupava o cargo de prefeito) por conter informações de exercícios diversificados. Nem o Sr. Clóvis José da Rocha, provavelmente por desconhecê-la, nem representante do município, respondeu àquela notificação. Somente em 31/3/2009 o concedente voltou ao assunto, enviando nova notificação ao prefeito municipal, Sr. Sabino Bussanello, alertando-o que o prazo para prestação de contas havia expirado em 1º/3/2005. Decorridos seis meses foi emitida notificação de mesmo teor endereçada ao Sr. Clóvis José da Rocha, que efetivamente a recebeu em 21/10/2009. Esta, foi, de fato, a única oportunidade em que o Sr. Clóvis José da Rocha teve ciência comprovada de que existiam pendências na prestação de contas do termo de responsabilidade cuja vigência terminou em 31/12/2004.

39. Em resposta à notificação de 31/3/2009, a Prefeitura Municipal encaminhou outra documentação sobre a prestação contas em 30/9/2009, mas as pendências não foram sanadas, conforme indicou notificação de 30/10/2009, recebida em 16/11/2009. Por sua vez, o Sr. Clóvis José da Rocha respondeu ao concedente em 5/11/2009, duas semanas após ter sido comunicado, dizendo ter sido informado pela prefeitura que a documentação solicitada já havia sido remetida e que, por divergência política com a administração, lhe foi negada a cópia. Quase quatro anos depois o concedente publica edital para notificar o Sr. Clóvis José da Rocha que a documentação enviada pela prefeitura não sanou as pendências identificadas, sem que se tenha confirmação de sua ciência.

40. Está claro que desde que surgiram dúvidas sobre as prestações de contas dos três termos de responsabilidade, em apenas uma ocasião o Sr. Clóvis José da Rocha foi devidamente comunicado, respondendo em menos de quinze dias ao concedente. Nas demais notificações feitas por edital, sem antes ser comprovado qualquer esforço para localização da residência do Sr. Clóvis José da Rocha, não houve resposta.

41. Também é relevante assinalar que não consta dos autos a documentação enviada para a prestação de contas de nenhum dos três termos de responsabilidade, nem mesmo a que foi apresentada após as solicitações do concedente, constando apenas os ofícios de encaminhamento.

42. O Relatório de Ação de Controle pela Controladoria-Geral da União, de 23/2/2005 (peça 1, p. 212-296 e peça 2, p. 2-32), indica que por ocasião da fiscalização nenhum documento da prestação de contas foi visto, seja por ter sido ‘dada como extraviada/destruída por uma inundação verificada nas instalações onde funciona o Programa’, caso do Termo de Responsabilidade nº 58/MPAS/2002, ou por não existir formalmente nos outros termos, e os mesmos ‘não foram disponibilizados a equipe de fiscalização’ (item 3, sobre prestação de contas).

43. Se em 2005, quando foi realizada a fiscalização pela CGU não foram vistos os documentos das prestações de contas, atualmente, decorridos mais de dez anos, é possível suspeitar que o responsável dificilmente conseguirá juntar os documentos comprobatórios para as despesas realizadas em 2002, 2003 e 2004. Tal situação se agrava por não constar dos autos a cópia dos documentos enviados pela prefeitura, mas apenas o ofício que os encaminhou.

44. Outro aspecto que contribui para trazer insegurança na imputação do débito integral ao Sr. Clóvis José da Rocha é a manifesta declaração de que o programa objeto dos termos de responsabilidade de fato existiu, sendo vazia a denúncia que originou a fiscalização da CGU. Tal afirmação integrou a conclusão do relatório, onde se afirma que: ‘o serviço de atendimento em Centro de Referência Nível I em funcionamento no Município de Itapema, superou a meta prevista segundo o Relatório físico-financeiro’ (peça 1, p. 266), semelhante ao observado para os outros termos de responsabilidade (peça 1, p. 276 e 286). Então, parte dos recursos foram efetivamente aplicados na administração do Sr. Clóvis José da Rocha, sendo os questionamentos fruto de um ‘levantamento

superficial face às dificuldades encontradas para fornecimento de documentos de comprovação das despesas' (ver item 3, nas alíneas 'd', a título de conclusão).

44. Finalmente, deve-se ressaltar que está em tramitação o processo TC-020.319/2014-2, que trata de questão semelhante, envolvendo o mesmo Sr. Clóvis José da Rocha e recursos repassados ao Município de Itapema/SC em 2002. Suas alegações de defesa, após ter sido citado em débito, foram acatadas pela instrução e proposto o arquivamento da tomada de contas especial ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

45. Entende-se que a argumentação lá esposada virá a ser utilizada nesta tomada de contas especial, pelos mesmos motivos que a embasaram e aqui são repetidos. Por absoluta coerência com os fatos, há que se manter sintonia com o entendimento já proposto ao Tribunal, adotando-se aqui a mesma linha de ação, com o arquivamento do processo.

CONCLUSÃO

46. O exame das ocorrências descritas na seção 'Exame Técnico' permitiu configurar uma situação que se enquadra no art. 212 do Regimento Interno/TCU, evidenciando-se a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, cabendo propor o arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito (itens 34 a 45).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar o presente processo de tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Sr. Clóvis José da Rocha, ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e ao Município de Itapema/SC."

2. O MP/TCU, representado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, assim se manifestou:

"Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS –, tendo como responsável o Senhor Clóvis José da Rocha, ex-Prefeito do Município de Itapema/SC, em razão de possíveis irregularidades na gestão dos recursos federais transferidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome por meio dos Termos de Responsabilidades nºs 58/MPAS/2002, 170/MAS/2003 e 74/MDS/2004, todos eles objetivando atender ao Projeto Sentinela, no âmbito da política de assistência a crianças e adolescentes vitimados pela violência.

2. Resumidamente, a Secex/SC considera que o longo transcurso de tempo desde o término da vigência dos ajustes e a instauração da TCE, sem notificações tempestivas ao ex-prefeito, dentre outras ocorrências, traz prejuízos potenciais a sua defesa, razão pela qual propõe arquivar o feito por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo, nos termos das instruções às peças nºs 4, 5 e 6.

3. Em linha de consonância com a unidade técnica, entendemos que as peculiaridades detectadas nestes autos autorizam a adoção da solução alvitrada, conforme ponderações a seguir expostas.

4. No tocante aos Termos de Responsabilidade nºs 58/MPAS/2002 e 170/MAS/2003, conquanto o responsável tenha apresentado as prestações de contas ao Ministério (peça nº º 1, p. 102 e peça nº º 2, p. 38), observa-se que tal documentação não consta dos autos, denotando uma perda ou extravio dentro do próprio órgão concedente, fator esse nitidamente limitador do exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não é dever jurídico do gestor médio prestar contas e, ainda assim, manter uma segunda via de toda a documentação apresentada.

5. Aliás, ainda que os Pareceres Técnicos do MPAS qualifiquem a documentação como precária (peça nº º 1, pp. 4 e 14), não cuidaram de listar quais foram os elementos faltantes na prestação, a fim de viabilizar ao TCU um juízo meritório das contas com base em fatos, e não apenas em opiniões, qualificações ou juízos formulados pelos analistas do Ministério.

6. Por oportuno, veja-se que o concedente, quando quis especificar a documentação necessária à prestação de contas, o fez detalhadamente, como no Of/MPAS/SEAS/DGFNAS/CGOF nº º 694/02 (peça nº º 1, pp. 70/76), não tendo agido com o mesmo cuidado ao descrever quais documentos faltaram à prestação de contas apresentada pelo responsável.

7. Demais disso, sob o aspecto processual, verifica-se que as comunicações ao Senhor Clóvis José da Rocha acerca de falhas e/ou irregularidades atinentes a esses ajustes foram feitas por meio de ofícios dos quais não consta sequer a entrega no endereço do responsável, muito menos o seu efetivo recebimento (ressalvado apenas o Of. 540, relativo ao TR nº º 74/MDS/2004, peça nº º 1, pp. 57/61), tendo-se partido prematuramente para uma notificação ficta, via edital, sem que realmente se pudesse considera-lo em local incerto e não sabido.

8. Importante ressaltar, ainda acerca da notificação editalícia, que mera consulta ao sistema CPF da Receita Federal poderia ter fornecido diversos elementos para a localização do responsável, como, por exemplo, a sua participação como Sócio Administrador de duas microempresas, não tendo sido sequer cogitada pelo Tomador de Contas a sua notificação nos referidos endereços, de forma a esgotar os meios de localização do responsável.

9. A essas circunstâncias, acrescentam-se o fato de o Projeto Sentinela ter sido implementado e ter funcionado regularmente nos anos em que houve repasse de recursos, consoante atestou a própria Controladoria-Geral da União em inspeção feita no município (peça nº º 2, p. 28, item 3.2); de ter havido devolução de recursos pela prefeitura quando instada a tanto; e, ainda, a constatação de que eventual citação pelo TCU somente ocorreria após passados mais de 10 anos da apresentação das prestações de contas pelo responsável, sem que tenha ele sido comunicado nesse intervalo acerca de pendências ou irregularidades nessa documentação, em momento no qual já se sabe, de antemão, que o município teve seus arquivos destruídos por inundação nas instalações onde funcionava o Programa.

10. Quanto ao Termo de Responsabilidade nº º 74/MDS/2004, cuja prestação de contas foi encaminhada pelo sucessor do Senhor Clóvis José da Rocha (peça nº º 2, p. 41), observa-se que foi ela integralmente devolvida à prefeitura por conter informações de diversos exercícios (peça nº º 2, pp. 43/47). Tal conduta do órgão repassador não se afigura razoável, pois não houve indicação do conteúdo da aludida prestação de contas, impossibilitando saber se a parte entregue poderia ou não ter sido aproveitada para fins de comprovação da aplicação dos recursos no objeto pactuado.

11. Não obstante a devolução documental acima mencionada, constata-se que novamente instado a apresentar contas, o município o fez, desta feita especificando a documentação encaminhada, com os elementos essenciais previstos no termo de responsabilidade (peça nº º 2, pp. 63/65), e posteriormente complementando-a com novos documentos (peça nº º 2, p. 73). Tal documentação, diga-se de passagem, foi aprovada pelo Ministério no ano 2012, consoante se verifica às pp. 77/89 da peça nº º 2, e, tal qual os demais ajustes, não integra esta TCE.

12. Desse modo, especificamente em relação ao Termo de Responsabilidade nº º 74/MDS/2004, considerando o efetivo funcionamento do Projeto no ano de 2004, a aprovação inicial da prestação de contas pelo concedente, a devolução parcial dos recursos (R$ 50.567,85 dos R$ 123.600,00 repassados), a ausência de toda a documentação componente da prestação de contas nestes autos e também a informação de que os arquivos municipais foram destruídos por causas naturais (inundação), afigura-se-nos razoável o desfecho proposto, no sentido do arquivamento da TCE, por falta dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

13. Com essas breves considerações adicionais, esta representante do Ministério Público endossa a análise desenvolvida pela Secex/SC, sugerindo, o arquivamento desta TCE, com fundamento no art. 6º, inciso II, da IN TCUº 71/2012, c/c o art. 212 do RI/TCU.”.

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS em desfavor do Sr. Clóvis José da Rocha, ex-Prefeito, em razão de irregularidades praticadas na execução de Termos de Responsabilidade firmados entre a Prefeitura Municipal de Itapema/SC e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, consolidando-se os débitos apurados em consonância com o inciso IV do art. 15 da IN TCU 71/2012. Os recursos foram transferidos por força dos termos de responsabilidade nºs 58/MPAS/2002, 170/MAS/2003 e 74/MDS/2004, com o objetivo de atender ao Programa Sentinela, no âmbito da política de assistência a crianças e adolescentes vitimados pela violência, com ênfase ao abuso e exploração sexual.

2. No que se refere ao Processo 44005.000235/2002-05 - Termo de Responsabilidade nº 58/MPAS/2002, Siafi 448.794 (2002-2003), do FNAS, verificou-se ausência de comprovantes das despesas realizadas e de extratos bancários da conta do convênio, gastos com pessoal diferente do que fora previsto, não comprovação da contrapartida municipal e não apresentação da prestação de contas. Em 2013 houve a restituição pelo Município do valor R$ 61.917,42, referente à contrapartida municipal.

3. Já em relação ao Processo 70000.000707/2003-52, alusivo ao Termo de Responsabilidade nº 170/MAS/2003, Siafi 481.078, com vigência em 2003-2004, do FNAS, foram apontadas: ausência de comprovantes das despesas realizadas; execução de despesas fora da vigência do convênio; gastos com pessoal em montante diferente do previsto; não comprovação da aplicação da contrapartida; não comprovação do destino dado ao rendimento de aplicações financeiras; omissão na prestação de contas de parcela recebida; e não apresentação de extrato bancário. Os cofres federais foram indenizados em R$ 35.003,52, referentes à contrapartida municipal, em 2013.

4. No Processo 71000.001240/2004-10, que trata do Termo de Responsabilidade nº 74/MDS/2004, Siafi 499.531, com vigência em 2004, do Fundo Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, as ocorrências relatadas são a omissão na prestação de contas, os gastos com pessoal em montante diferente do previsto, a não apresentação de extrato bancário e a não comprovação de aplicação da contrapartida, esta última restituída à União em 2013, no valor de R$ 50.567,85.

5. No TCU, em pareceres uniformes a unidade técnica aponta uma série de razões pelas quais entende que não haveria "segurança" para a imputação débito. A principal é o longo período entre a aplicação dos recursos e as providências de análise de prestação de contas e de cobrança ao responsável pelas pendências em documentos e informações. Houve demora de oito a dez anos entre a remessa das prestações de contas e a comunicação das pendências. Também foi verificada a ocorrência de restituição à origem de prestação de contas, apenas por tratar de mais de um exercício, sem que se aproveitasse a parte relativa ao período de interesse do concedente.

6. Outros elementos considerados pela unidade técnica foram a devolução pelo Município dos valores de contrapartida e a declaração, presente nos autos, proveniente de investigação realizada à época dos fatos, de que o programa Sentinela, para o qual foram feitas as transferências, realmente funcionava no Município de Itapema/SC. Ponderou-se também que, no TC-020.319/2014-2, relativo a situação semelhante, do mesmo responsável, foram acatadas suas alegações de defesa.

7. Por essas razões a unidade técnica propõe o arquivamento dos autos, "ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU".

8. O MP/TCU, representado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, anui à proposta, com destaque para a magnitude do prejuízo contraditório decorrente do extenso lapso temporal decorrido. Acrescenta S. Exª. que identificou nos autos indícios de extravio de prestação de contas apresentada pelo responsável. Também aponta que a documentação comprobatória foi inquinada como precária na fase interna, sem que especificassem as razões disso, os elementos faltantes ou as impropriedades nela existentes.

9. A i. Subprocuradora-Geral aponta, ainda, fragilidades nas comunicações processuais da fase interna e destaca o fato de que os comprovados esforços da prefeitura para sanear as prestações de contas foram prejudicados pela destruição de arquivos municipais que ocorreu por causas naturais (enchente).

10. Em consonância com os pareceres contidos nos autos, entendo que o presente processo deva ser arquivado sem julgamento de mérito. Não obstante, entendo que o arquivamento deva se dá com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992 e no art. 211 do Regimento Interno (contas iliquidáveis), considerando que, entre os motivos que impedem a apreciação do feito, constam indícios de extravio de prestações de contas apresentadas pelo responsável ao órgão concedente, bem como a destruição dos arquivos municipais por causas naturais (inundação).

De ante do exposto e em consonância com os pareceres contidos nos autos, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2192/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-010.978/2015-1.
2. Grupo I – Classe: I – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Clovis José da Rocha (181.714.439-15).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itapema/SC.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex/SC).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS em desfavor do Sr. Clóvis José da Rocha, em razão de possíveis irregularidades praticadas na execução dos termos de responsabilidade 58/MPAS/2002, 170/MAS/2003 e 74/MDS/2004, com o objetivo de atender ao Programa Sentinela, no âmbito da política de assistência a crianças e adolescentes vitimados pela violência, com ênfase ao abuso e exploração sexual, firmados com o Município de Itapema,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar iliquidáveis as presentes contas e ordenar o seu trancamento, com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 211 do Regimento Interno;

9.2. arquivar o presente processo; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao Sr. Clóvis José da Rocha, ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e ao Município de Itapema/SC.

10. Ata n° 11/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/4/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2192-11/17-1.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – 1ª Câmara
TC-015.880/2012-5
Natureza: Tomada de contas especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itapiúna/CE
Responsáveis: Felisberto Clementino Ferreira (041.170.693-49); Francisco Valber Freitas Matos (358.890.713-00); Karatius Construções Serviços e Transportes Ltda. (04.624.085/0001-30).
Interessado: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
Representação legal: Antonio Braga Neto (17713/OAB/CE) e outros, representando Felisberto Clementino Ferreira.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXECUÇÃO PARCIAL DE RECURSOS TRANSFERIDOS PELO DNOCS A ITAPIÚNA/CE PARA CONSTRUÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMETNO DE ÁGUA. CITAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA ANTE A EXISTÊNCIA DE PARCELAS EXECUTADAS DO OBJETO APROVEITÁVEIS À COMUNIDADE. REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. CONDENAÇÃO EM DÉBITO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, a instrução elaborada pela Secex/CE, endossada pelos titulares da subunidade de instrução e da unidade técnica, e pelo MP/TCU, que atuou por meio da ilustre Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

"INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), em desfavor do senhor Felisberto Clementino Ferreira, prefeito municipal de Itapiúna/CE de 2005 a 2012, em razão da omissão no dever de prestar contas das despesas realizadas com os recursos repassados a esse município por força do Convênio 77/2007 (Peça 1, p. 10-16), Siafi 622603, celebrado com o Dnocs, tendo por objeto a construção de sistema de abastecimento d'água nas localidades de Travessia, Juazeiro do Tibúrcio, Lagoa, Assentamento Touro e Umarizeiro, no Município de Itapiúna, no Estado do Ceará, com vigência de 9/1/2008 a 22/1/2009 (Peça 1, p. 59).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quarta do termo de convênio (Peça 1, p. 13), foram previstos R$ 1.097.232,08 para a execução do objeto, dos quais R$ 1.059.020,32 seriam repassados pelo concedente e R$ 38.212,08 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 20080B904974 (Peça 1, p. 41), emitida em 5/9/2008, no valor de R$ 500.000,00, e 2008OB905397 (Peça 1, p. 42), emitida em 23/9/2008, no valor de R$ 559.020,32.

4. O ajuste vigeu no período de 9/1/2008 a 22/1/2009 e previa a apresentação da prestação de contas até 23/3/2009, conforme sua Cláusula Sexta, Parágrafo Primeiro (Peça 1, p. 14) e os respectivos registros no Siafi (Peça 1, p. 59).

5. Do processo constam as seguintes peças:

- Relatório do Tomador das Contas: Peça 1, p. 5-7;
- Relatório de Auditoria: Peça 1, p. 61-65;
- Certificado de Auditoria: Peça 1, p. 67;
- Pronunciamento Ministerial: Peça 1, p. 81;
- ficha de qualificação do responsável: Peça 1, p. 4;
- notificações do responsável: Peça 1, p. 46-52;
- inscrição de responsabilidade no Siafi: Peça 1, p. 53;
- Demonstrativo do Débito: Peça 1, p. 8-9.

6. O relatório do tomador das contas (Peça 1, p. 5-7), elaborado pela Comissão Permanente de Tomadas de Contas Especiais do Dnocs, destaca que, verificada omissão no dever de prestar contas, o responsável foi notificado (Peça 1, p. 46) para apresentar a prestação de contas ou providenciar a devolução dos recursos. O responsável solicitou a prorrogação do prazo para apresentação das contas (Peça 1, p. 48), o qual foi concedido, realizando-se a devida comunicação (Peça 1, p. 51). No entanto, não houve nova manifestação.

7. O mencionado relatório traz conclusão de que deveria ser recolhido o total repassado à Prefeitura Municipal de Itapiúna.

8. Demonstrativo do débito, elaborado em 9/4/2010, aponta valor, atualizado até 31/3/2010, de R$ 1.341.492,81 (Peça 1, p. 8-9).

9. O Relatório de Auditoria 247821/2012 (Peça 1, p. 61-65), de 17/4/2012, conclui de acordo com o posicionamento do tomador das contas.

10. O Certificado de Auditoria (Peça 1, p. 67) ratifica o posicionamento exposto no Relatório de Auditoria, manifestando-se pela irregularidade das contas, no que é acompanhado pelo Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (Peça 1, p. 69).

11. O Pronunciamento Ministerial, atestando haver tomado conhecimento das conclusões do Relatório e do Certificado de Auditoria, consta da Peça 1, p. 81.

12. O demonstrativo do débito constante da Peça 1, p. 8-9 refere-se ao total dos recursos repassados.

13. No âmbito do TCU, verificada a omissão, foi promovida a citação do senhor Felisberto Clementino Ferreira, pelo valor total repassado por meio do convênio (Peça 7).

14. Cumpre, desde logo, esclarecer que, apesar de o parecer constante da Peça 5 explicitar, como ocorrência, ‘não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio’, o ofício de citação (Peça 7) foi emitido acusando somente ‘omissão no dever de prestar contas do Convênio’, nada acrescentando sobre a ocorrência essencial ao estabelecimento do contraditório.

15. Vale observar, ainda, que a citação não levou em conta a corresponsabilidade de outros agentes.

16. Na mesma ocasião, foi realizada diligência ao Dnocs (Peça 6), para informar ‘se houve a construção de sistema de abastecimento d’água nas referidas localidades, objeto do referido Convênio’.

17. Em resposta à citação, o senhor Felisberto Clementino Ferreira, anexando cópia do ofício de encaminhamento da prestação de contas ao órgão repassador, informa que (Peça 12):

(...) providenciou a respectiva Prestação de Contas junto ao Órgão Convenente (Dnocs), como se demonstra por meio da documentação remetida em anexo **(doc. 01),** pedindo-se o arquivamento da presente Tomada de Contas Especial, cabendo destacar que os valores percebidos foram integralmente aplicados no recurso conveniado, inexistindo no caso qualquer irregularidade.

18. Em resposta à diligência, o Dnocs encaminhou, em 27/3/2013, a documentação constante da Peça 11 e, em 23/5/2013, o material complementar constante da Peça 13.

19. Na Peça 11, além de comunicações referentes às atividades administrativas do repassador relativas às apurações inerentes ao convênio em tela, foram inseridos os seguintes documentos:

a) parecer técnico sobre a execução do convênio (p.27);

b) termo do convênio (p. 35-41);

c) nota de empenho (p. 43);

d) plano de trabalho (p. 44-64);

e) proposta da empresa contratada, Karatius Construções Serviços e Transportes Ltda., CNPJ 04.624.085/0001-30 (p. 65-83);

f) contrato firmado com a empresa Karatius Construções Serviços e Transportes Ltda. (p. 84-87);

g) documentação relativa à Tomada de Preços 02/2008, por meio da qual houve a adjudicação à empresa contratada (p. 89-90);

h) ato de designação, em 17/10/2008, do servidor do Dnocs responsável pelo acompanhamento do convênio (p. 93).

20. A Peça 13 trouxe como novidades:

a) portaria de designação, em 10/4/2013, do engenheiro responsável por fiscalizar e acompanhar o convênio (p. 7);

b) relatório técnico 042/2013/AST/CEST-CE/TEC/SRH, de 14/5/2013, referente a 'vistorias realizadas nos dias 07 e 08 de maio de 2013, nos locais de intervenção, para fins de averiguar a situação atual do objeto, atendendo solicitação do TCU' (p. 11-15);

c) despacho informando pendência da análise da prestação de contas, no âmbito da auditoria interna e do serviço de contabilidade do Dnocs (p. 16).

21. Cumpre acrescentar que o senhor Felisberto Clementino Ferreira foi prefeito municipal de Itapiúna nas gestões de 2005 a 2008 e de 2009 a 2012, como demonstrado na Peça 1, p. 55 e 57, em período que abrange toda a execução do convênio e o prazo para prestação de contas.

22. Em decorrência da instrução contida à peça 15, foram efetuadas diligências ao Dnocs, à Prefeitura Municipal de Itapiúna e ao Banco do Brasil S. A, visando ao saneamento dos autos.

23. A análise das mencionadas diligências (p. 44) concluiu pela realização de novas citações, aos responsáveis: Felisberto Clementino Ferreira (CPF 041.170.693-49, peça 2), Francisco Válber Freitas Matos (CPF 358.890.713-00, peça 14) e empresa Karatius Construções Serviços e Transportes Ltda. (CNPJ 04.624.085/0001-30, peça 41).

23.1. Assim, os responsáveis foram citados nos termos a seguir:

a) realizar a citação solidária nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, dos responsáveis, abaixo identificados, para no prazo de quinze dias contadoss a partir da ciência da citação, apresentarem defesa ou recolherem aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), as quantias devidas atualizadas monetariamente, nos termos da legislação vigente, até a data do efetivo recolhimento.

I) Composição do Débito de R$ 173.147,89

Data da ocorrência	Valor do débito – R$
10/12/2008	12.685,12
12/12/2008	160.462,77
Total	173.147,89

Valor atualizado do débito: R$ 253.072,96.

Responsável: Felisberto Clementino Ferreira (CPF 041.170.693-49, peça 3);

Ocorrência: ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos por meio das ordens bancárias 20080B904974 (Peça 1, p. 41), emitida em 5/9/2008, no valor de R$ 500.000,00, e 2008OB905397 (Peça 1, p. 42), emitida em 23/9/2008, no valor de R$ 559.020,32, relativas ao Convênio PGE – 077/2007, Siafi 622603, firmado entre o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) e o Município de Itapiúna, cujo objeto foi a construção de sistema de abastecimento d'água nas localidades de Travessia, Juazeiro do Tibúrcio, Lagoa, Assentamento Touro e Umarizeiro, no referido município, conforme plano de trabalho aprovado, considerando que a

fiscalização *in loco* realizada pelo Dnocs constatou que parte dos serviços previstos não foram executados, e parte não teve alcance social, acarretando que o objetivo do convênio não fosse atingido.

Responsável: Francisco Válber Freitas Matos (CPF 358.890.713-00, peça 14);

Ocorrência: ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos por meio das ordens bancárias 20080B904974 (Peça 1, p. 41), emitida em 5/9/2008, no valor de R$ 500.000,00, e 2008OB905397 (Peça 1, p. 42), emitida em 23/9/2008, no valor de R$ 559.020,32, relativas ao Convênio PGE – 077/2007, Siafi 622603, firmado entre o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) e o Município de Itapiúna, cujo objeto foi a construção de sistema de abastecimento d'água nas localidades de Travessia, Juazeiro do Tibúrcio, Lagoa, Assentamento Touro e Umarizeiro, no referido município, conforme plano de trabalho aprovado, considerando que a fiscalização *in loco* realizada pelo Dnocs constatou que parte dos serviços previstos não foram executados, e parte não teve alcance social, acarretando que o objetivo do convênio não fosse atingido.

Responsável: Karatius Construções Serviços e Transportes Ltda. (CNPJ 04.624.085/0001-30, peça 41);

Ocorrência: percepção de pagamento integral pela execução do contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Itapiúna/CE, por intermédio da respectiva Secretaria de Obras, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, em 31/3/2008, relacionado à aplicação dos recursos transferidos àquele município por força do Convênio PGE – 077/2007, Siafi 622603, firmado entre o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) e o Município de Itapiúna, cujo objeto foi a construção de sistema de abastecimento d'água nas localidades de Travessia, Juazeiro do Tibúrcio, Lagoa, Assentamento Touro e Umarizeiro, no referido município, conforme plano de trabalho aprovado, considerando que a fiscalização *in loco* realizada pelo Dnocs constatou que parte dos serviços previstos não foram executados, acarretando que o objetivo do convênio não fosse atingido.

II) Débito de R$ 555.472,71, atualizado a partir de 25/9/2008

Valor atualizado do débito: R$ 820.544,29

Responsável: Felisberto Clementino Ferreira (CPF 041.170.693-49, peça 3);

Ocorrência: ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos por meio das ordens bancárias 20080B904974 (Peça 1, p. 41), emitida em 5/9/2008, no valor de R$ 500.000,00, e 2008OB905397 (Peça 1, p. 42), emitida em 23/9/2008, no valor de R$ 559.020,32, relativas ao Convênio PGE – 077/2007, Siafi 622603, firmado entre o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) e o Município de Itapiúna, cujo objeto foi a construção de sistema de abastecimento d'água nas localidades de Travessia, Juazeiro do Tibúrcio, Lagoa, Assentamento Touro e Umarizeiro, no referido município, conforme plano de trabalho aprovado, considerando que a fiscalização *in loco* realizada pelo Dnocs constatou que parte dos serviços previstos não foram executados, e parte não teve alcance social, acarretando que o objetivo do convênio não fosse atingido.

Responsável: Francisco Válber Freitas Matos (CPF CPF 358.890.713-00, peça 14);

Ocorrência: ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos por meio das ordens bancárias 20080B904974 (Peça 1, p. 41), emitida em 5/9/2008, no valor de R$ 500.000,00, e 2008OB905397 (Peça 1, p. 42), emitida em 23/9/2008, no valor de R$ 559.020,32, relativas ao Convênio PGE – 077/2007, Siafi 622603, firmado entre o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) e o Município de Itapiúna, cujo objeto foi a construção de sistema de abastecimento d'água nas localidades de Travessia, Juazeiro do Tibúrcio, Lagoa, Assentamento Touro e Umarizeiro, no referido município, conforme plano de trabalho aprovado, considerando que a fiscalização *in loco* realizada pelo Dnocs constatou que parte dos serviços previstos não foram executados, e parte não teve alcance social, acarretando que o objetivo do convênio não fosse atingido;

23.2. A análise do atendimento das mencionadas citações ocorre na seção a seguir.

EXAME TÉCNICO

Felisberto Clementino Ferreira (peça 73)

24. Regulamente citado (peça 50 e 54), o Sr. Felisberto Clementino Ferreira, ex-Prefeito

municipal, apresenta, em síntese, que:

24.1. não houve omissão no dever de prestar contas, uma vez que foram devidamente prestadas em tempo hábil;

24.2. concorda com a inclusão dos supostos responsáveis solidários, até como forma de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos do indigitado convênio;

24.3. a gestão atual do município, de corrente política contrária, proíbe o acesso à documentação comprobatória do convênio;

24.4. o defendente fez de tudo para concluir a execução dos serviços, mesmo tendo enfrentado as agruras impiedosas da natureza quando dos arrombamentos e inundações causados pelas excessivas chuvas no ano de 2009, culminando com pedido de prorrogação ao Dnocs para conclusão da obra;

24.5. no fim de seu mandato, deixou material para conclusão dos serviços, conforme lista firmada e atestada pelo então Secretário de Obras do município, de 4/1/2013;

24.6. considerando o material deixado, o percentual de execução das obras passa a ser de: Lagoa (83%), Travessia (89%), Juazeiro dos Tibúrcio (78%).

24.7. as obras executadas nas três localidades acima são aproveitáveis, desde que a atual administração do município tome as medidas de sua alçada;

24.8. os serviços descritos como não executados decorrem de caso fortuito, por causa do excesso de chuva que ensejou o desfazimento de parte dos serviços;

24.9. no caso fortuito ou de força maior, pode ser aplicado o entendimento contido nos Acórdãos 1161/2011-2ª Câmara, 920/2005-1ª Câmara, do TCU;

24.10. no caso em apreço, é insofismável que não se podia evitar, nem prever, muito menos mitigar as consequências do dano naquela ocasião, conforme doutrina citada;

24.11. para fundamentar as alegações de caso fortuito, encaminha declarações de moradores das localidades que confirmam o ocorrido, assim como declaração do pároco da cidade, que presenciou os fatos narrados;

24.12. por fim, solicita o julgamento das contas regulares com ressalva ou o trancamento das mesmas, por iliquidáveis, e o consequente arquivamento do processo.

Análise

25. Em primeiro lugar, não procede a defesa quanto à omissão no dever de prestar contas, uma vez que a prestação de contas final só foi encaminhada em 17/4/2013 (peça 32, p.8), depois de autuado o processo de tomada de contas especial, no âmbito do Dnocs, em 12/4/2010 (peça 1, p. 7).

26. Não há dúvidas que o rompimento do açude Torrão, em 2009, influenciou negativamente na conclusão das obras das localidades de Lagoa, Travessia e Juazeiro dos Tibúrcios, conforme informado pelo concedente (peça 13, p.12) e por moradores da região afetada (peça 73, p. 1-12).

27. Está caracterizada a inércia da administração passada e também da atual que não tomaram as providências com vistas à conclusão de tais obras, penalizando mais uma vez a população do interior do Estado.

28. Daí não se vislumbra a aplicação do entendimento jurisprudencial do caso fortuito ou de força maior.

29. Não se justifica a falta de conclusão das obras, considerando que o mandato do Sr. Felisberto terminou somente em 2012, três anos depois do rompimento da barragem.

30. Há de se considerar também as medidas tomadas pelo ex-gestor que repassou o material de convênio para a administração seguinte (peça 73, p. 13-14).

31. A população das localidades de Lagoa, Travessia, Juazeiro dos Tibúrcio, respectivamente com os percentuais de execução de 83%, 89% e 78%, não foi beneficiada com as obras de abastecimento d'água executadas.

32. Considerando que é dever da atual administração, pelo princípio da continuidade do serviço público, terminar as obras de mencionadas localidades, com aproveitamento da parte executada, entende-se que deve ser determinado à Prefeitura Municipal de Itapiúna que finalize a obra objeto do Convênio 77/2007 (Peça 1, p. 10-16), Siafi 622603, conforme decidido no TC-001.454/2014-5,

33. Assim, o dano ao erário seria de R$ 124.497,13, devendo-se abater o valor já recolhido de R$ 42.743,00 (peça 37, p.7), conforme tabela abaixo:

Localidade	Executado		Não executado		Total	
	R$	%	R$	%	R$	%
Umarizeiro	251.929,30	99,33	1.696,02	0,67	253.625,32	100,00
Touro	109.778,43	93,19	8.022,55	6,81	117.800,98	100,00
Lagoa	243.497,54	82,67	51.032,78	17,32	294.530,32	100,00
Juazeiro dos Tibúrcio	127.835,49	78,57	34.865,59	21,43	162.701,08	100,00
Travessia	232.770,25	88,95	28.880,19	11,05	261.670,44	100,00

Total não executado: R$ 124.497,13.

34. Assim, deve-se rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas, com o julgamento das contas do responsável irregulares com o débito acima.

Francisco Válber Freitas Matos (peça 56)

35. Regularmente citado (peça 46), o Sr. Francisco Válber Freitas Matos, ex-secretário de Obras Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Município de Itapiúna, apresenta, em síntese, que.

35.1. as despesas inerentes ao referido convênio foram realizadas de acordo com o plano de trabalho, conforme atesta Relatório Técnico 58/2013, do Dnocs (peça 36, p.73-76);

35.2. de fato, nas localidades de Lagos, Juazeiro dos Tibúrcios e Travessia o alcance social não foi obtido, mas não por negligência da administração, e sim pelo arrombamento do açude de Torrões, por força na natureza;

35.3. em virtude do rompimento da parede do açude, o gestor ordenou a retirada e a guarda de todo o material remanescente, no sentido de resguardar a *res* pública;

35.4. o material recolhido foi entregue ao Sr. Francisco Dário de Oliveira, Secretário de Obras, em 7/1/2012;

35.5. o valor a ser devolvido ao erário público, por não realização do plano de trabalho, é de R$ 95.515,27. Considerando a devolução do saldo de R$ 42.743,00, remanesce a quantia de R$ 52.772,27;

35.6. quanto à devolução do valor de R$ 555.472,71 por falta de alcance social, onde o próprio relatório aponta que houve execução mesmo que parcial, não procede; se ocorresse, seria uma anomalia jurídica, uma vez que o ente público seria beneficiado com o enriquecimento sem causa;

35.7. a doutrina pátria tem se manifestado contrariamente ao enriquecimento sem causa;

35.8. assim, não pode haver a devolução em sua totalidade, considerando que o dano causado se deu por conta da natureza que de forma repentina rompeu a parede do açude causando grande destruição;

35.9. a própria legislação pátria exclui a responsabilidade do agente, quando da existência de caso fortuito ou de força maior, conforme art. 393 do Código Civil;

35.10. o caso em baila, em análise nesta Corte, também se encontra sob o crivo do Poder Judiciário Estadual, nos autos da Ação de Ressarcimento sob o nº 3307.48.2013.8.06.0103/0;

35.11. Por fim, solicita que seja reconhecida a força maior do evento natural, excluindo o gestor de qualquer dano material ou moral, ou, caso persista, que a devolução do valor do convênio seja deduzido de todos os valores gastos na execução do objeto, evitando-se o enriquecimento ilícito do ente público.

Análise

36. Do exame da defesa apresentada pelo Sr. Francisco Válber Freitas Matos, conclui-se que realmente as despesas do convênio foram executadas de acordo com o plano de trabalho.

37. Não restam dúvidas que as obras realizadas nas localidades de Umarizeiro e Touro estão servindo à comunidade local.

38. Entretanto, nas localidades de Lagoa, Juazeiro dos Tibúrcio e Travessia o alcance social não

foi obtido, como dito na análise anterior.

39. O débito pelas obras não realizadas está quantificado no tópico 33 da presente instrução.

40. Entende-se que o indigitado responsável não deva ser penalizado pela execução parcial das obras das localidades de Lagoa, Juazeiro dos Tibúrcio e Travessia, considerando que a parte executada pode ser plenamente aproveitada para a conclusão da obra, consoante o decidido no processo TC-001.454/2014-5, Acórdão 8681/2015-TCU-2ª Câmara.

41. Ademais, houve a entrega de material recolhido à administração em 2013 (peça 73, p.13-14).

42. De outra forma, como afirma o defendente, haveria enriquecimento do ente público sem causa.

43. No tocante à Ação de Ressarcimento sob o nº 3307.48.2013.8.06.0103/0, que tramita na Justiça Estadual do Ceará, vigora o princípio da independência das instâncias administrativa e judicial.

44. À propósito, não houve ainda julgamento final do referido processo, conforme informação constante à peça 79.

45. Desse modo, deve-se rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas, com a condenação ao recolhimento do débito de R$ 124.497,13, pelos serviços não executados.

Empresa Karatius Construções Serviços e Transportes Ltda.

46. À empresa Karatius Construções Serviços e Transportes Ltda. foram expedidas inúmeras citações (peças 48, 64, 66, 68 e 77), sendo que nenhuma delas, contudo, obteve êxito.

47. A citação da mencionada empresa realizada por edital (p. 77), após várias tentativas infrutíferas, fato também observado no processo TC-020.525/2013-3.

Análise

48. Assim, está caracterizada a revelia prevista do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, com imputação de débito solidariamente aos responsáveis acima.

CONCLUSÃO

49. O Convênio 77/2007 (Peça 1, p. 10-16), Siafi 622603, celebrado com o Dnocs, tinha por objeto a construção de sistema de abastecimento d'água nas localidades de Travessia, Juazeiro dos Tibúrcio, Lagoa, Assentamento Touro e Umarizeiro, no Município de Itapiúna, no Estado do Ceará.

50. Após a análise acima, foi verificado dano ao erário de R$ 124.497,13, por serviços não executados, devendo-se abater o valor já recolhido de R$ 42.743,00, em 12/1/2012 (peça 37, p. 7), conforme tabela constante no item 33 da presente instrução.

51. Como já registrado na instrução anterior (peça 15), os responsáveis pelo débito, na parte dos serviços não executados, são: o Sr. Felisberto Clementino Ferreira, ex-Prefeito municipal de Itapiúna responsável pela execução do convênio; Sr. Francisco Válber Freitas Matos, ex-Secretário de Obras Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Município de Itapiúna na época da execução do convênio; e a empresa Karatius Construções Serviços e Transportes Ltda.

52. Considerando os pagamentos efetuados à empresa, e como não é possível aferir a partir da documentação relacionada aos pagamentos, quais cheques foram pagos a empresa com serviços não executados, o débito apurado de R$ 124.497,13 foi atualizado a partir dos últimos pagamentos efetuados até atingir o valor impugnado, por ser esta a forma menos prejudicial à empresa. A composição do débito é a seguinte:

Valor do Débito = R$ 124.497,13 **pela inexecução absoluta**			
Nota Fiscal	**Cheques**	**Data**	**VALOR (R$)**
001	850010	10/12/2008	12.685,12
518/519	850007	12/12/2008	111.812,01
Valor do Débito			124.497,13

.

53. Consoante análise acima, deve-se rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos senhores Felisberto Clementino Ferreira e Francisco Válber Freitas Matos.

54. Por fim, considerando que a manutenção e a operacionalização da obra estão sob a responsabilidade do Município de Itapiúna/CE, deve ser determinado à municipalidade que adote também as medidas de segurança adequadas, protegendo a obra da ação de intempéries e de terceiros.

55. Na mesma linha, tendo por foco o aprimoramento da gestão pública e ante a execução adequada de mais de 80% do sistema de abastecimento d'água, deve ser fixado prazo para que o Dnocs e o Município de Itapiúna, em conjunto, adotem as medidas necessárias para a conclusão da referida obra, de forma a atingir com mais celeridade o objetivo previsto no plano de trabalho, qual seja, o abastecimento d'água nas localidades previstas no plano de trabalho, consoante o decidido no processo TC-001.454/2014-5, Acórdão 8681/2015-TCU-2ª Câmara.

56. Diante da revelia da empresa Karatius Construções Serviços e Transporte Ltda. e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que as contas do ex-Prefeito em tela sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, solidariamente, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

57. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

I - considerar revel a empresa Karatius Construções Serviços e Transporte Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992;

II – rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos Senhores Felisberto Clementino Ferreira e Francisco Válber Freitas Matos;

III - julgar irregulares as contas do Sr. Felisberto Clementino Ferreira (CPF 041.170.693-49), com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, para condená-lo, em solidariedade com o Sr. Francisco Válber Freitas Matos (CPF 358.890.713-00) e a empresa Karatius Construções Serviços e Transporte Ltda. (CNPJ 04.624.085/0001-30), ao pagamento do débito a seguir especificado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculado desde as datas indicadas até a data da efetiva quitação, abatendo-se o valor já recolhido (R$ 42.743,00, recolhido em 13/1/2012; cf. peça 37, p. 7) e fixar-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU – RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs):

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
12.685,12	10/12/2008
111.812,01	12/12/2008

IV - aplicar aos Senhores Felisberto Clementino Ferreira (CPF 041.170.693-49) e Francisco Válber Freitas Matos (CPF 358.890.713-00) e à empresa Karatius Construções Serviços e Transporte Ltda. (CNPJ 04.624.085/0001-30), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando- lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

V – autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei 8.443/1992, e no art. 217 do RI/TCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

VI – autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações;

VII - determinar ao Município de Itapiúna/CE que adote as medidas sob a sua responsabilidade em relação à manutenção, operacionalização e segurança dos sistemas de abastecimento d'água objeto do Convênio 77/2007 (Siafi 622603), firmado com o Dnocs;

VIII – determinar ao Dnocs e ao Município de Itapiúna/CE que, em conjunto, no prazo de cento e oitenta dias, adotem as providências necessárias à conclusão do objeto do Convênio 77/2007 (Siafi 622603), com vistas à completa operação do sistema de abastecimento d'água, informando o Tribunal, ao final desse prazo, sobre os resultados das medidas adotadas;

IX – remeter cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, bem como ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para o acompanhamento, em relação aos recursos municipais, das medidas supra indicadas nos itens VII e VIII."

2. Estavam os autos em meu gabinete quando o responsável Felisberto Clementino Ferreira apresentou a documentação de peça 84, que corresponde a *abaixo assinado* de autoria de supostos moradores das localidades de Touro e Umarizeira, acompanhado de fotografias, que comprovaria a conclusão de sistema de abastecimento de água tratada naquelas localidades, ainda na gestão do responsável à frente da prefeitura.

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, cuida-se de tomada de contas especial instaurada pelo Dnocs, em face de Felisberto Clementino Ferreira, ex-Prefeito Municipal de Itapiúna/CE, por omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Convênio 77/2007, Siafi 622603, objetivando a construção de sistema de abastecimento d'água nas localidades de Travessia, Juazeiro do Tibúrcio, Lagoa, Assentamento Touro e Umarizeiro, no referido município.

2. Após o transcurso da fase interna, houve a citação individual do ex-prefeito pela unidade técnica, por omissão na prestação de contas, no valor total dos recursos repassados.

3. Na mesma ocasião, foi realizada diligência ao Dnocs, para informar "se houve a construção de sistema de abastecimento d'água nas localidades objeto do referido Convênio".

4. Em resposta à citação, o responsável comprovou ter entregue prestação de contas ao Dnocs, o qual, de sua vez, a encaminhou ao Tribunal, com a documentação complementar de peças 11 e 13.

5. A análise dos novos elementos, em especial o resultado de fiscalização *in loco* realizada pelo Dnocs, conduziu a unidade técnica a concluir pela ocorrência de inexecução parcial dos serviços, como descrito no parecer técnico de fiscalização do Dnocs à peça 11, p. 27, que consigna:

"1) no Sistema de Abastecimento Travessia as infraestruturas projetadas encontram-se parcialmente implantadas, faltando no entanto, as instalações elétricas, os hidrômetros e a implantação do sistema de tratamento de água. (...) a fonte de captação d'água que seria de um açude, não está atendendo o sistema, pois o mesmo encontra-se arrombado desde 2010;

2) no Sistema de abastecimento de água do Assentamento Touro, a adutora encontra-se em pleno funcionamento, porém, ressaltamos que a fonte de captação que era prevista em projeto de um açude, foi modificada devido ao baixo nível da água. No entanto, a captação está atualmente ligada a uma adutora da CAGECE;

3) no Sistema de abastecimento de água de Umarizeiro, constatamos que encontra-se em pleno funcionamennto;

4) no Sistema de abastecimento de água do Juazeiro do Tibúrcio, as infraestruturas projetadas encontram-se parcialmente implantadas, faltando no entanto, as instalações elétricas e a implantação do Sistema de tratamento de água;

5) no Sistema de abastecimento de água do Lagoa, as infraestruturas projetadas encontram-se parcialmente implantadas, faltando no entanto, as instalações elétricas e a implantação do Sistema de tratamento de água".

5. A caracterização da inexecução em relação à evolução físico-financeira, foi assim resumida:

Localidade	Executado		Não executado		Total	
	R$	%	R$	%	R$	%
Umarizeiro	251.929,30	99,33	**1.696,02**	**0,67**	253.625,32	100,00
Touro	109.778,43	93,19	**8.022,55**	**6,81**	117.800,98	100,00
Lagoa	243.497,54	82,67	**51.032,78**	**17,32**	294.530,32	100,00
Juazeiro dos Tibúrcio	127.835,49	78,57	**34.865,59**	**21,43**	162.701,08	100,00
Travessia	232.770,25	88,95	**28.880,19**	**11,05**	261.670,44	100,00

6. Assim, foram considerados em débito, solidariamente o ex-prefeito e o ex-secretário de obras meio ambiente e recursos hídricos do município, além da empresa construtora contratada, consoante tabela adiante. Uma vez que não foi possível identificar quais dos pagamentos em cheque foram destinados às parcelas não executadas, foi realizada a citação solidária a partir do critério mais favorável aos responsáveis, qual seja atribuir os valores inexecutados aos pagamentos mais recentes, obtendo-se como resultado:

Data da ocorrência	Valor do débito – R$
10/12/2008	12.685,12
12/12/2008	160.462,77
Total	173.147,89

7. Os dois ex-gestores foram citados ainda pelo valor de R$ 555.472,71, valor alegadamente aplicado nas obras referentes a três das localidades beneficiadas, onde os sistemas construídos não chegaram a oferecer serviço útil à coletividade.

8. A empresa manteve-se silente e os ex-gestores apresentaram linhas de defesa complementares entre si, alegando que:

a) não houve omissão na prestação de contas;

b) que não têm acesso à documentação da prefeitura, por razões de ordem política;

c) que as obras foram prejudicadas pelas chuvas excessivas, que provocaram o rompimento de barragens, de modo especial o açude do Torrão, o que caracteriza caso fortuito a excluir a responsabilidade do agente, conforme art. 393 do Código Civil, e a exigir a aplicação do entendimento dos Acórdãos 1161/2011-2ª Câmara e 920/2005-1ª Câmara, do TCU;

d) que, no intuito de defender a coisa pública, diante da enchente, foram retirados e protegidos materiais para aplicação futura na obra, os quais foram entregues à administração municipal sucessora;

e) que o percentual de execução das obras é de 83% em Lagoa, 89% em Travessia e 78% em Juazeiro dos Tibúrcio, sendo que tais obras, parcialmente desfeitas pela enchente, são aproveitáveis, bastando concluí-las;

f) que exigir a devolução dos valores correspondentes a partes executadas e servíveis caracterizaria enriquecimento sem causa; e

g) declarações de moradores das localidades e do pároco da cidade, confirmam a ocorrência de rompimento de barragem.

9. A Secex/CE propõe acatar parcialmente as alegações de defesa, considerando que várias das instalações são, de fato aproveitáveis. Desse modo não haveria o débito de R$ 555.472,71. Mas sugere rejeitar a defesa quanto às inexecuções comprovadas pela inspeção do Dnocs.

10. Para tanto, sustenta que:

a) não procede a defesa quanto à omissão no dever de prestar contas, uma vez que a prestação de contas final só foi encaminhada em 17/4/2013, depois de autuado o processo de tomada de contas especial;

b) não cabe a aplicação do entendimento jurisprudencial referente a *caso fortuito* ou a *força maior*, ante a inércia da administração anterior, que durou 8 anos, três deles posteriores ao rompimento da barragem. A administração atual também não concluiu as obras;

c) deve-se abater o valor já recolhido de R$ 42.743,00, conforme peça 37, p.7.

d) as obras realizadas nas localidades de Umarizeiro e Touro estão servindo à comunidade local, entretanto, nas localidades de Lagoa, Juazeiro dos Tibúrcio e Travessia o alcance social não foi obtido;

e) as partes executadas podem ser plenamente aproveitadas para a conclusão das obras, consoante o decidido no processo TC-001.454/2014-5, Acórdão 8681/2015-TCU-2ª Câmara;

f) houve a entrega de material recolhido à administração em 2013; e

g) as instâncias administrativa e judicial são independentes.

11. Alvitra, portanto, o julgamento pela irregularidade das contas dos três responsáveis, condenando-os pelos valores adiante especificados, bem como a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992. Complementarmente, foi proposto determinar ao Dnocs e à municipalidade em tela a finalização dos empreendimentos, já bem adiantados, de modo a atingir o quanto antes a finalidade pública há muito estabelecida de abastecer de água as mencionadas comunidades. Sugere-se seja determinado, ainda, ao município, que adote medidas para a boa conservação das partes executadas.

Data	VALOR (R$)
10/12/2008	12.685,12
12/12/2008	111.812,01

12. O MP/TCU anui à proposta.

13. Endosso, também, os pareceres, cuja argumentação incorporo às minhas razões de decidir. Com efeito, seria injusto e caracterizaria enriquecimento sem causa a devolução de recursos aplicados em obras com percentuais de execução acima de 80%.

14. Igualmente apoio a proposta de que a construtora contratada e os dois gestores principais encarregados dos empreendimentos em tela restituam os recursos referentes a serviços pagos, mas não executados, tais como instalações elétricas e sistemas de tratamento de água.

15. Não deve ser ignorado, também, o fato de que o ex-prefeito só prestou contas com anos de atraso, após a instauração da TCE. Também foi com atraso semelhante que ocorreu a disponibilização à nova administração municipal, ocorrida em 2013, dos materiais recolhidos em razão das inundações de 2009.

16. Ressalto também o acerto de se abater do débito a quantia de R$ 42.743,00, já restituída, comprovadamente.

17. Quanto às providências tidas por necessárias pela unidade técnica, que propõe sejam objeto de determinação ao Dnocs e ao município, entendo mais adequado apresentá-las sob a forma de recomendação, considerando que o gestor executivo e o Poder Legislativo locais têm as mais adequadas condições de estabelecer prioridades, dada a pluralidade e o dinamismo da realidade da gestão pública municipal. Reforça minha convicção a situação atual de crise econômica, com queda de arrecadação e restrições fiscais atipicamente graves, que tornam ainda mais desafiador o processo de escolha pública e alocação de recursos humanos, tecnológicos e financeiros.

18. Por fim, em relação aos elementos de defesa juntados após a última instrução da Secex, tendentes a demonstrar que houve a conclusão das obras das localidade de Touro e Umarizeira, destaco que essas obras foram tidas pela Secex e por este relator como concluídas e aproveitáveis, de modo que esses elementos apenas confirmam a linha decisória que ora proponho.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2193/2017 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-015.880/2012-5.
2. Grupo: I – Classe: I – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas-Dnocs.
3.2. Responsáveis: Felisberto Clementino Ferreira (041.170.693-49); Francisco Valber Freitas Matos (358.890.713-00); Karatius Construções Serviços e Transportes Ltda. (04.624.085/0001-30).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itapiúna/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
8. Representação legal: Antonio Braga Neto (17713/OAB/CE) e outros, representando Felisberto Clementino Ferreira.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) em desfavor de Felisberto Clementino Ferreira, Prefeito de Itapiúna/CE de 2005 a 2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Convênio 77/2007 (Peça 1, p. 10-16), Siafi 622603, tendo por objeto a construção de sistema de abastecimento d'água nas localidades de Travessia, Juazeiro do Tibúrcio, Lagoa, Assentamento Touro e Umarizeiro, (Peça 1, p. 59),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas de Felisberto Clementino Ferreira (CPF 041.170.693-49); Francisco Valber Freitas Matos (CPF 358.890.713-00); Karatius Construções Serviços e Transportes Ltda. (CNPJ 04.624.085/0001-30), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas discriminadas até a data do recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, a quantia de R$ 42.743,00, já recolhida em 13/1/2012:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA

12.685,12	10/12/2008
111.812,01	12/12/2008

9.2 aplicar aos Srs. Felisberto Clementino Ferreira (CPF 041.170.693-49), Francisco Valber Freitas Matos (CPF 358.890.713-00), Karatius Construções Serviços e Transportes Ltda. (CNPJ 04.624.085/0001-30), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as dos efetivos recolhimentos, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.4. recomendar ao Município de Itapiúna/CE que adote as medidas sob a sua responsabilidade em relação à manutenção, operacionalização e segurança dos sistemas de abastecimento d'água objeto do Convênio 77/2007 (Siafi 622603), firmado com o Dnocs;

9.5. recomendar ao Dnocs e ao Município de Itapiúna/CE que, em conjunto, adotem as providências necessárias à conclusão do objeto do Convênio 77/2007 (Siafi 622603), com vistas à completa operação do sistema de abastecimento d'água;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis.

10. Ata n° 11/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2193-11/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO I - CLASSE VI - 1ª CÂMARA
TC-020.388/2013-6
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Administração do Paraná (CRA/PR)
Responsável: Gilberto Serpa Griebeler, Presidente (CPF 112.297.649-68)
Representação legal: Glaucia Megi (OAB/PR 60.108).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CRA/PR. IRREGULARIDADES NAS ÁREAS DE PESSOAL, LICITAÇÕES, CONTRATOS E PATRIMÔNIO. CONHECIMENTO. INSPEÇÃO. AUDIÊNCIA. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULOS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de representação autuada a partir de manifestações encaminhadas à Ouvidoria (Manifestações 146067 e 146267), noticiando irregularidades praticadas no Conselho Regional de Administração do Paraná (CRA/PR), nas áreas de pessoal, licitação, contratos e patrimônio, durante a gestão do Sr. Gilberto Serpa Griebeler.

2. Segundo as manifestações, as irregularidades seriam as seguintes:

a) compra de imóvel sem licitação;

b) contratação de empregados sem concurso público;

c) acumulação de cargos pelo Sr. Fernando Manoel Araújo no Conselho Regional de Medicina Veterinária e no CRA/PR, onde o empregado trabalharia no período noturno como assessor; d) inserção fraudulenta dos nomes das empregadas Solange Lisboa Miranda, supervisora geral, e Maria Aparecida Mendes, auxiliar administrativa, na lista de aprovados em concurso público realizado em 2003;

e) contratação de empresa provedora de acesso à internet vinculada a conselheiro;

f) utilização dos veículos do conselho em atividades e interesses particulares do Presidente;

g) utilização de instalações, materiais e mão de obra do conselho em festividades de interesse privado do Presidente; e

h) contratação de palestrantes por valores vultosos, sem licitação e sem formalização de processo.

3. A Secex/PR realizou inspeção no CRA/PR com vistas ao esclarecimento dos fatos. Transcreve-se, a seguir, a instrução elaborada pela unidade técnica (peças 33/35).

"4. No tocante à contratação de pessoal não concursado pelo CRA/PR, irregularidade noticiada nas supracitadas Manifestações à Ouvidoria, cumpre registrar que, no âmbito do TC-012.243/2010-8 (REPR), foi proferido o Acórdão 8.419/2011 - TCU - Primeira Câmara que aplicou multa ao dirigente e se decidiu, conforme excerto abaixo transcrito, por determinar ao CRA/PR que promovesse a realização de concurso público para provimento de cargo efetivo para exercer as funções de advogado junto aquele Conselho:

9.2. aplicar ao Sr. Gilberto Serpa Griebeler a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

(...)

9.4. com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/92, determinar ao Conselho Regional de Administração do Paraná (CRA/PR) que:

9.4.1. adote, no prazo 90 dias contados a partir da ciência desta deliberação, as medidas necessárias ao exato cumprimento do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, promovendo a realização de concurso público para o provimento de cargo efetivo para exercer as funções de advogado junto ao CRA/PR;

9.4.2. após concluída a implementação das medidas determinadas no item 9.4.1 deste acórdão com o preenchimento da (s) respectiva (s) vaga (s), adote as providências cabíveis para dar cumprimento ao art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93, promovendo a rescisão do contrato firmado com o Sr. Heitor Wolff Júnior em decorrência da Tomada de Preços 001/2010;

9.4.3. encaminhe à Secex/PR no prazo de 90 dias, contados a partir da ciência desta deliberação, a documentação comprobatória acerca das providências adotadas;

5. O pedido de reexame foi negado no Acórdão 5.002/2012-TCU-1ª Câmara. No Acórdão 187/2013-TCU-1ª Câmara consta que foi expedido o certificado de quitação ao Sr. Gilberto Serpa

Griebeler, ante o recolhimento integral da multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais). O cumprimento da determinação foi monitorada pela Secex/PR no processo TC-020.526/2013-0, já encerrado.

II - ANÁLISE DOS FATOS IMPROCEDENTES:

6. A inspeção realizada no CRA/PR trouxe novos documentos para elucidar os fatos sobre falhas em licitações e contratos, além de aquisição de imóvel que foi realizada sem licitação.

a) Compra de imóvel:

7. Um dos itens denunciados dizia respeito à compra de um imóvel que fica ao lado da sede do CRA/PR, sem licitação, que custou o valor de três milhões de reais. Os documentos analisados no conselho indicam que a compra foi legal e o valor do negócio foi de R$ 1.480.000,00 (um milhão e quatrocentos e oitenta mil reais), e não de três milhões como foi alardeado na denúncia.

7.1. O fato de o imóvel se situar ao lado da atual sede do CRA/PR foi a motivação principal para compra, justificada em reuniões plenárias e no Processo Administrativo 001/2009 (peça 5, item 1).

7.2. Consta nos documentos que o processo de negociação se estendeu por um longo tempo até 23/09/2013, quando foi obtida a Carta de Alienação expedida em juízo tendo em vista a existência de inventário. Além das avaliações patrocinadas pelo CRA/PR e pelos herdeiros, também consta no processo cópia da avaliação do imóvel por perito judicial.

7.3. O valor foi pago por meio de dois cheques, conforme consta em lançamento no Livro Razão, conta contábil '2.1.1.02.06 - Banco do Brasil', em 9/12/2012. O valor principal, R$ 1.430.000,00, foi depositado em juízo para os herdeiros:

Pagamento cheque 246534 à Francine Iwersen conforme comprovante de depósito em conta corrente em cheque na Ag.4500-4 - Conta|: 20.430-7 do Banco do Brasil S.A. de 09/11/2012 a título de sinal de negócio e princípio de compra e venda relativo ao Processo 997/2008 da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Estado do Paraná ref. alienação judicial do imóvel localizado na rua Coronel Dulcídio, n. 1571 no valor de R$1.480.000,00: R$ 50.000,00.

Pagamento cheque 246535 à Caixa Econômica Federal em 09/11/2012 - conforme Guia para Depósito Justiça Estadual - Processo 997/2008 da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Estado do Paraná (alienação Judicial) ref. aquisição à vista (descontado o valor do sinal de R$50.000,00) do imóvel localizado na rua Coronel Dulcídio, n. 1571 - Bairro Água Verde - Curitiba-Paraná: R$ 1.430.000,00.

7.4. A incorporação do imóvel ao patrimônio consta no lançamento de 9/11/2012 na conta contábil '3.1.1.02.01 - Edifícios':

Pela incorporação do imóvel localizado na rua Coronel Dulcídio, n. 1571, transcrito sob o n. 64.849 do Livro 3-BJ do 6º Ofício de Registro de Imóveis de Curitiba-Paraná (aquisição proveniente de Alienação Judicial - Processo 997/2008 em trâmite perante a 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Estado do Paraná): R$ 1.480.000,00.

7.5. O caso também foi acompanhado pela Auditoria Interna do Conselho Federal de Administração - CFA (peças 4 e 5, item 1). A última ação que consta nos documentos analisados foi o reconhecimento da imunidade tributária pela Prefeitura Municipal de Curitiba em 18/09/2013, necessário para o registro definitivo. Não cabe ação do Tribunal neste caso.

b) Provedor de acesso à internet:

8. Foi mencionada a existência de contrato para provedor de acesso à internet, feito mediante licitação na qual foi vencedora a empresa Onda que teria vínculo com um dos conselheiros do CRA/PR.

8.1. Na inspeção realizada verificou-se que o contrato com a empresa Onda Provedor de Serviços SA foi encerrado em setembro de 2013, após cinco anos de contrato. Por isso não se avalia aqui os demais questionamentos a respeito.

8.2. Em 23/08/2013 foi realizado o Pregão Eletrônico 05/2013 por meio do site www.licitações-e.com.br do Banco do Brasil. Venceu a empresa Grupo Mais Comunicação Integrada e Marketing Ltda. - ME, CNPJ 07.888.358/0001-41, pelo valor mensal de R$ 2.416,66.

8.3. O contrato foi assinado em 25/09/2013. Não foi identificado qualquer tipo de vínculo dos conselheiros do CRA/PR com a empresa contratada.

c) Casos de dispensa de licitação:

9. Os procedimentos de dispensa de licitação também foram questionados, especificamente em relação aos palestrantes pagos pelo CRA/PR. Criticou-se o fato de não haver processos administrativos indicando a lisura das escolhas.

9.1. O assunto diz respeito aos exercícios de 2011 e 2012. Foram apontados pela Auditoria Interna do Conselho Federal de Administração - CFA e já justificados e solucionados (peças 4 e 5, item 2). Não cabe nenhuma ação por parte do Tribunal.

d) Irregularidades nos contratos de trabalho/concursos:

10. As informações anexadas sobre contratações de servidores se referem a funcionários contratados sem concurso e aqueles contratados no processo seletivo realizado em 2003. Em princípio, é relatado que o CRA/PR celebrou contratos de trabalho, após 18/05/2001, sem realização de prévio concurso público.

10.1. Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Segurança 21.797-9 que solucionou a controvérsia atinente à natureza autárquica dos conselhos de fiscalização profissional, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, a contratação de pessoal para esses entes autárquicos deve ser precedida de concurso público.

10.2. Por sua vez, o TCU, mediante o Acórdão 628/2003 - Plenário, entendeu que a partir 18/05/2001 (data da publicação oficial no Diário da Justiça da deliberação adotada pela Suprema Corte no mencionado Mandado de Segurança) os contratos de trabalho firmados sem o prévio concurso público devem ser considerados irregulares. Desde então, a jurisprudência desta Corte tem sido no sentido de não permitir contratações sem concurso público após essa data, cabendo determinação para rescisão das avenças irregulares (Acórdãos 1.367/2003, 814/2003 e 2.188/2005, do Plenário; Acórdãos 566/2003, 2.364/2003, 2.048/2003 da 2ª Câmara, e Acórdãos 1.069/2004 e 2.539/2005 da 1ª Câmara).

10.3. A documentação obtida no CRA/PR demonstra que os funcionários Ariane de Andrade, Clayton Dalla Barba, Lilian da Mata Medeiros, Maria Silvana Guimarães, Neusely Marion Lewek, Solange Lisboa Miranda e Maria Aparecida Mendes foram admitidos em data anterior a 18/05/2001 (peça 23, p. 12). Portanto, seus contratos de trabalho devem ser considerados regulares.

10.4 Também deve ser considerada regular a contratação de Maria Evanir Gatti Montenegro, Angela Ravedutti Scucato e Juliano Cequinel, remanescentes no CRA/PR do concurso de 2003. Os nomes constam na documentação do concurso (peça 6, p. 2-4).

III - FATOS OBJETO DE AUDIÊNCIA

a) Funcionário com dois vínculos empregatícios:

Audiência:

1 - contratação de assessor contábil, Sr. Fernando Manoel Araújo, o que caracterizou acúmulo ilegal de cargos em afronta ao art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, tendo em vista que o Sr. Fernando também é funcionário do Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/PR.

Razões de Justificativa:

1 - Os funcionários dos Conselhos profissionais são celetistas, assim, acerca da suposta acumulação indevida das funções públicas do assessor contábil, Sr. Fernando Manoel de Araújo, vimos esclarecer que a questão se encontra *sub judice* nos autos dos processos n. 0000579-40.2015.509.0003 (3ª *Vara* do Trabalho de Curitiba) e n. 5020452-21.2015.404.7000 (6ª *Vara* Federal de Curitiba) e ainda n. 5079229-33.2014.404.7000 (2ª *Vara* Federal de Curitiba) aguardando uma decisão judicial definitiva. Desta forma, o CRA-PR cumprirá a decisão adotada.

Análise:

11. Em relação à situação do funcionário Fernando Manoel Araújo, contador, confirmou-se a denúncia de dois vínculos empregatícios: no CRA/PR e no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/PR. Seu nome consta da relação de funcionários no CRA/PR no cargo de assessor contábil com horário reduzido de quatro horas: das 17:30 às 21:30 hs (peça 23, p. 12 e 14).

11.1. De acordo com as informações recebidas do CRMV/PR, o Sr. Fernando é funcionário do órgão com jornada de oito horas. Não há conflito de horário das jornadas. No entanto, na documentação do CRMV/PR consta também que a duplicidade de vínculos já foi detectada e por isso foi proposta uma reclamatória trabalhista (Inquérito Judicial para Apuração de Falta Grave) na 3ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, Autos n. 0000579-40.2015.5.09.0003. O funcionário também é dirigente sindical, o que impossibilita a demissão imediata, e por isso aguarda o desfecho do processo. Atualmente tem seu contrato de trabalho suspenso no CRMV/PR. Em anexo se encontra a cópia da petição inicial (peça 25).

11.2 A petição evoca também a jurisprudência do STF, em especial da decisão Mandado de Segurança 22.166/DF. Da decisão pode-se extrair o seguinte trecho elucidativo:

'**De outro lado**, cumpre ressaltar que a matéria referente **às vedações ao exercício** cumulativo de cargos **e/ou** empregos públicos no âmbito da Administração Pública direta **e** indireta (**CF**, art. 37, incisos XVI **e** XVII) **já foi dirimida** por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, em termos **que desautorizam** a pretensão deduzida **nesta** sede mandamental (**AI 419.426-AgR/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 529.499-AgR/PR**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 837.733-AgR/SP**, Rel. Min. ROSA WEBER - **RE 169.807/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 249.355- -AgR/RJ**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI - **RE 498.944-AgR/RJ**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - **RE 571.292-segundoAgR/SP**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, *v.g.*):

'*1. **A acumulação** de proventos e vencimentos **somente é permitida** quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, **na forma permitida** pela Constituição do Brasil.*

***2. Inaplicabilidade**, no caso, da Emenda Constitucional **20/98**, vez que inadmissível, na ativa, a acumulação de três cargos de magistério. Precedentes.*

Agravo regimental a que se nega provimento.'

(**AI 567.707-AgR/PR**, Rel. Min. EROS GRAU - **grifei**)

'***2. Sob a égide da Constituição anterior**, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 101.126, assentou que 'as fundações instituídas pelo Poder Público, que assumem a gestão de serviço estatal e se submetem a regime administrativo previsto, nos Estados-membros, por leis estaduais são fundações de direito público, e, portanto, pessoas jurídicas de direito público'. Por isso, **aplica-se a elas a proibição de acumulação indevida de cargos**.*'

(**RE 381.204/RS**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **grifei**)

Cabe observar, *ainda*, que esse entendimento **vem sendo observado** em **sucessivos** julgamentos, monocráticos **e** colegiados, proferidos no âmbito desta Corte, **a propósito** de questão **assemelhada** à que ora se examina **nesta** sede mandamental (**AI 199.859-AgR/RS**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **AI 557.657/MG**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - **ARE 668.478/RJ**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - **MS 25.335/DF**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - **RE 141.376/RJ**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **RE 209.651/CE**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, *v.g.*).

Vê-se, *desse modo*, que as **vedações** previstas no art. 37, inciso XVI, **aplicam-se** '*tanto na administração direta como na **indireta ou fundacional***' (**RE 151.167/RJ**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **grifei**).

Essa visão do tema - **que bem reflete** a diretriz jurisprudencial **firmada** por esta Suprema Corte - **foi exposta**, de modo claro **e** preciso, por RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA ('**Regime Jurídico dos Profissionais que Prestam Serviços aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional**', '*in*' 'Conselhos de Fiscalização Profissional', p. 112, item n. 4.10.2.5, 3ª ed., revista, atualizada e ampliada, 2013, RT):

'***Ressalvadas as hipóteses** de acumulação lícita **excepcionadas** pela Constituição, os servidores celetistas dos **conselhos de fiscalização** do exercício profissional **não podem ocupar outro cargo**,*

emprego ou função pública *na Administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, isso nos termos dos incisos* ***XVI e XVII*** *do art. 37 da CF*.' (**grifei**)'

11.3. Tendo em vista que o fato se encontra *sub judice* na Justiça Federal e na Justiça do Trabalho, que o Sr. Fernando é dirigente sindical e o seu contrato de trabalho se encontra suspenso no CRMV/PR, deve-se aceitar as razões de justificativa do Presidente do CRA/PR no sentido de aguardar a decisão judicial.

b) <u>Utilização indevida de veículos do CRA/PR:</u>

<u>Audiência</u>:

1 - ausência de registros/controles das saídas dos veículos, ou seja, da quilometragem de entrada e saída, do nome do requisitante, do destino, da finalidade da utilização e do vínculo com a solicitação de diárias quando em viagem, quando houver;

2 - utilização dos veículos KIA Sorento, placa ARC 2722, e Peugeot SW, placa ARC 1565, para fins particulares ou com finalidade de veículo de representação pelo Presidente do CRA/PR;

3 - ausência de identificação externa do CRA/PR nos veículos KIA Sorento e Peugeot SW;

4 - descumprimento, de forma continuada, do art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro ao não apresentar o condutor do veículo após a ocorrência de multas de infração de trânsito aplicadas aos veículos do CRA/PR.

<u>Razões de Justificativa</u>:

1 - Até o final do exercício 2014 não fazíamos os registros/controles dos veículos do CRA-PR, a partir de janeiro de 2015, adotamos o RUV- Relatório de Utilização de Veículo, em decorrência da avaliação realizada pelo auditor, o Sr. Osmar Metzner. Atualmente os três veículos portam sua respectiva planilha;

2 - Cabe inicialmente informar que o veículo ARC-1565 foi transferido em set/2013 e o de placa ARC-2722 também foi transferido em set/2014, ambos não pertencem mais a esta autarquia e para substituí-los foram comprados os veículos placas ARC-2446 e AYW-5755, que são conduzidos por cinco (5) funcionários e quatro (4) conselheiros habilitados, os quais atendem todas as rotinas de serviços, dos eventos efetuados em sua totalidade além de representatividade da autarquia;

3 - O CRA-PR possui 3 (três) veículos para atender as necessidades do órgão e desde a compra do primeiro veículo do Conselho não houve identificação externa no mesmo, seguindo as determinações da Diretoria à época. Por outro lado, nunca recebemos qualquer determinação por parte do Conselho Federal para que todos os veículos do Sistema CFA/CRA fossem identificados, existindo dentro do Sistema carros tanto com a logomarca como sem identificação, que é o caso do CRA-PR;

4 - Cabe inicialmente registrar que o CRA-PR não tem motorista no seu quadro funcional, por outro lado, nenhuma infração de trânsito foi paga com recursos da autarquia, sempre ficou definido que na utilização do veículo qualquer multa seja assumida por quem de direito. Desta forma para não prejudicar o condutor em sua vida pessoal; deu-se aos usuários esta possibilidade. A 'ilegalidade' apontada é legal a partir do momento que o próprio Código de Trânsito Brasileiro prevê a pecúnia como pena alternativa das infrações cometidas. Nenhuma infração é cometida por se querer cometê-la, o desconhecimento das estradas, dos limites de velocidade quando visíveis e o estacionamento em local não permitido muitas vezes ocorre por falta de atenção de qualquer cidadão condutor, o que é justificável ante o uso intenso pelo Conselho.

<u>Análise</u>:

12. Na inspeção realizada pode-se observar que há indícios de que a utilização dos veículos não atende totalmente às finalidades do CRA/PR. O veículo Spacefox, o único com identificação externa, atendia aos serviços de fiscalização, apesar de também não ter controles específicos. Os outros dois veículos tinham outra destinação.

12.1. O Peugeot SW atendia aos conselheiros do CRA/PR. Era utilizado em viagens ao interior do estado e outras atividades. Não há registros ou controles das viagens, inclusive quem utilizou o veículo. O KIA Sorento era utilizado exclusivamente pelo Presidente do CRA/PR.

12.2. Os fatos apontados decorrem da ausência de regras e controles no uso dos veículos,

inclusive nos critérios que definam as possíveis situações de necessidade de serviço em que possam ser utilizados.

12.3. A questão da ausência de identificação externa dos veículos do CRA/PR também contribui para o descontrole existente. No entanto este Tribunal tem firmado entendimento de que a Instrução Normativa MARE n. 2/1995, a qual regulamenta a inserção do logotipo 'uso exclusivo em serviço' em veículos públicos, somente é aplicável ao Poder Executivo Federal e por isso não cabe ao TCU adentrar no nível de detalhamento da execução do controle dos veículos, mas deve atentar que os veículos das entidades jurisdicionadas estejam submetidos a um controle adequado.

12.3. Nesse sentido, para sanar a falha é suficiente a resposta do gestor de que a partir de janeiro de 2015 adotou um modelo de controle dos veículos, o RUV- Relatório de Utilização de Veículo. Os registros das viagens servirão para qualquer verificação posterior sobre o adequado uso dos veículos.

12.4. As deficiências nos controles também têm vínculo com outro questionamento no presente processo: a utilização dos veículos para fins particulares. Sobre o fato o gestor respondeu apenas que os veículos são conduzidos atualmente por cinco funcionários e quatro conselheiros habilitados.

12.5. Como já dito anteriormente, o veículo KIA Sorento é utilizado exclusivamente pelo Presidente do CRA/PR. É um veículo sem identificação externa, trata-se claramente de veículo de uso pessoal. É sabido que o presidente do CRA/PR tem outras atividades profissionais: é sócio na empresa ES Engenharia Ltda. e Presidente da ELEJOR - Centrais Elétricas do Rio Jordão S.A.

12.6. A denúncia inicial mencionava o uso particular dos veículos, inclusive que o veículo KIA não ficava nas dependências do CRA/PR, mas na casa do Presidente do Conselho (peça 2, p. 3).

12.7. Para comprovar o uso indevido do veículo o denunciante encaminhou cópias de multas de infração de trânsito no estado do Rio Grande do Sul dos veículos KIA Sorento e Peugeot SW na mesma época, agosto de 2011, indicando que viajaram pelo mesmo motivo (peça 12, p. 3-5). Ocorre que a multa do veículo Peugeot SW foi aplicada ao condutor Marcus Gil Guerios Griebeler, CPF 978.236.609-97, pessoa sem vínculo algum com o CRA/PR e filho do Presidente Gilberto Serpa Griebeler (peça 12, p. 3).

12.8. A identificação do condutor neste caso foi exceção, provavelmente devido ao fato de o veículo ter sido parado pela autoridade de trânsito. A prática comum no CRA/PR é não apresentar o condutor e receber uma nova autuação por este motivo por esta omissão.

12.9. No caso do uso do veículo KIA, registrado em nome do CRA/PR e utilizado exclusivamente pelo seu presidente, constatou-se que apenas uma pessoa, no caso o Presidente do CRA/PR, teria sido autuada 59 vezes no período de 2011 a 2015 sem se identificar, sem receber os pontos na carteira de habilitação.

12.10. Em busca nos sistemas do Denatran foi verificado que no período de maio de 2011 a abril de 2015 foram lavradas 59 multas de trânsito para o veículo Kia Sorento, sendo que 25 pela infração adicional de não apresentar o condutor, com base no art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, tendo em vista que o veículo está registrado em nome do conselho (peças 13 e 22, p. 1-3).

12.11. O Presidente do CRA/PR alega que nenhuma infração de trânsito foi paga com recursos da autarquia. Quanto ao fato de não apesentar o condutor, trata o assunto como se fosse de sua discricionariedade:

'sempre ficou definido que na utilização do veículo qualquer multa seja assumida por quem de direito. Desta forma, para não prejudicar o condutor em sua vida pessoal, deu-se aos usuários esta possibilidade. A 'ilegalidade' apontada é legal a partir do momento que o próprio Código de Trânsito Brasileiro prevê a pecúnia como pena alternativa das infrações cometidas. Nenhuma infração é cometida por se querer cometê-la, o desconhecimento das estradas, dos limites de velocidade quando visíveis e o estacionamento em local não permitido muitas vezes ocorre por falta de atenção de qualquer cidadão condutor, o que é justificável ante o uso intenso pelo Conselho.'

12.12. Na verdade o Presidente do CRA/PR pretende viver à margem da lei. Utiliza-se do cargo, do nome da instituição e do veículo em benefício próprio.

12.13. É equivocado considerar que a pecúnia é a penalidade suficiente nos casos de infração de trânsito. O Código Brasileiro de Trânsito tem caráter mais amplo, cite-se como exemplo a necessidade de cursos de reciclagem quando o motorista tiver vinte pontos na carteira.

12.14. Além do veículo Kia Sorento, o CRA/PR possuía outros dois veículos na época da denúncia: um Peugeot SW e um Spacefox. A mesma prática também foi verificada no caso de utilização destes veículos: há multas com base no art. 257 do CTB (peças 14, 15 e 22, p. 4).

12.15. No site do Detran/PR consta claramente a informação de que tratando-se de veículo de propriedade de pessoa jurídica, será obrigatória a apresentação do condutor, sob pena de incorrer no agravamento da multa, conforme § 8º do art. 257 do CTB:

§ 8º. Após o prazo previsto no parágrafo anterior, **não havendo identificação do infrator** e sendo o **veículo de propriedade de pessoa jurídica**, será lavrada **nova multa ao proprietário do veículo,** mantida a originada pela infração, **cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses**. (grifo nosso)

12.16. A Resolução 151/CONTRAN, de 8/10/2003, também dispôs sobre a unificação de procedimentos para imposição de penalidade de multa a pessoa jurídica proprietária de veículos por não identificação de condutor infrator:

art. 1º. **A penalidade de multa por não identificação do infrator** na condução **de veículo de propriedade de pessoa jurídica**, prevista no § 8º do artigo 257 do CTB, **será aplicada ao proprietário do veículo** pela autoridade de trânsito com competência e circunscrição pela fiscalização da infração autuada que não teve o condutor identificado. (grifo nosso)

. O valor da penalidade foi detalhado pela Resolução 393/CONTRAN, de 25/10/2011:

art. 2º. **O valor da penalidade** de multa de que trata o artigo anterior **será obtido multiplicando-se o valor previsto para a multa originária pelo número de infrações iguais cometidas** no período de **doze meses**. (grifo nosso)

12.17. Outra constatação é o fato de que já estão sendo aplicadas multas adicionais pelo agravamento da penalidade por não ter havido a apresentação do condutor, conforme Resolução 393/CONTRAN (peça 22, p. 1-2). Há multas de R$ 408,61 (4 x R$ 102,15) e de R$ 272,41 (4 x R$ 68,10) aplicadas contra o CRA/PR.

12.18. Quanto aos procedimentos no CRA/PR para pagamento das multas, não foi identificada apropriação de valores na contabilidade da entidade, fato que é atestado pelo contador responsável. Segundo a Supervisora Geral do CRA/PR a responsabilidade pelo pagamento é repassada aos condutores que forem identificados assim que é recebida alguma notificação (peça 23, p. 10-11). Mas não há documento algum identificando quem fez as viagens e quem fez os pagamentos.

12.19. Em princípio, o CRA/PR não arcaria com as despesas das multas mas não se pode garantir que não existam outras formas de repassar o respectivo valor aos funcionários. Afinal, o próprio Presidente já afirmou que não pretende 'prejudicar o condutor em sua vida pessoal'. Foi constatado que os controles são deficientes: não há registros das saídas dos veículos, ou seja, da quilometragem de entrada e saída, do destino e da finalidade da utilização.

III - CONCLUSÃO

13. A documentação recebida pela Ouvidoria era insuficiente para formar juízo acerca da denúncia. A inspeção realizada no Conselho Regional de Administração do Paraná - CRA/PR trouxe novos documentos para elucidar os fatos. Alguns pontos denunciados em relação a falhas em licitações e contratos, aquisição de imóvel sem licitação e contratações sem concurso mostraram-se improcedentes.

14. Dois achados exigiram a manifestação expressa do dirigente do CRA/PR em forma de audiência: a existência de um funcionário com dois vínculos empregatícios e a utilização irregular dos veículos do Conselho.

15. Sobre o funcionário com dois vínculos deve-se aceitar as razões de justificativa tendo em vista que o assunto se encontra *sub judice* na Justiça Federal e na Justiça do Trabalho. Além disso, o referido funcionário é dirigente sindical e o seu contrato de trabalho se encontra suspenso no outro emprego, no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/PR, até o julgamento do mérito. Pode-se aguardar a decisão judicial, não havendo necessidade de atuação do TCU neste momento.

16. Na inspeção realizada observou-se que a utilização dos veículos não atendia totalmente às finalidades do CRA/PR. Não havia controles do uso dos veículos, inclusive critérios que definissem as possíveis situações de necessidade de serviço em que poderiam ser utilizados.

17. O gestor informou que a partir de janeiro de 2015 adotou um modelo de controle dos veículos, o RUV- Relatório de Utilização de Veículo. Os registros das viagens servirão para qualquer verificação posterior sobre o adequado uso dos veículos.

18. Foi constatado também que apenas um dos três veículos tinha identificação externa, um Spacefox. Um dos veículos, KIA Sorento, era utilizado exclusivamente pelo Presidente do CRA/PR com indícios de uso particular.

19. Outro veículo, um Peugeot SW também sem identificação, foi multado no estado do Rio Grande do Sul quando era conduzido pelo filho do Presidente do CRA/PR, Sr. Marcus Gil Guerios Griebeler, fato que reforça o entendimento equivocado do gestor sobre a forma de utilização dos veículos da entidade.

20. Também foi constatada a prática de utilizar os veículos do Conselho e não apresentar o condutor junto à autoridade de trânsito quando são recebidas multas, em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro - CTB. O Presidente do CRA/PR justifica esta omissão como um ato discricionário seu: 'para não prejudicar o condutor em sua vida pessoal'.

21. No entanto, o Presidente do CRA/PR é também o maior beneficiário deste modelo: o veículo KIA Sorento, registrado em nome do CRA/PR e utilizado exclusivamente pelo seu presidente foi autuado 59 vezes no período de 2011 a 2015, sem que o condutor recebesse os pontos na carteira de habilitação, sem que ninguém fosse obrigado a fazer um curso de reciclagem.

22. Na verdade o Presidente do CRA/PR pretende viver à margem da lei. Utiliza-se do cargo, do nome da instituição e dos veículos em benefício próprio.

23. Por isso, além da determinação para que seja assegurado que os condutores dos veículos sejam identificados junto à autoridade de trânsito em caso de infração de trânsito, deve-se aplicar a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, ao Sr. Gilberto Serpa Griebeler, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

IV - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, proponho:

23.1. conhecer da presente representação, por preencher os requisitos previstos no art. 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

23.2. acatar as razões de justificativa do Sr. Gilberto Serpa Griebeler no caso do funcionário com dois vínculos empregatícios;

23.3. rejeitar as razões de justificativa Sr. Gilberto Serpa Griebeler quanto ao uso indevido dos veículos;

23.4. aplicar ao Sr. Gilberto Serpa Griebeler, CPF 112.297.649-68, Presidente do Conselho Regional de Administração - CRA/PR, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia

ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

23.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

23.6. com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/92, determinar ao Conselho Regional de Administração do Paraná - CRA/PR que:

23.6.1. adote, no prazo 30 dias contados a partir da ciência desta deliberação, as medidas necessárias para que seja assegurado que os condutores dos veículos do CRA/PR sejam identificados junto à autoridade de trânsito em caso de recebimento de multas, conforme o Código Brasileiro de Trânsito, encaminhando à Secex/PR a documentação comprobatória acerca das providências adotadas;

23.6.2. determinar à Secex/PR que monitore o cumprimento da determinação;

23.7. dar ciência desta deliberação à Ouvidoria do TCU."

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Trata-se de representação autuada a partir de manifestações encaminhadas à Ouvidoria desta Corte, noticiando irregularidades praticadas no Conselho Regional de Administração do Paraná (CRA/PR), nas áreas de pessoal, licitação, contratos e patrimônio, no ano de 2003 e no período de 2011 a 2013.

2. Considerando que restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis, pode-se conhecer da representação.

3. Constam das manifestações as seguintes ocorrências:

a) compra de imóvel sem licitação;

b) contratação de empregados sem concurso público;

c) acumulação de cargos pelo Sr. Fernando Manoel Araújo no Conselho Regional de Medicina Veterinária e no CRA/PR, onde o empregado trabalharia no período noturno como assessor; d) inserção fraudulenta dos nomes das empregadas Solange Lisboa Miranda, supervisora geral, e Maria Aparecida Mendes, auxiliar administrativa, na lista de aprovados em concurso público realizado em 2003;

e) contratação de empresa provedora de acesso à internet vinculada ao Vice-Presidente do CRA/PR, Sr. Amílcar Pacheco;

f) utilização dos veículos do conselho em atividades e interesses particulares do Presidente;

g) utilização de instalações, materiais e mão de obra do conselho em festividades de interesse privado do Presidente;

h) utilização de recursos de informática do conselho para fins particulares;

i) contratação de palestrantes por valores vultosos, sem licitação e sem formalização de processo.

4. A partir dessas questões, a Secex/PR realizou inspeção no CRA/PR.

5. A unidade técnica obteve os resultados a seguir sintetizados:

a) compra de imóvel sem licitação: não foram observadas irregularidades no processo de aquisição; a aquisição direta foi feita sob a justificativa de que se tratava de imóvel contíguo à sede do CRA, que objetivou a ampliação das instalações;

b) contratação de empregados sem concurso público: parte dos empregados mencionados nas manifestações havia sido admitida em data anterior a 18/05/2001 (Acórdão 628/2003-Plenário) e os demais haviam sido contratados em concurso realizado em 2003;

c) acumulação de cargos pelo assessor contábil: confirmação da ocorrência;

d) inserção fraudulenta dos nomes de duas empregadas na lista de aprovados no concurso de 2003: as empregadas haviam sido admitidas anteriormente a 18/05/2001;

e) contratação de empresa vinculada ao Vice-Presidente do CRA/PR: a contratação foi precedida de licitação e perdurou por cinco anos; o dirigente do CRA/PR era Diretor Financeiro da empresa; em 2013, foi realizado pregão, que resultou na contratação de outra empresa, sem vínculo aparente com conselheiros;

f) utilização de veículos do conselho: ausência de controles; utilização de veículo para fins particulares; ausência de identificação externa; não identificação dos condutores responsáveis por multas por infração de trânsito aplicadas aos veículos;

g) contratação direta de palestrantes sem formalização de processo: o assunto foi objeto de constatação em auditoria do Conselho Federal de Administração e adoção de medidas corretivas.

6. No tocante a possível direcionamento na contratação de empresa provedora de internet; utilização de instalações, materiais e mão de obra do conselho em festividades; utilização de recursos de informática para fins particulares e pagamento de valores vultosos a palestrantes, não foram obtidos dados que confirmassem ou afastassem as ocorrências.

7. Com relação à acumulação de cargos pelo assessor contábil e à utilização indevida de veículos, foi promovida a audiência do Sr. Gilberto Serpa Griebeler, Presidente do CRA/PR de 1988 a 2006 e de 2009 a 2016.

8. Quanto aos demais tópicos, a Secex/PR considerou as alegações improcedentes ou saneadas, conforme o caso.

9. Nas seções a seguir, passo a examinar separadamente três questões: a inserção fraudulenta do nome de duas empregadas na lista de aprovados em concurso, a acumulação de cargos pelo assessor contábil e a utilização indevida de veículos.

II – Inserção Fraudulenta em Lista de Aprovação em Concurso

10. Conforme constou da manifestação encaminhada à Ouvidoria, os nomes de duas empregadas do CRA/PR, Sras. Solange Lisboa Miranda e Maria Aparecida Mendes, foram inseridos na documentação relativa ao Concurso Público realizado pela autarquia em 2003 para diversos cargos.

11. Na inspeção, a Secex/PR obteve documentos que informavam que a Sra. Solange Lisboa fora admitida no Conselho em 19/08/2000 e a Sra. Maria Aparecida Mendes em 22/01/2001 (fls. 12-peça 23). Assim, considerando que as empregadas foram contratadas anteriormente a 18/05/2001, data da publicação no Diário da Justiça da deliberação adotada pelo STF no Mandado de Segurança 21.797-9 que solucionou a controvérsia atinente à natureza autárquica dos conselhos (Acórdão 628/2003-Plenário), a unidade técnica não aprofundou o exame da questão.

12. Todavia, diante dos documentos remetidos à Ouvidoria, não posso deixar de examinar o assunto, ainda que com limitações, como exporei adiante.

13. Segundo avalio, são fortíssimos os indícios de que efetivamente a irregularidade ocorreu.

14. Constou da documentação encaminhada, cópia do anexo ao edital do Concurso 01/2003, datado de 14/7/2003 e assinado pelo Sr. Gilberto Griebeler informando que o Plenário do Conselho havia decidido que **não seriam abertas vagas para os cargos de secretária e auxiliar de serviços gerais** (fls. 1-peça 06). Foram enviados também **relatórios** com os nomes dos inscritos no certame e o resultado, o **edital com o resultado** e cópia da **ata de reunião extraordinária do plenário contendo o resultado do concurso, esta assinada pelos Srs. Gilberto Griebeler e Antonio Romão Montes** (Conselheiro Secretário da reunião) (fls. 02/06-peça 06). **Os nomes das funcionárias não constam desses documentos**.

15. No entanto, foi encaminhado também documento com **a convocação para a 3ª etapa do certame**, relativa à entrevista, onde o nome da Sra. Solange Lisboa Miranda encontra-se lançado na antepenúltima linha concorrendo para o cargo de secretária e, na última linha, a Sra. Maria Aparecida

Mendes encontra-se registrada como candidata ao cargo de auxiliar de serviços gerais. (fls. 11-peça 06).

16. Igualmente, remeteu-se a lista de presença do concurso, com assinatura das duas funcionárias como participantes (fls. 14-peça 06).

17. Ainda, foi remetida **outra versão da ata de reunião extraordinária do plenário**, com formatação ligeiramente diferente, mas inserção do nome da Sra. Solange Lisboa Miranda na última linha da primeira página (fls. 12/13-peça 06). A nova versão também foi assinada pelos Srs. Gilberto Griebeler e Antonio Romão Montes. Da mesma forma, foi apresentada **outra versão do edital com o resultado**, porém com a inserção dos nomes da Sra. Solange, como aprovada para o cargo de secretária, e da Sra. Maria Aparecida como auxiliar de serviços gerais, sempre nas últimas linhas do documento (fls. 15 e 16-peça 06).

18. Não há notícia no relatório de inspeção da Secex/PR de que a unidade tenha efetuado verificações na documentação de posse do CRA/PR.

19. Contudo, há indícios de existência de desconformidade. Durante os trabalhos de inspeção realizados em 2015, foi colhida a relação de funcionários por lotação, com data de 26/03/2014, com registro das datas de admissão das funcionárias em 19/08/2000 e 22/01/2001 (fls. 12-peça 23). Por outro lado, a relação dos empregados por concurso público informa que as duas empregadas seriam egressas do concurso realizado em 2003 (fls. 14-peça 23).

20. Lamentavelmente para o deslinde das apurações, os fatos ocorreram em julho e agosto de 2003, mas esta representação somente foi autuada em julho de 2013 e recebeu a primeira instrução em setembro de 2013. Por conseguinte, não há sentido em se questionar eventual responsabilização dos gestores pela fraude, eis que se operou a prescrição da pretensão punitiva desta Corte.

21. Não obstante esse percalço, penso que se possa dar conhecimento dos fatos e encaminhar cópia da documentação correspondente ao Ministério Público Federal para que o órgão adote as providências que entender necessárias.

III – Acumulação Indevida de Cargos pelo Sr. Fernando Manoel Araújo

22. Conforme apurado na inspeção, o Sr. Fernando Manoel Araújo foi nomeado para ocupar o cargo em comissão de assessor contábil em 02/01/2011, mas continuou ocupando cargo efetivo no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV/PR).

23. Constatada a acumulação em afronta ao art. 37, incisos XVI e XVII, da CF, promoveu-se a audiência do Sr. Gilberto Griebeler, Presidente do CRA. Em resposta, o gestor argumentou que o profissional era celetista e que o CRA/PR se encontrava no aguardo de decisão a ser proferida em ações em trâmite na 2ª e na 6ª Vara Federal de Curitiba.

24. A Secex/PR acolheu as justificativas. A unidade técnica anotou que, apesar da ilegalidade, os horários eram compatíveis. Considerando a existência das ações na Justiça Federal, bem como o fato de que o CRMV havia suspendido o contrato de trabalho e ajuizado ação reclamatória trabalhista para apuração de falta grave, a unidade técnica entendeu que não havia providências adicionais a serem adotadas.

25. Concordo apenas parcialmente com a unidade técnica.

26. Com referência à situação do empregado, penso que não restam medidas a serem adotadas, visto que, além das ações judiciais, foram instaurados sindicância e processo administrativo disciplinar pelo CRMV (fls. 01/03-peça 25). Também consta que, no âmbito do PAD, foi dada ao empregado a oportunidade de optar por um dos cargos.

27. Já com relação ao gestor, Sr. Gilberto Serpa Griebeler, não vejo como acolher suas razões de justificativa.

28. O fato de que o Sr. Fernando Manoel Araújo foi nomeado para o exercício de cargo no horário das 17:30 às 21:30h afigura-se em demonstração cabal de que a acumulação indevida era de pleno conhecimento do gestor, que permitiu a compatibilização dos horários nos dois empregos (fls.

15-peça 23). Verifica-se também que a carteira de trabalho do empregado fora apresentada ao CRA/PR, não se podendo, portanto, alegar desconhecimento da situação de acumulação (fls. 03-peça 25).

29. Na época da nomeação do Sr. Fernando Manoel, a aplicabilidade do art. 37 da CF aos conselhos, em especial sua natureza jurídica e a impossibilidade de acumular empregos públicos, já se encontrava pacificada. Por conseguinte, não se pode aceitar alegações quanto à existência de controvérsia jurídica ou dúvida sobre o assunto por parte do responsável ao nomear o assessor.

30. Consequentemente, restou caracterizado que a nomeação do Sr. Fernando Manoel Araújo afrontou o art. 37, incisos XVI e XVII, da CF, o que leva à proposta de aplicação de multa ao Presidente do CRA/PR, Sr. Gilberto Griebeler, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

IV – Utilização Indevida de Veículos do CRA/PR

31. As seguintes ocorrências referentes a esse tópico foram objeto de audiência do Sr. Gilberto Griebeler:

a) a ausência de registros/controles das saídas dos três veículos do conselho, a saber, inexistência de dados sobre a quilometragem de entrada e saída, o nome do requisitante, o destino, a finalidade da utilização e o vínculo com a solicitação de diárias, quando em viagem;

b) a utilização dos veículos KIA Sorento e Peugeot SW para fins particulares ou com finalidade de veículo de representação pelo Presidente do CRA/PR;

c) a ausência de identificação externa do CRA/PR nos veículos KIA Sorento e Peugeot SW;

d) o descumprimento ao art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro, ao não se registrar o nome do condutor responsável pela ocorrência de multas de infração de trânsito aplicadas aos veículos do CRA/PR.

32. Em resposta, o gestor afirmou que instituíra controles de utilização dos veículos como forma de sanear a falha. Também alegou que apenas funcionários e conselheiros conduziam os veículos. Prosseguindo, o Sr. Gilberto Griebeler justificou que, no âmbito do Sistema CFA/CRA, não havia determinação para identificação de veículos. Por fim, o responsável argumentou que as multas foram pagas pelos condutores responsáveis pelas infrações; que o CBT prevê o acréscimo no valor da multa em decorrência da não identificação do condutor de veículo pertencente a pessoa jurídica como pena alternativa; que os veículos do conselho transitavam a serviço em locais pouco conhecidos pelos condutores e que não seria justo prejudicá-los com anotações em suas carteiras de habilitação.

33. A Secex/PR acatou apenas as justificativas atinentes à instituição de controles na utilização e à não obrigatoriedade de identificação externa dos veículos. Quanto às demais razões apresentadas, sugeriu sua rejeição e a aplicação de multa ao Sr. Gilberto Griebeler, com fundamento no art. 58, inciso II, da LOTCU.

34. Concordo com a unidade técnica quanto à rejeição das razões apresentadas a respeito da utilização de veículos do conselho para fins particulares e à não identificação dos condutores responsáveis por multas aplicadas às viaturas.

35. Com relação ao primeiro ponto, a apuração foi dificultada pela inexistência de controles formais quanto à utilização dos veículos do Conselho (Peugeot SW, Kia Sorento e Spacefox). No entanto, verificou-se a aplicação de multa ao veículo Peugeot SW em Gramado/RS, na data de **19/08/2012**, conduzido pelo Sr. Marcus Gil Guerios Griebeler, pessoa sem vínculo com o CRA/PR e filho do Presidente Gilberto Serpa Griebeler (fls. 03-peça 12). O mesmo veículo recebeu outra multa em **24/08/2012** próximo a Caxias do Sul na BR-116 (fls. 02-peça 12). Em data bastante próxima, **31/08/2012**, o veículo Kia Sorento foi multado também na mesma região (fls. 04-peça 12).

36. Nova coincidência na aplicação de multa aos dois veículos ocorreu em 25 e 29/10/2012, no mesmo local, próximo a Caxias do Sul na BR-116 (peça 12).

37. A utilização de veículo por familiar do dirigente e a concomitância dos dois veículos em outro estado da federação no mesmo período são indicativos de utilização em finalidades estranhas aos interesses institucionais do CRA/PR. Logo, cabe a aplicação de sanção ao responsável.

38. No tocante à identificação dos condutores responsáveis por multas aplicadas aos veículos do CRA/PR, veja-se que o art. 257, § 8º, do CBT determina que, no caso de veículos de propriedade de pessoa jurídica, o condutor infrator deve ser identificado; havendo descumprimento desse preceito, multa adicional é cominada. Como registrado pela unidade técnica, a identificação do condutor não se constitui em faculdade, mas em obrigação, tanto que o não cumprimento desse dever ocasiona o agravamento da infração e a aplicação de sanção pecuniária adicional.

39. Segundo levantamento da Secex/PR, o veículo Kia Sorento, que ficava permanentemente à disposição da Presidência do CRA/PR, recebeu 59 multas no período de 2011 a 2015, sendo que 25 sanções pela não apresentação do condutor (peça 13). Observe-se que, no mesmo período, o Spacefox, único veículo com a identificação externa de propriedade do conselho, recebeu apenas 2 multas, uma delas relativa ao dispositivo em comento (peça 15).

40. Além de descumprir o CBT, a não identificação do condutor infrator se constitui em mais um elemento de descontrole que possibilita a ocorrência de abusos na utilização dos veículos do CRA/PR. Portanto, o gestor deve ser apenado por não ter adotado as providências cabíveis para assegurar o cumprimento do dispositivo legal.

41. Segundo atestado pelo Assessor Contábil, Sr. Fernando Manoel Araújo, e pela Supervisora Geral, Sra. Solange Lisboa Miranda (fls. 10/11-peça 23), o pagamento das multas teria sido feito pelos condutores responsáveis, sem utilização de recursos do CRA/PR. A Secex/PR não logrou obter elementos que infirmassem essas alegações.

42. Nesse contexto, a unidade técnica propôs a expedição de determinação direcionada ao CRA/PR para que a autarquia adote as medidas necessárias para que seja assegurado que os condutores de seus veículos sejam identificados junto à autoridade de trânsito em caso de recebimento de multas, conforme o Código Brasileiro de Trânsito. Por considerá-la adequada, acolho a proposta.

43. Ademais, chamo a atenção para a alegação recorrentemente suscitada pelo gestor no sentido de que inexistem normas no Sistema CFA/CRA disciplinando a utilização de veículos. Penso que essa falha possibilita não apenas o descontrole na utilização dos veículos, mas também na responsabilização pelo pagamento das multas. Em consequência, entendo que deva ser recomendado ao Conselho Federal de Administração (CFA) que elabore normativo aplicável a todo o Sistema CFA/CRA com o objetivo de instituir controles na utilização dos veículos pertencentes aos conselhos, incluindo a obrigatoriedade de identificação externa dos veículos e a efetivação de registros quanto à quilometragem de entrada e saída, a identificação do condutor, o nome do requisitante, o destino, a finalidade da utilização e o vínculo com a solicitação de diárias, quando em viagem, de forma a garantir a utilização das viaturas nas finalidades institucionais das respectivas autarquias.

44. Feitas essas considerações, cumpre considerar esta representação parcialmente procedente.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2194/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 020.388/2013-6.
2. Grupo I – Classe VI - Assunto: Representação.
3. Responsável: Gilberto Serpa Griebeler, Presidente (CPF 112.297.649-68).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Administração do Paraná (CRA/PR).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR).
8. Representação legal: Glaucia Megi (OAB/PR 60.108).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada a partir de manifestações encaminhadas à Ouvidoria desta Corte, noticiando irregularidades praticadas no Conselho Regional de Administração do Paraná (CRA/PR), nas áreas de pessoal, licitação, contratos e patrimônio, no ano de 2003 e no período de 2011 a 2013,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação à vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. aplicar ao Sr. Gilberto Serpa Griebeler a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/92, determinar ao Conselho Regional de Administração do Paraná (CRA/PR) que adote, no prazo trinta dias, contados a partir da ciência, as medidas necessárias para assegurar que os condutores dos veículos do CRA/PR sejam identificados junto à autoridade de trânsito em caso de recebimento de multas, conforme o art. 257, § 8º, do Código Brasileiro de Trânsito, encaminhando a esta Corte, no mesmo prazo, a documentação comprobatória acerca das providências adotadas;

9.5. com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, recomendar ao Conselho Federal de Administração que elabore normativo aplicável a todo o Sistema CFA/CRA com o objetivo de instituir controles na utilização dos veículos pertencentes aos conselhos, incluindo a obrigatoriedade de identificação externa dos veículos e a efetivação de registros quanto à quilometragem de entrada e saída, à identificação do condutor, ao nome do requisitante, ao destino, à finalidade da utilização e ao vínculo com a solicitação de diárias, quando em viagem, de forma a garantir a utilização das viaturas nas finalidades institucionais das respectivas autarquias, informando a esta Corte as providências adotadas no prazo de sessenta dias;

9.6. determinar à Secex/PR que monitore o cumprimento da determinação contida no subitem 9.4 retro, incluindo avaliação sobre a efetividade da utilização do Relatório de Utilização de Veículo (RUV) por parte do Conselho Regional de Administração do Paraná (CRA/PR);

9.7. determinar à Secex/PR que monitore a implementação da recomendação contida no subitem 9.5 retro;

9.8. remeter cópia desta deliberação, acompanhada das peças que a fundamentam, ao Conselho Regional de Administração do Paraná (CRA/PR), ao representante e ao responsável;

9.9. remeter cópia desta deliberação, acompanhada das peças que a fundamentam, bem como cópia das peças 06 e 23, à Procuradoria da República no Paraná, para adoção das providências que entender cabíveis.

10. Ata n° 11/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/4/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2194-11/17-1.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – 1ª Câmara
TC-028.484/2014-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Rondônia
Responsável: Cesar Licório (015.412.758-29)
Representação legal: Jose Roberto de Castro (2350/OAB/RO) e outros, representando Cesar Licório.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO FNDE REPASSADO AO ESTADO DE RONDÔNIA PARA ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS. ESCOLHA DA PROPOSTA MENOS VANTAJOSA EM LICITAÇÃO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS NÃO ELEGÍVEIS E NÃO COMPROVADAS. REJEIÇÃO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório parte da instrução elaborada pela Secex-AM, endossada pelo da titular da unidade técnica e pelo MP/TCU.

“**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Cesar Licório, Secretário Estadual de Educação de Rondônia, no exercício 2004, em razão de impugnação parcial das despesas quanto aos recursos repassados ao Governo do Estado de Rondônia por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2004, que teve por objeto ‘Custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade de jovens e adultos presencial, que apresentaram matrículas no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior’.

HISTÓRICO

2. Os recursos do Peja/2004 foram repassados na modalidade fundo a fundo, dispensando-se a formalização de convênio, conforme consta na relação de ordens bancárias presente no relatório do tomador das contas, no valor total de R$ 1.636.816,91 (peça 4, p. 1).

3. A vigência do programa foi de 1/1/2004 a 31/12/2004 e a prestação de contas deveria ser apresentada até 31/3/2005, em conformidade com § 3º, art. 10º, Resolução CD/FNDE 17, de 22 de abril de 2004. A prestação de contas foi apresentada, em 2/3/2005 (peça 10, p. 24-79).

4. Durante a análise, a CGU emitiu o Relatório de Fiscalização 605, de 16/8/2005, no âmbito do projeto de fiscalização a partir de sorteios públicos, contendo irregularidades na execução do programa (peça 10, p. 92-108, item 2 do relatório**)**.

5. O FNDE, após reanálise, notificou o responsável, que tomou conhecimento das

irregularidades, em 6/6/2006 e em 28/10/2009 (peça 8, p. 1-4, p. 5-10).

6. Ultimado o prazo e sem que as irregularidades fossem consideradas sanadas, o processo foi encaminhado para instauração da tomada de contas especial.

7. No relatório do tomador de contas existe relato de prejuízo ao erário oriundo de irregularidades na execução dos recursos, quantificação do dano em valor histórico de R$ 170.480,80 e atribuição de responsabilidade ao Sr. Cesar Licório, Secretário de Educação do Estado de Rondônia, no período de 2004 (peça 4, p. 6). O responsável foi inscrito em conta específica no Siafi mediante a nota de lançamento 2012NL002293, de 28/11/2012 (peça 9).

8. A Controladoria-Geral da União (CGU) emitiu o Relatório de Auditoria 1438/2014, fazendo constar a observação sobre a morosidade dos procedimentos adotados pelo FNDE, considerando que o 'fato gerador do prejuízo data do ano de 2005, enquanto a conclusão do processo, com a emissão do relatório de TCE, data de 3/12/2012 (...)'. Concluiu a CGU que o Sr. Cesar Licório se encontrava em débito com a Fazenda Nacional pela importância atualizada de R$ 481.437,37 (peça 5, p. 1-3).

8.1. Cumpre destacar a notificação do responsável pela autoridade competente antes do prazo previsto no inciso II, art. 6°, da Instrução Normativa TCU 71/2012, conforme consta no item 5 desta instrução.

9. Consta o respectivo certificado de auditoria (peça 5, p. 5) e parecer do dirigente do órgão de Controle Interno (peça 6).

10. O Ministro de Estado da Educação tomou conhecimento dos fatos mediante o competente parecer ministerial (peça 7).

11. Concluiu a instrução anterior (peça 16) pela citação do responsável, Sr. Cesar Licório, presentes a definição da sua responsabilidade individual e a apuração adequada do débito quanto às seguintes irregularidades:

11.1. Utilização de recursos em despesas não elegíveis pelos objetivos do programa;

11.2. Não comprovação do fornecimento de serviço;

11.3. Envio de recursos para conta bancária particular;

11.4. Escolha da proposta menos vantajosa em licitação de uniforme escolar.

12. Foi encaminhada a citação ao responsável (peça 20) discriminando-se proficientemente suas ocorrências motivadoras:

12.1. Ocorrência 1: utilização de recursos em despesas não elegíveis, uma vez que houve a contratação de serviço de fotografia e filmagem, realizado no congresso de formação continuada para professores de educação de jovens e adultos, por meio do Processo Administrativo 01-1601.05295-00/2004;

12.2. Ocorrência 2: não comprovação do fornecimento de serviço constante na prestação de contas, uma vez que foi pago o fornecimento de passagens terrestres para atender aos participantes do I Congresso Rondoniense de Formação Continuada da Educação de Jovens e Adultos, mediante o Processo Administrativo 01-1601.05308-00/2004, porém, não foi encontrada documentação hábil a comprovar o fornecimento;

12.3. Ocorrência 3: envio de recurso para conta bancária particular, que deveria ser destinado à APP Escola Risoleta Neves, mas foi depositado na conta de terceiro particular;

12.4. Ocorrência 4: não escolha da proposta mais vantajosa no Processo Administrativo 01-1601.05094-00/2004 para aquisição de camisetas (lote I do pregão), uma vez que a proposta da empresa DMC Comércio e Serviço Ltda. foi desclassificada por mero erro de digitação no preço unitário, pois referia-se a 1.500 camisetas e o valor unitário apresentado foi de R$ 70,90, mas o valor total foi de R$ 11.850,00, o que corresponde a um valor unitário de R$ 7,90.

13. Regularmente citado (peça 20) o responsável compareceu aos autos mediante representação legal (peça 21) e, após pedidos de prorrogação de prazos (peças 22 e 27), integralmente acolhidos (peças 23, 24, 25, 28 e 29), encaminhou sua defesa (peça 26) que agora se passa a examinar.

EXAME TÉCNICO.

14. Inicialmente, a defesa destaca que nos autos digitais da Tomada de Contas Especial

(Processo 028.484/2014-2) não encontrou os documentos probatórios dos fatos imputados como ilegais.

15. Ratifica a inexistência das provas da ação pelo Defendente na comissão dos atos indevidos.

16. Diante destes fatos, para garantir o direito do Defendente à ampla defesa e ao contraditório, foi requerido cópia dos processos administrativos que deram origem às supostas irregularidades, junto à Secretaria de Estado da Educação do Estado de Rondônia (Seduc/RO), pedido que ratifica junto ao TCU para que inste à Seduc/RO pela apresentação das cópias (peça 26, p. 4).

17. Informa que o responsável somente obteve da Seduc/RO vistas aos autos nº 01-1601.05094-00/2004, faltando-lhe a obtenção de vistas aos demais processos e documentos.

18. Sendo assim, informa que só poderia se manifestar, nesse estágio, quanto à aquisição de camisetas, que não se deu mediante a escolha da proposta mais vantajosa no referido Processo Administrativo 01-1601.05094-00/2004.

19. O processo visava à aquisição de camisetas (lote I do pregão), e a proposta da empresa DMC Comércio e Serviço Ltda. foi desclassificada por mero erro de digitação no preço unitário, pois ao se referir a 1.500 camisetas apresentou valor unitário R$ 70,90, mas discriminando o valor total de R$ 11.850,00, o que correspondia a um valor unitário de R$ 7,90.

20. Ressaltou com as provas colhidas junto a Seduc/RO, compulsando o Processo Administrativo 01-1601.05094-00/2004, que a escolha da proposta menos vantajosa deu-se sob a competência da Supel (Superintendência Estadual de Licitação), onde o Defendente não possuía qualquer responsabilidade.

21. Reforça seu argumento apontando a decisão homologatória que manteve a decisão da comissão de licitação deixando de acatar a proposta mais vantajosa.

22. Constata-se que o Defendente não tomou qualquer decisão para a aquisição das camisetas com preços maiores, até mesmo, porque estava impedido legalmente, de realizar a licitação conforme determina a Lei Complementar Estadual 224/2000 (peça 26, p. 20-26), e o Decreto 9053/2000 (peça 26, p. 27-29) que regulamenta as competências do Secretário de Estado da Educação versus o Decreto 8978/200 (peça 26, p. 30-32), que regulamenta as atribuições da Superintendência Estadual de Licitações e competência da Comissão Especial de Licitações.

23. Assim, mesmo ocupando o cargo de Secretário de Estado da Educação não possuiria competência legal para realizar licitação, porquanto não teria qualquer poder de decisão sobre o processo licitatório.

24. Conclui afirmando que não poderia ser condenado a ressarcir os supostos prejuízos, uma vez que não lhe cabia homologar aquele ato licitatório.

25. Solicita sua exclusão da responsabilidade de ressarcir o erário em relação a esse item, por não ser o responsável direto ou mesmo indireto pela escolha da proposta menos vantajosa.

Análise

26. Pertinente à defesa quanto ao resultado da licitação objeto do processo administrativo 01-1601.05094-00/2004, no qual se acolheu proposta menos vantajosa e foi realizada pela Supel, deve-se ressaltar que a jurisprudência do TCU pontifica que o dirigente não se pode furtar da responsabilidade de vigiar, controlar e apoiar seus subordinados, devendo buscar os meios necessários para a efetividade das ações afetas ao órgão do qual foi o titular.

26.1. Ao se abster de tais responsabilidades, o administrador age com culpa na modalidade *in vigilando*.

27. Neste sentido tem sido pacífica a aceitação, por este Tribunal, da tese de que o administrador público, em vista do princípio do controle (art. 13 do Decreto-lei 200/1967), deve fiscalizar as atividades de seus subordinados não se eximindo da responsabilidade por seus maus resultados, a não ser que logre comprovar que eles tenham exorbitado as ordens recebidas (Acórdãos 395/2011, 1.190/2009, 487, 1.026 e 665/2008-TCU-Plenário; 5.866/2010-TCU-2ª Câmara; e 2.473/2007-TCU-1ª Câmara).

27.1. Porém, para que se dê a imputação da culpa *in vigilando,* faz-se necessária a presença do

poder de intervir e supervisionar os atos que se quer vigiados e que lhes são subordinados, devendo ser inequívoca a presença de tal poder e subordinação para que se dê a responsabilização subjetiva do controlador primário de qualquer órgão que é o seu gestor.

28. No caso em exame não se pode, de fato, imputar qualquer relação de subsunção dos agentes da comissão de licitação em relação ao Secretário de Educação, haja vista serem unidades independentes o que eximiria o secretário de qualquer responsabilidade *in vigilando*.

29. Como corolário dessa regra tem-se assente que a jurisdição do TCU alcança os membros de comissões de licitação, com a respectiva aplicação de multa ou imputação de débito, sempre que os seus atos levarem a danos ao erário ou constituírem grave ofensa à ordem jurídica.

30. Nesse sentido são os Acórdãos: 310/2011-TCU-Plenário, 1.433/2010-TCU-Plenário, 7.376/2010-TCU-1a Câmara, 343/2009-TCU-Plenário, 768/2009-TCU-Plenário, 1.277/2009-TCU-Plenário, 2.134/2009-TCU-Plenário e 2.135/2009-TCU-Plenário.

31. Portanto, pertinente à responsabilidade do ex-secretário quanto à escolha da proposta menos vantajosa no Processo Administrativo 01-1601.05094-00/2004 para aquisição de camisetas -lote I do pregão - propõe-se acolher os argumentos da defesa apresentada quanto a esse item, concluindo-se por se excutir o gestor da responsabilidade que lhe foi imputada pela irregularidade constatada.

32. Quanto às demais ocorrências apontadas o responsável alega que não teve, até o presente momento, vistas dos autos administrativos e dos documentos que ensejaram os supostos prejuízos ao erário, apesar do requerimento realizado.

33. Diante do exposto e do direito constitucional à ampla defesa e do contraditório, requer a concessão de mais prazo para a apresentação de defesa quanto às seguintes irregularidades:

33.1. Utilização de recursos em despesas não elegíveis, uma vez que houve a contratação de serviço de fotografia e filmagem, realizado no congresso de formação continuada para professores de educação de jovens e adultos, por meio do Processo Administrativo 01-1601.05295-00/2004;

33.2. Não comprovação do fornecimento de serviço constante na prestação de contas, uma vez que foi pago o fornecimento de passagens terrestres para atender aos participantes do I Congresso Rondoniense de Formação Continuada da Educação de Jovens e Adultos, mediante o Processo Administrativo 01-1601.05308-00/2004, porém, não foi encontrada documentação hábil a comprovar o fornecimento;

33.3. Envio de recurso para conta bancária particular, que deveria ser destinado à APP Escola Risoleta Neves, mas foi depositado na conta de terceiro particular.

34. Quanto ao pedido de mais prazo para a elaboração da defesa deve-se ressaltar que já foram concedidas as dilações de prazo requeridas consoante dispõem as peças 22 a 25 e 27 a 29.

35. Reconhecem-se as dificuldades para a obtenção da documentação após o decurso de prazo extenso compreendido entre a ocorrência dos fatos geradores e a consequente instauração da tomada de contas especial.

36. Porém, deve-se ressaltar que o FNDE, após reanálise, notificou o responsável, que veio a tomar conhecimento das irregularidades, tanto em 6/6/2006, quanto em 28/10/2009 (peça 8, p. 1-4, p. 5-10), período no qual poderia, com muito mais facilidade, corrigir ou esclarecer as falhas apontadas.

37. Sendo assim, não se visualiza de que maneira a concessão de mais prazo poderia acrescentar dados novos ao deslinde das irregularidades citadas nos itens 33.1 a 33.3.

38. Podemos resumir as irregularidades remanescentes nos presentes autos mediante a seguinte síntese:

38.1. Irregularidade: utilização de recursos em despesas não elegíveis.

38.1.1. Situação encontrada: consta no relatório de fiscalização emitido pela CGU que foi utilizado recurso para a contratação de serviço de fotografia e filmagem, realizado no congresso de formação continuada para professores de educação de jovens e adultos, por meio do Processo Administrativo 01-1601.05295-00/2004. A empresa contratada foi a Videoart - Propaganda e Produções Ltda. ao valor de R$ 20.520,00, comprovado mediante a nota fiscal 1041, de 30/12/2004.

38.1.1.1. Esse tipo de despesa não se coaduna com o objetivo do programa.

38.1.2. Objeto no qual foi identificada a constatação: Processo Administrativo 01-1601.05295-00/2004, para contratação de serviço de fotografia e filmagem no âmbito do Peja/2004.

38.1.3. Critério: art. 5° da Resolução/CD/FNDE 17/2004.

38.1.4. Evidência: item 2.1 do Relatório de Fiscalização 605-CGU, de 16/8/2005 (peça 10, p. 94).

38.1.5. Causa: não atentar para o objeto específico do programa.

38.1.6. Efeito real: despesas com itens que não configuram o objeto pretendido.

38.1.7. Responsável: Cesar Licório (CPF 015.412.758-29), gestor do recurso na condição de Secretário de Educação do Estado de Rondônia, no período de 2004.

38.1.8. Conduta: autorizar a aquisição de bem ou serviço em desacordo com o objetivo do programa.

38.1.9. Nexo de causalidade: a utilização inadequada do recurso possibilitou a fuga ao objetivo pretendido com respectivo prejuízo aos alunos beneficiários.

38.1.10. Culpabilidade: é razoável afirmar a consciência do ato por parte do responsável, bem como a exigência de conduta diversa, pois deveria ter utilizado os recursos financeiros dentro do objetivo pactuado.

38.1.11. Valor original do débito: deve corresponder ao valor da despesa glosada. A data base deve corresponder à data da parcela que foi creditada anteriormente à execução da despesa. Os repasses ocorreram em dez parcelas (peça 1, p. 16). O extrato bancário informa que o item foi pago em 31/12/2004 com recursos da parcela recebida em 30/12/2004 (peça 10, p. 79). Assim, o débito corresponde a R$ 20.520,00 em 30/12/2004.

38.2. Irregularidade: não comprovação do fornecimento de serviço constante na prestação de contas.

38.2.1. Situação encontrada: constou relato no item 2.2 do Relatório de Fiscalização 605-CGU, de 16/8/2005, a respeito de pagamento de passagens terrestres para atender aos participantes do I Congresso Rondoniense de Formação Continuada da Educação de Jovens e Adultos, mediante o Processo Administrativo 01-1601.05308-00/2004. Porém, não foi encontrado no processo a nota fiscal/fatura para que comprove o fornecimento, embora tenha se procedido ao pagamento de R$ 135.613,80 pela Ordem Bancária 5543, conforme extrato bancário (peça 10, p.79).

38.2.1.1. Ante a falta de documento hábil para que comprove o efetivo fornecimento das passagens, restou glosada a quantia paga.

38.2.2. Objeto no qual foi identificada a constatação: Processo Administrativo 01-1601.05308-00/2004, para compra de passagem terrestre no âmbito do Peja/2004.

38.2.3. Critério: art. 63, § 2º, I, II e III, da Lei 4.320/1964.

38.2.4. Evidência: item 2.2 do Relatório de Fiscalização 605-CGU, de 16/8/2005 (peça 10, p. 94-96).

38.2.5. Causa: não é possível identificá-la.

38.2.6. Efeito real: pagamento por passagens não comprovadamente utilizadas.

38.2.7. Responsável: Cesar Licório (CPF 015.412.758-29), gestor dos recursos na condição de Secretário de Educação do Estado de Rondônia, no período de 2004.

38.2.8. Conduta: pagar por serviço que não foi comprovado.

38.2.9. Nexo de causalidade: o pagamento irregular impossibilitou a confirmação por documento hábil da aquisição de todas as passagens adquiridas.

38.2.10. Culpabilidade: é razoável afirmar a consciência do ato por parte do responsável, bem como a exigência de conduta diversa, pois deveria ter comprovado adequadamente a despesa realizada.

38.2.11. Valor original do débito: deve corresponder ao valor das passagens pagas, mas não comprovadas. A data base deve corresponder à data da parcela que foi creditada anteriormente à execução da despesa. Os repasses ocorreram em dez parcelas (peça 1, p. 16). O extrato bancário informa que o item foi pago, em 29/12/2004, com recursos da parcela recebida em 28/12/2004

(peça 10, p. 78-79). Assim, o débito corresponde a R$ 135.613,80 em 28/12/2004.

38.3. Irregularidade: envio de recurso para conta bancária particular.

38.3.1. Situação encontrada: constou no item 2.7 do Relatório de Fiscalização 605-CGU, de 16/8/2005, a constatação de que no Processo Administrativo 01-1601.03730-00/2004 o valor de R$ 3.775,00, que deveria ser destinado à conta da APP Escola Risoleta Neves, foi depositado na conta de terceiro particular, sem que tenha havido a devolução à conta do Peja/2004.

38.3.1.1. Ante a não devolução do valor depositado em conta de terceiros, a respectiva quantia deve ser glosada da despesa.

38.3.2. Objeto no qual foi identificada a constatação: Processo Administrativo 01-1601.03730-00/2004, para compra de merenda escolar no âmbito do Peja/2004.

38.3.3. Critério: art. 5° da Resolução/CD/FNDE 17/2004.

38.3.4. Evidência: item 2.7 do Relatório de Fiscalização 605-CGU, de 16/8/2005 (peça 10, p. 104).

38.3.5. Causa: não é possível identificá-la.

38.3.6. Efeito: despesa indevida com favorecimento de terceiros.

38.3.7. Responsável: Cesar Licório (CPF 015.412.758-29), gestor do recurso na condição de Secretário de Educação do Estado de Rondônia, no período de 2004.

38.3.8. Conduta: transferir recurso para conta bancária de terceiros sem relação com a execução do programa.

38.3.9. Nexo de causalidade: a transferência irregular possibilitou o envio do numerário para conta bancária de terceiro.

38.3.10. Culpabilidade: é razoável afirmar a consciência do ato por parte do responsável, bem como a exigência de conduta diversa, pois deveria ter certificado as transferências para as contas bancárias corretas das escolas executoras.

38.3.11. Valor original do débito: deve corresponder ao valor do repasse irregular de R$ 3.775,00. A data base deve corresponder à data da parcela que foi creditada anteriormente à execução da despesa. Os repasses ocorreram em dez parcelas (peça 1, p. 16). O Processo Administrativo 01-1601.03730-00/2004 indica três repasses às escolas beneficiárias. Por não ser possível identificar a qual desses repasses está incluída a irregularidade, deve-se adotar o último repasse ocorrido mediante documento OB5382, de 22/12/2004, conforme constou na prestação de contas (peça 10, p. 60, item 140). O extrato bancário informa que foi pago com recursos da parcela recebida em 1/12/2004 (peça 10, p. 76). Assim, o débito corresponde a R$ 3.775,00, em 1/12/2004.

39. Nesse sentido conclui-se:

39.1. Em face da análise promovida nos itens 26 a 37 e subitens, propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Cesar Licório, uma vez que foram suficientes para elidir a irregularidade a ele atribuída relativa, estritamente, à responsabilidade pela escolha da proposta menos vantajosa no Processo Administrativo 01-1601.05094-00/2004 para aquisição de camisetas;

39.2. Em relação às demais irregularidades, descritas nos itens 38.1, 38.2 e 38.3, conclui-se pela rejeição da concessão de mais prazos para a defesa e, considerando que nada afirmou sobre as irregularidades constantes dos referidos itens, pela revelia do Sr. Cesar Licório com proposta de irregularidade das contas com a consequente condenação em débito e imputação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

40. Em face da análise promovida nos itens 28 a 37 e subitens, propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Cesar Licório, Secretário de Educação do Estado de Rondônia na gestão 2004, estritamente quanto à irregularidade consistente na escolha da proposta menos vantajosa no Processo Administrativo 01-1601.05094-00/2004 para aquisição de camisetas.

41. Diante da revelia do Sr. Cesar Licório quanto às irregularidades descritas nos itens 38.1, 38.2 e 38.3, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e

que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Cesar Licório, CPF 015.412.758-29, Secretário de Educação do Estado de Rondônia na gestão 2004, e condená-lo, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

Valor (R$)	Data da ocorrência
R$ 20.520,00	30/12/2004
R$ 135.613,80	28/12/2004
R$ 3.775,00	1/12/2004

Valor atualizado até 31/5/2016: R$ 578.561,08

b) aplicar ao Sr. Cesar Licório, CPF 015.412.758-29, Secretário de Educação do Estado de Rondônia na gestão 2004, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das, dívidas caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, caso requerido, o pagamento da dívida do responsável em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que comprove os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis."

2. O MP/TCU, em parecer da lavra do ilustre Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, anui às propostas, exceto quanto à de aplicação de multa, visto ter transcorrido lapso temporal de mais de 10 anos entre os fatos em apuração (2004) e o ato que ordenou a citação do responsável (2015), o que conduz à prescrição da pretensão punitiva do TCU, a teor do que se decidiu no Acórdão 1.441/2016 - Plenário, de 8/6/2016, expedido em sede de incidente de uniformização de jurisprudência (TC-030.926/2015-7).

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Cesar Licório, na qualidade de ex-titular da Secretaria de Estado da Educação de Rondônia-Seduc/RO, em razão de impugnação parcial das despesas realizadas com recursos repassados ao Governo do Estado de Rondônia por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2004.

2. A citação do ex-gestor se deu por quatro ocorrências, adiante transcritas.

2.1. Ocorrência 1: "utilização de recursos em despesas não elegíveis, uma vez que houve a contratação de serviço de fotografia e filmagem, realizado no congresso de formação continuada para professores de educação de jovens e adultos, por meio do Processo Administrativo 01-1601.05295-00/2004";

2.2. Ocorrência 2: "não comprovação do fornecimento de serviço constante na prestação de contas, uma vez que foi pago o fornecimento de passagens terrestres para atender aos participantes do I Congresso Rondoniense de Formação Continuada da Educação de Jovens e Adultos, mediante o Processo Administrativo 01-1601.05308-00/2004, porém não foi encontrada documentação hábil a comprovar o fornecimento";

2.3. Ocorrência 3: "envio de recurso para conta bancária particular, que deveria ser destinado à APP Escola Risoleta Neves, mas foi depositado na conta de terceiro particular";

2.4. Ocorrência 4: "não escolha da proposta mais vantajosa no Processo Administrativo 01-1601.05094-00/2004 para aquisição de camisetas (lote I do pregão), uma vez que a proposta da empresa DMC Comércio e Serviço Ltda. foi desclassificada por mero erro de digitação no preço unitário, pois referia-se a 1.500 camisetas e o valor unitário apresentado foi de R$ 70,90, mas o valor total foi de R$ 11.850,00, o que corresponde a um valor unitário de R$ 7,90".

3. Em defesa, o responsável alega a inexistência nos autos de provas dos fatos tidos como ilegais e demonstra ter solicitado à Seduc/RO cópia de vários processos administrativos de 2004. Informa ter obtido cópia de apenas um deles (01-1601.05094-00/2004), razão pela qual só poderia se manifestar quanto à Ocorrência 4 (aquisição de camisetas por preço diferente do menor proposto).

4. Quanto às demais ocorrências apontadas, solicita a concessão de prazo adicional, para que possa defender-se após a obtenção da documentação estadual solicitada.

5. Sustenta, em relação à Ocorrência 4, que a escolha da proposta menos vantajosa deu-se sob a competência da Superintendência Estadual de Licitação, em relação à qual não possuía qualquer responsabilidade.

6. Um vez que o responsável demonstrou que não detinha competência legal para realizar licitação, por força da Lei Complementar Estadual 224/2000 (peça 26, p. 20-26), do Decreto 9053/2000 (peça 26, p. 27-29) Decreto 8978/200 (peça 26, p. 30-32), a unidade técnica propõe que as alegações de defesa quanto a este item sejam acolhidas.

7. Quanto ao pedido de mais prazo para a elaboração da defesa, a Secex-AM consigna que o prazo de defesa já foi prorrogado duas vezes. Reconhece as dificuldades para acesso a documentação antiga, mas ressalta que o FNDE, após reanálise, notificou o responsável, que veio a tomar conhecimento das irregularidades, tanto em 6/6/2006, quanto em 28/10/2009, desde então o responsável poderia, com muito mais facilidade, ter corrigido ou esclarecido as falhas apontadas. Não faria sentido, portanto, a concessão de prazo adicional de defesa.

8. Em relação às demais ocorrências, a Secex entende que ficou comprovada a utilização de recursos em despesas não elegíveis para o programa (fotografia e filmagem), contrariando-se o art. 5° da Resolução/CD/FNDE 17/2004 (Ocorrência 1). Houve também não comprovação de despesa com passagens terrestres para participantes de evento (Ocorrência 2) e, ainda, o desvio de recursos para conta bancária particular (Ocorrência 3).

9. Em inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade, a Secex-AM propõe julgar as contas irregulares, com condenação

em débito, pelos valores a seguir, e aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Valor (R$)	Data da ocorrência
R$ 20.520,00	30/12/2004
R$ 135.613,80	28/12/2004
R$ 3.775,00	1/12/2004

10. O MP/TCU, representado pelo i. Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, alinha-se à essência da argumentação da unidade técnica, acrescentando que não é tarefa desta Corte de Contas produzir provas para responsáveis em tomada de contas especial, os quais devem comprovar o bom e correto emprego das verbas públicas (Acórdãos 243/2009 - Plenário; 304/2009, 2.818/2008, ambos da Primeira Câmara). Lembra também que é ônus do gestor apresentar documentação idônea, que demonstre o alinhamento da despesa às normas de regência das verbas públicas (Acórdão 2.514/2013 – 2ª Câmara).

11. Como única ressalva ao que se propôs, o *Parquet* registra a ocorrência, na espécie, da prescrição da pretensão punitiva do TCU, consoante o que se decidiu por meio do Acórdão 1.441/2016 – Plenário, quando foi uniformizada a jurisprudência em relação à matéria, visto que os fatos tratados remontam a 2004 e a citação do responsável foi autorizada mais de dez anos depois, em 12/11/2015.

12. Perfilho-me à unidade técnica e ao Ministério Público, cuja argumentação incorporo às minhas razões de decidir. Em relação à prescrição, de fato passaram-se mais de dez anos entre os fatos sob julgamento e o ato que ordenou a citação. Resta prescrita a pretensão punitiva do TCU, descabendo a aplicação de multa, portanto.

13. Quanto ao mérito, o responsável não realizou licitação, nem poderia tê-lo feito, por ausência de competência legal, o que conduz ao acolhimento de suas razões em relação à não escolha da proposta mais vantajosa no Processo Administrativo 01-1601.05094-00/2004. Porém, no que tange às demais ocorrências, também é fato que o responsável foi notificado, ainda em 2006, da necessidade de apresentar explicações, comprovantes de despesas e provas de realização de serviços, tendo quedado inerte por anos 10 anos. Não prospera, portanto, a alegação de que lhe falta prazo para defesa ante a demora do Estado de Rondônia em conceder-lhe acesso a documentos, em especial depois das duas prorrogações de prazo já concedidas no âmbito desta Corte.

14. Ademais, é claro que a aplicação dos recursos federais destinados à educação de jovens e adultos em filmagens de eventos e a não comprovação de despesas e de serviços prestados conduzem, como se propôs, à irregularidade das contas, com débito.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2195/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-028.484/2014-2.
2. Grupo: II – Classe: I – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Cesar Licório (015.412.758-29).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Rondônia.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex-AM).

8. Representação legal: Jose Roberto de Castro (2350/OAB/RO) e outros, representando Cesar Licório.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Cesar Licório, Secretário Estadual de Educação de Rondônia, em razão de impugnação parcial das despesas quanto aos recursos repassados ao Governo do Estado de Rondônia por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2004,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "d", e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. Cesar Licório (CPF 015.412.758-29), condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas discriminadas até a data do recolhimento, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R$)	Data da ocorrência
R$ 20.520,00	30/12/2004
R$ 135.613,80	28/12/2004
R$ 3.775,00	1/12/2004

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação; e

9.3. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis.

10. Ata n° 11/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2195-11/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

Natureza: Representação
Entidade: município de Itaberaba/BA
Representante: Amunduruca Transportes EPP Ltda
Representação legal: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE ITABERABA/BA. RECURSOS DO FNDE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL 026/2017. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Relatório

Tratam os autos de representação formulada pela empresa Amunduruca Transportes EPP Ltda. reportando indícios de irregularidade no pregão presencial FME 026/2017, promovido pelo município de Itaberaba/BA, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar (peça 1).

2. Reproduzo, com ajustes de forma, excerto da instrução Secex-BA (peça 7):

"2. Informa a representante que os recursos para custear tal contratação são oriundos do FUNDEB, porém consta no item 6 do citado Edital, referente à Dotação Orçamentária, os seguintes dados: "FONTE: 01/04/15/19", indicando que tais recursos são também provenientes do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, consoante disposto na Resolução nº 1268/08 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, em seu Anexo Único, letra "b".

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. A representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço da representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

4. Além disso, a sociedade empresária Amunduruca transportes Ltda. EPP possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso VII do art. 237 do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993.

5. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações, de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

HISTÓRICO

6. Informa a representante que, ao retirar o edital do certame para análise e eventual participação na condição de licitante, deparou-se com disposições referentes à habilitação/qualificação técnica que, no seu entender, extrapolam os limites legais e contrariam o entendimento deste Tribunal.

7. Assim, aduz que os itens 12.7.5 "a" e 12.7.5 "c" exigem que as licitantes apresentem:

a) profissional devidamente autorizado para condução de alunos, mediante a apresentação de cópia autenticada da cédula da Carteira Nacional de Habilitação – CNH e do certificado do curso de transporte escolar (12.7.5 "a");

b) comprovação da propriedade de veículos que serão utilizados na eventual prestação de serviços, através da apresentação de cópia autenticada de, pelo menos, 10% (dez por cento) da frota estimada para execução do objeto licitado, com respectivos Certificados de Registro e Licenciamento, em nome da licitante, assim como a comprovação de regularidade do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor – IPVA, e do seguro obrigatório.

8. Já o item 12.7.4 "a", exige que a visita técnica seja realizada exclusivamente pelo sócio-administrador ou responsável técnico.

9. Destaca que a Lei n.º 8.666/1993, em seu art. 30, não prevê tais exigências, não sendo dado à Administração agir sem autorização legal, exigindo conduta das licitantes não previstas expressamente em lei.

10. Afirma, assim, que a comprovação de exigências mínimas relativas a equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de mera declaração formal da sua disponibilidade. E, quando cabíveis, só são oponíveis quando da assinatura do contrato administrativo e tão-somente em face da licitante vencedora, e não na fase de habilitação contra todo e qualquer licitante, de modo a comprometer as finalidades insculpidas no art. 3º da Lei n.º 8.666/93, em especial a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa à Administração, pois, além de não estar prevista no rol de documentos previstos no art. 30 do referido diploma legal, onera os licitantes com a imposição de custos desnecessários e anteriores à contratação.

11. Aduz que a doutrina e a jurisprudência são uníssonas em destacar a restritividade de tais exigências, havendo diversos julgados do Plenário do TCU sobre o tema, a exemplo dos Acórdãos nºs 1731/2008, 2521/2008, 2872/2014, 3291/2014 e 1246/2016, ressaltando-se ainda, sedimentando tal entendimento, a Súmula nº 272: "No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato".

12. Do mesmo modo, a visita técnica pode ser realizada por qualquer pessoa regularmente designada pelas licitantes, independente da presença do sócio administrador ou do responsável técnico, sendo tal exigência entendida como ilegal por todos os tribunais de contas pátrios, mormente pelo Plenário do TCU: Acórdãos nºs 316/2010, 2826/2014, 2913/2014 e 234/2015.

13. Juntou à Representação o Edital e seus Anexos e a documentação referente à própria empresa, qual seja, o comprovante de inscrição e situação cadastral junto à Receita Federal, o Alvará de Licenciamento, o Contrato Social e o instrumento de mandato (peças 2 e 3).

14. Ao fim, requer a concessão de medida cautelar, ante a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, determinando-se a imediata suspensão dos atos do certame, proibindo-se sua homologação e a assinatura do respectivo contrato administrativo, até decisão final, e, em caráter definitivo, mantenha-se a liminar concedida, com declaração de nulidade das exigências vergastadas e todo e qualquer ato posterior à publicação do Edital, recomendando-se "que tais arbitrariedades não voltem a acontecer e que seja publicado novo Edital, além da apuração de responsabilidades por não observância dolosa e consciente das normas de regência de processos licitatórios e dos entendimentos do TCU".

EXAME TÉCNICO

15. Da leitura do disposto nos normativos legais, o art. 30, inciso II, e §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93 impõe que a simples inclusão de exigência no instrumento convocatório de comprovação de capacitação técnico-operacional não fere o caráter competitivo do certame licitatório, nem causa afronta ao disposto no art. 30, inciso II e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, desde que tecnicamente justificada, pois pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações.

16. No presente caso, porém, as exigências previstas nos itens 12.7.4. "a" e 12.7.5. "a" e "c" extrapolam os ditames da Lei 8.666/1993, conforme entendimento do Plenário desta Corte de Contas proferido nos Acórdãos mencionados pela representante, maculando o caráter competitivo do certame.

17. Analisando os elementos apresentados pela representante, verifica-se que o *fumus boni iuris* se mostra presente, em face da probabilidade de que as cláusulas editalícias vergastadas venham a restringir a participação de licitantes no âmbito do Pregão Presencial FME nº 026/2017, bem como o fundado receio de lesão ao interesse público, consubstanciado em potencial dano à economicidade da contratação.

18. Porém, quanto ao *periculum in mora*, que consiste no receio de que a demora da decisão a ser adotada nos autos cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado, reputa-se que tal requisito não está configurado, eis que a abertura dos envelopes de habilitação foi agendada para ocorrer em 9/3/2017 (peça 6).

19. Dessa forma, propõe-se a realização de oitiva prévia do Município de Itaberaba - BA para que, no prazo de três dias úteis, apresente manifestação acerca dos fatos apontados na representação formulada pela sociedade empresária Amunduruca Transportes Ltda. EPP, fazendo-se necessária, ainda, a realização de diligência para obtenção da íntegra do processo licitatório impugnado (Pregão Presencial FME 026/2017).

CONCLUSÃO

20. O documento constante da peça 1 deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993.

21. No que tange ao requerimento de medida cautelar, *inaudita altera pars*, entende-se que este não deve ser acolhido, posto que embora esteja presente nos autos o requisito do *fumus boni iuris*, não está evidenciado *periculum in mora*.

22. Diante dos fatos apurados, conclui-se, ainda que as informações constantes dos autos não são suficientes para a análise de mérito da presente representação, razão pela qual faz-se necessária a adoção das medidas preliminares a seguir propostas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993;

b) determinar, nos termos do art. 276, § 2º, do Regimento Interno/TCU, a oitiva do Município de Itaberaba - BA, para, no prazo de 3 (três) dias úteis, manifestar-se sobre os fatos apontados na representação formulada pela sociedade empresária Amunduruca Transportes Ltda. EPP, especialmente quanto às questões a seguir:

b.1) exigência de que a empresa deverá possuir, em seu quadro funcional permanente, profissional devidamente autorizado para condução de alunos, mediante a apresentação de cópia autenticada da cédula da Carteira Nacional de Habilitação – CNH e do certificado do curso de transporte escolar, conforme Resolução nº.168/2004 do CONTRAN:

a) a comprovação de que o profissional pertence ao quadro da empresa deverá ser feita através de uma das seguintes formas: a) Carteira de Trabalho ou Contrato Trabalho: a apresentação deverá ocorrer através da apresentação de cópia autenticada de, pelo menos, 10% (dez por cento), do quantitativo da respectiva planilha de veículos;

c) a comprovação da propriedade desses veículos deverá ocorrer através da apresentação de cópia autenticada de, pelo menos, 10% (dez por cento) da frota estimada para execução do objeto licitado, de Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo, em nome da licitante, assim como a comprovação de regularidade do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor – IPVA, e do seguro obrigatório (subitem 12.7.5 do edital);

b.2) exigência de declaração formal, em nome da empresa, comprovando que a licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações da licitação:

a) a visita será feita pelo responsável técnico com registro no CRA, nomeado por procuração ou acompanhado pelo proprietário ou sócio diretor, em conjunto com a procuração e o contrato social da pessoa jurídica (subitem 12.7.4 do edital);

c) realizar diligência, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, ao Município de Itaberaba - BA, para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhe, conjuntamente com as informações requeridas na oitiva *retro*, preferencialmente em meio magnético, a íntegra do processo licitatório impugnado (Pregão Presencial FME nº 026/2017); e

d) encaminhar, como forma de subsidiar a resposta a ser elaborada pelo Município de Itaberaba - BA, cópia desta instrução;

e) alertar o Município de Itaberaba - BA que a matéria está sendo objeto de exame neste Tribunal, o que poderá resultar em deliberação para desconstituir o ato ou o procedimento considerado

irregular, e que a ausência de manifestação no prazo estabelecido não impedirá o prosseguimento do processo e a apreciação da matéria pelo TCU."

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Tratam os autos de representação formulada pela empresa Amunduruca Transportes EPP Ltda. reportando indícios de irregularidade no pregão presencial FME 026/2017, promovido pelo município de Itaberaba/BA, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar (peça 1).

3. A representante alega, em breve síntese, que o certame seria custeado por recursos de origem federal e que o edital conteria requisitos de habilitação/qualificação técnica que, no seu entender, afrontariam a legislação e seriam contrários à jurisprudência desta Corte:

"12.7.4- Declaração formal, em nome da empresa, emitida pela Secretaria Municipal de Educação em até 2 (dois) dias úteis antes da licitação, comprovando que a licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações da licitação:

a) A visita será feita pelo responsável técnico com registro no CRA, nomeado por procuração ou acompanhado pelo proprietário ou sócio diretor, em conjunto com a procuração e o contrato social da pessoa jurídica;

12.7.5–A empresa deverá possuir, em seu quadro funcional permanente, profissional devidamente autorizado para condução de alunos, mediante a apresentação de cópia autenticada da cédula da Carteira Nacional de Habilitação – CNH e do certificado do curso de transporte escolar, conforme Resolução nº 168/2004 do CONTRAN;

a. A comprovação de que o profissional pertence ao quadro da empresa de trabalho será ser feita através de uma das seguintes formas: a) Carteira de Trabalho ou Contrato Trabalho: a apresentação deverá ocorrer através da apresentação de cópia autenticada de, pelo menos, 10% (dez por cento), do quantitativo da respectiva planilha de veículos;

(...)

c. A comprovação da propriedade desses veículos deverá ocorrer através da apresentação de cópia autenticada de, pelo menos, 10% (dez por cento) da frota estimada para execução do objeto licitado, de Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo, em nome da licitante (sendo admitida a apresentação de cópia autenticada do instrumento de arrendamento mercantil {leasing} ou de alienação fiduciária), assim como a comprovação de regularidade do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor – IPVA, e do seguro obrigatório."

4. A Secex-BA registrou, inicialmente, que os recursos seriam oriundos do Fundeb (peça 7):

"2. Informa a representante que os recursos para custear tal contratação são oriundos do FUNDEB, porém consta no item 6 do citado Edital, referente à Dotação Orçamentária, os seguintes dados: "FONTE: 01/04/15/19", indicando que tais recursos são também provenientes do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, consoante disposto na Resolução nº 1268/08 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, em seu Anexo Único, letra 'b'."

5. Adicionalmente, propôs conhecer da representação e determinar a oitiva prévia do município, com fulcro no art. 276, §2º, do RI/TCU, para que se manifeste sobre os fatos aventados na representação, por considerar que a documentação juntada aos autos seria insuficiente para análise de mérito da representação (peça 7).

6. A ausência de indícios de irregularidades ou ilegalidades em matéria de competência desta Corte, nos termos do art. 235 do RI/TCU, por si só, já seria suficiente para o não conhecimento da representação, com fundamento no parágrafo único do art. 105, da Resolução TCU 259/2014.

7. Observo, ainda, que não está demonstrado de forma incontroversa que os recursos utilizados no certame seriam recursos da União, de modo a atrair a competência desta Corte. No caso dos recursos do Fundeb, por exemplo, a existência de complementação da União, comprovada por minha assessoria, é condição essencial para que o objeto se insira na esfera de competência do Tribunal.

8. No entanto, verifico que o processo se encontra composto de elementos suficientes para julgamento.

9. A representante alega que, nos itens 12.7.5 ‘a’ e ‘c,’ o edital exigiria, arbitrariamente, que as licitantes “apresentem: i) profissional devidamente autorizado para condução de alunos, mediante a apresentação de cópia autenticada da cédula da Carteira Nacional de Habilitação – CNH e do certificado do curso de transporte escolar (12.7.5 ‘a’); ii) e comprovação da propriedade de veículos que serão utilizados na eventual prestação de serviços, através da apresentação de cópia autenticada de, pelo menos, 10% (dez por cento) da frota estimada para execução do objeto licitado, com respectivos Certificados de Registro e Licenciamento, em nome da licitante, assim como a comprovação de regularidade do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor – IPVA, e do seguro obrigatório (12.7.5 ‘c’)”.

10. Considera que a “comprovação de exigências mínimas relativas a equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de mera declaração formal da sua disponibilidade e, quando cabíveis, só são oponíveis quando da assinatura do contrato administrativo e tão-somente em face da licitante vencedora, e não na fase de habilitação contra todo e qualquer licitante, de modo a comprometer as finalidades insculpidas no art. 3º da Lei Federal 8.666/93, em especial a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa à Administração, pois, além de não estar prevista no rol de documentos previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, onera os licitantes com a imposição de custos desnecessários e anteriores à contratação”.

11. Exigir que o licitante possua, no momento da contratação, profissional legalmente habilitado para condução de veículo para tanto e possuidor de certificado do curso de transporte escolar não fere o caráter competitivo do certame.

12. A exigência de carteira nacional de habilitação é exigência óbvia, bem como a referente ao certificado de curso de transporte escolar; ambas guardam perfeita consonância com o art. 33 e o anexo II da Resolução Contran 168/2004:

“Art. 33. Os Cursos especializados serão destinados a condutores habilitados que pretendam conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de produtos perigosos ou de emergência.

§1º Os cursos especializados serão ministrados:

a) pelos órgão ou entidade executivo de trânsito do Estados e do Distrito Federal;

b) por instituições vinculadas ao Sistema Nacional de Formação de Mão-de-Obra.

§2º As instituições em funcionamento, vinculadas ao Sistema Nacional de Formação de Mão-de-Obra credenciadas pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal deverão ser recadastradas em até 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação desta Resolução, com posterior renovação a cada dois anos.

§3º Os conteúdos e regulamentação dos cursos especializados constam dos anexos desta resolução.

§4º O órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal registrará no RENACH, em campo específico da CNH, a aprovação nos cursos especializados, conforme codificação a ser definida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 5º As entidades que, quando da publicação da Resolução nº. 168/04, se encontravam credenciadas para ministrar exclusivamente cursos especializados, para continuidade do exercício de suas atividades, deverão efetuar recadastramento, renovando-o a cada dois anos. (Acrescentado pela Resolução Contran 222/2007).”

“VII – DA CERTIFICAÇÃO

- Os condutores aprovados no curso especializado e os que realizarem a atualização exigida terão os dados correspondentes registrados em seu cadastro pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, informando-os no campo "observações" da CNH;

- Os certificados deverão conter no mínimo os seguintes dados:

- Nome completo do condutor,

- Número do registro RENACH e categoria de habilitação do condutor;

- Validade e data de conclusão do curso;

- Assinatura do diretor da entidade ou instituição, e validação do DETRAN quando for o caso;

- No verso deverão constar as disciplinas, a carga horária, o instrutor e o aproveitamento do condutor. –

O modelo dos certificados será elaborado e divulgado em portaria pelo órgão máximo executivo de trânsito da União. "

13. Além disso, está previsto que a demonstração da presença de profissional no quadro funcional permanente pode se dar, não somente por meio de carteira de trabalho, mas também por meio de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela lei civil, e que só será exigida da licitante vencedora, juntamente com os demais dados e documentos dos motoristas e dos veículos, após a homologação do certame, conforme o item 12.8.1. do edital:

[item 12.8.1] "A Empresa vencedora do certame deverá apresentar toda a frota para que seja feita a devida vistoria dos veículos emitida pela Superintendência Municipal de Transito, que serão contratados para a execução do objeto licitado, devidamente agendado em até 48 horas após homologação do certame, com a relação de veículos disponibilizados para a prestação dos serviços, anexando os respectivos documentos com os Certificados de Registro e Licenciamento dos Veículos, com cópia das apólices de seguro, bem como a relação de motoristas, operadores e respectivas certidões de antecedentes criminais e documento de habilitação para sua categoria respectiva, vinculados à prestação dos serviços, bem como relatório emitido pelo DETRAN, onde consta negativa de infrações." (grifamos)

14. Também não foi requerida, por ocasião do certame, a comprovação da propriedade dos veículos; exigiu-se apenas a declaração de disponibilidade dos veículos até o momento da assinatura do contrato, conforme o item IX do edital (peça 2, p. 44-45):

[Anexo IX] "A Empresa (razão social), inscrita no CNPJ sob o nº (informar), com sede à (endereço) declara, perante a Comissão Permanente de Licitação de Itaberaba, que:

1. Disporá, até o ato da assinatura do contrato, de todos os veículos necessários para execução do objeto especificado no certame licitatório – Pregão Nº...../....

2. Dessa forma, encontra-se apta à perfeita execução das atividades especificadas contratualmente. Sendo isto o que havia a declarar."

15. Segundo a representante, a exigência estabelecida no item 12.7.4. 'a', de que os licitantes realizassem visita técnica exclusivamente pelo responsável técnico ou sócio administrador, seria ilegal e contrária à jurisprudência deste Tribunal, que apontaria no sentido de que a vistoria poderia ser realizada por qualquer preposto das licitantes, a fim de ampliar a competitividade do certame.

16. Com efeito, a jurisprudência desta Corte de Contas aponta no sentido de que a vistoria, quando exigida, não deve sofrer condicionantes, por parte da Administração, que resultem em ônus desnecessário aos particulares e importem restrição injustificada à competitividade do certame, podendo ser realizada por qualquer preposto das licitantes, a fim de ampliar a competitividade do procedimento licitatório.

17. No entanto, no caso sob análise, em que não foi cabalmente demonstrada pelo representante o prejuízo ao interesse público daí decorrente, tampouco comprovada de maneira concreta ilegalidade/irregularidade com gravidade suficiente para macular o certame, reputo suficiente cientificar o município acerca da irregularidade remanescente.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2196/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.505/2017-4.

2. Grupo II – Classe VII – Assunto: Representação.

3. Representante: Amunduruca Transportes EPP Ltda.

4. Entidade: município de Itaberaba /BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de supostas irregularidades no pregão presencial FME 026/2017, promovido pelo município de Itaberaba/BA, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. cientificar o município de Itaberaba/BA que é irregular a exigência de que a vistoria seja realizada por responsável técnico das licitantes, exceto quando houver fundadas razões que justifiquem tal exigência, as quais devem ser consignadas nos autos do processo licitatório;

9.3. dar conhecimento desta deliberação ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, à Câmara Municipal de Itaberaba/BA, ao município de Itaberaba/BA e à representante;

9.4. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata n° 11/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2196-11/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 005.878/2014-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Festival Internacional do Turismo e Ecologia - Fiptur (02.440.859/0001-47)

Responsáveis: Festival Internacional do Turismo e Ecologia - Fiptur (02.440.859/0001-47); Gorgônio Boaventura Loureiro de Souza e Silva (531.342.908-63)

Interessado: Ministério do Turismo (MTur)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. DUPLICIDADE DE RECURSOS FEDERAIS PARA CUSTEIO DE MESMA DESPESA. CITAÇÃO DA ENTIDADE E DE SEU PRESIDENTE. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Reproduzo a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução da Secex-BA inserta à peça 62 destes autos:

"INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Setorial Contábil do Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Gorgônio Boaventura Loureiro de Souza e Silva, na condição de presidente do Festival Internacional do Turismo e Ecologia (FIPTUR), em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas do Convenio 64/2006 (Termo à peça 1, p. 61-77), celebrado com a entidade - , sediada em Salvador/BA, tendo por objeto a realização do 'XIII FIPTUR - Festival Internacional de Publicidade do Turismo e Tecnologia', conforme o Plano de Trabalho de peça 1, p. 41-49, com vigência estipulada para o período de 3/5/2006 a 20/10/2006 (peça 1, p. 243).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quarta do termo de convênio foram previstos R$ 88.000,00 para a execução do objeto, dos quais R$ 80.000,00 seriam repassados pelo concedente e R$ 8.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 900.180 (peça 2), no valor de R$ 80.000,00, emitida em 21/6/2006 e foram creditados na conta específica em 23/6/2006 (peça 1, p 127).

4. O ajuste vigeu no período de 2/5/2006 até 1/9/2006, e previa a apresentação da prestação de contas até 60 dias a contar do término de vigência supra, conforme Cláusula Sexta, do Termo do Convênio.

5. A instauração da Tomada de Contas Especial foi materializada pelo não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas, conforme consta da Nota Tecnica nº 351/2007 (pág. 223-235, da peça 1) e no Oficio n°306/2008/SPOA/SE/MTur, de 3/3/2008 (pág. 219-221, da peça 1).

6. As ressalvas apontadas foram agrupadas na tabela de peça 1, p. 274, reproduzida a seguir:

Ressalvas Financeiras		
Item	**Objeto da Ressalva**	**Solicita-se**
1	Relatório de Cumprimento do Objeto	Encaminhar Relatório de Cumprimento do Objeto devidamente preenchido de acordo com o manual de convênio do item 01 até 09, atentando para o item 8.3. Informando os benefícios alcançados pela comunidade alvo, ressaltando os dados qualitativos e quantitativos acerca das consequências advindas da aplicação dos recursos.
2	Relatório de Execução Físico-Financeira	Encaminhar Relatório de Execução Fisico-Financeira, devidamente preenchido de acordo com o manual de convênio do item 01 até 15.
3	Demonstrativo de Execução de Receita e Despesa	Encaminhar Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, devidamente preenchido de acordo com o manual de convênio do item 01 até 12.
4	Relação de Pagamentos	Encaminhar nova Relação de Pagamentos, devidamente preenchida de acordo com o manual de convênios, do item 01 até o 16.
5	Conciliação Bancária	Encaminhar Conciliação Bancária devidamente preenchida de acordo com o manual de convênios.
6	Procedimento Licitatório	Encaminhar:
		Carta Convite;
		Comprovante de envio da Carta Convite aos fornecedores;
		Mapa comparativo de preços;
		Adjudicação e homologação da empresa vencedora, ou
		Justificativa com embasamento legal para dispensa da licitação e inexigibilidade, das empresas abaixo:
		P & A R$ 10.000,00
		GRIPHO R$ 24.000,00
		EVENTUS TURISMO R$ 14.600,00
		ADEGA ADM. PROD. ESPORTIVAS R$ 12.500,00
7	Procedimento Licitatório	Encaminhar 03 orçamentos para os valores inferiores a R$ 8.000,00
		Da empresa abaixo: Alexsander Cafezeiros R$3.000,00

7. Em atenção aos princípios constitucionais que asseguram a ampla defesa e o contraditório, o agente responsabilizado foi notificado no sentido de corrigir as ressalvas, conforme pode ser comprovado à peça 1, p. 219-221 e 237-241. No entanto, não apresentou defesa, nem recolheu a quantia que lhe foi solicitada, motivando, assim, a continuidade desta TCE.

8. No Relatório de Tomada de Contas Especial 247/2010 (peça 1, p. 261-269), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabi1idade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Senhor Gorgônio Boaventura Loureiro de Souza e Silva, presidente do Festival Internacional do Turismo e Ecologia – FIPTUR - à época da ocorrência dos fatos, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas do Convênio, apurando-se como prejuízo o valor original de R$ 80.000,00. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento nº 2011NL000l, de 3/1/2011 (peça 1, p. 255).

9. Os autos foram analisados preliminarmente na Secex-BA, nos termos da instrução de peça 3, onde foi proposta a citação do Sr. Gorgônio Boaventura Loureiro de Souza e Silva, solidariamente à entidade por ele presidida.

10. Em cumprimento ao Despacho do secretário em exercício (peça 5), foram promovidas as citações dos responsáveis que apresentaram suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 17-19.

11. Na instrução de peça 30, considerando que as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis (peças 17-19), em face das citações promovidas por meio dos Ofícios 1172 e 1173/2014 (peças 7 e 6), foram suficientes para afastar a condenação em débito dos recursos geridos, entretanto não foram capazes de elidir as outras irregularidades formais a eles atribuídas, foi sugerido o julgamento por irregulares das contas e aplicação de multa ao presidente da entidade Sr. Gorgônio Boaventura Loureiro de Souza e Silva.

12. Melhor entendimento demonstrou o ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, que em seu parecer de peça 34, considerando a presença de outros financiadores públicos para o evento-objeto realizado, a Empresa de Turismo da Bahia S.A. – Bahiatursa, a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado da Bahia, a Secretaria da Cultura e Turismo do Estado da Bahia e a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – Chesf, pugnou a realização de diligência junto a esses órgãos/empresas estatais para que informassem os valores repassados à entidade privada Festival Internacional do Turismo e Ecologia – FIPTUR (CNPJ 02.440.859/0001-47) a título de apoio/patrocínio para a realização do XIII Festival Internacional de Publicidade do Turismo e Ecologia, ocorrido em Salvador/BA nos dias 25 e 26.5.2006, encaminhando cópia dos respectivos processos concessórios e de prestação de contas.

13. Nesse mesmo parecer, o Ministério Público pugnou também pela citação solidária do Fiptur e do Sr. Gorgônio Boaventura Loureiro de Souza e Silva, pelo valor histórico de R$ 34.300,00 (data de ocorrência: 20.10.2006), em razão da não comprovação da utilização dos valores arrecadados a título de taxa de inscrição no custeio de despesas do XIII Festival Internacional de Publicidade do Turismo e Ecologia ou da devolução desses valores ao Tesouro Nacional.

14. Em seu Despacho de peça 35, o Relator, observando que no termo do convênio 64/2006 não havia disposição sobre a cobrança de ingressos e/ou taxas de inscrição e, considerando que a determinação emanada pelo subitem 9.5.2, do Acórdão TCU 96/2008 - Plenário é de 2008, e que os manuais de prestação de contas do Ministério do Turismo então não continham tal informação, ante a ausência de obrigação do convenente prestar contas desses valores, entendeu não se mostrar adequado imputar-lhe dano ao erário relativo à taxa de inscrição.

15. No que respeita às diligências suscitadas, o Relator, considerando que dentre as entidades patrocinadoras do evento apenas a Chesf está sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas da União, sendo as demais entidades estaduais, determinou que a diligência se restringisse a essa Companhia.

16. Em última instrução nesta unidade técnica (peça 39), considerando o teor da resposta à diligência realizada junto à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco, considerando ainda a existência de um débito oriundo da apresentação de despesas em duplicidade da execução do convênio

com outro convênio firmado com a companhia energética supra, foi proposto o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação dos responsáveis em débito e aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

17. Porém, mais uma vez, por meio do Parecer de peça 42, o ilustre representante do Ministério Público junto ao TCU demonstrou melhor entendimento. Considerando que o responsáveis haviam sido citados por irregularidades diversas da observada após a análise da diligência realizada junto à Chesf, pugnou, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pela realização de novas citações dos responsáveis, dessa vez decorrente da utilização em duplicidade de recursos federais para o custeio de uma mesma despesa (prestação de serviços de transporte aéreo por parte da empresa Eventus Turismo Ltda.), como se verificou das prestações de contas do Convênio 64/2006 (peça 1, p. 99 e 139) e do Contrato de Patrocínio Cultural 20061191 (peça 38, p 134/160, 168 e 175/179).

18. Ademais, sugeriu que nos ofícios citatórios, constassem também as seguintes irregularidades, mencionadas no parecer do Ministério Público de Contas à peça 34:

a) pagamentos antecipados de despesas (cheques 850005, 850006 e 850010);

b) comprovação de despesa mediante simples recibo, em vez de nota fiscal (cheque 850010);

c) incompatibilidade entre o período de realização do evento (25 e 26.5.2006) e as datas de quase todos os documentos de despesas (de 1.6 a 2.8.2006); e

d) ausência de licitação para a contratação dos serviços necessários à realização do evento, em afronta à cláusula terceira, II, 'f', do termo do Convênio 64/2006 (peça 1, p. 65).

19. Por sua vez, o Exmo. Sr. Ministro Weder de Oliveira, em Despacho de peça 43 acolheu o posicionamento do Douto Procurador de Contas, observando, contudo, em relação aos acréscimos sugeridos, que deveriam constar como fundamento dos ofícios citatórios tão-somente as irregularidades que concorreram para o dano ao erário.

20. Diante disso, a Secretaria do TCU na Bahia procedeu à citação dos responsáveis, nos termos determinados pelo Relator, com o encaminhamento dos Ofícios 1078 e 1079 (peças 48 e 47), ambos datados de 3/5/2016, os quais foram recebidos nos respectivos endereços, conforme demonstram os AR de peças 49 e 50.

21. O Sr. Gorgônio Boaventura Loureiro de Souza e Silva solicitou prorrogação de prazo para apresentação de defesa, por meio do expediente de peça 51.

22. Após comparecer espontaneamente nos autos do processo, conforme pedido de cópia integral dos autos (peça 55), em 2/9/2016 – e recebido conforme solicitado, nos termos do Termo de Recebimento de Cópias de peça 59 -, tomando ciência dessa forma do teor do despacho do Relator (peça 53), que concedeu em caráter excepcional a prorrogação de prazo solicitado (...), o responsável não mais se manifestou nos autos do processo.

EXAME TÉCNICO

23. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

24. Diante da revelia do Sr. Gorgônio Boaventura Loureiro de Souza e Silva e da entidade Festival Internacional do Turismo e Ecologia – FIPTUR e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes sejam aplicadas, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

25. Ressalta-se que o valor atualizado do débito, desde a data da ocorrência até o presente perfaz R$ 27.031,90 (peça 60), enquanto que esse mesmo débito atualizado e com a incidência de juros de mora é de R$ 46.124,75 (peça 61).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetemos os autos à superior consideração, propondo ao Tribunal de Contas da União:

a) com fundamento nos art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os art. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com art. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Gorgônio Boaventura Loureiro de Souza e Silva (CPF 531.342.908-63), presidente do Festival Internacional do Turismo e Ecologia, condenando-o, em solidariedade com a entidade Festival Internacional do Turismo e Ecologia (CNPJ 02.440.859/0001-47), ao pagamento da quantia de R$ 14.600,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal de Contas da União (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 23/6/2006 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

b) aplicar ao Sr. Gorgônio Boaventura Loureiro de Souza e Silva (CPF 531.342.908-63) e ao Festival Internacional do Turismo e Ecologia (CNPJ 02.440.859/0001-47), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal de Contas da União (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor; e,

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis".

18. O MP/TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se de acordo com a unidade instrutiva, com os seguintes acréscimos (peça 65):

"Diante da revelia dos responsáveis e da não descaracterização da irregularidade que motivou sua citação solidária, consistente na utilização em duplicidade de recursos federais para o custeio de uma mesma despesa (peças 47 e 48), o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a derradeira proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica (peça 62, p. 5), mas com os seguintes acréscimos:

a) as contas do Festival Internacional do Turismo e Ecologia – Fiptur também devem ser julgadas irregulares;

b) também deve ser dada ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Ministério do Turismo e à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – Chesf."

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Examina-se tomada de contas especial originalmente instaurada pela Setorial Contábil do Ministério do Turismo em desfavor do Sr. Gorgônio Boaventura Loureiro de Souza e Silva, na qualidade de presidente do Festival Internacional do Turismo e Ecologia (Fiptur), em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas do convênio 64/2006, celebrado com a referida entidade, cujo objeto foi a realização do "XIII FIPTUR - Festival Internacional de Publicidade do Turismo e Tecnologia", no período de 3/5/2006 a 20/6/2006, conforme plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 61-67).

19. O convênio vigeu no período de 2/5/2006 até 1º/9/2006, tendo sido repassado pelo concedente o valor de R$ 80.000,00, mediante a ordem bancária 900.180 (peça 2), emitida em 21/6/2006. O valor foi creditado na conta específica em 23/6/2006 (peça 1, p 127).

20. No âmbito deste Tribunal, o responsável foi citado juntamente com a Fiptur para apresentar alegações de defesa ou recolher o valor do débito, no montante repassado pelo concedente (peças 6 e 7).

21. Após o exame das alegações de defesa apresentadas (peças 17-19) e das diligências subsequentes, em acolhimento parcial às conclusões do MP/TCU, insertas no parecer de peça 34, determinei o refazimento das citações, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, haja vista a verificação da seguinte irregularidade, não constante da citação original (peças 48 e 47):

"(...) apresentação do mesmo recibo de prestação de serviços de transporte aéreo para comprovar despesas relativas ao Convênio 64/2006 e ao Contrato de Patrocínio Cultural 20061191, firmado com a Companhia Hidro Elétrica de São Francisco, conforme prestações de contas, ou seja, duplicidade de recursos federais para o custeio de uma mesma despesa (prestação de serviços de transporte aéreo por parte da empresa Eventus Turismo Ltda."

22. Os responsáveis, desta feita, permaneceram inertes.

23. Tendo em vista a revelia do Sr. Gorgônio Boaventura Loureiro de Souza e Silva e da Fiptur, bem como a ausência de elementos que permitissem concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de irregularidade, a Secex-BA propôs o julgamento das contas dos referidos responsáveis pela irregularidade, condenando-os, solidariamente, ao recolhimento do débito remanescente, no valor de R$ 14.600,00, e aplicando-lhes multa individual (peça 62).

24. O MP/TCU anuiu à proposta da unidade instrutiva, enfatizando que as contas da Fiptur também devem ser julgadas irregulares (peça 65).

II

25. Uma vez que os responsáveis não atenderam à última citação, devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, em conformidade com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

26. Quanto ao mérito do processo, não constam dos autos elementos aptos a elidir o débito decorrente do fato de que o mesmo recibo de serviços de transporte aéreo foi utilizado tanto para comprovar despesas relativas ao convênio 64/2006 quanto ao contrato de patrocínio cultural 20061191, firmado com a Companhia Hidro Elétrica de São Francisco.

27. Considerando, portanto, a não comprovação, em parte, da boa e regular aplicação dos recursos do convênio 64/2006, alinho-me à proposta da Secex-BA, ratificada pelo MP/TCU, no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. Gorgônio Boaventura Loureiro de Souza e Silva e de condená-lo em débito, solidariamente com a Fiptur, aplicando-se a ambos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2197/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.878/2014-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (MTur).

3.2. Responsáveis: Festival Internacional do Turismo e Ecologia - Fiptur (02.440.859/0001-47); Gorgônio Boaventura Loureiro de Souza e Silva (531.342.908-63).

4. Entidade: Festival Internacional do Turismo e Ecologia - Fiptur (02.440.859/0001-47);

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos referentes ao convênio 64/2006, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Festival Internacional do Turismo e Ecologia (Fiptur), cujo objeto era a realização do "XIII FIPTUR - Festival Internacional de Publicidade do Turismo e Tecnologia".

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, o Sr. Gorgônio Boaventura Loureiro de Souza e Silva e a entidade Festival Internacional do Turismo e Ecologia (Fiptur), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "b" e "c", e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, 209, II e III, 210 e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. Gorgônio Boaventura Loureiro de Souza e Silva, condenando-o, em solidariedade com a entidade Festival Internacional do Turismo e Ecologia (Fiptur), ao pagamento da quantia de R$ 14.600,00 (quatorze mil e seiscentos reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 23/6/2006 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Gorgônio Boaventura Loureiro de Souza e Silva e à entidade Festival Internacional do Turismo e Ecologia (Fiptur), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, §7º, do RI/TCU.

10. Ata n° 11/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2197-11/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

Órgão: Sexta Região Militar – Comando do Exército
Interessado: Paulo César da Silva (174.947.965-68)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. REVERSÃO. BENEFICIÁRIO NA CONDIÇÃO DE FILHO MAIOR INTERDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO DO INSTITUIDOR. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

Relatório

28. Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução de peça 10 da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip):

"INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de pensão militar ao beneficiário supracitado, habilitado na condição de filho interdito, instituída por Ludugero da Silva, ex-militar do Exército Brasileiro.

2. O ato foi submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU) para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, *caput* e inciso VI, e 4º, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa - TCU 55/2007 e na Resolução - TCU 206/2007. Em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, respectivamente, essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos a crítica automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

4. Relativamente aos atos de concessão de pensão militar, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sisac foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações mais abrangentes, minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.

5. Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. O parecer da unidade de controle interno concluiu pela ilegalidade do ato, sob a alegação de que a interdição judicial do interessado data de 2002, 32 anos após o óbito do instituidor da pensão, não cabendo reversão nesse caso, conforme Acórdão 827/2006-TCU-Primeira Câmara. Por esse motivo, esta unidade técnica realizou diligência ao órgão (Ofício 10173/2013-TCU/SEFIP, de 12/7/2013, peça 1) para que fosse encaminhado:

a) Cópia do laudo médico, emitido por Junta Médica Oficial, atestando a invalidez do pensionista Paulo César da Silva, filho do instituidor Ludugero da Silva, informando a data de início da invalidez do beneficiário, bem como outros documentos capazes de comprovar que a invalidez do pensionista era preexistente ao óbito do instituidor;

b) Certidão de Casamento do pensionista Paulo César da Silva;

c) Cópia de documentação comprobatória de que o pensionista Paulo César da Silva dependia economicamente do instituidor; e

d) Certidão de Óbito do instituidor Ludugero da Silva.

7. Em resposta à diligência, o órgão de origem encaminhou Ofício 528-DiI/SAPes/CCIEx, de 11/11/2013 (peça 7), contendo cópia da certidão de interdição exarada pelo Juízo da 12ª Vara de Família da Comarca de Salvador e cópia de carteira de identidade da curadora (peça 7, p. 6-8), cujo exame revelou que a interdição foi posterior ao falecimento do instituidor da pensão. Não restou

comprovada a dependência econômica do interessado em relação ao instituidor, nem que a invalidez fosse preexistente ao óbito do instituidor.

8. O Ofício 10172/2013-TCU/SEFIP, de 12/7/2013, de oitiva (peça 2), foi encaminhado ao beneficiário da pensão (ciência à peça 7, p. 5) para que houvesse oportunidade para ampla defesa diante da possibilidade deste Tribunal prolatar decisão que lhe fosse desfavorável, entretanto não houve pronunciamento do interessado nos autos.

9. Pelo exposto, entende-se que a concessão de pensão é ilegal, conforme já havia apontado o parecer do controle interno, conforme o entendimento estabelecido por este Tribunal, de que 'a pensão concedida a beneficiário na condição de inválido tem como requisito essencial laudo pericial emitido por junta médica oficial que ateste a invalidez e sua preexistência ao momento do óbito do instituidor' (Súmula 271 TCU).

10. Quanto às importâncias já recebidas de boa-fé, cabe a aplicação da Súmula 106 TCU, pela qual 'o julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente'.

CONCLUSÃO

11. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de ilegalidade do ato. Assim, cabe proposta de que o ato seja considerado ilegal, negando o seu registro e que seja determinado à unidade de origem a cessação dos pagamentos indevidos e a comunicação ao interessado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, propõe-se:

a) considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituída por Ludugero da Silva, ex-militar do Exército Brasileiro, em benefício de Paulo César da Silva (CPF 174.947.965-68), negando-lhe o registro, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

b) dispensar o interessado do ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, em consonância à Súmula 106 do TCU;

c) determinar à Sexta Região Militar junto ao Comando do Exército que, no prazo de quinze dias, contados da ciência da deliberação que vier a ser prolatada pelo Tribunal:

c.1) faça cessar os pagamentos relativos ao ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, RITCU;

c.2) dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado ou ao seu representante legal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias;

d) determinar que a Sefip que promova o monitoramento da determinação contida nos itens c.1 e c.2."

29. 2. O MP/TCU, representado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com a proposta apresentada pela unidade instrutiva (peça 12).

30. É o relatório.

31.

Proposta de Deliberação

32. Em exame, ato de reversão de pensão militar instituída por Ludugero da Silva, ex-militar do Exército Brasileiro, tendo como beneficiário o Sr. Paulo César da Silva, habilitado na condição de filho interdito.

33. O parecer da unidade de controle interno concluiu pela ilegalidade do ato, destacando a seguinte justificativa no formulário do Sisac (peça 8):

"A pensão militar em questão foi concedida com fundamento na alínea d) do inciso I do art. 7º da lei 3765/1960. O instituidor da pensão faleceu em 28 de agosto de 1969, deixando a pensão para a viúva. Esta veio a óbito em 3 de março de 2001, revertendo a pensão para o seu filho Paulo César da Silva, porém, o Sr. Paulo César da Silva adquiriu a maioridade válido e capaz, visto que contraiu núpcias em 7 de janeiro de 1984, aos 23 anos de idade, e foi interditado por sentença judicial em 14 de janeiro de 2002, aos 41 anos de idade, portanto, 32 anos após o óbito do instituidor. Verifica-se do exposto que houve a ilegalidade consubstanciada no texto do Acórdão 827/2006 - Primeira Câmara, do Tribunal de Contas da União."

34. A Sefip, considerando tal justificativa, diligenciou o órgão de origem para que fosse encaminhada documentação comprobatória relativa ao beneficiário e ao instituidor, conforme descrito no relatório precedente.

35. Ao examinar os documentos apresentados pelo Centro de Controle Interno do Exército, a unidade instrutiva verificou que a interdição do beneficiário foi posterior ao falecimento do militar instituidor da pensão, não restando comprovada que a invalidez fosse preexistente ao óbito nem a dependência econômica do interessado em relação ao instituidor.

36. Foi realizada, também, a oitiva do interessado, para que este tivesse a oportunidade de se manifestar diante da possibilidade de esta Corte prolatar decisão que lhe fosse desfavorável. No entanto, o beneficiário se manteve inerte.

37. Nesse contexto, a Sefip propõe, com anuência do MP/TCU (peça 12), que o ato seja considerado ilegal, com negativa de registro.

38. II

39. Acolho a proposta da unidade instrutiva, endossada pelo *Parquet* especializado, razão pela qual as incorporo às minhas razões de decidir.

40. Verifico que foi apresentado pelo órgão de origem, em resposta à diligência, cópia de certidão de interdição do beneficiário da pensão em exame, no qual informa que a interdição foi decretada por sentença proferida em 16/1/2002. Foi acostada aos autos, ainda, certidão referente a termo de compromisso de curatela, datado de 21/1/2002, no qual há menção de que o interessado, Sr. Paulo César da Silva, naquele momento era casado e aposentado por invalidez (peça 7, p. 7-8).

41. Cabe registrar que não há nos autos laudo pericial emitido por junta médica oficial que ateste a invalidez do interessado e sua preexistência ao momento do óbito do instituidor, conforme estabelece a Súmula TCU 271, assim como os elementos até aqui examinados sugerem que o beneficiário também não estava habilitado como economicamente dependente do instituidor da pensão.

42. Ante o exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2198/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.938/2011-6.
2. Grupo I – Classe V - Assunto: Pensão Militar.
3. Interessado: Paulo César da Silva (174.947.965-68).
4. Órgão: Sexta Região Militar - Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar deferida pela Sexta Região Militar - Comando do Exército.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, II, do RI/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato relativo à reversão da pensão militar instituída por Ludugero da Silva (peça 8) ao beneficiário Paulo César da Silva, negando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Sexta Região Militar que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, cesse quaisquer pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, nos termos dos arts. 39 da Lei 8.443/92 e 262 do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado e ao seu representante legal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias.

10. Ata n° 11/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2198-11/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 009.548/2016-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Durandé - MG
Responsável: Lauro Joaquim Simão (581.269.106-15)
Interessado: Ministério do Turismo (vinculador)
Representação legal: Luiz Gonzaga Amorim - OAB/MG n. 41.717 (peça 13)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. REALIZAÇÃO DE EVENTO ARTÍSTICO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo instrução acolhida pelas instâncias dirigentes da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (peças 15/17):

"1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lauro Joaquim Simão, prefeito do município de Durandé/MG (Gestões 2009-2012 e 2013-2016), em razão de constatação de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 0678/2009 (Siafi/Siconv 704085), celebrado entre o referido município e o MTur, em 15/7/2009, tendo por objeto "incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado '21ª FECALD DE DURANDÉ', conforme Plano de Trabalho aprovado" (peça 1, p. 36-54).

2. Conforme o disposto na Cláusula Quinta do termo de convênio, foram previstos R$ 235.000,00 para a execução do objeto, dos quais R$ 200.000,00 seriam repassados pelo concedente e R$ 35.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 43).

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a Ordem Bancária n. 09OB801244, no valor de R$ 200.000,00, emitida em 8/9/2009 (peça 1, p. 56).

4. O ajuste vigeu no período de 15/7/2009 a 23/10/2009 (vide Apostilamento ao Convênio 704085/2009 – peça 1, p. 57), e previa a apresentação da prestação de contas até 23/11/2009, conforme Cláusula Quarta do termo do ajuste (peça 1, p. 42-43).

5. Registre-se que estes autos, originalmente da Secex/MG, estão sendo instruídos por esta unidade técnica, com fulcro na Portaria-Segecex 22, de 10 de junho de 2015, que determinou a transferência de processos de tomada de contas especial entre Secretarias de Controle Externo.

HISTÓRICO

6. No período de 30/7/2009 a 1º/8/2009, o técnico do Ministério do Turismo designado acompanhou a realização do evento pactuado por meio do Convênio/Siconv 704085/2009, tendo concluído, consoante o Relatório de Supervisão in loco n. 179/2009 (peça 1, p. 64-71), que houve a efetiva execução do convênio, de acordo com o plano de trabalho apresentado, e que teria sido de "grande importância para o Estado de Minas Gerais", principalmente, por ter aumentado a "expectativa de crescimento contínuo do fluxo turístico para essa parte do País" (peça 1, p. 68).

7. Quando da análise da prestação de contas da avença, o MTur emitiu os seguintes parecer/notas técnicas: Parecer de Análise de Prestação de Contas n. 133/2009, de 14/12/2009 (peça 1, p. 74-81); Nota Técnica de Reanálise 38/2011, de 29/9/2011 (peça 1, p. 93-99); Nota Técnica de Reanálise 1.337/2013, de 6/12/2013 (peça 1, p. 100-102); e Nota Técnica de Análise Financeira 614/2014, homologada em 17/11/2014 (peça 1, p. 105-114). Com fulcro nesses documentos, o órgão transferidor dos recursos não aprovou integralmente a execução física e financeira do objeto, em face das inconsistências abaixo descritas, concluindo pela reprovação da prestação de contas e imputando a responsabilidade ao prefeito do município de Durandé/MG, Sr. Lauro Joaquim Simão:

a) Mídia - Divulgação em 3 Rádios - pelo período de 19 dias - totalizando 1.440 inserções com duração de 30 segundos: a divulgação começou a ser realizada antes do início da vigência do convênio e que os mapas de veiculação não foram preenchidos corretamente, por não constar o "de acordo" do convenente nem os valores das inserções (valor glosado: R$ 18.720,00) – tópico III, item 1, da Nota Técnica 1.337/2013 (peça 1, p. 101);

b) Mídia Impressa (Material de Propaganda) - panfletos, formato 16, papel couché 120 grs, 04 cores: não foi encaminhado o exemplar da mídia impressa produzida (valor glosado: R$ 1.600,00) - tópico III, item 2, da Nota Técnica 1.337/2013 (peça 1, p. 101);

c) Contrato de Exclusividade (item 2.4 da Nota Técnica de Análise Financeira 614/2014 - peça 1, p. 109): ausência dos contratos de exclusividade, indispensáveis à comprovação da inviabilidade de competição, o que justificaria a inexigibilidade de licitação para contratação das atrações artísticas, em descumprimento ao Acórdão 96/2008-TCU-Penário e à Nota Técnica 2531/GSNOR/SFC/CGU/PR;

d) Documentos de Liquidação (item 4 da Nota Técnica de Análise Financeira 614/2014 - peça 1, p. 110):

d.1) ausência, nas notas fiscais abaixo, do atesto de recebimento dos serviços e da identificação no número do convênio:

- Nota fiscal da empresa Robson Rodeios Ltda. n. 00092, no valor de R$ 54.720,00;

- Notas fiscais da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., n. 1.453, no valor de R$ 54.720,00; n. 1.435, no valor 17.000,00; n. 1.434, no valor de R$ 100.000,00; n. 1.437, no valor de R$ 2.500,00 (ver item 5.2 da Nota Técnica de Análise Financeira 614/2014 à peça 1, p. 111) e n. 1.436, no valor de R$ 6.000,00 (ver item 5.2 da Nota Técnica de Análise Financeira 614/2014 à peça 1, p. 111); e

d.2) não foram encaminhadas as Certidões Negativas;

e) Pagamentos/Movimentação Financeira (item 5 da Nota Técnica de Análise Financeira 614/2014 - peça 1, p. 111-112):

e.1) ausência da comprovação dos seguintes pagamentos, constantes do extrato bancário:

- TED 15696, no valor de R$ 5.736,00;

- Cheque 850011, no valor de R$ 979,00;

- Cheque 850012, no valor de R$ 3.740,00;

- Cheque 850014, no valor de R$ 400,00;

e.2) os valores efetivamente pagos à empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. divergem dos valores das notas fiscais apresentadas por essa contratada;

e.3) não apresentação dos comprovantes dos recolhimentos das retenções tributárias;

e.4) pagamento de tarifa bancária no valor de R$ 186,44; e

e.5) não foram encaminhados os extratos da aplicação financeira.

8. Dada a oportunidade de defesa ao Sr. Lauro Joaquim Simão (peça 1, p. 103-104 e 115), em obediência aos preceitos constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, esse se manifestou, por intermédio de seus procuradores, ainda na fase interna da apuração, consoante o documento de peça 1, p. 118-126.

9. As justificativas encaminhadas pelo responsável foram examinadas, nos termos da Nota Técnica de Análise Financeira 195/2015 (peça 1, p. 130-133), tendo o MTur mantido a reprovação quanto à execução física e financeira do ajuste, uma vez que a defesa não logrou afastar as irregularidades acima mencionadas.

10. O responsável foi comunicado sobre a reprovação da prestação de contas do convênio, por meio do Ofício 384/2015/CEPC/SPOA/SE/MTur (peça 1, p. 129), de 15/9/2015, cujo Aviso de Recebimento (AR) encontra-se anexado à peça 1, p. 134, e, esgotadas todas as providências administrativas internas, deu-se prosseguimento a presente tomada de contas especial (peça 1, p. 136).

11. O Tomador de Contas emitiu, em 3/11/2015, o Relatório de TCE n. 424 (peça 1, p. 154-158), datado de 3/11/2015, em razão das irregularidades na execução física e financeira do Convênio 0678/2009 (Siafi/Siconv 704085), tendo responsabilizado o Sr. Lauro Joaquim Simão, prefeito municipal de Durandé/MG, pelo dano ao erário, no valor de original de R$ 200.000,00, do qual deveria ser descontado o valor de R$ 310,66, referente à devolução de saldo de execução (peça 1, p. 112), perfazendo o montante original de R$ 199.689,34.

12. No âmbito do controle interno, o Relatório de Auditoria n. 19/2016, da Secretaria Federal de Controle Interno - CGU/PR, ratificou o entendimento do MTur (peça 1, p. 181-186), tendo o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluído pela irregularidade das contas (peça 1, p. 187-188). O pronunciamento da autoridade competente, a que se refere o art. 52 da Lei 8.443/1992, encontra-se à peça 1, p. 191.

13. Estes autos foram anteriormente instruídos por esta unidade técnica, nos termos da instrução de peça 5, quando se concluiu pela impugnação total das despesas do Convênio 0678/2009 (Siafi/Siconv 704085) e a consequente reprovação das contas, tendo proposto, todavia, a exclusão das constatações mencionadas nas alíneas "b", "d.2", "e.3", "e.4" e "e.5" do item 7 desta instrução e de parte da descrita na alínea "a", no que concerne à "divulgação começou a ser realizada antes do início da vigência do convênio", por não restarem devidamente caracterizadas ou por não serem aptas a macular as presentes contas (itens 23 e 24 daquela instrução). Foi sugerida, ainda, a inclusão, no rol de irregularidades atribuídas ao Sr. Lauro Joaquim Simão, a inconsistência mencionada no

item 1.3 da Nota Técnica de Análise Financeira 614/2014 (peça 1, p. 107), qual seja, de que os pagamentos declarados na Relação de Pagamentos não conferem com os lançamentos bancários dos extratos bancários, a qual não fora elencada como uma das irregularidades motivadores desta TCE por parte do MTur (vide tópico "Resultados das Análises da Prestação de Contas" – Execução Financeira - peça 1, p. 106).

14. Assim, foi proposta a citação do Sr. Lauro Joaquim Simão, em conformidade com os elementos elencados no item 30 da instrução de peça 5.

15. A proposição supra foi acatada pelo Diretor da 2ª Diretoria Técnica (peça 6), tendo sido promovida a citação do responsável, mediante o Ofício 0599/2016-TCU/SECEX-RN, de 7/6/2016 (peça 7).

EXAME TÉCNICO

16. O Sr. Lauro Joaquim Simão tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 11, tendo apresentado, por meio de seu advogado (peça 13), suas alegações de defesa, nos termos da peça 12, p. 1, e peça 14, p. 1-20, acompanhadas da documentação integrante da peça 12, p. 2-11, e peça 14, p. 21-101, que a seguir sintetizamos, por irregularidade, limitando-nos àquelas que foram objeto da citação do responsável (Ofício 0599/2016-TCU/SECEX-RN, de 7/6/2016 - peça 7).

***I. Irregularidade**: item "Mídia - Divulgação em 3 Rádios - pelo período de 19 dias - totalizando 1.440 inserções com duração de 30 segundos", verificou-se que nos mapas de veiculação não constou o "de acordo" do convenente nem os valores das inserções (valor glosado: R$ 18.720,00) – tópico III, item 1, da Nota Técnica 1.337/2013 (peça 1, p. 101).*

<u>Alegações de defesa apresentadas:</u>

16.1 Afirma que a veiculação iniciou-se no dia 13/7/2009, apenas dois dias antes da assinatura do convênio, tendo, contudo, o fato gerador da despesa ocorrido durante a vigência do convênio. As veiculações ocorreram até o final da festa e os pagamentos foram efetuados após o recebimento dos recursos e antes do término da vigência do convênio (peça 14, p. 2-3). Anexa, aos autos, cópias dos mapas de veiculação, onde constam o "de acordo", bem como declaração firmada pelo prefeito do município de Durandé/MG e de servidor municipal atestando a veracidade desses mapas (vide peça 14, p. 30-39).

***II. Irregularidade**: Contrato de Exclusividade: ausência dos contratos de exclusividade, indispensáveis à comprovação da inviabilidade de competição, o que justificaria a inexigibilidade de licitação para contratação das atrações artísticas - item 2.4 da Nota Técnica de Análise Financeira 614/2014 (peça 1, p. 109).*

<u>Alegações de defesa apresentadas:</u>

16.2 Justifica que, talvez por esquecimento do servidor responsável pela prestação de contas, as cartas de exclusividade outorgadas pelos artistas à empresa contratada, não tenham sido enviadas, todavia o faz agora, conforme elementos de peça 14, p. 92-96. Informa que os artistas foram escolhidos através de consulta popular, mediante contato direto com a população, por se tratar de um município de pequeno porte (peça 14, p. 9-10).

16.3 Acrescenta que o contrato firmado com a empresa do setor artístico não privou o livre acesso de qualquer servidor ou autoridade, quer do Ministério do Turismo quer do TCU, durante ou após as festividades, tanto foi assim que o evento contou com a presença de um fiscal, fato inclusive relatado no Relatório de TCE (peça 14, p. 11).

***III. Irregularidade**: Documentos de Liquidação: ausência, nas notas fiscais abaixo, do atesto de recebimento dos serviços e da identificação no número do convênio - item 4 da Nota Técnica de Análise Financeira 614/2014 (peça 1, p. 110) e item 5.2 da Nota Técnica de Análise Financeira 614/2014 (peça 1, p. 111):*

- Nota fiscal da empresa Robson Rodeios Ltda. n. 00092, no valor de R$ 54.720,00;

- Notas fiscais da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., n. 1.453, no valor de R$ 54.720,00; n. 1.435, no valor de R$ 17.000,00; n. 1.434, no valor de R$ 100.000,00; n. 1.437, no valor de R$ 2.500,00; e n. 1.436, no valor de R$ 6.000,00.

Alegações de defesa apresentadas:

16.4 Envia cópias das referidas notas fiscais, em cujos anversos constam o número do convênio e nos versos, o carimbo do atesto de recebimento (peça 14, p. 46-47; 52-53; 59-60; 67-68; e 74-75) - peça 14, p.13, "pedindo licença para enviar exatamente as originais, para que dúvidas não pairem quanto às anotações necessárias".

***IV. Irregularidade**: Pagamentos/Movimentação Financeira (item 5 da Nota Técnica de Análise Financeira 614/2014 - peça 1, p. 111-112):*

a) ausência da comprovação dos seguintes pagamentos, constantes do extrato bancário:

- TED 15696, no valor de R$ 5.736,00;

- Cheque 850011, no valor de R$ 979,00;

- Cheque 850012, no valor de R$ 3.740,00;

- Cheque 850014, no valor de R$ 400,00.

b) divergência entre os valores efetivamente pagos à empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. e os valores constantes das notas fiscais apresentadas por essa contratada".

Alegações de defesa apresentadas:

16.5 Quanto ao TED 15696, no valor de R$ 5.736,00, o responsável informa que tal transação amparou a retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre as seguintes notas fiscais: NF 00092/Robson Rodeios - valor retido R$ 1.641,60 (peça 14, p. 48-50); NF 001434/Tamma - valor retido R$ 2.445,00 (peça 14, p. 54-57); NF 001435/Tamma - valor retido R$ 450,00 (peça 14, p. 61-64); NF 001436/Tamma - valor retido R$ 120,00 (peça 14, p. 69-72); NF 001437/Tamma - valor retido R$ 60,00 (peça 14, p. 76-79); e NF 001453/Tamma - valor retido R$ 1.020,00 (peça 14, p. 83-85). O total das retenções de ISSQN resultou, portanto, no valor de R$ 5.736,00, creditado na conta específica do município, para recebimento de tributos (peça 14, p. 6).

16.6 Relativamente aos Cheques n. 850011, no valor de R$ 979,00, e n. 850012, no valor de R$ 3.740,00, esses referem-se à retenção de INSS, respectivamente da NF 00092/Robson Rodeios e da NF 001452/Tamma, consoante demonstram os documentos de peça 12, p. 2-10 e peça 14, p. 49, 50 e 85 (peça 14, p. 6-7).

16.7 Quanto ao Cheque 850014, no valor de R$ 400,00, esse foi emitido por engano do Tesoureiro, razão pela qual foi devolvido pela agência bancária, não tendo, assim, qualquer reflexo no saldo da conta específica do convênio, consoante demonstra o extrato bancário de peça 14, p. 28 (peça 14, p. 7).

16.8 No tocante à diferença entre os valores efetivamente pagos à empresa Tamma e os valores constantes das notas fiscais apresentadas por essa contratada, informa (peça 14, p. 14) que essa divergência encontra-se esclarecida por meio do demonstrativo dos lançamentos bancários constante do item 1.2 à peça 14, p. 3-6, estando os lançamentos referentes aos pagamentos efetuados a essa contratada indicados nos itens 2 a 6 à peça 14, p. 4-6. Defende que a diferença observada deve-se ao fato de que as notas fiscais foram lançadas pelos valores brutos, enquanto os cheques nominativos à empresa Tamma o foram pelos valores líquidos (peça 14, p. 58, 66, 73, 80 e 86).

***V. Irregularidade**: Pagamentos Efetuados - Siconv: divergência entre os pagamentos declarados na Relação de Pagamentos e os lançamentos bancários constantes dos extratos bancários, impossibilitando estabelecer o nexo causal entre os recursos recebidos e a execução financeira do objeto - item 1.3 da Nota Técnica de Análise Financeira 614/2014 (peça 1, p. 107).*

Alegações de defesa apresentadas:

16.9 Sustenta (peça 14, p. 6) que os lançamentos bancários, referentes aos pagamentos declarados na relação de pagamento, ocorreram de forma regular, conforme o discriminado nos itens 1 a 6 de peça 14, p. 4-6, e o verificado nos extratos bancários de peça 14, p. 22-28.

17. Examina-se, a seguir, as supracitadas alegações de defesa apresentadas pelo responsável.

Análise:

17.1 Quanto ao item referente à divulgação do evento em três emissoras de rádio (item 16.1 desta instrução), verifica-se que os elementos acostados aos autos, os quais comprovam a realização das veiculações da programação do evento na mídia, sanam a irregularidade constatada.

17.2 Relativamente à ausência do atesto de recebimento dos serviços e da identificação no número do convênio nas notas fiscais indicadas no tópico III desta instrução, entendemos que o envio das notas fiscais, indicadas no item 16.4 desta instrução, é suficiente para comprovar a liquidação das despesas pertinentes à avença, suprindo, assim, a lacuna constatada pelo MTur.

17.3 Consideramos também que as informações apresentadas pelo responsável (itens 16.5 a 16.7 desta instrução), acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios, sanam a pendência mencionada no tópico IV, alínea "a", supra. De fato, para cada valor, objeto de questionamento, o responsável logrou comprovar a sua regular aplicação.

17.4 No tocante à diferença entre os valores dos pagamentos efetuados à empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. e os constantes de suas notas fiscais (tópico IV, alínea "b"), mesmo considerando que tal divergência possa ter decorrido do fato de o MTur ter comparado os valores efetivamente pagos à empresa com os valores brutos constantes das notas fiscais, como defende o responsável (item 16.8 acima), constatou-se, de qualquer forma, divergências entre nos valores líquidos informados nas notas fiscais e os pagos à empresa. Todavia, verifica-se que a divergência decorreu de erro no cálculo do ISSQN e/ou a não inclusão do INSS nas notas fiscais, conforme detalhamos:

Nº da Nota Fiscal/empresa Tamma	***Valor Bruto da Nota Fiscal (R$)***	***Valor do ISSQN na Nota Fiscal (R$)***	***Valor Líquido da Nota Fiscal (R$)***	***Valor do ISSQN/INSS da Nota de Empenho/ recolhido pela Prefeitura (R$)***	***Valor pago à empresa Tamma (R$)***	***Diferença entre o valor líquido da NF e o valor pago à empresa (R$)***
001434 (peça 14, p. 52)	*100.000,00*	*555,00*	*99.445,00*	*2.445,00 (peça 14, p. 54, 56 e 57)*	*97.555,00 (peça 14, p. 58)*	*1.890,00*
001435 (peça 14, p. 59)	*17.000,00*	*60,00*	*16.940,00*	*450,00 (peça 14, p. 61, 63 e 64)*	*16.550,00 (peça 14, p. 66)*	*390,00*
001436 (peça 14, p. 67)	*6.000,00*	*60,00*	*5.940,00*	*120,00 (peça 14, p. 69, 71 e 72)*	*5.880,00 (peça 14, p. 73)*	*60,00*
001437 (peça 14, p. 74)	*2.500,00*	*15,00*	*2.485,00*	*60,00 (peça 14, p. 76, 78 e 79)*	*2.440,00 (peça 14, p. 80)*	*45,00*
001453 (peça 14, p. 81)	*54.270,00*	*608,10*	*53.661,90*	*4.760,00, sendo 1.020,00 (ISSQN) e*	*49.510,00 (peça 14, p. 86)*	*4.151,90*

				3.740,00 (INSS) (peça 14, p. 83, 85, e peça 12, 2-5)		
					Total	*6.536,90*

17.4.1 Veja-se que o total da diferença constatada perfaz a quantia de R$ 6.536,90, contudo, considerando tratar-se de erro na informação dos valores dos impostos acima citados nas notas fiscais, cujas retenções, pelos valores corretos, foram comprovadas, entendemos que a questão restou esclarecida.

17.5 Com relação à divergência entre os pagamentos declarados na Relação de Pagamentos e os lançamentos bancários constantes dos extratos bancários (tópico V desta instrução), vê-se que essa constatação está diretamente relacionada com a questão anterior, a qual foi devidamente justificada. O único pagamento não mencionado acima trata-se do efetuado à empresa Robson Rodeios Ltda., no valor de R$ 52.099,40. De igual modo, pelas informações/documentos apresentados, tais como, Nota Fiscal 092 (peça 14, p. 46), nota de empenho (peça 14, p. 48); recibos dos impostos (peça 14, 49-50, e peça 12, p. 6-11); cheque nominal à empresa (peça 14, p. 51); e extrato bancário (peça 14, p. 26), infere-se que o responsável logrou comprovar adequadamente esse pagamento. Dessa forma, ante o exposto no item 17.4 acima e o aqui acrescentado, e considerando que a comprovação da regularidade dos pagamentos feitos pelas empresas contratadas às pessoas físicas e jurídicas que lhe prestaram serviços não fora exigida na prestação de contas, está demonstrado, nestes autos, o nexo causal entre os recursos recebidos e a execução financeira do objeto.

17.6 Por fim, quanto à ausência dos contratos de exclusividade, quando da contratação, por inexigibilidade, das atrações artísticas (tópico II desta instrução), vê-se que as quatro cartas de exclusividade apresentadas pelo responsável referem-se a autorizações dadas pelos artistas/bandas à empresa contratada Tamma Produções Artísticas Ltda. apenas para os dias correspondentes à apresentação das bandas e específica para o evento. Contudo, tais documentos, segundo entendimento deste Tribunal, não são aptos a justificar a contratação dessa empresa por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois não tratam de contratos de cessão exclusiva firmados entre essa empresa e os artistas/bandas. Desse modo, o responsável não logrou comprovar o cumprimento da alínea "nn" do item II da Cláusula Terceira do Convênio/Siconv 704085/2009 (peça 1, p. 42).

17.7 Apesar de a ausência dos contratos de exclusividade constituir uma irregularidade por descumprimento de cláusula convenial, entendemos que esse fato não enseja, por si só, o julgamento pela irregularidade destas contas, devendo ser apreciado em vista das circunstâncias presentes no caso particular.

17.7.1 O primeiro ponto a ser observado nestes autos é que foi comprovada a execução do objeto do Convênio/Siconv 704085/2009. Vê-se que, quando da visita in loco, o técnico do MTur atestou a realização do evento, de acordo com o Plano de Trabalho Aprovado, e que "o evento foi de grande importância para o Estado de Minas Gerais" (Relatório de Supervisão in loco n. 179/2009, de 5/8/2009 - peça 1, p. 64-71).

17.7.2 A segunda observação a ser feita é que ficou constatada, nestes autos, a existência de nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos repassados por força do convênio, uma vez que, segundo análise constante dos itens 17.1 a 17.5 desta instrução, as ocorrências que poderiam comprometer essa constatação, objeto de citação do responsável, foram saneadas, tendo sido, inclusive, comprovado o regular pagamento à empresa agenciadora, Tamma Produções Artísticas Ltda.

17.7.3 Por fim, não foi levantado, no caso em exame, indício de prejuízo ao erário, ainda que por superfaturamento, bem como de que houvesse interesse pessoal por parte do responsável em

relação à pendência constatada, ou, ainda, de que tenha se beneficiado diretamente de alguma vantagem.

17.8 Diante dessas particularidades e não havendo outro fato que possa macular estas contas, infere-se que é possível afastar o julgamento pela irregularidade das contas, propondo, contudo, o seu julgamento pela regularidade com ressalvas.

17.8.1 Esse posicionamento já fora adotado pela Primeira Câmara deste Tribunal, ao apreciar TCE versando sobre situação análoga à presente (TC 000.994/2015-4), a exemplo do Acórdão 7.605/2015-TCU-1ª Câmara, que julgou as contas do responsável regulares com ressalvas, e trouxe, no Voto prolatado pelo Exmº. Ministro Weder de Oliveira, relator daqueles autos, o seguinte entendimento:

Da constatação de ter havido irregularidades na contratação não deriva, automaticamente, conclusão de ocorrência de dano. Ainda que a apresentação do ato de publicação tenha sido requerida, sob pena de glosa dos recursos repassados, essa exigência, por si só, é inapta a caracterizar prejuízo ao erário, especialmente no presente caso, em que o concedente confirmou in loco a realização do objeto conveniado.

Em necessário alinhamento aos pressupostos fundamentais para imputação de dano, expressamente relacionados no §1° do art. 5° da IN/TCU 71/2012, há que se interpretar aquelas exigências conveniais dentro do contexto fático no qual estão inseridas. Nesse sentido, não se pode olvidar realizar questionamentos essenciais acerca do cumprimento do objeto e do nexo causalidade no uso dos recursos aportados, bem como sobre execução do objeto a preços de mercado. A depender das respostas encontradas, o dano restará demonstrado ou, em sentido oposto, devidamente afastado.

Prosseguindo nessa linha, não se mostra razoável justificar a ocorrência de dano com base na previsão de glosa de valores pelo termo de convênio, sem, no entanto, trazer elementos comprobatórios aptos a demonstrá-lo, ou ao menos evidenciá-lo, sob pena de enriquecimento ilícito da União.

O entendimento de que as irregularidades examinadas neste processo não dão causa a prejuízo ao erário é consentânea com os recentes Acórdãos 5662/2014-TCU-1ª Câmara, 5769/2015-TCU-1ª Câmara e 6730/2015-TCU-1ª Câmara.

No que concerne à inviabilidade de se determinar o vínculo entre as pessoas que assinaram os recibos dos cachês e as bandas que se apresentaram no evento, há também considerações a fazer: o concedente não fez reparos à realização do evento, tendo em vista o plano de trabalho aprovado, nem à regularidade do pagamento à Sergipe Show, escolhida pelo município para realizar as contratações das bandas para o evento; a análise financeira do MTur informa que constam da prestação de contas a nota fiscal emitida pela Sergipe Show, assim como o comprovante da TED emitida em seu favor e o extrato da conta específica do convênio, por meio do qual é possível atestar, além da contrapartida, os pagamentos realizados (peça 1, p. 187). A comprovação da regularidade dos pagamentos feitos pela empresa contratada às pessoas físicas e jurídicas que lhe prestaram serviços não é objeto da prestação de contas.

Retomando a questão da contratação das bandas, apesar de ter havido inobservância de disposições do convênio, não há elementos adicionais que possam conduzir a um juízo de reprovação severa da conduta irregular, a ponto de apenar o responsável com multa.

Registro que igual tratamento foi dado a caso análogo a este, no qual, por meio do Acórdão 7471/2015-TCU-1ª Câmara, de relatoria do eminente ministro Benjamin Zymler, o responsável teve suas contas julgadas regulares com ressalva. Dado o contexto semelhante ao que ora se examina e a razoabilidade da solução adotada por aquela deliberação, aplico à presente TCE o mesmo encaminhamento.

17.8.2 Frise-se, que esse entendimento embasou, ainda, os seguintes julgados: Acórdãos 422/2016; 2.821/2016; e 4.155/2016, todos da Primeira Câmara do TCU.

<u>Conclusão</u>:

18. Assim, acolhem-se as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Lauro Joaquim Simão, relativamente às irregularidades mencionadas nos tópicos I, III, IV e V desta instrução, e, parcialmente, quanto à ausência dos contratos de exclusividade, quando da contratação, por inexigibilidade, das atrações artísticas (tópico II), constatação essa, contudo, que, ante as circunstâncias acima destacadas (itens 17.7 e 17.8), é insuficiente para que suas contas sejam julgadas irregulares, com imputação de débito ou multa, mas tão-somente julgadas regulares com ressalvas.

CONCLUSÃO

19. Em face da análise promovida nos itens 17.1 a 17.8, propõe-se acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Lauro Joaquim Simão (CPF 581.269.106-15), prefeito do município de Durandé/MG (Gestões 2009-2012 e 2013-2016), porquanto a contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., para agenciar os shows do evento, não foi integralmente justificada.

20. Não obstante o acima exposto, verificou-se que não há controvérsias de que o evento fora, de fato, realizado; de que inexistem indícios de dano ao erário; e que foi possível estabelecer a vinculação das despesas realizadas com os objetivos definidos no Plano de Trabalho que embasou o Convênio 0678/2009 (Siafi/Siconv 704085) (itens 7.7 e 7.8). Dessa forma, alinhando-nos com o entendimento adotado nos Acórdãos 7.605/2015; 422/2016; 2.821/2016; e 4.155/2016, todos da Primeira Câmara do TCU, propõe-se que as contas do responsável sejam julgadas regulares com ressalvas, dando-se-lhe quitação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Lauro Joaquim Simão, CPF 581.269.106-15, relativamente às irregularidades mencionadas nos tópicos I, III, IV e V desta instrução, e, parcialmente, quanto à ausência dos contratos de exclusividade, quando da contratação, por inexigibilidade de licitação, das atrações artísticas, por meio de empresa agenciadora (tópico II desta instrução);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do Sr. Lauro Joaquim Simão (CPF 581.269.106-15), prefeito do município de Durandé/MG (Gestões 2009-2012 e 2013-2016), dando-se-lhe quitação;

c) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao responsável e ao Ministério do Turismo; e

d) encerrar e arquivar os presentes autos."

O Ministério Público divergiu, em parte, da proposta da Unidade Técnica ao lançar o seguinte parecer (peça 18):

"Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lauro Joaquim Simão, prefeito do município de Durandé/MG (Gestões 2009-2012 e 2013-2016), em razão de constatação de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 0678/2009, celebrado entre o referido município e o MTur, em 15/7/2009, tendo por objeto "incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado '21ª FECALD DE DURANDÉ', conforme Plano de Trabalho aprovado" (peça 1, p. 36-54).

No exame do processo, a unidade técnica propôs citar o responsável pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao município em decorrência das seguintes irregularidades:

a) divulgação do evento, item "Mídia - Divulgação em 3 Rádios - pelo período de 19 dias - totalizando 1.440 inserções com duração de 30 segundos", falta do "de acordo" do convenente e dos valores das inserções nos mapas de veiculação;

b) ausência dos contratos de exclusividade, indispensáveis à comprovação da inviabilidade de

competição, o que justificaria a inexigibilidade de licitação para contratação das atrações artísticas;

c) ausência de atesto de recebimento dos serviços e da identificação do número do convênio em notas fiscais;

d) ausência da comprovação de pagamentos constantes do extrato bancário;

e) divergência entre os valores efetivamente pagos à empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. e os valores constantes das notas fiscais apresentadas pela contratada.

Realizada a citação do Sr. Lauro Joaquim Simão, a Secex/RN, após análise das alegações de defesa, propõe acatar parcialmente as referidas alegações uma vez que a contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., para agenciar os shows do evento, não foi integralmente justificada. E, tendo em vista que o evento foi realizado, que inexistem indícios de dano ao erário e que foi possível estabelecer a vinculação das despesas realizadas com os objetivos definidos no Plano de Trabalho que embasou o Convênio 0678/2009, propõe, ainda, que as contas do responsável sejam julgadas regulares com ressalvas, dando-lhe quitação.

Divergimos, em parte, da proposta formulada pela unidade técnica, por entendermos que a contratação da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, sem que tenha sido comprovada a exclusividade desta empresa com o artista consagrado, consiste em grave irregularidade que conduz ao julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação de pena pecuniária.

Conforme entendimento pacífico do TCU, o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.

Para o Tribunal, a inteligência do aludido dispositivo legal revela a impossibilidade jurídica de contratação direta de mero intermediário (produtora de eventos), que detém a exclusividade limitada a determinados dias ou eventos, pois, se a exclusividade é condicionada e temporária, em regra não haverá impossibilidade de competição.

Neste caso concreto, os atestados de exclusividade apresentados referem-se à exclusividade somente para o evento objeto do convênio em questão.

Tal fato, a nosso ver, justifica o julgamento pela irregularidade das contas em exame e a aplicação de multa ao responsável.

Com essas considerações, propomos o julgamento pela irregularidade das contas do prefeito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea b; 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, com a aplicação da multa prevista no artigo 58, incisos I e II, do referido diploma legal."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lauro Joaquim Simão, prefeito do município de Durandé/MG (Gestões 2009-2012 e 2013-2016), em razão de irregularidades identificadas na execução física e financeira do Convênio 0678/2009, celebrado entre o referido município e o MTur, em 15/7/2009, tendo por objeto "incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado '21ª FECALD DE DURANDÉ', conforme Plano de Trabalho aprovado" (peça 1, p. 36-54).

Consoante transcrito no relatório antecedente, o responsável foi citado para apresentar defesa acerca das seguintes ocorrências:

- ausência do "de acordo" do convenente e de apresentação dos valores das inserções nos mapas de divulgação do evento em 3 emissoras de rádio, pelo período de 19 dias - totalizando 1.440 inserções com duração de 30 segundos;

- não-apresentação dos contratos de exclusividade, indispensáveis à comprovação da inviabilidade de competição e da contratação direta por inexigibilidade de licitação das atrações artísticas;

- não-apresentação de atesto de recebimento dos serviços e da identificação do número do convênio em notas fiscais;

- não-comprovação de pagamentos constantes do extrato bancário;

- divergência entre os valores efetivamente pagos à empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. e os valores constantes das notas fiscais apresentadas pela contratada.

À exceção da não-apresentação de contratos de exclusividade para as atrações artísticas, as demais ocorrências foram justificadas pelo responsável, pelo que acolho as respectivas alegações de defesa, ao demonstrar a realização do evento e a vinculação das despesas com os recursos do Convênio 0678/2009.

Não obstante, remanesce a grave irregularidade decorrente da não-demonstração da inviabilidade da competição, para contratação direta, por inexigibilidade, do artista, ao arrepio do disposto nos artigos 25, inciso III, e 26 da Lei 8.666/1993, e de firme jurisprudência do Tribunal capitaneada pelo Acórdão 96/2008 -TCU – Plenário.

Por força do convênio, deveria o ex-dirigente público apresentar contrato de exclusividade do empresário como representante e agenciador único dos artistas, instrumento esse que não se confunde com a autorização que confere exclusividade apenas para os dias e localidade correspondentes à realização do evento.

No caso concreto, os atestados de exclusividade apresentados pela agenciadora do evento referem-se à exclusividade somente para o evento objeto do convênio em questão, o que não cumpre a exigência legal para legitimar a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Não há como relativizar tal condição, sob pena de esvaziamento do comando normativo, sobretudo em contexto no qual regularidade das contratações de eventos artísticos artistas era essencial a avalizar a correta aplicação dos recursos oriundos do convênio.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2199/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.548/2016-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador)
3.2. Responsável: Lauro Joaquim Simão (581.269.106-15).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Durandé - MG.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).
8. Representação legal: Luiz Gonzaga Amorim - OAB/MG n. 41.717 (peça 13)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Lauro Joaquim Simão, prefeito do município de Durandé/MG (Gestões 2009-2012 e 2013-2016), em razão de irregularidades na execução física e

financeira do Convênio 0678/2009, celebrado entre o referido município e o MTur, em 15/7/2009, tendo por objeto "incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado '21ª FECALD DE DURANDÉ'.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Lauro Joaquim Simão;

9.2 aplicar ao Sr. Lauro Joaquim Simão multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida à notificação.

10. Ata n° 11/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2199-11/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 022.143/2015-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Córrego Novo - MG
Responsável: Daltton Caetano Campos (024.512.006-85)
Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) ()
Representação legal: Edilberto Castro Araújo (31544/OAB-MG) e outros, representando Daltton Caetano Campos.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. REALIZAÇÃO DE EVENTO ARTÍSTICO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo instrução acolhida pelas instâncias dirigentes da Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (peças 17 a19):

"Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurado pelo Ministério do Turismo, em razão da impugnação das despesas realizadas com os recursos do Convênio 1350/2008 (peça 1, p. 34-51), celebrado com o município de Córrego Novo/MG, tendo por objeto o evento "Reveillon",

conforme o Plano de Trabalho à peça 1, p. 9-17, com vigência estipulada para o período de 8/12/2008 a 8/4/2009 (peça 1. p. 54).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R$ 160.000,00 para a execução do objeto, dos quais R$ 150.000,00 seriam repassados pelo concedente e R$ 10.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2009OB901483, no valor de R$ 150.000,00, emitida em 30/12/2008.

4. O ajuste vigeu no período de 8/12/2008 a 8/4/2009, e previa a apresentação da prestação de contas até 7/6/2009 (peça 1, p. 144).

5. A irregularidade geradora de dano ao erário nesta Tomada de Contas Especial configurou-se pela contratação por inexigibilidade de licitação de empresa promotora de eventos para apresentações de artistas sem a apresentação de contrato de exclusividade de representação, devidamente registrado em cartório.

A respeito da matéria, encontra-se consolidado na jurisprudência deste Tribunal o entendimento de que a apresentação do contrato de exclusividade entre artistas e o empresário contratado é indispensável para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso III, da Lei de Licitações, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado.

Esse paradigma jurisprudencial tem sido adotado por esta Corte de Contas desde a prolação do Acórdão 96/2008, por intermédio do qual o plenário formulou as seguintes determinações ao Ministério do Turismo:

9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos; (destaque do original).

5.1 A jurisprudência do TCU não é pacífica a respeito da imputação de débito em casos análogos, como o Acórdão 1390/2015 – 1ª Câmara - Excerto do voto do Ministro-Relator Bruno Dantas:

(...)

9. No que se refere à contratação irregular dos artistas por inexigibilidade de licitação apontada pela unidade técnica, cumpre tecer alguns esclarecimentos.

10. A unidade técnica propõe a glosa total dos recursos transferidos com fundamento no fato de que não constam, nos autos, os contratos de exclusividade assinados entre os artistas e a empresa contratada, bem como a publicação destes no Diário Oficial da União. Cita a alínea "cc" da Cláusula Terceira do Termo de Convênio que inclui, entre as obrigações da convenente, a publicação no Diário Oficial da União dos contratos de exclusividade dos artistas contratados, sob pena de glosa total dos recursos transferidos, bem como determinação deste Tribunal contida no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

11. Sobre o assunto, reproduzo trecho do voto do Acórdão 5662/2014 – 1ª Câmara, no qual assim me manifestei:

16. Acerca da previsão, no instrumento do convênio, da pena de glosa dos valores pactuados no caso da não publicação dos contratos de exclusividade no Diário Oficial da União, verifico que houve

um equívoco do Ministério do Turismo ao interpretar a seguinte determinação exarada por meio do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário:

'9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos";

17. Trata-se de determinações distintas. A primeira, referente à apresentação dos contratos de exclusividade entre os empresários e os artistas, sem os quais a contratação por inexigibilidade de licitação deve ser considerada irregular, situação na qual não há falar na glosa de valores (subitem 9.5.1.1). Já a segunda se refere ao contrato firmado entre a administração pública e o empresário, o qual deve ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), sob pena de glosa dos valores envolvidos (subitem 9.5.1.2), conforme evidencia a redação do art. 26 da Lei 8.666/1993, ao qual faz menção a referida determinação:

'Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. '

18. É, portanto, o contrato com o empresário, firmado por inexigibilidade de licitação, que deve ser publicado na imprensa oficial, e é para o descumprimento desse requisito que é prevista a glosa dos valores, a qual nada tem a ver com os contatos de exclusividade com os artistas.

19. Ocorre que, ao dar cumprimento essas determinações, o Ministério do Turismo, equivocadamente, incluiu nos termos de convênio cláusula exigindo que os convenentes publiquem no DOU 'eventuais contratos de exclusividade de artistas com empresários a serem contratados no âmbito deste Convênio, no prazo de 5 (cinco) dias, em conformidade com o artigo 26, da Lei 8.666/93, atualizada, sob pena de glosa dos valores pactuados no presente Instrumento, quando for o caso.

20. A partir dessa interpretação equivocada, passou-se a atrelar a possibilidade de glosa dos valores repassados (prevista para os casos de falta de publicação da inexigibilidade na imprensa oficial, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/1993), à ausência de apresentação dos contratos de exclusividade com os artistas, sem que houvesse previsão legal nesse sentido.

21. Foi por causa dessa confusão que surgiram os precedentes citados pela unidade técnica, nos quais este Tribunal, ao apreciar situações como a ora analisada, determinou a devolução dos recursos, motivado pela previsão expressa dessa pena na cláusula dos convênios. Contudo, na ausência de dano ao erário, não considero razoável essa medida apenas por estar previsto no convênio.

12. Esclareço que, diferentemente do que ocorreu no processo que ensejou o Acórdão 5662/2014 – 1ª Câmara, nos presentes autos, não há comprovação da execução do objeto do convênio, sendo este o principal fundamento da condenação em débito do responsável.

13. Não obstante, a contratação irregular de artistas por inexigibilidade de licitação sem apresentação de contratos de exclusividade registrados em cartório constitui grave infração à norma legal, passível de multa, mas que, no presente caso, não pode ser aplicada em razão da morte do responsável em data anterior à prolação do acórdão condenatório, causa de extinção da punibilidade.

5.2 Em que pesem as conclusões da Controladoria-Geral da União no Relatório de Auditoria (peça 1, p. 156-158) e na Nota Técnica 790/2013, da Coordenação Geral de Convênios do Ministério

do Turismo (peça 1, p. 90-93) e Nota Técnica 117/2014 (peça 1, p. 99-105), entendemos que não se deva fazer o débito total das despesas, tendo em vista a jurisprudência deste Tribunal e que as falhas são graves, porém passíveis de multa e não de débito (inexigibilidade na contratação de shows para o evento "Réveillon") sem a apresentação do contrato de exclusividade entre artistas e o empresário contratado, condição indispensável para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação.

5.3 Na análise, foram registrados os seguintes aspectos:

a) a situação encontrada: contratação dos serviços previstos no Convênio (atrações artísticas), por meio de inexigibilidade de licitação, sem a apresentação de documento hábil (contrato de exclusividade), nos moldes do Acórdão 96/2008 — TCU — Plenário, para fundamentar a ausência de procedimento licitatório, conforme descrito na Nota Técnica de Reanálise Financeira 790/2013 (peça 1, p. 90-93):

b) o objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio 1350/2008;

c) os critérios: Ac. 96/2008- TCU- Plenário, art. 25, inciso III da Lei 8.666/93;

d) as evidências presentes nos autos: Nota Técnica de Reanálise Financeira 790/2013 (peça 1, p. 90-93).

e) as causas: deficiências de controle;

f) os efeitos: prejuízo ao Tesouro Nacional;

g) a identificação e a qualificação do responsável: Daltton Caetano Campos (CPF 024.512.006-85), ex- prefeito, período 9/2008 a 31/12/2012.

6. Efetuou-se, a audiência do Sr. Daltton Caetano Campos, por meio do Ofício 2575/2015 (peça 5), datado de 5/10/2015.

7. O Sr. Daltton Caetano Campos tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 6, tendo apresentado, tempestivamente suas razões de justificativa, conforme documentação integrante da peça 9-11.

8. O responsável foi ouvido em decorrência da irregularidade:

Contratação dos serviços previstos no Convênio (atrações artísticas), por meio de inexigibilidade de licitação, sem a apresentação de documento hábil (contrato de exclusividade), nos moldes do Acórdão 96/2008 — TCU — Plenário, para fundamentar a ausência de procedimento licitatório, conforme descrito na Nota Técnica de Reanálise Financeira 790/2013 (peça 1, p. 90-93).

Argumentação:

Desde a aprovação do plano de trabalho e da assinatura do convênio realizada com a apresentação da carta de exclusividade, o ora defendente não foi informado da necessidade da apresentação do contrato de exclusividade, tampouco lhe foi exigido tal documento.

Diante do fato, resta evidenciado, pelos próprios documentos juntados aos autos pelo Ministério do Turismo, a omissão do órgão convenente em atender o parecer emitido pela Consultoria Jurídica/MTur, para que recomendasse ao setor técnico QUE INFORMASSE À CONVENENTE quanto à necessidade da apresentação de cópia do contrato de exclusividade entre as bandas e seus empresários. Omissão esta que permaneceu até a última nota técnica 17/2014, datada de 25/2/2014.

Logo, não há que se falar em inadimplência pela ausência de documento QUE SEQUER FOI EXIGIDO E SEQUER FOI CONCEDIDO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO, erro esse OCASIONADO PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO DO TURISMO (peça 9, p. 11).

Análise:

8.1 Em que pesem as razões de justificativas apresentadas quanto ao fato do Ministério de Turismo não ter alertado o convenente sobre a necessidade de apresentação de contratos de exclusividade, apontado pela Consultoria Jurídica/MTur, entendemos que a obediência aos preceitos do art. 25, inciso III da Lei 8.666/93 é de conhecimento público.

8.2 Nesta análise constatamos que, embora a audiência tenha sido realizada com base no Relatório da Controladoria Geral da União, constando como falha a ausência de contratos de exclusividade, na Nota Técnica de Reanálise 790/2013 (peça 10, p. 22-25) e Nota Técnica Financeira

117/2014(peça 10, p. 27-33) podemos ver que houve outras irregularidades que ensejam a citação do Sr. Daltton Caetano Campos:

- não apresentações de comprovante de Veiculação na Rádio contendo a programação prevista e o mapa de veiculação com o valor, o atesto da rádio e o de acordo do Convenente- R$ 19.200,00, peça 1, p. 93- Pregão 5/2008.

- Os seguintes documentos deveriam ter sido encaminhados ou inseridos no SICONV, em relação às contratações por pregão presencial:

1. O edital do pregão eletrônico, com o termo de referência;

2. As propostas das empresas participantes;

3. Mapa comparativo das propostas;

4. Ata de julgamento da licitação;

5. Pesquisa prévia de preços;

6. Justificativa para a realização do pregão presencial em detrimento do eletrônico (Decreto 5.504/2005).

8.3 O débito apurado é referente ao valor pago pelos serviços da nota fiscal 13, constante da peça 11, p.18, consistindo de R$ 53.500,00.

EXAME TÉCNICO

9. Em cumprimento ao Despacho do Diretor (peça 13), foi promovida a citação do Sr. Daltton Caetano Campos, mediante o Ofício 341/2016 (peça 14), datado de 26/2/2016.

10. O Sr. Daltton Caetano Campos tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 15, tendo apresentado, tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 16.

11. O responsável foi citado em decorrência das irregularidades:

a) Não apresentação de comprovante de veiculação na Rádio contendo a programação prevista e o mapa de veiculação com o valor, o atesto da rádio e de acordo do Convenente, R$19.200,00.

Argumentação: (peça 16, p. 4-5)

Como bem pontuado anteriormente, a descrição de valores referentes à mídia encontra-se discriminada na proposta apresentada pela empresa vencedora, constando que será realizada divulgação em 4 rádios até o último dia do evento, com 30 inserções por dia com duração de 30 segundos cada, no valor global de R$19.200,00.

Foi juntado aos esclarecimentos o mapa detalhado da veiculação em rádios:

• Rádio Sociedade Caratinga 970 AM / CNPJ 19.317.973/0001-87

• Rádio Sociedade Caratinga 94 FM/ CNPJ 19.317.973/0001-87

• Rádio Tropical Dionísio 100,3 FM / CNPJ 23.875 .511/0001- 52

• Rádio Tropical de Timóteo 93,1 FM / CNPJ 03.900.562/0001-80

• Documentos em anexo e que já se encontram inseridos no SINCONV.

b) ausência de documentos para comprovar processo licitatório do pregão 5/2008;

b.1 o edital do pregão eletrônico, com o termo de referência;

b.2 as propostas das empresas participantes;

Argumentação:

Foram juntados o edital 5/2008 e as propostas das empresas (peça 16, p. 26- 59).

b.3 mapa comparativo das propostas;

Foi esclarecido que (peça 16, p. 6):

Tal comparação, ou seja, mapa comparativo /apuração, tornou se desnecessária, sendo que cada proposta apresentada consta os valores de cada item de forma detalhada, considerando apenas duas empresas licitantes e apenas um lance verbal, oferecido pela empresa vencedora, ficando o segundo colocado com o mesmo valor proposto na proposta escrita, conforme foi mencionado na Ata de sessão do Pregão Presencial 5/2008, cópia em anexo.

b.4 ata de julgamento da licitação;

b.5 pesquisa prévia de preços;

b.6 justificativa para a realização do pregão presencial em detrimento do eletrônico.

Foram juntados os documentos para atender aos itens b 4 a b 6 acima. (peça 16, p.60-77)

Análise:

Não concordamos com a observação constante da resposta do Sr. Daltton Caetano Campos na peça 16, p. 8: "houve um erro por parte deste Tribunal de Contas da União na análise da documentação juntada fisicamente e eletronicamente", pois a citação foi embasada nos elementos constantes da Nota Técnica Financeira 117/2014. As razões de justificativas relacionadas ao pregão presencial podem ser aceitas. Releva observar, no entanto, que a inexigibilidade da licitação, anteriormente mencionada na audiência, é passível de multa, a ser aplicada pelo Tribunal.

CONCLUSÃO

12. Em face da análise promovida no item 8.1, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Daltton Caetano Campos, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas, de modo que suas contas devem ser julgadas irregulares. Propõe-se, ainda, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei 8.443/1992, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, do mesmo normativo legal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Daltton Caetano Campos, CPF ***024.512.006-85****, ex-prefeito;*

b) aplicar ao Sr. Daltton Caetano Campos, CPF ***024.512.006-85****, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida à notificação;

d) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

O D. representante do Ministério Público dissentiu em parte da Unidade Técnica ao manifestar-se nos seguintes termos:

"Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Daltton Caetano Campos, ex-prefeito do Município de Córrego Novo/MG, em razão da impugnação das despesas do Convênio 1350/2008, o qual objetivou a implementação do evento intitulado "Reveillon".

A Secex/MG propõe ao Tribunal, em essência: julgar irregulares as contas do Sr. Daltton Caetano Campos, bem como aplicar-lhe a multa prevista no artigo 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

Manifesto-me, em parte, contrário à proposta de encaminhamento formulada pela Secex/MG. Concordo que remanescem injustificadas, neste feito, as contratações diretas por inexigibilidade de licitação. Ressalto, todavia, que não há controvérsias quanto à realização do evento.

Diante da ausência do contrato de exclusividade, mas inexistindo indícios de dano ao erário e comprovado que o objeto conveniado tenha sido executado com os recursos do ajuste, não há de se falar em débito, ainda que a contratação tenha sido realizada mediante irregular utilização do

instituto da inexigibilidade de licitação. Nestes casos, o responsável pela contratação receberá a sanção adequada nos termos da Lei 8.443/1992.

Deste modo, não se faz adequado julgar as contas do ex-prefeito, tal como alvitrado pela unidade técnica. Em situações nas quais se constata, depois de instaurada a tomada de contas especial, subsistir apenas irregularidade que não implica dano ao erário, venho perfilhando o entendimento que orientou a prolação do Acórdão 1.723/2009-Plenário. Naquela oportunidade, ao constatar que havia sido elidido o débito que se apurava em sede de tomada de contas especial originária de fiscalização, mas remanescido irregularidade não danosa, o Tribunal decidiu retornar o processo à sua natureza original para, assim, apenas aplicar ao responsável a multa prevista no artigo 58 da Lei 8.443/1992, sem julgamento de contas.

Acrescento, ainda, que situação análoga à verificada no caso presente – processo originariamente autuado como tomada de contas especial – foi expressamente considerada na declaração de voto do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, redator do feito em que se proferiu a referida deliberação do TCU: "Se a tomada de contas especial originou-se da conversão de outro processo, que se reconheça a natureza inicial. Se se trata de processo autônomo (ou seja, TCE desde a origem) que passe a ser conhecido como representação, cuja finalidade é exatamente a de apurar ilegalidades". A meu ver, essas medidas se revelam de todo corretas e justas, pois é de se convir que a possibilidade de haver desfechos distintos para um mesmo caso tão somente em razão da natureza do processo fere os princípios da razoabilidade, da isonomia e da instrumentalidade das formas.

Diante do exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU propõe ao Tribunal, em substância: converter esta tomada de contas especial em representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, aplicando-se ao Sr. Daltton Caetano Campos a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Daltton Caetano Campos, ex-prefeito do Município de Córrego Novo/MG, em razão da impugnação das despesas do Convênio 1350/2008, cujo objeto é a implementação do evento intitulado "Reveillon".

Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R$ 160.000,00 para a execução do objeto, dos quais R$ 150.000,00 seriam repassados pelo concedente e R$ 10.000,00 corresponderiam à contrapartida.

Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2009OB901483, no valor de R$ 150.000,00, emitida em 30/12/2008.

O ajuste vigeu no período de 8/12/2008 a 8/4/2009, e previa a apresentação da prestação de contas até 7/6/2009 (peça 1, p. 144).

O responsável Dalton Caetano Campos foi ouvido em duas oportunidades:

a) Audiência em razão de contratação dos serviços previstos no Convênio (atrações artísticas), por meio de inexigibilidade de licitação, sem a apresentação de documento hábil (contrato de exclusividade), nos moldes do Acórdão 96/2008 — TCU — Plenário, para fundamentar a ausência de procedimento licitatório, conforme descrito na Nota Técnica de Análise Financeira 0117/2014 (peça 1, págs. 99/-93);

b) Citação em decorrência de:

- não apresentação de comprovante de Veiculação na Rádio contendo a programação prevista e o mapa de veiculação com o valor, o atesto da rádio e o de acordo do Convenente- R$ 19200,00- Pregão 5/2008;

- ausência de documentos para comprovar o processo licitatório do pregão 5/2008:

1. O edital do pregão presencial, com o termo de referência;
2. As propostas das empresas participantes;
3. Mapa comparativo das propostas;
4. Ata julgamento da licitação;
5. Pesquisa prévia de preços;
6. Justificativa para a realização do pregão presencial em detrimento do eletrônico (Decreto 5.504/2005).

Acolho as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, quanto à elisão dos motivos que embasaram a citação. Conforme a documentação encartada à peça 16, o Sr. Dalton Caetano Campos demonstrou que foi realizado Pregão Presencial nº 05/2008, com todos os anexos, em que previa a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de sonorização, locação de palco, divulgação em mídia impressa e divulgação em 4 rádios. Sobre a veiculação dos anúncios do evento, constam mapas de inserções das mídias e declarações dos representantes das rádios. Consta dos autos (peça 1, pág. 91) informação de que o convenente já havia enviado ao Ministério do Turismo CD-ROM com áudio do anúncio veiculado.

A mesma conclusão não se pode ter em relação à contratação direta para a apresentação de atrações artísticas durante o evento. Embora não se tenha comprovada a inexecução do objeto, o que, por si só, afasta o débito, a ausência de demonstração da inviabilidade da licitação constitui grave violação aos artigos 25, inciso III, e 26 da Lei 8.666/1993, segundo jurisprudência do Tribunal capitaneada pelo Acórdão 96/2008 -TCU – Plenário. Por força do convênio, deveria o ex-dirigente público apresentar contrato de exclusividade do empresário como representante e agenciador único dos artistas, instrumento esse que não se confunde com a autorização que confere exclusividade apenas para os dias e localidade correspondentes à realização do evento, para embasar a contração direta pela administração municipal.

Tal exigência é inerente às condições estabelecida na Cláusula Terceira, Item II, alíneas "i" e "cc" do instrumento de convênio (peça 1, págs. 37 e 39), das quais o responsável não poderia deixar de dar cumprimento. Assim, rejeito as razões de justificativa.

Divirjo do parecer do Ministério Público, no ponto que que sugere a conversão dos autos em representação. Uma vez presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da Tomada de Contas Especial, não há por que alterar a natureza do processo para representação, em razão de insubsistência de dano, comprovada no exame de mérito. No caso vertente, remanesce grave violação à norma legal capaz, por si só, de macular as contas especiais, como tem decidido o Tribunal em situações similares envolvendo convênios firmados pelo Ministério do Turismo para patrocínios de eventos artísticos regionais.

Feitas essas considerações, perfilho a essência da proposta da Unidade Técnica e voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2200/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.143/2015-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador)
3.2. Responsável: Daltton Caetano Campos (024.512.006-85).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Córrego Novo - MG.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

8. Representação legal:

8.1. Edilberto Castro Araújo (31544/OAB-MG), Cymthia Amaro M. Madureira (OAB/MG 137.705) e outros, representando Daltton Caetano Campos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Daltton Caetano Campos, ex-prefeito do Município de Córrego Novo/MG, em razão da impugnação das despesas do Convênio 1350/2008, cujo objeto é a implementação do evento intitulado "Reveillon".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Daltton Caetano Campos;

9.2 aplicar ao Sr. Daltton Caetano Campos multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida à notificação.

10. Ata n° 11/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2200-11/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.